

PROJECTO

DO

CODIGO CIVIL BRAZILEIRO

PRECEDIDO

DE UM

PROJECTO DE LEI PRELIMINAR

APRESENTADOS

PELO

Dr. A. Coelho Rodrigues

(Publicação official feita em virtude do decreto de 15 de julho de 1890)

7-4-6



RIO DE JANEIRO
IMPrensa NACIONAL

1893

873—93



342.1
de 642
de



BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume foi registrado

sob número 177

do ano de 1946



PROJECTO DA LEI PRELIMINAR DO CODIGO CIVIL

Da publicação da lei e dos seus effeitos em relação ao tempo, ao espaço e ao seu objecto

Art. 1.º Quando a lei, promulgada na forma da Constituição, não fixar outro prazo, será obrigatoria na Capital Federal e nos Estados tres dias depois de publicada na respectiva folha official, e nos outros municipios tres dias depois de recebido na respectiva sede o exemplar da mesma folha em que houver sido publicada a sua integra. O recebimento se presume desde o dia da chegada do primeiro correio expedido da capital, onde tiver sido feita a publicação official, depois desta.

Art. 2.º Quando a execução da nova lei ficar dependendo da expedição de regulamento do Poder Executivo, o prazo do artigo antecedente será contado da data da publicação ou do recebimento da integra do respectivo regulamento, nos logares correspondentes.

Art. 3.º Desde que a lei é obrigatoria, ninguem pôde eximir-se de obedecer-lhe pela razão de ignoral-a. Todavia os actos praticados e as decisões proferidas contra ella, antes de conhecida, por falta de publicação official ou demora ou occultação do recebimento da respectiva folha, serão validos, sem prejuizo dos recursos ainda cabiveis na conformidade da legislação anterior.

Art. 4.º A demora da publicação official da lei devidamente promulgada ou a sua occultação, promovida ou occasionada por qualquer funcionario publico de qualquer ordem ou categoria que seja, é considerada opposição directa e effectiva á execução da mesma lei.

Art. 5.º A lei não póle ter effeito retroactivo nem prejudicar os direitos civis adquiridos, os actos juridicos já perfeitos ou a coisa julgada.

§ 1.º Consideram-se adquiridos não só os direitos que o titular ou alguém por elle já póde exercer, como aquelles cujo exercicio depende de prazo prefixado ou condição prestabelecida e não alteravel a arbitrio de outrem.

§ 2.º Considera-se acto juridico perfeito o que está concluido na conformidade da lei vigente ao tempo em que foi practicado.

§ 3.º Considera-se coisa julgada a decisão judiciaria, contra a qual não cabe mais recurso ordinario ás respectivas partes.

Art. 6.º Salvo a disposição do artigo antecedente, a lei interpretativa se considera da mesma data da interpretada.

Art. 7.º A lei que reduz ou extingue uma pena criminal deve ser applicada aos casos pendentes, e póde sel-o aos julgados, mediante revista pedida pela parte interessada ou pelo ministerio publico.

Art. 8.º As leis de competencia, de processo ou de execução forçada tambem se applicam aos casos pendentes.

Art. 9.º Uma lei só póde ser derogada ou revogada por outra, mas a jurisprudencia assentada e a praxe forense podem supprir as suas lacunas, na conformidade dos arts. 36 a 38.

Art. 10. A lei posterior revoga as anteriores em tudo que lhe forem contrarias. Todavia a disposição excepcional posterior não revoga a geral anterior; nem a geral posterior revoga a excepcional anterior, quando aquella não se referir á esta explicita ou implicitamente, para alteral-a.

Art. 11. As leis federaes do Brazil são obrigatorias em todo o espaço correspondente ao seu territorio, nas suas aguas territoriaes e no estrangeiro até onde estender-se a sua exterritorialidade, reconhecida pelo direito ou pelas convenções internacionaes.

Art. 12. As leis penaes do Brazil, assim como as de policia, de segurança e as fiscaes obrigam a todas as pessoas, que se acharem nos seus dominios, salvo o direito de exterritorialidade áquellas, que o tiverem, nos casos em que for admittido.

Art. 13. O estado e a capacidade das pessoas, assim como os seus direitos de familia, são regidos pela lei nacional das mesmas pessoas.

Art. 14. As pessoas residentes no Brazil, que não justificarem uma nacionalidade determinada ou pertencerem á brazileira e á outra simultaneamente, terão como lei nacional a da primeira.

Art. 15. Ninguem pôde prevalecer-se da mudança da sua nacionalidade em prejuizo das obrigações que houver contrahido antes de mudal-a.

Art. 16. Ninguem pôde fundar acção ou excepção em privilegio favoravel ou odioso de familia, de classe, de religião ou de nacionalidade, perante os tribunaes do Brazil.

Art. 17. Não será applicada no Brazil lei estrangeira contraria aos principios constitutivos da unidade da familia e da igualdade civil, ou á lei federal positiva e absoluta.

Art. 18. Enquanto por tratados especiaes de reciprocidade ou por convenção internacional collectiva se não regular a execução das sentenças dos tribunaes estrangeiros nem o exercicio dos direitos civis dos respectivos cidadãos no Brazil, o legislador federal conserva a faculdade de impor á uma e outro as mesmas restricções que nos respectivos paizes soffrerem as sentenças dos tribunaes e os direitos civis dos cidadãos brazileiros.

Art. 19. Os bens moveis são, como os immoveis, sujeitos á lei do logar da sua situação.

Art. 20. Os bens moveis, cuja situação for mudada, pendendo acção real sobre elles, continuam sujeitos á lei da que tinham quando foi iniciada a mesma acção.

Art. 21. A abertura da successão, a ordem da vocação e os quinhões dos herdeiros legitimos são regulados pela lei nacional do defunto intestado.

Art. 22. A fórmula do testamento é regulada pela lei do logar e do tempo em que é feito, e a substancia pela lei nacional do testador, vigente ao tempo da sua morte.

Art. 23. A substancia e os effeitos das doações são igualmente regulados pela lei nacional do doador, quaesquer que sejam a natureza e a situação dos respectivos bens.

Art. 24. Nosilencio das partes as obrigações convencionaes e seus efeitos são regulados pela lei do logar da execução.

Art. 25. Qualquer que seja a natureza ou situação dos bens, que façam objecto do contrato, os contrahentes podem regular a sua substancia e efeitos segundo a lei do logar, onde se faz, ou segundo a nacional de qualquer delles.

§ 1.º Podem igualmente eleger para a execução do contrato fóro diverso do proprio de cada um dos mesmos contrahentes.

§ 2.º No silencio destes, e nos casos de duvida, entende-se que o fóro competente é o da pessoa obrigada.

Art. 26. Ninguem pôde, todavia, derogar por convenção as leis que regulam a constituição da familia, nem as que interessam á ordem publica e aos bons costumes.

Art. 27. A fórmula authentica dos actos publicos ou particulares é regulada pela lei do logar e do tempo em que se praticam. Todavia, si a fórmula deficiente sob a lei anterior for bastante sob a lei vigente, ao tempo em que o acto for exequível, ou durante o curso da acção movida sobre o mesmo acto, este será julgado valido, e o autor condemnado nas custas do processo.

Art. 28. Quando a lei brazileira reguladora do acto exigir uma fórmula positiva em logar determinado, as partes não poderão dar-lhe outra, ainda que autorizada pela lei do logar, onde se passar o mesmo acto.

Art. 29. A obrigação resultante de quasi contrato, de delicto ou de quasi delicto é regida pela lei do logar, onde se houver passado o facto de que resultou a mesma obrigação.

Art. 30. A competencia, a fórmula do processo e os meios de defesa são regidos pela lei do logar, onde se mover a acção.

Art. 31. Os modos de execução dos contratos ou das sentenças são regidos pela lei do logar, onde se promover a respectiva execução.

Art. 32. Os meios de prova são regulados pela lei do logar onde se verificou o acto ou facto, que se tratar de provar; si, porém, a lei commum das partes autorizar meios mais amplos, estes serão admissiveis entre ellas.

Art. 33. A prescripção extinctiva é regida pela lei do domicilio do devedor, e o usucapião pela da situação dos bens. Si elles

forem moveis, que tenham mudado de logar entre o começo e o fim do prazo do usucapião, este será regulado pela lei da situação dos mesmos bens, ao tempo em que se consummar.

Art. 34. O juiz, que recusar decidir as causas submettidas ao seu conhecimento, sob o pretexto de silencio, obscuridade ou dubiedade da lei, será punido, conforme as circumstancias do facto, por prevaricação, ou falta de exacção no cumprimento dos seus deveres.

Art. 35. Será tambem punido como prevaricador o juiz que demorar a decisão das causas mais tempo do que lhe permite a lei, ou consultar o Poder Executivo sobre o modo como ha de julgal-as.

Art. 36. E' prohibido aos juizes, como acto exorbitante dos seus poderes, proferir sentenças em fórma de disposição geral. Elles são obrigados a applicar as leis aos factos occurrentes interpretando-as de acordo com a Constituição, e os seus regulamentos de acordo com ellas.

Art. 37. Nos casos duvidosos devem ser interpretadas extensivamente as leis que conferem ou reconhecem direitos civis ou politicos do cidadão, e restrictivamente as que conferem ou definem as attribuições de qualquer agente ou representante dos poderes publicos constituidos.

Art. 38. Aos casos omissos applicam-se as disposições reguladoras dos casos analogos e, na falta destas, os principios que se deduzem do espirito da lei.

Art. 39. O codigo civil entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1894.



PROJECTO DO CODIGO CIVIL BRAZILEIRO



PROJECTO DO CODIGO CIVIL BRAZILEIRO

PARTE GERAL

LIVRO I

DAS PESSOAS

TITULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1.º Este codigo reconhece e regula :

§ 1.º Os direitos e obrigações das pessoas naturaes entre si, como membros de uma mesma familia.

§ 2.º Os direitos e obrigações das pessoas naturaes ou juridicas, entre si, ou entre umas e outras, sobre os respectivos bens.

§ 3.º Os direitos e obrigações de qualquer pessoa particular contra qualquer agente ou representante da União, ou de algum dos Estados ou Municipios, ou vice-versa, sobre materia de propriedade ou de credito.

TITULO II

DIVISÃO DAS PESSOAS

CAPITULO I

DAS PESSOAS EM GERAL

Art. 2.º Todo aquelle que nasce com vida e fôrma humana é considerado pessoa natural e capaz de direitos civis.

Art. 3.º A capacidade civil da pessoa natural começa do seu nascimento ; mas, desde a concepção do feto humano, a lei o considera existindo para conservar-lhe os direitos que ha de adquirir, si nascer vivo.

Art. 4.º Considera-se nascido vivo todo aquelle que foi expulso ou extrahido do ventre materno e respirou o ar atmospherico.

Art. 5.º A morte da pessoa natural extingue a sua capacidade e opera a transferencia de todos os seus direitos e obrigações, susceptiveis de transmissão aos successores, que lhe aceitarem a herança, como si não tivesse havido solução de continuidade no titular.

Art. 6.º Todavia, quando entre duas ou mais pessoas fallecidas junctamente e reciprocamente herdeiras, houver duvida sobre qual morreu primeiro, aquelle que sustentar a prioridade da morte de alguma dellas deverá provar o facto. Na falta de prova plena deste, entende-se que morreram simultaneamente e que não houve entre ellas transmissão de direitos.

Art. 7.º As pessoas juridicas podem constituir-se politica ou civilmente.

§ 1.º Incluem-se entre as da primeira especie o aggregado de familias que formam um municipio, o dos municipios que formam um Estado e o dos Estados que formam a unidade nacional da Republica Federativa do Brazil.

§ 2.º Incluem-se entre as da segunda especie qualquer aggregado de pessoas naturaes, que goze de capacidade civil propria em virtude da lei, que regula ou permite a sua existencia, desde que esta se verifique na conformidade da mesma lei.

Art. 8.º A constituição e a existencia das pessoas comprehendidas no § 1.º do artigo antecedente são reguladas pelo direito publico, assim como a sua extincção, nos casos em que ella se pôde legalmente verificar.

Art. 9.º A capacidade das pessoas comprehendidas no § 2.º do mesmo artigo pôde ser restringida, suspensa ou mesmo supprida por lei civil federal, posterior à sua constituição, salvos sempre seus direitos adquiridos e as suas obrigações já contrahidas. Todavia, si a lei posterior prejudicar áquelles ou a estas, o prejudicado, no primeiro caso, ou os credores, no segundo, poderão demandar a fazenda publica respectiva pelas perdas e danos que lhes resultarem da mesma lei.

Art. 10. As pessoas juridicas devem ser sempre representadas por uma ou mais pessoas naturaes que exerçam em seu nome seus direitos e cumpram suas obrigações. As constituidas no estrangeiro não poderão funcionar no Brazil sem obter prévia autorização do Governo Federal, nem antes de inscriptas na conformidade deste codigo.

Art. 11. Suspende-se o exercicio da capacidade civil das seguintes pessoas naturaes:

§ 1.º Da menor de quatorze annos e do menor de dezeseis.

§ 2.º Dos dementes de qualquer especie.

§ 3.º Dos surdos-mudos ou cegos de nascença,

§ 4.º Dos ausentes declarados na conformidade do liv. 3.º da Parte-Especial.

Art. 12. A demencia comprehende todos os estados morbidos ou pathologicos, que invalidem a volição ou intelligencia, e não se presume.

Art. 13. Os surdos-mudos ou cegos de nascença, que justificarem educação especial e bastante, poderão pedir um simples curador a seus bens.

Art. 14. Restringe-se o exercicio da capacidade civil das seguintes pessoas naturaes:

§ 1.º Dos puberes de qualquer sexo, até a sua emancipação.

§ 2.º Dos presos em carcere privado ou em cumprimento de sentença, enquanto não cessar o seu constrangimento.

§ 3.º Dos prodigos durante os effeitos da sua interdicção.

§ 4.º Dos fallidos desde a data da fallencia até a sua reabilitação.

§ 5.º Dos insolvaveis declarados na conformidade do livro 1º da Parte-Especial.

§ 6.º Das mulheres casadas, enquanto se acharem sob a tutela marital.

Art. 15. Consideram-se incapazes as pessoas mencionadas no art. 11, e interdictas as mencionadas nos §§ 1º a 5º do artigo antecedente, assim como os surdos-mudos e cegos, de que trata o art. 13.

Art. 16. As pessoas incapazes devem ser representadas por seus pais, tutores ou curadores em cada um dos actos que possam importar para ellas alguma obrigação; as interdictas e as mulheres casadas devem intervir nos referidos actos com assistencia de seus pais, tutores, curadores ou maridos, ou com a prova authentica do seu consentimento, ou do supprimento deste, quando tenha logar.

Art. 17. A infracção da disposição antecedente poderá, conforme os casos, autorizar a nullidade ou rescisão do acto em que occorrer; mas nenhuma pessoa juridica ou natural gozará de meio extraordinario para annullar seus actos validos, ainda que prejudiciaes aos seus interesses.

CAPITULO II

DAS PESSOAS JURIDICAS CIVILMENTE CONSTITUIDAS

Art. 18. Podem constituir-se civilmente, como pessoas juridicas, e gozar de capacidade propria e distincta da das pessoas naturaes que as formarem ou representarem:

§ 1.º As sociedades civis organizadas na conformidade deste codigo.

§ 2.º As sociedades commerciaes organizadas na conformidade das respectivas leis.

§ 3.º As companhias ou associações de qualquer denominação ou especie, cujos membros tenham, como taes, direitos de propriedade, ou sómente de gózo sobre os bens sociaes.

§ 4.º As corporações de qualquer denominação ou especie, cujos membros não tenham como taes direito de propriedade nem de usufructo ou gózo sobre os respectivos bens.

§ 5.º As fundações instituídas na conformidade do capítulo seguinte.

Art. 19. Emquanto por lei especial não forem reguladas a constituição, a existência e as faculdades das pessoas comprehendidas nos §§ 3.º e 4.º do artigo antecedente, continuarão a reger-se pelas disposições da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882 e do seu regulamento, em tudo quanto não forem contrarias a este código.

Art. 20. Nenhuma das pessoas referidas no mesmo artigo poderá, porém, exercer sua capacidade civil antes de fazer constar o acto que a constituir no registro competente, que pôde ser annexo ou não ao predial.

§ 1.º As sociedades commerciaes só poderão fazer esse registro depois de registradas na respectiva junta, onde a houver.

§ 2.º As sociedades simples ou em conta de participação não gozarão de personalidade jurídica, nem terão effeito sinão como contrato e entre as proprias partes.

Art. 21. As companhias, agencias ou estabelecimentos de seguro de qualquer especie não poderão constituir-se, nem funcionar no Brazil, sem prévia autorização do Governo Federal, si estenderem suas operações á capital ou a mais de um Estado; ou sem a do Governo do respectivo Estado, si circumscreverem-as a um só; e todas si am sujeitas á fiscalização do ministerio publico, sempre que algum segurado justifique qualquer acto de fraude ou dolo commettido em seu prejuizo por ellas ou por seus agentes ou representantes. Esta disposição é extensiva aos montepios de qualquer especie.

Art. 22. Desde que é registrado e publicado na respectiva folha official o seu acto constitutivo fica a pessoa jurídica habilitada a exercer todos os direitos civis, que lhe possam competir.

Art. 23. Todavia as pessoas civis perpetuas não podem adquirir por titulo oneroso bens immoveis e devem converter os que lhe advierem gratuitamente em titulos da divida publica federal, dentro de um anno, contado da data da aquisição, sob pena de os perderem em beneficio da municipalidade, onde estiverem situados. O mesmo prazo, e sob a mesma pena, lhes é concedido para a conversão em titulos da mesma especie dos bens immoveis, que possuirem ao tempo da execução deste código.

Art. 24. Exceptuam-se da disposição anterior os templos, os hospícios de educação ou caridade, os asylos agricolas ou industriaes e os recolhimentos de menores ou invalidos, com as suas dependencias e quaesquer outros predios indispensaveis á consecução do fim da corporação, que os possuir; uma vez que sejam occupados por ella ou pelos estabelecimentos que ella custear.

Art. 25. Consideram-se perpetuas, nos termos do artigo antecedente, não só as corporações de duração indefinida pelos seus estatutos, como as de duração limitada, mas prorogavel.

Art. 26. As associações e corporações, que ficarem reduzidas a menos de sete membros, considerar-se-hão extinctas e nesse caso o ministerio publico poderá promover de officio a sua liquidação, si nenhum dos interessados o fizer.

Art. 27. Também se procederá á liquidação dellas :

§ 1.º Quando for decretada a sua dissolução ou extincção pela autoridade competente.

§ 2.º Quando expirar o prazo, ou for conseguido ou verificado impossivel o fim estabelecido nos respectivos estatutos.

§ 3.º Quando calir em estado de insolvencia competentemente verificada.

§ 4.º Quando occorrer algum outro caso, que interrompa a existencia collectiva da associação ou corporação.

§ 5.º Quando a maioria dos seus legitimos representantes, em conselho ou assembléa legalmente constituídos, resolver a liquidação, resalvando os direitos da minoria e os dos terceiros.

Art. 28. Quando se dissolver ou extinguir alguma corporação, cujos estatutos não previnam o caso, providenciando sobre o destino ulterior dos seus bens, estes serão devolvidos :

§ 1.º Ao cofre da assistencia publica federal, si forem situados no municipio da Capital Federal, ou tantos quantos o forem.

§ 2.º Em favor do cofre da assistencia publica dos municipios respectivos, si todos forem situados n'um mesmo Estado.

§ 3.º Em favor dos cofres da assistencia publica dos respectivos Estados, por igual, si estiverem situados em diversos municipios de Estados diferentes.

Art. 29. Si entre os bens, de que trata o artigo antecedente, houver algum edificio especial e notoriamente destinado ao culto dos habitantes do respectivo municipio, deverá o mesmo ser aforado aos representantes dos seus co-religionarios.

CAPITULO III

DAS FUNDAÇÕES EM PARTICULAR

Art. 30. Considera-se fundação a constituição de um capital ou rendimento, destinado pelo respectivo dono a um fim social de duração illimitada ou indefinida, e confiado á administração de uma pessoa juridica determinada ou de uma certa classe ou serie de pessoas naturaes.

Art. 31. Si a fundação consistir em renda constituída sobre bens immoveis, estes poderão ser resgatados na conformidade das disposições do cap. 4º do tit. 5º do liv. 2º da Parte Especial ; e si consistir precipuamente em bens dessa especie deverão ser convertidos na conformidade do art. 23, salvo o disposto no art. 24.

Art. 32. O instituidor, seja pessoa natural ou juridica, deve no acto constitutivo da fundação declarar a sua natureza e o seu fim, e como quer que ella seja representada e gerida. A personalidade juridica da fundação é representada por sua administração, que, por seu turno, poderá fazer-se representar por um ou mais procuradores geraes ou especiaes, dentro dos limites dos seus estatutos.

Art. 33. A fundação pôde ser constituída por acto entre vivos, observadas as seguintes condições :

§ 1.º Que o instituidor esteja no gozo da livre disposição dos seus bens.

§ 2.º Que declare sua vontade por escriptura lançada em notas de tabellião.

§ 3.º Que estabeleça uma dotação especial em bens precisamente declarados livres e desembargados.

§ 4.º Que declare como e por quem quer que seja administrada a fundação. Esta declaração é escusada, si os bens forem destinados ao augmento de uma fundação já existente.

Art. 34 A fundação pôde tambem ser constituída por testamento valido, como tal, e sempre sem prejuizo da legitima dos herdeiros necessarios.

Art. 35. E' permittido ás corporações destinar em seus estatutos á uma fundação, presente ou futura, todos os seus bens, no caso de vir a extinguir-se ou dissolver-se.

Art. 36. Quando os bens destinados á fundação forem insufficientes para realizal-a, deverão ser reduzidos a titulos da divida publica, ou administrados na conformidade da instituição, até que pelos seus rendimentos accumulados ou por novas dotações, destinadas ao mesmo fim, possam ser eficazmente applicados.

Art. 37. A fundação cujo fim circumscrever-se a um só municipio ficará sob a inspecção do respectivo administrador; a que estender sua acção a dous ou mais municipios ficará sob a inspecção do chefe do respectivo ministerio publico; e a que abranger o municipio federal, ou diversos municipios de Estados diferentes, ficará sob a inspecção do Procurador Geral da Republica ou dos seus delegados nos respectivos Estados.

Art. 38. A pessoa encarregada da applicação dos fundos, logo que tiver conhecimento da instituição, formulará, de acordo com as suas bases, os seus estatutos, que deverão ser approvados pelo inspector, a quem competir, si os achar conformes. No caso contrario a parte poderá recorrer para o Tribunal de Appellação do Estado respectivo, ou para o Supremo Tribunal Federal, si a fundação estiver comprehendida na ultima parte do artigo antecedente.

Art. 39. Os estatutos da fundação sómente serão modificados observando-se as seguintes condições :

§ 1.º Que a modificação seja decidida pela maioria absoluta do corpo ou assembléa que tenha direito de gerir e representar a mesma fundação.

§ 2.º Que não vá de encontro ao fim desta.

§ 3.º Que seja approvada pelo respectivo inspector.

Art. 40. No caso de recusa da approvação pelo inspector, a maioria, provando motivo relevante, poderá obter o supprimento della do tribunal a que competir o conhecimento da causa.

Art. 41. A minoria, vencida por occasião da modificação dos estatutos, tambem poderá, dentro de um anno, recorrer ao respectivo tribunal para pedir a annullação da mesma. Além disso fica sempre salvo aos terceiros, prejudicados em direitos adqui-

ridos, fazel-os valer, apesar da reforma dos estatutos, pelos meios ordinarios, contra quem competir.

Art. 42. Verificando-se que é nociva ou impossivel a manutenção de uma fundação, seus bens, salvo disposição contraria da instituição ou dos estatutos, serão devolvidos ao respectivo municipio ou Estado ou a União, conforme as distincções feitas no art. 37, e deverão ser applicados ao mesmo destino ou, não sendo possivel, a outro que tenha a maior analogia com o fim da fundação.

Art. 43. Essa verificação, porém, só pôde ser promovida pela maioria, ou pela minoria a que se referem os arts. 40 e 41, e mediante acção litigiosa.

Art. 44. A fundação pôde tambem ser supprimida, sem recurso, por deliberação unanime da totalidade do corpo ou assembléa, que represental-a, e approvada pelo respectivo inspector.

TITULO III

DOS BRAZILEIROS E ESTRANGEIROS

CAPITULO I

DE COMO SE ADQUIRE A QUALIDADE DE CIDADÃO BRAZILEIRO

Art. 45. São cidadãos brazileiros :

§ 1.º As pessoas nascidas no Brazil, ainda que sejam filhos de pai estrangeiro, sempre que este não resida no paiz por serviço da sua nação.

§ 2.º Os filhos de pai brazileiro e os illegitimos de mãe brazileira nascidos no estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica.

§ 3.º Os filhos de pai brazileiro que estiver n'outro paiz ao serviço da Republica, ainda que nella não venham domiciliar-se.

§ 4.º Os estrangeiros, que, residindo no Brazil aos 15 de novembro de 1889, não declararam, até 24 de agosto de 1891, o animo de conservar sua nacionalidade anterior.

§ 5.º Os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brazil e forem casados com brazileira, ou tiverem filhos brazileiros; comtante que nelle residam e não tenham manifestado a intenção de conservar sua nacionalidade.

§ 6.º Os naturalizados na conformidade dos arts. 48 a 52.

Art. 46. E' facultado aos pais das pessoas mencionadas no § 1.º do artigo antecedente declarar no termo do respectivo nascimento que optam pela sua nacionalidade para seus filhos; mas essa declaração não prejudica o direito destes optarem pela brazileira, desde que se emancipem.

Art. 47. Para habilitarem-se a exercer os direitos que a Constituição lhes garante devem os cidadãos comprehendidos nos §§ 2 a 5 do seu art. 69 justificar: os do § 2º a sua filiação e o seu domicilio; os do § 3º a sua filiação e o cargo que seu pai exercia ao tempo do seu nascimento; os do § 4º a sua residencia no Brazil em 15 de novembro de 1889 e a sua renuncia á opção que lhe competiu até 24 de agosto de 1891, e os do § 5º a sua residencia, e a existencia no Brazil de algum bem immovel, que lhe pertença; assim como a nacionalidade brasileira de sua mulher ou de algum filho legitimo.

Art. 48. Póde naturalizar-se cidadão brasileiro o estrangeiro que justificar com documentos fidedignos ou por duas testemunhas conhecidas e domicilhadas no Brazil, que assignem um termo judicial de abonação:

§ 1.º Que é maior ou havido como tal pela lei do seu paiz.

§ 2.º Que é apto para grangear salario pelo seu trabalho.

§ 3.º Que sahiu do seu paiz livre de culpa e pena, por crime commum ou militar.

§ 4.º Que reside a dous annos, pelo menos, em territorio ou navio brasileiro.

Art. 49. A justificação será processada gratuitamente perante o respectivo juiz federal da primeira instancia, o qual, depois de julgar-a procedente, si o for, fará expedir a carta de naturalização, que, mediante recibo, será entregue ao justificante pelo escrivão, depois de registrada de officio.

Art. 50. O Presidente da Republica poderá, a requerimento do justificante, dispensar até 18 mezes da residencia exigida pelo § 4º do art. 48 ao estrangeiro que tenha prestado ou esteja prestando algum serviço relevante á União, ou a algum dos Estados.

Art. 51. Os colonos estabelecidos no paiz e vindos do estrangeiro por conta da União ou de algum dos Estados, ou de particulares subvencionados por aquella ou por algum destes, seis mezes depois de fixados no seu domicilio, poderão fazer-se inscrever como brasileiros naturalizados, assignando o respectivo termo com duas testemunhas de abonação, que affirmem de sciencia propria ter o naturalizando os requisitos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 48.

Art. 52. A estrangeira que casar-se com cidadão brasileiro poderá fazer-se inscrever no registro dos naturalizados do seu domicilio em territorio nacional, mediante a apresentação da certidão do seu casamento ao respectivo official. Si, porém, o marido for brasileiro naturalizado depois de casado, a mulher, que tambem quizer naturalizar-se, deverá exhibir, além da certidão do seu casamento, a da naturalização do marido, quando esta não constar do mesmo registro.

Art. 53. O registro das naturalizações será annexo ao do estado civil e serão gratuitos os respectivos termos, assim como a primeira certidão, que for dada a cada um dos naturalizados a que se refere o art. 51.

Art. 54. Aquelle que perder os direitos de cidadão brasileiro em qualquer dos casos do capitulo seguinte, poderá readquiril-os naturalizando-se por qualquer dos modos permittidos ao estrangeiro, mas esta reabilitação só sera facultada ao brasileiro nato, e até duas vezes.

CAPITULO II

DE COMO SE PERDE A QUALIDADE DE CIDADÃO BRAZILEIRO

Art. 55. Perdem os direitos de cidadão brasileiro:

§ 1.º O brasileiro que se naturalizar em paiz estrangeiro.

§ 2.º O que, sem licença do Poder Executivo Federal, aceitar emprego, pensão, condecoração ou titulo nobiliarchico de governo estrangeiro.

§ 3.º O que allegar motivo de crença religiosa com o fim de isentar-se de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos.

Art. 56. A naturalização em paiz estrangeiro de brasileiro casado com brasileira não importa para esta a perda de sua nacionalidade, emquanto ella tambem se não naturalizar.

Art. 57. A naturalização em paiz estrangeiro de brasileiro, ainda que casado com estrangeira, tambem não importa a perda dos direitos de cidadão brasileiro para os filhos menores, anteriormente havidos, aos quaes fica, todavia, salvo optar depois de emancipados pela nova nacionalidade do pai.

CAPITULO III

DOS CIDADÃOS BRAZILEIROS EM PAIZ ESTRANGEIRO

Art. 58. O brasileiro que viaja ou reside em paiz estrangeiro continúa sujeito ás leis brasileiras concernentes á sua capacidade civil, aos direitos de familia, ao seu estado e aos seus bens situados no Brazil; todavia a fórma externa dos seus actos juridicos, que não forem celebrados perante funcionarios da Republica, será regida pelas leis do paiz onde forem celebrados, salvo o disposto no art. 18 da lei preliminar deste codigo.

Art. 59. O brasileiro, que contrahir obrigações em paiz estrangeiro, poderá ser demandado no Brazil, si nelle tiver domicilio, pelos respectivos credores.

CAPITULO IV

DOS ESTRANGEIROS NO BRAZIL

Art. 60. Salvo o disposto no paragrapho unico do art. 13 da Constituição e no art. 18 da lei preliminar, o estrangeiro,

que reside no Brazil, tem os mesmos direitos e as mesmas obrigações civis que o cidadão brasileiro.

Art. 61. O estado, a capacidade civil e os direitos de familia do estrangeiro domiciliado no Brazil são regidos pela lei do seu paiz, de acordo com as disposições da citada lei preliminar.

Art. 62. O estrangeiro domiciliado no Brazil pôde ser demandado perante as justiças do paiz por qualquer obrigação civil, que tenha contrahido, nelle ou no estrangeiro.

Art. 63. A disposição do artigo antecedente deve ser entendida sem prejuizo do direito de exterritorialidade ás pessoas que o tiverem e allegarem nos respectivos autos, declarando ao mesmo tempo onde é seu domicilio legal.

Art. 64. As sentenças proferidas por tribunaes estrangeiros, e exequiveis no Brazil poderão ser executadas perante as justiças do paiz nos termos que forem prescriptos no Codigo do Processo Civil.

Art. 65. Enquanto o mesmo codigo não entrar em execução, o Governo Federal poderá negar execução ás sentenças dos tribunaes estrangeiros dos paizes que não consagram a reciprocidade em relação ás sentenças dos tribunaes brasileiros.

TITULO IV

DO DOMICILIO

CAPITULO I

DO DOMICILIO EM GERAL

Art. 66. Em relação ao exercicio dos direitos civis, o domicilio é o logar, onde a pessoa tem o seu estabelecimento principal, e a residencia é o logar da sua habitação.

Art. 67. Quando uma mesma pessoa tiver mais de um estabelecimento em municipios differentes, poderá ser accionada em qualquer delles, salvo si a natureza da acção ou o teor do titulo obstar á opção do autor.

Art. 68. A mudança de domicilio opera-se pela habitação effectiva da pessoa, em outro municipio, com a intenção de estabelecer-se nelle.

Art. 69. A prova da intenção deve ser feita pelas declarações da pessoa mudada ás municipalidades dos logares d'onde sahe e para onde vai ; mas, na falta dellas, pôde presumir-se a intenção pelo facto da mudança e pelas suas circumstancias.

Art. 70. A pessoa nomeada para uma função publica temporaria e amovivel ou demissivel de officio, ou renunciavel á von-

tade do nomeado, conserva o seu domicilio anterior, emquanto não manifestar a intenção contraria, na conformidade do artigo antecedente.

Art. 71. A mudança do domicilio não suspende o curso das acções já iniciadas contra a pessoa que se muda.

CAPITULO II

DOS DOMICILIOS ESPECIAES

Art. 72. O domicilio da mulher casada, na constancia do matrimonio, é o do marido; o do menor é o do pai, mãe ou tutor, sob cuja administração estiver, ou da pessoa que o houver recolhido, si for exposto, abandonado ou orphão de pai e mãe, em quanto se não emancipar.

Art. 73. O domicilio do maior interdito é o do seu curador; o da pessoa juridica é o da sede do seu estabelecimento principal no Brazil, ou de qualquer dos seus estabelecimentos, si tiver mais de um.

Art. 74. O domicilio do militar em serviço activo é o lugar, onde estiver servindo, salvo o direito de opção pelo anterior, quanto aos actos e factos passados antes de residir no actual.

§ 1.º O domicilio das pessoas com praça na armada é o da respectiva estação naval, ou a sede do emprego ou commissão, que estiverem exercendo em terra.

§ 2.º O domicilio dos officiaes e tripolantes da marinha mercante é o lugar onde estiver matriculado o respectivo navio.

Art. 75. A viuva conserva o domicilio do marido, salvo si ao tempo da morte d'elle estavam judicialmente separados.

Art. 76. O lugar da prisão ou do desterro é o domicilio presumido do preso em cumprimento da sentença ou do desterrado, respectivamente; mas um e outro podem optar pelo seu domicilio anterior à prisão ou desterro.

Art. 77. A pessoa, que pôde optar entre dous domicilios deverá declarar em juizo qual d'elles prefere, logo que for citada pelo que pretender accional-a, sob pena de ficar competindo a opção ao autor.

Art. 78. O ministro ou agente diplomatico do Brazil, que, citado no estrangeiro, allegar a sua exterritorialidade sem declarar seu domicilio patrio, poderá ser demandado no ultimo que tiver tido em territorio nacional, ou na Capital Federal.

Art. 79. A residencia é o domicilio presumido da pessoa que não puder justificar outro, e aquelle que não tiver residencia habitual conhecida poderá ser accionado onde for encontrado.

Art. 80. Tambem pôde ser accionado, onde for encontrado, o viajante pelas obrigações que contrahir durante a viagem, salvo convenção em contrario, provada por escripto.

Art. 81. Podem as partes não só escolher fóro diverso dos seus domicilios para o cumprimento das suas obrigações,

mas até alterar de commum acordo a escolha feita, uma vez que, tanto esta como a sua alteração, seja provada por escripto da mesma especie do titulo original.

Art. 82. A pessoa, que houver de accionar diversas outras, solidariamente obrigadas por um mesmo titulo e domiciliadas em logares differentes, poderá fazel-o no domicilio de qualquer dellas, sempre que não houver outro estipulado no contrato. Todavia, si as pessoas co-obrigadas o forem como herdeiros de uma successão ainda não partilhada, o seu fóro commum será o do inventario.

LIVRO II

DOS BENS

TITULO I

DOS BENS EM GERAL

Art. 83. Consideram-se bens todas as cousas que podem ser comprehendidas no patrimonio de alguém como objecto de um direito real ou pessoal.

Art. 84. O direito real comprehende não só o dominio e cada um dos seus direitos elementares, como as servidões prediaes e as dividas activas garantidas por bens directamente sujeitos ao seu pagamento. Todas as outras dividas activas comprehendem-se no credito pessoal.

Art. 85. A simples faculdade de haver ou produzir bens não se comprehende no patrimonio do sujeito, emquanto não se exerce effectivamente, com titulo habil.

Art. 86. Os bens são naturalmente moveis ou immoveis, conforme existem separados e independentes do sólo, ou fazem parte integrante, ou accessoria delle.

Art. 87. O credito real considera-se da mesma especie dos bens, que constituem a sua garantia e, sempre que esta comprehender n'um mesmo titulo moveis e immoveis, aquelles serão considerados accessorios destes.

Art. 88. Considera-se cousa principal a que tem existencia propria, concreta ou abstracta, mas distincta da de qualquer outra, e cousa accessoria aquella cuja existencia suppõe a de outra, ainda que não seja parte integrante desta.

Art. 89. Salvo disposição especial em contrario, a cousa accessoria segue a principal e pertence ao mesmo dono. Os productos mineraes, os fructos vegetaes, os productos e as crias dos animaes, e a renda do capital pertencem ao dono do solo, dos animaes ou do capital, sempre que por lei, sentença ou convenção não deverem pertencer a titulares differentes.

Art. 90. O espaço superior, correspondente á superfície do solo, o subsolo, as cousas incluídas nelle, sem dono conhecido, e quaesquer obras feitas acima ou abaixo da superfície, e alhe-
rentes de modo permanente, são consideradas accessorios do solo.

Art. 91. Também se consideram accessorios da cousa todas as suas bemeifeitorias, ainda que valham mais do que ella, excepto :

§ 1.º A pintura em relação á têla.

§ 2.º A esculptura em relação á materia.

§ 3.º A escriptura, a impressão, a lithographia, a xylographia, a photographia ou phototypia em relação ao respectivo papel ou pergaminho.

Art. 92. As bemeifeitorias podem ser voluptuarias, uteis ou necessarias.

§ 1.º São voluptuarias as que não augmentam o valor nem o rendimento da cousa no seu uso habitual, ainda que façam mais agradável o mesmo uso.

§ 2.º São uteis as que augmentam o valor ou o rendimento da cousa.

§ 3.º São necessarias as que importam a conservação ou evitam a deterioração da cousa.

Art. 93. Não se consideram bemeifeitorias os melhoramentos sobrevindos á cousa sem intervenção do dono, possuidor ou detentor.

Art. 94. O direito dos inventores industriaes, o dos autores de obras litterarias, scientificas ou artisticas, assim como o do uso exclusivo das marcas de fabrica ou firmas commerciaes devidamente registradas, também se incluem no patrimonio dos respectivos titulares, na conformidade dos artigos seguintes.

Art. 95. O autor de uma invenção industrial terá o direito exclusivo de vulgarizar o seu invento e usar d'elle, durante vinte annos, contados da respectiva inscripção no registro competente.

Art. 96. O autor ou inventor de qualquer melhoramento consideravel de uma invenção industrial já privilegiada gozará sobre elle do direito garantido pelo artigo antecedente, durante dez annos, contados da expiração do privilegio da invenção melhorada; mas poderá fazel-o registrar na constancia do mesmo privilegio.

Art. 97. Quando a vulgarização do invento industrial interessar á humanidade ou á União, o Governo Federal poderá, em vez de privilegio, conceder ao inventor um premio equitativamente concordado e dependente de votação dos respectivos fundos na mais proxima reunião do Congresso, ao qual deverá pedil-os sobre informação motivada.

Art. 98. Verificada a utilidade ou necessidade publica da vulgarização do invento industrial, depois de concedido o respectivo privilegio, proceder-se-ha á expropriação do mesmo, de acordo com as disposições respectivas do liv. 1.º da Parte Especial.

Art. 99. Ao autor de qualquer obra litteraria ou artistica é, durante sua vida, garantido o direito exclusivo de reproduzil-a pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico, salvo

si for judicialmente declarada offensiva á moral e aos bons costumes.

§ 1.º Tambem se consideram litterarias nos termos deste artigo as obras scientificas.

§ 2.º O direito do autor é transmissivel aos seus herdeiros até 30 annos depois de sua morte.

§ 3.º A prohibição judicial da vulgarização da obra, considerada offensiva á moral ou aos bons costumes, póde ser promovida litigiosamente por qualquer pai de familia que, requeira em seu nome, directamente, juntando ao seu requerimento os attestados de dous outros, que conheçam a mesma obra, ou por intermedio do ministerio publico.

§ 4.º Quando o orgão deste não for autorizado a declarar o nome dos reclamantes, deverá ouvir um jury de cinco pais de familia, dous dos quaes devem ter a mesma profissão do autor, sobre a innocuidade da circulação da obra, e proceder de acordo com o voto da maioria.

Art. 100. Si o autor transferir a outrem seu direito á obra por acto entre-vivos, o adquirente só poderá gozar d'elle durante 30 annos contados da data da transferencia e, si findo esse prazo, o mesmo autor ainda viver, recobrá o direito transferido em toda a sua plenitude originaria.

Art. 101. A lei tambem garante o uso exclusivo das marcas de fabricas e das firmas commerciaes, respectivamente ás pessoas que primeiro houverem promovido a sua inscripção no registro competente. Este direito é transmissivel indefinidamente aos successores, por qualquer titulo, na mesma fabrica ou firma; comtante que de trinta em trinta annos seja renovada a inscripção.

Art. 102. O contrato de edição será regulado no tit. 6º do Liv. 1º da Parte Especial deste codigo. Uma lei especial regulará a materia dos arts. 94 e seguintes.

TITULO II

DOS BENS MOVEIS E IMMOVEIS

CAPITULO I

DOS BENS IMMOVEIS

Art. 103. Além dos bens immoveis por sua natureza, são considerados como taes pelo seu destino :

§ 1.º Os moinhos d'água, de vento, ou de outro motor, fixados sobre alicerces ou pilares, como parte do edificio, para ficarem nelle, ainda que possam ser retirados sem deterioração do mesmo.

§ 2.º Os objectos moveis que o proprietario põe no predio para nelle ficarem indefinidamente, como instrumentos, utensilios,

materia prima e em geral os meios de fazer funcionarem as fabricas, as officinas industriaes e os estabelecimentos de mineração, lavoura ou criação.

Art. 104. Consideram-se postos para ficarem no predio indefinidamente todos os objectos que adherem ao immovel por pregos, parafusos, barro, cal ou cimento e não podem ser retirados sem fractura, quebra ou defeito da parte do predio a que estão junctos, e bem assim os espelhos, paineis e ornatos que não puderem ser retirados sem que a parte do edificio, onde estiverem, fique defeituosa ou incompleta.

Art. 105. Consideram-se immoveis pelo seu objecto :

§ 1.º O dominio pleno ou limitado sobre bens immoveis.

§ 2.º O emphyteuse.

§ 3.º O uso e o usufructo de bens immoveis.

§ 4.º As servidões prediaes.

§ 5.º A renda consignada em bem immovel.

§ 6.º A posse titulada e inscripta no registro predial.

§ 7.º A antichrese.

§ 8.º A hypotheca.

§ 9.º O penhor agricola.

Art. 106. Consideram-se immoveis por disposição da lei :

§ 1.º As apolices da divida consolidada da União.

§ 2.º A indemnização do seguro e o preço da expropriação do immovel inalienavel, enquanto não forem subrogados n'outro immovel.

§ 3.º A indemnização do seguro e o preço da expropriação do immovel sujeito a onus real, emquanto este não for remido.

§ 4.º O direito à successão aberta.

Art. 107. A indemnização ou o preço de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo antecedente devem ser depositados no respectivo cofre publico, ou em banco de solidez notoria, mediante guia do juiz competente ; e só poderão ser levantados para terem a applicação devida, precedendo alvará do mesmo juizo.

Art. 108. Os bens moveis immobilizados, como accessorios de immoveis, podem a qualquer tempo ser mobilizados pelo dono e distrahidos do seu destino, salvo direito de terceiro.

CAPITULO II

DOS BENS MOVEIS

Art. 109. Salvo o disposto no § 2º do art. 103, são moveis por sua natureza os bens que podem ser transportados de um lugar para outro por força propria ou estranha.

Art. 110. São considerados moveis pelo seu objecto :

§ 1.º Os direitos sobre bens moveis.

§ 2.º As acções ordinarias ou preferenciaes das companhias ou sociedades anonymas ou em commandita, de finanças, commercio ou industria; ainda que o seu capital comprehenda bens immoveis.

§ 3.º Os productos vegetaes e os mineraes, depois de colhidos.

§ 4.º Os materiaes do edificio ou construcção demolidos, enquanto não forem empregados n'outros. Si, todavia, esses materiaes foram retirados temporariamente para serem repostos no mesmo edificio ou construcção, continuam a ser considerados immoveis, enquanto estiverem destinados e conservados para essa applicação.

§ 5.º O preço e a renda dos immoveis, quando por disposição especial não devam ser considerados immoveis.

Art. 111. São considerados moveis por disposição da lei todos os direitos comprehendidos no credito pessoal.

Art. 112. Consideram-se fungiveis os bens moveis cujo uso normal importa o seu consumo ou a sua transferencia a outro dono, sempre que a sua substituição perfeita for possivel por outras cousas da mesma qualidade e na mesma quantidade.

TITULO III

DOS BENS EM RELAÇÃO AOS SEUS TITULARES

CAPITULO I

DOS BENS PUBLICOS E PARTICULARES

Art. 113. São publicos os bens pertencentes á União Federal ou a cada um dos Estados ou municipios do Brazil, e particulares todos os outros bens pertencentes ás demais pessoas, naturaes ou juridicas.

Art. 114. Os bens publicos podem ser de uso especial, de uso commum ou dominioes.

§ 1.º São de uso especial os edificios publicos e os terrenos applicados a repartições ou estabelecimentos de serviço da União ou de algum dos Estados ou municipios, e pertencentes á pessoa, a cujo cargo estiver o respectivo serviço, e bem assim os accessorios dos mesmos edificios ou terrenos.

§ 2.º São de uso commum os bens que se applicam á commodidade ou recreio da população em geral.

§ 3.º São dominioes os bens que se comprehendem no patrimonio do titular, como objecto de direito real ou pessoal, e não estão applicados a algum uso commum ou especial.

Art. 115. Os bens comprehendidos nos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente são inalienaveis, enquanto conservarem o respectivo uso especial ou commum; os do § 3.º, porém, podem ser alienados na conformidade da lei.

CAPITULO II

DOS BENS DA UNIÃO

Art. 116. Compreendem-se nos bens patrimoniaes da União:

§ 1.º A zona de que trata o art. 3º da Constituição, depois de demarcada, os lotes necessarios ao uso commum e ao especial de que tratam os artigos seguintes.

§ 2.º As ilhas formadas nos mares do Brazil ou nos rios navegaveis ou fluctuaveis que banharem dous ou mais Estados, ou ligarem algum delles á Capital Federal, ou desagurem no oceano, ou servirem de limite entre o territorio da União e o de outro paiz.

§ 3.º Os que de futuro adquirir por qualquer titulo civil, em quanto não tiverem uso especial ou commum.

Art. 117. São bens federaes de uso commum:

§ 1.º Os mares territoriaes, comprehendidos entre a costa e a linha de respeito, os golphos, bahias, enseadas, portos e ancoradouros.

§ 2.º Os rios navegaveis ou fluctuaveis, até onde o forem, que ligarem ao menos um dos Estados á Capital Federal, ou dous delles entre si, ou desagurem no oceano, ou servirem de limite entre o Brazil e outro paiz.

§ 3.º As estradas e camiuhos publicos que entrarem no plano da viação federal, ou communicarem dous Estados da União entre si, ou algum delles com a Capital Federal, ou com a fronteira de outro paiz.

§ 4.º Os telegraphos e telephones estabelecidos pela União ou expropriados por ella, ou adquiridos por qualquer outro titulo.

Art. 118. Entre os bens federaes de uso especial comprehendem-se os do art. 64 da Constituição e os mencionados no § 1º do art. 114 deste codigo.

Art. 119. As ilhas formadas nos rios, que dividirem o territorio nacional do de outro paiz, serão communs aos dous paizes.

Art. 120. As estradas e caminhos comprehendidos no § 3º do art. 117, mas construidos por outrem, continuarão a pertencer aos respectivos donos, emquanto não forem expropriados pela União, ou reverterem á ella, si a sua reversão tiver sido estabelecida por lei ou contrato.

§ 1.º Os Estados interessados na construcção das referidas estradas ou caminhos poderão promovê-la, com ou sem auxilio da União, mediante prévio acordo com o Governo desta, sobre o traçado, a bitola, a fixação do respectivo capital e as bases da tarifa dos transportes de bens federaes e dos funcionarios da União em serviço.

§ 2.º Quando as mencionadas estradas ou caminhos interessarem a dous ou mais Estados, seus Governos poderão celebrar entre si e com o da União os acordos necessarios á respectiva construcção, os quaes, todavia, não poderão importar onus á Fazenda federal, si não forem autorizados pelo Congresso Nacional.

§ 3.º Si a construcção se fizer por concessão á alguma empreza ou companhia, mediante clausula de reversão, esta só aproveitará aos Estados ou ao Estado, que houver promovido a mesma construcção.

§ 4.º As disposições anteriores não prejudicam o direito da União expropriar as mesmas estradas ou caminhos, quando lhe convier, e de computar no respectivo pagamento a importancia do auxilio, que lhes houver prestado.

Art. 121. Os rios comprehendidos no § 2º do art. 117 pódem ser utilizados pelos Estados ribeirinhos, sem licença do Governo da União. Este direito é extensivo aos outros Estados em relação aos rios, que desaguarem na costa do Brazil, salvo sempre o disposto no paragrapho unico do art. 13 da Constituição.

Art. 122. Quando a pessoa, que houver feito ou adquirido essas estradas ou caminhos, construidos com subvenção, garantia de juro ou outro auxilio do Governo da União, ou de algum dos Estados, for declarada insolvel, o mesmo Governo poderá expropriar-os pelo valor que então tiverem, deduzido o da respectiva subvenção, garantia de juro ou auxilio.

CAPITULO III

DOS BENS DOS ESTADOS

Art. 123. São bens dominiaes de cada Estado :

§ 1.º Os bens que houve da respectiva provincia e os que depois adquiriu ou adquirir no futuro, por qualquer titulo civil, e não forem applicados a algum uso especial ou commum.

§ 2.º Os bens que lhe foram attribuidos pelo art. 64 da Constituição.

Art. 124. São bens de uso commum :

§ 1.º Os rios e lagos navegaveis ou fluctuaveis, as estradas, caminhos publicos que não estiverem comprehendidos no § 2º do art. 117, nem circumscriptos ao territorio de um dos respectivos municipios.

§ 2.º Os telegraphos estabelecidos na conformidade do art. 9º § 4º da Constituição.

Art. 125. Serão considerados bens de uso especial de cada Estado os que estiverem comprehendidos na definição do art. 114 § 1º.

CAPITULO IV

DOS BENS MUNICIPAES

Art. 126. São bens dominiaes de cada municipio :

§ 1.º Os proprios que houver adquirido e os que no futuro adquirir por qualquer titulo, emquanto não forem destinados a algum uso especial ou commum.

§ 2.º Os bens do evento e os das pessoas nelle residentes, fallecidas sem herdeiros, ou com herdeiros que não possam ou não queiram recolher a successão.

§ 3.º Os terrenos de marinha, reservados os que forem precisos à União para prover á facilidade da navegação e á defesa ou segurança da respectiva costa.

Art. 127. Considera-se terreno de marinha uma faixa de terra de trinta metros, contados do ponto attingido pelo preamar medio na costa ou nas margens dos rios que desaguam no mar, até onde soffrerem a influencia dos respectivos fluxo e refluxo.

§ 1.º Esses terrenos, depois de discriminados os reservados na conformidade do § 3º do artigo antecedente, e os necessarios aos usos commum e especial das respectivas municipalidades, deverão ser aforados por estas a quem os requerer, preferindo, porém, os donos das terras limitrophes, na proporção das respectivas testadas.

§ 2.º A mesma preferencia, e na mesma proporção, competirá aos referidos donos, em relação aos terrenos accrescidos aos de marinha.

§ 3.º O aforamento de uns e de outros deverá ser precedido da publicação da base do calculo do respectivo foro.

Art. 128. São bens municipaes de uso commum :

§ 1.º Os rios e lagos navegaveis ou fluctuaveis, e as estradas e caminhos publicos circumscriptos no territorio do respectivo municipio.

§ 2.º As feiras, mercados, theatros, ruas, praças, passeios, jardins e quaesquer logradouros ou estabelecimentos publicos feitos á custa das rendas municipaes, ou mediante subsidio do respectivo Estado, ou da União, ou donativos particulares.

§ 3.º Os cemiterios publicos, e os particulares, que forem expropriados.

Art. 129. Todos os bens publicos de uso especial, que não pertencerem à União ou a alguns dos Estados, serão considerados do respectivo municipio. Esta disposição comprehende as escolas primarias, casas de camara e cadeias sitas no respectivo territorio, ainda que construidas por conta da União ou do Estado, assim como os quartéis não destinados á força federal.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES COMMUNS

Art. 130. O uso commum dos bens publicos pôde ser gratuito ou retribuido, conforme for estabelecido pelas respectivas leis especiaes, e segundo a natureza dos mesmos bens ou do seu uso.

Art. 131. Os impostos da União, dos Estados ou dos municipios serão lançados, percebidos e applicados na conformidade da Constituição Federal e das leis respectivas. Os agentes exactores responderão civil e criminalmente, não só pelos damnos, que das suas omissões resultarem á Fazenda respectiva, como por qual-

quer reposição que ella houver de fazer aos particulares, em consequencia de faltas ou excessos commettidos pelos mesmos agentes.

Art. 132. O processo executivo fiscal só competirá á Fazenda publica da União, dos Estados ou dos municipios contra seus devedores directos por titulo certo e liquido, ou aos arrematantes e contratadores da arrecadação de impostos, constantes de titulos authenticos, fornecidos pela Fazenda respectiva.

Art. 133. Os terrenos, as fortificações e as muralhas das praças que deixaram ou deixarem de ser de guerra, e das fortalezas desmontadas, continuarão a ser da União, emquanto por lei federal não tiverem outro destino.

Art. 134. Na zona da futura Capital Federal e no ponto mais accommodado á fundação da nova cidade será demarcado um quadrado de 6 kilometros para, depois de levantada a planta e escolhidas as áreas destinadas ao uso publico, especial ou commum, distribuir-se o resto em lotes, que serão aforados aos particulares, sob as seguintes condições :

§ 1.º Que o foreiro comece a edificar seu chão no todo ou em parte dentro de um anno, contado da data do aforamento, sob pena de commisso.

§ 2.º Que sujeite-se ás condições prestabelecidas para os novos edificios no plano da cidade, quanto ao alinhamento, nivelamento inferior e superior, e perspectiva, sob pena de demolição á sua custa.

§ 3.º Que deposite na repartição do cadastro uma planta do seu predio, logo que estiver edificado.

Art. 135. Os lotes do perimetro central da zona referida não terão mais de duzentos nem menos de dez metros de frente, sobre metade da largura correspondente á respectiva quadra, e antes que seja edificado o primeiro, que lhe for concedido, não poderá o mesmo foreiro obter segundo.

§ 1.º Esta disposição não comprehende a empresa ou companhia, que se propuzer a construir os edificios publicos necessarios á installação da nova cidade, mediante o aforamento dos respectivos terrenos.

§ 2.º Essa empresa ou companhia, porém, só poderá aforar a metade do referido perimetro, inclusive a área d'aquelles edificios, e em lotes alternados.

Art. 136. O resto da mesma zona, depois de demarcado, será dividido em lotes maiores, que poderão ser aforados até dous á uma mesma pessoa, sob a condição de aproveitall-os dentro dos quatro annos seguintes, e pena de commisso ; devendo, porém, ficar entre cada foreiro e o que se lhe seguir um lote igual ao precedente e reservado como bem de uso especial, emquanto o Congresso não lhe der outro destino. Dentro do referido prazo os foreiros deverão depositar as plantas dos seus lotes no cadastro e ceder gratis os chãos vazios que forem precisos para as estradas ou aqueductos publicos, que os atravessarem.

Art. 137. Os terrenos devolutos pertencentes aos Estados serão medidos e demarcados em lotes maiores ou menores, con-

forme forem destinados à criação ou à outra industria, para serem vendidos aos particulares, que requererem, por um preço cujo minimo será fixado em lei do mesmo Estado. Esses lotes serão numerados seguilamente em cada municipio e vendidos pelo minimo aos pretendentes, que promoveem à sua custa a respectiva medição e levantamento da planta, sob a fiscalização do Governo.

Art. 138. O comprador dos terrenos devolutos e seus successores ficam obrigados a cederem o necessario á passagem das vias e aqueductos publicos, sem indemnização, salvo si a passagem verificar-se com destruição ou depreciação de bemfeitorias já existentes, as quaes, nesse caso, deverão ser expropriadas.

Art. 139. Na demarcação das terras devolutas cada Estado poderá reservar para si, de trinta em trinta kilometros longitudinaes, uma área de seis kilometros em quadro para futuros estabelecimentos, que devam ou possam ser fundados na mesma área, e deverá reservar:

§ 1.º Uma área de doze kilometros em quadro, no ponto mais proximo da via federal mais accessivel, para logradouros ou internada dos animaes do exercito, fazendas modelos ou estabelecimentos fabris ou industriaes que o Governo Federal deva ou possa de futuro fundar no mesmo Estado.

§ 2.º Uma área de seis kilometros em quadro para patrimonio de cada municipio, que comprehender terras devolutas e ainda não o tiver, pelo menos, igual. Esse patrimonio será dividido e aforado em lotes regulados pela da respectiva legislação municipal de acordo com o disposto nos arts. 127 § 1º e 137.

Art. 140. Dentro de dous annos, contados da data da execução deste codigo, todos os immoveis dominiaes da União, dos Estados ou dos municipios e não comprehendidos entre os reservados, na conformidade dos artigos antecedentes, serão vendidos em hasta publica, precedida, ao menos tres mezes, dos respectivos annuncios, por editaes.

Art. 141. Em todos os outros casos a alienação dos bens immoveis publicos será feita em hasta publica ou mediante concorrência publica precedida de annuncios insertos, ao menos, tres vezes durante quinze dias, nas folhas locais ou nas mais proximas, si não as houver no respectivo municipio.

TITULO IV

DAS COUSAS QUE ESTÃO NO COMMERCIO OU FÓRA DELLE

Art. 142. As cosas insusceptiveis de apropriação, como o ar, a luz atmospherica, o mar e as aguas caudaes perennes no seu leito natural, não podem ser comprehendidas no patrimonio das pessoas naturaes nem das juridicas. Exceptuam-se:

§ 1.º A porção do mar comprehendida no § 1º do art. 117.

§ 2.º A agua da fonte que pôde ser captada e a corrente que pôde ser represada ou absorvida pelo consumo ordinario dos proprietarios ribeirinhos.

Art. 143. Quando alguém tiver motivo para recear que outrem pretende tolher-lhe ou impedir o gozo ou uso das cousas mencionadas no principio do artigo antecedente poderá recorrer á qualquer autoridade judiciaria que, depois de ouvir e considerar as provas ou indicios offerecidos pelo queixoso, expedirá sem perda de tempo um preceito comminatorio de prisão, ou de multa ao denunciado, para que cesse o impedimento ou embaraço. Este preceito não obsta a que as partes liquidem suas prêtenções pelos meios ordinarios, mas os seus effeitos subsistirão emquanto pender a respectiva lide; salvo a indemnização do comminado pelo queixoso, que for convencido afinal de opposição acintosa.

Art. 144. Consideram-se cousas de commercio todas aquellas que estão ou podem estar no patrimonio de alguém, menos:

§ 1.º Os bens publicos de uso commum ou especial, emquanto por lei não tiverem outro destino.

§ 2.º Os bens particulares, cuja alienação for prohibida por lei, emquanto o for.

§ 3.º Os direitos que nas relações de familia competirem a alguém sobre os bens de outra pessoa.

§ 4.º Todo o territorio nacional em relação ás outras nações, e seus respectivos Governos.

LIVRO III

DOS FACTOS E ACTOS JURIDICOS

TITULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 145. Só se consideram factos e actos juridicos aquelles que podem estabelecer, conservar, modificar ou extinguir direitos.

TITULO II

DOS FACTOS JURIDICOS NECESSARIOS

CAPITULO I

DO NASCIMENTO E DO OBITO

Art. 146. O nascimento da pessoa natural com vida propria e fôrma humana estabelece a sua capacidade juridica, a sua nacionalidade e os seus direitos de familia, tanto em relação á mãe, como em relação ao pai legitimo.

Art. 147. Considera-se pai legitimo o homem casado segundo a lei civil com a mãe do filho, salvo provando-se que, entre o prazo maximo e o minimo da gestação deste, os dous conjuges não puderam cohabitar. Esta prova, porém, só é permittida ao proprio marido dentro dos tres mezes seguintes á data em que souber do nascimento com vida do filho da mulher, ou aos herdeiros d'elle, si for incapaz, ou fallecer dentro do mesmo prazo.

Art. 148. Considera-se prazo minimo da gestação do filho, que nasce vivo, o de seis mezes e maximo o de dez, contados do nascimento regressivamente.

Art. 149. A morte da pessca natural não só transfere todos os seus direitos na conformidade do art. 5º, como extingue com a sua capacidade todos os seus estados juridicos.

CAPITULO II

DOS TERMOS DE NASCIMENTO E OBITO

SECÇÃO I

DOS LIVROS DO REGISTRO DO ESTADO CIVIL

Art. 150. Os officiaes do registro do estado civil devem ter abertos, numerados, rubricados e encerrados, pela autoridade judiciaria competente na respectiva circumscripção, os seguintes livros: 1 para o registro dos proclamas; 1 para os termos de nascimento; 1 para os termos de casamento; 1 para os termos de obito e 1 para o registro das naturalizações.

Art. 151. O registro dos proclamas e das naturalizações, assim como os termos de nascimento, casamento e obito, serão sempre gratuitos.

§ 1.º Logo que o official fizer no livro competente um termo de nascimento, casamento ou obito, deverá fazer outro avulso e um boletim, que contenha as declarações essenciaes do mesmo termo.

§ 2.º O termo avulso e o boletim tambem podem ser impressos com os claros necessarios, e devem ser numerados em correspondencia com o livro do respectivo anno.

§ 3.º O termo avulso deve ser remettido de officio ao archivo da capital do respectivo Estado e o boletim á repartição de estatistica da Capital Federal.

§ 4.º Si o nascimento, casamento, ou obito for registrado no municipio neutro, o termo avulso deverá ser remettido ao archivo publico federal.

Art. 152. O livro do registro das naturalizações terá as mesmas fórmãs e dimensões que o dos proclamas; os outros poderão ter a fórmula actual e ser menores; mas todos deverão ter indice alphabetico. Os livros correspondentes, que devem ter os

consules e agentes consulares do Brazil no estrangeiro, para os proclamas e termos de nascimento, casamento e obito, poderão tambem ser menores e deverão ser abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo respectivo consul.

SECÇÃO II

DOS TERMOS DE NASCIMENTO

Art. 153. Todo o nascimento que occorrer no Brazil deverá ser communicado dentro de oito dias ao respectivo official do registro civil com as seguintes declarações, que deverão constar do termo correspondente:

§ 1.º O dia, o mez, o anno, a hora exacta ou approximada e o lugar do nascimento.

§ 2.º O sexo do recém-nascido.

§ 3.º Si foi unico ou gêmeo, e neste caso qual o lugar que teve na serie dos nascimentos e que signaes, si os houver, poderão distinguir os recém-nascidos do mesmo sexo.

§ 4.º Si é filho legitimo ou illegitimo, ou si foi exposto.

§ 5.º O nome e os sobrenomes que houverem de ser dados ao recém-nascido.

§ 6.º Si nasceu morto, ou morreu durante o parto ou depois, caso tenha fallecido.

§ 7.º Os nomes, sobrenomes e appellidos dos pais, a naturalidade e a profissão delles, o municipio onde casaram, si forem casados e os seus domicilio e residencia actuaes.

Art. 154. As declarações devem ser feitas pelo pai legitimo do recém-nascido ; na falta ou impedimento d'elle pela mãe ; na falta ou impedimento d'ista pelo parente mais proximo e maior que estiver presente, ou, na falta deste, pelo medico ou parteira que houver assistido ao parto, ou por qualquer pessoa idonea da casa onde tiver occorrido o nascimento, si não for a da residencia da mãe.

Art. 155. Quando o official do registro tiver duvidas sobre alguma das declarações, poderá ir á casa do recém-nascido verificar a existencia d'elle, ou exigir o attestado do medico ou parteira confirmando a declaração duvidosa, ou a presença de duas testemunhas do seu conhecimento.

Art. 156. Si o lugar do nascimento distar mais de tres kilometros do cartorio do official, o prazo do art. 153 será ampliado proporcionalmente á distancia, na razão de mais um dia para cada doze kilometros ou fracção de doze kilometros accrescidos.

Art. 157. Si a criança nascer morta, ou morrer ao nascer ou dentro de oito dias depois de nascida, bastara declarar a data, o lugar do nascimento e a filiação do recém-nascido, assim como a data e o lugar do fallecimento e juntar o attestado do obito passado pelo medico respectivo, ou o de duas testemunhas que tenham sciencia do mesmo obito, quando houver duvida, ou não tiver havido medico assistente e não se puder chamar outro.

Art. 158. Si o recém-nascido for filho illegitimo, sómente será declarado no termo o nome do pai, quando este comparecer para assignal-o com duas testemunhas, ou fizer-se representar no acto por procurador especial que assigne por elle, depois de entregar, para ficar archivada, a respectiva procuração.

Art. 159. Si o pai estiver presente, mas não puder assignar o termo, poderá assignar a seu rogo uma terceira testemunha, antes das outras duas.

Art. 160. O pai natural, que reconhecer o filho no acto do nascimento, poderá fazer omitir no respectivo termo o nome da mãe e as outras declarações que possam fazel-a conhecida.

Art. 161. Si o pai do filho nascido no Brazil fizer na occasião do respectivo registro do nascimento a declaração facultada pelo art. 46, o official deverá inseril-a no termo. E si, depois de emancipado, o mesmo filho optar pela nacionalidade brasileira, o official fará esta declaração á margem do termo do nascimento assignada pelo declarante com duas testemunhas.

Art. 162. Si o nascimento occorrer a bordo de navio brasileiro, o commandante fará o respectivo termo dentro das vinte e quatro horas subsequentes, com as declarações dos arts. 153 e seguintes e, depois de assignal-o com duas testemunhas, fará extrahir delle tres cópias, authenticadas pelas mesmas assignaturas do original, uma das quaes entregará logo ao pai ou mãe do recém-nascido.

Art. 163. No primeiro porto, a que chegar, o commandante entregará, mediante recibo, as outras cópias á respectiva capitania, que remetterá uma ao official do registro da sua circumscripção e a outra, em officio registrado, ao do domicilio declarado do pai ou da mãe, si for em territorio brasileiro.

Art. 164. Si o primeiro porto, em que tocar o navio, for estrangeiro, mas tiver consulado ou agencia consular do Brazil, o commandante entregar-lhe-ha as duas cópias, a que se refere o artigo antecedente, para ser uma archivada, depois de registrada no respectivo livro, e outra remettida ao official do registro civil do domicilio do pai, ou da mãe do recém-nascido, si for em territorio brasileiro.

Art. 165. Os termos do nascimento de filhos de brasileiro nascidos em campanha serão lançados na conformidade dos arts. 153 e seguintes pelo secretario do commando do exercito, em livro especial, aberto, numerado e rubricado pelo respectivo chefe ou por quem suas vezes fizer. As declarações respectivas serão feitas ao commandante do corpo e por elle remettidas ao secretario do commando do exercito.

Art. 166. Além desse livro haverá outro para os termos de nascimento de filhos de paisanos que não estejam addidos ou aggregados a algum corpo arregimentado. As declarações sobre o nascimento de filhos dessas pessoas poderão ser feitas directamente ao secretario do commando do exercito, ou ao secretario do corpo acampado mais proximo ao lugar, para transmittil-as áquelle.

Art. 167. Dos termos mencionados nos dous artigos autecedentes o secretario do commando do exercito remetterá opportunamente

duas cópias, rubricadas pelo chefe, ao quartel-general da Capital Federal, o qual, depois de fazer archivar uma, remetterá em officio registrado outra ao official do registro civil da sua circumscripção, para ser lançada no respectivo livro.

Art. 168. Os termos de nascimento de crianças expostas serão feitos segundo as declarações do chefe do estabelecimento, ou da pessoa, que as recolher, e deverão mencionar todos os signaes e circumstancias que possam concorrer para verificar-se a identidade dellas.

SECÇÃO III

DOS TERMOS DE OBITO

Art. 169. Salvo o caso de notorio perigo da demora, nenhum enterro de pessoa fallecida se fará sem a certidão do respectivo obito, passada pelo official do registro civil. Esta certidão será dada de officio, depois de lavrado o termo correspondente á vista de attestado medico ou, si não o houver no logar ou na occasião e o declarante não for conhecido do official, na presença de duas testemunhas, que tenham visto ou verificado o obito,

Art. 170 Si não for possivel encontrar o official do registro dentro das vinte e quatro horas seguintes ao fallecimento, ou si este resultou de molestia notoriamente contagiosa ou declarada tal no attestado do medico, que verificar o obito, poder-se-ha fazer logo o enterro, mediante licença da autoridade policial mais proxima, e no dia seguinte o termo do registro, onde dever-se-ha mencionar a referida licença e a autoridade que a houver dado.

Art. 171. Do mesmo modo proceder-se-ha fóra das povoações nos logares que distarem mais de tres kilometros do cartorio do registro, fazendo-se depois o termo dentro de mais tantos dias quantas vezes houver a distancia de doze kilometros ou fracção de doze kilometros do mesmo cartorio.

Art. 172. São obrigados a fazer a communicação do obito :

§ 1.º O chefe da familia a respeito da mulher, dos filhos, hospedes, aggregados ou domesticos.

§ 2.º A viuva a respeito do marido e de cada uma das pessoas mencionadas no paragraho antecedente.

§ 3.º O filho a respeito do pai ou da mãe, o irmão a respeito do irmão, ou o parente mais proximo do fallecido, si for maior e estiver presente.

§ 4.º O administrador, director ou gerente de qualquer estabelecimento a respeito das pessoas nelle fallecidas.

§ 5.º Na falta das pessoas acima referidas, o amigo, companheiro ou vizinho, que houver assistido aos ultimos momentos do finado.

§ 6.º A autoridade policial, a respeito das pessoas encontradas mortas fóra do seu domicilio e não reclamadas pela familia.

Art. 173. O termo do obito deverá conter :

§ 1.º O dia, mez e anno e, si for possível, a hora do fallecimento.

§ 2.º O logar deste, com indicação dos respectivos municipio e districto policial.

§ 3.º O nome, sobrenome, appellido, sexo, idade, estado, profissão, naturalidade, domicilio e residencia do fallecido.

§ 4.º Os nomes do conjuge sobrevivente, si o fallecido era casado, ou predefunto, si era viuvo.

§ 5.º Si a morte foi natural ou violenta, e a causa conhecida.

§ 6.º O logar em que vai ser ou foi sepultado.

§ 7.º Si era filho legitimo, ou natural, de pais incognitos, ou exposto e, si for menor, os nomes do pai legitimo, ou os da mãe natural.

Art. 174. Si o finado não for pessoa conhecida, o termo deverá declarar tambem a estatura, a côr, os signaes apparentes, a idade presumivel, o vestuario e quaesquer indicios ou circumstancias que possam concorrer para verificar-se a sua identidade ; e, no caso de ter sido encontrado morto, declarar-se-ha esta circumstancia, assim como o logar onde foi achado.

Art. 175. O termo deve ser assignado pela pessoa que fizer a communicação, e si ella não puder fazel-o, por outro a seu rogo.

Além disso deverão tambem assignal-o duas testemunhas conhecidas do official, si o declarante não o for, ou si o mesmo official tiver duvida sobre alguma das declarações.

Art. 176. Os termos de obito, occorrido a bordo de navio brasileiro em viagem, serão lavrados no respectivo diario e na fórmula dos artigos antecedentes pelo commandante, que de cada um delles fará extrahir tres cópias authenticadas pelas mesmas assignaturas do original para entregar uma ao conjuge, parente, amigo ou companheiro do finado, e dar ás outras destino analogo ao disposto nos arts. 162 e 163.

Art. 177. Para os termos de obito de brasileiro em campanha haverá no quartel do commando em chefe do exercito dous livros, com os requisitos mencionados nos arts. 165 e 166, sob a guarda do secretario, a quem incumbe receber as communicações, fazer os lançamentos e remetter as copias de que fazem menção os mesmos artigos.

Art. 178. Quando os obitos occorrerem em combate, o mesmo secretario transcreverá no livro respectivo as respectivas relações nominaes publicadas nas ordens do dia e requisitará dos commandantes de corpos as relações detalhadas para, depois de transcriptas no mesmo livro, serem remittidas ao quartel-general da Capital Federal, afim de terem o destino ordenado no final do art. 167.

Art. 179. As communicações dos obitos occorridos em hospital, quartel, prisão ou qualquer outro estabelecimento publico ou particular, legalmente autorizado, serão feitas pelo respectivo administrador, na conformidade dos arts. 173 e seguintes.

Art. 180. As declarações relativas à causa da morte, quando esta houver sido assassinato, suicidio, ou execução de pena capital,

serão feitas na casa das observações, e só serão mencionadas nas respectivas certidões por ordem expressa da autoridade judiciaria competente.

CAPITULO III

DO REGISTRO DAS NATURALIZAÇÕES

Art. 181. O registro das naturalizações deve comprehender não só as pessoas naturalizadas na conformidade dos arts. 48 a 52 deste código, como aquellas que, mediante as condições estabelecidas nos §§ 2º a 5º do art. 69 da Constituição, se consideram cidadãos brasileiros.

Art. 182. O registro relativo ás pessoas comprehendidas em qualquer dos §§ 2º a 5º do citado art. 69 da Constituição consistirá no termo de apresentação e recebimento das justificações respectivas, mencionadas no art. 47 deste código. Essas justificações, quando não puderem ser feitas por documentos publicos e authenticos, deverão sel-o perante os juizes federaes e com assistencia do ministerio publico.

Art. 183. O registro da naturalização das outras pessoas consistirá no termo de apresentação e recebimento da carta mencionada no art. 49, ou dos documentos de que trata o art. 52, ou no proprio termo ordenado pelo art. 51 e, tanto os termos do presente artigo, como os do anterior, deverão ser assignados pelo justificante, ou por outrem a seu rogo, e mais duas testemunhas.

CAPITULO IV

DAS CERTIDÕES E DAS RECTIFICAÇÕES DO REGISTRO CIVIL

Art. 184. A certidão extrahida dos livros do registro civil pelo respectivo official fará prova plena, enquanto não for litigiosamente provada a sua falsidade ou a do termo correspondente.

Art. 185. A justificação da falsidade em ambos os casos do artigo antecedente poderá ser promovida pelo interessado, com citação do respectivo official, e do orgão do ministerio publico, e deve sel-o por este ou por aquelle, a quem primeiro constar a mesma falsidade.

Art. 186. Os erros verificados nos termos do registro civil poderão ser rectificadlos á margem, depois de justificados judicialmente pela parte interessada, com citação do official respectivo e do ministerio publico.

Art. 187. A falta dos termos por omissão ou extravio dos respectivos lançamentos ou por perda dos livros respectivos poderá ser justificada do mesmo modo, conjuntamente com o facto cujo termo se tratar de supprir.

Art. 188. A rectificação de nome, sobrenome ou appellido, e a mudança de sobrenome ou appellido, poderão ser feitas por despacho do juiz sobre petição motivada do requerente emancipado ou maior, ou de quem de direito o represente, e declarada na casa das observações do respectivo termo de nascimento.

Art. 189. Na mesma casa serão averbados os reconhecimentos de filhos naturaes e as adopções, e nas averbações respectivas poderão ser declaradas as mudanças de sobrenome ou appellido do filho reconhecido ou adoptado, quando tenham lugar.

CAPITULO V

DOS TERMOS DE CONSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DAS PESSOAS JURIDICAS

Art. 190. Nos cartorios do registro predial haverá, em regra, um livro especial para o lançamento dos termos de constituição e da extinção das pessoas jurídicas da respectiva circumscrição.

Art. 191. O termo de constituição deve declarar:

§ 1.º O nome, ou titulo, o fim da nova pessoa jurídica, a sua duração e o seu capital, si o tiver, assim como a sede do seu estabelecimento ou de cada um delles, si tiver mais de um.

§ 2.º O recebimento do acto constitutivo com o respectivo contrato, regra ou estatuto, em lingua portugueza.

§ 3.º O recebimento da relação dos seus representantes, administradores ou directores, assim como da dos fiscaes, si os tiver.

Art. 192. Os termos de constituição das sociedades commerciaes deverão conter as declarações constantes do § 1º do artigo antecedente, a do recebimento da certidão do seu registro na respectiva junta commercial, e os nomes de todos os socios, ainda que commanditarios; salvo si a commandita for por acções.

Art. 193. Os termos de constituição das pessoas jurídicas serão publicados na folha official do lugar, pelo menos, tres vezes, com intervallo nunca menor de sete dias de uma á outra publicação, antes que a nova pessoa entre em funcções.

Art. 194. Si no lugar não houver folha official, far-se-ha a respectiva publicação por editaes affixados na casa das audiencias, durante quinze dias.

Art. 195. Em quanto não findar o prazo das publicações ordenadas nos artigos antecedentes, todos os actos praticados em nome, ou por conta da nova pessoa, obrigarão precipua e solidariamente aos respectivos agentes.

Art. 196. As pessoas jurídicas, anteriores á execução deste codigo, deverão fazer o seu registro até um anno depois, sem suspensão da sua capacidade, mas sob pena de serem consideradas extinctas logo que se complete o mesmo prazo; salvo o direito dos seus credores.

Art. 197. A reunião de duas ou mais pessoas jurídicas em uma, ou o fraccionamento de uma em duas ou mais, serão consi-

derados como outras tantas constituições distinctas para serem, como taes, registradas com as remissões necessarias aos termos da constituição das reunidas ou da fraccionada.

Art. 198. Os termos de que trata o artigo antecedente só poderão ser lançados à vista da certidão de que foram, durante trinta dias, citados por editaes, publicados nas folhas e lugares do costume, todos os credores ou interessados contra a fusão ou fraccionamento e que findou o respectivo prazo sem que alguém se apresentasse reclamando contra aquella ou contra este.

Art. 199. Todos os credores sociaes ou accionistas poderão oppor-se em juizo à fusão ou ao fraccionamento da pessoa juridica, na qual ou contra a qual tiver interesse, enquanto não for integralmente satisfeito do seu credito ou do valor nominal da sua parte, ou do real, si o preferir. Os promotores da fusão ou do fraccionamento, que occultarem essa opposição, incorrerão nas penas de estellionato; além das mais, em que possam ter incorrido pelos meios empregados para occultal-a.

Art. 200. Os actos de dissolução das pessoas juridicas, amigavelmente concordados, ainda que por unanimidade dos interessados apparentes, deverão ser julgados por sentença, depois de citados todos os credores interessados na sua continuação, e satisfeitos dos seus creditos certos e liquidos.

Art. 201. Si, findo o prazo dos editaes, ninguém houver impugnado ou si for julgada improcedente a impugnação feita à dissolução, será esta homologada por sentença, depois de passar em julgado, deverá ser averbada à margem do termo da constituição da respectiva pessoa.

Art. 202. Serão semelhantemente averbadas as sentenças que importarem a extinção da pessoa juridica em cada um dos casos dos arts. 26 e 27.

Art. 203. Todavia, dentro dos dous annos seguintes à averbação da sentença que decretar, verificar ou homologar a extinção, fica salvo aos credores prejudicados por esta o direito de haver o que lhes for devido dos ultimos representantes legaes dessa pessoa juridica, como solidariamente responsaveis.

Art. 204. A estes fica tambem salvo o direito de chamar à autoria, ou accionar por sua vez, dentro do referido prazo, os seus antecessores, que houverem praticado o acto pelo qual estejam respondendo, tenham respondido ou devam responder aos credores da extincta pessoa juridica.

Art. 205. Para que uma pessoa juridica, formada no estrangeiro, possa ter no Brazil succursal, ou agencia, ou estabelecimento que a represente legalmente, deverá inscrever-se no respectivo registro mediante as seguintes condições :

§ 1.º Que faça todas as declarações mencionadas no art. 191;

§ 2.º Que exhiba o acto do Governo Federal que a tiver autorizado a funcionar no paiz;

§ 3.º Que declare submeter-se às leis e aos tribunales do Brazil no cumprimento das obrigações, que em qualquer parte contrahir com o seu governo, ou com as pessoas domiciliadas no seu territorio.

Art. 206. A infracção do § 5º ou a falsidade de qualquer das declarações do § 1º do artigo antecedente, confere a qualquer interessado, que o provar em juizo, o direito de pedir ao governo a declaração da caducidade da autorização do § 2º, sem prejuizo das obrigações já contrahidas e dos direitos adquiridos pela respectiva pessoa juridica.

Art. 207. Considera-se pessoa juridica formada no estrangeiro qualquer que tenha a sua direcção superior fóra do territorio nacional, ou esteja immediatamente sujeita a um chefe que não seja cidadão brasileiro, domiciliado no Brazil.

TITULO III

DOS FACTOS JURIDICOS EVENTUAES

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 208. Os factos eventuaes, como os actos illicitos, tambem podem estabelecer, modificar ou extinguir direitos civis na conformidade deste codigo.

Art. 209. A accessão de qualquer especie, o condominio e a compossessão, ainda que eventuaes, serão regulados pelas disposições correspondentes da Parte Especial.

CAPITULO II

DO PERECIMENTO DA COUSA

Art. 210. O perecimento da cousa, que faz o objecto de um direito, importa a extincção deste.

Art. 211. Considera-se perecida a cousa não sómente quando perde as suas qualidades essenciaes, ou o seu valor economico; mas tambem quando se confunde com outra de modo que se não possa distinguil-as, ou fica em logar, donde não pôde ser retirada, ou só poderá sel-o mediante uma despeza presumidamente igual ao seu valor.

Art. 212. Si o perecimento da cousa resulta da acção de outrem, contraria á vontade do dono, o direito deste resolve-se na obrigação daquelle pagar o valor della, na conformidade das disposições que regulam a indemnização dos prejuizos causados por actos illicitos.

Art. 213. As mesmas disposições são applicaveis ao caso do perecimento da cousa imputavel á negligencia da pessoa incumbida de conserval-a; salvo á mesma pessoa o direito regressivo, que possa competir-lhe, contra terceiro culpado.

CAPITULO III

DA PRESCRIÇÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 214. Considera-se prescrição a aquisição de uma coisa ou a remissão de uma obrigação, mediante a posse da mesma coisa ou a inação do credor, nas condições e durante o prazo estabelecidos pela lei.

Art. 215. A prescrição acquisitiva transfere o direito real do titular anterior ao usucapiente, e a liberatoria perime a acção do credor, como si aquelle estivesse transferido ou esta extincta, desde que começou a correr o respectivo prazo.

Art. 216. Ninguem pôde usucapir contra o proprio titulo, salvo si este foi invertido por facto de terceiro, ou por contestação do possuidor, opposta em juizo á outra parte, e ainda nesses casos o prazo da prescrição só começará a correr da data da inversão do titulo.

Art. 217. O usucapião suppõe a posse legitima do adquirente a titulo de dominio, e só pôde ter por objecto as cousas que não estão fóra do commercio.

Art. 218. Podem adquirir por prescrição todas as pessoas, que o podem por qualquer outro titulo legitimo; mas somente podem renunciar á ella as pessoas que gozam da livre administração dos seus bens, e a estas mesmas é vedado renunciar á prescrição antes de consummada, ou em prejuizo de terceiros.

Art. 219. A renuncia da prescrição pôde ser expressa ou tacita. Esta se presume, provado qualquer facto do interessado incompativel com a vontade de aproveitar-se da prescrição.

Art. 220. Os credores ou terceiros, legalmente interessados em fazer valer a prescrição, podem allegal-a, apezar da renuncia do devedor ou possuidor, em favor de quem ella estiver consummada.

Art. 221. Salvo o caso de renuncia opportuna e valida, a prescrição pôde ser allegada pela parte competente quer na primeira, quer na segunda instancia.

Art. 222. As fundações, as corporações e quaesquer outras pessoas juridicas são, relativamente aos seus bens, sujeitas aos effeitos da prescrição, como qualquer pessoa natural, e podem do mesmo modo allegal-a, quando lhes aproveitar.

Art. 223. Fica todavia salvo ás pessoas, legalmente privadas da administração dos seus bens, o direito regressivo contra o seu representante legal, á cuja negligencia for imputavel a prescrição de algum delles.

Art. 224. A prescrição consummada em favor de um possuidor de bem indivisivel aproveita aos outros.

Art. 225. A prescrição já iniciada contra o decujo continúa a correr contra o herdeiro, testamentario ou legitimo, e pôde ser iniciada até contra a successão aberta, antes de aceita.

Art. 226. A posse do herdeiro ou legatario sempre se considera da mesma qualidade que a do decujo, seu antecessor.

Art. 227. O actual possuidor de boa fé pôde completar o tempo necessario á sua prescrição, addicionando-lhe o do seu antecessor, si a posse deste não foi precaria, clandestina ou violenta.

Art. 228. Salvo prova em contrario, presume-se que o actual possuidor, que já o era em certa época anterior, continuou a sel-o, durante o tempo intermedio, do mesmo modo e pelo mesmo titulo.

Art. 229. A prescrição considera-se consummada á meia noite do ultimo dia do seu prazo, contado na conformidade do art. 282, salvo disposição especial sobre o respectivo caso.

Art. 230. As prescrições já consummadas na data do começo da execução deste codigo e as que, na conformidade da legislação anterior, deverem consummar-se dentro de um anno, contado da mesma data, continuarão a ser regidas pela mesma legislação.

Art. 231. As prescrições já iniciadas que deverem ser consideradas consummadas, na data referida, em consequencia de redução do respectivo prazo, estabelecida neste codigo, só poderão ser allegadas um anno depois da mesma data.

Art. 232. Nos demais casos a prescrição, iniciada antes da execução do codigo, continuará á correr, depois desta, até que se complete, na conformidade d'elle, addicionando-se o tempo anterior ao posterior.

Art. 233. O juiz não pôde supprir de officio a allegação da prescrição omittida pela parte interessada, ainda que seja menor, ou interdito, ou pessoa juridica de qualquer especie; mas, encontrando-a provada no ventre dos autos, deverá nomear um curador á parte, que for legalmente privada da administração dos seus bens, para fallar no feito, antes da sentença definitiva.

Art. 234. Ficam resalvadas as prescrições anteriormente estabelecidas em materia criminal; assim como as do codigo commercial, que não tiverem sido reduzidas pelas disposições co-relatas deste.

SECÇÃO II

DAS CAUSAS QUE SUSPENDEM OU IMPEDEM A PRESCRIÇÃO

Art. 235. A posse obtida clandestina, ou violentamente, ou a titulo precario, ou em nome de outrem, não pôde fundar o usucapião em favor do possuidor, nem dos seus herdeiros.

Art. 236. Aquelle, porém, que em boa fé recebeu a cousa alheia de possuidor illegitimo por um titulo habil para transferir o dominio della, pôde usucapil-a.

Art. 237. Nenhuma prescrição pôde correr:

§ 1.º Entro conjuges.

§ 2.º Entre os ascendentes e os descendentes sujeitos ao seu poder.

§ 3.º Entre as pessoas legalmente sujeitas á administração de outrem e os respectivos administradores.

§ 4.º Entre o herdeiro e a successão aceita a beneficio de inventario.

Art. 238. Em regra tambem não corre prescripção :

§ 1.º Contra impuberes ou interdictos, durante a impuberdade ou interdicção.

§ 2.º Contra os ausentes do Brazil em serviço federal, durante este.

§ 3.º Contra os militares da activa, ausentes do seu domicilio em serviço de guerra, durante esta.

§ 4.º Contra os direitos suspensos por alguma condição, em quanto esta se não verificar.

§ 5.º Contra a acção resultante da evicção, emquanto esta se não verificar.

§ 6.º Contra qualquer outro direito cujo exercicio esteja suspenso por algum prazo, emquanto este não expirar.

Art. 239. As causas que impedem a prescripção, nos termos do artigo antecedente, não procedem na de 30 annos contra o terceiro possuidor de um bem immovel ou de direito real sobre bem immovel, opportunamente inscripto.

Art. 240. A disposição do § 1º do art. 238 só aproveita aos interdictos mencionados nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 11.

Art. 241. A suspensão da prescripção em favor de um dos credores solidarios só aproveita aos outros, si o objecto da obrigação for indivisivel.

SECÇÃO III

DAS CAUSAS QUE INTERROMPEM A PRESCRIPÇÃO

Art. 242. A prescripção interrompe-se:

§ 1.º Pela citação feita ou pelo protesto intimado ao adquirente e promovidos pelo interessado contra a prescripção, ainda que ordenados por juiz incompetente.

§ 2.º Pela apresentação do titulo no juizo do inventario ou do concurso dos credores.

§ 3.º Por qualquer acto judicial, que constitua em mora o possuidor ou devedor.

§ 4.º Por qualquer acto inequivoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento pelo adquirente do direito em via de prescrever.

Art. 243. Em cada um dos casos do artigo antecedente a interrupção póde ser promovida não só pelo proprio titular do direito em via de prescrever, ou por quem de direito o represente, como por qualquer terceiro que tenha legitimo interesse contra a prescripção.

Art. 244. Não importa, porém, interrupção da prescrição a citação, quando é nulla por vicio de forma ou annullada por circumducção, ou por perempção da instancia ou da acção.

Art. 245. Os actos judiciaes dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 242 notificados a um dos devedores solidarios, ou o reconhecimento do § 4.º, feito por qualquer delles, interrompem a prescrição contra os outros, assim como contra os respectivos herdeiros.

§ 1.º Todavia os referidos actos judiciaes notificados a um dos herdeiros de um devedor solidario, ou o reconhecimento do direito em via de prescrever, feito por um delles, não interrompem a prescrição, a respeito dos outros herdeiros ou devedores, ainda que a divida seja hypothecaria.

§ 2.º Para interromper-se no todo a prescrição, a respeito dos co-devedores solidarios, é preciso que algum dos referidos actos judiciaes seja notificado a todos os herdeiros do defunto, ou ao cabeça do casal, ou inventariante dos respectivos bens, antes da partilha, ou que o reconhecimento seja feito por todos os herdeiros.

Art. 246. No caso do § 1.º do artigo antecedente a massa hereditaria fica sujeita ao pagamento da quota não prescripta do herdeiro confesso ou notificado do acto que interrompeu a prescrição.

Art. 247. O acto que interrompe a prescrição em favor de um dos credores solidarios aproveita aos outros.

Art. 248. A notificação do acto, que interrompe a prescrição, feita ao devedor, ou o reconhecimento feito por este do direito em via de prescrever, interrompe tambem a prescrição a respeito do fiador.

SECÇÃO IV

DAS PRESCRIPÇÕES DE LONGO PRAZO

Art. 249. Todas as acções reaes ou pessoas extinguem-se pela prescrição de 30 annos, ainda que o adquirente não exhiba titulo, nem allegue boa fé.

Art. 250. O devedor de renda ou prestação annual, que dure ou possa durar mais de trinta annos, é obrigado a fornecer novo titulo ao credor assim que o anterior completar 28, e caso se recuse a passal-o, a sentença, que o condemnar, valerá como tal.

Art. 251. As dividas hypothecarias prescrevem depois de 30 annos contados da data da inscripção; os bancos ou outras sociedades anonymas de credito real poderão, porém, estipular em seus contratos prazo maior de 30 annos, com tanto que renovem as inscripções das respectivas hypothecas antes de passados 30 annos da data das primeiras.

Art. 252. As outras dividas de valor excedente á alçada da primeira instancia, e constantes de instrumento publico, prescreverão em 10 annos, contados da data em que se tornarem exigiveis.

Art. 253. Aquelle que possui de boa fé um immovel ou direito real sobre bem immovel, em virtude de um titulo habil para transferir a propriedade, sem vicio de fórma e transcripto no registro competente, pôle oppor a prescripção ao legitimo dono 10 annos depois da inscripção, ou 15 si elle durante o curso da prescripção tiver sido domiciliado, ao menos cinco annos, em fóro diverso do da situação da cousa.

SECÇÃO V

DAS PRESCRIPÇÕES DE CURTO PRAZO

Art. 254. Prescreve em tres mezes a acção dos hoteleiros ou estalajadeiros ou fornecedores de viveres, para serem consumidos no respectivo estabelecimento, pelo preço da hospedagem ou dos alimentos que fornecerem.

Art. 255. Prescreve em seis mezes a acção :

§ 1.º Dos professores, mestres ou repetidores de sciencia, litteratura ou arte pelas lições que derem, pagaveis por periodos não excedentes de um mez.

§ 2.º Dos donos de pensão permanente, ou casas de educação, ou instrucção, pelo preço da pensão ou instrucção dos seus pensionistas, alumnos ou aprendizes.

§ 3.º Dos commerciantes pelos generos vendidos a retalho sem titulo escripto fornecido pelo comprador.

§ 4.º Dos domesticos, operarios ou jornaleiros pelo pagamento dos seus salarios ou soldadas.

§ 5.º Dos officinaes de justiça e porteiros de audiencia, ou escrivães pelos salarios dos actos que praticarem.

§ 5.º Dos medicos ou cirurgiões, ou pharmaceuticos por suas visitas ou operações, ou medicamentos fornecidos sobre prescripção de facultativo.

§ 6.º Dos advogados, solicitadores, curadores, peritos ou procuradores judiciaes, para o pagamento dos seus honorarios, ou custas, contando-se o prazo da decisão do respectivo processo, do acordo das partes, ou da revogação do mandato.

§ 7.º Dos corretores, leiloeiros ou agentes do commercio para haver as suas commissões ou salarios, contado o prazo da data do acto, pelo qual forem devidos.

Art. 256. Os prazos dos §§ 1º e 2º do artigo antecedente contam-se do termo de cada periodo vencido, considerando-se cada prestação como uma divida distincta ; o do § 3º da data da entrega dos generos ; o do § 4º da data em que terminou o serviço, e si este durar mais de um anno sem ser pago, considerar-se-ha ajustado por prestações annuaes, e cada uma dellas como uma divida ; e o do § 5º da data do acto pelo qual for devido o salario, ou pagamento.

Art. 257. A prescripção dos honorarios ou salarios dos advogados, solicitadores, curadores ou escrivães, devidos por seus serviços em processo autuado, não correrá antes de findos os

mesmos serviços, que todavia deverão ser liquidados e cobrados dentro de cinco annos, sob pena de se considerarem pagos os de data anterior.

Art. 258. Os advogados, solicitadores e curadores ou defensores de officio só ficarão desobrigados de dar conta dos papeis que receberem, como taes, relativos a causas ou negocios de que tratarem, cinco annos depois delles serem decididos ou terminados.

Art. 259. Os officiaes de justiça e porteiros de audiencia ficam isentos da mesma obrigação a respeito dos papeis avulsos que lhes forem confiados em razão do officio dous annos depois do recebimento.

Art. 260. Os medicos, cirurgiões e pharmaceuticos devem liquidar e cobrar ou fazer reduzir a documento escripto pelo devedor as contas comprehendidas no § 5.º do art. 255, sob pena de serem consideradas pagas as do semestre anterior, ainda que os seus serviços ou fornecimentos devam continuar.

Art. 261. Prescrevem em dous annos as acções:

§ 1.º Dos credores de divida inferior a cem mil réis, qualquer que seja a natureza do respectivo titulo, salvo as disposições dos arts. 254 e 255.

§ 2.º Dos professores, mestres e repetidores de sciencia, litteratura ou arte, cujos honorarios sejam estipulados em prestações correspondentes a periodos de mais de um mez.

§ 3.º Dos notarios para o pagamento das suas despezas adiantadas e salarios, contado o prazo da data do respectivo acto.

§ 4.º Dos engenheiros, architectos, geometras, ou estereometras por seus honorarios, contado o prazo da terminação do respectivo trabalho.

Art. 262. A acção do dono para rehavér a coisa movel perdida ou extraviada tambem prescreve em dous annos, a favor do possuidor com justo titulo e boa fé. Esta prescripção, porém, não aproveita nem ao possuidor por violencia, subtracção, fraude, ou titulo precario, nem aos seus complices ou herdeiros.

Art. 263. Prescrevem em quatro annos as acções de nulidade ou rescisão de contrato, sempre que por disposição especial não tenham menor prazo. Esta prescripção começa no caso de violencia do dia em que ella cessar; no caso de erro ou dolo do dia em que um ou outro poude ser descoberto pela parte enganada; em relação aos actos dos menores ou interdictos do dia em que cessar a minoridade ou interdicção, e em relação aos actos da mulher casada do dia da dissolução do casamento.

Art. 264. Prescreve em cinco annos a acção para haver:

§ 1.º As prestações de pensões alimenticias.

§ 2.º As prestações de rendas perpetuas ou vitalicias.

§ 3.º Os juros ou quaesquer outras prestações pagaveis annualmente ou em periodos mais curtos, ainda que o respectivo credito seja real.

§ 4.º Os creditos pessoases não comprehendidos nos artigos anteriores.

§ 5.º Os alugueis de predio rustico ou urbano.

Art. 265. As referidas acções são hereditarias, mas, salvo as disposições relativas á interrupção e á suspensão das prescripções, os herdeiros só poderão intental-as durante o tempo que restava ao defunto.

Art. 266. Todavia a excepção de nullidade ou de rescisão poderá ser opposta, poraquelle a quem competir, durante todo o tempo que puder ser accionado pelo respectivo acto ou contrato.

Art. 267. Os outros casos de prescripção de curto prazo, não previstos nesta Parte, serão regulados na Especial.

CAPITULO IV

DOS ACTOS ILLICITOS

Art. 268. Todo aquelle que, por acção ou omissão, viola o direito de outrem fica obrigado a indemnizal-o por todas as perdas e damnos resultantes da lesão.

§ 1.º O acto illicito deixa de sel-o, quando o agente o pratica pela necessidade de defender-se a si proprio, ou a outrem, de uma aggressão presente e illegal.

§ 2.º E' licito damnificar ou destruir a cousa alheia para salvar-se a si proprio ou a outrem, de um perigo presente e independente da vontade daquelle, que a damnifica ou destró; salvo o direito do dono á reparação, si não for o culpado do mesmo perigo.

§ 3.º Si o perigo occorrer por culpa de um terceiro, o autor do damno ou da destruição terá acção regressiva contra elle, para haver o valor da indemnização que pagar ao dono da cousa.

§ 4.º A mesma acção terá logar contra o terceiro, em cuja defesa tiver sido damnificada ou destruida a cousa.

Art. 269. A responsabilidade civil, por crime, delicto ou contravenção, é independente da criminal e, ainda quando sejam connexas, não poderão ser pedidas conjunctamente.

Art. 270. A satisfação da obrigação civil, resultante de crime ou delicto, contravenção ou quasi delicto, não obsta á applicação da pena criminal que no caso couber, si a respectiva acção for publica, ou si, ainda sendo particular, o offendido não houver renunciado á ella expressamente.

TITULO IV

DOS ACTOS JURIDICOS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 271. Considera-se acto juridico todo o acto licito que tenha por fim immediato adquirir, conservar, modificar ou extinguir um direito.

Art. 272. Os actos juridicos, podem ser praticados puramente ou sob certas clausulas ou condições, suspensivas ou resolutivas, e para produzirem effeito desde logo, ou depois de certo tempo, ou até certo tempo, ou durante a vida do agente, ou só depois da sua morte.

Art. 273. São todavia prohibidos nos contratos, e considerados não escriptos, os juramentos, assim como a clausula da renuncia á reparação da lesão ou de doar o valor della á outra parte.

Art. 274. Os actos bilateraes entre vivos, praticados puramente, são irrevogaveis para cada uma das partes desde a sua celebração regular; mas os actos de sobrevivencia são sempre revogaveis até o ultimo momento da vida consciente do agente.

Art. 275. Considera-se condição nos actos juridicos qualquer declaração, disposição ou clausula, que subordine a um facto incerto e futuro o effeito do respectivo acto.

Art. 276. São permittidas em geral todas as condições não expressamente prohibidas por lei e entre as prohibidas incluem-se aquellas que annullariam todo o effeito do acto a que fossem appostas ou fal-o-hiam dependente do arbitrio de uma das partes.

Art. 277. As condições impossiveis moral ou physicamente, ao tempo em que são postas, consideram-se não existentes, assim como a de não fazer uma cousa impossivel. Valerá, porém, a condição, cuja impossibilidade for superveniente ao acto a que foi posta.

Art. 278. Não se considera condição :

§ 1.º A clausula, que não derivar exclusivamente da vontade dos agentes, mas decorrer necessariamente da natureza do direito de que tratarem.

§ 2.º A clausula que, embora derivada da vontade dos agentes, subordina o effeito do acto a um facto passado ou contemporaneo, mas ignorado delles.

Art. 279. No caso do § 2º do artigo antecedente, provada a existencia do facto, reputa-se o acto puro e o direito adquirido, si a clausula tinha a fórma suspensiva, ou nullo o mesmo acto, si ella era resolutiva.

Art. 280. Quando a condição suspensiva imposta a um dos contratantes depender da vontade do outro e este impedir que aquelle a satisfaça, considerar-se-ha cumprida a mesma condição e adquirido o respectivo direito.

Art. 281. O prazo certo suspende o exercicio, mas não a aquisição do direito; o incerto equivale á uma condição, e, como esta, pôde ser suspensivo ou resolutivo.

Art. 282. Salvo declaração em contrario, computam-se os prazos pelo Calendario Gregoriano, excluido o dia da sua data e comprehendido o do vencimento. Si este cahir em dia feriado considerar-se-ha prorogado até o seguinte não feriado. Cada dia comprehende 24 horas continuas, contadas de meia noite á meia noite seguinte. O dia util entende-se o não feriado e só comprehende as horas decorridas do nascimento ao pôr do sol. O decimo quinto dia de cada mez é considerado sempre o seu meiao e

considera-se um mez todo o tempo decorrido do ultimo dia de qualquer delles ao ultimo do seguinte. Os prazos fixados por hora serão contados de minuto a minuto.

Art. 283. Nos testamentos presume-se o prazo estabelecido em favor dos herdeiros e nos contratos em favor do devedor, salvo si do seu teor, ou das circumstancias, resulta que o foi em favor do credor, ou de ambos.

Art. 284. Os actos entre vivos sem prazo são exequiveis desde logo, salvo si a sua execução deve ser feita em logar diverso, ou depende necessariamente de algum tempo para ser possível.

Art. 285. O instrumento publico ou particular do mandato pôde ser feito na ausencia do mandatario, mas o contrato só fica perfeito depois que elle manifesta a sua aceitação por palavras, escriptos, ou actos.

Art. 286. Os actos beneficis unilateraes tambem podem ser feitos na ausencia e sem sciencia da parte beneficiada, a quem é licito, ainda que elles constem de instrumento publico, recusar o respectivo beneficio.

Art. 287. A validade do acto juridico suppõe sempre a capacidade do agente, um objecto licito e uma forma prescripta ou não prohibida por lei.

Art. 288. O contrato obriga não sómente ás proprias partes, como aos seus successores, sempre que o objecto da obrigação não for pessoal e intransmissivel.

Art. 289. O contrato sobre objecto illicito não é obrigatorio; mas nenhuma das partes poderá repetir da outra o que lhe houver pago em virtude delle.

Art. 290. Não podem ser objecto de contrato os direitos de familia, os bens fóra do commercio, nem a herança de pessoa viva, salvo o disposto sobre as convenções antenupciaes.

Art. 291. Não serão exequiveis nos juizos do Brazil actos nelle celebrados por escripto em lingua estrangeira, salvo si alguma das partes tambem o for, mas, quer neste caso, quer no de terem sido celebrados fóra do paiz, deverão os originaes ser acompanhados da versão portugueza, feita por pessoa competente.

Art. 292. Os actos juridicos, relativos á constituição e ao regimen da familia, assim como ao exercicio dos respectivos direitos, serão regulados na conformidade do Livro 3º da Parte Especial.

CAPITULO II

DOS ACTOS JURIDICOS RELATIVOS AOS DIREITOS REAES

Art. 293. A invenção, apprehensão ou occupação das cousas sem dono confere ao inventor, apprehensor ou occupante a faculdade de apropriar-se e dellas.

Art. 294. A invenção da cousa alheia confere ao inventor apenas o direito de pedir ao dono o pagamento do seu serviço, salvo a disposição do artigo seguinte.

Art. 295. A invenção do thesouro em terreno alheio confere ao inventor a propriedade da metade do mesmo thesouro; si, porém, a invenção foi precedida de busca premeditada, e prohibida pelo dono do respectivo continente, foi inventor ser á obrigado a restituir-lhe o achado integralmente e a indemnizal-o pelos damnos, que da busca houverem resultado.

Art. 296. A tradição da cousa, mediante justo titulo de alienação, feita pelo dono, ou por quem de direito o represente, á pessoa capaz de adquirir, transfere á esta a propriedade da mesma cousa. Si a pessoa, porém, for incapaz de adquirir, a tradição conferir-lhe-ha sómente a posse legitima, ou sómente a detenção, si for tambem incapaz da intenção de possuir.

Art. 297. Si o transferente não é o dono da cousa, ou não tem a faculdade de alienal-a, mas a pessoa que a recebe o ignora, deve ser considerada possuidor de boa fé, enquanto se não tornar litigiosa a mesma cousa.

Art. 298. A tradição pôde ser real ou symbolica, ou representada por outro acto, que a lei considere equivalente.

Art. 299. O mandito que o possuidor aceita do adquirente para continuar a possuir em nome deste, transfere a posse que aquelle tinha e equivale á tradição.

Art. 300. A tradição da cousa, feita ao adquirente por intermedio de um seu representante, autorizado a recebê-la, equivale á directa.

Art. 301. A transmissão de direitos reaes sobre bens immo-veis só terá effeito contra terceiros depois de inscripto o titulo da transferencia no respectivo registro.

CAPITULO III

DOS ACTOS JURIDICOS RELATIVOS AOS DIREITOS PESSOAES

Art. 302. Todo acto bilateral, proposto e aceito livremente, entre pessoas capazes sobre objecto licito e possivel, é reciprocamente obrigatorio para cada uma das partes, desde o momento do seu mútuo accordo, si em virtude deste ou da propria lei a validade ou a prova do mesmo acto não depender de uma fôrma especial.

Art. 303. Quando a lei ou o teôr do contrato exigir fôrma especial para sua prova ou validade, pôde qualquer das partes arrependêr-se antes de concluido o respectivo instrumento, salvo á outra a indemnização pelas perdas e damnos que do arrependimento lhe resultarem.

Art. 304. Todavia, si por impossibilidade de dar ao acto na occasião do accordo a sua devida fôrma, se comprometterem as partes por escripto do punho de uma e assignado por todas, com duas testemunhas, a d'r-lh'a opportunamente, nenhuma dellas poderá mais arrependêr-se contra a vontade das outras.

Art. 305. No caso do artigo antecedente, qualquer dos exemplares do escripto commum habilita a parte interessada na execução a accionar a arrendida, e a sentença, que o julgar feito com os requisitos essenciaes do respectivo acto, valerá como seu titulo.

Art. 306. Si o objecto do contrato no referido caso for direito real sobre bem immovel, o interessado na sua validade poderá requerer a prenotação d'elle, desde o dia em que accusar a citação da parte arrendida.

Art. 307. O contrato proposto em correspondencia epistolar ou telegraphica, só se reputa perfeito depois que o proponente recebe resposta da pessoa consultada, aceitando. Si a resposta for condicional, só se considerará perfeito o contrato depois que a pessoa consultada receber a replica do proponente, communicando-lhe que aceita a condição. Em ambos os casos reputa-se feito o contrato no lugar, donde foi expedida a proposta.

Art. 308. A resposta por carta pôde ser annullada por telegramma explicito, não redigido em cifras e expedido ao destinatario, pelo menos, um dia antes do recebimento da respectiva carta.

Art. 309. Si a proposta é alternativa, e a resposta não limitar a aceitação, presume-se que o respondente conserva o direito de opção.

Art. 310. Os contratos propostos por via telephonica só serão obrigatorios depois de reduzidos pelas partes a escripto publico ou particular, conforme as distincções estabelecidas no cap. 2º do tit. seguinte.

Art. 311. A revogação dos actos bilateraes, assim como a quitação das respectivas obrigações, podem ser feitas por mútuo acordo das partes; mas, na duvida, presume-se que devem selo da mesma fórmula que o respectivo acto.

Art. 312. A revogação e a redução das doações serão reguladas pelas disposições especiaes do livro seguinte.

CAPITULO IV

DA CAPACIDADE E DO CONSENTIMENTO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 313. A capacidade das partes se presume em todos os actos juridicos.

Art. 314. A incapacidade de uma das partes não pôde ser invocada em beneficio da outra, salvo si ambas forem solidarias, ou si o objecto de seu direito ou obrigação commum for indivisivel.

Art. 315. O consentimento das partes deve ser positivo e preciso, e quando a lei não exigir que seja manifestado por escripto, pôde sel-o verbalmente, ou mesmo por actos que não tenham outra razão de ser.

Art. 316. Os actos juridicos podem ser annullados por vicio do consentimento, quando este for obtido por ignorancia ou erro substancial de uma das partes, occasionados por dolo da outra parte, ou mesmo de um terceiro.

Art. 317. Em qualquer dos casos do artigo antecedente, a parte interessada na annullação do acto deve provar que elle causou-lhe prejuizo.

Art. 318. Tambem pôde ser annullado o acto juridico, si o consentimento de uma das partes foi obtido por violencia ou intimidación, empregada pela outra, ou mesmo por um terceiro, ainda que o acto não importasse diminuição dos bens da pessoa coagida.

Art. 319. O contrato feito quando alguma das partes se acha sob a ameaça de um perigo imminente de naufragio ou parada no alto mar, inundação, incendio, ou operação cirurgica e mortal, ou em estado de crise de molestia aguda e grave, presume-se nullo por vicio do consentimento, enquanto não for ratificado depois de passado o perigo sob cuja imminencia foi feito.

Art. 320. A disposição do artigo antecedente não aproveita aos que se obrigaram em estado de embriaguez habitual ou eventual culposa, mas pôde ser invocada pelo constituinte do mandatario que se obrigou por elle no referido estado.

SECÇÃO II

DA IGNORANCIA E DO ERRO

Art. 321. Considera-se erro substancial o que versa sobre o objecto principal do acto, ou sobre algumas das suas qualidades essenciaes, em relação ao fim do mesmo acto.

Art. 322. E' equiparado ao erro de facto a ignorancia invencivel do direito, quando alguma das partes provar que não podia conhecer a lei reguladora da especie na data do acto, cuja annullação pedir, e que por isso foi lesada.

Art. 323. O erro de conta ou de calculo da á cada uma das partes o direito de rectifical-o até um, dois, ou tres annos depois de approvados a conta ou calculo, conforme residirem no mesmo municipio, ou em municipios diferentes do mesmo Estado, ou em diferentes Estados.

Art. 324. A falsa causa, quando não for expressa como razão determinante, ou em forma de condição, não vicia o acto.

Art. 325. Tambem não o vicia o erro accidental, na indicação da pessoa ou cousa, a que se referir o acto, quando pelo seu contexto e pelas circumstancias se puder verificar a respectiva identidade.

SECÇÃO III

DO DOLO

Art. 326. Haverá dolo no acto quando algum dos agentes o praticar induzido em erro por alguma acção ou omissão de outrem, tendente a prejudicá-lo por meio do mesmo acto.

Art. 327. O erro de facto ou de direito nos termos do artigo antecedente vicia o respectivo acto, e si der lugar á usurpação de bens da pessoa enganada, esta poderá accusar de estellionato o autor do dolo, sem prejuizo da sua acção civil para haver a indemnização do damno que houver soffrido.

Art. 328. O dolo incidente, isto é, o que não refere-se á substancia do objecto do acto, nem á alguma das suas qualidades essenciaes, em relação ao fim do agente, não vicia o mesmo acto, mas dá lugar á indemnização pelas perdas e damnos consequentes.

Art. 329. Julgar-se-ha acção dolosa, para induzir ou entreter em erro alguma das partes, qualquer informação falsa ou dissimulação da verdade, ou artificio, machinação, astucia, suggestão ou captação, por onde o autor do dolo tenha conseguido a realização do acto.

Art. 330. Julgar-se-ha omissão dolosa, para induzir ou entreter em erro a alguma das partes, a dissimulação, reticencia ou occultação de uma qualidade ou circumstancia verdadeiras, quando for evidente que conhecidas teriam obstado á realização do acto.

Art. 331. Nos actos bilateraes o erro de uma das partes sobre facto ou circumstancia relevante, que a outra tenha conhecido e calado, estabelece a presumpção de uma omissão dolosa, sempre que for evidente que sem aquelle erro o acto respectivo se não teria realizado.

Art. 332. Si o dolo é empregado por terceiro, com sciencia de uma das partes e esta não adverte delle á outra, deve ser considerada co-auteur do mesmo dolo.

Art. 333. O dolo commettido pelo representante de uma das partes obriga o representado a restituir o proveito colhido do respectivo acto, mas dá-lhe acção regressiva para indemnizar-se do damno resultante dessa obrigação contra o representante doloso, sem prejuizo da acção criminal que contra o mesmo possa competir. á outra parte, no caso occorrente.

Art. 334. Quando o dolo for commettido em fraude da lei ou em prejuizo do direito de terceiro, observar-se-hão as disposições correspondentes da secção seguinte.

SECÇÃO IV

DA SIMULAÇÃO E DA FRAUDE

Art. 335. Haverá simulação nos actos entre vivos :

§ 1.º Quando as partes praticarem um acto ostensivo, sem intenção de realizá-lo, ou para annullarem-no em acto continuo.

§ 2.º Quando as partes se houverem servido do acto apparente como meio de realizar outro, que não queriam ou não podiam realizar directamente.

§ 3.º Quando não for verdadeira a data do respectivo instrumento.

Art. 336. A simulação não pôde ser invocada por nenhuma das partes conniventes para eximir-se de obrigação que tenha assumido no acto simulado; mas qualquer terceiro prejudicado poderá promover a annullação deste, tanto quanto bastar para resarcir a lesão de seu direito.

Art. 337. Si a simulação for commettida sómente em fraude da lei prohibitiva ou fiscal, cabe ao ministerio publico respectivo promover a annullação do acto, no primeiro caso, e no segundo a cobrança dos impostos devidos, com os respectivos juros e multa.

§ 1.º Si as partes houverem pago um imposto menor em lugar de outro maior, só responderão pelos juros e multa correspondentes à differença entre os dous.

§ 2.º A falta do pagamento integral do imposto correspondente ao acto estabelecido, pelo mesmo facto, a responsabilidade solidaria das partes para com a Fazenda.

Art. 338. Si a simulação constituir meio ou artificio para defraudar bens de terceiro, as partes ficarão sujeitas ás penas de estellionato, sem prejuizo das acções civis que no caso possam caber.

Art. 339. Haverá fraude nos actos entre vivos, ainda que verdadeiros, sempre que forem praticados com a intenção de lesar direito de terceiro. A este competirá, em todo o caso, acção para annullal-o no todo ou em parte, na conformidade dos artigos seguintes.

Art. 340. Considera-se lesivo ao direito de terceiros qualquer acto de transmissão gratuita de bens, ou remissão de divida, feito pelo devedor já insolvavel, ou insolvavel em consequencia do mesmo acto. Este poderá ser annullado p' los credores, no todo, si for preciso, ou sómente quanto baste para o seu pagamento.

Art. 341. O mesmo direito lhes compete a respeito dos contratos onerosos ou commutativos [do devedor insolvavel, quando ambas as partes houverem procedido de má fé. Esta se presume sempre que a insolvencia for notoria, ou a outra parte devesse conhecê-la, ou o preço da coisa transferida pelo devedor for consideravelmente inferior ao corrente.

Art. 342. Todavia, si o adquirente dos bens do devedor insolvavel ainda não houver pago o preço, e este for aproximadamente o corrente, desobrigar-se-ha fazendo deposital-o em juizo com citação edital de todos os interessados na respectiva preferencia.

Art. 343. Si, porém, o adquirente de má fé houver transferido a outrem o bem alienado em fraude dos credores, estes não poderão annullar a segunda alienação, mas o primeiro adquirente de má fé responderá para com elles pelo valor real do mesmo bem.

Art. 344. O credor chirographario, que recebe do devedor insolvente o pagamento da divida ainda não vencida, fica obrigado a repor á massa tudo quanto recebeu delle.

Art. 345. Presumem-se fraudulentarias dos outros credores as garantias de dividas ainda não vencidas, dadas aos chirographarios pelo devedor commum insolvente.

Art. 346. Presumem-se, porém, de boa fé e validos:

§ 1.º Os negocios ordinarios de devedor commerciante, agricultor ou industrial indispensaveis á manutenção do respectivo estabelecimento.

§ 2.º Os pagamentos de divida vencida, em dinheiro, ou por transferencia de bens equivalentes, ou por compensação.

§ 3.º Os actos pelos quaes o devedor contrahe novas dividas, ainda que estas sejam garantidas.

Art. 347. Annulladas as alienações, o pagamento ou a garantia nos casos dos arts. 340, 341, 344 e 345, a vantagem resultante da rescisão revertirá em proveito da massa, salvo si o respectivo objecto estiver especialmente sujeito a algum credor ou á alguma classe de credores.

Art. 348. Não se considera lesiva aos credores qualquer renuncia que o devedor faça de successão, legado ou doação ainda não aceitos, nem o de usufructo que lhe compita por direito de familia.

SECÇÃO V

DA COACÇÃO E DO MEDO

Art. 349. Considera-se grave o medo inculcado por coacção physica ou moral que faça o paciente receiar, por si ou por pessoa de sua familia ou por seus bens, damno pelo menos igual ao resultante do acto a que é coagido.

Art. 350. Entre os meios de coacção moral comprehendem-se as suggestões hypnoticas ou magneticas, quando a pessoa a quem forem attribuidas tiver o habito de pratical-as.

Art. 351. Na apreciação da coacção attender-se-ha á idade, á condição e temperamento do paciente; assim como a quaesquer outras circumstancias que possam fazel-a parecer grave ou pueril.

Art. 352. Não se considera coacção a ameaça do exercicio normal de um direito que tenha contra o paciente a outra parte, ou algum terceiro, salvo si este ou aquella for ascendente ou superior hierarchico da pessoa ameaçada.

CAPITULO V

DA INTERPRETAÇÃO DOS ACTOS JURIDICOS

Art. 353. Na interpretação dos actos juridicos serão observadas as seguintes regras:

§ 1.º Si o texto for coherente e claro, deve ser entendido litteralmente.

§ 2.º Si for claro n'umas partes e obscuro ou dubio n'outras, estas deverão ser entendidas de acordo com aquellas.

§ 3.º Si for inexequível n'um sentido e exequível n'outro, deve ser entendido neste, ainda que seja menos litteral que aquelle.

§ 4.º Si as disposições expressas não forem taxativas, deve-se-hão subentender as consequencias naturaes e usuaes do acto.

§ 5.º Si alguma das clausulas expressas não excluir as usuaes ou for inconciliavel com ellas, estas deverão ser subentendidas.

§ 6.º Si o acto carecer de alguma cousa essencial para valer como tal, mas contiver quanto baste para valer por outro titulo, deverá ser entendido com as restricções correspondentes a este.

§ 7.º Si o acto for benefico unilateral não será interpretado extensivamente.

§ 8.º Si as palavras tiverem diversos sentidos, deve ser preferido o mais conforme à materia do acto.

§ 9.º As duvidas que occorrerem na execução devem ser resolvidas de acordo com o costume do lugar.

§ 10. Por mais geraes que sejam os termos de um acto, deve-se entendel-os conforme o fim manifestado pelos agentes.

§ 11. As duvidas sobre a existencia ou sobre a extensão da obrigação devem ser resolvidas em favor do devedor, e as relativas à extincção ou limitação della em favor do credor.

Art. 354. Quando o sentido de alguma disposição não puder ser determinado pela sua comparação com as outras, nem pelo conjuncto do texto, nem pelo fim e pelas consequencias naturaes do acto, nem pelos actos pessoaes, precedentes, concomitantes ou posteriores das partes, reputar-se-ha inexequível a mesma disposição e, si ella for essencial e não se verificar o caso do § 6.º do artigo antecedente, reputar-se-ha nullo todo o acto respectivo.

Art. 355. Quando a validade do acto depender de uma forma positivamente obrigatoria, e do respectivo instrumento não constar que ella foi observada, entender-se-ha que não o foi.

Art. 356. Quando a lei estabelece pena especial para a preterição de alguma forma, presume-se que a falta desta não induz nullidade.

CAPITULO VI

DAS NULLIDADES

Art. 357. E' nullo o acto juridico :

§ 1.º Quando consta de um instrumento falso.

§ 2.º Quando a lei o declara nullo, ou nega-lhe effeito.

§ 3.º Quando infringe disposição legal de ordem publica.

§ 4.º Quando falta-lhe requisito essencial.

Art. 358. Considera-se essencial no acto juridico tudo aquillo cuja falta faz que elle não tenha effeito, ou só possa tel-o como acto de outra especie.

Art. 359. Salvo as disposições de ordem publica e o direito de terceiros, o acto nullo pôde ser restabelecido por outro, purgado do seu vicio e em devida fôrma; os seus effeitos, porém, só começarão da data do restabelecimento.

Art. 360. As nullidades do art. 357 podem ser allagadas por qualquer interessado ou pelo ministerio publico, quando lhe compete intervir; devem ser pronunciadas pelo juiz quando encontradas provadas, conhecendo do respectivo acto, ou dos seus effeitos, e não podem ser suppridas por elle, ainda que lh'o requeriram antes do julgamento.

Art. 361. Pôde em geral ser annullado o acto juridico:

§ 1.º Quando faltar ao agente a capacidade.

§ 2.º Quando o agente for movido a pratical-o por ignorancia, erro, dolo ou coacção nos termos do cap. 4º do titulo antecedente.

§ 3.º Quando foi praticado em fraude do direito de terceiro.

Art. 362. Salvo o direito de terceiro, o acto annullavel pôde ser ratificado pelas partes e a ratificação retrotrahe à sua data.

Art. 363. O acto da ratificação, ou confirmação da obrigação annullavel, deve conter a substancia da mesma obrigação, o motivo que a viciou e a declaração da vontade de ratifical-a.

§ 1.º E', porém, escusada a ratificação expressa quando a obrigação já tem sido cumprida em sua maxima parte pelo devedor, que conhecia o vicio respectivo, desde a data em que ella se tornou exigivel.

§ 2.º A ratificação expressa, assim como a execução voluntaria da obrigação annullavel, nos termos do paragrapho antecedente, importa renuncia a todas as acções ou excepções, que o devedor poderia propor ou oppor a respeito della.

Art. 364. As nullidades do art. 361 não têm effeito antes de julgadas por sentença, nem podem ser pronunciadas ou allagadas de officio, e só aproveitam aos interessados que as allegam, si não são solidarios com outros, ou si o objecto da respectiva obrigação não é divisivel.

Art. 365. As obrigações contrahidas por menores podem ser annulladas quando resultam:

§ 1.º De um acto praticado por elles, sem autorização dos seus legitimos representantes.

§ 2.º De um acto praticado sem assistencia do curador que devia intervir nelle.

§ 3.º De um acto praticado sem as formalidades prescriptas por lei.

Art. 366. A disposição do artigo antecedente é applicavel aos actos praticados em geral pelos incapazes ou interdiktos.

Art. 367. Os actos dos incapazes ou interdiktos, praticados sem infracção da lei que regula a sua fôrma e no interesse dessas pessoas, são validos.

Art. 368. A idade não pôde ser invocada contra a obrigação pelo menor que dolosamente occultou-a, quando inquirido pela outra parte, ou que espontaneamente se declarou maior na occasião de contrahil-a.

Art. 369. O menor é equiparado ao maior em relação às obrigações resultantes de delicto ou quasi delicto, por que deva responder.

Art. 370. Ninguém pôde reclamar o que pagou a um menor, incapaz ou interdito, ou a uma mulher casada, em virtude de uma obrigação annullada, si não provar que a importancia paga reverteu em proveito da pessoa que a recebeu.

Art. 371. Verificada a nullidade ou decretada a annullação, na conformidade dos artigos antecedentes, as partes devem ser restituídas ao seu estado anterior ao respectivo acto, ou indemnizadas de modo equivalente, si a restituição não for possível.

TITULO V

DA FORMA DOS ACTOS JURIDICOS E DAS PROVAS LEGAES

CAPITULO I

DA FORMA DOS ACTOS JURIDICOS

Art. 372. Salvo as disposições do capitulo seguinte os actos juridicos podem ser celebrados verbalmente ou por escripto, que lhe sirva de instrumento.

Art. 373. Os instrumentos podem ser publicos ou particulares, conforme forem ou não forem feitos por pessoa official, sobre materia e em territorio da sua competencia.

Art. 374. Para que valham como taes, os instrumentos devem ser feitos na fôrma prescripta ou não prohibida por lei.

Art. 375. As fôrmas obrigatorias dos actos juridicos celebrados por instrumento publico serão as prescriptas nos regimentos dos respectivos officiaes.

Art. 376. As mesmas fôrmas deverão ser observadas quando as partes convierem por escripto que só valha reduzido a instrumento publico o acto, que aliás poderiam celebrar por instrumento particular.

Art. 377. E' livre a qualquer das partes requerer o julgamento por sentença dos seus actos juridicos e dos respectivos instrumentos com audiencia e acordo das outras, si o requerimento não for commum de todas.

Art. 378. Ouvidas e acordes as partes não requerentes, pagos os impostos devidos, que ainda não o tiverem sido e procedidas as diligencias necessarias para sanar as nullidades suppriveis, si as houver, o juiz julgal-os-ha por sentença, que só admittirá o recurso de appellação no effeito devolutivo.

Art. 379. A falta de transcripção dos instrumentos ou documentos que deverem ser registrados em outro livro ou logar

não obsta aos effeitos do acto entre as proprias partes, quando elles forem exhibidos na occasião, salvo os casos expressamente exceptuados.

Art. 380. As fôrmas dos actos necessarios para prevenir violações de direito, ou obter a reparação dos violados por intermedio da autoridade publica, serão reguladas na conformidade das leis do processo.

CAPITULO II

DAS PROVAS

Art. 381. Todo o facto ou acto juridico sobre que se fundar um direito litigioso deve ser provado por quem pretender ser o titular desse direito.

Art. 382. Nas demandas judiciais a prova da intenção incumbem ao autor e a da excepção ao réo, mas aquelle que tem por si uma presumpção de direito é dispensado de offerecer outra prova, emquanto ella não for illidida, nos casos em que pôde sel-o.

Art. 383. Em relação ás partes, presumem-se verdadeiras as declarações constantes dos instrumentos ou documentos assignados por ellas.

Art. 384. Todavia as enunciações constantes de um instrumento, que não tiverem relação directa com as suas disposições principaes ou com a legitimidade das partes, não dispensam de outra prova as pessoas interessadas na verdade das mesmas enunciações.

Art. 385. Quando a lei exige para algum acto certo e determinado meio de prova, esse meio deve ser considerado da substancia do mesmo acto, e quando exige o consentimento de alguém para validade de algum acto, elle deve ser provado do mesmo modo que este, e sempre que for possível, no respectivo instrumento.

Art. 386. Quando o instrumento publico for exigido sómente para prova do acto, a sua nullidade não obsta a que este se prove por qualquer outro meio subsidiario.

Art. 387. O instrumento publico é da substancia do acto :

§ 1.º Nos contratos ante-nupciaes.

§ 2.º Nos contratos de transmissão de bens immoveis ou direitos reaes sobre elles.

§ 3.º Nos contratos celebrados com a clausula de não valerem sem instrumento publico.

Art. 388. O instrumento publico é necessario para a prova :

§ 1.º Dos contratos civis sobre bens moveis, cujo valor exceder de cinco contos de réis, pelo padrão monetario actual.

§ 2.º Dos contratos que as partes concordaram reduzir á essa fôrma.

Art. 389. Devem ser provados por escripto, ainda que particular do deverdor :

§ 1.º As obrigações de valor excedente á alçada da primeira instancia.

§ 2.º As de menor valor, quando forem contrahidas por escripto.

§ 3.º Os signaes de compra, e os depositos de qualquer valor; salvo as disposições expressas na Parte Especial.

Art. 390. E' equiparado ao instrumento publico para a prova entre as proprias partes, dos actos mencionados no art. 388, o particular feito e assignado com duas testemunhas pela pessoa que se obrigar em seu proprio nome, e que esteja no gozo da livre administração e disposição dos seus bens ; mas não valerá contra terceiros sinão depois de reconhecidas por tabellião as respectivas firmas, ou de apresentado em juizo ou repartição publica, ou do fallecimento de algum dos signatarios do mesmo instrumento.

Art. 391. Os actos juridicos a que não for imposta por lei uma fórma obrigatoria e insupprivel poderão ser provados por qualquer dos seguintes meios applicavel ao caso :

§ 1.º Confissão.

§ 2.º Autos processados em juizo.

§ 3.º Instrumentos publicos ou particulares.

§ 4.º Documentos publicos ou particulares.

§ 5.º As folhas publicas, officiaes ou não.

§ 6.º Testemunhas.

§ 7.º As presumpções, de direito ou moraes.

§ 8.º O arbitramento.

§ 9.º A vistoria ou o corpo de delicto.

Art. 392. Os traslados de autos e as certidões litteraes de alguma peça delles ou do protocollo das audiencias, feitos pelo escrivão respectivo ou sob suas vistas e subscriptos por elle, si forem conferidos e concertados por outro escrivão, terão a mesma força probante que os originaes.

Art. 393. Terão tambem a mesma força probante os traslados e publicas-fôrmas, feitas por tabellião, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas, sendo conferidos e concertados por outro.

Art. 394. Os traslados de que tratam os artigos antecedentes, ainda que não concertados, serão considerados documentos publicos, ou mesmo instrumentos, si os originaes respectivos tiverem sido feitos para prova de algum acto ou facto.

Art. 395. Quando a lei exige a prova por instrumento publico ou particular, a testemunhal só poderá ser admittida em ajuda de prova escripta, e em nenhum caso se considerará como prova sufficiente do acto ou facto litigioso o testemunho de uma só pessoa.

Art. 396. Não podem ser admittidos como testemunhas de numero :

§ 1.º Os loucos de qualquer especie, ainda que tenham lucidos intervallos.

§ 2.º O cego ou surdo, em cousa cujo conhecimento dependa da vista ou do ouvido.

§ 3.º Os menores de quatorze annos.

§ 4.º Os condemnados por falsidade, furto, estellionato ou roubo.

Art. 397. Não devem ser admittidos como testemunhas pela parte contraria :

§ 1.º O que tiver interesse commum sobre o objecto do litigio com a outra, ou for seu ascendente ou descendente ou collateral do segundo grão, ou affim nas mesmas linhas e grão.

§ 2.º A mulher em favor do marido ou vice-versa.

Art. 398. Podem escusar-se de ser testemunhas todas as pessoas que, por seu estado ou profissão, devam ser depositarios de segredos alheios.

Art. 399. A fôrma dos actos judiciaes, os requisitos, modos e effeitos da confissão, as especies de instrumentos ou documentos admissiveis em cada caso particular, as especies de presumpções e a sua força probante, assim como a maneira de proceder aos corpos de delicto e ás vistorias serão regulados na conformidade das leis do processo e dos regimentos dos respectivos officiaes.

Art. 400. A presumpção da cousa julgada só pôde ser atacada nos casos e pelo modo estabelecidos por lei.

Art. 401. A fé publica dos instrumentos regularmente feitos por official competente e desimpedido só poderá ser illidida por outros, salvo quando forem arguidos de falsidade ou simulação. Em cada um destes casos pôde-se oppor-lhes qualquer meio de prova, mas o contestante ficará sujeito ás penas de calunnia si não justificar sua intenção com motivo relevante.

Art. 402. Não são admissiveis em juizo as cartas ou telegrammas particulares, cujo autor não tenha autorizado a sua exhibição, salvo si umas ou outros foram expedidos em character official.

Art. 403. Quando o pedido de alguma parte fundar-se em lei federal, ou do Estado, ou do municipio, em que dever ser julgado, a prova consistirá na exacta citação della ; quando, porém, fundar-se em lei de outro Estado, ou municipio do Brazil, ou estrangeira applicavel ao caso, a parte, que invocal-a, deverá provar a existencia da mesma lei.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DAS OBRIGAÇÕES

TITULO I

DAS CAUSAS, MODALIDADES, TRANSFERENCIA E EXTINCCÃO DAS OBRIGAÇÕES

CAPITULO I

DAS CAUSAS DAS OBRIGAÇÕES

Art. 404. As obrigações civis podem resultar de cada uma das seguintes causas :

- § 1.º De contrato.
- § 2.º De quasi-contrato.
- § 3.º De delicto.
- § 4.º De quasi-delicto.
- § 5.º Da lei directamente.

CAPITULO II

DAS MODALIDADES DA OBRIGAÇÃO

SECÇÃO I

DAS OBRIGAÇÕES CONDICIONAES

Art. 405. E' condicional a obrigação, cuja existencia ou extincção depende de um acontecimento futuro e incerto, que a differe ou resolve,

Art. 406. Quando perece ou deteriora-se o objecto de uma obrigação contrahida sob condição suspensiva, antes do implemento desta, applicam-se as seguintes regras :

§ 1.º Si a cousa perece no todo, sem culpa do devedor, annulla-se a obrigação.

§ 2.º Si a cousa perece no todo, por culpa do devedor, este fica obrigado para com o credor, não só a pagar o valor della, como o prejuizo resultante da infracção da obrigação.

§ 3.º Si a cousa deteriora-se, sem culpa do devedor, o credor pôde resilir o contrato ou pedil-a com a restituição ou abatimento do valor correspondente á deterioração.

§ 4.º Si a cousa deteriora-se, por culpa do devedor, compete ao credor, além da opção que lhe confere o paragrapho antecedente, o direito de pedir a indemnização do prejuizo resultante da infracção da obrigação.

Art. 407. A condição resolutive não suspende a execução da obrigação ; mas, desde que se verifica, obriga o credor a restituir o que recebeu.

Art. 408. A condição resolutive subentende-se nos contratos bilateraes, sempre que uma das partes deixa de satisfazer aquillo a que se obrigou.

§ 1.º Neste caso a parte coherente pôde obrigar a outra a cumprir o contrato, si for possível, ou pedir a sua resolução e exigir, em qualquer das hypotheses, a indemnização do prejuizo, que tiver soffrido.

§ 2.º A resolução do contrato deve ser pedida em juizo, onde poderá obter um prazo razoavel o réo, que justificar incontinenti a sua môra, mas esse prazo não o dispensa de indemnizar ao credor pelo prejuizo resultante della.

Art. 409. Quando a obrigação é contrahida sob a condição de succeder um facto, dentro de certo tempo, expirado este, sem que aquelle succeda, reputa-se insubsistente a condição. Si, porém, não ha prazo fixo, a condição pôde ser cumprida a todo tempo, e só se considera insubsistente quando se faz certo que o facto respectivo não succederá.

Art. 410. Quando a obrigação é contrahida sob a condição de não succeder um facto até certo tempo, expirado este sem que aquelle succeda, reputa-se cumprida a condição, e bem assim quando, antes de expirado o prazo, se faz certo que o facto não succederá. Si, porém, não ha prazo fixo, só se considera cumprida a condição quando se faz certo que o respectivo facto não poderá mais succeder.

Art. 411. Toda a condição licita deve ser cumprida do modo que se pôde presumir que as partes entenderam e quizeram que o fosse.

Art. 412. A condição cumprida retroage ao tempo, em que a obrigação se formou e, si o credor morre antes do cumprimento, seus direitos respectivos passam aos herdeiros.

Art. 413. Pendente a condição, o credor da obrigação suspensa, ou o devedor da obrigação resolvelve pôde exercer todos os actos tendentes á conservação ou á garantia do seu direito eventual.

SECÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES A PRAZO

Art. 414. O devedor, que não satisfaz a obrigação dentro do prazo estabelecido para cumpril-a, fica, pelo mesmo facto, constituido em móra.

Art. 415. Tambem incorre em móra o devedor, quando a cousa, que elle devia dar ou fazer, só podia ser dada ou feita dentro de certo tempo, que elle deixou passar sem cumprir a obrigação.

Art. 416. O devedor pôde ser constituido em móra, quer pela expiração do prazo da sua obrigação, quer por especial disposição de lei, quer por citação judicial ou por outro acto equivalente.

Art. 417. Si o prazo tiver sido deixado à vontade do devedor, competirá ao juiz fixal-o, segundo os termos do respectivo contrato e as circumstancias das duas partes.

Art. 418. A obrigação a prazo não pôde ser exigida antes do termo deste, mas o devedor não pôde repetir o que espontaneamente pagou adeantado, ainda que ignore a existencia do prazo.

Art. 419. Salvo o caso de ser o prazo expressamente estabelecido em favor do credor ou de ambas as partes, o devedor pôde renuncial-o, e pagar antes do termo ao credor, ou, si este recusar receber a divida, fazer depositar em juizo a respectiva importancia, à custa delle.

SECÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS

Art. 420. O devedor de uma obrigação alternativa libera-se entregando qualquer das cousas comprehendidas nella ao credor, mas não pôde obrigar este a receber parte de uma dellas e parte de outra.

Art. 421. Salvo disposição expressa em contrario, nas obrigações alternativas a opção compete ao devedor.

Art. 422. Converte-se em pura e simples a obrigação alternativa, quando só uma das cousas nella comprehendidas podia ser objecto da mesma obrigação.

Art. 423. Converte-se tambem em pura a obrigação alternativa, quando uma de duas cousas nella comprehendidas veio a perecer, ou não pôde mais ser entregue, ainda que por culpa do devedor.

§ 1.º Este não pôde, nesse caso, offerecer o seu preço em lugar della.

§ 2.º Si parecem ambas as cousas, e o devedor está em móra, ao menos a respeito de uma, fica obrigado a pagar o preço da que pereceu por ultimo.

Art. 424. Si, nos casos do artigo antecedente, a opção compete ao credor, observar-se-hão as disposições seguintes :

§ 1.º Si só uma das cousas perece, e sem culpa do devedor, o credor é obrigado a receber a restante ; si, porém, o perecimento foi por culpa do devedor, o credor pôde exigir delle a restante, ou o preço da que pereceu.

§ 2.º Si perecem ambas, estando o devedor em mára, ao menos a respeito de uma, o credor pôde exigir o preço de qualquer dellas, á sua escolha.

Art. 425. Si perecem ambas as cousas, sem culpa do devedor e sem que este haja incorrido em mára, extingue-se a obrigação, mas o devedor fica obrigado a restituir ao credor o que delle houver recebido por ocasião da mesma obrigação.

Art. 426. As disposições desta secção applicam-se tambem ao caso em que a obrigação alternativa comprehende mais de duas cousas, observando-se que ella continúa alternativa, emquanto comprehender, ao menos, duas.

SECÇÃO IV

DAS OBRIGAÇÕES SOLIDARIAS

Sub-secção I

Da solidariedade activa

Art. 427. Ha solidariedade activa quando um titulo commum a diversos credores confere expressamente a cada um o direito de exigir o pagamento integral da divida, e este, uma vez feito a qualquer delles, libera o devedor a respeito de todos, ainda que a importancia paga deva ser dividida entre os mesmos.

Art. 428. Emquanto algum dos credores solidarios não accionar o devedor commum, este poderá pagar a qualquer delles.

Art. 429. A faculdade de exigir o pagamento integral da divida importa a de quitar o devedor.

Sub-secção II

Da solidariedade passiva

Art. 430. Ha solidariedade passiva quando diversos devedores o são de uma mesma cousa, de modo que cada um fique sujeito ao seu pagamento integral e este, uma vez feito por qualquer delles, libera todos os outros da obrigação commum.

Art. 431. A obrigação não deixa de ser solidaria por ser condicional, ou ter prazo em relação a um dos co-devedores, e pura ou sem prazo em relação aos outros, sempre que for identico o objecto da divida commum.

Art. 432. A solidariedade não se presume, e só se considera existente quando é estabelecida por lei, ou resulta do titulo da respectiva obrigação.

Art. 433. O credor da divida solidaria pôde exigir-a de qual-quer co-devedor, e este não pôde, como tal, oppor-lhe o beneficio de divisão, nem pedir prazo para chamar os outros á auctoria.

Art. 434. A acção movida a um dos co-devedores pelo credor commum não perime a que lhe compete contra os outros, emquanto não for integralmente pago, mas, pendendo a primeira, elle só poderá intentar segunda justificando antes a insolvencia do executado.

Art. 435. Perecendo a cousa devida por culpa, ou durante a môra de um dos co-devedores, os outros não ficam desobrigados de pagar o seu preço; mas o credor só poderá pedir indemnização das perdas e damnos ao culpado ou constituido em môra.

Art. 436. Os juros da môra correm contra todos os devedores, qualquer que seja o culpado della; mas este responderá para com os outros pelos mesmos juros.

Art. 437. O devedor solidario accionado não só pôde oppôr ao credor commum as excepções, que lhe competirem pessoalmente, como as que forem communs a todos os co-devedores.

Art. 438. Quando um dos co-devedores vem a ser herdeiro do credor, ou vice-versa, o credito solidario só se extingue a respeito da parte do devedor successor, ou succedido.

Art. 439. O credor, que consente na divisão da divida solidaria em favor de um dos co-devedores, não perde por isso sua acção contra os outros pelo restante da mesma divida.

Art. 440. O credor que recebe em separado a parte de um dos devedores na divida solidaria e dá-lhe quitação, sem reserva da solidariedade ou dos seus direitos em geral, perde a respectiva acção em relação a elle. Não a perde, porém, pelo facto de receber de um delles a parte correspondente á sua quota na divida solidaria.

§ 1.º Tambem não a perde pelo facto de exigir particularmente de um dos co-devedores a sua quota na divida solidaria, si o mesmo deixar de satisfazer-lh'a, ou satisfizer sem exigir sua quitação.

§ 2.º O pedido judicial da quota de um co-devedor accionado, si não for opportunamente addido, importa renuncia da solidariedade, em relação ao réo.

Art. 441. O credor que recebe, separadamente e sem ressalva, de um dos co-devedores, a sua parte dos juros ou rendas vendidas, não perde por isso a sua acção solidaria contra elle em relação aos futuros, salvo si os recebimentos em separado continuaram sem interrupção, durante cinco annos.

Art. 442. Salvo disposição em contrario, a obrigação solidaria para com o credor commum, divide-se de pleno direito entre os co-devedores.

Art. 443. O co-devedor, que paga a divida solidaria, só pôde exigir de cada um dos outros a respectiva quota.

§ 1.º Si algum delles fica insolvavel, a sua quota divide-se

proporcionalmente por todos os outros, inclusive o que pagou ao credor.

§ 2.º A' esta contribuição continuarão sujeitos os proprios co-devedores, em cujo favor o credor commum tenha renunciado a solidariedade.

Art. 444. Si a causa da divida solidaria for um dos co-devedores, ou seu objecto interessar particularmente a um delles, este responderá por toda ella para com aquelle, ou aquelles que pagarem-n'a.

Art. 445. Quando a solidariedade for successiva, cada um dos co-obrigados, que pagar a divida, terá acção regressiva pela sua totalidade contra todos os co-obrigados anteriormente, até o primitivo devedor.

SECÇÃO V

DAS OBRIGAÇÕES DIVISIVEIS OU INDIVISIVEIS

Sub-secção I

Disposição geral

Art. 446. E' indivisivel a obrigação que tem por objecto cousa ou facto não susceptivel de divisão ou, bem que naturalmente divisivel, considerado como indivisivel pelas partes. Todas as outras obrigações, ainda que solidarias, consideram-se divisiveis.

Sub-secção II

Das obrigações divisiveis

Art. 447. A obrigação divisivel deve, em regra, ser executada entre o credor e o devedor, como si não o fosse. A divisibilidade, porém, faz-se effectiva de pleno direito entre os herdeiros, que só podem exigir ou ser obrigados a pagar as respectivas partes da divida, na proporção em que representam o dejuço, credor ou devedor.

Art. 448. Não tem, todavia, logar a divisão entre os herdeiros do devedor:

§ 1.º Quando o objecto da divida é um corpo certo e determinado.

§ 2.º Quando, em virtude do proprio titulo, só a um herdeiro incumbe a obrigação.

§ 3.º Quando resulta da natureza ou do objecto da obrigação, ou mesmo do fim do contrato, que as partes não admittiram a sua satisfação por parcelas.

Art. 449. Nos dous primeiros casos do artigo antecedente o herdeiro, que possui a coisa devida, ou é incumbido do pagamento e, no terceiro, qualquer dos herdeiros pó le ser accionado pela totalidade da divida, salvo seu direito regressivo contra os outros.

Sub-seção III

Das obrigações indivisíveis

Art. 450. Aquelles que contraem conjunctamente uma obrigação indivisível e, na falta delles, seus herdeiros ficam obrigados, cada um de per si, pela totalidade da mesma, ainda que ella não seja contrahida solidariamente.

Art. 451. Cada um dos herdeiros do credor póde exigir a execução integral da obrigação indivisível, dando ao devedor caução idonea de satisfazer aos outros; mas não póde elle só remittir a divida, nem receber o preço da coisa em logar della. Si, todavia, um dos herdeiros remitte a divida ou recebe o valor da coisa devida em logar da mesma coisa, os outros não podem mais pedil-a ao devedor sem indemnizal-o do valor da quota daquelle herdeiro.

Art. 452. Si o herdeiro accionado pela totalidade da obrigação indivisível não estiver comprehendido nos §§ 1º ou 2º do art. 448, poderá pedir um prazo para chamar os outros herdeiros á autoria; e si estiver, deverá pagar sem dilacão e sem prejuizo da accão regressiva, que lhe possa competir contra os outros.

SECÇÃO VI

DAS OBRIGAÇÕES COM CLAUSULA PENAL

Art. 453. A clausula penal, estipulada para o caso de inexecução da obrigação, converte esta em alternativa e regula-se pela secção 3ª deste capitulo.

Art. 454. Quando a clausula penal é estipulada para o caso de móra, póde ser exigida em separado ou conjunctamente com a obrigação principal, como indemnização pelos prejuizos resultantes da mesma móra, si o seu valor for inferior ao da mesma obrigação. Si, porém, for igual ou superior, a obrigação principal considerar-se-ha alternativa.

Art. 455. Si a obrigação principal tem prazo, o devedor não incorre na pena antes do vencimento; si não tem, incorre nella desde que é constituido em móra.

Art. 456. A nullidade da obrigação principal importa a da clausula penal.

Art. 457. Quando a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, o juiz poderá reduzir proporcionalmente a pena imposta quer á móra do devedor, quer á inexecução da obrigação.

Art. 458. Quando a obrigação principal, contrahida com clausula penal, tiver por objecto cousa indivisivel, todos os herdeiros do devedor podem, pela infracção de um só, incorrer na pena ; mas esta só pôde ser pedida integralmente ao culpado, ou proporcionalmente a cada um dos outros, aes quaes fica salva a acção regressiva contra o mesmo culpado.

Art. 459. Quando a obrigação principal, contrahida com clausula penal, é divisivel, só incorrerá na pena o herdeiro, que a infringir, e proporcionalmente á sua parte na mesma obrigação.

Art. 460. Na falta de declaração expressa das partes, o que uma adeanta á outra, no momento da conclusão do contrato, considera-se arrhas destinadas a cobrir as perdas e danos resultantes da inexecução do mesmo.

Art. 461. Recebidas as arrhas, si deixa de cumprir o contrato aquelle, que as deu, perde-as, e si o que as recebeu, deve restitui-las em dobro. Si o contrato é executado, a importancia das arrhas imputa-se no pagamento devido á parte que as recebeu.

Art. 462. Não se considera pena convencional, mas antes accessão civil de obrigação, a estipulação de nova taxa de juros depois de certo prazo, nem a do pagamento das despesas judiciaes da execução, embora previamente fixadas, salvo a disposição do final do art. 454.

SECÇÃO VII

DAS OBRIGAÇÕES ILLIQUIDAS

Sub-secção I

Disposições geraes

Art. 463. Considera-se liquida a obrigação certa, quanto á sua existencia, e determinada quanto ao seu objecto. Quando este não for quantia fixada em dinheiro de contado e não puder ser entregue individualmente ao credor, deverá ser substituido pelo seu valor equivalente, em moeda corrente, no lugar da execução da obrigação.

Art. 464. A execução judicial das obrigações de fazer ou não fazer alguma cousa e, em geral, a indemnização de perdas e danos devida por contrato ou quasi-contrato, delicto ou quasi-delicto, deve ser precedida da liquidação da respectiva importancia, sempre que esta não for fixada por lei ou por acordo das partes.

Art. 465. As partes capazes de reger suas pessoas e bens podem liquidar entre si as obrigações illiquidas, ainda que resultantes de delicto, por transacção, compromisso ou outra fórma de acordo, contanto que as façam julgar por sentença, si já estiver pendente o pedido da liquidação judicial.

Art. 466. A inexecução resultante de caso fortuito ou força maior não sujeita o devedor a indemnizar as perdas e danos ao

credor, quando pela propria natureza do contrato ou pelos seus termos, aquelle não se obrigou a responder por um ou por outra.

Art. 467. As disposições desta secção não prejudicam as do capitulo II do titulo XVIII seguinte, relativas á liquidação das obrigações resultantes de delicto ou quasi-delicto.

Sub-secção II

Das obrigações de dar

Art. 468. A obrigação de dar uma cousa importa a de entregar e de velar, como um bom pai de familia, na sua conservação até o momento da tradição. As restricções e ampliações desta regra, em relação a alguns contratos especiaes, serão indicadas nos respectivos titulos.

Art. 469. Até o momento da tradição da cousa devida, os seus riscos correm por conta do devedor, e caso pereça, ainda que sem culpa do mesmo devedor, este ficará obrigado a restituir o que tiver recebido por conta ou em pagamento della.

Sub-secção III

Das obrigações de fazer ou não fazer

Art. 470. Toda a obrigação de fazer ou não fazer alguma cousa resolve-se na de indemnizar o credor, quando o devedor deixa de cumpril-a.

Art. 471. Póde porém o credor exigir que seja desfeito o que se fez com infracção da obrigação, ou pedir que seja elle mesmo autorizado a desfazel-o, á custa do devedor, e sem prejuizo de qualquer indemnização que no caso possa competir-lhe.

Art. 472. O credor póde tambem, no caso de inexecução da obrigação, pedir que seja autorizado a fazer elle mesmo o que devia ter sido feito pelo devedor, á custa deste.

Art. 473. Si a obrigação consistir em não fazer, o devedor, que a infringe, incorre pelo mesmo facto na obrigação de indemnizar ao credor.

Sub-secção IV

Da indemnização pela inexecução da obrigação

Art. 474. As perdas e danos devidos por inexecução de uma obrigação são exigiveis, desde que o devedor constituiu-se em móra, ou deixou passar o tempo dentro do qual devia dar ou fazer aquillo a que era obrigado.

Art. 475. Si o objecto da obrigação for cousa, que tenha cotação official na praça ou mercado do lugar da execução, o seu valor será o preço medio entre o maximo e o minimo havidos, desde a data do vencimento até a do pagamento, com os juros da móra.

Art. 476. Nos outros casos far-se-ha a liquidação por tres arbitros, nomeando cada parte o seu e o juiz o terceiro, os quaes todos deverão comprometter-se em audiência, perante o mesmo juiz, a dar seus laudos em boa e sã consciencia, sem odio, afeição ou interesse, e sujeitando-se, no caso contrario, ás penas comminadas aos juizes prevaricadores, subornados ou peitados.

Art. 477. Em seguida o juiz, depois de informar-se do prazo necessario para o exame da questão, marcar-lhes-ha outra audiência, em que se reunam sob sua presidencia para deliberarem em commum e na presença do escrivão, que reduzirá a termo os respectivos laudos, ou juntará os autos os que forem escriptos na mesma audiência pelos respectivos autores.

Art. 478. Si algum incapaz ou interdito for interessado na questão movida entre as partes, o juiz nomeará o terceiro arbitro dentre tres propostos pelo respectivo representante legal ou, na falta deste, pelo curador geral. O mesmo direito compete ao representante da fazenda publica, quando for terceiro interessado na mesma questão e não concorrer com algum incapaz.

Art. 479. Si concorrerem, como terceiros interessados, a União e algum dos Estados, ou municipios, a primeira terá preferencia sobre o segundo, e este sobre o terceiro, quanto á proposta do arbitro, que o juiz tiver de nomear.

Art. 480. O juiz nomeará tambem o segundo arbitro, quando a parte competente lh'o requerer, ou for revel á citação, que receber para nomeal-o.

Art. 481. Si os dous arbitros concordarem, o terceiro não terá voto e, si discordarem, desempatará concordando com um delles, salvo as disposições dos dous artigos seguintes :

Art. 482. Si algum dos arbitros der seu laudo contra direito expresso, o juiz, a requerimento de terceiro ou da outra parte, poderá ordenar a citação da que o nomeou para substitui-lo ; si ella for revel ou seu novo arbitro incorrer na mesma falta, o mesmo juiz, depois de declarar nullo o laudo impugnado, deliberará com os outros arbitros, servindo de desempatador.

Art. 483. Si algum dos laudos for contrario á prova evidente, constante dos autos, ou á confissão da parte obrigada, a outra poderá queixar-se do respectivo arbitro por prevaricação, suborno ou peita, conforme as circumstancias.

§ 1.º O mesmo direito compete a ambas as partes contra o autor do laudo contrario a direito expresso.

§ 2.º Em ambos os casos fica salva tambem a acção que na especie possa caber ao Ministerio Publico.

Art. 484. Quando tratar-se da liquidação de obrigação resultante de delicto ou quasi-delicto o juiz lerá aos arbitros, antes de começarem a deliberar, as disposições do cap. 2º do tit. XVIII deste livro, applicaveis ao caso.

Art. 485. Salvo o disposto no final do art. 482 o juiz presidirá ás deliberações dos arbitros sem intervir nellas, podendo apenas, quando lhe for pedido, dar-lhes informações sobre as questões de direito, que se suscitarem, e mostrar os artigos da lei, que as resolverem ou prevenirem.

Art. 486. As disposições precedentes são applicaveis á liquidação de honorarios de advogados, procuradores judiciaes, medicos, cirurgiões ou parteiras, de professores ou mestres de officios, mas em cada um desses casos o terceiro arbitro não poderá ser da mesma profissão do credor. As mesmas disposições são applicaveis á liquidação dos honorarios de engenheiros ou architectos por serviços de gabinete.

Art. 487. Nessas liquidações os arbitros deverão tomar em consideração as condições da fortuna e os onus da familia do devedor, assim como a importancia do serviço e a pericia do credor.

Art. 488. Não terá, porém, logar a liquidação nos referidos casos, si houver contrato escripto entre as partes, fixando os honorarios do credor; estes, porém, não poderão consistir em uma quota do valor da causa confiada ao advogado, solicitador ou procurador judicial ou administrativo.

§ 1.º A infração desta prohibição será punida com a perda de quaesquer honorarios pelos serviços prestados, e a inhabilitação do advogado, solicitador ou procurador para exercer, durante um anno, as respectivas funcções.

§ 2.º As referidas penas poderão ser impostas nos mesmos autos, em que o supposto credor exigir seu pagamento, si delles constar a infração do principio deste artigo.

§ 3.º Fica, porém, resalvado o direito do procurador administrativo ou particular, que prestar seus serviços, mediante uma comissão fixa, sempre que esta for inferior ou não exceder á taxa legal dos juros.

Art. 489. Tambem não terá logar a liquidação nos mesmos referidos casos quando os serviços forem previamente taxados em tabella impressa e exposta á entrada dos escriptorios ou estabelecimentos do credor.

Art. 490. A prova dos serviços profissionais de que tratam os artigos anteriores, quando não constarem de pedido escripto pelo devedor ou de outro documento, deverá ser feita pelo Diario do credor, que o tiver seguidamente organizado, e por duas testemunhas, si o credito exceder da alçada de 1.ª instancia ou, ao menos de uma, no caso contrario.

Art. 491. Os serviços mecanicos dos engenheiros ou architectos, ou artistas de outra especie serão liquidados na fôrma ordinaria e provados conforme a natureza e o valor dos mesmos serviços. Nestas liquidações o terceiro arbitro não poderá ser da profissão do credor nem da do devedor.

CAPITULO III

DAS TRANSFERENCIAS DOS CREDITOS

Art. 492. O credor pôde ceder seu direito a um terceiro, sem o consentimento do devedor, sempre que a natureza especial do credito ou um accordo em contrario lh'o não impedir.

Art. 493. A validade da cessão, como tal, não depende de forma particular; mas a transferencia do credito, qualquer que seja o seu valor, não pôde ser opposta a terceiro si não constar de instrumento publico, ou equivalente a este na conformidade do art. 390.

Art. 494. Todavia a transferencia operada por força de lei, ou de sentença, vale contra os terceiros, independente não só de qualquer formalidade, como da manifestação da vontade do credor precedente.

Art. 495. Si houve muitas cessões de um mesmo credito por titulo habil, aquella, que tiver sido seguida da tradição do titulo transferido, prevalecerá contra as outras.

Art. 496. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de muitas cessões, paga ao cessionario que lhe exhibe, com o titulo da sua obrigação, o da respectiva cessão.

Art. 497. O devedor de um credito litigioso, vencido, não é obrigado a satisfazê-lo a nenhum dos litigantes, mas a depositar judicialmente a importancia delle e notificar-lhes o deposito. Si o vencimento sobrevem, pendendo a lide, qualquer dos litigantes pôde compellir o devedor a fazer esse deposito.

Art. 498. O devedor pôde oppor, tanto ao cessionario como ao cedente, as excepções que lhe competirem no momento em que tiver conhecimento da cessão, mas não pôde oppor ao cessionario de boa fé a simulação do cedente.

Art. 499. A cessão de um credito, feita sem restricção nem reserva, comprehende, os respectivos privilegios, direitos accessorios, exceptuados aquelles que forem personalissimos do cedente, ou não puderem ser transmittidos pelo proprio titulo que operar a cessão.

Art. 500. O cedente deve entregar ao cessionario não só o titulo do seu credito como o acto da cessão, e todas as provas e informações necessarias para fazer valer o mesmo credito.

Art. 501. Quando a cessão se faz por titulo oneroso, o cedente fica responsavel para com o cessionario pela existencia do credito, ao tempo da cessão.

§ 1.º Na cessão gratuita, o cedente só responde pela existencia do credito, si procede de má fé.

§ 2.º Salvo convenção expressa, o cedente não responde pela solvabilidade do devedor.

Art. 502. Si a cessão é feita em pagamento, sem declaração do valor em que o credito é recebido pelo cessionario, este só é obrigado a levar em conta ao cedente o que effectivamente recebe do devedor, ou poderia ter recebido, fazendo a necessaria diligencia.

Art. 503. O cedente, obrigado a garantir ao cessionario, não responde por mais do que recebeu delle e dos respectivos juros; deve, porém, indemnizal-o tambem pelas despezas da cessão e pelas que houver feito para cobrar do devedor.

Art. 504. Quando a transferencia opera-se por força da lei, o credor originario não responde pela solvabilidade do devedor, nem pela existencia da divida.

Art. 505. O credito penhorado não pôde mais ser cedido pelo credor que tem conhecimento da penhora, mas o devedor que o paga, ignorando esta, fica liberado, salvo o direito de terceiros contra o respectivo credor.

Art. 506. Aquelle contra quem foi cedido por outrem um direito dependente de liquidação judicial pôde fazer-se quitar pelo cessionario, pagando-lhe o preço real da cessão com as despezas e custas judiciaes ; assim como os juros do mesmo preço, contados desde o dia em que foi pago.

Art. 507. Cessa, porém, a disposição do artigo antecedente nos seguintes casos :

§ 1.º Si a cessão foi feita a um co-herdeiro ou comparte do direito cedido.

§ 2.º Si foi feita a um credor, em pagamento do que lhe era devido.

§ 3.º Si foi feita ao possuidor do predio sujeito ao direito cedido.

Art. 508. As disposições deste capitulo não prejudicam as especiaes relativas á cessão e transferencia dos titulos de credito commercial ou real.

CAPITULO IV

DOS MODOS DE EXTINGUIR AS OBRIGAÇÕES

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 509. As obrigações se extinguem :

§ 1.º Pelo pagamento.

§ 2.º Pela novação.

§ 3.º Pela compensação.

§ 4.º Pela confusão.

§ 5.º Pela remissão da divida.

§ 6.º Pelo perecimento da coisa devida.

§ 7.º Pela prescrição do credito.

§ 8.º Pela annullação do titulo.

§ 9.º Pela condição resolutoria.

Art. 510. Os effeitos do perecimento da coisa devida serão regulados na conformidade do cap. 2º do tit. 3º do liv. 3º da Parte Geral ; os da prescrição em geral na conformidade do cap. 3º do mesmo titulo ; os da annullação do titulo na conformidade do cap. 6º do titulo 4º do mesmo livro, e os da condição resolutoria na conformidade da secção 1ª do cap. 2º do presente titulo.

Art. 511. As obrigações civis resultantes do direito de familia extinguem-se quando cessa a sua razão de ser ou a lei libera a pessoa obrigada, mediante as condições prescriptas pela mesma lei.

SECÇÃO II

DO PAGAMENTO

Sub-secção I

Disposições geraes

Art. 512. Todo pagamento suppõe uma divida e tudo aquillo que foi indevidamente pago fica sujeito á repetição. Todavia o pagamento voluntario de obrigações naturaes, feito por pessoa capaz, não pôde ser repetido.

Art. 513. As obrigações extinguem-se mediante o pagamento feito por qualquer pessoa que nisso tenha interesse, como devedor unico ou co-obrigado ou flador. Ellas extinguem-se do mesmo modo, mediante o pagamento feito por terceiro não interessado; contanto que elle pague em nome e por conta do devedor ou mesmo em seu proprio nome, uma vez que não fique subrogado nos direitos do credor.

Art. 514. Todavia a obrigação de fazer alguma cousa não pôde ser satisfeita por terceiro contra a vontade do credor, quando este tiver interesse em que ella seja cumprida pelo proprio devedor.

Art. 515. O pagamento, que importa transferencia ao credor, da propriedade da cousa paga, só é valido quando feito por quem tenha a faculdade de alienar-a. Não se pôde, porém, repetir uma quantia ou outra cousa fungivel do credor, que de boa fé a recebeu em pagamento e consumiu, ainda que este fosse feito por quem não tivesse a faculdade de dispor de uma ou alienar a outra.

Art. 516. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de ratificado por elle, ou tanto quanto reverta em seu proveito.

Art. 517. O pagamento feito de boa fé ao possuidor do titulo da obrigação é valido, ainda que depois se prove a illegitimidade da sua posse.

Art. 518. Não vale, porém, o pagamento scientemente feito ao credor incapaz de quitar, si o devedor não provar que a cousa paga reverteu em proveito do mesmo credor.

Art. 519. O pagamento feito ao credor pelo devedor, já intimado da penhora do credito ou notificado da opposição a elle feita por terceiros, não vale tambem contra estes, que poderão obrigal-o a pagar de novo, salvo seu direito regressivo contra o mesmo credor.

Art. 520. O credor de cousa certa não pôde ser obrigado a receber cousa diversa da que lhe é devida, ainda que valha mais do que esta.

Art. 521. Salvo disposição expressa, o credor não pôde tambem ser obrigado a receber em parcelas o pagamento do seu credito, ainda que este seja divisivel.

Art. 522. O devedor de cousa certa e determinada libera-se entregando-a ao credor, no estado em que ella se achar na data da entrega, si pelo titulo ficaram a cargo do segundo os respectivos riscos e si o primeiro não estava em móra, ou si na deterioração sobrevinda á cousa não interveio culpa do proprio devedor, ou de terceiro por quem seja responsavel.

Art. 523. O pagamento deve ser feito no lugar declarado pelo contrato; no silencio deste, no lugar da respectiva execução, segundo a intenção presumida das partes ou, havendo duvidas sobre esta, no lugar onde o devedor receber o equivalente da divida, ou no seu domicilio, como fóro geral do mesmo devedor.

Art. 524. Quando o pagamento é devido ou estipulado em prestações, a quitação da mais recente importa a dos anteriores, si o seu numero de ordem for declarado por extenso. Si as prestações forem mensaes ou annuaes, a declaração do anno ou mez posterior tambem importa a quitação dos anteriores.

Art. 525. O pagamento estipulado em dinheiro, sem determinação da especie, deve ser feito em moeda corrente no paiz, onde houver de sel-o.

§ 1.º E, porém, licito ás partes, estipular o pagamento em especie determinada e pelo padrão legal da sua moeda nacional, ou mesmo moeda estrangeira.

§ 2.º Em cada um dos casos do paragrapho antecedente o credor tem opção entre a especie estipulada no titulo e o seu equivalente em moeda corrente e local, conforme a cotação do dia do pagamento e, na falta desta, a mais proxima anterior.

§ 3.º Quando o devedor incorrer em móra, e o agio houver variado entre a data do vencimento e a do pagamento, o credor pôde optar pelo da primeira ou pelo da segunda.

§ 4.º Quando a data, que dever prevalecer para o calculo do agio, tiver varias cotações, servirá de base ao mesmo calculo a média do respectivo dia.

Art. 526. Si a divida é de cousa apenas designada pela sua especie, o credor não poderá exigil-a da melhor qualidade, nem será obrigado a recebê-la da peor.

Art. 527. Si o pagamento deve ser feito por peso ou medida, não especificados no respectivo titulo, entender-se-hão validos os do lugar da entrega e, si os deste forem diversos dos do lugar do contrato, os equivalentes dos deste.

Art. 528. Presume-se a cargo do devedor as despezas do pagamento e da quitação.

Sub-seção II

Do pagamento com subrogação

Art. 529. Salvo o disposto no art. 513, quando o credor recebe de terceiro o seu pagamento, entende-se tel-o subrogado pelo mesmo factio em todos os seus direitos contra o devedor.

Art. 530. A subrogação opera-se de pleno direito em favor das seguintes pessoas :

§ 1.º Do credor que paga a dívida do devedor commum a outro, que o precede na preferencia.

§ 2.º Do adquirente do immovel hypothecado, que paga ao respectivo credor.

§ 3.º Do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

§ 4.º Do herdeiro a beneficio de inventario, que paga com bens proprios dividas da successão.

Art. 531. A subrogação opera-se por convenção.

§ 1.º Quando o credor, recebendo o pagamento de um terceiro, subroga-o em todos os seus direitos, acções, privilegio ou hypotheca, por titulo expresso e bastante, passado por occasião do pagamento.

§ 2.º Quando o devedor toma emprestada a importancia da dívida a um terceiro, afim de pagal-a, subrogando este nos direitos do credor, comtanto que constem o destino do emprestimo do respectivo titulo e a sua applicação no acto do pagamento, ou este seja amigavel ou judicial.

Art. 532. Independente de convenção expressa a respeito, o subrogado pôde exercer de pleno direito todas as acções que competiam ao credor anterior, não só contra o proprio devedor, como contra seus fiadores.

Art. 533. O credor, que só foi pago em parte, e o que lhe fez o pagamento parcial com subrogação, concorrem, em pé de igualdade, contra o devedor commum, na proporção dos respectivos creditos.

Art. 534. Concorrem do mesmo modo os subrogados nas diversas parcelas de uma mesma dívida ; ainda que as respectivas subrogações tenham sido feitas em diversas datas.

Sub-secção III

Da imputação nos pagamentos

Art. 535. A pessoa obrigada por muitas dividas da mesma especie para com um mesmo credor tem, quando paga, o direito de declarar qual dellas quer solver. Perde, porém, este direito, si aceita recibo do credor imputando o pagamento n'outra e, ainda que tenha sido illudido ou sorprendido por occasião desta declaração, só poderá impugnal-a dentro dos dez dias seguintes à data do mesmo recibo.

Art. 536. O devedor de capital, que vence juros, não pôde, sem consentimento do credor, imputar no primeiro o que paga por conta da dívida, antes de satisfeitos, integralmente, os segundos.

Art. 537. Si o credor dá quitação do capital sem reserva dos juros, estes se presumem quitados.

Art. 538. Si a quitação é omissa quanto á imputação, esta se deverá fazer naquelle dos creditos já vencidos, que mais importe ao devedor satisfazer e, si não houver mais de um vencido, neste fir-se-ha a imputação; ainla que elle seja menos oneroso do que outro não vencido.

Art. 539. No concurso de dividas liquidas e illiquidas far-se-ha a imputação de preferencia nas primeiras; si todas forem liquidas, nas mais antigas e, si todas tiverem a mesma data e o mesmo prazo, a imputação far-se-ha em todas simultaneamente, na proporção dos respectivos valores.

Sub-seccão IV

Do pagamento por consignação

Art. 540. O devedor pôde solver sua obrigação, fazendo depositar em juizo, com citação do credor, a cousa devida em cada um dos seguintes casos:

§ 1.º Si pende litigio sobre ella ou ha concurso de preferencia aberto contra o credor.

§ 2.º Si o credor, sem motivo justo, recusa recebê-la ou dar quitação na devida fórma.

§ 3.º Si occorrer duvida sobre quem possa recebê-la, ou dar quitação.

§ 4.º Si o credor é desconhecido ou declarado ausente, ou reside em logar incerto ou de accesso difficil ou perigoso.

§ 5.º Si o credor não vem nem manda receber a cousa nas condições, no logar e no tempo devidos.

Art. 541. No caso do § 3º do artigo antecedente a citação do credor deve ser pedida para que faça certo o seu direito, e no caso do § 4º para que venha ou mande receber a cousa devida.

Art. 542. O deposito deve ser requerido no logar do pagamento e, logo que seja effectuado, cessarão os juros da divida e os riscos do devedor, si afinal for julgado procedente.

Art. 543. Enquanto o credor não contesta a lide ou não declara aceitar o deposito, o devedor pôde pedir o seu levantamento, pagando todas as respectivas despezas, e continuando obrigado, como si não o tivesse requerido.

Art. 544. Julgada, porém, a procedencia do deposito, o devedor não pôde mais levantal-o, ainda que o credor consinta, sem o acordo dos co-devedores ou fiadores que tiver.

Art. 545. O credor que, depois de contestar a lide ou aceitar o deposito, consente que o devedor o levante, perde qualquer preferencia ou direito real que tiver sobre a cousa depositada, para o seu pagamento.

Art. 546. Si a cousa devida é um corpo determinado, que deva ser entregue no logar onde está, o devedor pôde fazer citar o credor para retirá-la, sob pena de, não o fazendo, ser ella recolhida ao deposito publico, ou depositada em poder de terceiro.

Art. 547. As despesas feitas por ocasião do deposito correrão por conta do credor ou do devedor, conforme for elle julgado procedente ou improcedente.

SECÇÃO III

DA NOVAÇÃO

Art. 548. A novação tem logar em cada um dos seguintes casos :

§ 1.º Quando o devedor contrahe com o credor uma nova divida, para extinguir a anterior, substituindo-a.

§ 2.º Quando um novo devedor é substituido ao antigo, ficando este quite com o credor.

§ 3.º Quando, em virtude de uma nova obrigação, um novo credor é substituido ao antigo, ficando o devedor quite para com este.

Art. 549. A novação só pôde ser feita entre pessoas habeis para contratar.

Art. 550. A novação que não se presume ; deve ser expressamente feita e, não o sendo validamente, deixa subsistir a obrigação anterior.

Art. 551. Quando for clara a intenção de innovar em ambas as partes, entender-se-hão existentes as duas convenções, subsistindo da primeira tudo que não estiver comprehendido na segunda, e valendo esta, em todo o caso, como prova do reconhecimento da primeira.

Art. 552. A novação por substituição de um novo devedor ao anterior pôde operar-se independente do consentimento daquelle.

Art. 553. A delegação, pela qual um devedor offerece ao credor outro, que se obriga a pagar por elle, não importa novação, si o credor não aceita o offerecimento do segundo, quitando o primeiro.

Art. 554. Tambem não importa novação a indicação, feita pelo devedor, da pessoa, que deve pagar, nem a da pessoa que deve receber o pagamento, feita pelo credor.

Art. 555. O credor que aceita o novo devedor, quitando o anterior, não tem acção regressiva contra este, ainda que aquelle esteja insolvel, si não provar que o seu estado era conhecido do outro, ao tempo da novação.

Art. 556. As preferencias ou hypotheca do credito anterior á novação não passam ao novo, que o substitue, sem reserva expressa e em devida fórma dos direitos do credor, no respectivo acto.

Art. 557. A novação não importa a transferencia para os bens do devedor delegado das preferencias ou hypothecas do credito sobre os do devedor delegante.

Art. 558. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidarios, sómente subsistirão as preferencias e hypothecas do credito sobre os bens do que contrahio a nova obrigação.

Art. 559. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidarios, os outros ficam liberados pelo mesmo facto.

§ 1.º A novação feita com o devedor principal, sem o consentimento do fiador, tambem importa a liberação deste.

§ 2.º Todavia, si o credor exige como condição da novação o consentimento dos co-devedores, no primeiro caso, ou do fiador, no segundo, e este ou aquelles recusam adherir á ella, subsiste o credito anterior.

Art. 560. O devedor, que aceita a delegação, não pôde oppor ao novo credor as excepções que poderia ter contra a pessoa do anterior, mas conserva contra este as acções correspondentes, e pôde oppor áquelle todas as excepções dependentes de qualidades de sua propria pessoa, ou do seu estado, si este ou aquellas existiam ao tempo em que consentio na delegação.

SECÇÃO IV

DA COMPENSAÇÃO

Art. 561. Quando duas pessoas são reciprocamente devedoras uma á outra, as duas obrigações se extinguem mutuamente, até o valor da menor, na conformidade dos artigos seguintes.

Art. 562. A compensação não se presume, nem produz effeito si não for opportunamente opposta por um dos credores reciprocamente ao outro.

Art. 563. A compensação tem lugar entre as dividas liquidas, exigiveis e consistentes em quantia certa de dinheiro, ou quantidade de cousas fungiveis da mesma especie, que possam, no pagamento, substituir-se umas por outras. Todavia as prestações determinadas e não contestadas de cereaes ou generos, cujo valor se regule por cotações officiaes das respectivas praças, podem ser compensadas com quantias liquidas e exigiveis.

Art. 564. Os prazos de favor concedidos pelo credor, ainda que consagrados pelo uso geral, não obstam á compensação.

Art. 565. A compensação tem lugar, quaesquer que sejam as causas das duas dividas, salvo:

§ 1.º Quando trata-se do pedido da restituição de cousa, cujo dono tenha sido injustamente espoliado da sua posse.

§ 2.º Quando trata-se do pedido da restituição de um deposito, ou commodato.

§ 3.º Quando trata-se de uma divida de alimentos ou de cousa, que não possa ser penhorada.

§ 4.º Quando o devedor houver previamente renunciado á compensação.

Art. 566. O fiador pôde oppor a compensação do que o credor deve ao afiançado, mas este não pôde oppor áquelle a compensação do que elle deve ao primeiro.

Art. 567. O devedor solidario só pôde pedir a compensação do que o credor deve ao seu co-obrigado, até a equivalencia da parte deste na divida commum.

Art. 568. O devedor, que consente, sem reserva nem condição, na cessão, que o credor faz, dos seus direitos contra elle a um terceiro, não pôde oppor ao cessionario a compensação, que teria podido oppor ao cedente, antes de consentir na cessão. Todavia a cessão não consentida pelo devedor, ainda que notificada a elle, não o inhiibe de oppor ao cessionario a compensação do credito, que antes da notificação tivesse contra o cedente.

Art. 569. Quando as duas dividas não são pagaveis no mesmo logar, não se pôde compensal-as sem deduzir as despesas necessarias ao pagamento daquella, que havia de ser satisfeita em logar diverso do da compensação.

Art. 570. Quando a mesma pessoa tem muitas dividas compensaveis observar-se-ha, na respectiva compensação, as regras estabelecidas para a imputação dos pagamentos.

Art. 571. A compensação não pôde ter logar em prejuizo de direito já adquirido por terceiro. O devedor, que se torna credor do seu credor, depois de penhorado o credito deste por execução de um terceiro, não pôde oppor ao exequente a compensação, que aliás lhe competiria contra o proprio credor.

Art. 572. Aquelle que paga uma divida sujeita à compensação, e cobra depois o credito, que deixou de oppor-lhe, não pôde prevalecer-se, em prejuizo de terceiro, das preferencias ou garantias do mesmo credito, si não provar justa causa de ignorar a existencia deste, quando pagou a divida, que poderia ser compensada.

SECÇÃO V

DA CONFUSÃO

Art. 573. Extingue-se a obrigação, desde que as qualidades de credor e devedor da mesma se reuñem n'uma só pessoa, salvo si a confusão operar-se na pessoa do herdeiro, que aceitou a herança a beneficio d'inventario.

Art. 574. A confusão, que se opera pela reunião das qualidades de credor e devedor principal na mesma pessoa, importa a liberação do fiador.

Art. 575. A confusão, que extingue a obrigação principal, extingue tambem os direitos accessorios; mas a que extingue estes pode deixar subsistir aquella.

Art. 576. A confusão que se verifica na pessoa do credor ou do devedor solidario, só extingue a obrigação na parte que lhe toca nos respectivos creditos ou dividas.

Art. 577. Quando a confusão, depois de verificada, vem a cessar, fica pelo mesmo facto restabelecida a obrigação anterior, com as respectivas garantias, salvo direito adquirido por terceiro.

SECÇÃO VI

DA REMISSÃO DA DIVIDA

Art. 578. A entrega voluntaria do titulo do credito, constante de escripto particular, feita por credor capaz de alienar a devedor capaz de adquirir, prova a liberação deste e dos seus co-obrigados.

Art. 579. A entrega voluntaria do penhor ao devedor, pelo respectivo credor capaz, prova a renuncia deste á garantia real, mas não libera aquelle da obrigação pessoal.

Art. 580. Quando o credor remittir a divida a um dos co-obrigados solidarios, sem reservar no mesmo acto seus direitos contra os outros, entende-se ter quitado a todos e, ainda que expresse aquella reserva, estes poderão fazer abater da divida a parte correspondente ao devedor liberado.

Art. 581. A remissão ou liberação graciosa concedida ao devedor principal, importa a do fiador; mas a deste não importa a daquelle.

Art. 582. A liberação, concedida pelo credor a um dos fiadores sem o consentimento dos outros, importa a destes pela parte correspondente ao fiador liberado.

Art. 583. Tudo quanto o credor receber de um fiador para exonerar-o da fiança deve ser imputado no pagamento da divida e levado em conta, não só ao devedor principal, como aos outros fiadores, que houverem de responder por ella.

Art. 584. Quando a remissão da divida comprehende o capital ou parte d'elle, ou os juros já addicionados ao mesmo no respectivo titulo, será considerada como doação e sujeita ás disposições correspondentes do titulo XI deste livro.

Art. 585. A remissão, ainda que limitada aos juros não capitalizados, só pôde ser feita pelas pessoas que gozam da plena administração e disposição dos seus bens.

TITULO II

DA COMPRA E VENDA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 586. Pelo contrato de compra e venda um dos contraentes se obriga a entregar uma cousa determinada ao outro e este a pagar-lhe por ella um preço certo em dinheiro, ou signal que o represente.

Art. 587. Si o preço da cousa consistir parte em dinheiro e parte em outra cousa, qualificar-se-ha o contrato, conforme a intenção manifestada pelas partes. Si esta não consta, e o valor da cousa dada como parte do preço excede ao dinheiro, considerar-se-ha troca e, no caso contrario, venda.

Art. 588. Considerar-se-ha certo o preço, desde que o seja em referencia á outra cousa certa ou que se deixe a sua fixação á outra pessoa determinada. Si esta, porém, não quer ou não pode declarar-o, ficará sem effeito o contrato.

Art. 589. Também se haverá como certo o preço na venda de titulos da Bolsa, cereaes, liquidos ou outras cousas fungiveis, quando se declare o que a cousa vendida teve ou tiver em determinados dia e mercado ou Bolsa, ou se fixe um tanto além ou á quem do preço desse dia nos respectivos mercado ou Bolsa; contanto que a fixação importe um resultado certo e determinado.

Art. 590. A declaração do preço não poderá nunca ser deixada ao arbitrio de um dos contrahentes, sob pena de nullidade.

Art. 591. A venda se considera perfeita entre as partes e obrigatoria para ambas, desde que ellas se acordam sobre o objecto do contrato e o preço, ainda que um dos dous ou ambos não sejam entregues no mesmo acto.

Art. 592. A promessa de vender ou comprar seguida de accordo sobre o objecto e o preço dá á cada uma das partes o direito de exigir da outra o cumprimento do contrato, ou a indemnização das perdas e damnos resultantes da inexecução, quando esta for culposa.

Art. 593. Até o momento da tradição os riscos da cousa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador.

§ 1.º Todavia, os riscos fortuitos, que occorrerem no acto de contar, marcar ou assignalar as cousas, que communmente se recebem contando, pesando, medindo ou assignalando, e que já tiverem sido postas pelo vendedor á disposição do comprador, correm por conta deste.

§ 2.º Também correm por conta do mesmo os riscos das referidas cousas, occorridos durante a móra do recebimento, desde que o vendedor as tiver posto á disposição do comprador, nas condições, no tempo, e no logar ajustados.

Art. 594. A venda a titulo de ensaio ou prova da cousa vendida e em geral a de cousas que se costuma provar ou experimentar, antes de receber, sempre se presume feita sob condição.

Art. 595. Si ao tempo de celebrar-se a venda, o objecto houver perecido, ficará sem effeito o contrato; si, porém, só houver perecido em parte, o comprador poderá optar entre desistir do contrato, ou exigir a execução quanto á parte existente, com a deducção do preço correspondente á outra.

Art. 596. Si o contrato de compra e venda depender de instrumento para sua validade ou para sua prova, as despesas delle incumbirão ao comprador, salvo accordo em contrario entre as partes.

CAPITULO II

DAS PESSOAS QUE NÃO PODEM COMPRAR OU VENDER

Art. 597. Salvo as restricções constantes dos artigos seguintes, podem comprar e vender todas as pessoas, que gozam da livre administração e disposição dos seus bens.

Art. 598. O marido e a mulher não podem comprar nem vender um ao outro, qualquer que seja o regimen do casal, salvo si estiverem judicialmente separados, ou si os bens do outro estiverem em hasta publica e o seu regimen não for o da communhão universal.

Art. 599. Não poderão adquirir por compra, nem mesmo em hasta publica ou praça judicial, por si nem por interposta pessoa :

§ 1.º O tutor, protutor, curador, ou administrador, os bens das pessoas sujeitas à sua guarda ou administração.

§ 2.º Os mandatarios ou procuradores os bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados.

§ 3.º Os empregados publicos os bens da União, dos Estados ou dos municípios ou dos estabelecimentos publicos, de cuja administração estejam encarregados. A mesma disposição applica-se aos juizes, arbitadores, ou peritos que de qualquer modo possam influir no acto ou no preço da venda.

§ 4.º Os juizes, empregados de Fazenda, secretarios de tribunaes, escrivães de juizo e quaesquer officiaes de justiça os bens ou direitos, que estiverem em litigio perante tribunal ou juizo, em cuja circumscripção jurisdiccional exerçam suas funcções. Esta prohibição estende-se tambem à aquisição por doação, venda ou cessão de outro adquirente.

Art. 600. Exceptua-se da disposição do § 4º do artigo antecedente o caso, em que se trate de acções hereditarias entre coherdeiros, ou cessão de credito em pagamento de divida, ou de garantia de bens, que já possuíam as pessoas nelle mencionadas.

Art. 601. A prohibição do referido paragrapho comprehende tambem os advogados e solicitadores a respeito dos bens e direitos que, até um anno antes, tenham sido objecto de litigio, em que uns ou outros houvessem intervindo, por sua profissão ou em razão della.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES DO VENDEDOR

SECÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 602. O vendedor fica obrigado não só a entregar a cousa vendida ao comprador, como a garantir o estado em que a declarou e a integridade do dominio que lhe transfere, salvo as restricções expressas no respectivo titulo.

SECÇÃO II

DA TRADIÇÃO

Art. 603. Considera-se entregue a coisa vendida, desde que fica à disposição e na posse do comprador.

Art. 604. Si a venda se faz por instrumento publico, este confere ao comprador, salvo disposição expressa em contrario, o direito de tomar posse da coisa.

Art. 605. A tradição dos bens moveis effectua-se pela entrega das chaves do logar, onde estiverem guardados ou recolhidos, ou pela presença delles, sendo postos à disposição do comprador, ou pela continuação da posse anterior, si elle a tinha por outro titulo, ou pela continuação do vendedor em nome do respectivo comprador, si assim convierem.

Art. 606. A tradição dos bens incorporeos realiza-se pelo uso que delles faça o comprador com sciencia e consentimento do vendedor, ou pela entrega, que este faça áquelle do respectivo titulo.

Art. 607. Salvo acordo expresso em contrario, a despeza da tradição incumbe ao vendedor, e a do transporte ou trasladação posterior da coisa ao comprador.

Art. 608. O vendedor não é obrigado a entregar a coisa sem receber o preço, salvo si o contrato confere ao comprador um prazo fixo para o pagamento.

Art. 609. Ainda que o comprador tenha prazo para pagar, si antes da tradição fica ou corre notorio risco de ficar insolvavel, o vendedor pôde sobrestar á entrega da coisa, até que o comprador dê caução de pagal-a no tempo ajustado.

Art. 610. O vendedor deve entregar a coisa no estado, em que a declarou ao tempo do contrato, com os fructos posteriores á data em que devia entregal-a, si incorrer em móra.

Art. 611. A obrigação de entregar a coisa vendida comprehende a de pôr em poder do comprador tudo quanto se declarou no contrato, observadas as seguintes regras:

§ 1.º Si a venda foi de bens immoveis, e se fez por preço calculado sobre uma unidade de medida ou numero, o vendedor deverá entregar a quantidade declarada, sob pena de restituir o preço da parte que faltar; e, si esta exceder, ao menos, um decimo do total declarado, poderá o comprador resilir o contrato e repetir o preço.

§ 2.º Os mesmos direitos competem ao comprador quando a quantidade for verificada igual, mas a qualidade inferior á ajustada na proporção de um decimo, pelo menos, do valor correspondente á esta.

Art. 612. Si, no caso do artigo antecedente, a capacidade do immovel não exceder mais de um vigesimo da ajustada, o comprador deverá pagar o excesso, proporcionalmente ao preço calculado e, si exceder em mais de um vigesimo, poderá optar entre pagar a differença ou resilir o contrato.

Art. 613. Cessam, porém, as disposições dos dous artigos antecedentes, quando o preço do immovel for calculado em globo, ainda que pela declaração das testadas e dos limites se possa determinar a sua capacidade, ou esta seja estimada em mais ou menos do real, si as duas partes viram ou conheciam o predio alienado antes do contrato.

Art. 614. Tambem cessam as referidas disposições, no caso de venda de dous ou mais predios alienados no mesmo acto, quando a extensão e qualidade declaradas a respeito de cada um não sejam exactas, mas as faltas de um possam ser approximadamente compensadas pelo excesso de outro. Todavia, si a deficiência do todo for além de um decimo do ajustado, o comprador poderá resilir o contrato ou exigir a correspondentemente redução do preço.

Art. 615. As acções fundadas nos artigos antecedentes prescreverão seis mezes depois da tradição.

Art. 616. Si uma mesma cousa movel for vendida a diversas pessoas, a sua propriedade competirá ao comprador, que de boa fé a houver recebido. Si, porém, a cousa for immovel, competirá ao comprador de boa fé que primeiro fizer registrar o seu titulo. Si ainda não estiver feito o registro, preferirá aos outros o comprador, que primeiro houver obtido de boa fé a posse da cousa vendida a diversos.

SECÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR PARA COM O COMPRADOR

Sub-secção I

Disposição geral

Art. 617. O vendedor fica responsavel para com o comprador :

§ 1.º Pela posse legal e pacifica da cousa vendida.

§ 2.º Pelos vicios ou defeitos occultos que ella tiver.

Sub-secção II

Da evicção

Art. 618. Tem logar a evicção sempre que o comprador seja privado por sentença, fundada em direito anterior á compra, de toda a cousa comprada ou de parte della.

§ 1.º Esta obrigação do vendedor se presume independente de declaração no contrato.

§ 2.º E', todavia, permittido ás partes augmentar, diminuir ou mesmo supprimir esta obrigação legal do vendedor.

Art. 619. Ainda quando se estipule que o vendedor não fique sujeito á evicção ou aos vicios redhibitorios, elle responderá por qualquer prejuizo que de facto seu resulte ao comprador, e toda convenção em contrario será nulla.

Art. 620. Além disso a estipulação de ficar o vendedor obrigado da evicção não o isenta de restituir o preço, caso ella se verifique, salvo si o comprador, tendo ao tempo do contrato conhecimento do perigo da mesma evicção, declarou, no proprio titulo, comprar a cousa por sua conta e risco.

Art. 621. Quando se estipula a garantia do vendedor, ou nada se declara sobre ella, o comprador que soffre a evicção tem direito a haver do vendedor :

§ 1.º A restituição do preço que pagou.

§ 2.º A indemnisação dos fructos, que tiver sido obrigado a restituir ao donoda cousa.

§ 3.º As custas judiciaes, que houver pago por occasião da evicção, uma vez que nos mesmos autos tenha chamado o vendedor á autoria.

§ 4.º As despezas feitas com o contrato da compra e os prejuizos que directamente lhe resultarem da evicção.

Art. 622. O vendedor é obrigado a restituir o preço, ainda que ao tempo da evicção a cousa se ache consideravelmente deteriorada, ou depreciada por força maior ou caso fortuito, ou mesmo por negligencia do comprador.

Art. 623. Si, porém, o comprador colheu proveito das deteriorações, que fez na cousa, o vendedor poderá reter do preço uma parte equivalente a esse proveito.

Art. 624. O vendedor é obrigado tambem a pagar ao comprador, ou fazer pagar-lhe pelo reivindicante do predio, todas as reparações ou bemfeitorias uteis que elle houver feito neste, pelo valor que ainda tiverem.

Art. 625. Si a evicção versa apenas sobre uma parte da cousa, mas tão consideravel que a torne impropria para o fim que teve o comprador, este poderá optar entre a rescisão do contrato, ou a restituição do preço correspondente áquella parte.

Art. 626. Na segunda hypothese do artigo antecedente o valor da parte será calculado conforme o do todo ao tempo da evicção, si então for menor que ao tempo da compra.

Art. 627. Tambem compete a opção do art. 625 ao comprador de um predio sujeito á servidão descontinua, não declarada no contrato, mas neste caso a indemnização devida pelo vendedor será calculada equitativamente, conforme o preço da venda.

Art. 628. As demais questões, que podem occorrer em razão dos damnos sobrevindos ao comprador por inexecução do contrato de venda, deverão ser liquidadas segundo as regras geraes estabelecidas na secção VII do capitulo II do titulo 1º deste livro.

Art. 629. Quando o comprador evita a evicção indemnizando o terceiro reivindicante, o vendedor pôde liberar-se da sua obrigação correspondente satisfazendo ao comprador o valor da indemnização com os respectivos juros e as custas judiciaes.

Art. 630. Cessa, porém, a responsabilidade do vendedor pela evicção, quando o comprador se deixa condemnar em ultima instancia, sem chamar á autoria o vendedor, e este prova que tinha defesa bastante para repellir a acção.

Sub-seção III

Dos vícios redhibitorios

Art. 631. O vendedor fica responsável pelos vícios ou defeitos occultos, que tornam a coisa impropria para o fim o que é destinada, ou lhe diminuem a utilidade, de modo que, si o comprador os conhecesse ou não a teria comprado, ou só teria dado por ella um preço menor.

Art. 632. Essa responsabilidade do vendedor subsiste, ainda que elle ignore a existencia daquelles vícios ou defeitos, salvo estipulação expressa, que os deixe á conta e risco do comprador.

Art. 633. Verificado o vicio redhibitorio, na conformidade dos artigos antecedentes, o comprador pôde optar entre rescindir o contrato ou pedir o valor, que se liquidar, da depreciação resultante do mesmo vicio ou defeito, descobertos depois da compra.

Art. 634. No caso de rescisão por vicio ou defeito redhibitorio, si o vendedor o conhecia será obrigado não só a restituir o preço ao comprador, como a indemnizal-o de todos os prejuizos resultantes da annullação do contrato; si, porém, não o conhecia, só será obrigado a restituir o preço e as despesas feitas com o contrato pelo comprador.

Art. 635. A responsabilidade do vendedor subsiste, ainda que a coisa pareça em poder do comprador, mas em consequencia de vícios ou defeitos anteriores á compra.

Art. 636. Não se consideram, porém, redhibitorios os vícios ou defeitos apparentes, que o comprador pode verificar por simples inspecção, no acto da compra, nem os que no mesmo acto foram declarados pelo vendedor.

Art. 637. A acção redhibitoria deve ser proposta pelo comprador dentro dos seis mezes seguintes á tradição da coisa comprada, si for immovel, ou de um mez, si for semovente, ou de quinze dias, si for movel de outra especie, salvo quanto ás duas ultimas especies as leis e os usos commerciaes, quando alguma das partes for commerciante.

Art. 638. Contra as vendas em hasta publica judiciaria não cabe a acção redhibitoria; mas o comprador lesado por dolo ou fraude de qualquer official do juizo poderá intentar contra elle a acção civil ou criminal, que no caso couber.

§ 1.º O mesmo applica-se ás vendas em leilão, cujos agentes ficam responsaveis precipuamente para com os compradores pelos erros e enganos, a que os induzirem com os prégões inexactos ou omissões ou reticencias cavillosas.

§ 2.º A responsabilidade do leiloeiro subsiste, ainda que o leilão tenha sido feito por algum dos seus prepostos.

§ 3.º Cessa, porém, a responsabilidade do leiloeiro quinze dias depois da entrega da coisa, si dentro delles não for citado, qualquer que seja a sua especie.

CAPITULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPRADOR

Art. 639. A principal obrigação do comprador consiste em pagar o preço na data e no lugar estipulados no contrato da venda.

Art. 640. No silencio do contrato entende-se que o comprador deve pagar o preço no momento e no lugar da tradição da cousa.

Art. 641. Si a cousa vendida produz fructos ou rendimentos, presume-se, independente de estipulação, que o comprador deve pagar juros do preço, desde a data em que a recebeu.

Art. 642. Si o comprador é perturbado na sua posse, cu tem justo receio de sel-o por uma acção hypothecaria, e não comprou a cousa como sujeita á hypotheca, pôde sobrestar ao pagamento do preço, até que o vendedor lhe dê caução de remil-a, ou applical-o á remissão da mesma.

Art. 643. Nas vendas de immoveis a condição resolutive expressa ou tacita, no caso de inexecução das obrigações do comprador, não prejudica aos terceiros que adquirirem direitos sobre a cousa, antes de inscripta a acção resolutoria, salvo si esta fundar-se em caso previsto no proprio titulo.

Art. 644. Tratando-se de cousas moveis, a venda resolve-se em beneficio do vendedor si, dentro do prazo estipulado para a tradição, o comprador não se apresenta a receber o objecto ou se apresenta sem offerecer o preço nas condições ajustadas.

Art. 645. Si a venda se fez sem prazo fixo para o pagamento, na falta deste o vendedor pôde reivindicar os objectos vendidos e impedir que sejam revendidos; comtanto que proponha sua acção dentro dos quinze dias seguintes á tradição dos mesmos objectos, e enquanto estes se conservarem no estado em que foram entregues; salvo as leis e os usos commerciaes entre commerciantes.

Art. 646. Esse direito de reivindicação; porém, não prejudica o privilegio concedido ao locador, quando se não provar que elle na data da introduccão dos moveis, que guarneceem o predio alugado, sabia não estarem elles ainda pagos.

CAPITULO V

DA RESOLUÇÃO E DA RESCISÃO DA VENDA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 647. Além das causas de nullidade ou resolução da venda já mencionadas neste titulo e das que lhe são communs com os outros contratos, em geral, este pôde ser ainda resolvido pelo direito de resgate e por causa de lesão.

SECÇÃO II

DO RESGATE CONVENCIONAL

Art. 648. O resgate convencional, ou contrato de retrovenda, tem lugar quando o vendedor reserva o direito de reaver a coisa vendida, dentro de certo prazo, mediante a restituição do preço e mais despesas feitas pelo comprador com a compra e com a coisa comprada.

Art. 649. O prazo do resgate não pôde exceder de cinco annos em relação aos immoveis, nem de seis mezes em relação aos bens moveis, mas as partes podem fixal-o mais curto e, quando não o fizerem, presume-se concedido o maximo.

Art. 650. O prazo do resgate estipulado entre as partes e no silencio dellas, quanto ao limite do mesmo, o presumido, na conformidade do artigo antecedente, é peremptorio e improrogavel.

Art. 651. Qualquer dos referidos prazos corre contra qualquer pessoa, ainda que seja incapaz, salvo, porém, seu direito regressivo contra quem de direito.

Art. 652. O vendedor sob a condição de retrovenda conserva sua acção contra os terceiros adquirentes, ainda que a convenção do resgate fosse omittida no contrato celebrado entre os mesmos e o comprador condicional.

Art. 653. O comprador sujeito ao resgate exerce sobre a coisa todos os direitos do vendedor. Corre em seu favor tanto a prescripção iniciada contra o verdadeiro dono, como contra quem pretendesse ter sobre a mesma coisa hypotheca ou outro direito real. Elle pôde tambem oppôr o beneficio de excussão aos credores do vendedor.

Art. 654. Si o comprador a retro de uma parte de um predio indiviso vem a ser adjudicatario de todo o predio, em licitação movida sobre elle, pôde obrigar o vendedor, que quizer usar do seu direito de retrovenda sobre aquella parte, a resgatal-o inteiro.

Art. 655. Si muitas pessoas vendem conjunctamente, e por um mesmo contrato, um predio commum sob a condição de retrovenda, cada um de per si poderá usar da sua acção em relação á respectiva parte.

Art. 656. A mesma disposição applica-se ao caso de fallecer o vendedor, deixando muitos herdeiros. Cada um destes só poderá usar do seu direito do resgate na proporção da parte, que tocar-lhe no respectivo predio.

Art. 657. Em cada um dos casos dos dous artigos antecedentes o comprador pôde fazer citar os outros vendedores ou coherdeiros do predio commum, para se acordarem sobre o resgate de todo elle, sob pena de caducar a condição em relação aos mesmos. Nos referidos casos é tambem permittido, si todos não convierem no resgate de todo o predio, a um ou mais dos vendedores ou coherdeiros resgatarem-n'o integralmente.

Art. 658. Si os diferentes consenhores do predio alienado sob condição de retrovenda á uma mesma pessoa, não o venderam conjunctamente e por um mesmo acto, cada um de per si poderá exercer o seu direito de resgate sobre a respectiva parte, sem que o comprador possa obrigar os demais a resgatarem-n'o integralmente.

Art. 659. Si o comprador do immovel sujeito ao resgate fallece, deixando muitos herdeiros, a acção do vendedor antes da partilha deve ser movida contra todos, e depois della sómente contra aquelle ou aquelles, a quem houver tocado o mesmo immovel.

Art. 660. O vendedor que exerce esse direito deve reembolsar ao comprador não só o preço, as despesas e as custas da compra, como as reparações e bemfeitorias, que tenham augmentado o valor do predio, até a equivalencia do accrescimento existente, na data do resgate, e não poderá entrar na posse d'elle, antes de ter satisfeito todas ellas ao comprador.

Art. 661. O vendedor, que resgata o immovel vendido a retro, recobra-o livre de qualquer onus imposto ao mesmo pelo comprador, exceptuadas as locações inscriptas e não excedentes ao prazo do resgate. Esta condição, porém, a respeito dos bens moveis, não vale contra terceiros adquirentes por acto entre vivos.

SECÇÃO III

DA RESCISÃO POR LESÃO

Art. 662. O vendedor de um immovel, que foi lesado em mais da metade do seu justo preço, pôde pedir rescisão da venda, ainda que no mesmo acto haja renunciado expressamente á faculdade de pedil-a, ou declarado que doava ao comprador o que de mais valia o mesmo immovel.

Art. 663. Para se verificar si houve lesão em mais da metade do justo preço, deve-se estimar o immovel segundo o seu estado e seu valor, ao tempo da venda.

Art. 664. A rescisão da venda por lesão só pôde ser pedida dentro do anno do contrato.

§ 1.º Este prazo será duplicado em favor dos incapazes ou interdectos, ainda que uns ou outros representem na hypothese pessoas plenamente capazes.

§ 2.º O referido prazo não se suspende durante o curso do estipulado para o resgate.

Art. 665. A prova da lesão só será admittida quando os factos allegados forem bastante verosimeis e graves para fazerem presumil-a.

Art. 666. A prova do valor deve ser feita mediante previo exame da cousa; a testemunhal só será admittida nesta acção para estabelecer circumstancias de facto, que o exame dos peritos não tenha podido verificar.

Art. 667. Julgada a rescisão por lesão, o comprador poderá optar entre restituir a coisa ou conservá-la, pagando a diferença entre o preço e o valor verificado.

Art. 668. Quando o comprador prefere conservar a coisa deve pagar juros da importância daquella diferença, contados da contestação da lide.

§ 1.º Si elle prefere restituir a coisa, deve também restituir os fructos posteriores à mesma data.

§ 2.º Neste caso elle tem também direito aos juros do preço, contados da data referida.

Art. 669. Não cabe esta acção contra as vendas feitas em hasta pública, nem em favor do comprador, a quem todavia fica salva a acção regressiva, que no caso possa caber-lhe, na conformidade do art. 638.

Art. 670. As regras estabelecidas na secção antecedente para os casos em que muitas pessoas têm vendido um immovel conjuncta ou separadamente, e para o do vendedor ou comprador representado por muitos herdeiros, são respectivamente applicáveis à acção de rescisão da venda por causa de lesão.

TITULO III

DA TROCA

Art. 671. Pelo contrato da troca ou permuta cada um dos contraentes se obriga a dar uma coisa sua para haver outra do outro.

Art. 672. Este contrato fica perfeito e obrigatorio, desde que as partes se acordam sobre os respectivos objectos e as condições da permuta.

Art. 673. Quando, depois de um dos permutantes haver recebido a coisa offerecida e aceita em troca, se verifica ser ella de terceiro, não se pôde mais obrigar-o a entregar ao outro a que prometteu, porém apenas a restituir a que recebeu.

Art. 674. O permutante, que soffrer a evicção da coisa recebida em troca, pôde pedir ao outro a restituição da que deu por ella ou a indemnização por todos os danos resultantes da perda desta, além do seu valor ao tempo da respectiva evicção.

Art. 675. Em qualquer dos casos dos artigos antecedentes subsistem os direitos adquiridos por terceiros sobre os immoveis trocados, antes de inscripta a acção de rescisão.

Art. 676. Não cabe contra a troca a rescisão por lesão. Si, todavia, nella se estipulou que um dos permutantes faça em dinheiro uma reposição excedente à metade do valor do immovel dado em troca, o contrato será considerado venda e a rescisão por lesão poderá competir àquella das partes que houver recebido a reposição.

Art. 677. As outras regras estabelecidas para o contrato de venda applicam-se ao de troca nas respectivas hypotheses.

TITULO IV

DA TRANSACÇÃO E DO COMPROMISSO

CAPITULO I

DA TRANSACÇÃO

Art. 678. Considera-se transacção o contrato pelo qual cada uma das partes, dando, conservando ou promettendo alguma cousa, resolvem ou previnem uma lide pendente ou possível entre ellas.

Art. 679. E' licito transigir sobre a acção civil resultante de um delicto, sem prejuizo da criminal, que sobre ella possa competir á uma das partes, ou ao ministerio publico.

Art. 680. E' tambem licito nas transacções estipular uma pena para o caso de móra ou de inexecução do acordo e, salvo declaração em contrario, entende-se que ella é devida só pela móra, sem prejuizo da execução.

Art. 681. A transacção não se estende além de seu objecto ; a renuncia nella declarada a todos os direitos e acções das partes entre si só comprehende as que se referem á contestação, que se teve em vista evitar ou terminar.

Art. 682. Si aquelle que transigiu sobre um direito, que então tinha em seu proprio nome, adquire depois outro semelhante de outra pessoa, não fica inhibido de fazer valer esse novo direito não previsto pela transacção anterior.

Art. 683. A transacção feita por um dos co-interessados não aproveita aos outros.

Art. 684. A transacção equivale á cousa julgada entre as partes, e deve ser homologada judicialmente, quando uma destas for incapaz ou interdicta ou quando ella tiver por objecto terminar uma lide pendente.

Art. 685. Ultimada a transacção, nenhuma das partes pôde reclamar contra ella por erro de direito, nem por causa de lesão ; é, porém, permittido reclamar contra os erros de conta, peso ou medida, posteriormente verificados.

Art. 686. Cabe, todavia, acção de rescisão contra a transacção nos casos de violencia ou dolo, ou mesmo erro sobre a pessoa, que transige ou sobre o objecto da transacção.

Art. 687. Pôde-se pedir tambem a nullidade da transacção feita em execução de um titulo nullo, quando a sua nullidade não tiver sido objecto da mesma transacção.

Art. 688. E' nulla a transacção sobre um titulo posteriormente verificado falso.

Art. 689. E' tambem nulla a transacção sobre um processo, cuja sentença tenha passado em julgado, mas seja ignorada, ao menos, de uma das partes, na data da mesma transacção.

Art. 690. Quando as partes transigem geralmente sobre todas as questões já pendentes ou previstas entre ellas, a descoberta posterior dos titulos perdidos ou ignorados na data da transacção não obsta aos effeitos desta, salvo si elles estavam occultos pela parte a quem não pertenciam.

Art. 691. Fica, todavia, nulla a transacção sobre um objecto determinado, quando por um titulo posteriormente descoberto se verifica que uma das partes não tinha direito algum sobre elle.

CAPITULO II

DO COMPROMISSO

Art. 692. As pessoas, que podem transigir, podem tambem por compromisso escripto louvar-se n'um terceiro, como arbitro das suas contestações judiciaes ou extrajudiciaes.

Art. 693. O compromisso feito por escripto particular deve ser assignado pelas partes com duas testemunhas e ter todas as firmas reconhecidas, podendo cada parte exigir um traslado authenticado pelas mesmas assignaturas do original, que for submettido ao arbitro.

Art. 694. O compromisso deve declarar o nome, sobrenome e domicilio do arbitro e os dos substitutos nomeados, para o caso delle não querer ou não aceitar a nomeação; e bem assim o objecto da questão sujeita à sua decisão.

Art. 695. O compromisso pôde tambem declarar:

§ 1.º O prazo em que o arbitro deverá proferir a sua decisão.

§ 2.º Si a decisão será executada com recurso de appellação ou sem elle.

§ 3.º A pena convencional da parte que, apesar da clausula — sem recurso — recorrer da decisão arbitral para os tribunaes judiciaes. Esta pena não poderá exceder de um terço do valor do objecto da contestação.

§ 4.º A autorização para o arbitro julgar por equidade, independente das regras do direito e das fórmulas do processo.

§ 5.º Os honorarios do arbitro, e a proporção em que as partes deverão pagal-os.

Art. 696. O arbitro deve ouvir as duas partes conjuncta ou separadamente, pedir-lhes todas as informações e documentos que tiverem, receber de terceiros quaesquer outros que lhe pareçam pertinentes, e proferir sua decisão motivada com referencia às provas obtidas dentro do prazo estipulado, sob pena de responder pelas perdas e damnos resultantes da sua demora.

Art. 697. Ainda que o compromisso contenha a clausula — sem recurso — e pena convencional contra a parte discordante da decisão arbitral, aquella que se não conformar com esta poderá appellar, dentro de um mez, contado do dia em que tiver conhecimento della, e depois de depositar a importancia da pena ou dar fiador idoneo ao seu pagamento.

Art. 698. Sempre que for possível, a decisão deverá ser communicada ás duas partes conjunctamente e, si estas não declararem no mesmo acto que se conformam com ella, o arbitro conservará os papeis, até que se esgote o prazo do artigo antecedente ou seja caucionado o juizo, na conformidade do mesmo artigo, e apresentado o recurso por aquelle que o interpuzer.

Art. 699. Esgotado o prazo ou apresentado o recurso, o arbitro entregará á cada uma das partes os respectivos documentos e um exemplar da sua decisão.

Art. 700. Ainda que a parte discordante recorra em tempo aos tribunaes judiarios estes só poderão dar-lhe provimento em algum dos seguintes casos :

§ 1.º Si o compromisso foi nullo ou já estava extincto.

§ 2.º Si o arbitro houver evidentemente ultrapassado os seus poderes.

Art. 701. O provimento do recurso importa a annullação da pena convencional.

Art. 702. Os casos de nullidade de compromisso são os mesmos da transacção.

Art. 703. No silencio do compromisso os honorarios do arbitro são devidos repartidamente pelas duas partes, e não podem exceder ao valor da alçada da primeira instancia, qualquer que seja o valor da causa.

Art. 704. As disposições do capitulo anterior são applicaveis ao compromisso em tudo quanto não forem contrarias ás do presente.

TITULO V

DA LOCAÇÃO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 705. O contrato da locação pôde ter por objecto cousas não fungiveis ou serviços pessoaes.

Art. 706. Na locação de cousas um dos contrahentes se obriga a ceder, durante um tempo, determinado ou não, o uso ou o gozo de uma cousa ao outro, que se obriga a pagar-lhe um preço proporcional ao tempo.

Art. 707. Esta locação se resolve pelo perecimento total da cousa, e pôde ser rescindida por qualquer das partes, no caso de perecimento parcial.

Art. 708. Na locação de serviços um dos contrahentes se obriga a fazer alguma cousa ao outro, que se obriga a pagar por ella um preço, determinado ou não.

CAPITULO II

DA LOCAÇÃO DE COUSAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMMUNS ÁS LOCAÇÕES DE PREDIOS

Art. 709. A locação de predios pôde ser estipulada por qualquer tempo que não exceda de trinta annos ; mas, passados dez, o inquilino poderá rescindil-a, não obstante qualquer clausula em contrario, ainda que penal ; comtanto que notifique sua intenção ao senhorio, com seis mezes de antecedencia.

Art. 710. Todavia, tratando-se de uma casa de habitação poder-se-ha estipular a cessão do seu gozo durante a vida de uma pessoa e até um anno depois da sua morte ; mas nesse caso o inquilino terá sobre ella o direito de servidão, regulado no cap. III do tit. V do livro seguinte.

Art. 711. Tambem poderá ser estipulado por mais de trinta annos o arrendamento de terrenos incultos, edificios demolidos ou chãos vazios para serem cultivados, reconstruidos ou edificados ; mas, passado esse prazo, o cultivador ou constructor, ou seu successor, poderá remil-os como si fosse emphyteuta e nas mesmas condições facultadas a este.

Art. 712. O arrendamento de predios a estabelecimentos agricolas, fabris ou commerciaes de duração indefinida, posto não valha por mais de trinta annos, pôde estipular a prorrogação, no fim do prazo, por outro igual ou menor, sob as penas convencionaes que aprouver ás partes estabelecer.

§ 1.º Si o predio arrendado for terreno inculto, chão vazio, ou edificio em ruinas, o rendeiro poderá findo o prazo e, não obstante a clausula da prorrogação, usar do direito que lhe garante o artigo antecedente.

§ 2.º O exercicio desse direito não o libera da pena convencional em que possa incorrer, nos termos do contrato, ainda que tenha mantido um segundo arrendamento por mais de dez annos.

Art. 713. A notificação, de que trata o art.709, importa para o notificante a renuncia do resto do prazo de seu contrato, e com a sua certidão o senhorio poderá, no fim do semestre, fazer cancellar o registro da respectiva locação e despejal-o.

Art. 714. Salvo disposição expressa em contrario, o inquilino por prazo fixo irrevogavel, cujo titulo estiver inscripto, pôde sublocar no todo ou em parte o respectivo predio, continuando todavia directamente responsavel por todo o aluguel para com o senhorio.

Art. 715. O sublocatario responde subsidiariamente para com o senhorio pela importancia, que dever ao sublocador em atraso, quando elle for accionado, e pela que se vencer pendente a lide.

Nesse caso, notificado o sublocatario da acção, e não declarando logo que adiantou seus alugueis ao réo, presumem-se fraudulentos os recibos de pagamentos adiantados por elle ao locatario, si não constarem de instrumento publico anterior á execução.

Art. 716. Fóra deste caso a sublocação não estabelece direitos nem obrigações entre o sublocador e o senhorio; ella se resolve sempre com a locação.

Art. 717. Independente de qualquer estipulação a respeito o senhorio é obrigado:

§ 1.º A entregar ao locatario a cousa alugada no tempo e nas condições ajustadas.

§ 2.º A mantel-a em estado de servir para o fim a que é destinada.

§ 3.º A garantir ao locatario, durante o contrato, o gózo pacifico da cousa.

Art. 718. O senhorio é tambem obrigado por todas as despesas necessarias ao predio, durante a locação, e mesmo as de mera conservação e aceio que pelos usos do lugar não costumarem ser feitos pelo inquilino; mas pôde exigir que este deixe o predio durante as respectivas obras.

Art. 719. O senhorio deve garantir o locador contra todos os vicios ou defeitos da cousa, que a tornem impropria para o seu destino; ainda que os ignorasse ao tempo do contrato e, si não os ignorava, deverá indemnizar ao inquilino as perdas e damnos, que lhe resultarem dos mesmos vicios ou defeitos.

Art. 720. Si, durante o prazo da locação, perecer em parte a cousa alugada, o locatario pôde, conforme as circumstancias, pedir a redução do aluguel ou a rescisão de contrato.

Art. 721. Durante o prazo da locação o senhorio não pôde mudar a fórma nem o destino do predio alugado.

Art. 722. Si o predio alugado tem necessidade de reparações urgentes o locatario deve sujeitar-se aos incommodos resultantes dellas, ainda que o privem temporariamente do gózo de uma parte delle.

§ 1.º Si essas reparações durarem mais de quinze dias o locatario poderá pedir um abatimento proporcional no aluguel.

§ 2.º Si ellas durarem mais de um mez e tolherem a posse comoda do locatario este poderá rescindir o contrato.

Art. 723. O senhorio não deve garantir ao locatario contra as perturbações, que terceiros lhe façam no gózo da cousa por vias de facto, quando elles não se fundarem em direito que pretendam ter sobre ella: deve-o, porém, no caso contrario, si for chamado á autoria ou notificado pelo inquilino molestado ou perturbado.

Art. 724. Independente de qualquer estipulação expressa o locatario é obrigado:

§ 1.º A servir-se da cousa alugada como bom pae de familia e para o fim declarado no contrato ou, no silencio deste, presumivel, segundo as circumstancias e o costume.

§ 2.º A pagar pontualmente os alugueis nos termos ajustados.

Art. 725. Si o locatario dá á cousa applicação diversa da ajustada, ou esta mesma, porém de modo prejudicial ao senhorio, este poderá, conforme as circumstancias, elevar o aluguel ou rescindir o contrato.

Art. 726. O locatario deve entregar o predio ao senhorio no estado descripto por este na data do recebimento, salvo as deteriorações naturaes do tempo ou resultantes de força maior.

Art. 727. Si o senhorio não lhe dá nem elle exige, na data referida, a descripção do predio, presume-se elle recebido em bom estado e o locatario obrigado a restituil-o, findo o prazo, nas mesmas condições.

Art. 728. O locatario responde pelas deteriorações occorridas no predio e não comprehendidas no art. 726, salvo si provar que ellas não foram causadas por si, nem pelas pessoas de sua familia, nem pelos seus sublocatarios.

Art. 729. A responsabilidade do locatario comprehende tambem o caso de incendio, salvo si este resultou de caso fortuito, ou de força maior, ou de defeito de construcção ou do incendio de outro predio visinho, e apezar da diligencia que um chefe de familia cuidadoso poderia empregar para preservar um bem proprio.

Art. 730. Todos os locatarios de um predio incendiado e o proprio dono, si tambem o habita, são responsaveis pelo incendio, na proporção do valor locativo da respectiva parte.

§ 1.º Provando-se, porém, que o incendio foi atcado em um determinado compartimento, só o respectivo occupante responderá pelo prejuizo.

§ 2.º Não se podendo precisar onde começou o incendio, mas provado que elle não podia ter começado em um ou mais compartimentos determinados, os occupantes destes ficarão livres da responsabilidade do mesmo.

Art. 731. A locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo, independente de qualquer aviso ou intimação ao locatario.

Art. 732. Si, findo o prazo, o locador continúa na posse do predio sem opposição do senhorio, presume-se prorogada a locação pelo mesmo aluguel e sem prazo determinado.

Art. 733. Si, porém, o locatario continúa, apezar de notificado pelo senhorio da não prorogação do contrato, pôde ser despejado em vinte e quatro horas ainda que offereça pagar mais.

Art. 734. Em qualquer dos casos dos dous artigos antecedentes a caução ou fiança dos alugueis comprehende os correspondentes ao tempo da continuação da posse do predio, depois de findo o prazo da locação; mas o fiador pôde fazer intimar o senhorio para despejar o predio, sob pena de caducar a fiança quanto á prorogação.

Art. 735. A locação pôde ser rescindida pela parte prejudicada sempre que o senhorio infringir as obrigações do art. 717 ou o locatario as do art. 724.

Art. 736. A locação por tempo determinado não se resolve pela morte do senhorio, nem pela do locatario, nem pela venda

do predio, si o respectivo contrato estiver registrado e não resalvar esses casos de rescisão.

Art. 737. Quando o contrato de locação a prazo fixo constar de instrumento publico anterior á venda, mas não estiver registrado, o comprador do predio deverá conceder ao locatario o mesmo prazo, a que elle teria direito, si a locação fosse feita por tempo indeterminado; isto é, o prazo correspondente a uma prestação do aluguel.

Art. 738. Si o contrato resalva ao senhorio ou ao futuro adquirente o direito de despejar o predio, no caso de alienação posterior, o inquilino não terá por isso direito á indemnização de nenhum dos dous; mas poderá, depois de intimado para despejar-o, conservar-se no predio até um mez, pagando o aluguel correspondente.

Art. 739. Si o predio for rustico, a intimação do despejo nos casos do artigo antecedente deverá preceder seis mezes ao mesmo despejo.

SECÇÃO II

DA LOCAÇÃO DE PREDIOS URBANOS

Art. 740. O locatario, que não tem fiador, nem garante a casa com sufficiente mobilia, póde a qualquer tempo ser despedido pelo senhorio.

Art. 741. Independente de convenção expressa presume-se ficar a cargo do inquilino:

§ 1.º As pequenas reparações nos soalhos, caixilhos e paredes, quando não resultarem da vetustez do predio nem excederem, durante um anno, ao valor do aluguel de um mez.

§ 2.º A substituição das vidraças, quando não tiverem sido quebradas por saraiva, incendio ou outro accidente extraordinario ou caso de força maior.

§ 3.º A substituição das fechaduras, tranças e ferrolhos estragados, depois da locação ou mesmo antes, si o locatario não reclamou ao tempo do contrato.

§ 4.º Os impostos sobre o valor locativo, o numero das portas e janellas do predio, ou sobre os estabelecimentos de industria ou commercio existentes nelle ou na parte occupada pelo inquilino.

Art. 742. O senhorio fica subsidiariamente responsavel para com a Fazenda Publica pelo imposto sobre o aluguel, e si esse imposto for augmentado durante o contrato, o inquilino poderá reter das suas prestações quanto baste para satisfazer o excesso.

Art. 743. Incumbe ao inquilino a conservação e limpeza dos poços e esgotos dos predios.

Art. 744. O aluguel dos moveis, fornecidos para guarnecerem uma casa ou compartimento della, uma loja ou outro estabelecimento, presume-se feito pelo tempo normal do aluguel do predio

ou da parte mobiliada; mas é lícito aos contratantes estipular à vontade um prazo maior ou menor.

Art. 745. A locação de um compartimento mobiliado sem prazo fixo presume-se feita por um anno, mez, semana ou dia, conforme se estipular o pagamento diario, semanal, mensal ou annual.

§ 1.º E' sempre lícito estipular prestações menores que o aluguel correspondente ao prazo, e fazer locação de menos de um dia aos viajantes em transitio.

§ 2.º Na falta de estipulação expressa, observar-se-ha, quanto à fixação do prazo e as prestações do aluguel, os costumes locais.

Art. 746. Na locação feita sem prazo fixo nenhuma das partes pôde rompê-la sem avisar à outra tantos dias antes quantos contiver o periodo das prestações do aluguel, salvo tratando-se de hotéis ou hospedarias, nos quaes é sempre lícito ao hospede despedir-se sem aviso prévio.

Art. 747. E' também lícito aos outros inquilinos despedir-se sem aviso prévio, pagando ao senhorio o aluguel correspondente ao tempo que deveria decorrer entre o aviso e a despedida.

Art. 748. Si o inquilino a prazo fixo, findo este, continúa no predio sem opposição do senhorio, presume-se a locação prorogada sem prazo e ambas as partes sujeitas à esta fôrma de contrato.

Art. 749. Rescindida a locação por infracção do contrato da parte do inquilino, este deverá pagar, além das prestações vencidas e a corrente, mais outra adeantada, assim como indemnizar o senhorio dos estragos resultantes do abuso da cousa alugada.

Art. 750. Na locação a prazo fixo o senhorio não pôde despedir o inquilino, ainda que precise do predio para sua propria residencia, e na locação por tempo indeterminado deve conceder-lhe, para despejar o predio, o prazo do art. 738, ou o do costume do logar, quando esse for maior.

Art. 751. Ainda que o contrato reserve ao senhorio o direito de despejar o predio para occupal-o, elle não poderá usar desse direito sem conceder ao inquilino o prazo do costume do logar ou, em caso de duvida sobre este, o do art. 746.

Art. 752. Tres dias antes de findar o prazo da locação o inquilino deve collocar ou consentir que o senhorio colloque, nos logares mais ostensivos, o annuncio de quando ha de vagar o predio, e de onde se pôde tratar da nova locação.

SECÇÃO III

DA LOCAÇÃO DE PREDIOS RUSTICOS

Art. 753. Quando se verificar que a extensão do predio arrendado é inferior, ao menos, um décimo, à que fôra declarada no contrato, o rendeiro poderá pedir uma redução proporcional na renda, até mesmo a rescisão do arrendamento, si a differença para menos attingir a um quinto.

Art. 754. O senhorio póde rescindir o arrendamento, si o rendeiro não cumpre as obrigações do seu contrato, ou não garante o predio do gado, dos utensilios e dos instrumentos necessarios á sua exploração, ou explora-o de modo a prejudicar extraordinariamente sua capacidade productiva, ou applica-o a destino diverso do ajustado; e bem assim pedir ao rendeiro a indemnização dos danos verificados no predio por culpa sua ou do seu pessoal empregado ou residente nelle.

Art. 755. Todo rendeiro é obrigado a recolher a produção do predio nos lugares a isso destinados.

Art. 756. Si a colheita de um anno se perde no todo, ou, ao menos, pela metade, por qualquer causa extraordinaria, independente do rendeiro, este póde pedir um abatimento proporcional na renda ao senhorio, salvo a este provar que o prejuizo desse anno foi compensado pela produção anormal dos dous immediatamente anteriores.

§ 1.º Esta reclamação só póde ser feita dentro do anno da colheita perdida.

§ 2.º Si a reclamação for feita no ultimo anno do arrendamento, o senhorio poderá oppor ao inquilino as suas colheitas abundantes durante todo o tempo do contrato.

Art. 757. Si o arrendamento for só por um anno e neste o rendeiro justificar um prejuizo, por força maior, ao menos da metade da colheita, poderá pedir a remissão proporcional da renda e mesmo a total, si provar que a produção apenas cobriu o respectivo custo.

Art. 758. O rendeiro não tem, todavia, direito á redução da renda, quando a perda da produção sobrevem á colheita, salvo si a mesma renda era devida em uma quota dos fructos, e elle provar que não incorreu em móra no pagamento nem em culpa ou negligencia na guarda dos mesmos.

Art. 759. Cessa, porém, o direito do rendeiro ao abatimento da renda, na conformidade dos artigos antecedentes, quando no contrato houver tomado a si o risco dos casos fortuitos previstos e imprevistos.

Art. 760. Si elle tomar a si somente os casos fortuitos, entender-se-hão como taes os ordinarios de chuva, saraiva ou geadas, mas não os extraordinarios de inundações, guerras ou incendios casual ou propositalmente ateados por pessoas estranhas.

Art. 761. O arrendamento sem prazo determinado presume-se contratado pelo tempo necessario para o rendeiro fazer uma colheita. Si, porém, a respectiva plantação for daquellas, que podem dar duas ou mais colheitas, presumir-se-ha que o arrendamento se fez por tantos annos quantas forem as colheitas, até tres.

Art. 762. O arrendamento cessa de pleno direito no fim do prazo declarado no contrato ou presumido na conformidade do artigo antecedente, sem embargo de qualquer pretensão em contrario do rendeiro ou do senhorio.

Art. 763. Si, porém, findo o prazo fixado ou presumido na conformidade do mesmo artigo, o rendeiro continuar no predio

sem opposição do senhorio, entender-se-ha prorogado o contrato pelo tempo correspondente á uma nova colheita.

Art. 764. O rendeiro, que sahe, deve deixar ao successor os edificios e meios necessarios á fundação das respectivas culturas para a colheita seguinte e, vice-versa, o que entra deve permittir aquelle o uso dos edificios e dos meios necessarios para fazer a sua ultima colheita, sob pena de responder cada um delles para com o outro pelas perdas e damnos resultantes da infracção desses deveres reciprocos.

Art. 765. Sob a mesma pena é obrigado o rendeiro que sahe a deixar ao que entra a mesma quantidade de semente, pasto e estrume, que houver recebido no começo de seu arrendamento e, quando ella não esteja declarada no respectivo contrato, será fixado segundo o uso geral do logar. Este uso será tambem attendido na solução das duvidas suscitadas em relação ao disposto no artigo antecedente.

CAPITULO III

DA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 766. A locação de serviços comprehende principalmente :
§ 1.º A do trabalho da pessoa que se põe exclusivamente ao serviço de outra, mediante salario.

§ 2.º A do serviço de transporte de pessoas ou cousas moveis ou semoventes, de um logar para outro.

§ 3.º A dos empreiteiros de obras sobre orçamento geral, por ajustes parciaes ou por tarefa.

§ 4.º A do serviço profissional das pessoas que exercem artes liberaes.

Art. 767. Ninguem pôde obrigar seus serviços a outrem sinão temporariamente, ou para uma empreitada previamente determinada. O ajuste por tempo indefinido não inibe a qualquer das partes rescindir o contrato mediante aviso á outra com a precisa antecedencia.

Art. 768. O serviço domestico é especialmente regulado no livro 3º da Parte Especial.

SECÇÃO II

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 769. Os emprezarios de transporte respondem pela segurança das pessoas que conduzirem, e têm, quanto á guarda e conservação das cousas que lhes são confiadas, as mesmas obrigações que o depositario.

Art. 770. As obrigações do empresario publico de transportes comprehendem não só os objectos, que elles proprios recebem, como os que são recebidos pelos seus prepostos ou entregues á disposição destes nos lugares habitualmente destinados a esse fim.

Art. 771. O empresario de transporte responde não só pela perda das cousas confiadas á sua guarda, como pelos damnos ou avarias, que soffrerem até serem entregues ao destinatario no lugar do seu destino; salvo si provarem que esses damnos ou avarias resultaram de defeito da embalagem, notado no recibo, ou de força maior ou caso fortuito, independentes delles, dos seus prepostos e da qualidade e capacidade dos seus meios de locomoção.

Art. 772. O empresario de transporte responde tambem pela móra, quando houver prazo estipulado ou usual para o serviço, ou ella for extraordinaria e não justificada por força maior.

Art. 773. O empresario de transporte deve ter um registro regular e seguidamente escripto das quantias, objectos ou volumes, de que se encarregar, e, si for matriculado, esse registro deverá ser feito em livro de talões, cujas folhas sirvam de documento ás duas partes.

Art. 774. Quando o serviço de transporte estiver regulado por decreto, estatutos de companhia, ou contratos commerciaes impressos e expostos ao conhecimento de todos os interessados, presume-se que ambas as partes conhecem e aceitam suas disposições para os casos não previstos neste codigo.

Art. 775. Os simples carregadores urbanos, suburbanos ou vicinaes ficam sujeitos ás disposições desta secção, tanto quanto lhes possam ser applicadas, e ás posturas regulamentares da respectiva municipalidade.

SECÇÃO III

DAS EMPREITADAS

Art. 776. O empreiteiro de uma obra pôde contribuir para ella com o seu trabalho sómente, ou tambem com a materia.

Art. 777. Quando o empreiteiro fornece a materia, correm por sua conta os riscos da cousa, até o momento da entrega da obra, a contento da pessoa que a encommendou, si ella não está em móra de recebê-la; e si está, dividem-se entre as duas partes os mesmos riscos.

Art. 778. Si, porém, a obra foi depositada por conta da pessoa, que está em móra de recebê-la, correm por conta desta todos os riscos supervenientes.

Art. 779. Si o empreiteiro fornece sómente a mão de obra, o damno ou a perda da cousa corre por conta do dono, salvo a este o direito contra aquelle, pela culpa em que haja incorrido na execução.

Art. 780. Si, no caso do artigo antecedente, a cousa perece antes de entregue, sem móra do dono e sem culpa do empreiteiro, este perde tambem o seu salario, si não provar que a perda resultou de defeito do material e que em tempo protestou contra a quantidade, ou contra a qualidade do mesmo.

Art. 781. Si a obra é de muitas partes distinctas, ou feita por medida, a descarga do empreiteiro pôde-se fazer parcialmente e se presume por todas as partes pagas, si o dono lh'as tem pago na proporção do trabalho feito.

Art. 782. Si um edificio ou outra construcção de valor consideravel arruina-se ou ameaça arruinar-se por defeito de execução ou do sólo, dentro dos oito annos seguintes ao seu recebimento pelo dono, este pôde accionar por perdas e damnos ao architecto ou constructor, dentro dos dous annos seguintes á verificação da ruina ou da ameaça de ruina.

Art. 783. Quando um architecto ou constructor se incumbem, por empreitada, de uma obra, segundo plano assentado e aceito pelo dono, não pôde pedir augmento de preço por encarecimento dos salarios ou do material, nem por mudança ou acrescimo do mesmo plano, quando aquella ou este não tiver sido autorizado por escripto do dono, com declaração do preço accrescido.

Art. 784. O dono da obra pôde rescindir a empreitada, mesmo depois de começado o trabalho, indemnizando o empreiteiro das despesas e do trabalho feito, assim como da metade dos lucros, que provar-se poderia ter, si concluisse a obra.

Art. 785. A locação de serviços resolve-se pela morte do operario, architecto ou empreiteiro, mas o dono fica obrigado a pagar aos herdeiros, na proporção do preço ajustado, a importancia do trabalho feito e dos materiaes preparados, que puderem servir para a continuação daquelle.

Art. 786. O empreiteiro responde pela qualidade de sua obra e da dos seus empregados.

Art. 787. Quando o empreiteiro da construcção ficar em atrazo com os carpinteiros, pedreiros ou outros officiaes que empregar na obra, estes poderão embargar para o seu pagamento as quantias que o dono ainda restar-lhe, por conta da empreitada.

Art. 788. Os carpinteiros, pedreiros ou officiaes de outra especie, que contratam em globo uma obra ou uma serie de obras do seu officio, são a respeito della considerados empreiteiros e sujeitos ás regras acima estabelecidas em relação a estes.

CAPITULO IV

PARCERIA AGRICOLA

Art. 789. Considera-se parceria agricola, ou colonia parciaria o contrato pelo qual uma pessoa toma para cultivar um predio rustico de outra, obrigando-se a dividir com esta, os respectivos fructos. As regras estabelecidas para a locação de cousas, em

geral, e para a dos predios rusticos em particular, são tambem applicaveis a este contrato, com as modificações dos artigos seguintes.

Art. 790. A perda parcial ou total dos fructos partiveis, por caso fortuito ou força maior, é commum ao dono e ao parceiro, e não dá a nenhum dos dous o direito de pedir indemnização ao outro.

Art. 791. Salvo autorização expressa no contrato, o parceiro não pôde sublocar o predio nem ceder a outrem seu direito, e, si o fizer, o dono do predio poderá tomal-o e rescindir o contrato.

Art. 792. O parceiro tambem não pôde alienar, sem licença do senhorio, o pasto, a forragem e o estrume, ainda que superabundantes, nem fazer transportes para terceiro, que não seja colono ou sub-colono do mesmo predio.

Art. 793. Na parceria sem prazo fixo, nem o parceiro nem o senhorio pôde rescindir o contrato, sem avisar ao outro, pelo menos tres mezes antes do futuro anno agricola, e, enquanto não der esse aviso, presume-se o contrato prorogado por mais um anno.

Art. 794. No caso do senhorio ou do parceiro commetter infracção grave do seu contrato, ou do segundo não poder cultivar o predio, por impedimento superveniente ou molestia prolongada, a parte prejudicada poderá pedir e o juiz conceder a rescisão levando em conta equitativamente as circumstancias e os prejuizos de ambos.

Art. 795. A parceria agricola resolve-se pela morte do colono no ultimo trimestre do anno corrente; si, porém, elle morre antes, é licito á viuva ou, na impossibilidade desta, aos herdeiros, que moravam com elle, continuarem a execução do contrato até o fim do mesmo anno.

Art. 796. Si, todavia, a viuva ou os herdeiros, que invocarem o direito consagrado pelo artigo anterior, não continuarem regularmente a cultura, o senhorio poderá concluil-a, e deduzir precipuamente da colheita futura as respectivas despesas.

Art. 797. Os casos não previstos nos artigos antecedentes nem no contrato, serão decididos conforme os usos locais e, na falta destes, serão observadas as disposições seguintes.

Art. 798. O gado e utensilios necessarios á cultura do predio serão fornecidos pelo parceiro, a quem incumbe tambem preparar o pasto necessario. Todavia, o que já existir preparado ou pelo senhorio ou pelo parceiro anterior ao tempo do contrato, salvo clausula expressa deste, presume-se ficar á disposição do parceiro do anno seguinte.

Art. 799. A semente, que não existir no predio, deverá ser fornecida pelas duas partes.

Art. 800. Ao parceiro incumbem as despesas da cultura ordinaria e as da colheita e ao senhorio as da fabricação, quando o producto dever ser manipulado ou fabricado antes de entrar na circulação.

Art. 801. A plantação ordinaria de arvores fructiferas, assim

como a substituição das mortas ou inutilizadas, durante o contrato, devem ser feitas pelo parceiro, mas poderá tiral-as dos viveiros, que porventura existirem no predio, sem indemnizar o senhorio.

Art. 802. A conservação dos poços e esgotos, cercas e vallados, assim dos predios como dos cuminhos vicinaes, que devam ser mantidos pelo senhorio, incumbem ao parceiro, durante o contrato. Tambem lhe incumbem os caretos ordinarios exigidos para reparar o predio ou a casa, ou para transportar os fructos ao lugar, onde devem ser recolhidos, antes da partilha.

Art. 803. O parceiro deve participar ao senhorio o principio e o fim da colheita.

Art. 804. Todos os fructos ordinarios, naturaes ou industriaes do predio, não exceptuados pelo contrato ou pelos costumes locais, são partiveis entre o senhorio e parceiro, por igual, ou na proporção ajustada.

Art. 805. Quando o predio contiver a materia prima dos trabalhos e obras, que incumbem ao parceiro, este poderá utilizar-se della gratuitamente.

Art. 806. Quando o senhorio tiver escripturação regular de debito e credito, cada colono poderá pedir cópia da sua partida e fazer adicional-a com as suas coutas annuaes, depois de verificadas e achadas conformes; para o que poderá exigir que os lançamentos sejam examinados, no lugar onde estiverem, por um terceiro. A cópia da partida, com o visto do senhorio, e o balanço annual com o conforme do parceiro, fazem prova plena entre ambos, não só para as quitações e obrigações reciprocas, como para as alterações ou declarações do respectivo contrato.

Art. 807. Na falta do original, a cópia fará suas vezes, e vice-versa, contanto que uma e outro estejam escriptos sem vicios, ou com os vicios resalvados conjunctamente por ambas as partes.

Art. 808. A parceria agricola pôde valer sem contrato escripto e presume-se feita ou prorogada por um anno, ainda que o contrato prorogado tacitamente, nos termos do art. 793, fosse de maior prazo. O aviso, de que trata o mesmo artigo, deve constar de um recibo escripto do destinatario e, si este recusal-o, de uma notificação judicial.

CAPITULO V

DO GADO DO SERVIÇO DO PREDIO RUSTICO

Art. 809. Quando o reideiro ou parceiro recebe com o predio o gado empregado na sua cultura ou nos seus transportes, sem estipulação expressa do respectivo aluguel, entende-se que este foi incluido na renda.

Art. 810. O reideiro deve deixar no fim do arrendamento uma quantidade igual de gado do mesmo valor do que recebeu, con-

forme o preço da estimação do contrato e, si este for omisso a respeito, conforme o preço corrente, quando terminar o mesmo contrato.

Art. 811. A estimação do contrato não importa alienação do gado, mas que todos os riscos deste correrão por conta do rendeiro, mesmo em caso de perda total e por força maior, salvo clausula expressa em contrario.

Art. 812. Findo o arrendamento, o rendeiro não poderá reter mais de um terço do gado comprehendido nelle, ainda que offereça pelas cabeças excedentes o preço da estimação do contrato. Além disso, é obrigado a entregar os outros dous terços em estado normal de conservação, segundo a época do anno, sob pena de indemnizar o senhorio pelo respectivo prejuizo.

Art. 813. Em regra pertence ao rendeiro todo o proveito do gado, excepto as crias.

Art. 814. Todavia o rendeiro não pôde alienar nem empregar em outro predio o estrume sobresalente do gado do senhorio, sem licença deste.

Art. 815. Si o contrato comprehender cabeças que se reproduzam, e o contrato for omisso quanto às crias, o rendeiro terá a respeito destas os mesmos direitos e deveres que o parceiro pecuario.

Art. 816. As disposições deste capitulo são applicaveis ao parceiro agricola, que receber no predio ou em uma parte do predio, que occupar, gado de servir ou de criar, pertencente ao senhorio.

Art. 817. Os casos não previstos nelle serão regulados segundo as disposições geraes relativas á locação de bens moveis.

CAPITULO VI

DA PARCERIA PECUARIA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 818. Considera-se parceria pecuaria o contrato pelo qual um dos contraentes dá uma quantidade de gado, determinada ou não, ao outro para que a guarde, apascente e trate, mediante certa quota da produção do mesmo gado.

Art. 819. Pôde ser objecto deste contrato qualquer especie de gado não selvagem susceptivel de produção, ou de proveito agricola, ou commercial.

Art. 820. A parceria pecuaria pôde contratar-se sendo todo o gado de uma das partes ou de ambas, em proporções iguaes, ou desiguaes.

Art. 821. Na falta de estipulações expressas ou na deficiencia dellas este contrato será regulado na conformidade das secções seguintes do presente capitulo.

SECÇÃO II

DA PARCERIA PECUARIA SIMPLES

Art. 822. O simples parceiro pecuario tem direito á uma quota de toda a produção do gado, isto é, não só das crias, como da lã ou cabelo da tosquia. Essa quota, na falta de estipulação, ou costume que a fixe, será de 10 %.

Art. 823. A estimação do gado no contrato não importa a sua transferencia ao parceiro; mas é a base do calculo das reposições, que elle dever ao senhorio, pelas cabeças, que faltarem no fim do prazo, ou na data da rescisão do contrato.

Art. 824. O parceiro responde pelos casos fortuitos, provando-se que commetteu alguma falta, sem a qual não teria sobrevindo o mesmo caso.

Art. 825. Em caso de duvida na applicação do artigo antecedente, a prova do caso fortuito incumbe ao parceiro, e ao senhorio a da falta que lhe attribuir.

Art. 826. Posto que o parceiro não deva responder pelos casos absolutamente fortuitos, deve fazer o possivel para tirar a pelle, e o que no logar se costume aproveitar dos animaes mortos, si não morreram de molestia contagiosa.

Art. 827. O parceiro tem direito ao estrume e ao serviço usual do gado, assim como ao leite, quando este não for materia prima de outra industria exercida pelo senhorio.

Art. 828. A parceria do gado graúdo presume-se feita por cinco annos e prorogada por tantos outros quantos sobrevierem, sem aviso de uma das partes dado á outra tres mezes antes do fim do contrato, ou do anno industrial corrente. O começo do anno industrial será determinado segundo os usos locaes, si não for declarado no contrato.

Art. 829. A parceria de gado miúdo presume-se feita por um anno e prorogada até o seguinte, si, um mez antes de findo o corrente, uma das partes não denunciar o termo do contrato á outra.

Art. 830. O senhorio póde rescindir o contrato antes do prazo quando o parceiro deixar de cumprir suas obrigações. Neste caso poderá exigir-lhe a indemnização dos prejuizos resultantes da sua falta e deverá pagar-lhe os serviços feitos na proporção do tempo decorrido, quando os usos locaes não fixarem outra base para este pagamento.

Art. 831. O parceiro deve annunciar ao senhorio a data do signal das crias do anno corrente, assim como a do começo da colheita, sob pena de poder ser despedido.

Art. 832. Presume-se annual a partilha da produção do gado miúdo, assim como a da do sexo masculino do gado graúdo, quando outro não for o tempo fixado pelo contrato ou pelos usos locaes.

Art. 833. Sempre que for possivel, o senhorio deverá dar partilha ao parceiro, que vai sahir, dentro do tempo do seu contrato,

e si elle for despedido depois de começada a colheita do anno corrente, terá o direito de fazer contar, quando não seja logo possível assignalar tambem, a produção já colhida.

Art. 834. O gado recebido e conservado pelo parceiro em predio de terceiro fica sujeito ao privilegio deste sobre os alugueis devidos por elle, si não tiver autorização escripta do respectivo proprietario para rebel-o de parceria.

Art. 835 Não é permittido estipular neste contrato que o parceiro te ha nas perdas uma quota maior que a dos seus lucros, nem que seja obrigado a vender ao senhorio a sua quota na produção por preço inferior ao corrente na occasião da partilha, e ainda mesmo que o parceiro se tenha obrigado a vendel-a por este preço, poderá sempre reservar para si as cabeças do sexo feminino, que lhe couberem.

SECÇÃO III

DA PARCERIA MIXTA

Art. 836. Na parceria mixta presume-se que os lucros e perdas devem ser repartidos pelos contribuintes na proporção da quantidade de gado de cada um.

Art. 837. Neste contrato, si as partes tomam a si conjunctamente a guarda, o pascigo e o trato do gado, suas relações são reguladas pelas regras da sociedade. Si, porém, só uma dellas toma a seu cargo o proprio gado e o da outra, essa accumulará, aos seus direitos e deveres sociaes, os do parceiro ; e a sua quota sobre a produção da parte pertencente áquella, quando não for expressamente concordada, será fixada pelo art. 822.

Art. 838. Este contrato deve ser sempre celebrado por escripto e, no silencio das partes, a sua duração, resolução e prorrogação serão reguladas pelas disposições correspondentes da secção anterior.

CAPITULO VII

DO TRATO E SUSTENTO DOS ANIMAES

Art. 839. As pessoas que recebem, para pensar e tratar, em edificios ou cercados, a isso destinados, animaes alheios por preço ajustado, ou de tabella publicada, ficam responsaveis não só pelo trato regular, como pelos riscos dos mesmos animaes.

Art. 840. Nesses riscos se comprehendem não só os da alimentação nociva ou insufficiente, como os de furto ou fuga, quando não resultarem de incendio, inundação, ou outro caso de força maior, provado pelo dono do respectivo edificio ou cercado.

Art. 841. A autorização do dono á pessoa, que trata de animaes, para utilizar-se dellas, não se estende a serviços pesados ou demorados ou continuos, nem o impede de incumbir a um terceiro de inspeccional-os, sem molestar o recebedor.

CAPITULO VIII

DO EXERCICIO DAS PROFISSÕES LIBERAES

Art. 842. As condições de habilitação para o livre exercicio da medicina, cirurgia, obstetricia e pharmacia, assim como da advocacia ou procuradoria judicial e do magisterio superior das profissões liberaes, em estabelecimento da União, serão reguladas por lei federal.

§ 1.º Tambem serão regulados por lei federal o contrato de aprendizado e o serviço das mulheres e meninos nos estabelecimentos ruraes ou fabris.

§ 2.º O serviço dos advogados e procuradores judiciaes ou extrajudiciaes fica sujeito às disposições reguladoras do mandato, em tudo quanto lhe possam ser applicaveis.

TITULO VI

DO CONTRATO DE EDIÇÃO

Art. 843. Considera-se contrato de edição aquelle pelo qual o autor de uma obra scientifica, litteraria ou artistica, ou seu legitimo representante, se obriga a entregal-a a um editor que, por seu turno, se obriga a reproduzil-a em um numero mais ou menos consideravel de exemplares e a espalhal-os pelo publico.

Art. 844. Salvo restricções expressas, este contrato transfere ao editor o exercicio do direito do autor, por tanto tempo quanto o exige a sua execução.

Art. 845. Aquelle que cede a obra para ser publicada deve ter, no momento do contrato, o direito de dispor della para esse fim e, si não o tiver, ficará responsavel para com o editor pelas perdas e damnos que disso lhe resultarem. Si toda a obra ou parte della já foi cedida a outro editor, ou si o cedente sabe que ella foi publicada de qualquer modo, é obrigado a declaral-o antes do contrato ao editor, sob a mesma pena acima comminada.

Art. 846. Emquanto se não esgotar a edição, que o editor tem o direito de fazer, nem o autor nem seus representantes podem dispor da obra inteira, nem mesmo de uma parte della.

Art. 847. Os artigos de jornaes e os de pouca extensão, insertos em alguma revista periodica, podem sempre ser reproduzidos de qualquer modo e em qualquer parte pelo autor ou por seus representantes. Os trabalhos integrantes de uma obra collectiva e os artigos de revista pagos, que sahirem em mais de dous numeros, só poderão ser reproduzidos pelo primeiro ou pelos segundos tres mezes depois de ultimada a respectiva publicação.

Art. 848. Quando o contrato não precisa o numero das edições autorizadas, o editor só poderá fazer uma, mas, no silencio do mesmo contrato, compete-lhe fixar o numero dos exemplares que, todavia, não poderão ser feitos em mais de uma tiragem.

§ 1.º Si esse numero parecer-lhe muito reduzido o autor poderá, antes de concluida a tiragem da segunda folha, reclamar esse augmento em proporção bastante para dar á obra publicidade conveniente.

§ 2.º Si o editor não attendel-o, fará sustar a tiragem até que a questão se resolva por arbitramento e, si este lhe não for favoravel, o autor será condemnado nas respectivas perdas e danos.

Art. 849. O editor é obrigado a reproduzir a obra sob uma fôrma adequada á sua importancia e extensão, sem abreviatura, addição ou modificação que não tenha sido autorizada pela outra parte, e deve não só fazer os annuncios necessarios como tomar as medidas do costume para assegurar a venda. Compete-lhe tambem fixar o preço, mas o autor pôde reclamar a redução d'elle, si for tal que possa prejudicar a extracção da obra.

Art. 850. Enquanto suas faculdades lh'o permittirem o autor conserva o direito de fazer á sua obra as alterações e melhoramentos, que julgar necessarios e, si disso resultarem despesas imprevistas para o editor, deverá indemnizal-o dellas.

§ 1.º Além disso o editor tem o direito de oppor-se ás mudanças que prejudicariam seus interesses ou sua reputação, ou augmentariam sua responsabilidade.

§ 2.º Elle não pôde, porém, fazer nova edição ou tiragem sem habilitar o autor a fazer as correções, suppressões ou accrescimos que julgar indispensaveis.

§ 3.º No caso de nova edição ou tiragem, havendo desacordo das duas partes, sobre o modo de exercerem os respectivos direitos, cada uma dellas poderá rescindir o contrato, não obstante qualquer pena convencional; mas sem prejuizo da edição anterior, si não estiver esgotada e si o autor não quizer comprar os exemplares restantes, pagando-os á vista pelo preço corrente, deduzida a commissão concedida aos agentes.

Art. 851. Si pelo contrato o editor tem o direito de fazer muitas ou todas as edições de uma obra e deixa de preparar uma nova, depois de esgotada a ultima, o autor ou seus representantes podem fazer fixar-lhe em juizo um prazo para tiral-a, sob pena de perder seus direitos sobre a mesma obra.

Art. 852. O editor que adquirio o direito de editar diferentes obras do mesmo autor não tem por isso o direito de fazer dellas uma edição collectiva e, vice-versa, o direito de editar as obras completas de um autor, ou toda uma categoria de suas obras, não importa o de editar separadamente as diversas partes que a compoem.

Art. 853. Aquelle que dá uma obra a editar presume-se ter direito á uma remuneração, quando as circumstancias não autorizam a convicção de que elle renunciou á ella. Essa remuneração será liquidada por arbitramento.

Art. 854. Quando o editor tem o direito de fazer muitas edições a remuneração e as condições estipuladas para a primeira presumem-se applicaveis a cada uma das seguintes.

Art. 855. Os honorarios são exigiveis desde que a obra inteira ou, si ella apparece por partes, como volumes, fasciculos, ou folhas, desde que cada parte é exposta á venda.

Art. 856. Quando a remuneração ou os honorarios dependem no todo ou em parte, do resultado da venda, o editor é obrigado a estabelecer, segundo o uso, a sua conta de venda e fornecer a respectiva justificação ao autor.

Art. 857. Si a obra, depois de entregue ao editor, perece por caso fortuito, elle não fica por isso desobrigado de pagar os honorarios do autor ; mas, si este possui uma cópia, deve pol-a á disposição do editor e, si não a possuir mas puder fazel-a sem muito trabalho, deverá ministral-a ao editor, salvo em ambos os casos uma indemnização proporcional.

Art. 858. Si a edição já preparada perece, por caso fortuito, no todo ou em parte, antes de exposta á venda, o editor pôde fazer reproduzir á sua custa os exemplares destruidos, sem que o autor tenha por isso direito a novos honorarios.

Art. 859. O contrato fica sem effeito quando antes de concluida a obra morre o autor, ou torna-se incapaz de concluil-a, ou acha-se na impossibilidade de concluil-a, sem culpa sua. Todavia nos casos excepçionaes, em que a manutenção integral ou parcial parecer possivel e equitativa, os representantes do autor poderão pedil-a no todo ou em parte, conforme as circumstancias.

Art. 860. Fallindo o editor, antes de satisfeito o autor, este ou seus representantes poderão entregar a obra a outro, si não receberem garantia do cumprimento das obrigações ulteriores do fallido, e para isso terão preferencia sobre os respectivos exemplares contra os outros credores.

Art. 861. Quando um ou mais autores se obrigam a elaborar uma obra, segundo um plano que o editor lhes fornece, os primeiros só têm direito aos horarios estipulados e o segundo gozará de um direito de publicação illimitada durante trinta annos.

Art. 862. Salvo renuncia expressa em favor do editor, o direito de traduzir e o de autorizar a traducção da obra fica reservado ao autor ou aos seus representantes.

§ 1.º Essa renuncia em paiz estrangeiro não terá effeito no Brazil e, si o autor a mantiver, recusando traduzir ou consentir na traducção da sua obra para ser publicada em territorio nacional, qualquer estrangeiro ou brasileiro poderá traduzil-a em qualquer outra lingua, e publicar a traducção sem incorrer nas penas de contrafactor.

§ 2.º Ficam todavia resalvadas as disposições dos tratados internacionaes reciprocos que de futuro forem feitos pelo Governo Federal e approvados pelo Congresso.

Art. 863. Tambem não terá effeito no Brazil a alienação dos direitos de autor, quer nacional, quer estrangeiro, feita n'outro paiz.

§ 1.º Não se considera, porém, alienação do direito do autor a sua associação, com o editor da respectiva obra, ou a transferencia do direito de editá-la, com reserva dos direitos que o art. 850 garante ao transferente.

§ 2.º A sociedade de que trata o paragrapho antecedente só terá effeito no Brazil até esgotar-se a ultima edição publicada em vida do autor, ou até publicar-se outra depois da sua morte.

Art. 864. A extinção dos direitos de socio em relação ao editor da obra do autor fallecido, não prejudica o dos herdeiros destes, os quaes, todavia, não poderão fazer nova edição em quanto se não esgotar a ultima publicada em vida do de cujus.

TITULO VII

DA SOCIEDADE

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 865. Considera-se sociedade o contrato pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam a pôr em commum dinheiro ou outros bens ou industria, a fim de dividirem os respectivos lucros.

Art. 866. A sociedade particular só comprehende os bens ou serviços especialmente declarados no seu contrato; a sociedade universal pôde comprehender todos os bens presentes dos socios, ou sómente os futuros, ou uns e outros.

Art. 867. Tambem se considera sociedade particular o contrato pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam a realizar em commum uma empresa determinada, ou a exercer algum officio ou profissão.

Art. 868. A sociedade universal de lucros e bens futuros comprehende tudo que as partes puderem adquirir por sua industria e pelo rendimento dos bens que tiverem na data do contrato.

Art. 869. A sociedade de todos os bens presentes importa a communhão de todos os movéis e immoveis que os associados têm na data do contrato e os respectivos rendimentos e accessões. A de todos os bens presentes e futuros comprehende igualmente não só os mesmos bens, como os seus rendimentos e accessões.

Art. 870. Considera-se, porém, excluido da sociedade universal de qualquer especie tudo que advier a qualquer dos socios por successão, ou doação, ainda que o contrario seja estipulado entre elles.

Art. 871. A simples convenção de sociedade universal, sem outra declaração, entende-se restricta aos lucros e ganhos futuros de cada um dos associados.

Art. 872. As pessoas, que não podem doar uma á outra, não podem tambem contratar sociedade entre si.

Art. 873. Podem contratar sociedade particular ou universal de bens os menores ou prodigos, devidamente representados, por occasião do seu casamento e na conformidade deste codigo.

Art. 874. As sociedades civis só poderão gozar de personalidade juridica depois de inscriptas na conformidade do capitulo V do titulo II do livro III da Parte Geral; todavia os associados poderão exigir o cumprimento das obrigações contrahidas entre si, nos termos do contrato, uma vez que este seja devidamente provado.

CAPITULO II

DAS RELAÇÕES DOS SOCIOS ENTRE SI E COM OS TERCEIROS

SECÇÃO I

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS SOCIOS ENTRE SI

Art. 875. Salvo a excepção do artigo antecedente, a sociedade só começa a existir da data da sua inscripção no registro, si outra posterior não lhe for fixada no respectivo contrato.

Art. 876. No silencio do contrato, o prazo da sociedade será indefinido, salvo a cada socio o direito de retirar-se medeante aviso prévio de dous mezes antes do fim do anno social; si, porém, o objecto da socie ade for um negocio ou empreza, que deva durar certo tempo, determinado ou não, o contrato obrigará os socios a continuar na sociedade, até o fim do mesmo negocio ou empreza.

Art. 877. Cada socio fica devedor á sociedade de tudo aquillo com que se obrigou a entrar para ella. Si a entrada consistio em corpo certo, posteriormente reivindicado por terceiro, o socio que entrou com elle responderá pela evicção, como si o tivesse vendido aos outros.

Art. 878. O socio retardatario na respectiva entrada responde não só pelos respectivos juros ou rendimentos, desde o dia em que devia fazel-a, como pelos outros danos que da sua falta resultar m á sociedade, salvo si o contrato estabelecer outra pena, ou mesmo a de commisso e esta ja for possivel, ao menos, sobre um quinto da entrada devida pelo mesmo socio.

Art. 879. Respondem igualmente não só pelos juros ou rendimentos, como pelos danos resultantes da applicação de bens sociaes a beneficio particular de um ou mais socios, aquelle ou aquelles que a fizerem, desde a respectiva data e pelo mesmo facto.

Art. 880. Os socios que se obrigaram a empregar sua industria em beneficio da sociedade, devem-lhe todos os ganhos que obtiverem pelo exercicio da mesma industria.

Art. 881. Si um dos socios é credor particular por uma divida exigivel de um terceiro, que é devedor de outra da mesma especie á sociedade, deve imputar o que receber do devedor commum nas duas dividas, proporcionalmente, ainda que na quitação tenha declarado imputar todo o recibo no seu credito particular. E' lhe, porém, permittido imputar todo o recebido no credito social e declarar-o no respectivo recibo.

Art. 882. Si um dos socios recebeu inteira a sua parte n'um credito commum de um devedor, que depois ficou insolvel, deve repor á massa o que recebeu, ainda que tivesse dado quitação integral da sua parte na respectiva divida.

Art. 883. Cada socio deve indemnizar a sociedade pelos prejuizos que ella soffrer por sua culpa e não poderá compensal-os com os lucros que lhe tenha obtido n'outros negocios.

Art. 884. Si as cousas, cujo rendimento constituo o objecto da sociedade, não são fungiveis e consistem em corpos certos e determinados, os seus riscos correm por conta do respectivo dono.

§ 1.º Si, porém, são fungiveis ou, si, mesmo guardadas, deterioram-se ou, si são destinadas a circular no commercio, ou si são transferidas á sociedade por um valor determinado e constante de inventario ou balanço authenticos, os seus riscos correm por conta da sociedade.

§ 2.º Percendo a cousa estimada, na conformidade do paragrapho antecedente, o seu dono só poderá pedir o seu valor constante do inventario ou balanço.

Art. 885. Cada socio pôde exigir da sociedade não só o que depende por conta della, como a importancia das obrigações contrahidas de boa fé por occasião dos negocios da mesma e a indemnização dos riscos resultantes da respectiva gestão.

Art. 886. Si o contrato não declara a parte de cada socio nos lucros e perdas, entende-se que ella é proporcional á respectiva entrada e que a do socio de industria, si o houver, é igual á do capitalista, cuja entrada for menor.

Art. 887. Si os socios se obrigaram ao arbitramento de um terceiro para a fixação das respectivas partes, esta, uma vez feita, só poderá ser impugnada no caso de evidente iniquidade contra o reclamante e, ainda assim, dentro de tres mezes, contados do conhecimento, ou do começo da execução do arbitramento.

Art. 888. E' nulla qualquer clausula que attribua todos os lucros a um dos socios ou isente de contribuir para as perdas o capital, com que algum delles entrar para a sociedade.

Art. 889. O socio encarregado da administração por clausula expressa do contrato pôde praticar, não obstante a opposição dos outros, todos os actos licitos, que não exorbitarem dos limites normaes da mesma administração.

§ 1.º Seus poderes não serão revogados durante o prazo estabelecido sem causa superveniente e legitima.

§ 2.º Si elles, porém, tiverem sido conferidos depois do contrato, serão revogaveis pelos outros socios, como simples mandado.

§ 3.º Também serão revogáveis em qualquer tempo os poderes dos directores, administradores, gerentes ou fiscoes das sociedades anonymas, ou corporações de qualquer especie, ainda que nomeados no respectivo contrato ou estatuto.

Art. 890. Si são encarregados da administração dous ou mais socios, sem discriminação de funcções, nem declaração de que só poderão agir conjunctamente, cada um delles poderá praticar todos os actos da respectiva administração.

Art. 891. Estipulando-se que um dos administradores não possa agir sem os outros, entender-se-ha obrigatorio o concurso destes, ainda que ausentes ou impossibilitados de prestal-o, salvo nos casos urgentes, cuja providencia, uma vez omittida ou demorada, importaria á sociedade prejuizo grave e irreparavel.

Art. 892. Na falta de estipulações especiaes sobre a gerencia, observar-se-ha o seguinte :

§ 1.º Presume-se que os associados entre si conferiram uns aos outros o poder de administrar e o que cada um faz é valido, mesmo em relação aos outros, que não consentirão no acto, salvo a cada outro o direito de oppor-se ao mesmo acto, antes que comece a produzir seus effeitos legais.

§ 2.º Cada associado pôde servir-se das cousas da sociedade, empregando-as segundo seu destino usual, contanto que não se sirva dellas contra o interesse social ou de modo a impedir os outros de se servirem tambem dellas na medida do seu direito.

§ 3.º Cada associado pôde obrigar os outros a contribuir com elle para as despezas necessarias á conservação das cousas da sociedade.

§ 4.º Nenhum dos associados pôde fazer novação sobre bens immoveis dependentes da sociedade, ainda que lhe pareçam vantajosas á esta, sem o consentimento dos outros.

Art. 893. O socio que não tem direito de administrar não pôde alienar nem obrigar nem mesmo os bens moveis pertencentes á sociedade ou dependentes della.

Art. 894. Cada socio pôde associar um terceiro á sua parte, mas não pôde introduzil-o na sociedade, sem consentimento dos outros, ainda que seja o unico gerente ou administrador da mesma, salvo as disposições relativas ás sociedades ou companhias constituidas por accionistas.

SECÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DOS SOCIOS PARA COM OS TERCEIROS

Art. 895. Nas sociedades civis os socios são solidariamente responsaveis pelas dividas sociaes e nenhum delles pôde obrigar os outros além do fundo social, sem poderes expressos e especiaes para o caso.

Art. 896. A sociedade só fica obrigada para com terceiro por acto de um dos socios, verificando-se as seguintes condições:
§ 1.º Que o socio tenha agido como tal e em nome da sociedade.

§ 2.º Que, conforme o caso, tenha os poderes geraes do pr. do art. 889, ou os especiaes do artigo antecedente.

§ 3.º Que tenha agido dentro dos limites dos respectivos poderes.

Art. 897. Si o socio exorbitar dos seus poderes, mas agir no interesse da sociedade, esta, posto não responda pelo seu acto para com os terceiros, responderá para com elle por tanto quanto lhe houver aproveitado o mesmo acto.

Art. 898. Os credores sociaes preferem os particulares de cada socio sobre os bens da sociedade. Salvo essa preferencia, os credores particulares de cada socio tambem poderão embargar e executar a parte deste no fundo social.

CAPITULO III

DOS DIVERSOS MODOS DE DISSOLVER A SOCIEDADE

Art. 899. A sociedade acaba :

§ 1.º Pela expiração do prazo do respectivo contrato.

§ 2.º Pela extincção do seu objecto.

§ 3.º Pela consecução do seu fim ou pela verificação da impossibilidade de conseguil-o.

§ 4.º Pela insolvabilidade ou fallencia de um dos associados.

§ 5.º Pela morte de um dos socios.

§ 6.º Pela vontade expressa por um ou mais socios de não continuar na sociedade.

Art. 900. Quando a cousa especifica, que devia constituir a entrada de um dos socios, pereça antes de entregue, sua perda importa a dissolução da sociedade, quer a entrada devesse consistir no dominio, quer sómente no uso da cousa perecida. Cessa, porém, esta disposição si o perecimento da cousa for posterior à tradição e não importar indirectamente a dissolução da sociedade por outra causa.

Art. 901. A prorrogação da sociedade contrahida por tempo definido e limitado só pôde ser provada pelos meios de prova admissiveis para a existencia do contrato da mesma sociedade.

Art. 902. Si a sociedade é prorogada, depois de findo o prazo, entende-se constituida uma nova; si, porém, é prorogada dentro do prazo, entende-se continuar a anterior.

Art. 903. E' licito estipular que, morto um dos socios, continue a sociedade entre os sobreviventes. Neste caso o herdeiro do morto só terá direito á partilha do que houver na data do fallecimento do deujo e não participará dos lucros e perdas futuras, que não forem consequencia necessaria dos actos anteriores áquella data.

Art. 904. Si o contrato estipular que a sociedade continue com o herdeiro do socio fallecido, será cumprido, sempre que for possível ; mas, havendo herdeiro menor, este não será socio solidario e a sociedade poderá dissolver-se em relação a elle, si assim parecer ao juiz do inventario, de acordo com o conselho de familia e ouvido o curador geral.

Art. 905. A dissolução da sociedade pela renuncia de um dos socios, quando esta é permittida, deve ser pedida de boa fé, opportunamente e, sempre que for possível, com aviso prévio de dous mezes.

Art. 906. Presume-se dolosa a renuncia, quando deve ter como effeito proximo evitar a partilha de uma vantagem que o renunciante tem fundada razão de esperar. Nesse caso os outros têm o direito de excluil-o desde logo da sociedade, sem prejuizo das suas quotas na vantagem esperada.

Art. 907. Presume-se inopportuna a renuncia, sempre que se manifesta logo depois de começadas as operações sociaes ou pendendo alguma, cuja conclusão importe muito à sociedade. Nesses casos a sociedade poderá continuar, apezar da opposição do renunciante, até a época do proximo balanço ordinario, ou até a conclusão do negocio pendente.

Art. 908. Quando a sociedade tiver prazo fixo, nenhum dos socios poderá pedir a sua dissolução antes delle findo, sem provar algum dos casos em que a respectiva dissolução deva ter logar.

Art. 909. A partilha entre os socios deve ser feita como a das successões entre os herdeiros, tanto na equitativa distribuição dos bens, como em relação ás reposições, que forem necessarias. Todavia o socio de industria só terá direito à sua quota nos lucros ou fructos dos bens, que constituirão as entradas dos capitalistas, salvo si o contrario estiver expressamente estipulado no contrato, que, ainda nesse caso, deverá ser a base da partilha.

TITULO VIII

DO CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE RENDA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 910. E' permittido constituir, por acto entre vivos ou de ultima vontade, e a titulo oneroso ou lucrativo, uma renda ou prestação periodica, por tempo determinado ou não, em favor do proprio constituinte ou de outrem, mediante a cessão de

algun bem immovel, ou o pagamento de certa quantia á uma pessoa, que se obrigue a satisfazer a mesma renda ou prestação.

Art. 911. Qualquer que seja a natureza do acto constitutivo da renda, só poderá provar-se por escripto, e a sua validade ou rescisão ou redução regular-se-ha conforme for entre vivos ou de ultima vontade, e oneroso ou lucrativo.

Art. 912. A renda, simplesmente constituida pelo pagamento de certa quantia em dinheiro, é equiparada ao mútuo, e tanto o seu constituinte como o devedor pôde, passados cinco annos, extingui-la á vontade, exigindo ou restituindo o capital, ainda que o contrario tenham estipulado.

Art. 913. E', porém, licito ao constituinte ou ao credor da renda vitalicia exigir, para sua garantia, a inscripção de um immovel de rendimento, pelo menos igual, ou a caução de titulos da divida publica federal, cujos juros sejam equivalentes á mesma renda.

Art. 914. Na primeira hypothese do artigo antecedente a renda será regulada conforme as disposições do capitulo IV do titulo V do livro II desta parte e na segunda conforme as disposições seguintes.

Art. 915. A renda vitalicia pôde ser constituida em beneficio de uma ou mais pessoas naturaes, e neste caso ser dividida ou solidaria entre ellas.

Art. 916. Todo o contrato de renda em favor de pessoa já fallecida ou que fallecer na data do mesmo contrato é nullo.

Art. 917. A renda vitalicia em favor de pessoa determinada confere-lhe o direito de exigir novo titulo de devedor, logo que o anterior complete vinte e oito annos.

Art. 918. Exceptuam-se da disposição antecedente as pensões estabelecidas nos montepios ou companhias de seguro, cujos contratos serão restrictamente observados na conformidade dos estatutos vigentes ao tempo da matricula ou inscripção, ou ao da remissão, si esta não tiver logar na mesma data daquella.

Art. 919. Si a renda for estipulada em prestações adeantadas por periodos determinados, a morte do pensionista no primeiro dia de um destes não autoriza a redução da pensão correspondente, que será devida aos herdeiros, si não houver sido paga a elle mesmo.

Art. 920. A renda constituida a titulo gratuito para o pensionista pôde ser isenta pelo instituidor de todas as execuções pendentes ou futuros, e esta isenção existe de pleno direito em favor dos montepios das familias dos funcionarios publicos civis ou militares e em geral das pensões alimenticias ou concedidas como taes aos respectivos titulares.

Art. 921. Além dos casos de resgate, previstos no art. 912 ou no acto constitutivo da renda, o devedor fica sujeito a elle em cada um dos seguintes:

§ 1.º Si depois de citado para pagar a renda, deixou passar dous annos sem fazel-o.

§ 2.º Si não dá ao credor a garantia estipulada no contrato dentro do respectivo prazo,

§ 3.º Si perece ou é reivindicado o objecto da garantia e o devedor não lhe substitue outro bastante.

§ 4.º Si, por effeito de alienação ou partilha, o predio dado em garantia da renda veio pertencer a mais de tres donos.

§ 5.º Si é declarada a fallencia ou a insolvabilidade do devedor.

TITULO IX

DO CONTRATO DE SEGURO

CAPITULO I

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 922. Considera-se contrato de seguro aquelle, pelo qual uma das partes se obriga, mediante um premio pago ou pagavel pela outra, a indemnizar esta pelo prejuizo que lhe resultar dos riscos futuros do respectivo objecto, comprehendidos no titulo ou apolice.

Art. 923. Este contrato não é obrigatorio antes de reduzido a escripto, mas considera-se perfeito, desde que o segurador remette a apolice ao segurado, ou faz nos seus livros o lançamento usual da operação.

Art. 924. A apolice deve declarar os riscos tomados pelo segurador, o valor do objecto seguro e o premio devido ou pago pelo segurado, e quaesquer outras estipulações feitas entre as partes.

Art. 925. O seguro pôde ser feito para cobrir ou attenuar um risco especialmente determinado, como incendio, secca, inundação, geada, ou outro semelhante ou, em geral, contra todo risco que o objecto corra, durante um tempo determinado ou, ao menos, limitado.

Art. 926. E' nullo o contrato quando o risco, que se procura cobrir ou attenuar, liga-se a um acto illicito do segurado, da pessoa em cujo favor se faz o seguro, ou dos representantes ou prepostos daquelle ou desta.

Art. 927. Uma cousa não pôde ser segura por mais do que vale, nem sel-o integralmente mais de uma vez. E', todavia, licito ao segurado segurar o risco da fallencia ou insolvabilidade do segurador, por meio de um segundo seguro.

Art. 928. Si o valor do seguro excede ao da cousa, o segurado pôde, ainda depois de entregue a apolice, exigir a redução delle ao real, restituindo ao segurado o premio correspondente ao

excesso, ou mesmo fazer annullar o seguro, sem restituir o premio e sem prejuizo da acção criminal, que no caso possa caber, quando se provar que o segurado procedeu de má fé.

Art. 929. Salvo o disposto no art. 927, o segundo seguro da cousa já segura, pelo mesmo risco e no seu valor integral pôde ser annullado por qualquer das partes. O segundo segurador que ignorava o primeiro contrato, pôde, sem restituir o premio recebido, recusar o pagamento ou repetil-o na parte que exceder ao valor real da cousa segura, ainda que não tenha reclamado contra o contrato antes do sinistro.

Art. 930. A vida das pessoas e as suas faculdades pessoases tambem podem ser estimadas como objecto de seguro e seguradas no valor ajustado contra riscos, como a morte involuntaria, a incapacidade de trabalhar ou outro semelhante. Considera-se morte voluntaria o suicidio premeditado por pessoa que estivesse em seu juizo e a que resu tar de duello provocado ou aceito pela pessoa fallecida. A incapacidade resultante do duello tambem não se comprehende nos riscos de seguro.

Art. 931. No caso de seguro pesscal é livre ás partes fixar o valor respectivo e fazer mais de um seguro no mesmo ou em diversos valores, sem prejuizo dos anteriores.

Art. 932. E' tambem livre ás partes fixar entre si a taxa do premio. Todavia o seguro feito em sociedade ou companhia, cujos estatutos tenham tabella da taxa ou das taxas dos respectivos premios, presume-se proposto e aceito na conformidade da tabella.

Art. 933. O segurado e o segurador são obrigados a guardar no respectivo contrato a mais restricta sinceridade e boa fé, tanto a respeito do objecto, como das circumstancias e das declarações pertinentes.

Art. 934. O segurado deve fazer suas declarações verdadeiras e completas sem omittir circumstancia, que possa influir na aceitação da sua proposta ou na taxa do premio, sob pena de perder o direito ao valor do seguro e ao premio pago, si provar-se que de proposito fez declaração inexacta ou omittiu circumstancia relevante.

Art. 935. Quando o seguro se faz por intermedio de um representante do segurado, este responde tambem para com o segurador por todas as inexactidões, ou omissões daquelles que possam influir no respectivo contrato.

Art. 936. O segurador, que ao tempo do contrato sabe estar passado o risco que o segurado pretende cobrir e, não obstante, expede a apolice, fica obrigado a pagar em dobro o premio estipulado.

Art. 937. A apolice deve declarar o nome do segurador e o do segurado ou o do representante deste, ou do terceiro, em nome de quem se faz o seguro.

Art. 938. A apolice só pôde ser expedida ao portador quando este for commerciante, fabricante ou industrial em grosso, commissario commercial, empreza ou emprezario de transportes ou de expedições de encomendas pelo correio.

Art. 939. A apolice deve tambem declarar o começo e o fim dos riscos por anno, mez, dia e hora. Na falta de estipulação precisa, contar-se-ha o prazo na conformidade do art. 282 e a respeito dos objectos destinados a serem transportados de um lugar para outro, os riscos começarão desde o recebimento no primeiro e acabarão pela sua entrega ao destinatario no segundo.

Art. 940. Toda a acção fundada sobre um contrato de seguro prescreve por um anno, si as partes estiverem e o risco verificar-se no territorio brasileiro nos seus rios ou nos mares navegados pelos navios que fazem seu commercio de cabotagem e, no caso contrario, por dous annos.

Art. 941. Essa prescripção começa a correr do dia em que o autor tem conhecimento do facto em que funda sua acção, ou poderia tel-o com a attenção ordinaria.

SECÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Art. 942. Salvo convenção em contrario, o segurado deve pagar o premio estipulado no acto de receber a apolice.

Art. 943. O segurado presume-se obrigado a pagar os juros legaes do premio atrazado, independente de interpeção do segurador, si a apolice ou os estatutos não estabelecerem taxa maior.

Art. 944. Si o segurado vem a cair em fallencia ou interdicção, estando atrazado no pagamento dos premios, ou si se atraza depois de fallido ou interdicto, o segurador libera-se dos riscos ulteriores, si a massa ou outro representante legal do primeiro não paga os premios atrazados antes dos respectivos sinistros. Além disso, o segurador pôde deluzir da indemnização dos riscos anteriores os premios atrazados, com os juros estipulados, e, na falta destes, com os legaes.

Art. 945. O facto de se não ter verificado o risco em razão do qual se fez o seguro não exime o segurado de pagar o premio estipulado, salvo as disposições especiaes do direito maritimo sobre o estôrno.

Art. 946. Salvo disposição expressa do contrato, o segurador não pôle pedir augmento de premio, porque os riscos se tenham aggravado de um modo que não podia ser previsto quando elle se fez.

Art. 947. Durante o contrato, o segurado deve abster-se de tudo quanto possa augmentar os riscos, ou seja contrario aos termos do mesmo contrato, sob pena de perder seus direitos contra o segurador.

Art. 948. Sob a mesma pena deverá o segurado communicar ao segurador qualquer incidente, sobrevivendo sem culpa sua, que possa de qualquer modo augmentar o risco do objecto seguro.

Art. 949. A applicação dessa pena deverá fazer-se equitativamente, tomando-se em consideração a boa fé das partes e

abstrahindo das meras possibilidades do augmento dos riscos, ou dos receios que possam parecer pueris.

Art. 950. Verificado o sinistro, o segurado deve communicar-o ao segurador, logo que tenha conhecimento do facto. A omissão não justificada deste dever libera o segurador, si este provar que, avisado em tempo, poderia evitar ou diminuir as consequencias do risco.

SECÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

Art. 951. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuizo resultante do risco assumido e, conforme as circumstancias, o valor total da cousa segura.

Art. 952. Em caso de duvida, presume-se que o segurado não se obrigou a indemnizar os prejuizos de vicio intrinseco da cousa segura.

Art. 953. Quando os riscos de seguro forem especializados ou limitados na apolice, o segurador não responde por qualquer outro que a cousa venha a soffrer.

Art. 954. Todavia, salvo restricção expressa na apolice, o risco do seguro comprehende todos os damnos delle resultantes directa ou indirectamente, como os estragos occasionados pelos meios empregados para evitar ou diminuir os effeitos do risco, ou para salvar uma parte dos objectos seguros.

Art. 955. Quando o objecto do contrato foi estimado em valor determinado e seguro nelle, o segurador é obrigado, no caso da perda, a pagar o montante da estimação. Este pagamento libera-o da sua obrigação, sem prejuizo do direito que lhe garantem os arts. 928 e 929.

Art. 956. O direito à indemnização do risco pôde ser transmittido a terceiro como accessorio da propriedade ou de direito real sobre a cousa segura. Esta transmissão opera-se de pleno direito a respeito da cousa hypothecada ou penhorada. Nos outros casos ella sómente poderá operar-se quando a apolice o permittir ou for omissa a respeito.

Art. 957. No caso de sinistro, o segurador pôde oppor ao successor ou representante do segurado todos os meios de defesa que poderia oppor contra este.

Art. 958. Si o segurador vem a fallir, antes que tenha passado o risco, o segurado pôde recusar-lhe o pagamento dos premios atrasados e fazer outro seguro pelo valor integral do objecto.

CAPITULO II

DO SEGURO MUTUO

Art. 959. O seguro pôde ser organizado de modo que um certo numero de segurados se obriguem a supportar em commum o

prejuizo soffrido por um delles, em razão de um risco corrido por todos. Neste caso a totalidade dos segurados constitue a pessoa juridica que exerce as funcções do segurador.

Art. 960. Nesta fórma de seguro, em lugar do premio os segurados devem contribuir com as quotas necessarias para occorrer-se ás despezas da administração e aos prejuizos verificados. No silencio dos respectivos estatutos presume-se que a taxa das quotas será determinada conforme as contas do anno correspondente.

Art. 961. E', todavia, licito estabelecer premios fixos, sem prejuizo da obrigação dos segurados cotisarem-se para cobrir os riscos verificados, quando estes excederem ao producto dos mesmos premios. Quando aquelles forem inferiores a estes, poderão os associados distribuir o excesso em dividendo, ou formar um fundo de reserva, ou fazer parcial e simultaneamente uma e outra cousa.

Art. 962. As entradas supplementares e os dividendos devem ser proporcionaes ás quotas devidas pelos associados.

Art. 963. As referidas quotas, em regra, devem ser fixadas conforme o valor dos respectivos seguros ; mas pôde-se tambem metter no calculo riscos differentes e estabelecer entre os segurados duas ou mais categorias.

CAPITULO III

DAS DIVERSAS ESPECIES DE SEGURO EM PARTICULAR

SECÇÃO I

DO SEGURO CONTRA FOGO

Art. 964. O seguro contra incendios de edificios ou de outras construcções de terra ou d'agua, ou de cousas moveis, será regulado por lei especial.

Art. 965. Este risco abrange não só os danos resultantes do fogo commum, como das machinas explosivas, ou de guerra, ou os produzidos por descargas electricas, salvo restricção expressa na apolice.

Art. 966. Quando o sinistro se verificar por explosão de machinas, o segurador que o pagar terá acção regressiva contra o dono ou contra o machinista culpado, ou contra o fabricante, si a explosão resultar do defeito intrinseco da mesma machina.

SECÇÃO II

DO SEGURO CONTRA SECCA E CONTRA A CHUVA

Art. 967. A estimacção do damno causado pela chuva, pela geadá, ou pela secca, por outro risco extraordinario da lavoura,

faz-se comparando o producto da colheita com a capacidade productiva do respectivo terreno, regularmente cultivado.

§ 1.º Si parecer possível aproveitar-se ainda uma parte dos fructos damnificados, dever-se-ha proceder á uma nova avaliação para rectificar a primeira.

§ 2.º O risco das lagartas não se considera extraordinario.

Art. 968. A indemnização deve ser reduzida equitativamente, quando o risco se verificar a tempo de se fazer nova plantação, cuja colheita ainda possa ser aproveitada no todo, ou mesmo em parte.

Art. 969. Em regra, a importancia dessa indemnização deve estar para com o total do valor seguro na mesma proporção dos fructos perdidos com o total da colheita normal do terreno comprehendido no risco.

SECÇÃO III

DO SEGURO CONTRA OS RISCOS DE TRANSPORTE

Art. 970. O seguro de mercadorias ou quaesquer outros objectos moveis pelos riscos de transporte só comprehende, salvo convenção expressa a respeito dos outros, os de força maior, ou caso fortuito.

Art. 971. E' licito, tanto á pessoa que expede, como á que faz o transporte, segurar os riscos, por que são responsaveis, quando elles não forem imputaveis á culpa do proprio segurado ou dos seus preposfos.

Art. 972. O seguro do risco de transporte de mercadorias por mar sempre se presume sujeito ás disposições especiaes do direito maritimo.

Art. 973. As emprezas de caminho de ferro ou navegação podem dar aos seus freguezes, em vez de apolices, boletins de seguro ao portador dos generos transportados por ellas, quer o segurado seja o remettente, quer o destinatario.

Art. 974. O seguro sob a fôrma de commissão *del credere* é regulado pelas leis commerciaes, mas não pôde ser feito pelo commissario para segurar os generos, que expede, sem autorização expressa do committente ou destinatario.

SECÇÃO IV

DO SEGURO SOBRE A VIDA

Art. 975. Os seguros sobre a vida destinados a garantir, no caso de morte do segurado, certa somma aos herdeiros sobrevivos ou a outras pessoas, podem ser feitos por toda a vida d'elle ou sómente durante certo periodo. E' tambem licito ás partes con-

verter o seguro da primeira especie na segunda, e vice-versa ; assim como estipular que o valor do seguro seja pago em prestações ou de uma só vez.

Art. 976. O proponente deste contrato pôde fazer o seguro sobre a sua propria vida ou sobre a de outrem, mas, neste caso, deve justificar o interesse que tem na continuação da vida desse terceiro, sob pena de não valer o seguro e de ser annullavel a todo o tempo que se prove a falsidade do motivo justificado.

Art. 977. A justificação de que trata o artigo antecedente é dispensada, si o terceiro, sobre cuja vida se propuzer o seguro, for descendente, ascendente ou irmão consanguineo do proponente, ou seu conjuge.

Art. 978. Salvo disposição contraria e constante da apolice, ou dos estatutos da respectiva companhia, é licito ao segurado transmittir, por acto entre vivos ou de ultima vontade, a outra pessoa capaz, o direito ao seguro, e o segurador é obrigado, não obstante quaesquer pretensões dos successores do segurado, a, por morte deste, fazer o pagamento á pessoa que justificar a posse legitima da respectiva apolice.

Art. 979. Exceptua-se da disposição do artigo antecedente a pessoa que for legalmente inhibida de receber doação do segurado.

Art. 980. Quando as prestações ou annuidades do seguro houverem prejudicado as legitimas dos herdeiros necessarios, estes só poderão haver do beneficiado o montante do respectivo prejuizo, com os juros legaes contados desde a morte do decujo.

Art. 981. Quando a importancia do seguro dever ser paga a diversos herdeiros ou a diversas especies de successores, a pessoa que o fizer não poderá augmentar a seu arbitrio o numero desses successores, mas poderá restringil-o por acto entre vivos, ou de ultima vontade, sem embargo de quaesquer disposições em contrario dos estatutos da respectiva companhia ou associação.

Art. 982. A disposição do artigo antecedente é applicavel aos montepios de qualquer especie, ou sejam particulares ou officiaes, facultativos ou obrigatorios, salvo, todavia, as pensões cuja successão seja aberta antes da execução deste codigo.

SECÇÃO V

DO SEGURO PARA O CASO DE SOBREVIVENCIA DO SEGURADO

Art. 983. E' tambem licito fazer o seguro de modo que o segurado só tenha direito a elle, si attingir á uma certa idade ou si ainda for vivo em uma certa época.

Art. 984. Salvo as disposições dos arts. 976 e 979, este seguro pôde ser feito por qualquer quantia que as partes ajustarem, e tantas vezes quantas lhes aprouver, contanto que os seguradores posteriores tenham conhecimento dos contratos anteriores, sob pena de nullidade dos seguintes.

SECÇÃO VI

DO SEGURO DO GADO

Art. 985. Quando a vida de alguma cabeça de gado é segurada pelo valor estimativo do animal, a estimação deve ser feita pelo preço médio do tempo do contrato, quer se trate de um animal isolado, quer de todo um rebanho da mesma especie.

TITULO X

DO JOGO E DA APOSTA

Art. 986. A lei não reconhece a existencia de divida contrahida por occasião de jogo ou de aposta, ainda que reconhecida posteriormente, e a prova de que alguma foi de facto concordada entre as duas partes apenas estabelecerá a presumpção de que ambas são vadias e prodigas.

Art. 987. Não serão, porém, consideradas dividas de jogo ou aposta a indemnização do tempo empregado pelos companheiros de jogos de calculo, ou de exercicios physicos ou hygienicos, a pé ou a cavallo em vehiculos de terra ou de agua, ou no manejo de armas sem fim aggressivo, quando contrahidas pelos vencidos para com os vencedores ou pelos aprendizes para com os mestres.

Art. 988. Todavia essas mesmas dividas, exceptuadas no artigo antecedente, podem ser equitativamente reduzidas pelo juiz, si excederem ao que o credor poderia ganhar em um dia exercendo sua profissão habitual.

Art. 989. Aquelle que houver pago voluntariamente seu compromisso tomado com infração do art. 986 fica sujeito á disposição do art. 289. A repetição, porém, pôde ser promovida, emquanto não prescrever a acção, pelo curador do supposto devedor, ainda que a sua prodigalidade seja sómente julgada depois do pagamento indevido.

TITULO XI

DA DOAÇÃO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 990. Considera-se doação o acto de liberalidade espontanea pelo qual uma pessoa transfere um ou mais dos seus bens á outra, que aceita.

Art. 991. Também se considera doação a liberalidade feita em reconhecimento ou contemplação do merito do donatario, ou em remuneração de serviços prestados por elle, ou mediante algum encargo imposto á posse do bem transferido ; mas, neste caso, só se considera doação o excesso do valor do objecto sobre o do respectivo encargo.

Art. 992. Podem aceitar doações puras até as pessoas sujeitas á administração de outra, salvo á esta o direito de fazer restituir a cousa doada, quando para isto haja razão approvada pelo conselho de familia ou de tutela.

§ 1.º As fundações, as corporações e as associações scientificas, de instrucção, caridade ou recreio licito poderão receber doações de qualquer especie, salvo as restricções constantes do capitulo II do titulo II do livro I da Parte Geral.

§ 2.º A mulher casada, porém, não pôde, sem consentimento do marido, aceitar doação entre vivos, sinão dos seus ascendentes ou descendentes, irmãos ou tios.

§ 3.º Também não pôde receber doação entre vivos, qualquer que seja a sua fôrma, valor ou motivo, o funcionario publico retribuido, militar ou civil, nomeado ou eleito, nem sua mulher e seus descendentes menores, de qualquer pessoa que não seja ascendente ou irmão do donatario, e não observe as disposições deste capitulo, sob pena de devolver-se o objecto á Fazenda Publica, por cujo cofre se fizer o pagamento da retribuição do mesmo funcionario.

§ 4.º Si a doação feita com infracção do paragrapho antecedente for promovida por pessoa subordinada ao donatario, ou que tenha dependido, esteja dependendo ou possa depender d'elle por qualquer motivo, além da pena do mesmo paragrapho ser-lhe-hão applicaveis as de suborno, ainda que o donatario não seja retribuido pelos cofres publicos.

Art. 993. Aos incapazes ou interdictos privados de aceitar alguma doação ou obrigados a restituil-a, depois de aceita, por opposição de seu representante legal, fica salvo o direito regressivo contra este e o respectivo conselho pelos prejuizos que da mesma opposição lhes resultarem, provados aquelles e a improcedencia desta.

Art. 994. A acção fundada no artigo antecedente prescreve quatro annos depois da cessação da incapacidade ou interdicção e não tem logar quando o oppoente for ascendente, descendente ou conjuge do donatario. A nullidade das doações comprehendidas nos §§ 1º a 4º do art. 992 pôde ser pedida até dez annos depois.

Art. 995. São nullas as doações feitas por um conjuge ao outro, excepto:

§ 1.º As estipuladas em contrato ante-nupcial, até o valor da meiação do doador.

§ 2.º As de ultima vontade, feitas em testamento, ou codicillo, até o referido limite, si o doador deixar herdeiro necessario.

§ 3.º Os presentes de uso pessoal, feitos em dias de festa de familia, si não forem excessivos em relação aos rendimentos do doador.

Art. 996. São igualmente nullas as doações entre vivos de ascendente a descendente, excepto:

§ 1.º As despesas da educação dada aos filhos de qualquer sexo durante a menoridade.

§ 2.º Os dotes ou doações para casamento de filha ou neta.

§ 3.º As doações para o primeiro estabelecimento dos filhos varões.

§ 4.º A cessão do usufructo de algum bem, que não consista em mero direito de usufructo ou renda periodica.

§ 5.º As pensões alimenticias compatíveis com a renda do doador e proporcionaes as necessidades do pensionista.

§ 6.º Os seguros de vida, salvo a disposição do art. 980.

Art. 997. É, porém, licito aos ascendentes transferir em vida, uma parte dos seus bens a cada um dos seus descendentes e herdeiros necessarios, como adeantamento da respectiva legitima, contanto que no acto da transferencia declare a quantia ou o valor de bens transferidos.

Art. 998. Os adeantamentos de que trata o artigo antecelente devem ser provados, sob pena de serem considerados como dividas dos herdeiros; mas podem ser-o por simples escripto particular do ascendente, ainda que excedam á taxa desse meio de prova, si não consistirem em bem immovel.

Art. 999. A declaração do ascendente não dispensa o recibo do herdeiro, o qual deverá ser assignado, sempre que for possível, ao menos, por outro herdeiro necessario como testemunha.

Art. 1000. As doações feitas com infracção dos dous artigos antecedentes, ainda que simuladas, secretas ou feitas por interposta pessoa, devolvem-se de pleno direito aos outros herdeiros necessarios e constituem o donatario possuidor de má fé, desde a data do recebimento e sem direito aos fructos dos respectivos bens.

Art. 1001. Não se considera, porém, doação entre vivos nem simulada a sociedade ou outro contrato bilateral entre o ascendente e um dos descendentes, feito com pleno conhecimento dos outros e por acto escripto, em que, ao menos, um destes intervenha como testemunha.

Art. 1002. Todavia, a compra de bens do ascendente por um descendente pôde ser annullada por qualquer dos outros, que não tenham consentido nella. Esta disposição comprehende tambem o marido ou a mulher do descendente.

Art. 1003. O usufructo de que trata o § 4º do art. 996 pôde ser opposto aos credores do doador, no caso de insolvencia posterior deste, mas deve estar previamente inscripto no respectivo registro, si recahir sobre bem immovel, e cessa pela morte do doador.

Art. 1004. As doações feitas para um casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos esposos entre si, quer por terceiro a um delles, ou a ambos, ou aos filhos, que de futuro houverem um do outro, não podem ser impugnadas por falta de aceitação, mas ficarão sem effeito, si o casamento se não realizar.

Art. 1005. Todavia, si o casamento for annullado sem culpa de um dos contrahentes, a este competirão as doações ante-nupciaes, e si o for por culpa de ambos, reverterão aos filhos communs ou, na falta destes, ao doador ou seus herdeiros.

§ 1.º Também competirão aos filhos as doações ante-nupciaes, quando o casamento annullado houver sido putativo sem culpa de nenhum dos contrahentes.

§ 2.º Si não houver filho common no caso do paragrapho antecedente, reverterão ao doador os bens doados.

Art. 1006. Salvo o caso do art. 998, as doações que excederem a taxa dos escriptos particulares deverão ser feitas por instrumento publico, sob pena de só valerem como simples mútuo ou commodato revogavel em qualquer tempo, à vontade do doador.

§ 1.º Esta disposição comprehende as doações reiteradas à mesma pessoa, desde que adicionadas excedam à referida taxa.

§ 2.º Além disso, as doações de bens de raiz devem ser inscriptas no respectivo registro, para que valham contra terceiros.

Art. 1007. Nas doações feitas por instrumento publico pôde o doador reservar o usufructo dos bens, cuja propriedade transfere, ou estipular a reversão ou a resolução total ou parcial delles ou estabelecer sobre os mesmos uma substituição simples, reciproca ou compendiosa, como as permittidas em testamento e sob as mesmas restricções.

Art. 1008. A coisa doada sob a clausula de reversão, ou resolução ou substituição não pôde ser alienada nem gravada pelo donatario em prejuizo da respectiva clausula.

Art. 1009. Si a doação feita com reserva do usufructo consistir em bens moveis, findo elle, o donatario deve recebê-los no estado em que estiverem, e só pôde reclamar os que faltarem ou o valor delles do doador ou dos seus herdeiros, si não se provar que pereceram por força maior, caso fortuito ou estrago natural do tempo.

Art. 1010. São nullas :

§ 1.º As doações entre vivos de todos os bens do doador sem reserva de uma parte ou de uma renda sufficientes para a congrua subsistencia do mesmo doador, ainda que elle não tenha herdeiro necessario.

§ 2.º As doações de qualquer especie que excedam à meiação do doador que tiver herdeiro necessario, sómente no excesso e salvo o disposto no art. 997.

§ 3.º As doações feitas por doador insolvavel antes ou em consequencia dellas, até onde prejudicarem seus credores.

Art. 1011. Ainda que as doações prohibidas no artigo antecedente sejam feitas de boa fé, estabelecem a presumpção de incapacidade do doador para reger seus bens.

Art. 1012. Também podem ser annulladas todas as doações do conjuge adúltero ao seu cumplice, e esta nullidade pôde ser promovida até quatro annos, depois de dissolvido o matrimonio, pelo outro conjuge ou pelos seus herdeiros.

Art. 1013. O doador não responde para com o donatario pela evicção, excepto :

§ 1.º Si expressamente se obrigou por ella.

§ 2.º Si a reivindicção da cousa doada resultou de culpa ou dolo do mesmo doador.

§ 3.º Si a doação suppõe encargos a que o donatario sujeitou-se na occasião de recebê-la, contando com ella. Neste caso a reconstituição da doação pôde ser limitada ao indispensavel para fazer face aos respectivos encargos.

Art. 1014. As doações, cuja plenitude depender da morte do doador, ainda que sejam feitas por acto entre vivos e seguidas da tradição da cousa, são sempre revogaveis por qualquer acto posterior de ultima vontade.

Art. 1015. Os contratos beneficos devem ser entendidos re-strictamente em favor do doador nos casos duvidosos, e sempre de modo a salvar os seus meios de subsistencia.

CAPITULO II

DA REVOGAÇÃO DAS DOAÇÕES

Art. 1016. A doação, ainda que pura e valida, pôde ser revogada :

§ 1.º Pela superveniencia de descendente legitimo ao doador, que não o tinha ou ignorava que o tivesse na occasião de fazê-la.

§ 2.º Por ingratidão do donatario para com o doador.

Art. 1017. É nulla a renuncia prévia ao direito de revogar a doação por qualquer das duas causas mencionadas no artigo antecedente ; salvo, quanto á primeira, nas doações entre esposos, nas quaes ella se presume.

Art. 1018. Considera-se descendente legitimo para o referido effeito, não só o concebido durante o casamento dos pais, como o legitimado por matrimonio subsequente, comtanto que nasça vivo, ainda que seja posthumo em relação ao doador.

Art. 1019. A revogação da doação por ingratidão só pôde ser pedida :

§ 1.º Si o donatario attentou contra a vida do doador.

§ 2.º Si commetteu contra elle sevicias, calumnia ou injuria grave.

§ 3.º Si negou-lhe alimentos, podendo dar-lh'os, e carecendo o doador delles.

Art. 1020. A revogação da doação, em qualquer dos casos do artigo antecedente, deve ser pedida dentro do anno em que occorrer a respectiva causa ou o doador tiver conhecimento della. Esta acção não pôde ser iniciada pelos herdeiros do autor nem contra os do réo, mas pôde ser continuada por aquelles ou contra estes, depois de contestada a lide.

Art. 1021. A revogação da doação no caso do § 1º art. 1016, não pôde ser intentada depois da morte do descendente sobrevindo,

e a respectiva acção prescreve passados cinco annos depois do conhecimento da existencia do descendente legitimo.

Art. 1022. Em ambos os casos do mesmo artigo a revogação não prejudica os direitos adquiridos por terceiro nem importa a obrigação de restituir os fructos percebidos, antes da contestação da lide; mas sujeita o donatario a pagar equitativamente os fructos posteriores e o valor médio das cousas doadas, que não puder restituir em especie.

Art. 1023. Exceptuam-se da disposição do referido artigo as doações meramente remuneratorias ou feitas em favor de um casamento já realizado, entre determinadas pessoas.

Art. 1024. Todavia as referidas doações remuneratorias ou para casamento, podem tambem ser annulladas quanto baste para evitar :

§ 1.º Prejuizos dos credores do doador, no caso do § 3º do art. 1010.

§ 2.º Prejuizo da legitima aos herdeiros necessarios.

Art. 1025. Consideram-se fraudulentarias da legitima as doações que excederem á meiação dos bens disponiveis, que o doador tinha ao tempo em que as fez. A revogação dellas pôde ser pedida pelos ascendentes ou irmãos, ou cunhados ou pelo conjuge do doador, dentro de um anno da respectiva data e pelos descendentes legitimos, dentro de um anno, depois da morte d'elle.

Art. 1026. Quando o doador cahir em interdicção, seu curador tambem poderá, dentro de um anno, pedir a revogação das referidas doações, no todo ou sómente quanto baste para salvar a legitima.

Art. 1027. No segundo caso do artigo antecedente, a redução começará regressivamente das mais recentes para as mais antigas e, si forem simultaneas, far-se-ha a redução proporcionalmente aos respectivos valores.

§ 1.º No concurso de doações por causa de morte e entre vivos a revogação ou redução far-se-ha de preferencia naquellas, ainda que sejam mais antigas.

§ 2.º No concurso de doações por causa de morte, feitas em acto entre vivos, e feitas em codicillo ou testamento, as da segunda especie serão annulladas ou reduzidas de preferencia ás da primeira.

TITULO XII

DO COMMODATO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1028. Considera-se commodato, ou emprestimo de uso, o contrato gratuito, pelo qual uma das partes entrega um objecto

à outra, para que esta sirva-se delle durante o tempo ou para o fim ajustado, sob a condição de restituil-o.

Art. 1029. As obrigações estabelecidas pelo commodato entre o commodante e o commodatario passam aos seus herdeiros. Todavia, si o commodato foi feito por consideração pessoal ao commodatario, ou para um fim que não pôde ser obtido, em condições iguaes, pelos herdeiros, estes deverão restituir sem demora a cousa emprestada.

CAPITULO II

DAS OBRIGAÇÕES DO COMMODATARIO

Art. 1030. O commodatario é obrigado a guardar e conservar a cousa emprestada como bom pai de familia e só pôde usar della do modo determinado pelo contrato ou pela sua própria natureza, sob pena de responder por todas as perdas e damnos que do seu abuso resultarem ao commodante.

Art. 1031. Quando o commodatario usa da cousa de modo diverso, ou além do tempo ajustado, responde pela sua perda ou deterioração, si bem que occurrentes por caso fortuito, si não provar que ella, por qualquer vicio intrinsicco, teria sido igualmente perdida ou deteriorada, ainda que não fosse applicada como foi, ou que tivesse sido opportunamente restituída; mas deve, em todo o caso, o aluguel correspondente ao tempo excedido.

Art. 1032. Si a cousa perece por caso fortuito, que o commodatario teria podido evitar, empregando a sua própria, ou si, não podendo salvar ambas, preferio esta, fica responsavel pela perda da alheia.

Art. 1033. Si a cousa for estimada na occasião da entrega, a sua perda, mesmo por caso fortuito, corre por conta do commodatario, salvo declaração expressa em contrario.

Art. 1034. Si a cousa deteriora-se por effeito natural do seu uso regular, para que foi emprestada, sem culpa do commodatario, este não responde pela deterioração.

Art. 1035. O commodatario não pôde repetir a despeza que fez para utilizar-se da cousa.

Art. 1036. Si forem mais de um os commodatarios simultaneos de uma mesma cousa, ficarão todos solidariamente responsaveis para com o commodante.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES DO COMMODANTE

Art. 1037. O commodante não pôde pedir a cousa emprestada antes de findo o prazo ou o uso determinado, para que foi cedida, si nada se estipulou a respeito do tempo.

Art. 1038. Todavia, si nesse intervallo sobrevem ao commo-
dante uma necessidade imprevista de servir-se da mesma cousa,
o commodatario, attendendo à qualquer razão plausivel, deverá
restituil-a assim que o commodante lh'a pedir, sob pena de respon-
der por todas as perdas e damnos, que lhe resultarem da sua
demora.

Art. 1039. Si, durante o contrato, o commodatario for obri-
gado a fazer alguma despeza extraordinaria, indispensavel para
conservar a cousa e tão urgente que elle não possa prevenir o
commodante, este deverá satisfazer-lh'a.

Art. 1040. Si a cousa tem defeitos taes que possam causar
prejuizo á pessoa, que servir-se della, o commodante responderá
para com o commodatario por esse prejuizo si, conhecendo aquelles
defeitos, não o prevenio.

TITULO XIII

DO EMPRESTIMO

CAPITULO I

DO EMPRESTIMO DE CONSUMO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1041. Considera-se emprestimo de consumo o contrato
pelo qual uma das partes entrega à outra uma ou mais cousas
fungiveis, sob a condição della restituir-lhe outras, tantas cousas
da mesma especie e qualidade.

Art. 1042. Este emprestimo importa a transferencia do domi-
nio da cousa emprestada ao mutuario, por cuja conta correm
todos os riscos da mesma, desde o momento da tradição.

Art. 1043. A obrigação resultante de um emprestimo de
dinheiro contado é sempre da somma declarada por extenso no
contrato, e em moeda corrente do mesmo paiz, ainda que o
valor desta haja variado entre a data delle e a do pagamento.

Art. 1044. Todavia, si o contrato declara que a quantia
emprestada foi fornecida em moedas de prata ou ouro, ou parte
de uma e parte de outra especie, discriminadamente, é licito
estipular que o pagamento se faça nas mesmas especies e quan-
tidades, não obstante qualquer variação superveniente nos
respectivos valores.

§ 1.º Esta clausula se presume quando o emprestimo for con-
trahido no estrangeiro para ser pago no Brazil.

§ 2.º Também se presume o pagamento ajustado em ouro ou no seu equivalente, quando se recebe moeda corrente no Brazil para se pagar n'outro paiz.

§ 3.º Em qualquer dos casos dos paragraphos antecedentes, também se presume que o cambio será o do dia do pagamento, si o contrato permittir que este se faça n'outra moeda corrente do respectivo paiz.

Art. 1045. Quando a divida, cujo pagamento houver de ser feito em especie determinada, vencer juros, estes serão devidos na mesma especie do capital.

Art. 1046. Quando a moeda em que houver sido ajustado o pagamento for tão rara que o devedor não possa encontral-a, justificada a impossibilidade, poderá pagar na corrente quanto corresponda o valor da outra, em que se ajustou o pagamento; mas, ainda neste caso, a justificação só será admittida depois de depositada a somma equivalente ao total da divida.

Art. 1047. Si o emprestimo consistir em barras de metal ou em generos especificados, o devedor será obrigado, salvo a disposição do artigo antecedente, a pagar na mesma quantidade e qualidade, qualquer que tenha sido a variação do seu valor.

Art. 1048. O emprestimo feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquelle, sob cuja administração estiver, não pôde ser exigido nem do mutuario nem dos fiadores ou abonadores.

Art. 1049. Cessa a disposição do artigo antecedente:

§ 1.º Si o emprestimo for ratificado pela pessoa, cuja autorização era necessaria ao mutuario para contrahil-o.

§ 2.º Si o menor, achando-se ausente da pessoa a quem competia autorizar-o, foi forçado a contrahir o emprestimo para os seus alimentos habituaes.

§ 3.º Si elle tiver peculio castrense ou quasi castrense; mas neste caso, a execução do credor não poderá ultrapassar as forças do mesmo peculio.

SECÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DO MUTUANTE

Art. 1050. No mútuo incumbe ao mutuante a mesma responsabilidade que ao commodante no caso do art. 1040.

Art. 1051. O mutuante também não pôde pedir a cousa emprestada antes do prazo do contrato; pôde, porém, pedir garantia para o seu credito, si o devedor soffrer notoria mullança no seu estado de fortuna, e concorrer á massa, si elle fallir.

Art. 1052. Na falta do prazo fixado para o pagamento, o credor pôde exigil-o em qualquer tempo, salvo ao devedor o direito de pedir á autoridade judiciaria um prazo equitativo, justificando algum caso de móra forçada.

Art. 1053. Si o prazo ficar á vontade do devedor, ou si se estipular que este pague quando puder, o credor poderá também

pedir á autoridade judiciaria que o limite equitativamente, em relação aos termos do contrato, e ás circumstancias das duas partes.

SECÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES DO MUTUARIO

Art. 1054. O mutuario é obrigado a restituir a cousa emprestada na mesma quantidade e qualidade e no tempo convençionado, ou a pagar o valor dellas, quando e onde cumpria-lhe restituil-as, além dos prejuizos resultantes para o credor da infracção do contrato.

Art. 1055. Si o tempo e o logar não foram determinados no contrato, o pagamento deve ser feito pelo mutuario onde se fez o emprestimo, e quando o credor lhe pedir a restituição da cousa, salvo a disposição do art. 1052.

CAPITULO II

DO EMPRESTIMO A JURO

Art. 1056. E' permittido estipular juros pelo emprestimo de dinheiro ou de outras cousas fungiveis.

Art. 1057. O mutuario que paga juros não estipulados, ou acima da taxa ajustada, não pôde repetil-os, nem fazel-os imputar no capital.

Art. 1058. A taxa de seis por cento applica-se em geral aos casos em que o juro é devido, mas não foi fixado entre as partes. Estas podem, porém, fixal-o acima ou abaixo da taxa legal, mas sempre por escripto, sob pena delle não correr antes de fixado desse modo, ou antes do devedor ser constituido em móra.

Art. 1059. O devedor pôde sempre, passados cinco annos da data do contrato, restituir as sommas que vencerem juros acima da taxa legal, não obstante qualquer estipulação em contrario, contanto que, seis mezes antes do pagamento, dê ao credor aviso por escripto da sua renuncia ao excesso do prazo, da qual não poderá mais arrender-se.

Art. 1060. Exceptuam-se da disposição do artigo antecedente os contratos de renda vitalicia, constituidos sobre immoveis, ou apolices da divida publica federal.

Art. 1061. São tambem exceptuadas da mesma as dividas, cujo pagamento se estipulou por annuidades, que comprehendem os juros e a amortização do capital; as consistentes em apolices e as contrahidas por associações, corporações, ou fundações legalmente autorizadas.

Art. 1062. Os juros vencidos tambem vencem juros da mesma taxa dos do capital :

§ 1.º Quando estão incorporados com estes no respectivo titulo ;

§ 2.º Quando são incorporados com o capital nas novações ou liquidações periodicas ;

§ 3.º Quando são adicionados ao capital e pedidos em juizo conjunctamente.

TITULO XIV

DO MANDATO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1063. Considera-se mandato o contrato pelo qual uma pessoa se obriga, mediante salario ou gratuitamente, a fazer alguma cousa a outrem que della a incumbio.

Art. 1064. O mandato pôde ser expresso ou tacito e, no silencio das partes, presume-se gratuito.

Art. 1065. A aceitação do mandato pôde tambem ser tacita e resultar sómente da execução que o mandatario lhe dê.

Art. 1066. O mandato pôde ser especial para um ou para certos negocios sómente, ou geral para todos os negocios do mandante.

Art. 1067. O mandato em termos geraes só confere poderes para os actos de administração. Para alienar, hypothecar ou praticar quaesquer outros actos, que ultrapassem da administração ordinaria, o mandato deve ser especial.

Art. 1068. O mandatario, como tal, nada pôde fazer contra ou além do mandato ; assim, o poder de transigir não importa o de comprometter-se.

Art. 1069. O pubere não emancipado pôde ser mandatario, mas as acções do mandante contra elle ficam sujeitas ás restricções impostas pelas disposições relativas ás obrigações contraídas pelas pessoas menores.

Art. 1070. A mulher casada, ainda que maior, não pôde aceitar procuração, sem consentimento do marido.

Art. 1071. Quando o mandante agio em seu proprio nome, o mandatario não tem acção contra as pessoas, com quem elle tratou, nem estas contra o mandante. Nesse caso o mandatario fica directamente obrigado, como si o negocio fosse seu.

Art. 1072. O mandatario que excede os poderes do seu titulo, ainda que dê caução *de rato*, será considerado gestor de negocio, emquanto não constar a ratificação do mandante.

CAPITULO II

DAS OBRIGAÇÕES DO MANDATARIO

Art. 1073. O mandatario, durante o mandato, é obrigado a cumpril-o, responde pelos damnos resultantes da sua inexecução e deve concluir o negocio já começado ao tempo em que fallecer o mandante, si houver perigo na demora.

Art. 1074. O mandatario responde não só pelo dolo, como pela falta, que commetter na execução do mandato. Esta responsabilidade, porém, será attenuada equitativamente, no caso de simples falta, si o mandato for gratuito.

Art. 1075. Todo mandatario deve dar a razão do que fez e conta do que recebeu, na execução do mandato, ao constituinte, ainda que o recebido não fosse devido a elle.

Art. 1076. O mandatario tambem responde por aquelle a quem substabeleceu o mandato:

§ 1.º Si não tinha poderes para substabelecel-o.

§ 2.º Si o poder de substabelecer foi conferido sem designação de pessoa, e a escolhida pelo mandatario era notoriamente insolvente ou incapaz.

Art. 1077. Em cada um dos casos do artigo antecedente, o mandante pôde tambem accionar o substituto, e a acção proposta contra um não perime a competente contra o outro; mas a indemnização paga pelo primeiro accionado, exonerará, até á concurrente quantia, a responsabilidade do segundo para com o mandante.

Art. 1078. E' nullo o substabelecimento do mandato especial, que não contiver poder expresso para substabelecer, e constante do proprio titulo.

Art. 1079. Quando forem muitos os mandatarios ou procuradores nomeados no mesmo acto, entender-se-hão successivos, si não forem expressamente declarados solidarios, ou indicados para funcções differentes.

Art. 1080. O mandatario deve juros das quantias do mandante, que empregar em negocio seu, desde a data do respectivo emprego, e tem direito aos juros das quantias que adeantar para os negocios d'elle, desde a data da respectiva applicação.

Art. 1081. O mandatario é obrigado a exhibir seu titulo á pessoa, com quem tratar em nome do mandante, sob pena de responder para com ella por qualquer contrato que faça ou clausula que aceite exorbitante do mandato. Todavia a parte, que, depois de conhecer os poderes do mandatario, fizer com elle, como tal, contrato exorbitante, sem exigir caução *de rato*, não terá acção contra elle nem contra o mandante, que não ratificar o mesmo contrato.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES DO MANDANTE

Art. 1082. O mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contrahidas pelo mandatario, na conformidade do mandato, e póde ratificar ou impugnar as exorbitantes, conforme lhe parecer, mas a ratificação não se presume, deve ser expressa ou provada por um começo de execução, e tem effeito retro-activo.

Art. 1083. O mandante deve pagar ao mandatario, além do salario ajustado, si o houver, os adeantamentos e as despesas que elle tiver feito para executar o mandato. Estas obrigações subsistem inteiras, ainda que o negocio concluido não tenha tido o resultado esperado, si este falhou sem culpa do mandatario.

Art. 1084. O mandante deve igualmente indemnizar o mandatario pelas perdas que elle soffrer em razão da execução do seu mandato, uma vez que tenham occorrido sem culpa sua.

Art. 1085. Si o mandatario agio dentro dos limites expressos no titulo do mandato, mas contra ou além das instrucções, que para a execução deste lhe dêsse em reservado o mandante, este ficará obrigado para com os terceiros com quem aquelle houver contratado, mas com acção regressiva contra o mesmo pelas perdas e danos que resultarem da inobservancia das respectivas instrucções.

Art. 1086. Si o mandato foi conferido por muitas pessoas, para negocio commum, cada uma dellas fica solidariamente responsavel para com o mandatario por todos os effeitos do mandato, salvo o direito regressivo da que pagar contra as outras, quanto ás respectivas quotas.

CAPITULO IV

DOS DIFFERENTES MODOS DE SE EXTINGUIR O MANDATO

Art. 1087. O mandato extingue-se :

§ 1.º Pela revogação do mandante.

§ 2.º Pela renuncia do mandatario.

§ 3.º Pela morte ou interdicção de um ou de outro, salvo o disposto no art. 1073.

§ 4.º Pela consecução do fim para que foi constituido.

Art. 1088. O mandante póde, quando lhe parecer, revogar o mandato e obrigar o mandatario a restituir-lhe o respectivo titulo.

Art. 1089. A revogação do mandato, notificada sómente ao mandatario, não póde ser opposta aos terceiros, que de boa fé

trataram com elle ignorando-a, mas ficam salvas ao constituinte todas as acções civis ou criminaes que no caso possam caber contra o proprio mandatario.

Art. 1090. A constituição de um novo mandatario para o mesmo negocio importa a revogação do mandato conferido ao anterior, desde a data em que for communicado a este.

Art. 1091. O mandatario pôde renunciar ao mandato, communicando sua renuncia ao mandante; si, porém, este for prejudicado pela inoportunidade da renuncia ou pela falta de tempo para prover convenientemente à substituição, deve ser indemnizado pelo mandatario, salvo provando este que não podia continuar sem soffrer tambem um prejuizo consideravel.

Art. 1092. O que faz o mandatario em nome do mandante, ignorando a morté deste ou a revogação do mandato, e tratando com terceiro, que tambem o ignore, é valido.

Art. 1093. No caso de morrer o mandatario, pendendo o negocio, seus herdeiros, que tiverem conhecimento do mandato, devem dar logo aviso ao mandante, e providenciar, entretanto, conforme exigirem as circumstancias, no interesse delle.

Art. 1094. Os herdeiros, no caso do artigo anterior, devem limitar-se a requerer as medidas conservatorias, ou continuar os negocios pendentes, que não possam ser demorados sem perigo e, dentro desse limite, seus actos serão respectivamente regulados pelas mesmas disposições que os do mandatario.

TITULO XV

DO DEPOSITO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1095. O deposito se constitue desde que alguém recebe alguma cousa, obrigando-se a guardal-a e restituil-a, por convenção feita com o dono della, ou por ordem da autoridade competente, ou em razão do seu officio.

Art. 1096. O contrato do deposito só pôde ter por objecto bens moveis e presume-se gratuito.

Art. 1097. Considera-se sequestro o deposito judicial necessario, mas o extra-judicial pôde tambem ser necessario, nos casos do § 2º do art. 1122.

Art. 1098. O deposito, quer seja voluntario, quer necessario, não pôde ter effeito, emquanto a cousa não for posta à disposição do depositario.

CAPITULO II

DEPOSITO VOLUNTARIO

SECÇÃO I

NATUREZA E EFEITOS DO DEPOSITO VOLUNTARIO

Art. 1099. O deposito é voluntario quando se faz a entrega da cousa depositada por deliberação do seu dono, ou quando duas ou mais pessoas, que se julgam com direito á ella, confiam sua guarda a um terceiro, até que se liquide a quem pertence.

Art. 1100. A pessoa capaz que aceita um deposito, feito por outra incapaz ou interdita, fica obrigada a restituil-o ao tutor ou administrador do depositante, ou a este mesmo, quando venha a cessar a suspensão ou a restricção do exercicio da sua capacidade.

Art. 1101. Si, porém, o deposito é feito por pessoa capaz á incapaz, o depositante só terá contra o depositario a acção de reivindicacção, emquanto a cousa estiver em seu poder, ou a da restituicção do valor della, que houver revertido em seu proveito.

SECÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DO DEPOSITARIO

Art. 1102. O depositario é obrigado a guardar a cousa e a restituil-a, quando pedida pelo depositante, ou por quem de direito o represente, ou pelo terceiro designado no contrato, sob pena de, não o fazendo dentro de vinte e quatro horas depois de intimado, ser preso, até que entregue o deposito ou justifique a sua infidelidade.

Art. 1103. O depositario, que não restituir o deposito dentro do prazo assignado, nem justificar a sua infidelidade, fica sujeito ás penas do estellionato.

Art. 1104. Ainda que o contrato fixe prazo para a restituicção do deposito, o depositario deve entregal-o ao depositante quando quer que elle lh'o exija, salvo si o objecto tiver sido embargado judicialmente, ou si sobre elle houver execução pendente, notificada ao depositario, ou si este tiver fundada suspeita de que o mesmo objecto foi roubado ou furtado.

Art. 1105. No caso da ultima parte do artigo antecedente, o depositario deverá participar sua suspeita á autoridade judiciaria, pedindo-lhe, com ou sem declaracção expressa do motivo, que faça recolher a cousa ao deposito publico.

Art. 1106. O depositario poderá tambem requerer o deposito publico da cousa, quando, não podendo conserval-a por qualquer motivo plausivel, e tendo querido restituil-a ao depositante, este recuse recebela.

Art. 1107. O depositario que requerer o deposito publico da cousa sem razão plausivel, ficará responsavel pelas perdas e damnos consequentes, que sobrevierem ao depositante. Este poderá, além disso, perseguil-o criminalmente por calumnia ou injuria, quando, sem fundamento muito provavel, allegar contra elle suspeita de roubo ou de furto.

Art. 1108. O depositario que por força maior houver perdido a cousa depositada, e recebido outra em seu lugar, deverá entregar esta ao depositante e ceder-lhe as acções que no caso tiver contra o terceiro responsavel pela substituição da primeira.

Art. 1109. O herdeiro do depositario, que de boa fé vende a cousa depositada, deve assistir ao depositante na sua reivindicacão movida ao comprador, e restituir a este o preço recebido, logo que elle entregue a mesma cousa ao depositante.

Art. 1110. Quando o deposito for feito em conta corrente aberta ao depositante por banco devidamente constituido, observar-se-hão, na decretacão da prisão autorizada na conformidade do art. 1102, os prazos estabelecidos para as retiradas, e constantes da respectiva caderneta. A' esta prisão ficam sujeitos todos os respectivos directores.

Art. 1111. Salvo o caso do artigo antecedente, o depositario só responde pelos juroz ou indemnizacão do prejuizo do depositante, depois de constituido em móra.

Art. 1112. O depositario não pôde utilizar-se do deposito e, ainda que verifique ser sua a cousa depositada, só pôde reclamar-a do depositante depois de requerer o seu deposito judicial.

Art. 1113. A autorizacão conferida pelo depositante ao depositario para este usar da cousa, salvo o caso do art. 1110, importa a conversão do deposito em commodato ou mútuo, conforme a natureza da mesma cousa.

Art. 1114. O depositario, que recebe a cousa fechada ou dentro de involucro lacrado, collado, ou atado, e não a entrega no mesmo estado, é presumido infiel, emquanto não justificar a abertura do continente ou a integridade do conteúdo.

Art. 1115. Feito o deposito de cousa divisivel por diversas pessoas, o depositario só pôde entregar á cada uma a respectiva parte, salvo disposicão em contrario expressa no proprio titulo, ou si este declarar os depositantes solidarios.

Art. 1116. Em regra o deposito deve ser restituído onde foi feito e, sempre que se estipular a entrega em outro lugar, os riscos do transporte correrão por conta do depositante e as despesas do mesmo deverão ser pagas pelo destinatario no acto de receber o respectivo objecto.

Art. 1117. Quando o depositario se torna incapaz, a pessoa que assumir a administração dos seus bens deverá promover logo a entrega da cousa e, si o depositante não quizer ou não puder recebê-la, deverá pedir a transferencia della para o deposito publico ou a nomeacão de outro depositario.

Art. 1118. O depositario não responde pelos casos fortuitos, nem de força maior; mas é obrigado a justificar-os, ainda que o deposito fosse gratuito.

SECÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES DO DEPOSITANTE

Art. 1119. O depositante deve pagar ao depositario as despezas que elle fizer para conservar a cousa e os prejuizos, que do deposito lhe resultarem.

Art. 1120. O depositario que justificar incontinenti as despezas ou os prejuizos, de que trata o artigo antecedente, poderá pedir a retenção do deposito, até que seja satisfeito da respectiva importancia, si estiver liquidada.

Art. 1121. Si, porém, as referidas despezas ou prejuizos, embora provados, não forem liquidos, o depositario só poderá exigir caução idonea do depositante ou, na falta desta, a remoção da cousa para o deposito publico, até que se liquidem.

CAPITULO III

DO DEPOSITO NECESSARIO

Art. 1122. Considera-se necessario:

§ 1.º O deposito feito em cumprimento de uma obrigação legal.

§ 2.º O deposito feito e consentido por occasião de alguma calamidade, como incendio, inundação, naufragio, saque ou outro semelhante.

Art. 1123. O deposito comprehendido no § 1º do artigo antecedente será regulado pelas disposições da respectiva lei e, no silencio ou deficiencia desta, pelas que regulam o deposito voluntario.

Art. 1124. São tambem applicaveis aos depositos comprehendidos no § 2º do mesmo artigo as disposições reguladoras do voluntario; mas aquelles poderão ser provados por testemunhas, qualquer que seja o seu valor.

Art. 1125. Aos referidos depositos é equiparado o das bagagens dos viajantes ou hospedes ou freguezes recolhidos aos edificios dos respectivos hotéis, albergarias, ou casas de pensão, onde estiverem seus donos. Os hoteleiros ou alberguistas são responsaveis por ellas, como depositarios, e respondem tambem pelos furtos ou roubos commettidos pelas pessoas, que empregarem nas suas casas; assim como pelas que admittirem nellas, quando se provar que taes factos poderiam ter sido evitados com devida vigilancia.

Art. 1126. Cessa, porém, a responsabilidade dos hoteleiros ou alberguistas a respeito das bagagens dos seus hospedes nos casos de força maior ou de escalada, ou assalto feitos do exterior para o interior do respectivo edificio.

Art. 1127. Nunca se presume gratuito o deposito necessario, mas entende-se que a remuneração das bagagens está incluída no preço da hospedagem. Os outros depositarios desta especie devem ser pagos equitativamente.

CAPITULO IV

DO DEPOSITO JUDICIAL

Art. 1128. O deposito judicial ou sequestro pôde comprehender bens moveis ou immoveis ou, simultaneamente uns e outros, e tem lugar quando se decreta o embargo ou a penhora de bens litigiosos.

Art. 1129. O depositario judicial tem os mesmos deveres do particular e não pôde entregar a cousa sem ordem da autoridade que houver decretado o deposito.

Art. 1130. O deposito judicial começa e acaba na conformidade das leis do processo e, sempre que o serviço do depositario não dever ser gratuito em razão do officio, o seu pagamento deverá ser feito segundo o regimento de custas ou arbitrado equitativamente pelo juiz da causa.

Art. 1131. E' equiparado ao deposito, de que trata o art. 1128, o que for requerido na conformidade deste código pelo depositario particular, ou pelo devedor que tiver motivo plausivel para fazel-o, por intermedio da autoridade judiciaria.

Art. 1132. Si o dono dos bens sequestrados offerecer-se para depositario delles e a outra parte consentir, ou não houver no logar pessoa abonada que possa aceitar o deposito, o juiz poderá admitil-o a assignar termo de fiel depositario, sujeito ás respectivas obrigações e penas.

Art. 1133. O embargo tem lugar:

§ 1.º Quando o devedor sem domicilio certo intenta ausentar-se ou vender os bens que possui, ou não paga a obrigação no tempo estipulado.

§ 2.º Quando o devedor domiciliario intenta ausentar-se furtivamente, ou muda de domicilio sem sciencia dos credores; assim como quando muda de Estado, faltando aos seus pagamentos e tentando alienar os bens que possui, ou contrahindo dividas extraordinarias, ou pondo seus bens em nome de terceiro ou commettendo algum outro artificio fraudulento.

§ 3.º Quando o devedor, possuidor de bens de raiz, intenta alienal-os ou hypothecal-os, sem deixar livres e desembargados quantos bastem para o pagamento dos seus credores pessoasas.

§ 4.º Quando o devedor civil ou commerciante, de qualquer categoria, cessa os seus pagamentos e occulta-se, intenta ausentar-se furtivamente ou subtrahir aos credores todo ou parte do seu activo; fecha ou abandona seu estabelecimento; occulta seus effeitos e moveis de casa; procede a liquidações precipitadas; põe os bens em nome de terceiro, ou contrahe dividas inexplicadas ou simuladas.

Art. 1134. Para ser concedido o mandado de embargo, é necessário:

§ 1.º Prova litteral da divida.

§ 2.º Prova litteral ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Art. 1135. A justificação, quando houver perigo na demora poderá ser dada em segredo de justiça, em dia feriado, mesmo á noite, e em casa do juiz.

Art. 1136. Feito o embargo, serão os bens depositados em poder de terceira pessoa, que assignará o auto respectivo como depositario judicial.

Art. 1137. O embargo só deverá comprehender tantos bens quantos razoavelmente pareçam bastar para pagamento do credor ou credores justificantes.

Art. 1138. O embargo ficará sem effeito:

§ 1.º Si o devedor offerecer incontinenti o pagamento ou o deposito judicial da importancia das dividas do embargante.

§ 2.º Si der fiador idoneo, ou caução ou hypotheca bastante para garantir o pagamento das referidas dividas.

Art. 1139. Provada a falsidade do motivo justificado e a má fé do embargante, o embargado poderá accional-o, não só pelas perdas e damnos resultantes do embargo, como por crime de calunnia ou injuria, conforme o mesmo motivo.

TITULO XVI

DA FIANÇA

CAPITULO I

DA NATUREZA E EXTENSÃO DA FIANÇA

Art. 1140. Considera-se fiador a pessoa, que se obriga para com o credor de um terceiro a pagar a divida deste, na sua falta.

Art. 1141. A validade da fiança presuppõe a da obrigação principal; mas, salvo o caso do art. 1048, é permitido affiançar uma obrigação annullavel em razão da incapacidade pessoal do devedor para contrahil-a.

Art. 1142. A fiança deve ser estipulada expressamente; não se presume, nem admite interpretação extensiva.

Art. 1143. A fiança indefinida da obrigação principal estende-se a todos os accessorios da divida, inclusive as despesas da primeira citação do devedor e as posteriores á primeira do fiador.

Art. 1144. A fiança pôde ser inferior ao valor da obrigação principal e contrahida sob condições menos onerosas, mas não vice-versa. Si a fiança exceder ao valor da divida, ou for contrahida sob condições mais onerosas, só valerá até o limite da obrigação affiançada.

Art. 1145. E' licito afiançar sem sciencia e até sem o consentimento do afiançado, não só ao devedor principal, como ao seu fiador, abonando a solvabilidade deste.

Art. 1146. O devedor, obrigado a dar fiador, deve offerecer como tal uma pessoa capaz, domiciliada no municipio onde houver de prestar a fiança, possuidora de bens bastantes susceptiveis de hypotheca, livres, desembargados e não situados em lugar que torne muito difficil a execução.

Art. 1147. Os requisitos do artigo antecedente podem, quanto á qualidade dos bens, ser dispensados a respeito das fianças de dividas civis de pouca importancia, e das commerciaes.

Art. 1148. Quando o fiador, aceito particularmente ou em juizo, fica insolvavel ou incapaz, o credor pôde exigir outro ou um abonador, salvo si aquelle era uma determinada pessoa, exigida como tal pelo credor, na occasião do contrato.

Art. 1149. E' sempre licito ao devedor, como ao fiador, substituir á fiança uma caução real bastante, ou uma hypotheca de bens sufficientes e com os requisitos do art. 1146.

Art. 1150. E' nulla a fiança prestada por mulher, que não seja commerciante, ainda que tenha a livre administração e disposição dos seus bens, excepto :

§ 1.º Si o for para garantia de um dote ou doação nupcial de outra que seja filha, neta ou irmã da fiadora.

§ 2.º Si esta houver procedido com dólo a respeito do credor.

§ 3.º Si ella houver recebido do devedor a cousa ou quantia sobre que recahe a fiança.

CAPITULO II

DOS EFEITOS DA FIANÇA

SECÇÃO I

DOS EFEITOS DA FIANÇA ENTRE O CREDOR E O FIADOR

Art. 1151. O fiador goza do beneficio de excussão, salvo si renunciou a elle expressamente, ou se obrigou como principal pagador ou como devedor solidario. Neste caso o effeito da fiança regula-se na conformidade da subsecção 2ª da secção IV do capitulo II do titulo 1º deste livro.

Art. 1152. O credor pôde, porém, executar directamente o fiador, todas as vezes que elle não allegar aquelle beneficio na contestação da lide.

Art. 1153. O fiador demandado, que allega o beneficio d'excussão, deve nomear á penhora bens do devedor bastantes, desembargados e sitos no mesmo fôro.

Art. 1154. Feita a nomeação nas condições referidas, si o credor retardar a execução e durante sua demora o devedor ficar

insolvavel, o fiador ficará liberado, provando que os bens nomeados eram bastantes na data em que o foram.

Art. 1155. Quando são diversos os fiadores, offerecidos simultaneamente, não se presumem solidarios, mas com o direito de pedir, cada um que for accionado, a redução da sua responsabilidade à quota proporcional ao numero dos mesmos.

Art. 1156. O fiador solidario, ainda que tenha renunciado expressamente o beneficio de divisão, conserva o direito de pedir a execução simultanea dos outros.

Art. 1157. Feita a execução collectiva dos co-fiadores, a parte do que se achar insolvavel acrescerá à responsabilidade dos outros.

Art. 1158. O credor pôde sempre executar collectivamente os co-fiadores; mas, si preferir accionar cada qual pela sua quota, não terá direito regressivo contra os solvaveis para haver delles as quotas dos insolvaveis.

Art. 1159. Salvo renuncia expressa, o abonador goza do beneficio de excussão, tanto a respeito do devedor principal, como do fiador, nas mesmas condições em que elle compete a este contra aquelle.

SECÇÃO II

DOS EFEITOS DA FIANÇA ENTRE O DEVEDOR E O FIADOR

Art. 1160. O fiador, que paga a divida, não só fica subrogado em todos os direitos do credor contra o devedor, ainda que este não tivesse conhecimento da fiança, nem houvesse consentido nella, como pôde cobrar delle os juros e custas vencidas desde a data, em que foi notificado da execução movida contra o mesmo fiador.

§ 1.º O devedor responde tambem para com o fiador por todas as perdas e damnos que este satisfizer ao credor, ou soffrer, por occasião da fiança.

§ 2.º O fiador tem direito aos juros contados, conforme a taxa estipulada na obrigação principal e, si esta não os houver taxado, aos juros legaes, desde que o devedor incorreu em móra para com o credor.

Art. 1161. Si são diversos e solidarios os devedores principais, o fiador que paga a divida pôde executar qualquer delles por toda ella e todos os seus accessorios.

Art. 1162. O fiador que paga a divida sem avisar o devedor principal, não terá acção contra este, si elle tambem a houver pago.

§ 1.º Tambem não terá acção contra o devedor o fiador, que sem avisal-o pagar ao credor, quando o primeiro provar que tinha uma excepção peremptoria contra o credito.

§ 2.º Em qualquer dos casos deste artigo, o fiador pôde repetir do credor o que este indevidamente recebeu, sem prejuizo da acção criminal que, segundo as circumstancias, possa competir-lhe contra o mesmo.

Art. 1163. O fiador pôde accionar o devedor antes de pagar a divida:

§ 1.º Quando é demandado para pagal-a.

§ 2.º Quando o devedor fica insolvel ou cahe em fallencia.

§ 3.º Quando o devedor se obrigou a exonerar o fiador dentro de certo prazo e este expirou sem que aquelle o exonerasse.

§ 4.º Quando a divida tornou-se exigivel pela expiração do respectivo prazo.

§ 5.º Passados dez annos da data da obrigação, que não tiver prazo, salvo si esta, como a do tutor ou outras semelhantes, não pôde extinguir-se antes de certo tempo, ou si houve estipulação em contrario.

SECÇÃO III

DOS EFEITOS DA FIANÇA ENTRE OS CO-FIADORES

Art. 1164. Havendo diversos co-fiadores de uma mesma divida, aquelle que pagou-a pôde exigir de cada um dos outros a respectiva quota, proporcional ao numero dos mesmos. Este direito, porém, só lhe compete, si elle pagou verificado algum dos casos do artigo antecedente.

Art. 1165. Si algum dos co-fiadores estiver insolvel, a sua quota será proporcionalmente repartida entre todos os outros.

CAPITULO III

DA FIANÇA LEGAL E DA JUDICIAL

Art. 1166. A pessoa que é obrigada pela lei ou pelo juiz a dar fiador deve offercel-o nas condições do art. 1146, salvo o disposto no art. 1149.

Art. 1167. O fiador judicial ou devedor ou responsavel á Fazenda publica não pôde allegar o beneficio de excussão, pôde, porém, o seu abonador, si o houver.

Art. 1168. O fiador, que paga pelo devedor ou responsavel á Fazenda publica, fica subrogado nos direitos desta, não só em relação ao credito, como á acção, e ao juizo.

CAPITULO IV

DA EXTINÇÃO DA FIANÇA

Art. 1169. A obrigação do fiador extingue-se por qualquer das causas que extinguem as outras obrigações.

Art. 1170. A confusão, que se opere a respeito das pessoas do devedor e do fiador, não extingue a acção do credor contra o abonador.

Art. 1171. O fiador pôde oppor ao credor todas as excepções inherentes á divida e as que competirem ao devedor principal, e lhe não forem puramente pessoas.

Art. 1172. O fiador, ainda que seja solidario com o devedor, fica liberado, sempre que, por facto do credor, não puder ter logar a subrogação dos direitos ou preferencias deste em seu favor.

Art. 1173. Quando o credor aceita amigavelmente uma cousa em pagamento da divida, o credor fica liberado, ainda que ella posteriormente seja reivindicada.

Art. 1174. A prorrogação do prazo fixado para o pagamento, concedida ao devedor pelo credor sem consentimento prévio e expresso do fiador, importa a liberação deste.

Art. 1175. Quando o credor da obrigação affiançada demorar, sem causa justa e provada no ventre dos autos, a execução iniciada contra o devedor principal, o fiador poderá intervir no feito para promover a sua conclusão. O mesmo direito compete ao abonador, quando for demorada a execução movida simultaneamente ao devedor e ao fiador ou directamente a este.

TITULO XVII

DOS QUASI CONTRATOS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1176. Considera-se quasi contrato o acto voluntario e licito de que resulta uma obrigação do agente para com outrem, ou entre ambos reciprocamente.

Art. 1177. O condominio eventual sujeita cada condomino a dividir o bem commum, como si todos fossem socios, na proporção dos respectivos titulos e na conformidade do titulo II do Livro seguinte.

Art. 1178. A confusão dos limites dos predios tambem obriga cada um dos heréos a restabelecel-os a todo o tempo que qualquer delles o peça, e a contribuir para as respectivas despezas na proporção da sua testada.

Art. 1179. A contribuição das avarias continuará a ser feita na conformidade das leis commerciaes.

CAPITULO II

DA GESTÃO DE NEGOCIOS

Art. 1180. Aquelle que espontaneamente se mette a tratar de um negocio alheio fica obrigado a continual-o até o fim ou até que o dono dê providencia a respeito delle, com a mesma responsabilidade que um mandatario.

Art. 1181. Esta obrigação do gestor officioso subsiste, ainda que, pendendo o negocio, o dono falleça, emquanto o herdeiro não puder providenciar a respeito do negocio pendente.

Art. 1182. O gestor officioso é obrigado a portar-se no negocio alheio com todo o cuidado de um bom pai de familia e a indemnizar o dono por qualquer prejuizo que elle soffra por sua culpa ou negligencia. Todavia, o juiz poderá moderar equitativamente a indemnização, segundo as circumstancias do caso e a diligencia empregada pelo gestor.

Art. 1183. Si o gestor delegar n'outra pessoa todos ou alguns dos deveres do seu encargo, responderá tambem pelas faltas della, sem prejuizo da acção que contra a mesma possa competir-lhe ou ao dono do negocio. A responsabilidade dos gestores, quando forem mais de um para o mesmo negocio, será sempre solidaria.

Art. 1184. O gestor de negocios responderá até pelos casos fortuitos, quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono tenha o costume de as fazer, ou quando tiver preterido o interesse delle por amor do seu.

Art. 1185. Si o negocio for bem administrado, o dono deverá cumprir as obrigações contrahidas em seu nome pelo gestor e indemnizal-o pelas pessoas que elle houver assumido e pelas despesas necessarias ou uteis, que houver feito por occasião da gestão; assim como pelos juros, contados desde a data do respectivo desembolso.

Art. 1186. A mesma disposição applica-se ao caso, em que a gestão tiver por objecto evitar ou diminuir algum prejuizo imminente e manifesto da pessoa ausente, sem procurador no lugar; assim como ao caso de reverter alguma vantagem da gestão em proveito do dono da cousa ou negocio, mas de modo que a indemnização nunca seja superior á mesma vantagem.

Art. 1187. Quando, na ausencia e na falta da pessoa obrigada a fornecer alimentos a alguém, um terceiro fornecer-lhe os necessarios, poderá repetil-os do devedor ausente.

Art. 1188. As despesas do enterro, proporcionado aos usos locais e á qualidade da pessoa fallecida, feitas por terceiro estranho, poderão ser repetidas daquelles que teriam obrigação de alimentar o finado, durante a vida do mesmo, ainda que elle fallecesse sem deixar bens.

Art. 1189. A ratificação pura e simples da gestão, feita pelo dono do negocio, retroage e produz o effeito do mandato prévio.

CAPITULO III

DA REPETIÇÃO DO INDEBITO

Art. 1190. Aquelle que recebe de outro em pagamento uma cousa, que não lhe era devida, fica pelo mesmo facto obrigado a restituil-a.

Art. 1191. Presume-se que houve erro no pagamento, quando se entregou a alguém alguma cousa, que nunca se lhe deveu, ou que já estava paga, salvo a quem a recebeu a prova de havel-a recebido por outro titulo.

Art. 1192. Quem recebe um pagamento indevido fica obrigado, si não justificar sua boa fé, a restituil-o com os juros legais, si for de dinheiro, ou com os fructos, si for de outra especie, contados ou colhidos da data do recebimento.

§ 1.º Além disso responde pelas perdas e damnos que sobrevierem á cousa, ainda que por caso fortuito, enquanto a mesma não for restituída.

§ 2.º Exceptua-se da disposição do paragrapho antecedente o caso fortuito que teria damnificado a cousa do mesmo modo, ainda que ella houvesse ficado em poder daquelle que pagou-a.

Art. 1193. Aquelle que de boa fé recebe em pagamento indevido uma cousa certa e determinada, só responde pelas suas perdas, damnos e accessões tanto quanto se tenha locupletado com ellas. Todavia, si a houver vendido, deverá restituir o preço ao dono ou assistil-o na sua reivindicacão, si ainda for possível.

Art. 1194. Fica isento de restituir o pagamento indevido aquelle que, o recebendo de boa fé por conta de um credito verdadeiro, inutilizou seu titulo, deixou prescrever a acção ou abriu mão das respectivas garantias; mas em cada um destes casos o pagador terá acção regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador, enquanto não prescrever a que competia ao respectivo credor.

TITULO XVIII

DOS DELICTOS E DOS QUASI DELICTOS

CAPITULO I

DAS OBRIGAÇÕES RESULTANTES DOS DELICTOS E DOS QUASI DELICTOS

Art. 1195. Os bens do responsavel por uma lesão de direito ficam sujeitos á reparação do damno e, si este resultar de crime ou delicto, o offendido poderá pedir a prenotação dos immoveis do autor no registro hypothecario, logo que der a sua queixa em juizo.

Art. 1196. Salvos os casos expressamente exceptuados, o direito de pedir a reparação da lesão e a obrigação de prestal-a transmittem-se com a herança.

Art. 1197. Todos os responsaveis por um crime ou delicto, quer como autores, quer como complices, são solidariamente responsaveis pela sua reparação civil.

Art. 1198. São também obrigados à reparação civil do delicto:

§ 1.º O pai ou mãe pelos filhos que tiver sob seu poder ou em sua companhia.

§ 2.º O tutor pelos pupillos que tiver em sua companhia.

§ 3.º Os patrões, amos, ou committentes pelos seus empregados domesticos ou prepostos, no respectivo serviço ou por occasião d'elle.

§ 4.º Os mestres de officio, ou professores de artes ou sciencias, ou directores de estabelecimento de educação, publico ou particular, pelos aprendizes, discipulos ou alumnos, confiados à sua guarda.

Art. 1199. A responsabilidade das pessoas mencionadas no artigo antecedente cessa, provando-se que empregaram toda a diligencia de um bom pai de familia para evitar o damno, ou que este occorreu de modo a não poder ser evitado por ellas.

Art. 1200. A responsabilidade das referidas pessoas não prejudica a acção, que aos lesados possa competir contra os proprios autores da lesão, quando elles tenham bens proprios e esta não seja reparada pelas mesmas pessoas.

Art. 1201. Os governos dos municipios, dos Estados ou da União também respondem pelas perdas e damnos, que os respectivos funcionarios causarem à outra pessoa publica ou particular por omissão ou abuso de poder, committidos no exercicio de um cargo para o qual não tenham os requisitos legais. Esta responsabilidade não prejudica a directa e solidaria da pessoa, que houver feito, e da que tiver aceitado a nomeação illegal.

Art. 1202. Cessa a disposição do artigo antecedente, si o damno resultar de sentença judiciaria ou de decisão administrativa, que não tenha sido proferida contra texto expresso de lei ou contra prova evidente, constante do respectivo processo e não destruida por outra.

Art. 1203. Também cessa a mesma disposição quando o autor da lesão tiver sido punido ou absolvido por sentença do juizo competente.

Art. 1204. Todo aquelle, que responde pelo damno causado por outro, pôde repetir do autor o que pagar por elle, salvo si este for seu descendente.

Art. 1205. O dono de um animal ou quem d'elle se serve, enquanto se serve, responde pelos prejuizos que elle causar a outrem, quer estando sob sua guarda, quer tendo arrancado ou fugido.

§ 1.º Cessa, porém, esta obrigação, si o prejuizo ou damno provier de força maior ou de culpa ou imprudencia da propria pessoa que o soffreu.

§ 2.º Também cessa a obrigação do responsavel pelo damno, entregando elle à livre disposição do offendido o animal que o

houver causado, não sendo este cão bravo, ou outro semelhante, conservado em logar improprio ou sem a devida segurança.

Art. 1206. O dono de um edificio ou de uma construcção responde pelos damnos resultantes da sua ruina, si esta resultou de falta de reparação oportuna e cuja necessidade era facil de prever.

Art. 1207. Tambem responderão os donos pelo damno causado :

§ 1.º Pela explosão de machinas, que não tenham sido cuidadas com a devida diligencia, ou pela combustão de materias explosivas, não manipuladas como cumpria ou não conservadas em logar seguro e adequado.

§ 2.º Pelo deposito de materias nocivas á saude das pessoas ou á segurança das propriedades, fóra dos logares para isso destinados pela autoridade competente.

§ 3.º Pelo córte de arvore, ou lançamento de pedra ou de outro corpo nocivo em logar habitado ou transitado ou contiguo á alguma habitação ou caminho.

Art. 1208. Si os damnos de que tratam o art. 1206 e o § 1º do antecedente provierem do defeito da construcção ou da fabricação da cousa, o dono terá acção regressiva não só pelas indemnizações, que pagar, como pelos prejuizos que soffrer, contra o constructor ou fabricante, emquanto não prescrever a sua responsabilidade pela construcção ou fabricação da mesma cousa.

Art. 1209. Si a machina, que fizer explosão, estiver a mais de seis mezes em serviço de outra pessoa, á esta e não ao dono applicar-se-ha a disposição do § 1º do citado art. 1207 e a ambos proporcionalmente competirá a acção regressiva por perdas e damnos, que no caso possa caber, contra o fabricante.

Art. 1210. Aquelle que habita uma casa ou parte della responde pelo damno causado pelas cousas que della cahirem, ou forem lançadas em logares não destinados a isso.

Art. 1211. O credor, que acciona o devedor antes do vencimento da divida e fóra dos casos em que a lei o permite, fica obrigado a esperar mais tanto tempo quanto adeantar o pedido, a descontar os juros correspondentes a esse tempo, ainda que estipulados, e a pagar as custas em dobro.

Art. 1212. Aquelle que acciona outrem por divida insubsistente ou já paga, no todo ou em parte, sem, neste caso, resalvar expressamente a quantia recebida, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do que delle houver recebido, ou o equivalente do que delle exigir, salvo si decahir da acção por estar prescripto o seu titulo.

Art. 1213. As penas comminadas nos dous artigos antecedentes são tambem applicaveis á Fazenda publica, sempre que promover cobrança indevida, salvo seu direito regressivo contra os seus agentes ou representantes culpados por prevaricação, abuso de poder ou falta de exacção no cumprimento dos respectivos deveres. E neste caso tambem se entende cobrança indevida a retenção de parte dos pagamentos, que ella dever fazer, e que

estiverem liquidados, sempre que se não fundar em decisão do Poder Judiciario.

Art. 1214. Cessarão, porém, as penas dos mesmos artigos sempre que o autor desistir do pedido antes da contestação da lide.

Art. 1215. Quando o autor, que pedir o indevido ou mais do devido ou antes do devido tempo, for successor do credor originario, só será condemnado nas custas em dobro, si o réo não provar que elle tinha conhecimento do prazo restante ou do pagamento já feito.

Art. 1216. A móra do devedor importa a obrigação de pagar os juros correspondentes á sua duração pela taxa legal, si outra não tiver sido estipulada.

Art. 1217. Na obrigação a prazo fixo o devedor fica constituido em móra desde a expiração dello.

§ 1.º Si o devedor for a Fazenda publica, terá um mez de favor para examinar os titulos do credor e providenciar sobre o pagamento, quando este for exigido administrativamente.

§ 2.º Pela móra excedente á permittida no paragrapho anterior a Fazenda publica ficará sujeita aos juros estipulados e, na falta destes, aos legaes, salvo seu direito regressivo contra seus agentes ou representantes responsaveis pela demora, que não for devida á falta de verba no respectivo orçamento.

§ 3.º Ella não goza, porém, do mez de favor para demorar o pagamento dos vencimentos periodicos dos empregados legalmente nomeados e devidamente incluídos na folha competente.

Art. 1218. Si a obrigação consiste em dar ou fazer alguma cousa, as perdas e danos exigiveis pela sua inexecução sómente são devidos depois que o devedor incorre em móra; si, porém, ella consiste em não fazer alguma cousa, umas e outras são exigiveis desde o acto do devedor, que a infringiu.

Art. 1219. Quando, pela natureza ou pelos termos do contrato, o devedor não ficar obrigado pelos casos fortuitos ou de força maior, a inexecução resultante delles não o sujeitará á indemnização pelas perdas e danos.

CAPITULO II

DA LIQUIDAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CIVIS RESULTANTES DOS DELICTOS OU DOS QUASI DELICTOS

Art. 1220. A indemnização no caso de homicidio consistirá:

§ 1.º Na satisfação das despezas feitas com a tentativa da cura do fallecido, com o seu funeral e com o luto da familia.

§ 2.º Na prestação dos alimentos ás pessoas, a quem o defunto os devia.

Art. 1221. No caso de ferimento, o autor indemnizará o offendido pelas despezas do curativo e pelos lucros cessantes, até o

fim da convalescença e pagar-lhe-ha uma somma igual á multa do grão médio da pena criminal correspondente.

§ 1.º Esta somma será duplicada, si do ferimento resultar aleijão ou deformidade, e o offendido for homem.

§ 2.º Si o offendido aleijado ou deformado for mulher solteira, ou viuva, que ainda pudesse casar, a indemnização consistirá em um dote proporcional ás posses do autor, ás circumstancias da offendida e á gravidade do defeito.

Art. 1222. Si do ferimento resultar defeito que impossibilite o offendido de continuar no exercicio da sua profissão ou officio, ou diminua a efficacia do seu trabalho, a indemnização comprehenderá, além das despezas do curativo e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, uma pensão correspondente ao valor do trabalho impossibilitado ou reduzido.

Art. 1223. As referidas disposições applicam-se mesmo ao caso em que a morte ou ferimento resultasse de algum acto considerado crime justificavel ; comtanto que não fosse praticado pelo autor coagido pela pessoa offendida a defender-se, ou impellido pelo medo de um perigo imminente.

Art. 1224. Os duellistas consideram-se sempre provocadores e aggressores reciprocos, e a elles nunca aproveitará a restricção final do artigo antecedente.

Art. 1225. Os medicos e cirurgiões, parteiras e dentistas são sujeitos ás indemnizações estabelecidas nos artigos anteriores, quando a morte ou o ferimento, a que elles se referem, resultar da pratica de uma operação dispensavel, ou mal feita, ou da applicação de um remedio contra-indicado, ou prescripto em dose superior á tolerancia normal das pessoas, da idade ou da constituição daquella, a quem foi administrado.

Art. 1226. O pharmaceutico ou seu preposto, que trocar um remedio prescripto por outro, ou errar a dosagem do prescripto, de modo a tornal-o inefficaz ou nocivo, ficará sujeito ás indemnizações estabelecidas nos mesmos artigos. Além disso o pharmaceutico, cujo preposto não tiver as habilitações legalmente exigidas, será solidariamente responsavel pelos seus erros ou enganoses.

Art. 1227. A indemnização por injuria ou calunnia consistirá na reparação do damno que de uma ou de outra resultar para o offendido.

§ 1.º Si este não puder justificar o seu prejuizo material, o autor da lesão do seu direito será obrigado a pagar-lhe o dobro da multa do grão maximo da respectiva pena criminal.

§ 2.º Além disso o mesmo autor será obrigado, sob pena de desobediencia, a publicar tres vezes a sentença, que o condemnar, no mesmo jornal que houver publicado a sua calunnia ou injuria, ou em tres periodicos, que o offendido indicar, si o crime tiver sido praticado por outro meio.

Art. 1228. A indemnização por offensa á honra ou á virgindade consistirá no dote da pessoa offendida, conforme sua condição e estado, si o autor não se casar, ou si não puder casar com ella, em cada um dos seguintes casos :

§ 1.º Si a pessoa offendida, sendo virgem e menor, for deflorada.
§ 2.º Si a offendida, sendo mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças.

§ 3.º Si a offendida, sendo mulher honesta e menor, for seduzida.

§ 4.º Si a offendida for raptada.

Art. 1229. Si a offensa á honra ou á virgindade de outrem for commettida pelo emprego de meios extraordinarios, ou mediante actos contrarios á natureza e por pessoa maior, o autor condemnado será presumido incapaz de reger seus bens, emquanto seu curador não justificar a sua regeneração.

Art. 1230. A indemnização por offensa á liberdade pessoal de outrem consistirá no pagamento das perdas e lucros cessantes, que sobrevierem ao offendido por essa causa e no de uma somma calculada conforme a base do § 1º do art. 1227.

Art. 1231. Consideram-se offensivos á liberdade pessoal :

§ 1.º O carcere privado.

§ 2.º A prisão por queixa ou denuncia falsa e dada de má fé.

§ 3.º A prisão illegal.

Art. 1232. No caso do § 3º do artigo antecedente, só o juiz que houver decretado a prisão responderá pela respectiva indemnização.

Art. 1233. Salvo as excepções previstas em disposições especiaes deste codigo, as perdas e damnos devidos ao credor comprehendem não só o que elle perdeu effectivamente, como o ganho razoavelmente esperado, que deixou de ter ; mas o devedor impontual sem dolo, só responde pelos que foram ou podiam ser previstos na data em que contrahio a obrigação.

Art. 1234. No proprio caso em que a inexecução da obrigação resulte do dolo do devedor, as perdas e damnos só comprehendem os prejuizos effectivos e os lucros cessantes, directa e immediatamente consequentes da mesma inexecução.

Art. 1235. A indemnização pela inexecução da obrigação constante de certa somma em dinheiro consistirá nos juros da móra e nas custas da cobrança, sem prejuizo da pena convencional, si a houver, e não for alternativa em relação aos juros.

CAPITULO III

DA PRISÃO EM MATERIA CIVIL

Art. 1236. A prisão por infracção de obrigação civil só pôde ser requerida pela parte interessada nos casos e mediante as formalidades estabelecidas por lei, não obstante qualquer convenção em contrario.

Art. 1237. A prisão será ordenada em cada um dos seguintes casos :

§ 1.º Contra o devedor, que não cumprir a obrigação resultante de dolo, violencia ou espoliação, ainda que o facto não constitúa um crime.

§ 2.º Contra aquelle que, em razão de uma funcção publica ou mandado judicial, tem em seu poder titulos, papeis, dinheiro ou outros objectos, e recusa restituil-os, ou exhibil-os a quem de direito, apezar de ser-lhe exigido por parte legitima ou ordenado por autoridade competente.

§ 3.º Contra o devedor embargado com justificação de suspeita de fuga.

§ 4.º Contra o devedor de salario vencido a domestico ou criado matriculado e despedido sem justa causa.

§ 5.º Contra o domestico ou criado, matriculado ou não, que se despedir sem justa causa, e sem avisar opportunamente ao amo ou patrão, ou sem dar fiador idoneo ao pagamento do que lhe estiver devendo.

§ 6.º Contra o depositario publico ou particular, que não restituir o deposito ou justificar a impossibilidade de fazel-o, dentro do prazo que lhe for assignado.

§ 7.º Contra o executado, que esconder bens ou dolosamente deixar de possuil-os, ou que vendel-os na imminecia da penhora, e não der conta do preço.

Art. 1238. A disposição do § 2º do artigo antecedente comprehende os officiaes de justiça de qualquer especie, os escrivães, ainda que interinos, peritos judiciaes, solicitadores, curadores à lide, ou de orphãos ou ausentes, e advogados em relação aos autos, titulos, documentos e papeis de qualquer valor que lhes sejam entregues, em razão das suas funcções.

Art. 1239. Equiparam-se ao depositario de que trata o § 6º do mesmo artigo os tutores, os curadores e, em geral, os administradores dos bens das pessoas privadas da administração delles, como os incapazes, os interdietos e as pessoas jurídicas de qualquer especie. Quando estas tiverem thesoureiros, exactores ou outros prepostos especialmente incumbidos de receber ou guardar seus dinheiros, ou bens de outra natureza, sómente elles serão considerados depositarios dos mesmos.

Art. 1240. E' tambem equiparado ao depositario o commodatario que recusa restituir ao dono a cousa emprestada, fóra dos casos em que isto lhe é permittido e, em geral, o possuidor a titulo precario ou por tempo determinado, que recusa restituir a cousa exigida por quem tenha o direito de fazel-o.

Art. 1241. A duração da prisão em qualquer dos casos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1237 será, conforme as circumstancias, de um a dous mezes e cessará logo que o preso dê garantia ou satisfaça a respectiva obrigação; e nos casos dos §§ 4º e 5º, de 15 dias a um mez, e cessará logo que o amo pague o salario devido, ou o criado satisfaça o que dever-lhe ou dê fiador ao pagamento ou ao complemento do serviço.

Art. 1242. Nos casos dos §§ 6º e 7º, a prisão decretada será de um a dous annos, conforme as circumstancias do facto, a importancia da obrigação, as necessidades do credor e os meios do devedor.

§ 1.º Essa prisão cessará logo que o preso, ou alguem por elle, satisfaça a obrigação.

§ 2.º Si o preso no caso do § 7º, ou alguém por elle, offerecer a importância das custas, um terço do valor da divida em dinheiro e caução bastante o fiador idoneo ao immediato pagamento do resto, cessará a prisão.

Art. 1243. No caso do § 2º do artigo antecedente e na ausencia de circumstancias aggravantes contra o devedor, e de suspeita de fuga, o juiz poderá sobrestar, ou suspender a execução da prisão até dous mezes, para facilitar ao mesmo devedor os meios de evital-a, sem dispensar, todavia, a caução da divida.

Art. 1244. Si, esgotado o prazo da suspensão, o devedor não tiver satisfeito o credor ou o disposto no citado § 2º do mesmo artigo, será restabelecida a prisão, subsistindo a caução prestada.

Art. 1245. Não terá logar a prisão por divida civil, cujo valor liquido seja inferior a 500\$, salvo si o devedor estiver comprehendido em algum dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 1237, ou si o credor for viuva ou orphão que justifique pobreza.

Art. 1246. Não podem ser presos por obrigação civil :

§ 1.º Os menores e as mulheres, salvo si forem commerciantes, amas de leite ou empregadas no serviço domestico.

§ 2.º Os maiores de sessenta e cinco annos, qualquer que seja o seu sexo ou profissão.

§ 3.º Os herdeiros do devedor, salvo si houverem feito novação com o credor, ou subtrahido bens da herança.

Art. 1247. Si a obrigação civil, que autorizar a prisão do devedor, for commum ao marido e á mulher, sómente elle será preso, ainda que ella seja commerciante.

Art. 1248. A prisão do devedor não pôde ser pedida por credor que seja seu conjuge, ascendente ou descendente, irmão ou irmã, tio ou sobrinho, ou affim nos grãos correspondentes.

Art. 1249. Durante a prisão do devedor a divida cessará de vencer juros.

Art. 1250. Os devedores por titulo anterior á execução deste codigo só poderão ser presos na conformidade das leis então vigentes, mas poderão livrar-se da prisão pelos meios permitidos neste capitulo.

TITULO XIX

DAS OBRIGAÇÕES QUE DERIVAM DA LEI DIRECTAMENTE

CAPITULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1251. Além das servidões legaes da propriedade immovel estabelecidas no livro seguinte, e das resultantes do direito de familia, regulado no subsequente, todos os habitantes do ter-

ritorio da União, e os que nella possuirem bens, são sujeitos aos impostos e à expropriação por necessidade ou utilidade publicas, na conformidade deste titulo.

CAPITULO II

DOS IMPOSTOS

Art. 1252. Todo o cidadão brasileiro é obrigado a contribuir para as despesas da União, dos Estados e dos municipios, onde for domiciliado ou tiver bens, na proporção das suas rendas, e na conformidade das leis que decretarem os respectivos impostos.

Art. 1253. A disposição do artigo antecedente estende-se, quanto aos impostos pessoases, a todos os estrangeiros residentes em territorio nacional, e quanto aos reaes aos que no mesmo possuirem bens, ainda que nelle não residam.

Art. 1254. Os impostos serão lançados e cobrados na forma das leis fiscaes; mas as decisões da administração proferidas sobre reclamação dos contribuintes, que se sentirem prejudicados pelo lançamento ou pela execução, não obstarão á discussão do seu direito perante o Poder Judiciario.

Art. 1255. O mesmo direito lhe compete em cada hypothese, sempre que a propria lei, que decretar o imposto, for contraria á Constituição Federal, ou á do respectivo Estado.

CAPITULO III

DA EXPROPRIAÇÃO

Art. 1256. Todo aquelle que tiver bens situados em territorio da União ou empregados no serviço da navegação das suas aguas, será obrigado a vendel-os ao Governo respectivo, nos casos de necessidade ou de utilidade publica, verificados na conformidade dos artigos seguintes.

Art. 1257. Consideram-se casos de necessidade publica:

§ 1.º A defesa da União ou de algum dos Estados.

§ 2.º A segurança publica.

§ 3.º Os soccorros publicos nos casos de fome ou de outra calamidade.

§ 4.º A salubridade publica.

§ 5.º O abastecimento de agua ou viveres, ou a illuminação de alguma povoação.

Art. 1258. Consideram-se casos de utilidade publica:

§ 1.º A fundação ou manutenção de algum estabelecimento de assistencia publica.

§ 2.º A fundação ou manutenção de instituições de instrucção ou educação publica.

§ 3.º A commodidade geral dos habitantes de uma povoação.

§ 4.º A fundação de novas povoações ou de monumentos publicos.

§ 5.º A abertura ou o melhoramento de ruas, praças e, em geral, da viação publica.

§ 6.º A exploração das minas.

Art. 1259. No § 5º do artigo antecedente comprehende-se o alinhamento dos predios urbanos, assim como o seu nivelamento inferior e superior; mas na occasião de construil-os ou reconstruil-os seus donos são obrigados, sem indemnização, a conformar-se com as disposições em vigor sobre a edificação.

§ 1.º Entende-se como reconstrução qualquer concerto de um edificio que refizer, ao menos, metade das suas paredes.

§ 2.º As disposições geraes sobre a edificação urbana competem no municipio federal ao Congresso Nacional e nos Estados ás respectivas legislaturas; as disposições especiaes de alinhamento e nivelamento, competem ás respectivas municipalidades, dentro dos limites traçados pelas geraes.

Art. 1260. A verificação dos casos de necessidade publica, a cuja satisfação destinar-se a propriedade particular, será feita a requerimento do representante da Fazenda, por cuja conta se promover a expropriação, com citação do proprietario, ao qual serão facultados todos os meios de defesa e opposição compatíveis com o processo summario.

Art. 1261. A verificação da utilidade publica far-se-ha pelo decreto do Governo, que reconhecer a vantagem da obra, ou autorizar a respectiva empreza, fundado em algum dos casos do art. 1258, salvo ao dono do bem sobr'estar judicialmente á execução do mesmo decreto, si o Governo não estiver legalmente autorizado para fazer o seu pagamento.

Art. 1262. O valor da indemnização do dono expropriado será calculado não só pelo intrinseco da propriedade, como pela sua localidade e pelo interesse que dá. Será, porém, excluído do calculo o valor resultante da obra, para cuja execução se promover a expropriação, e o das riquezas naturaes que não constituem objecto apropriavel, como o ar, a luz e a agua corrente no seu leito natural.

Art. 1263. Antes do proprietario ser privado da posse da sua cousa deve ser indemnizado do valor della.

§ 1.º Si elle recusar receber o preço, este será levado ao deposito publico, por cujo conhecimento, junto aos autos, se tomará posse da mesma cousa.

§ 2.º Não se consideram proprietarios o donatario e o doador comprehendidos no § 3º do art. 992.

Art. 1264. Quando a expropriação tiver por fim a construção de alguma obra, que comprehenda no todo ou em parte algum predio particular, não será promovida antes de levantado o plano e tiradas as plantas, de modo que se possa precisar a porção indisponivel, que se deva expropriar.

Art. 1265. Ao dono é sempre livre exigir a expropriação de

todo o predio desintegrado, ou a reserva da parte que puder ser dispensada.

Art. 1266. Em geral não serão avaliados os predios rusticos em menos de vinte vezes o valor da sua renda annual, e esta será tambem a base da avaliação dos urbanos em todos os casos de expropriação.

§ 1.º A renda destes predios será calculada sobre o valor locativo e este sobre o respectivo imposto.

§ 2.º Si o dono morar no predio expropriado, só poderá ser despejado um mez depois de ultimada a expropriação, e pago o preço.

§ 3.º Si o bem, cuja expropriação se promover, tiver cotação official na praça respectiva, será avaliado pelo preço médio da ultima quinzena, em que tiver havido transacção sobre elle.

§ 4.º Si o referido bem não estiver comprehendido nos artigos antecedentes, seu valor será liquidado na fórma estabelecida para as obrigações illiquidas.

§ 5.º Si for algum immovel inalienavel o representante da Fazenda fará recolher o preço ao deposito, até que seja subrogado n'outro e, si constituir o lar de alguma familia, observar-se-ha a disposição do art. 2086.

Art. 1267. No caso de perigo imminente ou necessidade urgente, como guerra, commoção interna, fome geral, ou peste, cessarão todas as formalidades ordinarias da expropriação, e poder-se-ha tomar posse do uso ou mesmo do dominio quanto baste para satisfazer a respectiva necessidade publica, mediante uma declaração precisa e previamente entregue ao dono, na presença de tres testemunhas, que a assignem; e proceder-se-ha, logo que seja possível, á liquidação do valor na conformidade dos artigos antecedentes.

§ 1.º A tomada da cousa, antes de liquidado e pago ou depositado o seu valor, importa para o dono o direito de pedir sobre elle mais quarenta por cento. O mesmo direito lhe compete sempre que for expropriado o predio em que for constituido o lar da sua familia. Nos outros casos o dono expropriado poderá pedir mais vinte por cento do valor liquidado da cousa.

§ 2.º A expropriação das minas existentes em terreno particular pôde ser promovida por qualquer pessoa singular ou collectiva, que se proponha a exploral-a; mas deve ser precedida de um preceito comminatorio requerido no juizo do domicilio do dono, para que este inicie sua exploração dentro de um anno, sob pena de proceder-se á respectiva expropriação.

Art. 1268. O referido prazo pôde ser prorogado por mais um anno, á vista de motivo ponderoso e justificado pelo proprietario, depois de deferida a comminação.

Art. 1269. Findo o mesmo prazo ou a sua prorogação, si tiver havido, e provado por vistoria que o proprietario ainda não começou a effectiva e regular exploração da mina, a pessoa que houver requerido o preceito poderá requerer ao Governo da União e este conceder-lhe o direito de explorar a mesma mina,

sob as seguintes condições, além das mais que forem estabelecidas em lei especial:

§ 1.º Que indemnice o dono do sólo pelo valor deste e das benfeitorias nelle existentes, pelo preço médio do municipio, onde for situado, e mais vinte por cento.

§ 2.º Que comece a effectiva e regular exploração da mina dentro de dous annos, contados do decreto da concessão, sob pena de caducidade.

§ 3.º Que, mediante a restituição da indemnização paga ao dono do sólo, transfira-o ao mesmo dono, ou á outra pessoa a que o Governo fizer nova concessão, depois de decretada a caducidade da primeira.

Art. 1270. Uma lei especial estabelecerá o modo pratico de fazer-se essas concessões, assim como as das minas situadas em territorio da União, e decretar a caducidade das mesmas.

TITULO XX

DA INSOLVENCIA DO DEVEDOR E DO CONCURSO DOS CREDITORES

CAPITULO I

DA INSOLVENCIA DO DEVEDOR

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1271. Todos os bens do devedor, ainda que adquiridos posteriormente á data das suas obrigações, são sujeitos ao pagamento dos seus credores.

Art. 1272. Verificada a insolvencia do devedor, consideram-se vencidos todos os creditos existentes contra elle ; mas, si o titulo de algum delles tiver incluído os juros a vencerem-se, deduzir-se-ha da respectiva somma a importancia dos mesmos juros, correspondente ao tempo ainda não decorrido.

Art. 1273. A insolvencia pôde ser verificada a requerimento do proprio devedor, ou de um ou mais dos seus credores.

Art. 1274. A verificação da insolvencia não importa a transferencia aos credores da propriedade dos bens do devedor ; mas dá-lhes o direito de tomar posse destes, de fazel-os vender para o seu pagamento, e de annullar, para o mesmo fim, as alienações feitas pelo insolvel em seu prejuizo.

Art. 1275. Qualquer dos credores pessoaes pôde pedir a declaração da insolvencia do devedor, justificando algum dos seguintes factos :

§ 1.º Que elle está condemnado á prisão por divida civil, e que a condemnação passou em julgado.

§ 2.º Que é simultaneamente accionado por dous ou mais credores, cujas execuções absorvem a totalidade ou a quasi totalidade dos seus bens, em prejuizo dos outros credores.

§ 3.º Que tem feito alienações clandestinas, ou simuladas dos seus bens.

§ 4.º Que deixou clandestinamente o seu domicilio. Neste caso, dada a prova, o justificante poderá requerer tambem a prisão do devedor.

Art. 1276. O devedor, que requer a verificação da propria insolvencia, justificando-a na conformidade da secção seguinte, gozará dos favores concedidos pelo art. 1292.

SECÇÃO II

DA CESSÃO DOS BENS

Art. 1277. A cessão dos bens é o favor que a lei concede ao devedor, não commerciante, e insolvavel sem culpa, de abandonar todo o seu activo aos seus credores para pagamento delles, independente da declaração judicial da sua insolvencia.

Art. 1278. A cessão dos bens pôde ser particular, si os credores aceitam-n'a amigavel e unanimemente, quando offerecida pelo devedor, mas sujeita os aceitantes á acção regressiva dos credores omittidos, pelas respectivas quotas, e o proponente a todas as perdas e damnos, que causar aos mesmos, sem prejuizo da acção criminal, que possa competir-lhes, conforme as circumstancias.

§ 1.º Esta cessão pôde ser aceita, mediante compromisso em que se faça a nomeação do liquidante ou liquidantes, e se estipulem as condições da liquidação, ou se partilhem entre os credores os bens do devedor.

§ 2.º No caso de resolver-se a liquidação gradual, os liquidantes serão responsaveis como mandatarios para com o devedor e os credores, até a final prestação das contas.

§ 3.º No caso de fazer-se no compromisso a partilha dos bens, esta deverá ser julgada por sentença, depois de citados por edital quaesquer credores desconhecidos ou ausentes, que possam ter sido omittidos no mesmo compromisso.

Art. 1279. A cessão judicial deve ser requerida pelo devedor ao juiz do seu domicilio, conjunctamente com a citação de todos os credores, em petição instruida com a lista completa destes e o inventario de todo o activo daquelle, avaliado com a possivel precisão e fidelidade, na qual se exponham os casos fortuitos ou de força maior, que determinaram a insolvencia do reque-

rente, ou a impossibilidade de pagar aos seus credores na conformidade dos respectivos títulos.

Art. 1280. Deferida a petição, o juiz procederá à apposição de sellos na residência do devedor, si tiver economia separada, nomeará depositário dos bens, que o deverem ter com urgencia, a um dos credores, e tomará os depoimentos que lhe parecerem necessarios, fazendo publicar por editaes a convocação de todos os interessados, sem prejuizo das citações ordenadas; mas não poderá interrogar a mulher, nem os domesticos e parentes proximos do devedor, sobre sua insolvencia.

Art. 1281. Na audiencia, para que tiverem sido citados os credores, o juiz, depois de fazer ler perante elles a petição e os documentos que a instruirem, exigirá a exhibição dos títulos dos presentes e nomeará um curador aos ausentes. Este curador, com dous credores nomeados pelos outros, procederá em acto continuo á discriminação dos creditos, classificando-os em reaes, privilegiados e simples, conforme o forem.

§ 1.º Esta classificação pôde ser adiada para outra audiencia, si sobre ella occorrerem duvidas que não possam ser resolvidas na mesma occasião.

§ 2.º O devedor é obrigado a assistir a essas audiencias, e prestar todas as informações, que lhe forem pedidas pelo juiz ou pelos credores.

Art. 1282. Concluida a classificação dos creditos, os credores de terceira classe deliberarão em seguida sobre a cessão de bens, que se reputará aceita, si for approvada por um numero que represente, ao menos, a metade dos credores e a maioria dos creditos da mesma classe, votando como um só credor o representante dos ausentes.

Art. 1283. Em seguida o juiz homologará a cessão e os mesmos credores elegerão em acto continuo um administrador da massa e um thesoureiro do dinheiro existente, e do que se for apurando, os quaes poderão ser ou não credores. Os credores excluidos pela commissão classificadora dos creditos, ou indevidamente classificados, poderão aggravar da homologação da cessão.

Art. 1284. O juiz, porém, só pôde deixar de homologar a cessão approvada na conformidade do art. 1282, provando algum dos credores qualquer dos factos mencionados no art. 1286, ou que o devedor não pôde ser admittido a gozar do beneficio, que pretende.

Art. 1285. Não pôde ser admittido ao beneficio da cessão de bens:

§ 1.º O estrangeiro que não tiver domicilio fixado em territorio da União.

§ 2.º A pessoa que já houver sido condemnada por bancarrota, estellionato, furto ou abuso de titulo de deposito, ou de posse precaria.

§ 3.º Os que já houverem cumprido sentença de prisão por divida civil ou commercial.

Art. 1286. Além disso, qualquer dos credores da terceira classe pôde impugnar a cessão de bens, provando:

§ 1.º Que o devedor já estava insolvente quando contrahiu alguma das suas dividas.

§ 2.º Que dentro dos tres mezes anteriores fez doação consideravel, deu garantia real á divida, que não a tinha, ou pagou divida pessoal não vencida.

§ 3.º Que praticou algum outro acto fraudulento contra os credores.

§ 4.º Que não apresentou inventario completo e exacto.

§ 5.º Que já gozou outra vez do mesmo beneficio.

§ 6.º Que faltou ás audiencias ou deixou de dar as informações de que trata o § 2º do art. 1281.

Art. 1287. O administrador da massa, logo que fôr nomeado, tomará conta, pelo inventario, de todos os bens do devedor, fará inventariar os demais, que lhe constar existirem, proporá qualquer acção possessoria ou petitoria, que fôr necessaria para haver a posse dos mesmos bens e de quaesquer outros supervenientes ao devedor, e promoverá, de acordo com o curador dos ausentes, ou de orphãos ou de ambos, quando ambos devam intervir, a venda da massa, o pagamento dos credores reaes e privilegiados; assim como os dividendos que couberem aos outros.

Art. 1288. Tambem serão ouvidos os curadores :

§ 1.º Sobre a restituição dos bens de terceiro, que estejam entre os da massa.

§ 2.º Sobre a entrega dos bens litigiosos, ou continuação dos litigios pendentes, ou a iniciação de novas acções por conta da mesma.

Art. 1289. Quando houver credor ausente nos termos do capitulo I do Tit. XII do Livro III desta Parte, o juiz, em vez de nomear o curador, de que trata o art. 1281, fará citar o dos ausentes ou quem suas vezes fizer.

Art. 1290. Si o producto da massa bastar para o pagamento de todos os credores, inclusive os juros vencidos até a data da apresentação do requerimento da cessão, o devedor, que a obteve, ficará liberado; si não bastar, continuará obrigado pelo restante e, si exceder, receberá, com a quitação do administrador, a importancia do saldo da mão do thesoureiro.

Art. 1291. O administrador e o thesoureiro são equiparados ao depositario, sujeitos ás mesmas penas e podem ser demittidos pelos credores, mediante requerimento motivado de dous, pelo menos, para nova convocação, em que se delibere sobre a conservação ou demissão de qualquer delles, ou de ambos.

Art. 1292. Obtida a cessão de bens, o devedor tem direito:

§ 1.º A' cessação dos juros, desde a data da apresentação do seu pedido ao juiz.

§ 2.º A um fato completo do seu uso diario.

§ 3.º A' sua cama ordinaria.

§ 4.º Aos instrumentos ou livros indispensaveis ao exercicio da sua arte, officio ou profissão, si forem ordinarios e de pouco valor.

§ 5.º A deduzir dos bens futuros os indispensaveis para alimentar-se a si e ás pessoas de sua familia.

§ 6.º A eximir-se da prisão por qualquer divida civil que se não fundar em titulo equiparado a deposito.

Art. 1293. A cessão de bens, uma vez passada em julgado, não pôde ser revogada, ainda quando se prove que o devedor a obteve fraudulentamente; mas isto não o isenta da acção criminal, que no caso possa caber contra elle.

Art. 1294. Todavia o devedor, que obteve a cessão de bens, pôde ainda reaver a posse dos não alienados, no estado em que estiverem, assim como a dos seus papeis e documentos existentes na massa, pagando em dinheiro um terço dos creditos simples, e dando fiador idoneo ao pagamento do resto em prazo não excedente de um anno. Nesse terço incluem-se os dividendos já distribuidos e o dinheiro existente em mão do thesoureiro.

SECÇÃO III

DA INSOLVENCIA DECLARADA JUDICIALMENTE

Art. 1295. Si os credores na deliberação, de que trata o art. 1282, recusarem a cessão de bens, o juiz declarará o devedor insolvente, e convidar-os-ha a elegerem no mesmo acto o administrador e o thesoureiro, na conformidade da secção antecedente.

Art. 1296. Si a insolvencia for declarada, na conformidade do art. 1275, o juiz na mesma sentença, que julgar a justificação declarará insolvente o devedor, e ordenará a convocação dos credores e a dos curadores, que deverem intervir nas referidas eleições, por edital publicado na fôrma e nos logares do costume.

Art. 1297. O administrador eleito neste caso procederá, na conformidade da secção anterior, á venda dos bens e ao pagamento dos credores, na mesma ordem, com os mesmos poderes, e sob as mesmas formalidades e responsabilidade.

Art. 1298. Ao devedor fica salva qualquer acção civil ou criminal que possa competir-lhe contra aquelles que dolosa e falsamente justificarem a sua insolvencia, sobre a qual deverá ser ouvido, si não estiver foragido, ou em logar incerto; assim como o recurso de agravo contra a sentença declaratoria.

Art. 1299. Declarada a insolvencia do devedor, ou aceita a cessão de bens, ficarão suspensas todas as execuções movidas contra elle por divida pessoal.

Art. 1300. Ao devedor judicialmente declarado insolvente serão sequestrados todos os bens, excepto o fato ou uniforme, que trazer vestido na occasião da penhora.

§ 1.º Além disso, elle ficará, pela sentença que o declarar insolvente, equiparado ao prodigo e sujeito a um curador legitimo, ou dativo, conforme o caso.

§ 2.º A mesma disposição applica-se ao fallido fraudulento, ou culposo.

Art. 1301. Fica, porém, livre ao curador do insolvente declarado, ou a outrem por elle, sobr'estar à alienação dos seus bens, ou à continuação della, cu sómente aos effeitos da interdicção, pagando em dinheiro, ao menos, cincoenta por cento dos creditos simples e offerecendo fiador idoneo ao pagamento do resto.

Art. 1302. Nos cincoenta por cento de que trata o artigo antecedente, considerar-se-hão incluídos os dividendos já distribuídos e o dinheiro existente em poder do thesoureiro.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO DOS CREDITORES

SECÇÃO I

DA DISCRIMINAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS BENS DA MASSA

Art. 1303. Logo que o administrador da massa tomar conta dos respectivos bens, procederá, de acordo com o curador ou curadores, que deverem intervir na liquidação, à discriminação dos mesmos bens, na seguinte ordem :

§ 1.º Dos alheios ou litigiosos, que existirem entre os do devedor.

§ 2.º Dos sujeitos a credito real.

§ 3.º Dos sujeitos a credito especialmente privilegiado.

§ 4.º Dos outros bens.

Art. 1304. Discriminados os bens, o administrador fará intimar os donos dos alheios para que os retirem, depois de satisfeita a obrigação, a que por ventura estejam sujeitos, sob pena de serem depositados judicialmente, ou vendidos, si for caso disso, para pagamento da massa, e pedirá a convocação dos credores a quem interessar, para deliberarem sobre os litigiosos.

Art. 1305. Si a maioria dos credores, em numero e valor dos creditos, resolver a desistencia de algum dos litigios e a minoria impugna-la, aquella deverá desistir em favor desta, por cuja conta correrão, neste caso, as custas devidas até então e o resultado final do litigio.

Art. 1306. Incumbe tambem ao administrador promover sem perda de tempo a venda, em hasta publica, dos bens hypothecados, ou dados em penhor, ou sujeitos a credito especialmente privilegiado, com citação dos credores respectivos, que poderão levantar do preço até a importancia dos seus creditos.

Art. 1307. Si o producto dos referidos bens não bastar para o pagamento dos creditos, a que estiverem sujeitos, os respectivos credores poderão, quanto ao restante, concorrer à massa com os da terceira classe, salvo o disposto no art. 1719; si, porém, exceder, o excesso entrará para a mesma massa.

Art. 1308. Liquidados e apurados os bens sujeitos a credito real ou privilegio especial e applicados ao pagamento dos respectivos credores, o administrador procederá ao pagamento dos preferentes por privilegio geral.

Art. 1309. Satisfeitos os ultimos credores de que trata o artigo antecedente, o administrador convocará os simplesmente chirographarios para dar-lhes conta dos pagamentos feitos e do estado da massa restante, si houver, e propor-lhes o que mais convier para terminar do melhor modo e o mais breve possivel a liquidação e partilha finaes.

Art. 1310. A' esta deliberação serão chamados conjunctamente os credores reaes e os especialmente privilegiados, pelo remanescente dos seus creditos não coberto pelo preço dos bens obrigados ao respectivo pagamento.

SECÇÃO II

DAS PREFERENCIAS E DOS PRIVILEGIOS

Art. 1311. O credito real prefere ao pessoal de qualquer especie ; o pessoal privilegiado ao simples, e o privilegio especial ao geral.

Art. 1312. A preferencia entre a hypotheca, o penhor e os demais direitos reaes sobre coisa alheia será regulada na conformidade do Livro seguinte.

Art. 1313. Quando concorrerem aos mesmos bens e por titulo igual diversos credores especialmente privilegiados, haverá entre elles rateio proporcional ao valor dos respectivos creditos, si o producto não bastar para o pagamento de todos.

Art. 1314. A disposição do artigo antecedente applica-se tambem entre credores equiparados por um privilegio geral sobre bens insufficientes.

Art. 1315. Os privilegios só se referem:

1.º Aos bens moveis do devedor, não sujeitos a direito real de outrem ;

2.º Aos immoveis não hypothecados ;

3.º Ao saldo do preço dos bens sujeitos a penhora ou hypotheca depois de pagos os respectivos credores.

Art. 1316. São, todavia, deduzidas do preço do immovel hypothecado as custas judiciais, feitas na execução do mesmo immovel, e as despezas necessarias à sua conservação, feitas nelle por um terceiro, depois de constituida a hypotheca, com o consentimento do devedor e do credor.

Art. 1317. O privilegio especial só comprehende os bens que por expressa disposição da lei são sujeitos ao pagamento do respectivo credito ; o geral comprehende todos os bens não sujeitos a credito real, nem especialmente privilegiado.

Art. 1318. Gozam de privilegio especial:

§ 1.º O credor de custas e despezas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação da cousa, sobre a mesma cousa.

§ 2.º O credor de despesas de salvamento sobre a coisa salva-

§ 3.º O credor por bemfeitorias necessarias ou uteis sobre a coisa beneficiada.

§ 4.º O credor de materiaes, dinheiro ou serviços para a construção, reconstrução ou melhoramento de predios rusticos ou urbanos, fabricas, officinas ou quaesquer outros edificios ou construcções, sobre uns ou outros.

§ 5.º Os credores de sementes ou meios de cultura ou colheita sobre os respectivos fructos.

§ 6.º Os credores de alugueis sobre os moveis, alfaias e utensilios do uso domestico dos predios rusticos ou urbanos em relação ás prestações do anno corrente e do anterior.

§ 7.º O credor do defunto em concurso com os do herdeiro, sobre a herança.

§ 8.º O autor ou seus legitimos representantes sobre os exemplares da obra existentes na massa do editor, que lhe dever em virtude do contrato da edição da mesma obra.

Art. 1319. O privilegio mencionado no § 5º do artigo antecedente cessa desde que os fructos são reduzidos á outra especie, ou vendidos depois de recolhidos.

Art. 1320. Si houver diversos credores com direito ao privilegio do § 3º ou do § 4º, applicar-se-ha a disposição do art. 1313.

Art. 1321. Gozam de privilegio geral sobre os bens do devedor os seguintes creditos:

§ 1.º Por despesas funerarias feitas sem pompa em relação á pessoa do devedor e ao costume do logar.

§ 2.º Por custas judiciaes e por despesas feitas para arrecadação e liquidação da massa.

§ 3.º Por despesas feitas com o luto do conjuge sobrevivivo e dos filhos do devedor fallecido, si não excederem do indispensavel.

§ 4.º Pelas despesas feitas com a doença de que falleceu o devedor, durante os seis mezes, que precederam á sua morte.

§ 5.º Pelas despesas feitas com o sustento restrictamente necessario ao devedor fallecido e á sua familia, durante os ultimos tres mezes da sua vida.

§ 6.º Por impostos devidos á Fazenda publica no anno corrente e no anterior.

§ 7.º Por salarios ou ordenados dos criados ou empregados do devedor insolvavel nos ultimos seis mezes.

Art. 1322. Nesses ordenados comprehendem-se tambem os dos mestres que ensinaram, durante o mesmo periodo, os descendentes menores do devedor.

Art. 1323. A Fazenda publica prefere aos demais credores mencionados no artigo antecedente, e quando concorrerem á mesma massa a da União e a de algum dos Estados, ou municipios, observar-se-ha a respectiva ordem e proceder-se-ha entre os outros credores a um rateio proporcional aos respectivos creditos, si o remanescente não bastar para o pagamento de todo:

LIVRO II

DA POSSE, DA PROPRIEDADE E DOS OUTROS DIREITOS REAES

TITULO I

DA POSSE

CAPITULO I

DA ACQUIÇÃO DA POSSE

Art. 1324. A posse pôde ser adquirida por qualquer dos modos mencionados nos arts. 296 a 300.

Art. 1325. A aquisição normal da posse resulta :

§ 1.º Da manifestação de um poder material sobre a cousa.

§ 2.º Da vontade do detentor exercer esse poder no seu proprio interesse.

Art. 1326. A manifestação de um poder material sobre a cousa verifica-se desde que ha possibilidade de agir immediatamente sobre ella, mesmo antes do seu contacto corporal.

Art. 1327. Considera-se verificada essa possibilidade desde que a cou-a chega á residencia ou ao estabelecimento do adquirente, ainda que este não seja ahi presente, nem representado por outrem.

Art. 1328. O usufructuario, o credor pignoratício e as demais pessoas que, embora detenham a cousa em nome de outrem, têm sobre ella um interesse legitimo, como o rendeiro de um predio rustico ou o locatario de outra cousa, possuem, como taes, e têm direito a serem mantidos na sua posse, em quanto durar a legitimidade do seu interesse.

Art. 1329. Pôde tambem qualquer pessoa adquirir a posse por intermedio de um representante, que a tome por sua ordem ou como seu procurador. Si, porém, o representante age sem mandato, o representado só adquire a posse quando ratifica a sua immissão nella.

Art. 1330. Em regra a posse de um terreno ou de uma habitação, importa a dos objectos moveis, que ahi se acham e que, por intermedio do seu continente, caem sob o poder do respectivo adquirente.

Art. 1331. O herdeiro legitimo continúa a possuir immediatamente depois da morte do de cujus e nas mesmas condições, em que este possuia. Quando o herdeiro testamentario adquire a posse, pela addição da herança, é considerado como si continuasse tambem a posse do defunto.

Art. 1332. Quando a tomada da posse é eivada de violencia, dolo, ou abuso de um titulo precario reputa-se a mesma posse viciosa e o possuidor de má fé.

Art. 1333. A posse legitima suppõe não só uma tomada sem vicio, como um titulo que a justifique.

Art. 1334. A pessoa, que tem justo titulo para tomar posse de uma cousa, não tem pelo mesmo facto o direito de tomal-a á força do possuidor actual, mas deve recorrer, sempre que for possivel sem damno irreparavel, á autoridade publica.

Art. 1335. Só se considera de boa fé o possuidor, enquanto ignora o vicio da sua posse.

Art. 1336. Não se considera de boa fé o possuidor que, no momento de apossar-se da cousa, devia com a attenção ordinaria conceber duvidas sobre a validade do seu titulo e que, não obstante, tomou posse indevidamente, sem a precisa verificação.

Art. 1337. Todavia a posse de boa fé no seu começo não cessa de sel-o, porque mais tarde o possuidor concebeu duvidas sobre a sua legitimidade; cessa, porém, desde que elle sabe que está possuindo a cousa indevidamente e em prejuizo do legitimo possuidor.

Art. 1338. Na duvida presume-se a boa fé, mas não a legitimidade da posse, salvo si esta houver sido longa, continua, pacifica, publica, não equivocada e sempre exercida pelo possuidor ou por outrem em seu proprio nome.

CAPITULO II

DOS EFFEITOS DA POSSE

Art. 1339. Todo possuidor, de boa ou má fé, com ou sem justo titulo, tem como tal o direito de defender sua posse de qualquer violencia indebita, ou turbação que constitua um delicto, e de reclamar a protecção da justiça publica.

Art. 1340. Quando ambas as partes pretendem ter a qualidade de possuidor actual, dá-se provisoriamente a preferéncia á que effectivamente detém a cousa, si não for manifesto que ella a houve da outra parte, e de modo vicioso.

Art. 1341. O possuidor de boa fé tem, além disso, direito á protecção da justiça contra qualquer turbação arbitraria, mesmo parcial, da sua posse, ainda que essa turbação não constitua um delicto.

Art. 1342. O possuidor turbado injustamente pôde não só pedir a reparação do damno soffrido, como que o réo seja obrigado a dar caução de não reincidir na turbação, si parecer provavel a reincidencia.

Art. 1343. O possuidor de boa fé, desapossado por violencia, dolo ou abuso de um titulo precario, pôde accionar não só o proprio espoliador como seus herdeiros, tanto pela restituição da cousa, como pela indemnização dos danos emergentes e lucros cessantes.

Art. 1344. Esta acção compete-lhe, ainda que o espoliador tenha á posse melhor direito, salvo ao mesmo fazer valer o direito que tiver, pela via ordinaria.

Art. 1345. A mesma acção pôde tambem ser intentada contra o terceiro detentor, irresponsavel pela espoliação, quando ao tempo, em que elle adquirio, ainda que sem vicio, a posse da cousa, sabia que esta havia sido tirada ao autor de modo vicioso. Ella, porém, não procede contra o terceiro que houve a cousa do poder do espoliador por via judicial.

Art. 1346. O possuidor a titulo precario não pôde reter a cousa contra a vontade daquelle, de quem a recebeu, ainda, quando verifique que tem á sua posse melhor direito do que elle.

§ 1.º Pôde, porém, pedir o deposito judicial da cousa até que se liquide a precedencia dos respectivos titulos; mas, ainda neste caso, o possuidor anterior deve ser admittido a continuar sua posse interrompida, assignando termo de depositario nos respectivos autos.

§ 2.º A disposição deste artigo applica-se tambem ao possuidor por titulo de prazo limitado, logo que este expire.

Art. 1347. As acções possessorias, tendentes a conservar ou recuperar a posse, devem ser intentadas dentro do anno seguinte ao dia da turbação ou esbulho, e julgadas na fórma do processo dos interdictos. Passado este prazo ellas só serão admissiveis quando o réo se houver locupletado com o damno feito ao autor e ainda neste caso, ficarão sujeitos ao processo ordinario.

Art. 1348. O possuidor de boa fé tem direito aos fructos da cousa durante a sua posse, ainda que existam ao tempo da contestação da lide, si foram colhidos opportunamente. Os colhidos extemporaneamente, no anno da contestação da lide, ainda que antes desta, devem ser divididos entre o autor e o réo.

Art. 1349. Quando a evicção é intentada contra o possuidor de boa fé e reconhecida fundada, elle deve restituir os fructos que percebeu ou culposamente deixou de perceber, desde a contestação da lide, ou o valor dos mesmos.

Art. 1350. O possuidor, ainda que de boa fé, só pôde pedir indemnização pelas bemfeitorias que ainda existirem no momento da evicção.

Art. 1351. Sempre que o dono reivindicante dever indemnização por bemfeitorias, existentes na cousa, poderá optar entre o valor actual ou o custo das mesmas, si for menor; ainda que o réo seja possuidor de boa fé.

Art. 1352. Só ao possuidor de boa fé compete a retenção da cousa por causa de bemfeitorias, que nella tenha feito e ainda existam; com tanto que as tenha allegado e provado, ao menos em parte, no curso da reivindicção.

Art. 1353. O possuidor de má fé responde por todos os fructos percebidos, consumidos ou não, assim como pelos que o dono poderia perceber, si não tivesse sido privado por elle do gozo da sua cousa.

Art. 1354. O possuidor de má fé pôde pedir a compensação das suas bemfeitorias necessarias. Quanto ás uteis ou voluptua-

rias apenas lhe é permitido, si o dono não prefere pagal-as equitativamente, pelo seu valor actual, tirar os respectivos objectos, tanto quanto seja possível fazel-o sem damnificar a cousa.

Art. 1355. O possuidor de boa fé, com justo titulo, cujo direito de possuir é garantido por uma acção real, tem uma acção possessoria analoga contra quem quer que tolha ou turbe indevidamente sua posse, ou esbulhe-o do respectivo objecto.

Art. 1356. Quando o réo tem á cousa um direito igual, ou superior, a acção é inefficaz contra elle; salvo si o autor pôde oppor a esse direito de posse igual ou superior direitos reaes ou convencionaes capazes de o restringirem.

Art. 1357. As acções comminatorias para conservar ou recuperar a posse tambem se estendem á posse civil do herdeiro.

Art. 1358. A acção possessoria ordinaria está sujeita ás mesmas excepções que a acção relativa ao direito correspondente.

CAPITULO III

DA PERDA DA POSSE

Art. 1359. A posse se perde quando cessa a possibilidade do possuidor exercer um poder material sobre a cousa ou a sua vontade de exercel-a no seu proprio interesse.

§ 1.º Esta regra applica-se quando a cousa perece ou é de todo perdida ou quando outra pessoa della se apossa e retém-na em prejuizo do possuidor.

§ 2.º Não se applica, porém, quando o possuidor se ausenta ou se torna incapaz de adquirir a posse.

Art. 1360. Não se possui um animal selvagem, sinão emquanto se o tem sob sua guarda ou, mesmo sem guardal-o, se pôde exercer sobre elle um poder material. Os animaes domesticados são equiparados aos domesticos, emquanto conservam o habito de voltar para o logar, onde costumam ser recolhidos.

Art. 1361. O possuidor de um enxame, que se alça, pôde perseguil-o durante tres dias, e o que consegue apauhar delle considera-se ter sempre estado na sua posse.

Art. 1362. Para perder-se a posse de um immovel não basta que outrem se apodere delle; é preciso ainda que o possuidor tenha tido conhecimento do facto e descurado de expulsar incontinenti o espoliador.

Art. 1363. O possuidor, que continúa a possuir em nome ou no interesse de outro, transfere de direito a este a sua posse e não pôde allegar a de facto contra elle, nem contra terceiro, sinão em nome delle.

Art. 1364. Tambem perde a posse o possuidor que renuncia á ella, ainda que outro não a tome em seu logar.

Art. 1365. O possuidor tambem perde sua posse pelo facto de seu representante cedel-a a outrem, ou recusar restituir a cousa a elle proprio, mas não a perde pela renuncia do mesmo representante.

Art. 1366. Nos dous primeiros casos do artigo antecedente, si o representante houver procedido com dolo, ficará sujeito ás penas do estellionato, sem prejuizo da reparação civil, e no terceiro sómente á esta, si não for depositario.

CAPITULO IV

DA POSSE DOS DIREITOS

Art. 1367. A posse de uma servidão ou de outro direito real, que não se manifesta por um poder material sobre o objecto, mas pelo exercicio effectivo e consciente da respectiva faculdade, é protegida, como a posse das cousas corporeas, tanto pelos interdictos, como pelas acções possessorias.

Art. 1368. A posse das servidões negativas, isto é, das que prohibem certos actos ao dono do prédio serviente adquire-se, na falta de um titulo expresso, pela opposição do possuidor a um acto do mesmo dono contrario á respectiva servidão, e sómente desde a data em que se manifesta a mesma opposição. O simples facto da abstenção do dono do prédio serviente não basta para provar a posse do titular da servidão.

Art. 1369. Quando o direito correspondente á posse é daquelles que só se manifestam por actos accidentaes ou periodicos, como a passagem por um caminho, ou o pagamento de uma renda predial, é preciso, para estabelecer a posse, uma serie de actos semelhantes mais ou menos numerosos, conforme as outras circumstancias permittem suppor, com menos ou mais facilidade, as disposições dos interessados ácerca do mesmo direito.

TITULO II

DA PROPRIEDADE EM GERAL

Art. 1370. A propriedade plena importa para o titular um direito absoluto e exclusivo sobre a cousa corporea, que constitúe seu objecto, quer compita á uma só pessoa, quer a muitas, que tenham partes ideaes no mesmo objecto.

Art. 1371. A communhão eventual ou convencional de diversos titulares sobre uma mesma cousa, ou universidade de cousas confere a cada um delles o direito de pedir a partilha, logo que

seja possível sem damno, e importa a obrigação de cada um exercer seus direitos sobre a coisa commum de modo compatível com o direito dos outros.

Art. 1372. Salvo a restrição final do artigo antecedente, cada condômino pôde dispor livremente da sua parte, aliená-la, ou gravá-la, como lhe aprouver.

Art. 1373. Nos mesmos termos pôde cada condômino usar da coisa commum e tomar uma quota dos respectivos fructos, proporcional á sua parte.

Art. 1374. Cada condômino é obrigado a concorrer, na proporção da sua parte, para as despesas e diligencias necessarias á conservação da coisa commum, e a supportar, na mesma razão, os respectivos onus. Si algum não satisfaz á essa obrigação, cada um dos outros pôde exigir delle o abandono da sua parte, mediante uma indemnização equitativa.

Art. 1375. As decisões sobre a administração ordinaria e o modo de gozar da coisa commum competem áquelle ou aquelles dos condôminos, que têm a maioria das partes; mas a todos os outros respeito as resoluções da maioria não obrigam a minoria.

Art. 1376. Os condôminos, como os socios, respondem, uns para com os outros, pelos damnos causados á coisa commum por sua negligencia.

Art. 1377. Quando, em razão de contrato dos condôminos, do destino, ou da natureza da coisa commum, não for possível converter o direito de co-propriedade de cada um, sobre o todo, em direito de propriedade sobre uma parte proporcional, cada condômino poderá pedir o pagamento do valor da sua, mediante a cessão do seu direito aos outros, ou a algum delles.

Art. 1378. Na falta de acordo entre os condôminos o juiz da partilha pôde, conforme lhe parecer razoavel, ordenar a divisão effectiva da coisa ou a sua adjudicação a algum delles, mediante o pagamento aos outros do valor das respectivas partes, fixado pela maior offerta.

§ 1.º Neste caso pôde tambem o juiz, quando for preciso, gravar com uma servidão em beneficio de um dos condôminos o predio adjudicado a outro.

§ 2.º Na adjudicação terá preferencia o condômino da maior parte, si a sua offerta for pelo menos igual á maior dos outros.

Art. 1379. Qualquer dos condôminos pôde pedir que, em vez de ser licitada entre elles, seja posta em hasta publica a coisa commum, sobre a qual, em igualdade de lanços, será preferido o do condômino, si os maiores lanços forem de condôminos, o do que tiver parte maior e, si as suas partes forem iguaes, o que parecer preferível ao juiz, conforme as circumstancias e as garantias offerecidas pelos lançadores.

Art. 1380. Os casos omissos neste titulo serão regidos pelas disposições correspondentes do Livro 4.º, relativas ás partilhas entre os co-herdeiros.

TITULO III

DA PROPRIEDADE IMMOVEL

CAPITULO I

DA ACQUIZIÇÃO DA PROPRIEDADE IMMOVEL

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1381. A propriedade immovel transmite-se:

§ 1.º Entre vivos, pela transcripção do acto ou contrato habil para transferir-a na conformidade deste codigo, assim como por alluvião, accessão, ou prescripção.

§ 2.º Depois da morte do titular, pelo direito hereditario dos seus successores legitimos ou testamentarios.

Art. 1382. As servidões e os outros onus da propriedade immovel são adquiridos e transferidos na conformidade das disposições correlativas deste livro.

Art. 1383. Entre os actos habeis para transferir a propriedade immovel comprehendem-se as sentenças de partilha, de homologação, de adjudicação e de expropriação.

Art. 1384. Entre os mesmos actos tambem se comprehendem os endossos dos titulos representativos da propriedade cadastrada, logo que sejam registrados no talão correspondente.

Art. 1385. O levantamento do cadastro, a fôrma dos respectivos titulos, a sua circulação, assim como o estabelecimento e a prova das servidões ou onus reaes das propriedades incluídas nelle, serão regulados por lei especial.

Art. 1386. A verificação da prescripção acquisitiva far-se-ha na conformidade do Livro III da Parte Geral, servindo de titulo a sentença que julgar consummado o usucapião.

SECÇÃO II

DA ACQUIZIÇÃO PELA TRANSCRIPÇÃO DO TITULO

Art. 1387. Para que a propriedade immovel se transmita pela transcripção do respectivo acto juridico requer-se:

§ 1.º Que o transmittente seja o proprio dono do immovel, segundo o respectivo registro, ou esteja autorizado a dispor delle.

§ 2.º Que goze do pleno exercicio da sua capacidade civil.

§ 3.º Que a transmissão repouse sobre um acto habil para operal-a.

§ 4.º Que o instrumento desse acto seja transcripto no respectivo registro.

Art. 1388. A transmissão da propriedade immovel começa da data do registro do seu titulo, salvo si este fixa expressamente outra data posterior. A simples estipulação de outra data para a tradição do immovel, ou para a tomada da sua posse, não importa adiamento da transmissão.

Art. 1389. A transcrição deve ser datada do dia em que o titulo é apresentado para ser transcripto ao official do registro, e consignado por elle no seu protocollo.

Art. 1390. Sobrevindo a fallencia ou a insolvencia do alienante, entre a consignação do titulo e a sua transcrição, por demora do official ou em razão de duvida suscitada por elle e julgada improcedente, deve, não obstante, fazer-se a transcrição, cujos efeitos retrotrahem, nesse caso, á data da consignação.

Art. 1391. Todavia, si ao tempo da transcrição, ainda não estiver pago o preço do immovel, o adquirente, notificado da fallencia ou insolvencia da outra parte, deve deposital-o no juizo das preferencias.

SECÇÃO III

DA ALLUVIÃO

Art. 1392. Os accrescimos, que se appõem successivamente, por alluvião ou mudança do leito de um rio, aos predios ribeirinhos, pertencem aos respectivos donos; ainda que o mesmo rio seja publico.

Art. 1393. Si, porém, a corrente arremessa parte de um predio ribeirinho a outro inferior, da mesma margem ou da opposta, o dono do primeiro pôde reclamar-a ao do segundo, ao qual é permittido optar entre consentir na remoção da parte arremessada, ou indemnizar equitativamente ao reclamante. Si este deixar passar um anno sem reclamar, não poderá mais fazer valer o seu direito.

Art. 1394. As ilhas formadas no leito de um rio publico pertencem ao respectivo titular; as formadas no leito de um rio particular pertencem aos proprietarios ribeirinhos, na razão da proximidade e da extensão marginal dos respectivos predios.

Art. 1395. Os terrenos comprehendidos entre o antigo leito de um rio e um novo braço aberto pelas suas enchentes continuam a ser do dono, a quem pertenciam.

SECÇÃO IV

DA ACCESSÃO IMMOVEL

Art. 1396. A terra corrida de um predio superior sobre outro inferior pôde, dentro de um anno, ser reclamada pelo dono do

primeiro, depois de indemnizar ao do segundo o prejuizo resultante da queda e o damno provavel da remoção da terra. Si elle não usar do seu direito, dentro do referido prazo, perderá a terra corrida e continuará obrigado ás respectivas indemnizações.

Art. 1397. Os terrenos accrescidos ás margens dos rios ou lagos por aterro permanente pertencem aos proprietarios ribeirinhos na proporção da extensão marginal dos respectivos predios, salvo as disposições relativas á navegação ou ás convenções entre elles e a pessoa que fez o aterro.

Art. 1398. Os terrenos accrescidos aos de marinha são sujeitos ás mesmas disposições que estes.

Art. 1399. As plantas de um dono, que lançam raizes no sólo de outro, ficam sendo accessorio do sólo; mas o dono deste deve indemnizar ao daquellas o valor accrescido pela accessão, si esta verificou-se sem culpa d'elle.

Art. 1400. A construcção feita por alguém em sólo de outrem tambem pertence a este, que, todavia, deve optar entre consentir que o dono dos materiaes retire-os, ou indemnizal-o equitativamente na proporção do lucro illegitimo, que aliás teria á custa d'elle.

CAPITULO II

DIREITOS DO PROPRIETARIO DO IMMOVEL

Art. 1401. O direito do proprietario de um immovel abrange não só a superficie, como o subsólo e o espaço de cima do sólo, salvo as disposições especiaes deste capitulo.

Art. 1402. Quando alguém, em virtude de um direito seu, propõe-se a fazer em predio alheio trabalhos de natureza a prejudical-o, o dono deste pôde exigir d'elle caução prévia e bastante do damno que o ameaça. O mesmo direito compete aos habitantes de uma casa, ameaçados pelo estado da vizinha, contra o dono desta.

Art. 1403. Nenhum dos condminos de um terreno pôde fazer nelle novas construcções, sem o consentimento dos outros. Não si consideram, porém, construcções novas as indispensaveis para conservar uma já existente, ou restaurar alguma desmornada.

Art. 1404. Nenhum delles pôde tambem modificar a cultura do sólo, ou o destino de certas parcellas do terreno, sem o consentimento dos outros condminos.

Art. 1405. O dono do sólo onde exista mina de qualquer especie tem o direito de exploral-a por si ou por intermedio de sociedades ou companhias constituídas de acordo com elle, ou cessionarios do seu direito, salvo as disposições do capitulo III do titulo XIX do livro antecedente.

Art. 1406. A fiscalização dos trabalhos da mineração, quer quanto ás condições hygienicas e segurança das obras, quer

quanto á percepção dos impostos lançados sobre os productos mineraes, será regulada na lei a que se refere o mesmo capitulo.

Art. 1407. As fontes de aguas medicinaes, situadas em terreno particular, poderão ser expropriadas pelo governo do respectivo Estado ou municipio, sempre que julgar necessario fazer administrativamente ou por contrato a sua exploração.

§ 1.º No caso de contrato, terá preferencia, em igualdade de condições, o dono do sólo.

§ 2.º A preferencia entre o Estado e o municipio será determinada pela prioridade da respectiva acção.

Art. 1408. A fiscalização do emprego e do uso das aguas de fontes medicinaes compete á autoridade incumbida da hygiene e saude publicas, respeitado o direito particular de propriedade, que ella só poderá haver ou limitar nos casos do artigo antecedente.

CAPITULO III

DIREITOS DE VIZINHANÇA

SECÇÃO I

DAS PASSAGENS

Art. 1409. Quando um predio rustico ou urbano fica encravado n'outro ou n'outros, sem sahida para uma via publica, seu dono pôde reclamar uma passagem pelos predios vizinhos para dar accesso ao seu. Elle deve, porém, pedil-a primeiro á pessoa de quem o houve, si estiver no caso de dar-lhe sahida e, no caso contrario, pedir a passagem áquelle dos seus vizinhos, que menos soffrer em razão da mesma.

Art. 1410. O proprietario, que reclama uma passagem por causa de encravação, deve indemnizar ao vizinho o damno occasionado pela concessão e pelo exercicio do direito da mesma passagem. A indemnização será menor ou maior, conforme se tratar de um simples pedagio, de um caminho, ou de uma estrada.

Art. 1411. O pedagio só pôde ser utilizado por transeuntes a pé; o caminho pôde sel-o por transeuntes a pé ou montados, e com animaes presos, carregados ou não; a estrada pôde sel-o para qualquer especie de transito, ou de vehiculo ordinario, de pessoas ou de cargas, ou para o transporte de gado preso ou solto. A estrada comprehende o caminho e este comprehende o pedagio.

Art. 1412. O proprietario, que perde por sua culpa o direito de passagem do seu predio encravado, tem, não obstante, o direito de reclamar outra dos seus vizinhos; mas, neste caso, deverá indemnizar na razão do dobro o valor do damno da concessão e do exercicio do direito de passagem.

Art. 1413. Quando pela supressão de uma via publica, um predio perde sua sahida habitual, o dono conserva um direito de transitio correspondente ao anterior sobre a porção da via supprimida, até onde esta se entroncar n'outra publica, emquanto lhe não for feita gratuitamente outra sahida, igual à antiga.

SECÇÃO II

DO DIREITO DO ARADO

Art. 1414. O lavrador de arado, no momento, em que chega ao fim de seu sulco, pôde entrar com o motor do arado até dous metros e meio pelo terreno do vizinho, si o mesmo terreno não for cercado, nem estiver plantado.

Art. 1415. Este direito é reciproco entre os heréos confinantes; mas, desde que um dos predios estiver plantado, cessa para o dono do outro, e para ambos, desde que seus predios forem separados por cerca ou vallado.

SECÇÃO III

DAS AGUAS PLUVIAES

Art. 1416. O dono do predio inferior é obrigado a receber a agua da chuva que corre naturalmente do superior. Si o dono deste, para facilitar o escoamento, faz obras d'arte, como levadas ou bicas, deve proceder de modo que não cause ao do outro damno maior do que o natural e anterior às mesmas obras.

Art. 1417. A mesma disposição applica-se a quaesquer outras aguas, que não sejam trazidas artificialmente ao predio superior por canalisação, excavação ou por outra obra analogá. Quanto á estas, o dono do inferior pôde reclamar do daquelle o seu desvio ou a indemnização do damno, que da passagem dellas possa resultar-lhe, salvo as disposições da secção seguinte.

Art. 1418. O dono de terreno, onde exista fonte não captada, não pôde impedir que suas aguas sigam o curso natural pelos predios inferiores, depois de satisfeitas as necessidades do seu consumo.

SECÇÃO IV

DOS AQUEDUCTOS

Art. 1419. O adquirente de uma fonte pôde, mediante uma indemnização completa, exigir dos donos dos predios situados entre ella e outro seu o espaço necessario para collocar os tubos conductores ou de passagem das aguas, sempre que isto se possa

fazer sem causar prejuizo irreparavel ás obras ou culturas dos mesmos donos. O traço da canalização deve ser, quanto possível, adaptado á configuração dos terrenos e accommodado á vontade manifestada pelos respectivos proprietarios.

Art. 1420. O dono de um predio rustico é obrigado a permittir áquelle que dispõe de uma corrente d'agua, estabelecer através dos seus terrenos os canaes necessarios para utilizal-a como força motriz, ou a ceder-lhe o terreno necessario para a instalação, ou augmento de uma represa. O terreno cedido para qualquer desses fins deve ser pago pelo duplo do seu valor, sem prejuizo do direito do cedente a ser indemnizado de qualquer outro lucro cessante, ou damno emergente, resultantes da cessão forçada.

Art. 1421. A mesma disposição applica-se á collocação de tubos de drenagem em conductores de irrigação dos terrenos, mas nestes casos o proprietario gravado só tem direito á indemnização simples.

Art. 1422. As aguas dos rios publicos podem ser utilizadas pelos cidadãos e derivadas por canaes ou levadas, em beneficio da agricultura ou de outra industria, mediante prévia licença da autoridade competente, e approvação do plano das respectivas obras, sem prejuizo do abastecimento das povoações proximas e da navegação dos mesmos rios.

Art. 1423. A licença, de que trata o artigo antecedente, deve resalvar sempre o direito adquirido das pessoas que anteriormente já faziam uso das aguas do mesmo rio, como força motriz, ou para irrigação dos campos.

Art. 1424. Si as aguas forem superabundantes, e si for possível uma divisão commoda, esta se fará de modo que não prejudique as culturas e estabelecimentos mais antigos.

Art. 1425. Quando for possível, com a mesma represa ou corrente, manter diversos estabelecimentos ribeirinhos, funcionando simultaneamente, os donos dos predios superiores devem entender-se com os dos inferiores para regularem, de commum accordo, os dias ou horas do mesmo serviço nos diversos estabelecimentos.

Art. 1426. O sobejo das aguas particulares tambem poderá ser reclamado pelos heréos inferiores para rega ou força motriz, e entre elles se procederá á divisão dellas do modo mais equitativo, ou do mais commodo á maioria, quando não puderem chegar a um accordo.

SECÇÃO V

DO USO COMMUM DAS AGUAS PUBLICAS

Art. 1427. E' licito a qualquer pessoa utilizar-se das aguas publicas, ainda não applicadas a uso especial pelo respectivo titular, para navegal-as, tomar o necessario ao seu consumo, banhar-se nellas, dar de beber e banho ao seu gado, e lavar

roupa ou rédes da pesca, de modo que não prejudique, pelo seu uso, ás outras pessoas, que possam carecer dellas.

Art. 1428. No uso commum das aguas publicas não se inclúe o de fazer fluctuar nellas tóros ou pranchas soltas, quando esta applicação se não puder justificar por evidente interesse publico, por licença especial da autoridade competente, ou por costume geral, antigo e sempre tolerado.

Art. 1429. O proprietario ribeirinho de aguas navegaveis, que tem nas suas margens caminho de sirga, não pôde vedar o uso destes aos barqueiros que as navegarem, nem impedil-os de atracar ou descarregar, quando precisarem, nas suas terras. Pôde, porém, pedir-lhes uma indemnização proporcional ao proveito, que, para os referidos fins, os mesmos barqueiros colherem dos seus caminhos ou terrenos, e ao prejuizo que lhe resultar da passagem, parada ou descarga.

Art. 1430. Si as referidas aguas são tambem applicadas á fluctuação de pranchas ou tóros soltos, os respectivos conductores terão ao uso das margens, e sob as mesmas condições, os mesmos direitos, que os barqueiros; mas deverão fazer acompanhar os mesmos tóros ou pranchas e responderão pelos damnos que uns ou outras causem a alguem.

Art. 1431. O direito de fazer despejo nas aguas publicas, ou tirar do seu leito arêa ou saibro, pertence ao respectivo titular, salvo costume antigo em contrario, emquanto este não for legalmente revogado ou regulado.

SECÇÃO VI

DAS ARVORES LIMITOPHES

Art. 1432. As plantas de jardim, os arbustos de ornato e as arvores rasteiras não podem, sem consentimento do dono do predio vizinho, ficar a menos de sessenta centimetros do seu limite. Além disso, qualquer vegetal plantado a menos de quatro metros do mesmo limite, deve ser conservado sempre de modo que a sua altura nunca exceda ao duplo da sua distancia.

Art. 1433. As grandes arvores florestaes de fructo ou de ornato não podem ser plantadas a menos de oito metros do limite; nem as de mediana grandeza a menos de quatro.

Art. 1434. Quando o predio contiguo for terreno em floresta ou em mato, as arvores do vizinho, quaesquer que sejam, poderão ser plantadas até a distancia de cincoenta centimetros do limite.

Art. 1435. A acção para remover as arvores ou arbustos plantados áquem das distancias acima estabelecidas, quando ellas ameacarem prejudicar a parede ou o muro divisorio do predio vizinho, é imprescriptivel. Quando essas arvores, plantadas com o consentimento manifestado por escripto do dono do predio visinho, vierem a morrer, não poderão ser substituidas por outras na mesma distancia sem novo consentimento do mesmo dono do predio visinho, igualmente manifestado.

Art. 1437. A arvore, cujo tronco fica sobre a linha divisoria de dous predios, pertence em commum aos donos destes, na proporção da superficie de côrte do mesmo tronco, que se achar em cada um dos referidos predios.

Art. 1438. Salvo convenção em contrario, todo proprietario tem o direito de cortar as raizes das arvores plantadas em terreno alheio, que entrarem pelo seu.

Art. 1439. As arvores e plantas marginaes da via publica e as plantadas ou transplantadas nas praças e ruas das povoações serão reguladas conforme as respectivas posturas municipaes, salvo qualquer damno resultante dellas á propriedade particular.

Art. 1440. O côrte das madeiras de construcção, ou de fogo, e a conservação das matas publicas serão reguladas por lei especial.

SECÇÃO VII

DOS RAMOS INVASORES

Art. 1441. Quando os braços ou ramos de uma arvore sita na via publica ou n'um predio particular pendem sobre o terreno de outro, o dono deste pôde cortal-os até a linha divisoria ou utilizar-se dellas, como lhe aprouver. Si a arvore for fructifera os fructos dos ramos invasores, até a referida linha, pertencerão ao dono do predio invadido.

Art. 1442. Quando o terreno do predio invadido se conservar em floresta ou em mata, seu dono pôde utilizar-se dos ramos invasores, como lhe parecer melhor, mas não cortal-os.

Art. 1443. Quando as arvores da via publica, das ruas ou praças forem fructiferas o respectivo titular poderá ceder sua colheita a pessoas particulares, nas condições que lhe parecerem melhores, mas sem prejuizo do direito dos donos do predio invadido por ellas, sobre os ramos invasores.

SECÇÃO VIII

DAS CERCAS

Art. 1444. Ninguem pôde, sem consentimento escripto do vizinho, plantar cerca viva em distancia inferior á metade da altura della, e em nenhum caso a menos de sessenta centimetros do limite.

Art. 1445. As outras especies de cerca de pão, de pedra ou de alvenaria, cuja altura não exceder de metro e meio, podem ser postas na propria linha divisoria, e servir de apoio a latadas ou telheiros do seu dono. Si ellas excedem á referida altura, o vizinho pôde exigir que sejam afastadas do limite uma distancia igual á metade do excesso da mesma altura.

Art. 1446. Os vallados deverão, sempre que for possível, ser cavados sobre a linha divisoria dos predios, tirando-se de cada um delles a terra necessaria e collocando-a do lado onde seja menos facil a corrida para dentro. Quando um dos heréos não quizer contribuir para o vallado, o outro poderá fazel-o dentro dos seus limites e lançar a terra ao lado, donde for menos facil a corrida para dentro do mesmo vallado.

Art. 1447. Quando for preciso decotar a cerca viva ou reparar o muro divisorio, o proprietario terá o direito de entrar no terreno do vizinho, depois de o ter prevenido. Este direito, porém, não obsta á obrigação de indemnizar o mesmo vizinho por qualquer damno, que a obra lhe occasionese.

Art. 1448. As cercas marginaes das vias publicas serão feitas e conservadas pela administração, a quem incumbir as mesmas vias, ou pelas pessoas ou emprezas que as explorarem.

SECÇÃO IX

DA GUARDA DO GADO

Art. 1449. Fóra das fazendas de criar, conservadas em aberto, todo aquelle que possuir gado é obrigado a fazel-o pastar de modo que não invada terreno alheio.

§ 1.º No caso de invasão, o dono do terreno invadido pôde recolher o gado, que apanhar nelle, ao deposito publico, até que o dono deste o indemneze pelo damno causado, si tiver havido, ou dê caução de não repetir-se a invasão.

§ 2.º Si a invasão se repetir, o dono do terreno pôde exigir do dono do gado, além da reparação do damno causado, uma caução do dobro do valor da mesma.

Art. 1450. Nas fazendas de criação, onde for costume cercar os terrenos cultivados, o dono destes só poderá exercer o direito que lhe confere o artigo antecedente, si o gado do vizinho invadil-os, apezar da cerca, e si esta estiver em estado ordinario de conservação.

Art. 1451. O mesmo direito compete ao dono de terrenos de criação cercados e invadidos por gado de outrem.

§ 1.º Cessa, porém, este direito, si a cerca estiver cahida ou arruinada por qualquer circumstancia ou accidente, no logar da invasão, ou quando esta se fizer por alguma cancella ou porteira aberta, ou mal fechada.

§ 2.º O dono do gado invasor pôde desobrigar-se da indemnização dos damnos, cedendo ao do terreno invadido o mesmo gado.

Art. 1452. O vizinho, cujo gado pastar em terrenos abertos de outro, só pôde procural-o nelles depois de avisar a este, si não for costume entre os criadores fazel-o independente de aviso.

SECÇÃO X

DA DEMARCAÇÃO

Art. 1453. Todo proprietario pôde obrigar seu vizinho a proceder com elle á demarcação dos seus predios limitrophes, a aviventar os ramos apagados, e renovar os marcos destruidos ou arruinados, de modo a não serem reconhecidos.

Art. 1454. As despezas da demarcação devem ser repartidas entre os interessados; na proporção das respectivas testadas.

Art. 1455. A discriminação entre os terrenos particulares e os publicos e a destes entre a União, os Estados e os municipios far-se-ha na conformidade do cap. V do tit. III do L. II da Parte Geral e do respectivo regulamento.

SECÇÃO XI

DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 1456. Todo dono de um terreno pôde levantar nelle as construcções, que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e as disposições regulamentares sobre a fôrma, segurança e hygiene dos predios urbanos, e as de policia dos estabelecimentos industriaes.

Art. 1457. Todo vizinho pôde embargar a construcção do outro, que ultrapassar os limites da sua área, ou lançar as aguas do seu tecto, ou abrir janella, sobre o terreno do mesmo vizinho.

Art. 1458. Aquelle que consentir na abertura de janella, ou na collocação de sacada ou gotteira sobre seu terreno, só poderá exigir o tapamento daquella, ou a remoção destas, até um anno depois de concluida a nova construcção. Passado este prazo, o dono desta poderá propôr ao vizinho a acção confessoria daquellas servidões e defendel-as pelos interdictos ou excepções competentes.

Art. 1459. Em predio rustico as novas construcções não poderão ser feitas a menos de metro e meio do limite, sem licença do vizinho respectivo. Esta disposição comprehende os accrescimos das construcções já existentes.

Art. 1460. As estribarias, os curraes, os chiqueiros, as estremeiras e, em geral, as construcções de natureza a prejudicar as vizinhas devem ser, ao menos, metro e meio distantes destas.

Art. 1461. Um vizinho pôde tambem embargar a construcção do outro, sempre que ella tirar a luz de um edificio seu, de modo que um ou mais compartimentos ou logares deste não possam mais ser applicados ao seu destino anterior sem illuminação artificial.

§ 1.º O mesmo direito lhe compete, si a nova construcção do vizinho importar para outra sua uma depreciação de dez por cento, pelo menos.

§ 2.º A construção, que já existir importando essa depreciação á outra vizinha, não poderá ser estendida nem levantada sem consentimento do dono desta.

§ 3.º Na duvida, presume-se depreciada a de mais valor e, si forem equivalentes, a mais antiga.

Art. 1462. O dono de um predio rustico pôde tambem embargar a nova obra do vizinho, quando ella privar da luz do sol, durante seis horas do dia, uma parte consideravel do seu terreno cultivado.

Art. 1463. O embargo do artigo antecedente não terá logar, si a distancia entre os dous predios for, pelo menos, igual á altura maxima da obra nova, ou houver de permeio um caminho publico.

Art. 1464. Quando se reconstrôe um predio urbano, que tem, ao menos, dous lados encravados n'outro, o dono deste poderá exigir que sejam separados por um espaço de metro e meio, excluido o da parede divisoria, pagando elle o valor do chão e fazendo esta á sua custa.

Art. 1465. Na reconstrucção dos predios urbanos, que ultrapassarem o alinhamento das respectivas ruas, seus donos serão obrigados a recual-os até o mesmo alinhamento, mas não se considera reconstrucção o simples, concerto, nem os reparos de mera conservação.

Art. 1466. Nas cidades, villas e povoações, cujas casas estejam arruadas e cujas ruas tenham sido cordoadas pela autoridade competente, o dono de um chão vazio pôde edificar-o, emmadeirando na parede divisoria do predio vizinho, si ella tiver capacidade para supportar a nova construcção, mediante o pagamento do valor da metade da parede e do chão correspondente.

§ 1.º O vizinho que constrôe primeiro pôde assentar metade da parede divisoria sobre o terreno contiguo, sem prejuizo do direito de haver a metade do seu valor, quando o outro emmadeirar nella, mas este pôde, nesse caso, fixar a largura do alicerce, assim como a profundidade, si o chão não for de rocha.

§ 2.º Quando a parede divisoria for propria de um dos vizinhos e não tiver capacidade para ser emmadeirada pelo outro, este não poderá fazer alicerce ao pé della sem dar caução áquelle do risco que correrá a sua construcção em consequencia do mesmo alicerce.

Art. 1467. O condomino de uma parede commum pôde utilizar-se della até o meio da sua espessura, comtanto que não comprometta a segurança nem a separação dos dous predios e, antes de usar desse direito, avise ao outro das modificações, que pretender fazer na mesma parede.

Art. 1468. Não pôde, porém, sem consentimento do outro, fazer na parede meieira armarios, nem obras semelhantes, em correspondencia com outras analogas, já existentes do lado opposto.

Art. 1469. O dono de um edificio, ameaçado pela installação de chaminés, fogões ou fornos no contiguo, pôde embargar a obra e até pedir o auxilio da policia, si não houver tempo de recorrer á autoridade judiciaria.

Art. 1470. Não é licito encostar em parede meieira ou pertencente ao vizinho, sem o consentimento deste, fornalhas, fornos de forja ou de fundição, ou mesmo de cozinhas de grandes estabelecimentos ou de casas publicas.

Art. 1471. Não se incluem na prohibição dos artigos antecedentes as chaminés ordinarias, nem os fornos de cozinha de casa particular.

Art. 1472. São, porém, prohibidas as installações de natureza a tornar impuras ou improprias para o uso ordinario as aguas de poço ou fonte alheios, já existentes.

Art. 1473. No seu proprio terreno tambem não é permittido fazer excavações que tirem ao poço ou fonte de outrem a agua necessaria. E', porém, permittido fazel-as quando apenas diminuir o supprimento do poço ou fonte do vizinho, e não forem mais profundas que o deste, em relação ao nivel do lençol d'agua.

Art. 1474. Todo proprietario é obrigado a consentir que o vizinho entre opportunamente no seu predio, e use delle temporariamente, quando isso for indispensavel para reparação ou limpeza da casa do mesmo vizinho.

Art. 1475. Si o primeiro soffre com isso algum damno, tem direito á uma indemnização plena da parte do segundo. Este deve, além disso, usar daquella faculdade no tempo e do modo menos incommodo para elle e, sempre que for possivel, avisal-o com antecedencia.

Art. 1476. As mesmas disposições applicam-se aos casos de limpeza ou reparação dos esgotos e cloacas, assim como dos poços e fontes já existentes.

SECÇÃO XII

DO USO NOCIVO DA PROPRIEDADE

Art. 1477. O dono de uma casa de habitação, de uma estribaria ou de um curral pôde reclamar a protecção da justiça e, nos casos urgentes, tambem da policia, quando o vizinho usa da sua casa ou do seu terreno de modo que comprometta a segurança, o socego ou a saude das pessoas da casa ou dos animaes da estribaria ou do curral do outro.

Art. 1478. O simples facto de usar alguém da sua casa ou do terreno de modo desagradavel ao vizinho não autoriza este a recorrer ás vias judiciaes, emquanto o respectivo uso se não tornar habitual, ou excessivo, ou proposital, para molestar o mesmo vizinho, que, nesses casos, poderá tambem obrigar o outro a assignar termo de bem viver.

Art. 1479. As disposições dos dous artigos antecedentes são applicaveis entre inquilinos do mesmo predio ou de predios contiguos ou proximos, ou entre os inquilinos de um e o proprietario residente n'outro, ou no mesmo.

Art. 1480. O dono ou administrador de um predio rustico ou de um terreno, aberto ou não, pôde recorrer á justiça contra o

uso que o vizinho fizer do seu, de modo a prejudicar o aproveitamento do mesmo predio ou terreno. O mesmo direito compete ao dono ou inquilino de uma casa, si esta ou os seus objectos são damnificados ou correm grave risco de o serem por acto do vizinho.

Art. 1481. Si a mesma pessoa infringir mais de uma vez para com outra as prohibições desta secção, a offendida poderá, desde a primeira reincidencia, exigir della, além da reparação do mal soffrido, caução pelo damno futuro, sem prejuizo do termo de segurança ou bem viver, que no caso possa caber.

CAPITULO IV

DO EMPHYTEUSE

SECÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO E DOS EFFEITOS DO EMPHYTEUSE

Art. 1482. O emphyteuse ou aforamento, ou emprazamento perpetuo resulta de qualquer acto entre vivos ou de ultima vontade, que divida entre dous titulares o dominio directo e o dominio util de um mesmo predio, mediante a obrigação do foreiro pagar annualmente uma pensão ao senhorio, e dar-lhe preferença em todas as alienações bilateraes e voluntarias que tenha de fazer do seu direito sobre o prazo.

Art. 1483. A pensão deve ser invariavel e fixada em dinheiro, no proprio acto constitutivo do emphyteuse, no qual é, todavia, licito ás partes fixar a especie e o padrão da moeda nacional, em que deve ser paga a mesma pensão.

Art. 1484. A pensão, que houver sido fixada em generos, poderá, um anno depois da execução deste codigo, ser convertida em dinheiro, a pedido de qualquer das partes, e calculada pelo preço médio dos mesmos generos nos tres ultimos annos anteriores á conversão, incumbindo ao autor a prova dessa média, quando não se acordar com o réo.

Art. 1485. Só podem ser objecto de emphyteuse os predios rusticos, que ainda não foram ou deixaram de ser cultivados, ou applicados á criação de gado, e os terrenos de construcção que ainda não foram edificados, ou cujos edificios estão em ruinas. E', todavia, licito ao foreiro edificar em predio rustico ou cultivar terreno de construcção, ou fazer uma e outra cousa no mesmo predio, salvo disposição contraria de seu titulo.

Art. 1486. O emphyteuse só pôde ser constituído por pessoa, que goze de plena capacidade para alienar seus bens immoveis, e em favor de outra que a tenha para adquiril-os.

§ 1.º Os prazos pertencentes á Fazenda publica ficam sujeitos ás disposições deste Codigo, e sómente na conformidade d'elle se poderão constituir novos.

§ 2.º Em todo o caso, o titulo do emphyteuse deverá ser transcripto no respectivo registro, para que valha contra terceiros.

Art. 1487. Competem ao foreiro todos os fructos e accessões do prazo, assim como todos os direitos que competiriam ao pleno proprietario, sobre os thesouros ou minas existentes no respectivo sólo.

Art. 1488. São obrigações do foreiro :

§ 1.º Satisfazer os impostos prediaes e quaesquer outros encargos ou onus reaes, que gravem o prazo.

§ 2.º Pagar o fóro do anno vencido no primeiro dia util do seguinte, contados da data da transcripção do titulo, em casa do senhorio, si este residir no mesmo municipio, ou na sua propria, no caso contrario.

§ 3.º Dar preferencia ao senhorio sobre qualquer outro pretendente á acquisição do dominio util, pelo mesmo preço e nas mesmas condições.

Art. 1489. O senhorio tem seis dias uteis, contados do aviso, para declarar si quer a preferencia, e deve responder por escripto datado e assinado.

§ 1.º Si não responder, o foreiro pôde assignar-lhe outros seis dias em audiéncia, sob pena de haver-se como recusada a preferencia offerecida, si não responder dentro delles.

§ 2.º Si o senhorio aceitar a preferencia, mas o foreiro tiver motivo plausivel, pôde ainda recusar-lh'a, depositando seu laudemio e intimand-o para levantá-lo.

Art. 1490. Todavia, no caso do § 2º do artigo antecedente, o senhorio pôde aceitar o laudemio, ou pedir a licitação do prazo entre elle e o outro pretendente.

Art. 1491. Quando o laudemio não tiver sido fixado no titulo de aforamento, será de dous e meio por cento do preço da alienação bilateral do prazo.

Art. 1492. Si o foreiro alienar o prazo sem dar a preferencia ao senhorio, este poderá fazer annullar a alienação, ainda que o laudemio tenha sido depositado, para consolidar o dominio util pelo mesmo preço, ou cobrar dous laudemios, um do alienante, outro do adquirente.

Art. 1493. O foreiro não tem direito á remissão nem á redução do fóro por esterilidade ou destruição parcial do prazo, nem pela perda total dos seus fructos; pôde, porém, abandoná-lo ao senhorio nas mesmas condições em que foi aforado, e fazer transcrever o acto da renuncia, ainda contra a vontade d'elle.

Art. 1494. Entre as alienações bilateraes voluntarias tambem se comprehende a excussão da hypotheca convencional do prazo, sobre a qual tem preferencia o fóro devido ao senhorio, ainda quando este não prefira consolidar o prazo, remindo-a.

Art. 1495. No caso de consolidação do dominio util, a hypotheca inscripta sobre elle resolve-se na preferencia sobre o preço offerecido pelo senhorio, ou sobre a indemnização que elle dever pelos melhoramentos existentes ao foreiro, que renuncia ou cahe em commisso. E, vice-versa, no caso de resgate, a hypotheca

sobre o dominio directo resolve-se na preferencia sobre o preço do mesmo resgate.

Art. 1496. O prazo é indivisivel em relação ao senhorio e, quando venha pertencer a muitas pessoas, ellas devem, dentro de dous mezes, eleger um cabecel, sob pena de devolver-se o direito de escolhel-o ao mesmo senhorio.

Art. 1497. Feita a eleição ou a escolha do artigo antecedente, todas as acções do senhorio contra os foreiros poderão ser propostas e executadas contra o cabecel, salvo a este o direito regressivo contra os outros, pelas respectivas quotas.

SECÇÃO II

DA CONSOLIDAÇÃO DO RESGATE

Art. 1498. O dominio util pôde consolidar-se no directo :

§ 1.º Por morte do foreiro, que não tiver herdeiro legitimo nem testamentario.

§ 2.º Por abandono do foreiro ao senhorio.

§ 3.º Por commisso.

Art. 1499. No caso de abandono gratuito do prazo, os credores prejudicados do foreiro podem substituir-se a elle, dando caução pelas pensões futuras, ou resgataudo o prazo, quando este direito possa competir-lhe, observadas as disposições dos arts. 1496 e 1497.

Art. 1500. O senhorio pôde pedir a applicação da pena de commisso ao foreiro :

§ 1.º Quando este, citado para pagar uma pensão vencida, deixa vencer-se mais duas sem satisfazel-as.

§ 2.º Quando, em vez de melhorar, deteriorar o prazo.

§ 3.º Quando deixar passarem quatro annos depois do aforamento sem aproveitar o prazo.

Art. 1501. Nos dous primeiros casos do artigo antecedente, si o prazo tiver sido constituido a mais de dez annos, o foreiro e, na impossibilidade delle, seus herdeiros ou credores, poderão resgatal-o, pagando incontinenti ao senhorio, além das pensões vencidas, mais vinte ou um laudemio, calculado sobre a ultima avaliação publica do prazo ou, na falta desta, sobre o seu valor actual, verificado judicialmente.

Art. 1502. Nos referidos dous casos, si o senhorio quizer consolidar o prazo, terá preferencia sobre os credores do foreiro, que o quizerem resgatar, pagando-lhes as respectivas bemfeitorias pelo valor que então tiverem.

Art. 1503. Todos os aforamentos são resgataveis trinta annos depois de constituidos, ainda que o sejam ou tenham sido com a clausula de renuncia perpétua do direito de resgate pelo foreiro e seus successores, mediante o pagamento de um laudemio calculado na conformidade do art. 1501, ou de vinte pensões adeantadas, á escolha do senhorio.

Art. 1504. Decorridos os trinta annos, de que trata o artigo antecedente, si o foreiro não pedir o resgate do predio dentro de seis mezes, o senhorio poderá assignar-lhe em audiencia outros seis para resgatal-o, ou fazer avaliar os melhoramentos, á cuja indemnização tenha direito, afim de operar-se a consolidação do mesmo prazo.

Art. 1505. O foreiro de um prazo constituido, a menos de trinta, porém a mais de vinte annos, poderá resgatal-o, pagando ao senhorio um laudemio e tantas pensões quantas faltarem para completar trinta.

Art. 1506. As disposições antecedentes não vedam que, em qualquer tempo, o foreiro e o senhorio se acordem, salvo direito de terceiro, sobre o resgate ou a consolidação do respectivo prazo.

SECÇÃO III

DO SUB-EMPHYTEUSE

Art. 1507. O foreiro não pôde sub-emprazar o seu prazo no todo, nem em parte.

Art. 1508. Os foreiros que, dentro de dous annos contados da execução deste Codigo, resgatarem seus prazos, ficarão pelo mesmo facto subrogados nos direitos do senhorio e os sub-emphyteutas nos de foreiro, em relação aos respectivos predios.

Art. 1509. Findos os dous annos do artigo antecedente, os sub-emphyteutas, cujos titulos tiverem, ao menos, cinco annos, poderão resgatar seus predios, pagando, tanto ao senhorio como ao emphyteuta, uma quantia cujo rendimento annual, calculado pela taxa legal dos juros, seja equivalente á respectiva pensão.

Art. 1510. Aos credores do sub-emphyteuta, emquanto o for, não se estende o direito de resgate, que na conformidade do art. 1501 compete aos do emphyteuta.

CAPITULO V

DA PERDA DA PROPRIEDADE IMMOVEL

Art. 1511. O dono de um immovel perde seu direito sobre elle :

§ 1.º Pela transcripção do titulo de transmissão entre vivos no respectivo registro.

§ 2.º Pela sua morte.

§ 3.º Pela destruição da cousa.

§ 4.º Pela expropriação forçada.

Art. 1512. A simples renuncia do dono, até a transcripção do respectivo acto, não importa a perda da propriedade immovel.

A transcripção, porém, do acto da renuncia importa a translação da cousa ao cofre da assistencia publica da respectiva municipalidade.

Art. 1513. No caso de usucapião da cousa por outra pessoa, o proprietario anterior perde seu direito, desde que a sentença que julgar a prescripção é consignada no respectivo registro.

Art. 1514. O predio coberto por uma inundação passageira, ou por uma corrida de terra do vizinho, continua a ser do mesmo dono. Si elle fica, porém, coberto de modo permanente por aguas do dominio publico, ou pelo desmoronamento de uma montanha e de maneira a não poder-se repô-lo no estado anterior, ou utilizal-o como d'antes, o dono perde a sua propriedade.

Art. 1515. O dominio directo e o util perdem-se na conformidade das disposições correspondentes do capitulo anterior.

Art. 1516. A propriedade cadastrada e representada por titulo transferivel, mediante o endosso do mesmo, considera-se transferida desde que o endosso é transcripto no talão correspondente.

TITULO IV

DA ACQUIZIÇÃO DA PROPRIEDADE MOVEL

CAPITULO I

DA OCCUPAÇÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1517. Quem se apossa de uma cousa, que nunca foi apropriada ou que, depois de sel-o, foi abandonada, com a intenção de adquiril-a, fica sendo seu dono pelo proprio facto da sua posse.

SECÇÃO II

DAS COUSAS ACHADAS

Art. 1518. Aquelle, que acha uma cousa alheia perdida, é obrigado a restituil-a ao seu dono ou possuidor legitimo.

Art. 1519. Quando o dono ou possuidor anterior é desconhecido, o achador deve procurar descobril-o e, si o valor da cousa for inferior a 50\$, annuncial-a á autoridade judicial mais proxima, ou á respectiva municipalidade, si o seu valor for igual ou superior áquella somma.

Art. 1520. Aquelle que restituê uma cousa, que achou e cujo annuncio não demorou, tem direito não só ás despezas que houver feito, como á uma recompensa equitativa.

SECÇÃO III

DOS THESOUROS

Art. 1521. Aquelle que acha cousas preciosas, como dinheiro, jóias, ou outras semelhantes, que pareçam ter ficado escondidas a muito tempo e por pessoa não conhecida, deve avisar á autoridade judiciaria mais proxima, para proceder ás diligencias necessarias á descoberta do dono, ou declarar, si houver duvida a respeito, que o achado constitúe um thesouro.

Art. 1522. Quando se não puder mais descobrir o dono da cousa e o achado dever ser considerado como thesouro, este será repartido igualmente entre o dono do sólo ou da construcção, onde foi achado, e o achador.

Art. 1523. Quando o thesouro for simultaneamente descoberto por mais de uma pessoa, ou em sólo ou construcção pertencente a mais de um dono, a metade do achador será igualmente dividida entre as primeiras e a outra entre os segundos, na proporção das partes que tiverem no sólo ou na construcção, em que se descobrir o mesmo thesouro.

Art. 1524. Si o achador, contra a vontade do dono do continente, fez pesquisas ou excavações para descobrir o thesouro, ou si occulta o achado, sua parte devolve-se ao cofre da assistencia publica da respectiva municipalidade. Em todo o caso, o reparo das excavações, e a satisfação devida pelo damno resultante das pesquisas, ficarão a cargo do achador, salvo convenção em contrario entre elle e o dono do continente.

SECÇÃO IV

DA CAPTURA DOS ANIMAES

Art. 1525. Aquelle que se apodera de animaes selvagens não domesticados, nem assignalados, fica sendo seu dono pelo facto da posse, si não a houve de um modo illicito, ou lesando direito alheio, ou por um acto de caça prohibida. Consideram-se domesticados os animaes selvagens que contrahiram e conservam o habito de voltar ao lugar onde costumam ser recolhidos, ou pastar onde possam ser apanhados pelo dono, á sua vontade.

Art. 1526. O dono de um cortiço pôde perseguir o enxame que se alça até tres dias depois da arrancada. Si durante elles não o perseguir, ou não conseguir apanhar as abelhas, estas ficarão sendo consideradas sem dono.

SECÇÃO V

DA PÊSCA

Art. 1527. O direito de pescar nas aguas dos rios ou lagos publicos pertence ao respectivo titular; mas, emquanto não for por este especialmente concedido a alguém e a titulo oneroso,

póde ser exercido por qualquer cidadão, na fôrma e no tempo prescriptos, ou não prohibidos pelos respectivos regulamentos.

Art. 1528. A concessão do uso exclusivo da pesca, em aguas do dominio publico, a alguém, não impede a outrem a pesca de linha simples, salvo disposição expressa em contrario na primeira concessão.

Art. 1529. O concessionario da pesca em aguas do dominio publico póde impedir a todas as outras pessoas de pescar ou fazer dentro dos respectivos limites obras nocivas ao exercicio do seu direito, sem, todavia, embaraçar a conservação dos viveiros preexistentes.

Art. 1530. Elle póde tambem embargar, mesmo além dos referidos limites, qualquer obra de terceiro, que por si mesma ou pelo modo de ser utilizada, deva causar à sua pesca um prejuizo consideravel.

Art. 1531. Elle, porém, não póde por esse motivo embargar obras ou trabalhos destinados a facilitar a navegação, nem à installação de motores hydraulicos, ou à formação de represas para a irrigação das margens. Todavia, nos dous ultimos casos, elle póde pedir uma indemnização equitativa da pessoa interessada no motor hydraulico ou na irrigação.

SECÇÃO VI

DA CAÇA

Art. 1532. Onde o exercicio da caça estiver legalmente regulado, ninguem póde caçar sem licença da autoridade competente.

Art. 1533. Os caçadores são obrigados a usar de seu direito de modo a respeitar os do dono do terreno, por onde passarem, e não causar-lhes damno, sob pena de responder por qualquer que lhe façam e, ainda com licença, não poderão caçar em terreno particular cercado.

Art. 1534. O dono de um terreno, que não estiver conservado em floresta, póde em qualquer tempo apprehender os animaes selvagens, que nelle houver, comtanto que para isso não comprometta a ordem publica, e a segurança dos vizinhos, nem o faça habitualmente, quando não for tempo de caça.

Art. 1535. E' sempre licito matar os animaes ferozes encontrados soltos.

Art. 1536. Emquanto não for regulada por lei federal a caça, poderá sel-o pelas posturas do respectivo municipio.

CAPITULO II

DA PRODUÇÃO DOS FRUCTOS

Art. 1537. Os fructos e accessões do sólo e as crias dos animaes pertencem ao respectivo dono, sempre que outra pessoa não tiver titulo preferente às producções do primeiro ou às crias dos segundos.

CAPITULO III

DA ESPECIFICAÇÃO

Art. 1538. Aquelle que, agindo sobre uma materia prima, ou transformando-a, crea uma especie nova, fica sendo dono desta, si a materia lhe pertence no todo ou em parte, ou mesmo, si for alheia, em cada um dos casos do art. 91.

Art. 1539. Si o autor só empregou materia alheia, a cousa nova pertence ao dono della, si não pôde ser reduzida ao estado anterior. No caso contrario, a cousa pertence áquelle que a fez ou transformou, com a intenção de creal-a para si, de boa ou má fé.

Art. 1540. Em ambos os casos a parte lesada tem direito á uma indemnização proporcionada ás circumstancias, sem prejuizo da acção criminal que na hypothese possa caber.

CAPITULO IV

DA MISTURA E DA ADJUNÇÃO

Art. 1541. Quando cousas de diversos donos são reunidas ou misturadas, sem transformar-se, continuam a pertencer aos donos anteriores, si é possível desunil-as ou separal-as. Si isto não for possível sem despezas excessivas, ou damno consideravel, os mesmos donos ficam possuindo o todo indiviso na proporção do valor respectivo das cousas de cada um.

Art. 1542. Si um dos donos é culpado de ter feito a mistura ou adjunção de má fé, o outro pôde haver o todo, indemnizando equitativamente o culpado, ou abandonar-lhe a sua cousa para haver delle uma indemnização completa.

TITULO V

DAS SERVIDÕES

CAPITULO I

DAS SERVIDÕES PREDIAES

SECÇÃO I

DAS ESPECIES DE SERVIDÕES PREDIAES

Art. 1543. A servidão predial é sempre estabelecida em favor de um predio sobre outro, pertencente a diverso dono, que em razão della é impedido de fazer ou obrigado a tolerar alguma cousa, que aliás poderia fazer ou não soffrer.

Art. 1543. A materia de uma servidão predial pôde, por acordo entre os donos dos predios dominante e serviente, ser convertida em onus real deste, em beneficio de uma determinada pessoa juridica, ou de um certo individuo.

Paragrapho unico. Não se inclue nas servidões prediaes a obrigação positiva do dono de um predio fazer alguma cousa em beneficio de outro alheio.

Art. 1545. A obrigação mencionada no artigo antecedente é, todavia, considerada onus real do predio serviente, quando necessaria para tornar possível, ou facilitar o exercicio de uma servidão predial, como a obrigação de conservar uma parede sobre que se apoia uma construcção vizinha, ou um caminho necessario ao serviço do predio dominante.

SECÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO DAS SERVIDÕES PREDIAES

Art. 1546. As servidões, cuja existencia não se manifesta por uma installação material, que constitua a sua affirmação permanente, só podem ser estabelecidas por meio de uma inscripção no registro predial.

Art. 1547. Os contratos e qualquer outro titulo juridico, tendentes a estabelecer uma servidão, obrigam pessoalmente aquelle que a prometteu ou a quem ella foi imposta, e aos respectivos herdeiros, a proporcionar o gozo della ao titular, e a fazer inserevel-a no registro predial, como condição da acquisição do direito real, mas não bastam para gravar o predio.

Art. 1548. As referidas servidões podem ser adquiridas tambem por prescripção mediante as seguintes condições:

§ 1.º Que a sua inscripção tenha sido feita com vicio radical, ou porque a pessoa que consentio nella não fosse o dono do predio, ou porque não tivesse a capacidade necessaria para concedel-a.

§ 2.º Que a sua posse tenha sido de boa fé, sem contestação judicial, e continua durante dez annos. Verificados esses requisitos o adquirente pôde promover a inscripção regular e definitiva da sua servidão.

Art. 1549. As servidões, que se manifestam por uma obra apparente, podem ser estabelecidas sem inscripção, por um titulo fornecido pelo dono do predio sujeito, comtanto que se proceda logo aos trabalhos materiaes destinados a provar a existencia dellas.

§ 1.º Incluem-se nessas obras as gotteiras, as construcções invasoras do predio sujeito, a canalização d'agua ou gaz, ainda que encoberta, as portas, janellas ou sacadas em parede divisoria, e outras semelhantes; comtanto que não possa haver duvida sobre o motivo e o destino das mesmas obras.

§ 2.º Todavia nenhuma das referidas servidões poderá ser allegada contra terceiro, antes de ser inscripta no respectivo registro predial.

Art. 1550. As mesmas servidões podem tambem ser adquiridas, mesmo sem titulo, mediante uma posse de boa fé, continua e não contestada durante dez annos. Consummada e provada a prescripção, o adquirente pôde fazer inscrever sua servidão, apezar de qualquer opposição do dono do predio sujeito, no respectivo registro.

SECÇÃO III

DA EXTINÇÃO DAS SERVIDÕES PREDIAES

Art. 1551. Salvo caso de expropriação forçada, a servidão, uma vez inscripta no registro predial, só se extingue em relação aos terceiros pelo seu cancellamento.

Art. 1552. O dono do predio serviente pôde obrigar o do dominante a consentir no cancellamento e promovel-o, apezar da sua opposição:

§ 1.º Quando o titular houver renunciado á sua servidão.

§ 2.º Quando se trata de uma servidão de passagem constituida para satisfazer uma necessidade, que cessou pela abertura de uma nova via publica, e accessivel ao predio dominante.

§ 3.º Quando o dono do predio serviente resgata a servidão.

Art. 1553. As servidões prediaes extinguem-se :

§ 1.º Pela reunião dos dous predios no dominio da mesma pessoa.

§ 2.º Pela suppressão das obras que manifestam sua existencia em virtude de um contrato ou de outro titulo expresso ou, na falta deste, pela manutenção da suppressão, durante dez annos continuos.

Art. 1554. Quando as referidas servidões se acham inscriptas, a perfeição do contrato ou a consummação da prescripção, que as extingue, confere apenas ao dono do predio serviente o direito de as fazer cancellar.

Art. 1555. Si o predio dominante está hypothecado e a servidão foi mencionada no titulo hypothecario, é tambem preciso o consentimento do credor para proceder-se ao cancellamento da servidão, no caso do § 1º do art. 1552.

SECÇÃO IV

DISPOSIÇÕES COMMUNS ÁS SERVIDÕES PREDIAES

Art. 1556. A servidão não se presume ; na duvida todo predio se reputa livre.

Art. 1557. O titular de uma servidão tem o direito de fazer todas as obras necessarias para usar della ou para conserval-a.

Art. 1558. Salvo disposição expressa no titulo, as referidas obras devem ser feitas pelo dono do predio dominante.

Art. 1559. Quando o dono do predio serviente é obrigado fazer as obras necessarias para o uso ou para a conservação da servidão, quer exclusivamente á sua custa quer de meias, pôde eximir-se da obrigação abandonando a propriedade do mesmo predio ao titular da servidão.

Art. 1560. O dono do predio serviente não pôde fazer nada que tenda a impedir o exercicio da servidão, ou a tornal-o mais oneroso.

Art. 1561. Si o exercicio da servidão pôde ser restringido á uma certa parte do predio serviente, ou transferido de um lugar para outro, no mesmo predio, sem prejuizo do titular, este não pôde oppor-se á alteração pedida pelo dono do serviente.

Art. 1562. O exercicio da servidão deve restringir-se ás necessidades do predio dominante, sempre que motivos ponderosos ou um uso constante em contrario não autorizem a sua exteusão.

Art. 1563. Si as referidas necessidades crescem em razão da mudança operada no modo da cultura do predio dominante, o dono do serviente é obrigado a soffrer a extensão da servidão até o maximo possivel das necessidades resultantes do modo de cultura anterior; mas d'ahi por diante tem direito a ser indemnizado na razão do excesso.

Art. 1564. Si, ao contrario, as necessidades crescem em razão de uma mudança operada no proprio modo de utilizar-se da servidão pelo seu titular, como pela construcção de um edificio em terreno anteriormente consagrado á cultura, o paciente pôde oppor-se á extensão da mesma servidão.

Art. 1565. As servidões prediaes são direitos indiviziveis; subsistem no caso de partilha em beneficio de cada uma das partes do predio dominante, e continuam a gravar cada outra parte do serviente, salvo si, segundo sua natureza ou destino especial, só se applicam á uma parte determinada de um dos dous predios.

Art. 1566. No caso de partilha do predio dominante pertencente em commum a muitos donos, entre estes, cada um delles pôde gozar como servidão das obras que, segundo sua natureza ou seu destino, foram feitas para uso e proveito de cada uma das partes do predio dividido.

Art. 1567. As servidões que, antes da execução deste Codigo, se constituíam independentes de inscripção, e que, na conformidade delle, devem ser inscriptas para poderem valer contra terceiros, poderão sel-o dentro de um anno contado da data da mesma execução.

SECÇÃO V

DISPOSIÇÕES PARTICULARES A ALGUMAS SERVIDÕES

Art. 1568. A obrigação de conservar um pedagio, caminho ou estrada importa a de manter em estado normal, correspondente ás necessidades do respectivo transito, não só o leito como os lados da mesma via; mas não sujeita o paciente ás obras d'arte

ou muito dispendiosas, quando não estiverem declaradas no titulo da servidão.

Art. 1569. Salvo prohibição expressa e publica, qualquer peão tem o direito de usar dos caminhos trilhados através dos campos ou das florestas. Todavia a existencia e o uso tolerado de um caminho desses não bastam para provar que o predio atravessado por elle é gravado de uma servidão.

Art. 1570. Os caminhos particulares, as pontes ou passadiços, que servem a muitos proprietarios, devem ser conservados á custa de todos.

Art. 1571. A largura dos caminhos ou estradas e o espaço superior, que deve ficar livre aos transeuntes, são fixados pelos respectivos regulamentos e, na falta destes, segundo os usos locais e as necessidades do transitio.

Art. 1572. A servidão de pastagem póde a todo tempo ser resgatada pelo paciente sob a condição de satisfazer ao titular uma indemnização plena, ou sob a fórma do pagamento immediato de uma quantia igual ao valor estimativo da servidão, ou mediante uma obrigação garantida vencendo juros, ou cedendo-lhe a propriedade plena de uma parte do predio serviente.

Art. 1573. Quando a servidão de pastagem abrange diversos predios contiguos, pertencentes a diferentes donos, nenhum destes póde remir o seu isoladamente contra a vontade dos outros, sem cercal-o de modo a pol-o ao abrigo das incursões do gado. Si, porém, a maioria dos donos resolve o resgate, a minoria é obrigada a conformar-se com elle.

Art. 1574. O direito de usar de uma floresta alheia deve ser exercido na conformidade das leis florestaes e, na falta destas, segundo os usos locais. Quando esse direito constituir servidão real, póde ser remido pelo paciente, pagando este uma quantia equivalente ao valor estimativo da servidão, ou dando-lhe uma obrigação garantida e vencendo juros.

Art. 1575. O referido direito não póde exceder á tiragem annual, que constitúe o rendimento normal da respectiva floresta, calculado segundo os costumes locais e os respectivos regulamentos.

Art. 1576. Quando o rendimento normal da floresta é diminuido por factos extraordinarios, como guerra, incendio ou inundação, os direitos do usuario devem ser reduzidos proporcionalmente, durante todo o tempo, em que essa redução for necessaria para a restauração da floresta.

Art. 1577. Quando o rendimento normal é reduzido em prejuizo do usuario, por córtes exagerados do proprietario, aquelle é do mesmo modo obrigado, emquanto for mister para a restauração da floresta, a soffrer uma diminuição proporcional no seu direito de uso, mas tem contra o segundo uma acção de perdas e danos.

Art. 1578. As servidões de tirar barro ou areia, ou coser cal, tijolo ou louça, ainda quando devidamente inscriptas, podem ser resgatadas na conformidade do art. 1572, quando e como convier ao paciente.

CAPITULO II

DO USUFRUCTO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1579. O usufructo pôde recahir sobre bens moveis ou immoveis, e sobre todo um patrimonio, ou sobre parte d'elle, ou sobre um unico bem.

Art. 1580. O usufructo sobre immoveis, quando não resultar de herança ou de direito de familia, só pôde ser constituído mediante inscripção no registro predial. O legado equivale á herança, como modo de constituir o usufructo.

Art. 1581. Todavia o usufructo não inscripto não pôde ser opposto a um terceiro adquirente de boa fé, nem a um credor hypothecario, posteriores. A superveniencia da constituição de um usufructo sobre um predio, anteriormente hypothecado, não tolhe o direito do credor na posterior execução da hypotheca.

SECÇÃO II

DOS DIREITOS DO USUFRUCTUARIO

Art. 1582. Em regra o usufructuario tem não só o direito de usar e gozar da cousa usufruida, salva a sua substancia, como tambem o de administral-a.

Art. 1583. Quando o usufructo recae sobre titulos de credito o usufructuario tem não só o direito de cobrar as respectivas dividas como o de empregar a sua importancia. Todavia o emprego corre por sua conta e risco, si não for consentido pelo proprietario, que, neste caso, tem o direito de, quando cessar o usufructo, exigir o dinheiro de contado, em logar de novos titulos.

Art. 1584. Quando o usufructo recae sobre bens, como apolices da divida nacional ou outros titulos de cotação variavel, a alienação delles só pôde ter logar mediante previo accordo entre o usufructuario e o proprietario.

Art. 1585. Os fructos já formados e os de vez, mas ainda adherentes ás arvores, assim como as colheitas em ser, quando começa o usufructo, pertencem ao usufructuario, e os que se acham nos referidos Estados, quando cessa o usufructo, pertencem ao proprietario sem compensação, em nenhum dos casos, das respectivas despesas.

Art. 1586. As crias dos animaes pertencem ao usufructuario, deduzido dellas o numero necessario para completar o que tinha o rebanho usufruido, quando começou o usufructo.

Art. 1587. Os juros do capital, vencidos quando começa o usufructo deste, pertencem ao proprietario, e os vencidos na data de sua cessação pertencem ao usufructuario.

Art. 1588. O usufructuario pôde desfructar o predio usufruido ou arrendal-o, mas não mudar o seu genero de cultura sem licença do proprietario, ou autorização expressa no titulo ; salvo si por algum outro, como o de pae ou de marido, tiver o direito de fazel-o.

Art. 1589. As cousas de que não se pôde usar sem consumil-as entram immediatamente no dominio do usufructuario, mas este fica obrigado a entregar ao proprietario, quando cessar o usufructo, uma quantidade igual de cousas da mesma especie e qualidade ou, na falta dellas, seu valor, pelo preço então corrente, em dinheiro de contado.

Art. 1590. Si, porém, as referidas cousas foram avaliadas no titulo constitutivo do usufructo, presume-se, salvo clausula expressa em contrario, que o usufructuario é obrigado a pagar-as pelo preço dessa avaliação, ainda que valham mais ou menos ao tempo da cessação do mesmo usufructo.

SECÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES DO USUFRUCTUARIO

Art. 1591. O usufructuario pôde a todo o tempo ser obrigado pelo proprietario a fazer um inventario das cousas sujeitas ao seu usufructo.

Art. 1592. O usufructuario deve servir-se dellas como um bom pai de familia, e vigiar que se conservem o mais possivel em bom estado.

Art. 1593. O usufructuario deve dar caução ao proprietario, não só de cumprir com os seus deveres, durante o usufructo, como de, findo este, restituir-lhe todas as cousas usufruidas. E', porém, isento de dar caução o doador que reservou para si o gozo ou uso da cousa doada.

Art. 1594. A caução dos pais, maridos e herdeiros do ausente, relativa aos bens deste, da mulher ou do filho menor, será regulada na conformidade das disposições co-relativas do Livro seguinte do *Direito de Familia*.

Art. 1595. O usufructuario, que não quer ou não pôde dar caução bastante, perde o direito á administração da cousa usufruida.

§ 1.º Nesse caso as cousas fungiveis serão vendidas e o seu preço, assim como o dinheiro comprehendido no usufructo, applicado em bens de raiz ou titulos seguros confiados á administração de um terceiro abonado.

§ 2.º Esse administrador fica obrigado a dar conta dos rendimentos ao usufructuario, deduzindo delles a porcentagem que lhe tiver sido fixada pela autoridade que o houver nomeado, e que não deverá exceder de 5 %, nem ser inferior a 2 %.

Art. 1596. O usufructuario que dá boas contas, não é obrigado a pagar as cousas de uso diario deterioradas pelo mesmo uso, nem a indemnizar a depreciação dos animaes domesticos, invalidados por velhice ou doença.

Art. 1597. Incumbem ao usufructuario as reparações de mera conservação e os impostos reaes devidos á Fazenda publica, em razão da posse, ou do rendimento da cousa usufruida.

Art. 1598. Incumbem ao proprietario as grandes reparações, mas o usufructuario deve pagar-lhe o juro do capital despendido nellas, quando forem necessarias á conservação, ou augmentarem o rendimento da cousa usufruida.

Art. 1599. O usufructuario de todo ou de uma quota parte de um patrimonio é obrigado a pagar, em proporção, os respectivos impostos e os juros das dividas que o gravam.

Art. 1600. Quando o usufructo recae sobre um objecto ou sobre uma parte de um objecto determinado, o usufructuario só deve contribuir para os juros das dividas garantidas por esse objecto, quando for essa a vontade explicita ou implicita do constituinte.

Art. 1601. Si um edificio, sujeito a usufructo, é destruido sem culpa do proprietario, este não é obrigado a reconstruil-o; si, porém, o reconstróe, o usufructo se restabelece sobre o novo edificio; si não reconstróe, mas elle estava seguro, a indemnização deste fica subrogada em logar do mesmo e sujeita ao usufructo.

SECÇÃO IV

DA EXTINÇÃO DO USUFRUCTO

Art. 1602. O usufructo extingue-se:

§ 1.º Pela morte do usufructuario.

§ 2.º Pela expiração do prazo, durante o qual foi constituido.

§ 3.º Pela cessação do direito ou das circumstancias que lhe deram origem.

Art. 1603. O usufructo estabelecido em favor de uma pessoa juridica, fica extincto pela dissolução da mesma, ou independente deste facto, no fim de cem annos, contados da data em que começou a gozar d'elle.

CAPITULO III

DO DIREITO DE HABITAÇÃO

Art. 1604. O direito de habitação se adquire ou por meio de uma inscripção no registro predial, independente de outro acto, ou por meio de um legado independente de inscripção; mas, ainda neste caso, emquanto o direito não for inscripto, não poderá ser opposto a um terceiro adquirente de boa fé, nem a um credor hypothecario, quando excutir sua hypotheca.

Art. 1605. Aquelle que tem o direito de habitação exclusivo sobre uma casa, ou sobre uma determinada parte della, pôde usar delle com sua familia como um locatario, mas não pôde cedel-o ou alugal-o a outrem.

Art. 1606. Aquelle que tem o direito de habitar uma casa, simultaneamente com outro, pôde pedir para si só um apartamento ou compartimento correspondente às suas necessidades, e situação; si, porém, não tiver a esse tempo familia e casar-se depois, não poderá exigir outro compartimento em razão das suas novas necessidades.

Art. 1607. No caso do art. 1605 as grandes reparações incumbem ao proprietario, e as de mera conservação ao titular do direito de habitação; mas no caso do artigo antecedente as proprias despesas de conservação e asseio incumbem ao proprietario.

Art. 1608. Quando o direito de habitação é constituído em favor de uma pessoa, a quem o constituinte deve uma pensão temporaria ou vitalicia, ou seja conjuge ou ascendente ou descendente invalido, ou menor, a escolha da habitação compete ao titular ou ao seu legitimo representante, sempre que for possível conciliar esta opção com os recursos do constituinte.

CAPITULO IV

DAS RENDAS CONSTITUIDAS SOBRE IMMOVEIS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1609. Todo aquelle que tem a livre disposição e administração dos seus bens pôde constituir sobre a totalidade, ou sobre uma parte, ou sómente sobre algum dos immoveis uma renda temporaria, ou vitalicia, ou de duração indefinida, por acto entre vivos ou de ultima vontade.

Art. 1610. O acto entre vivos constitutivo da renda não se considera perfeito antes de inscripto no respectivo registro predial; si, porém, depois de assignado, o constituinte recusa fazer a inscripção, a outra parte pôde promover-a judicialmente, fazendo-o citar para justificar sua recusa.

Art. 1611. Si o titulo declara gratuita a constituição da renda o constituinte só pôde justificar sua recusa por algum dos motivos que autorizariam a revogação ou a redução das doações e, neste caso, a renda será proporcionalmente reduzida.

Art. 1612. Si o titulo declara onerosa a constituição da renda, a recusa da inscripção só poderá ser justificada por alguma das causas de nullidade ou de rescisão dos contratos bilateraes.

Art. 1613. Reputa-se sempre onerosa a constituição da renda feita em beneficio do proprio constituinte, ou de algum dos seus herdeiros.

Art. 1614. No intervallo da assignatura á transcripção do acto, qualquer renuncia ou alienação do constituinte sobre o respectivo immovel sujeita-o ás penas do estellionato, si a renda for onerosa e, em todo o caso, ás perdas e damnos sobrevindos á parte innocente.

Art. 1615. A hypotheca e qualquer onus real, impostos ao immovel sobre que estiver constituida uma renda, não poderão prejudicá-la e, no caso de expropriação forçada, o preço do immovel ficará sujeito a constituir de novo a mesma renda.

Art. 1616. A renda constituida por disposição de ultima vontade começa a ter effeito desde a morte do constituinte, mas não valerá contra terceiros adquirentes de boa fé, emquanto não for inscripta.

Art. 1617. No caso de transmissão do predio gravado a muitos successores, o onus real da renda continua a pesar sobre todas as suas partes.

Art. 1618. Quando a prestação de uma renda predial for devida simultaneamente por diversos possuidores do predio, a parte de cada um deve ser calculada na razão do valor relativo da respectiva quota ; de modo a garantir ao credor a prestação correspondente.

Art. 1619. No referido caso são applicaveis as disposições dos arts. 1496 e 1497.

SECÇÃO II

DA EXTINÇÃO DAS RENDAS CONSTITUIDAS SOBRE IMMOVEIS

Art. 1620. Além dos casos de expropriação forçada, a renda constituida sobre immoveis póde-se extinguir:

§ 1.º Pelo resgate do immovel.

§ 2.º Pela prescripção ou pela resolução do direito.

§ 3.º Pela renuncia do titular.

Art. 1621. A extinção da renda pela renuncia do titular regula-se na conformidade do respectivo acto.

Art. 1622. O direito á renda prescreve quando o devedor recusa pagá-la e o credor deixa de accional-o durante trinta annos.

Art. 1623. Mas, ainda depois de livre o predio, não poderá o dono allegar a sua liberação contra terceiros, emquanto não fizer cancellar a inscripção.

SECÇÃO III

DO RESGATE DOS PREDIOS SUJEITOS A' PRESTAÇÃO DE RENDA

Art. 1624. O pagamento da renda constituida sobre um immovel incumbe de pleno direito a qualquer novo adquirente do predio gravado. Esta obrigação estende-se ás prestações ven-

cidas anteriormente e ainda não pagas, salvo seu direito regressivo contra o seu antecessor.

Art. 1625. Ainda que a renda tenha sido constituída como perpetua ou sem prazo definido, o predio sujeito pôde ser resgatado nos mesmos casos em que pôde o emphyteuse, pagando o devedor um capital em especie cujo rendimento, calculado pela taxa legal dos juros, garanta ao credor uma renda equivalente e mais cinco por cento sobre o mesmo capital.

Art. 1626. No caso de fallencia ou insolvabilidade do devedor ou da expropriação forçada do predio gravado, o credor da renda constituída sobre elle prefere sobre seu preço todos os outros, até a importancia do capital fixado pelo artigo antecedente e mais cinco por cento.

TITULO VI

DO CREDITO REAL EM GERAL

Art. 1627. O credito real comprehende todas as dividas garantidas por cousa ou direito determinados e directamente sujeitos ao seu pagamento.

Art. 1628. Si a cousa ou direito sujeito ao pagamento da divida garantida realmente for movel, será considerada penhor, e hypotheca, si for bem immovel ou direito real sobre bem immovel.

Art. 1629. A pessoa que constitue o penhor ou a hypotheca, em garantia da obrigação de outra para com uma terceira, não fica pessoalmente obrigada para com esta, mas, para que valha a garantia, deve intervir no acto que a constituir ou esta seja anterior ou concomitante ou posterior á mesma obrigação.

Art. 1630. Só pôde hypothecar ou empenhar uma cousa ou um direito quem pôde alienar-os, e só podem ser hypothecados ou empenhados os direitos e as cousas, que podem ser alienados.

Art. 1631. A cousa ou direito commum a diversos titulares só pôde ser hypothecado ou empenhado mediante o concurso de todos. Pôde, porém, cada um de per si obrigar a sua parte, si o todo não for juridicamente indivisivel, e só a respeito dessa parte valerá a indivisibilidade do direito do credor.

Art. 1632. A hypotheca e o penhor gravam na sua totalidade o respectivo objecto, de modo que o pagamento de uma ou mais parcelas da divida não importa a descarga correspondente da garantia, ainda que esta comprehenda diversos bens, salvo, neste caso, disposição expressa no proprio titulo.

Art. 1633. O credor pignoratício ou hypothecario tem o direito de, não sendo pago da divida no vencimento, excutir o penhor ou a hypotheca, no poder de quem quer que esteja e fazer-se pagar pelo seu preço de preferencia aos outros credores do devedor.

Art. 1634. O contrato de penhor ou hypotheca deve declarar o prazo, o total da divida, ou quando esta não for liquida, o maximo da responsabilidade do devedor, a taxa dos juros e o objecto da garantia, assim como o seu valor estimado, sob pena de não valer contra terceiro e de resolver-se contra o credor qualquer duvida que occorra pela omissão de qualquer das referidas declarações.

Art. 1635. A divida garantida realmente considerar-se-ha vencida, si o objecto da garantia perece ou soffre deterioração ou depreciação notoria, que a torne insufficiente, e si o devedor, intimado para substituil-a ou reforçal-a, não quer ou não pôde fazel-o. A mesma disposição applica-se ao caso de fallencia ou insolvidabilidade do devedor.

Art. 1636. Tambem se reputa vencida a divida pignoratícia ou hypothecaria, quando é expropriado o objecto da respectiva garantia; mas, neste caso, o preço da expropriação deve ser depositado para pagamento integral do credor e o devedor, que levantal-o em prejuizo d'elle, fica sujeito, além da responsabilidade civil, por todas as perdas e damnos, resultantes do seu acto, ás penas do estellionato.

Art. 1637. Reputa-se igualmente vencida a divida pignoratícia ou hypothecaria, cujo pagamento for estipulado por prestações, desde que uma destas deixar de ser satisfeita no respectivo prazo. Neste caso o recebimento posterior della pelo credor importa, por essa vez, renuncia ao direito de excussão immediata.

Art. 1638. Si o objecto da garantia, perecido, deteriorado ou depreciado, no caso do art. 1635, está seguro, fica subrogado no preço da respectiva indemnização, si não for immediatamente empregado na sua reparação e, ainda neste caso, o devedor não poderá levantal-o sem dar caução ao credor sobre o destino que vai ter o mesmo preço.

Art. 1639. O vencimento antecipado da divida, em qualquer dos casos dos artigos antecedentes, não importa o dos juros correspondentes ao tempo do prazo estipulado, ainda não decorrido, os quaes deverão ser deduzidos, sempre que estiverem incluidos no respectivo titulo.

Art. 1640. Salvo disposição expressa no contrato, o terceiro que offerece o penhor ou a hypotheca não é obrigado a substituir ou reforçar a garantia posteriormente perecida, deteriorada ou depreciada, sem culpa sua, ainda que o fosse por vicio intrinseco da cousa, ignorado ou declarado por elle na occasião do contrato.

Art. 1641. Ainda que seja autorizado pelo titulo a ficar com o objecto da garantia da divida, si esta no vencimento não for paga, o credor é obrigado a fazer intimar o devedor, ou o dono da cousa, ou seus successores para, no prazo de dez dias, remir ou dar lançador á ella, sob pena de proceder-se á adjudicação pelo valor declarado no contrato, ou á hasta publica, conforme preferir o exequente.

Art. 1642. Os successores do devedor não podem remir parcialmente o penhor ou a hypotheca, na proporção dos respectivos

quinhões ; cada um delles, porém, pôde fazel-o no todo, com exclusão dos outros que, intimados judicialmente, não quizerem ou não puderem contribuir para a remissão.

Art. 1643. O successor ou os successores do devedor, que remirem a cousa dada em garantia da divida, ficam subrogados, pelo mesmo factó, nos direitos do credor contra os litis-consortes, que não tiverem contribuido para a remissão, quanto ao remanescente da divida, não extincto pela confusão.

Art. 1644. Salvo disposição expressa no titulo, compete ao credor a posse do penhor e ao dono da cousa a posse da hypotheca ; assim como o usufructo, quer desta, quer daquelle.

Art. 1645. E', todavia, licito estipular que o credor tenha a posse e o usufructo da hypotheca, assim como do penhor. Nesses casos o rendimento da cousa deve ser compensado nos juros e o excesso, si o houver, no capital, até a concurrente quantia.

Art. 1646. E' tambem licito estipular que o devedor continúe a possuir o penhor em nome do credor. Esta clausula se presume no penhor agricola.

Art. 1647. Quando, excutido o penhor ou a hypotheca, seu preço não bastar para o pagamento do principal, dos juros e das despezas judiciaes da divida, o devedor continuará obrigado pessoalmente pelo resto para com o credor, salvo a disposição do art. 1719.

Art. 1648. A hypotheca e o penhor, quando constituidos em garantia de um credito aberto por um capitalista a um tomador de capitaes, podem ser annullados pelo segundo antes de usar do mesmo credito, renunciando a este, e indemnizando aquelle pelos prejuizos resultantes da renuncia, e já verificados na data, em que o avisar della.

Art. 1649. A annullação da obrigação garantida importa para o devedor o direito de annullar e fazer cancellar a inscripção do respectivo penhor, ou hypotheca.

Art. 1650. Devem ser constituidos por escriptura publica :

§ 1.º A hypotheca estabelecida por contrato.

§ 2.º O penhor agricola, o de navio matriculado, o de titulos equiparados a bens de raiz e o de valor excedente à taxa dos instrumentos particulares.

Art. 1651. Devem ser inscriptos, sob pena de não valerem contra terceiros :

§ 1.º As hypothecas de qualquer especie.

§ 2.º O penhor agricola.

§ 3.º As servidões prediaes e quaesquer outros onus reaes da propriedade immovel.

Art. 1652. Não se consideram terceiros no sentido do artigo antecedente os herdeiros ou legatarios do credor ou do devedor, emquanto representantes de um ou do outro.

TITULO VII

DO PENHOR

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1653. O instrumento do penhor deve precisar o seu objecto, de modo a distinguil-o de todos os outros da mesma especie, ou declarar a sua quantidade e qualidade, si for cousa de conta, peso ou medida.

Art. 1654. O instrumento particular do penhor deve ser assignado pelas partes e passado em duplicata, para ficar um exemplar em poder de cada uma dellas.

Art. 1655. O credor pignoratício pôde defender e recuperar a posse do penhor por qualquer meio legal e accionar por furto roubo ou estellionato a quem quer que lh'o subtraia, ou tire por violencia, ou fraude; ainda que seja o proprio dono da cousa empenhada.

Art. 1656. O credor pôde tambem, antes de entregar o penhor, exigir o pagamento das despezas devidamente justificadas, que houver feito como elle, si a necessidade das mesmas não tiver sobrevindo por culpa sua.

Art. 1657. Pôde igualmente o credor exigir do devedor a satisfação dos prejuizos que houver soffrido por vicio da cousa empenhada, ainda que o mesmo devedor o ignorasse ao tempo em que a empenhou.

Art. 1658. O credor pignoratício é obrigado, como depositario:

§ 1.º A guardar a cousa empenhada com todo o cuidado reclamado pela sua natureza.

§ 2.º A entregal-a com os respectivos rendimentos e accessões logo que seja pago, salvo as disposições dos artigos antecedentes.

§ 3.º A entregar o excesso do preço sobre a divida paga, quer por excussão judicial, quer por venda amigavel do penhor, quando esta for permittida.

§ 4.º A indemnizar o dono da perda ou deterioração da cousa empenhada, sobrevindas por culpa sua.

Art. 1659. No caso do § 4º do artigo antecedente, a importancia da responsabilidade do credor pôde ser compensada na divida até a concurrente quantia.

CAPITULO II

DO PENHOR LEGAL

Art. 1660. São credores pignoratícios, independente de convenção :

§ 1.º Os hoteleiros, estalajadeiros, ou fornecedores de pouso ou alimentos sobre as bagagens, os moveis, as joias ou o dinheiro

que os seus consumidores ou freguezes tiverem comsigo nas respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despezas, ou consumos, que ahi tiverem feito.

§ 2.º Os carregadores matriculados e os emprezarios de transporte sobre os objectos que transportarem, enquanto não os entregarem ao respectivo destinatario.

§ 3.º Os directores dos estabelecimentos de instrucção sobre os moveis e livros do alumno, ou da pessoa por elle responsavel, enquanto estiverem no respectivo estabelecimento, pelas mezadas vencidas do mesmo alumno.

§ 4.º O amo sobre os moveis, as jóias e a caderneta do criado, enquanto estiver na sua casa, pelos prejuizos que o mesmo lhe houver causado.

§ 5.º Os donos do predio rustico ou urbano sobre os bens moveis, que o rendeiro ou inquilino tiver guarnecendo-o, pelos respectivos alugueis ou rendas.

Art. 1661. A conta das dividas comprehendidas no § 1º do artigo antecedente deve ser organizada sobre tabella impressa e exposta ostensivamente, dos preços da hospedagem, da pensão ou dos generos fornecidos, com exclusão das bebidas alcoolicas, sob pena de nullidade.

Art. 1662. O credor em cada um dos casos do mesmo artigo não deverá tomar mais de um objecto, que pareça equivalente á divida.

Art. 1663. O carregador ou emprezario de transporte não poderá reter penhor pelo frete, si não tiver dado á outra parte antes de começar o serviço uma nota com a declaração do seu numero ou residencia, do preço e do tempo ajustados. O carregador que trazer placa pôde omittir o numero na nota.

Art. 1664. O dono dos objectos transportados pôde recusar o frete e o penhor, si algum delles tiver soffrido sensivel deterioração no transporte, e o carregador não quizer compensar a indemnização no frete, quando este possa bastar. Em todo o caso o dono pôde depositar o frete em mão de terceiro, ou mesmo, sob protesto, do proprio credor e retirar o que for seu.

Art. 1665. Não está sujeito ao penhor do § 3º do art. 1660 o criado que tem fiador, nem o que, depois de verificado pelo amo o prejuizo por elle causado, foi integralmente pago das suas soldadas.

Art. 1666. Dos moveis a que se refere o mesmo artigo deve ser excluido o fato que o devedor trazer vestido na occasião de lhe ser tomado o penhor.

Art. 1667. Os credores comprehendidos no referido artigo podem fazer effectivo o respectivo penhor, antes de recorrer á autoridade judiciaria, sempre que houver perigo notorio de damno irreparavel na demora, conformando-se com as disposições seguintes.

Art. 1668. Effectuado o penhor, o credor deverá incontinenti pedir a sua homologação, offerecendo com a conta detalhada das despezas do devedor a tabella dos preços e a relação dos objectos tomados, e pedindo a citação delle para pagar dentro de vinte e quatro horas ou allegar a defesa que tiver.

Art. 1669. Accusada a citação e decorrido o prazo assignado, o juiz examinará a defesa do réo ou á sua revelia decidirá si homologa ou não o penhor, ficando, neste caso, salvo ao credor os meios ordinarios.

Art. 1670. Si o juiz homologa o penhor, este resolve-se em penhora e depois de depositados os respectivos objectos em mão de terceiro, proseguir-se-ha nos termos ultteriores da execução do penhor convencional.

Art. 1671. No acto do deposito serão abertos os objectos fechados e inventariado o que contiverem por dous officiaes do juizo, na presença do escrivão e do depositario.

Art. 1672. A defesa do réo pôde tambem consistir na redução do penhor a quanto razoavelmente pareça bastante para o pagamento, e da decisão, que deferir ou indeferir seu pedido, só caberá o recurso de agravo.

CAPITULO III

DO PENHOR AGRICOLA E DO PECUARIO

Art. 1673. O penhor agricola só pôde ter por objecto as colheitas pendentes ou em via de formação no anno corrente, os instrumentos aratorios e os de locomoção; assim como os animaes do serviço ordinario do respectivo estabelecimento.

Art. 1674. O penhor agricola não pôde ser constituido por mais de um anno, mas o devedor pôde obrigar-se a pagal-o, no anno seguinte e no subsequente, mediante simples averbação no respectivo registro, requerida por elle e pelo credor conjunctamente. Depois de tres annos este penhor deve ser liquidado ou reconstituido de novo.

Art. 1675. Si o predio está hypothecado, não se pôde constituir penhor agricola sobre elle sem o consentimento e a intervenção do credor hypothecario, no proprio acto da sua constituição, sob pena de nullidade.

Art. 1676. O penhor de animaes deve designal-os com a maior precisão possivel, assim como declarar o logar em que se acham e o seu destino, sob a mesma pena.

Art. 1677. O devedor só pôde vender o gado empenhado, precedendo consentimento do credor, provado por escripto.

Art. 1678. Provado que o devedor pretende vender o gado empenhado ou que, por sua negligencia, expõe a soffrer prejuizo seu credor, este pôde pedir que os animaes sejam depositados em poder de terceiro, e exigir o pagamento immediato da divida.

Art. 1679. Os animaes da mesma especie, comprados para substituir os mortos ou vendidos com autorização do credor, ficam subrogados no mesmo empenho. Esta substituição se presume, ainda na falta de prova positiva; mas não vale contra terceiro, si não constar de declaração adicional ao respectivo titulo.

Art. 1680. O penhor de animaes não admite prazo de mais de dous annos, mas pôde ser prorogado por outros dous, me-

diante um additamento no respectivo titulo. Expirada a prorrogação, este penhor deve ser executado ou reconstituído por novo titulo.

CAPITULO IV

DA CAUÇÃO DE TITULOS DE CREDITO

Art. 1681. A caução de titulos de credito equiparados a bens de raiz equivale ao penhor e vale contra terceiros, desde que tiver sido inscripta nos respectivos livros; ainda que os mesmos titulos não tenham sido entregues ao credor garantido.

Art. 1682. A caução dos titulos de credito pessoal e movel, em garantia de outro, é tambem equiparada ao penhor com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 1683. Esta especie de caução só começa a ter effeito, mesmo entre as partes, depois da tradição do titulo caucionado ao credor garantido, e deve ser provado por instrumento publico ou particular, conforme o seu valor.

Art. 1684. Ao credor garantido por esta especie de caução compete:

§ 1.º O direito de conservar e recuperar a posse dos titulos caucionados por todos os meios civis ou crimes, contra qualquer detentor, inclusive o proprio dono.

§ 2.º O direito de fazer intimar o devedor primitivo dos mesmos titulos, para que não pague ao seu credor directo, enquanto durar a caução.

§ 3.º As acções, recursos ou excepções necessarias para assegurar o seu direito e o do credor directo, como si fosse seu procurador especial.

§ 4.º O direito de receber a importancia dos mesmos titulos do devedor, que pagal-a e de restituir-lh'os.

Art. 1685. No caso do § 4º do artigo antecedente, o credor da caução fica responsavel para com o directo, como depositario do que receber, além da importancia do seu credito.

Art. 1686. O devedor do titulo caucionado, desde que receber a intimação do § 2º do mesmo artigo, ou declarar por escripto ao portador que está sciente da caução, não pôde mais aceitar quitação do seu credor. Pôde, porém, resgatar antes do vencimento sua obrigação da mão do mesmo portador, com o abatimento dos juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido, si estiverem incluídos nella.

Art. 1687. O credor que, depois de caucionar seu titulo de credito, dá quitação ao devedor fica, pelo mesmo facto, obrigado a pagar immediatamente ao portador e sujeito ás penas do estelionato; e o devedor que, depois de sciente da caução da sua obrigação, aceitar quitação do credor caucionante, fica solidariamente responsavel com este pelo valor das perdas e danos que possam competir ao caucionado.

Art. 1688. Não se considera caução nem penhor o endosso dos titulos commerciaes transferiveis por esse meio.

CAPITULO V

DA INSCRIPÇÃO DO PENHOR

Art. 1689. O penhor agrícola deve ser inscripto no registro do respectivo predio.

Art. 1690. O penhor dos titulos de bolsa deve ser inscripto nas respectivas repartições competentes, ou na séde da respectiva companhia, onde estiverem registrados os mesmos titulos, em livros especiaes, a que seja remissivo o geral do seu registro.

Art. 1691. O penhor do navio deve ser inscripto na repartição da respectiva matricula, ainda que seja constituido em circumscripção differente.

Art. 1692. O credor que aceita em caução titulos ainda não integralizados, pôde, quando sobrevier qualquer das chamadas restantes, executar logo o devedor, que não fizer opportunamente as respectivas entradas, ou fazel-as, sob protesto, em lugar delle.

Art. 1693. No segundo caso do artigo antecedente a divida fica augmentada pela importancia da entrada feita pelo credor, sem prejuizo do seu direito a executar immediatamente o devedor.

Art. 1694. O credor pôde fazer inscrever o penhor na ausencia do devedor, mediante a exhibição do respectivo titulo com as firmas reconhecidas, si for instrumento particular.

Art. 1695. O devedor tambem pôde fazer cancellar a inscripção exhibindo a quitação do credor com a firma reconhecida, si constar de instrumento particular. O mesmo direito compete ao adquirente do penhor por adjudicação, compra, successão, remissão, mediante a exhibição do seu titulo.

CAPITULO VI

DA EXTINÇÃO DO PENHOR

Art. 1696. O penhor extingue-se:

§ 1.º Pelo pagamento integral da respectiva divida.

§ 2.º Pelo perecimento da cousa salvo o disposto no art. 1638.

§ 3.º Pela renuncia do credor.

§ 4.º Pela resolução do dominio da pessoa que o constituiu.

§ 5.º Pela confusão das qualidades de credor e de dono da cousa na mesma pessoa.

§ 6.º Pela adjudicação judicial, ou pela remissão, ou pela venda do penhor autorizada pelo credor.

Art. 1697. Todavia a inscripção produz effeito em relação aos terceiros, emquanto não for cancellada.

Art. 1698. A renuncia do credor presume-se quando elle consente na venda particular do penhor, sem reserva do preço, ou

restitue a posse delle ao devedor, ou aceita a sua substituição por outra garantia.

Art. 1699. Quando opera-se a confusão somente a respeito de uma parte da divida pignoratícia, o penhor subsiste integralmente, na conformidade dos arts. 1642 e 1643.

TITULO VIII

DA HYPOTHECA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1700. Podem constituir-se em hypotheca ou ser objecto della:

§ 1.º Os bens immoveis do commercio e inscriptos no respectivo registro predial.

§ 2.º Os direitos reaes sobre os mesmos bens.

§ 3.º Os accessorios dos immoveis conjunctamente com elles, salvo o disposto no art. 1673.

§ 4.º As Estradas de Ferro na conformidade do capitulo 4º deste titulo.

Art. 1701. Exceptuam-se da disposição do § 2º do artigo antecedente o direito da habitação, o de arrendamento, e o usufructo que competir ao titular por direito de familia ou for constituído a alguem a titulo de alimentos.

Art. 1702. Independente de clausula expressa a hypotheca se estende a todas as accessões, melhoramentos ou construcções do respectivo immovel.

Art. 1703. Subsistem, porém, apezar da hypotheca todos os onus reaes anteriormente lançados e inscriptos sobre o mesmo immovel.

Art. 1704. A pessoa, que constitue a hypotheca, deve apresentar o conhecimento do respectivo imposto predial do anno corrente; declarar si o predio já está sujeito á outra ou a algum onus real e, no caso affirmativo, em favor de quem; assim como si pende sobre elle algum litigio, sob pena de responder civilmente para com o credor por todas as perdas e damnos resultantes do seu silencio, ou da sua falsa ou deficiente informação, além das de estellionato, si omittir ou contravier scientemente a verdade.

Art. 1705. No silencio ou deficiencia da parte sobre as referidas declarações, o official, que lavrar a escriptura, deve questionar o hypothecante a respeito e mencionar sua resposta sobre cada uma dellas na mesma escriptura.

Art. 1706. Em quanto a hypotheca estabelecida por convenção ou testamento não estiver representada por letra hypothecaria na conformidade do cap. 3º deste titulo o dono do immovel pôde constituir sobre elle outra hypotheca, em favor de terceiro, mediante novo titulo, em que declare, sob pena de nullidade, não só a importancia da divida anterior como a sua data e a taxa dos seus seguros.

Art. 1707. A hypotheca posterior não pôde ter prazo mais breve que o da anterior e, remida esta, aquella é considerada primeira e unica.

Art. 1708. Quando vencer-se a segunda hypotheca sem que o devedor se offereça a remil-a, nem o credor da primeira promova a excussão da sua, o daquella poderá remir esta, fazendo deposito da importancia do respectivo credito, e intimar o outro para levantar-a.

Art. 1709. O credor posterior que rime a hypotheca do anterior fica, pelo mesmo facto, subrogado nos direitos d'elle, sem prejuizo dos proprios, contra o devedor commum.

Art. 1710. Qualquer que seja o prazo estipulado no contrato da hypotheca, o devedor pôde remil-a, passados seis annos, e o credor pôde excutit-a depois de vinte contados ambos os prazos da data do mesmo contrato.

Art. 1711. Até trinta annos, contados da mesma data, a hypotheca de menor duração pôde ser prorogada por simples averbação requerida por ambas as partes. Passado aquelle prazo, a hypotheca convencional devera ser excutida ou reconstituída, mediante outro titulo e nova inscripção e, não o sendo, o devedor poderá requerer o seu cancellamento.

Art. 1712. A' excepção da hypotheca legal geral e inscripta nenhuma outra dá direito a sequela e preferencia, sinão quanto aos bens mencionados no seu titulo e aos respectivos fructos e accessões.

Art. 1713. O credor da hypotheca legal especializada ou quem de direito o represente pôde tambem pedir o reforço da mesma em relação aos immoveis posteriormente adquiridos pelo responsavel, á proporção que os for adquirindo sempre que justificar a insufficiencia dos especializados.

Art. 1714. O marido ou o pai que, dentro do devido prazo, proceder á inscripção da hypotheca geral da mulher ou dos filhos, pôde, justificando motivos ponderosos, especializal-a, reduzindo seu valor aos bens moveis e aos rendimentos que lhe não pertencerem, e dando caução nos mesmos autos de segurar os immoveis sujeitos á sua administração.

Art. 1715. Os bens proprios de cada um dos conjuges, casados sob o regimen commum, devem provar-se pelos respectivos titulos e ser inscriptos no registro predial, si forem immoveis, sob pena de não valer contra terceiros a sua exclusão da communhão. Nos outros casos a exclusão da communhão deve constar do proprio acto do respectivo casamento.

Art. 1716. O devedor, intimado para remir ou dar lançador ao immovel excutido pelo credor hypothecario, não é obrigado a

offerecer mais do que a avaliação do contrato; si, porém, esta for inferior ao total da divida, o credor poderá embargar o immovel até que o devedor pague ou garanta de qualquer modo o restante.

Art. 1717. No caso de fallencia ou insolvabilidade do devedor hypothecario o direito de remissão devolve-se à massa, contra a qual não poderá o credor embargar o immovel, no caso do artigo antecedente, desde que lhe for offerecido o preço da avaliação do contrato. Pago elle o restante da divida hypothecaria entrará em concurso com as chirographarias.

Art. 1718. Pôde todavia o credor, nos referidos casos, preferir a massa pedindo a adjudicação do immovel avaliado em menos que a divida pela totalidade desta.

Art. 1719. O credor, que converte seu titulo em letra hypothecaria, perde a acção pessoal contra o devedor no caso de insufficiencia da garantia; mas nem este nem seus successores perdem o direito à remissão ou ao excesso do preço sobre a divida.

Art. 1720. São annullaveis em beneficio da massa as hypothecas em garantia de dividas contrahidas antes da respectiva constituição nos trinta dias anteriores à época legal da fallencia ou à declaração da insolvabilidade do devedor.

Art. 1721. Todas as hypothecas voluntarias devem ser especializadas para que valham contra terceiros credores do devedor commum.

Art. 1722. A penhora judicial dos bens immoveis e desembargados do executado importa a hypotheca dos mesmos bens e confere ao exequente o direito de especializal-a, independente do concurso do devedor.

CAPITULO II

DA HYPOTHECA LEGAL

Art. 1723. A lei confere os direitos de credor hypothecario:

§ 1.º A' mulher casada sobre os immoveis do marido para garantia do seu dote e dos outros bens proprios della, mas sujeitos à administração d'elle.

§ 2.º Aos filhos menores sobre os immoveis do pai ou mãe, que administra seus bens, herdados ou adquiridos de outrem, por qualquer titulo.

§ 3.º Aos filhos de qualquer idade sobre os immoveis do pai ou mãe que passa a outras nupcias antes de fazer inventario do casal anterior e dar partilha aos respectivos herdeiros ou, tendo herdado bens que devam reverter aos mesmos.

§ 4.º A's pessoas privadas da administração dos seus bens sobre os immoveis dos seus tutores, curadores ou administradores.

§ 5.º A' Fazenda publica sobre os immoveis dos seus thesoureiros, collectores, administradores, exactores, prepostos, rendeiros e contratadores e dos respectivos fiadores.

§ 6.º Ao offendido ou aos seus herdeiros sobre os immoveis do delinquente pela satisfação do delicto e das despezas judiciaes da respectiva acção.

§ 7.º A' Fazenda publica sobre os immoveis do delinquente para a satisfação das penas pecuniarias e das custas judiciaes.

§ 8.º Aos coherdeiros para garantia do seu quinhão ou torna da partilha, sobre o immovel adjudicado ao herdeiro reponente.

§ 9.º Ao vendedor do immovel para garantia do preço ainda não integralmente pago no acto da venda, quando isto constar do mesmo acto, sobre o immovel vendido.

§ 10. Ao exequente da acção real sobre o respectivo immovel, desde que a sentença passa em julgado ou a appellação della interposta é recebida em um só effeito.

§ 11. Ao exequente de acção pessoal sobre o immovel penhorado ao executado em execução da respectiva sentença.

Art. 1724. A pessoa sujeita á qualquer das hypothecas mencionadas nos §§ 1º a 5º do artigo antecedente perderá todas as vantagens a que lhe der direito o respectivo titulo, cargo, administração, emprego ou contrato, emquanto não a fizer inscrever.

Art. 1725. Si uma mesma pessoa está sujeita a mais de uma hypotheca geral, não pôde inscrever a posterior antes de especializar a anterior e, quando seja omisso em uma e outra cousa, as respectivas especialização e inscrição serão promovidas por qualquer das pessoas, a quem isso competir, ou incumbir na conformidade do capitulo 6º deste titulo.

Art. 1726. Cada uma das referidas hypothecas e das mencionadas nos §§ 6º e 7º, emquanto não é especializada, comprehende todos os immoveis do responsavel existentes na data do começo da sua responsabilidade e os que adquirir até da especialização.

Art. 1727. Quando os bens do delinquente não bastarem para o integral pagamento das obrigações mencionadas nos dous referidos paragraphos terão preferencia o offendido ou seus herdeiros sobre as penas pecuniarias e as custas judiciaes.

§ 1.º Essas hypothecas podem ser inscriptas na mesma data, mas não o sendo, preferirá aquella que o for primeiro.

§ 2.º A inscrição das outras hypothecas importa a sua especialização.

CAPITULO III

DAS LETRAS HYPOTHECARIAS DE CREDITO E DE DIVIDA

Art. 1728. As partes no contrato da hypotheca podem represental-a por titulos transferiveis independente de novo contrato, na conformidade das disposições seguintes.

Art. 1729. A hypotheca, estabelecida em garantia de um credito aberto por um prestador a um tomador de capitaes, confere a este o direito de exigir daquelle um titulo representativo da

quantia ajustada, do qual constem a importancia do credito, o prazo e as condições, em que pôde ser exigido o seu pagamento.

Art. 1730. Nesse titulo deverão ser declaradas as quantias dadas por conta do credito aberto, até a sua integralização, quando for estipulada em prestações a respectiva entrega, ou a quitação unica do capitalista, quando a totalidade do credito for satisfeita de uma só vez.

Art. 1731. Si a integralização do credito se fizer por prestações, o tomador dará, de cada uma, uma duplicata do recibo para ser averbada no talão do respectivo credito, depois de reconhecida a firma, si não for conhecida do official.

Art. 1732. O capitalista é obrigado a satisfazer nas condições ajustadas e dentro das vinte e quatro horas seguintes á apresentação, a importancia dos recibos do portador do titulo, á vista da sua primeira via lançada no mesmo titulo, sob pena de responder por todas as perdas e damnos que lhe resultarem da falta ou da impontualidade do pagamento.

Art. 1733. Na falta do pagamento dentro do referido prazo, o portador do titulo de credito hypothecario poderá protestal-o e proceder executivamente contra o capitalista.

Art. 1734. Protestado o credito, é tambem licito ao portador dar baixa á hypotheca, ficando pessoalmente obrigado pelas quantias já recebidas ou transferil-o a outro capitalista, que offereça ao retardatario a importancia das referidas quantias, com abatimento dos respectivos juros.

Art. 1735. O capitalista, cujo credito aberto sobre hypotheca puder ser exigido em dia indeterminado, ou que tiver immi-nente alguma das prestações ajustadas, não pôde pedir reforço da hypotheca, sinão nos casos de incendio ou inunção do immo-vel dado em garantia, provados incontinenti.

Art. 1736. Esgotado o credito aberto sobre a hypotheca, o portador é obrigado a entregar o titulo ao capitalista, que com elle poderá requerer ao official do registro o seu cancellamento no respectivo talão, ou a sua substituição por uma letra de divida hypothecaria, na conformidade dos artigos seguintes.

Art. 1737. A letra da divida hypothecaria pôde ser exigida pelo credor de certa quantia recebida pelo devedor na data da hypotheca estabelecida para garantir o seu pagamento, logo depois de inscripto o respectivo titulo.

Art. 1738. Considera-se recebida na data da hypotheca a importancia da divida entregue pelo credor ao devedor na presença das testemunhas e do tabellião, que disso fará menção na sua nota, declarando em que especie de moeda foi representada a mesma importancia.

Art. 1739. Quando a divida for no todo ou em parte anterior á respectiva hypotheca a letra hypothecaria só poderá ser expedida trinta dias depois de inscripta a mesma hypotheca, sob pena de responsabilidade do official que a expedir.

Art. 1740. A letra hypothecaria deve mencionar com o valor, o prazo e as condições do pagamento da divida e todas as declarações da inscrição da respectiva hypotheca. O paga-

mento por prestações fixas, ou à vontade do devedor, só é obrigatorio para o credor quando expressamente estipulado.

Art. 1741. Só pôde ser objecto da garantia de uma letra hypothecaria o immovel isento de qualquer onus real anteriormente inscripto e, expellida a letra, elle não poderá ser hypothecado a outrem, nem de qualquer modo gravado pelo dono, emquanto não for annullada a obrigação e cancellada a respectiva hypotheca. Não podem ser objecto da garantia desses titulos o dominio directo e nem util dos bens emphyteuticos.

Art. 1742. Quando o pagamento da letra hypothecaria for estabelecido por prestações o credor lançará nella os respectivos recibos, de cada um dos quaes dará uma duplicata ao devedor.

Art. 1743. O devedor, depois de fazer reconhecer a firma do credor na duplicata do recibo, fará averbal-o no talão da letra e archivar no cartorio do official do registro predial.

Art. 1744. Com o recibo do pagamento integral ou da ultima prestação da divida, o devedor exigirá do credor a letra que, depois de averbada a quitação no respectivo talão, poderá fazer concellar simultaneamente com a hypotheca, ou transferir nas mesmas condições a outro credor, emquanto se não completarem trinta annos depois da data da mesma hypotheca.

Art. 1745. A transferencia, no caso do artigo antecedente, pôde ser immediatamente depois da averbação da quitação ou posterior, mas deve ser feita por endosso escripto na presença do official, e transcripto em seguida no talão da letra.

Art. 1746. Do mesmo modo poderão ser transferidos o titulo de credito hypothecario, pelo portador e a letra hypothecaria pelo credor, mesmo sem sciencia do capitalista, no primeiro caso, ou do devedor no segundo, dentro do prazo da respectiva hypotheca.

Art. 1747. Perdido o titulo de credito hypothecario ou a letra hypothecaria não se expedirá segunda via, si não em virtude de alvará do juiz e depois da justificação da perda com citação edital de todos os interessados desconhecidos e pessoal dos conhecidos e com audiencia do ministerio publico.

Art. 1748. Averbado o referido alvará no talão do titulo perdido e archivado, expedirá o official outro com o mesmo numero e uma letra do alfabeto, que indique o da nova via, si é primeira ou segunda, conforme o caso.

Art. 1749. Do mesmo modo se procederá para substituir qualquer dos referidos titulos quando fique deteriorado ou tão cheio de averbações, que não tenham mais espaço para as declarações futuras que dever conter.

Art. 1750. A divida representada por letra hypothecaria só prescreverá depois de trinta annos contados da data da respectiva hypotheca. Nos outros casos a hypotheca voluntaria prescreverá conjunctamente com a obrigação garantida; mas a prescripção só terá effeito a respeito dos terceiros depois de cancellada a respectiva inscripção.

Art. 1751. A hypotheca legal, devidamente inscripta, dura emquanto subsiste a respectiva obrigação e até dous annos

depois, si antes o responsavel não tiver prestado contas e satisfeito o alcance, que tiver ; mas a sua especialização deve ser renovada no fim de trinta annos sob pena de estabelecer-se a hypotheca geral em cada um dos do art. 1726.

Art. 1752. A transferencia dos outros titulos da divida ou de credito hypothecarios só pôde ser feita por escriptura de notas ou acordo judicial, julgado por sentença, e quando o forem sem sciencia do devedor este ficará isento da responsabilidade pessoal, sem todavia perder os direitos de remir e de haver o excesso do preço do bem hypothecado sobre a importancia da divida.

Art. 1753. As letras hypothecarias dos bancos de credito real serão regidas pelas respectivas leis especiaes.

Art. 1754. Não se poderá expedir titulos de credito hypothecario nem letras hypothecarias sobre hypotheca de estrada de ferro.

CAPITULO IV

DAS HYPOTHECAS DAS ESTRADAS DE FERRO

Art. 1755. As estradas de ferro construidas em territorio nacional só poderão ser hypothecadas mediante prévia autorização do governo da União, ou do Estado a quem competir o direito de conceder a respectiva construcção.

§ 1.º Si o credor for cidadão de outro paiz ou companhia estrangeira a autorização competirá sempre ao governo da União, ouvido aquelle do Estado ao qual competiria, aliás, a mesma autorização.

§ 2.º Esta disposição é extensiva aos arrendamentos, quando a pessoa a quem deverem ser feito for cidadão estrangeiro, ou companhia constituída n'outro paiz.

Art. 1756. Recebido o pedido da autorização, com a declaração dos motivos do fim e do valor da futura hypotheca, o governo, a quem competir concedel-a fal-o-ha publicar, fixando um prazo breve aos interessados para apresentarem sua opposição, e apresentada esta, fixará ao oppoente outro prazo de trinta dias para deduzil-a no juizo competente.

Art. 1757. Expirado o primeiro prazo sem que se apresente opposição, ou o segundo sem que esta seja deduzida em juizo, ou depois que ella tenha sido julgada improcedente, de modo definitivo, o governo concederá a autorização pedida, si lhe parecer provado que a hypotheca servirá de garantia a divida já existente, ou a um emprestimo destinado ao melhoramento ou prolongamento da linha, ou ao augmento do material de exploração ou algum outro fim vantajoso á empreza.

Art. 1758. O direito a hypotheca em garantia de divida preexistente começará da inscripção do respectivo titulo, que não poderá ser inscripto, si não mencionar precisamente a autorização do governo. Si, porém, a hypotheca for constituída em garantia

de um empréstimo futuro, posto que regularmente votado, e opportunamente inscripto, só começará a valer depois de integralmente realizado o mesmo empréstimo.

Art. 1759. Essas hypothecas serão inscriptas no municipio da estação inicial da respectiva linha.

Art. 1760. Si a estrada já está gravada por uma hypotheca anterior, esta conserva sua precedência, enquanto os portadores dos titulos da primeira divida não concederem aos da nova o direito de concorrer com elles ou o de preferil-os. O direito de concorrer existe desde que os portadores dos titulos da primeira divida aceitam em troca delles outros da segunda.

Art. 1761. Si por occasião de um empréstimo anterior a empresa da estrada de ferro obrigou-se a não emitir novos titulos, com direitos iguaes ou preferentes, a autorização da hypotheca para o novo empréstimo só será concedida sob reserva dos direitos garantidos aos credores do anterior, enquanto estes não renunciarem aos mesmos direitos.

Art. 1762. A renuncia, de que trata o artigo antecedente, só pôde ser resolvida em assembléa geral dos portadores dos titulos do primeiro empréstimo, cuja deliberação será tomada pela maioria absoluta delles, que ao mesmo tempo represente duas terças partes dos titulos respectivos.

Art. 1763. Os vencidos na deliberação da renuncia conservarão, não obstante, seu direito preferente, enquanto não forem integralmente pagos dos titulos que possuirem, mas não se consideram vencidos os ausentes, que não tiverem sido representados na assembléa geral convocada para deliberar sobre o caso.

Art. 1764. A hypotheca pôde ser constituida quer sobre todas as linhas da empresa ou companhia, que contrahir o empréstimo, quer sobre uma dellas, ou sobre um ramal, e em qualquer caso comprehende :

§ 1.º O chão da via entre os trilhos e as parcelas de terreno adjacentes e dependentes da mesma, inclusive as estações, as officinas, os armazens, os depositos, as casas dos guardas e quaesquer outras construcções, que se achem sobre a linha ou nas suas dependencias.

§ 2.º Todo o material que serve para a exploração da rede, da linha ou do ramal hypothecado.

Art. 1765. Os credores hypothecarios não têm o direito de embaraçar a exploração da linha, nem de oppor-se ás modificações, que a administração julgar mister fazer no leito da via, nas suas dependencias, ou no material da exploração.

§ 1.º A hypotheca é restricta á linha ou linhas comprehendidas no titulo e ao respectivo material de exploração, no estado em que se acharem ao tempo da execução. Os credores hypothecarios podem, todavia, oppor-se á venda da estrada, ou de algumas das suas linhas ou ramaes, ou de uma parte consideravel do material de exploração, assim como á fusão com outra companhia, sempre que por isso a segurança do seu credito lhes pareça correr risco.

§ 2.º As contestações que sobre esses casos puderem suscitar-se entre a companhia e os credores hypothecarios serão decididas pelos tribunaes federaes ou do respectivo Estado, conforme a estrada for ou não federal.

§ 3.º As opposições á autorização pedida para a hypotheca da estrada de ferro tambem serão decididas pelos tribunaes da União ou do Estado respectivo, conforme competir ao governo deste ou ao federal a concessão da mesma autorização.

Art. 1766. Os titulos das obrigações hypothecarias devem indicar, além da divida contrahida pela companhia :

§ 1.º A linha hypothecada com a declaração dos seus pontos inicial e terminal, e da sua extensão kilometrica.

§ 2.º Os direitos da hypotheca ou de preferencia prexistentes, si os houver.

§ 3.º As estipulações relativas aos juros e ao pagamento da respectiva divida.

Art. 1767. Nas execuções judiciaes dessas hypothecas não se passará carta ao dono do maior lanço, nem ao credor adjudicatario sem intimar-se ao representante da Fazenda Nacional ou do Estado, a que competir a respectiva preferencia, para, dentro de quinze dias, fazel-a valer, pagando o preço da arrematação, ou adjudicação.

Art. 1768. O processo dessas execuções será especialmente regulado no respectivo codigo.

CAPITULO V

DA ANTICHRESE

Art. 1769. Quando, nos termos do art. 1645, o contrato hypothecario confere o usufructo da coisa ao credor, este ficará pelo mesmo facto investido dos direitos e sujeito às obrigações do usufructuario.

Art. 1770. E', porém, licito ao credor eximir-se das obrigações do usufructuario, renunciando, salvo clausula em contrario no contrato, aos respectivos direitos.

Art. 1771. Si o usufructo renunciado tiver sido considerado equivalente aos juros da divida, a renuncia do credor importará a sua opção pelos juros legaes. Ella sempre se presume feita sem prejuizo dos direitos hypothecarios e deve ser, não só intimada ao devedor, como inscripta no registro da hypotheca.

Art. 1772. As disposições precedentes são applicaveis ao penhor contrahido na conformidade do citado art. 1645 e a renuncia do seu usufructo importa igualmente a opção do credor pelos juros legaes, quando elles houverem sido considerados equivalentes aos da divida.

CAPITULO VI

DA INSCRIÇÃO DAS HYPOTHECAS

Art. 1773. Todas as hypothecas devem ser inscriptas no registro predial da situação do respectivo immovel e, sempre que o titulo referir-se a mais de um, situados em lugares diferentes, a respectiva inscrição deverá ser feita em cada um delles.

Art. 1774. Para a inscrição das hypothecas haverá em cada cartorio do registro predial dous livros, um das hypothecas legaes e geraes, outro das especiaes. Além disso, este segundo livro deverá ter dous auxiliares para lançamento dos titulos de credito hypothecario e das letras hypothecarias.

Art. 1775. Os dous referidos livros auxiliares serão de talão, abertos e encerrados como os outros, numerados e rubricados simultaneamente em cada folha e no talão correspondente. Elles terão, outrosim, além da numeração propria de cada um, uma numeração especial dos respectivos titulos, a qual se continuará indefinidamente nos outros livros da mesma especie e poderá ser impressa.

Art. 1776. As hypothecas legaes geraes devem ser mencionadas e numeradas no livro da inscrição das especiaes, com remissão ao numero de ordem e ao da folha que occupar no livro proprio.

Art. 1777. As inscrições e menções do livro das especializadas serão feitas na ordem em que forem requeridas, e esta é determinada pela sua numeração successiva e indefinida. O numero de ordem determina a prioridade e esta a preferencia do direito hypothecario.

Art. 1778. Quando o official tiver duvidas sobre a regularidade da inscrição requerida, deverá declalal-as por escripto à parte interessada, depois de mencionar o pedido no respectivo livro em fórma de prenotação.

Art. 1779. Si as duvidas forem julgadas improcedentes, a inscrição far-se-ha com o mesmo numero que teria na data da prenotação; no caso contrario, terá o numero correspondente à data em que for regularmente pedida, si o for, annullada a prenotação.

Art. 1780. E' prohibido, sob as penas do estellionato, constituir uma mesma pessoa em um mesmo dia duas hypothecas ou uma hypotheca e outro direito real sobre um mesmo immovel, em favor de pessoas diversas.

Art. 1781. Quando o official do registro receber uma segunda hypotheca para inscrever antes da primeira, deverá sob'estar à sua inscrição, depois de prenotal-a, até que o titular da anterior, avisado de officio, declare si consente na precedencia da outra, ou deixe passar dous dias uteis depois do aviso sem dar cópia de si.

Art. 1782. Compete sempre aos interessados, mediante a exhibição do respectivo titulo, requerer a inscrição da hypo-

theça, de qualquer especie; além disso, incumbe promover a da legal ás pessoas mencionadas nos artigos seguintes.

Art. 1783. A inscripção da hypotheca legal da mulher casada deve ser requerida pelo marido ou pelo pai.

§ 1.º Além disso, o tabellião que lavrar a escriptura do dote, ou lançar em nota a relação dos bens proprios da mulher, deve de officio avisar disso ao respectivo official do registro predial.

§ 2.º Consideram-se interessados para requerer a inscripção desta hypotheca o dotador, a propria mulher, e qualquer dos seus parentes successiveis.

Art. 1784. A inscripção da hypotheca legal dos incapazes ou interdictos deve ser requerida :

§ 1.º Pelo pai ou mãe, tutor, ou curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens e, na falta d'elle, pelo curador geral dos orphãos.

§ 2.º Pelo inventariante ou testamenteiro, antes de entregar o legado ou herança.

§ 3.º Além disso o escrivão do inventario, logo que seja assignado o termo de tutela ou curadoria, deve remetter de officio e com a possivel brevidade uma cópia d'elle ao official do registro predial, para ser inscripto.

§ 4.º Consideram-se interessados na inscripção desta hypotheca os membros do conselho da familia ou da tutela e qualquer parente successivel do incapaz ou interdicto.

Art. 1785. A inscripção da hypotheca do offendido compete ao curador geral dos orphãos e ao especial do mesmo offendido, si for incapaz ou interdicto, quanto á satisfação do delicto; e ao ministerio publico, quanto á das multas e custas.

Art. 1786. Os interessados na inscripção das referidas hypothecas podem promover-a directamente ou communicando aos curadores geraes ou aos orgãos do ministerio publico, afim de que a promovam de officio, segundo sua competencia.

Art. 1787. A inscripção da hypotheca dos bens dos responsaveis á Fazenda publica deve ser requerida por elles mesmos e incumbe aos procuradores fiscaes ou seus representantes, onde não os houver, e aos superiores hierarchicos do responsavel, quando for empregado de Fazenda.

Art. 1788. As hypothecas leaes podem ser substituidas pela caução de titulos da divida publica federal, recebidos no valor da sua cotação minima durante o anno corrente.

Art. 1789. As pessoas a quem incumbem as referidas inscripções incorrem, conforme os casos, em responsabilidade civil e criminal ou sómente civil por suas omissões. A omissão proposital para defraudar o titular da hypotheca legal importa estelionato. A omissão simplesmente culposa do testamenteiro importa a perda da vintena.

Art. 1790. A inscripção da hypotheca legal especializada e da convencional deve declarar :

§ 1.º Os nomes, domicilios e profissões do credor e do devedor.

§ 2.º A data, a natureza do titulo, o valor do credito, e o da

cousa ou a sua estimação acordada entre as partes, o prazo, e os juros estipulados.

§ 3.º A situação, denominação e característicos da coisa hypothecada.

§ 4.º O credor, além do domicilio proprio, poderá designar outro onde seja notificado.

Art. 1791. A inscrição das hypothecas legaes geraes deve declarar :

§ 1.º O nome, domicilio e profissão do responsavel.

§ 2.º O nome e domicilio do incapaz, do interdito, do offendido ou da mulher.

§ 3.º O emprego, titulo ou razão da responsabilidade e a data em que esta começou.

Art. 1792. Não se poderá inscrever terceira hypotheca sobre o mesmo immovel.

CAPITULO VII

DA EXTINCCÃO DA HYPOTHECA

Art. 1793. A hypotheca extingue-se :

§ 1.º Pela extinção da obrigação principal.

§ 2.º Pela destruição da coisa hypothecada.

§ 3.º Pela renuncia do credor.

§ 4.º Pela remissão.

§ 5.º Pela sentença passada em julgado.

§ 6.º Pela prescrição.

Art. 1794. A extinção da hypotheca só começa a ter effeito contra terceiros depois de averbada no respectivo registro.

Art. 1795. Si na época do pagamento o credor se não apresentar para recebê-lo, o devedor libera-se pelo deposito judicial da importancia da divida, correndo por conta do credor as despesas do deposito, que se fará sob a clausula de ser levantado pela pessoa a quem de direito pertencer.

Art. 1796. O cancellamento da inscrição pôde ser feito em cada um dos casos de extinção da hypotheca, à vista da respectiva prova ou, independente desta, a requerimento das duas partes, si ambas forem capazes, e conhecidas do official do registro.

TITULO IX

DO REGISTRO PREDIAL

CAPITULO I

DOS OBJECTOS DO REGISTRO PREDIAL

Art. 1797. O registro predial comprehende :

§ 1.º A transcrição dos titulos de transmissão da propriedade sobre bens immoveis.

§ 2.º A inscrição das servidões e onus reaes constituídos sobre os mesmos bens.

§ 3.º A inscrição das hypothecas, com ou sem antichrese.

§ 4.º As locações tituladas de predios rusticos ou urbanos, de mais de um anno de prazo.

§ 5.º A descripção dos bens immoveis, cuja aquisição ainda não conste do mesmo registro.

Art. 1798. Incluem-se nos titulos de transmissão sujeitos ao registro as sentenças de adjudicação de bens immoveis, ou de direitos reaes sobre elles, inclusive as de homologação de partilha amigavel.

Art. 1799. Si o titulo de transmissão é gratuito, a transcripção deve ser promovida pelo proprio adquirente, si não o houver assignado, ou por quem de direito o represente, ou pelo proprio transfereute, fazendo acompanhar o pedido da prova da aceitação do beneficiado.

Art. 1800. A transcripção do titulo de transmissão do dominio directo dos bens emphyteuticos aproveita ao titular do dominio util e vice-versa.

Art. 1801. A transcripção do titulo da transmissão induz a presumpção do dominio do respectivo titular, emquanto não for destruida pela acção competente.

Art. 1802. Até a transcripção do titulo da transmissão, todas as acções reaes são competentes contra o proprietario anterior, e exequiveis contra qualquer possuidor ou detentor.

Art. 1803. Consideram-se onus reaes os mencionados nos §§ 2 a 9 do art. 105.

Art. 1804. Os cartorios do registro predial deverão ter os seguintes livros:

1.º O Protocollo.

2.º O das transcripções dos titulos de transmissão da propriedade immovel.

3.º O das inscrições das hypothecas legaes geraes.

4.º O das inscrições das hypothecas especiaes.

5.º O das inscrições dos onus reaes.

6.º O das descripções dos bens immoveis, ainda não registrados, considerando-se como taes as estradas de ferro, que tiverem sua séle no municipio.

7.º O das inscrições das locações prediaes.

8.º O indicador pessoal.

9. O indicador real.

Art. 1805. O livro n. 2 terá um auxiliar para a transcripção integral dos titulos cujos portadores a pedirem. Nos outros casos a transcripção se fará por extractos dos respectivos titulos.

Art. 1806. O livro n. 4 terá dous annexos A e B de talões, o primeiro para os titulos de credito e o segundo para as letras de divida hypothecarias. Fimdo cada um desses livros, será substituido por outro marcado com a mesma letra e o numero de ordem que lhe corresponder.

Art. 1807. Todas as hypothecas especiaes e onus reaes inscriptos serão averbados à margem do titulo correspondente do

livro n. 6 remissivamente ao da respectiva inscrição. Essas averbações serão annulladas do mesmo modo, quando forem cancellados os respectivos onus reaes ou hypothecas.

Art. 1808. Todas as transcripções, inscrições e descrições deverão ser feitas no registro da circumscrição da situação do respectivo immovel.

Art. 1809. Salvo convenção em contrario, incumbem ao adquirente as despesas da transcripção e ao devedor ou paciente o onus da inscrição.

Art. 1810. A divisão ou reunião das circumscrições do registro predial, assim como a fórma dos respectivos actos, serão regulados por disposições especiaes.

CAPITULO II

DO REGISTRO DAS LOCAÇÕES PREDIAES

Art. 1811. Quando a locação ou arrendamento de um predio for estipulado, ao menos por um anno, e por instrumento publico ou particular authenticado, o inquilino pôde, inscrevendo seu titulo no registro predial, garantir a manutenção do seu contrato nas condições ajustadas, ainda que o predio passe a outro dono.

Art. 1812. O locatario, cujo contrato esteja inscripto, não pôde ser despejado sinão no caso de excussão de uma hypotheca anterior do respectivo predio, e quando elle, posto em praça, não encontre offerta, pelo menos, igual á divida, em razão da sua locação.

Art. 1813. Mas, ainda no caso do artigo antecedente, o locatario terá opção entre remir o predio pela avaliação constante da hypotheca, ou conservar-se nelle sem pagar aluguel um mez, sendo urbano ou dous, sendo rustico, depois da adjudicação.

Art. 1814. Seja qual for o prazo da locação do predio, o inquilino pôde rescindir-a depois de dez annos. Dentro deste prazo as prorogações do contrato far-se-hão por simples averbações no registro; mas depois d'elle sómente valerá mediante novo titulo, salvo o caso de ser maior o prazo inicial.

Art. 1815. Salvo clausula expressa no titulo, o locatario não poderá transferir seus direitos a outrem, sem licença escripta do senhorio; nas seus herdeiros não dependem della para continuarem no predio pelo mesmo titulo do seu antecessor.

TITULO X

DO CADASTRO

Art. 1816. Quando o cadastro da propriedade immovel estiver organizado em alguma circumscrição do registro, serão supprimidos os livros ns. 2º e 6º a substituidos por um de talão.

Art. 1817. O livro do cadastro será organizado na conformidade do art. 1775, servindo a folha de titulo ao dono do immovel e o talão correspondente para as inscripções das hypothecas e onus reaes constituídos sobre o mesmo immovel.

Art. 1818. A substituição do titulo do cadastro, perdido ou estragado, far-se-ha na conformidade dos arts. 1747, 1748 e 1749 e aquelle que dolosamente a obtiver, ou concorrer para que outrem a obtenha indevidamente, incorrerá nas penas de estellionato, sem prejuizo da responsabilidade civil que no caso possa caber-lhe.

Art. 1819. O official do registro não fará inscripção alguma nos titulos da pessoa que tiver inscripto uma hypotheca legal geral sobre seus bens, si não em virtude de sentença passada em julgado, ou depois de especializada a mesma hypotheca.

Art. 1820. A organização do cadastro será regulada por lei especial.

LIVRO III

DOS DIREITOS DA FAMILIA

TITULO I

DA FAMILIA EM GERAL E DO PARENTESCO

CAPITULO I

DA FAMILIA

Art. 1821. Este Codigo considera a familia como uma sociedade natural e necessaria, elemental da civil e independente della nas suas relações moraes; mas sujeita á lei positiva nas relações de direito, que a sua constituição estabelece entre seus membros, quer quanto ás proprias pessoas, quer quanto aos respectivos bens.

Art. 1822. A familia natural comprehende todas as pessoas descendentes de um mesmo tronco determinado, qualquer que seja o sexo deste ou daquellas. A familia civil comprehende todos os parentes successiveis, legitimos ou illegitimos. A familia legitima comprehende o conjuge e os parentes que descendem de pais legitimamente casados. A familia domestica comprehende todas as pessoas, que vivem sob o mesmo tecto, com a mesma economia e sujeitas á direcção de um mesmo chefe, ainda que não sejam parentes deste, nem entre si.

Art. 1823. O casamento legitimo é a união indissolúvel e perpetua entre um homem e uma mulher, desimpedidos para consti-

tuirem familia, concordada e celebrada na conformidade da lei civil.

Art. 1824. A pessoa natural, que não faz parte da familia de outra, constitúe sua propria familia.

CAPITULO II

DO PARENTESCO

Art. 1825. O parentesco pôde ser natural ou civil: o primeiro comprehende todos os descendentes de um mesmo e determinado tronco, sem excluir este, e o segundo as pessoas ligadas entre si pela affinidade ou pela adopção.

Art. 1826. Os parentes naturaes são legitimos ou illegitimos, conforme descendem ou não de pais casados entre si; mas a lei equipara aos primeiros os filhos naturaes reconhecidos na sua conformidade.

Art. 1827. Computa-se o parentesco por grãos e por linhas. Cada geração forma um grão e cada serie de grãos uma linha. Esta chama-se recta, quando só comprehende pessoas que descendem umas das outras, e collateral quando comprehende pessoas que apenas descendem de um tronco commun.

Art. 1828. Na linha recta chama-se ascendente a parte que comprehende os progenitores de uma determinada pessoa, e descendente a inversa.

Art. 1829. Na linha recta contam-se tantos grãos quantas são as gerações, excluido o tronco, e na collateral contam-se os grãos do mesmo modo, subindo de um dos parentes até o tronco e, excluido este, descendo d'elle até o outro parente.

Art. 1830. A affinidade licita é o laço que se estabelece pelo casamento entre cada um dos conjuges e os parentes naturaes do outro, nos mesmos grãos e linhas do respectivo parentesco. A illicita só terá effeito na linha recta e nos casos especialmente declarados.

Art. 1831. A morte de um conjuge extingue a affinidade do outro com os seus parentes collateraes.

Art. 1832. A adopção equipara o adoptado aos filhos do adoptante e aos enteados do seu conjuge e, em regra, o seu vinculo não se extingue pela emancipação do adoptado, nem pela morte do adoptante.

Art. 1833. Salvo as restricções relativas á paternidade illegitima, a lei civil reconhece os effeitos do parentesco por consanguinidade até o 8º grão inclusive.

Art. 1834. Incluem-se nos effeitos do parentesco:

§ 1.º O direito de pedir e a obrigação de prestar alimentos na conformidade do cap. 5º do tit. 3º deste livro.

§ 2.º A obrigação de aceitar a tutela ou a curatela legitima na conformidade dos tits. 9 e 10 do mesmo livro.

§ 3.º A successão legitima na conformidade do tit. 2º do livro seguinte.

TITULO II

DO CASAMENTO

CAPITULO I

DAS PROMESSAS DE CASAMENTO

Art. 1835. O compromisso de casamento não induz a obrigação legal de contrahil-o, nem a de cumprir qualquer clausula ou condição apposta para o caso de inexecução do mesmo compromisso. São nullos os compromissos de não casar-se indefinidamente, ou até certo tempo, ou casar-se mediante certa condição ou pena convencional.

Art. 1836. Todavia, si o compromisso de casamento constar de instrumento publico ou particular, assignado por pessoas maiores ou menores, devidamente autorizadas, ou de pedido regular de proclamas, dirigido ao respectivo official, o promittente arrependido, sem culpa do outro, deve indemnizar a este pelas despezas feitas em consequencia do mesmo compromisso.

Att. 1837. A liquidação das despezas e a verificação da innocencia do noivo constante serão feitas por um conselho de familia, composto de dous parentes ou amigos do arrependido, casados e maiores, e tres do outro, excluidos os pais, tutores ou curadores dos menores ou interdictos, aos quaes compete fazer as nomeações por parte dos seus filhos, tutelados ou curatelados.

Art. 1838. Havendo duvida sobre qual dos noivos seja o arrependido, cada parte nomeará dous membros do conselho e poderá requerer á autoridade judiciaria a nomeação do quinto d'entre os pais de familia mais considerados, vizinhos e não inimigos de uma das partes.

Art. 1839. Verificado quem foi o arrependido, a innocencia do outro e as suas despezas nupciaes pelo conselho de familia, este reduzirá a um termo preciso e não motivado a sua decisão. Esse termo, com as assignaturas de, pelo menos, quatro dos seus membros, devidamente reconhecidas, será exequivel como instrumento publico de obrigação liquida.

Art. 1840. Si algum dos membros do conselho recusar assignar-se, ainda que vencido, no termo da deliberação da maioria ou deixar de comparecer a tres convocações successivas do presidente, que será sempre o mais velho, qualquer das partes poderá requerer ao juiz que nomeie ao recusante um substituto com os requisitos do art. 1838.

Art. 1841. A nomeação judicial dos membros do conselho é obrigatoria, sob pena de desobediencia, mas o juiz nomeante poderá, havendo motivo ponderoso, dispensar o nomeado, nomeando immediatamente outro em seu lugar. Si forem diversos os foros dos compromettidos, terá preferencia o da mulher, caso não seja no estrangeiro.

CAPITULO II

DAS FORMALIDADES PRELIMINARES DO CASAMENTO

Art. 1842. As pessoas que pretenderem casar-se dever-se-hão habilitar perante o respectivo official, exhibindo os seguintes documentos em fôrma que lhes dé fé publica:

§ 1.º A certidão de idade de cada um dos contrahentes, ou prova equivalente.

§ 2.º A declaração do estado e da residencia de cada um delles, assim como as do estado e residencia dos seus pais, ou do lugar em que morreram, si forem fallecidos, ou a do motivo por que não podem ser feitas essas declarações.

§ 3.º A autorização das pessoas, de cujo consentimento dependerem os contrahentes para casar-se, si dependerem do de outrem.

§ 4.º A declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou estranhos, que atestem conhecer os contrahentes e que não são parentes em grão prohibido, nem têm para casarem outro impedimento, que lhes conste.

§ 5.º A certidão de obito do conjuge fallecido, ou da annullação do anterior casamento, si um dos contrahentes já houver sido casado.

Art. 1843. A' vista desses documentos, exhibidos pelos contrahentes, ou por seus procuradores ou representantes legais, o official redigirá o edital dos respectivos proclamas, que será por elle publicado duas vezes com o intervallo de sete dias de uma á outra e affixado em logar ostensivo do edificio onde se celebrarem os casamentos, desde a primeira publicação até o terceiro dia depois da segunda.

Art. 1844. Si, decorrido este prazo, não tiver apparecido quem se opponha ao casamento dos contrahentes, e não lhe constar algum dos impedimentos, que lhe incumbe declarar, o official certificará ás partes que estão habilitadas para casar-se, dentro dos dous mezes seguintes ao termo do mesmo prazo.

Art. 1845. Si os contrahentes residirem em diversas circumscripções, uma cópia do edital será remettida ao official da outra, o qual deverá publical-a e affixal-a na conformidade do art. 1843 e, findo o prazo, certificar si foi ou não posto impedimento.

Art. 1846. Si algum dos contrahentes houver residido a mór parte dos dous ultimos annos em outro municipio, deverá provar que sahio d'elle sem impedimento para casar-se ou, si tinha impedimento, que este cessou de existir.

Art. 1847. Os editaes dos proclamas serão registrados no respectivo livro pelo official que os tiver publicado e que deverá dar certidão delles a quem lh'a pedir.

CAPITULO III

DOS IMPEDIMENTOS AO CASAMENTO

Art. 1848. São prohibidos de casar-se :

§ 1.º Os ascendentes com os descendentes por parentesco civil, ou natural, e os collateraes consanguineos, paternos ou maternos dentro do segundo grão, entre si.

§ 2.º As pessoas que estiverem ligadas por outro casamento.

§ 3.º O conjuge adultero com o seu co-réo condemnado como tal.

§ 4.º O conjuge condemnado, como autor ou cumplice de homicidio ou tentativa de homicidio contra o outro, com a pessoa que perpetrou o crime ou directamente concorreu para elle.

§ 5.º As pessoas que por qualquer motivo se acharem coactas, ou não forem capazes de dar o seu consentimento, ou não puderem manifestal-o por palavras ou por escripto de modo inequivoco.

§ 6.º O raptor com a raptada, emquanto esta não estiver em logar seguro e fóra do poder d'elle.

§ 7.º As pessoas, que estiverem sob o poder ou sob a administração de outra, emquanto não obtiverem o consentimento desta ou o supprimento d'elle.

§ 8.º As mulheres menores de quatorze annos e os homens menores de dezeseis.

§ 9.º O viuvo ou viuva que tem filho do conjuge fallecido, emquanto não fizer o inventario e a partilha dos bens do respectivo casal.

§ 10. A mulher viuva ou separada do marido, por nullidade ou annullação do casamento, até dez mezes depois da viuvez, ou da separação judicial dos corpos, salvo si depois desta ou daquella, e antes do referido prazo, der à luz algum filho.

§ 11. O viuvo com a criada ou a viuva com o criado, que houver servido ao casal no domicilio commum do conjuge fallecido, durante o anno precedente ao fallecimento, contado regressivamente da data deste.

§ 12. O tutor, ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos com a pessoa tutelada, ou curatelada, emquanto não cessar a tutela ou curadoria e não estiverem saldadas as respectivas contas, salvo permissão deixada em testamento, ou n'outro instrumento authenticado, pelo pai ou pela mãe do menor ou interdicto.

§ 13. O juiz ou o escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos com orphão ou viuva da circumscripção territorial onde um ou outro tiver exercicio, salvo licença especial do presidente do tribunal de appellação do respectivo districto.

Art. 1849. A afinidade illicita só se pôde provar por confissão espontanea nos termos do artigo seguinte. A filiação natural

paterna, porém, pôde sel-o por confissão espontanea, ou pelo reconhecimento do filho feito em escriptura de notas, ou no acto do nascimento, ou em outro documento authenticico, offerecido pelo pai, ou por sentença nos casos em que o reconhecimento for judicial.

Art. 1850. A confissão de que trata o principio do artigo antecedente só pôde ser feita por algum ascendente da pessoa impedida e, si elle não quizer dar-lhe outro effeito, poderá fazel-a em segredo de justiça, mediante um termo lavrado pelo escrivão do juizo competente para conhecer do impedimento, perante o mesmo juiz e duas testemunhas.

§ 1.º Autoada a confissão, o juiz impedirá o casamento por despacho, que se refira á ella, sem nomear o confitente, e que será de officio intimado aos contrahentes.

§ 2.º A esse despacho poderão as partes, depois de haver vista dos autos no cartorio, oppor as provas, que em contrario tiverem, sempre em segredo de justiça.

§ 3.º A' vista dessas provas, o juiz poderá, conforme ellas forem, reformar ou sustentar a sua decisão anterior e, em qualquer dos casos, poderá a parte, que se não conformar com a nova, aggravar della, sempre de petição, para o juizo superior. Este tomará conhecimento do recurso em sessão secreta e fará devolver os autos registrados ao juiz inferior, ou entregal-os ao respectivo escrivão, em mão propria e mediante recibo.

§ 4.º Recebidos os autos no juizo inferior, o escrivão, depois do cumpra-se, fará annexar ao pedido dos proclamas uma cópia do despacho recorrido, e outra da decisão do recurso e em seguida queimará os autos na presença do juiz.

Art. 1851. A adopção prova-se pelo traslado ou pela certidão do respectivo acto; a afinidade lícita e o parentesco legitimo, quando não forem notorios ou confessados, pelas certidões do casamento e do nascimento dos parentes ou affins; o parentesco materno illegitimo por qualquer meio de prova e o natural paterno por qualquer dos mencionados no art. 1849.

CAPITULO IV

DAS PESSOAS QUE PODEM OPOR IMPEDIMENTO E DO PROCESSO DOS MESMOS

Art. 1852. Cada um dos impedimentos mencionados nos §§ 1.º a 8.º do art. 1848 deve ser opposto de officio pelo official que assistir ou pelo juiz que presidir ao casamento e pôde sel-o por qualquer pessoa maior, que o declare sob sua assignatura, devidamente reconhecida, com as provas do facto que allegar, ou a indicação precisa do logar onde existam, ou a nomeação de duas testemunhas que residam no logar e o saibam de sciencia propria.

Art. 1853. Si o impedimento for opposto de officio, o official dará aos nubentes ou aos seus procuradores ou representantes uma declaração do motivo e das provas do mesmo impedimento, escripta e assignada por elle.

Art. 1854. Si o impedimento for opposto por terceiro interessado o official dará aos nubentes ou aos seus representantes uma declaração do motivo, dos nomes e das residencias do impediende e das suas testemunhas, ou a summa das provas offerecidas, na falta de testemunhas nomeadas.

Art. 1855. Os impedimentos dos §§ 1º a 6º do citado artigo podem ser oppostos de officio no proprio acto da celebração do casamento.

Art. 1856. No mesmo acto o juiz, que presidir a elle, deve receber, antes de proferida a fórmula do art. 1875, qualquer impedimento opposto por pessoa competente e na devida fôrma.

Art. 1857. O impedimento do § 7º tambem pôde ser opposto no proprio acto da celebração do casamento pela pessoa, de cujo consentimento dependia um dos contrahentes, ainda que ella tenha anteriormente consentido.

Art. 1858. Os outros impedimentos só poderão ser oppostos pelos ascendentes, ou descendentes, e pelos parentes consanguineos ou affins de um dos contrahentes dentro do segundo gráo.

Art. 1859. Exceptuados os impedimentos, cuja prova está especialmente regulada nesse titulo, todos os mais podem ser provados por qualquer meio legal.

Art. 1860. A menor de quatorze annos ou o menor de dezeseis só poderá casar-se para evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal e, ainda nesses casos, o juiz poderá ordenar a separação dos corpos, emquanto o nubente menor não completar a idade exigida para o casamento, conforme o respectivo sexo.

Art. 1861. A prova da necessidade de evitar a imposição da pena criminal, quando não for publica, deve ser a confissão do crime, feita por um dos contrahentes em segredo de justiça na fôrma do art. 1859, mas ouvida a outra parte ou, não sendo possivel, o seu representante legal.

Art. 1862. Os contrahentes menores de 21 annos carecem, para casar-se, do consentimento de ambos os pais, si forem legitimos, ou ao menos do do pai, si houver divergencia entre elle e a mãe. Si, porém, os dous não forem casados e o contrahente não estiver reconhecido pelo pai, bastar-lhe-ha o consentimento materno.

Art. 1863. As filhas maiores podem casar-se independente do consentimento dos pais; mas estes conservam o direito de oppor-se ao casamento dellas, sempre que para isso justifiquem motivo legal, depois de entregarem o respectivo dote a um depositario abonado.

Art. 1864. Em qualquer dos casos de impedimento legal, opportunamente opposto por pessoa competente, o official entregará a declaração do art. 1853 ou a do art. 1854 aos nubentes

ou ao seu representante, aos quaes fica salvo promover a prova contraria e as acções civis ou criminaes, que no caso couberem, contra o impediente, que proceder com dolo.

Art. 1865. O dolo não se presume no impediente, que proceder em razão do officio, nem nos parentes.

Art. 1866. Os pais, tutores ou curadores dos menores ou interdictos poderão exigir do noivo da filha, pupilla ou curatelada, antes de consentir no casamento, certidão de vaccina e exame medico, attestando que não tem lesão que ponha em perigo proximo a sua vida, nem soffre de molestia incuravel ou grave e transmissivel por contagio ou herança.

Art. 1867. O mesmo direito compete-lhes a respeito da noiva do filho, pupillo ou curatelado ; ainda que não seja doente, si for tão fraca que não possa amamentar os filhos que tiver.

Art. 1868. As mesmas pessoas tambem poderão exigir do noivo da filha, pupilla ou curatelada, além das provas mencionadas no artigo antecedente :

§ 1.º Folha corrida no seu domicilio actual e naquelle em que tiver passado a mór parte dos ultimos dous annos, si deixou-o depois de pubere.

§ 2.º Certidão de isenção do serviço militar e de qualquer outro, que o sujeito a domicilio necessario incerto e por tempo indeterminado.

Art. 1869. No caso do § 2.º do artigo antecedente, o consentimento recusado pelo pai, tutor ou curador pôde ser supprido pelo juiz, havendo motivo plausivel.

Art. 1870. O juiz do casamento pôde, nos casos urgentes, dispensar uma das publicações dos proclamas, assim como, havendo motivo plausivel, a publicação de novos, si a prescripção dos anteriores, nos termos do art. 1844, se houver consummado dentro dos ultimos doze mezes.

CAPITULO V

DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

Art. 1871. Habilitados os contrahentes com a certidão do art. 1844, pedirão ao juiz do casamento a designação do dia, hora e lugar da celebração do mesmo.

Art. 1872. Na falta da designação de outro lugar, celebrar-se-ha o casamento na casa das audiencias, em dia util e a portas abertas, na presença de, pelo menos, duas testemunhas, que podem ser parentes dos contrahentes, ou em outra casa publica ou particular, a aprazimento das partes, si uma dellas não puder sahir da sua, ou não parecer inconveniente ao juiz a designação do lugar desejado pelos contrahentes.

Art. 1873. Quando o casamento for feito em casa particular, esta conservará as portas abertas, durante o acto, e as teste-

munhas serão tres ou quatro, si um ou ambos os contrahentes não souberem escrever.

Art. 1874. No dia, hora e lugar do costume, ou designados, presentes as partes, as testemunhas e o official com o respectivo livro, o juiz lerá em voz clara e intelligivel o art. 1848, e depois de perguntar a cada um dos contrahentes, começando da mulher, si não tem algum dos impedimentos do mesmo artigo, si quer casar-se com o outro por sua livre vontade, e ter de ambos resposta affirmativa, convidal-os-ha a repetirem na mesma ordem, e cada um de per si, a fórmula legal do casamento.

Art. 1875. A fórmula é a seguinte para a mulher: « Eu F. recebo a vós F. por meu legitimo marido, emquanto vivermos »; e para o homem: « Eu F. recebo a vós F. por minha legitima mulher, emquanto vivermos ».

Art. 1876. Repetida a fórmula pelo segundo contrahente, o presidente dirá de pé: « E eu F., como presidente deste acto, vos reconheço e declaro legitimamente casados desde este momento ».

Art. 1877. Em seguida o official escreverá no livro do registro o respectivo termo, que deverá declarar :

§ 1.º O dia, mez e anno, por extenso, assim como o lugar da celebração do acto.

§ 2.º A sua presença, a do juiz e a das testemunhas, assim como o estado, profissão e domicilio de cada uma dellas.

§ 3.º Os nomes, idade, estado, naturalidade, domicilio e filiação, si for conhecida, de cada um dos contrahentes.

§ 4.º O parentesco dos mesmos, si estiver dentro do quarto grão duplicado, ou do terceiro da linha collateral.

§ 5.º O regimen do casamento e o cartorio, onde houver sido lançada a escriptura antenupcial, ou a relação dos bens proprios da mulher, si tiver havido.

§ 6.º Os nomes da testemunha ou das testemunhas, que o assignarem a rogo dos contrahentes, que não souberem ou não puderem fazel-o.

Art. 1878. Si a mulher tiver filhos naturaes anteriores ao casamento e havidos de terceiro, o termo deverá declarar tambem que os contrahentes não têm filhos communs. Si os filhos forem uns de terceiro, outros do contrahente, o termo deverá declarar nomeadamente os segundos, sob pena de presumir-se que todos são d'elle.

Art. 1879. Si um dos contrahentes houver manifestado seu consentimento, por escripto, ou por intermedio de um procurador, o termo deverá igualmente mencionar esta circumstancia e a razão d'ella.

Art. 1880. Si no acto do casamento algum dos contrahentes recusar repetir a fórmula do art. 1875, ou declarar que não se casa por sua vontade espontanea, ou que está arrependido, o presidente do acto suspendel-o-ha immediatamente e não admitirá retractação desse contrahente antes de passadas vinte e quatro horas.

Art. 1881. Si o contrahente recusante, ou arrependido for

mulher e menor, não será admittida a casar-se com o outro contraente, sem provar-se que ella está depositada em lugar seguro e fóra da companhia da pessoa, sob cujo poder ou administração se achava na data da recusa, ou da declaração do arrendimento.

Art. 1882. Estando impedido de sahir um dos contraentes, e sendo urgente o casamento, o juiz deverá ir assistil-o á residência do impedido, mesmo á noite, mas, neste caso, exigirá a presença de quatro testemunhas.

Art. 1883. No referido caso, a falta ou o impedimento do juiz, que deve presidir o acto, poderá ser supprida por qualquer dos seus substitutos legais, e o official poderá ser substituído por outro interino, nomeado pelo presidente e o termo avulso, lavrado por elle, será lançado no livro competente no prazo mais breve possível, e archivado no cartorio do registro.

Art. 1884. Quando algum dos contraentes estiver em imminente risco de vida, ou for obrigado a ausentar-se precipitadamente, em serviço publico obrigatorio urgente, o official poderá, procedendo despacho do juiz, á vista dos documentos exigidos no art. 1842, dar a certidão do art. 1844, independente da publicação dos proclamas.

Art. 1885. Si o contraente em risco de vida tiver filho do outro ou conviver concubinado com elle, ou si houver deflorado ou raptado, ou si tiver sido deflorada ou raptada por elle, e não puder obter a presença do presidente do acto ou de algum dos seus substitutos, o casamento poderá ser celebrado pelos proprios contraentes em presença de seis testemunhas, que saibam ler e escrever, sejam convocadas especialmente para o acto, e maiores de dezoito annos e que não tenham direitos eventuaes á successão do enfermo.

Art. 1886. Essas testemunhas dentro das quarenta e oito horas seguintes deverão apresentar-se á autoridade judiciaria mais proxima para pedir-lhe que faça tomar por termo suas declarações.

Art. 1887. Essas declarações devem affirmar :

§ 1.º Que as testemunhas foram convocadas por parte do enfermo.

§ 2.º Que este declarou achar-se em um dos casos do art. 1885.

§ 3.º Que parecia estar em perigo de vida, mas no gozo das suas faculdades.

§ 4.º Que ambos os contraentes repetiram a fórmula do art. 1875.

Art. 1888. Autoado o pedido e tomados os depoimentos, o juiz procederá ás diligencias necessarias para verificar si os contraentes podiam casar-se na fórmula ordinaria, ouvindo os interessados a favor ou contra, que lh'o requererem dentro de quinze dias.

Art. 1889. Terminadas as diligencias e verificada a idoneidade dos contraentes para casar-se um com o outro, assim o decidirá o juiz, si for competente, ou remetterá o processo áquelle que o for, de cuja decisão poderão as partes aggravar.

Art. 1890. Si dessa decisão não houver agravo, ou logo que ella passe em julgado, apezar do recurso, o juiz mandará registrar-a de officio no respectivo livro.

Art. 1891. Este registro fará retrotrahir os effeitos do casamento á data da sua celebração.

Art. 1892. Si dentro do prazo do art. 1888, ou pendendo as diligencias prescriptas nos antecedentes parecer possível a ratificação de casamento pelos proprios contrahentes em presença do juiz, este a promoverá de officio transportando-se ao lugar da residencia do enfermo, a qualquer hora do dia ou da noite, e obtida ella fará sustar o curso das mesmas diligencias.

Art. 1893. Em caso urgente e de força maior, em que um dos contrahentes não possa transportar-se ao lugar da residencia do outro, poderá o noivo impedido fazer-se representar no acto por um procurador bastante e especial, para receber em seu nome a noiva, cuja designação individual e precisa deverá constar do instrumento da procuração.

Art. 1894. O estrangeiro residente fóra do Brazil não poderá casar-se nelle por procuração, sem provar que a sua lei nacional admite a validade do casamento celebrado por esse meio.

CAPITULO VI

DO CASAMENTO DOS BRAZILEIROS NO ESTRANGEIRO E DOS ESTRANGEIROS NO BRAZIL

Art. 1895. O casamento dos brazileiros no estrangeiro pôde ser feito na conformidade das disposições seguintes:

§ 1.º Si um ou ambos os contrahentes forem brazileiros, poderão casar-se na fórma legal do paiz, onde estiverem, ou na fórma estabelecida por este Codigo, perante o referido agente consular ou diplomatico.

§ 2.º Em ambos os casos do paragrapho antecedente poderão os interessados oppór os impedimentos, que lhes competir, perante o referido agente que de officio os communicará ao contrahente brazileiro para promover o levantamento dos mesmos, no fóro do seu domicilio nacional.

§ 3.º A competencia do agente diplomatico cessa, onde o houver consular desimpedido.

§ 4.º Esses casamentos, ainda que celebrados perante um agente consular ou diplomatico, e registrados por elle, devem sel-o tambem no domicilio nacional de um dos contrahentes á vista dos documentos mencionados no art. 1842, dentro de um mez depois que os conjuges, ou, ao menos, um delles regressar ao Brazil.

Art. 1896. As disposições deste Codigo sobre os impedimentos e as formalidades preliminares do casamento são applicaveis aos dos estrangeiros celebrados em territorio nacional.

CAPITULO VII

DAS PROVAS DO CASAMENTO

Art. 1897. O casamento celebrado no Brazil deve ser provado pela certidão do respectivo registro, feito na conformidade da lei vigente ao tempo da sua celebração; mas, justificada a falta desse registro, é admissivel qualquer outro meio de prova.

Art. 1898. Ninguém pôde, porém, contestar o casamento de pessoas fallecidas na posse desse estado em prejuizo dos seus filhos communs, si não provando por certidão extrahida do registro civil contemporaneo que alguma dellas era então casada com outra pessoa.

Art. 1899. O casamento celebrado em paiz estrangeiro poderá ser provado por qualquer dos meios nelle admittidos; si, porém, o tiver sido perante agente consular ou diplomatico do Brazil deverá ser provado por certidão do respectivo registro e, sómente justificada a falta deste, será admittido outro meio de prova.

Art. 1900. Quando houver indicio de que, por culpa ou fraude de pessoa encarregada do registro, o acto do casamento deixou de ser lançado no respectivo livro, os conjuges poderão proval-o pelos meios subsidiarios admittidos para supprir o registro dos outros actos do estado civil.

Art. 1901. Quando a prova da celebração legal de um casamento resultar de um processo judicial, a inscripção do julgado no respectivo registro produzirá, quer a respeito dos conjuges, quer dos filhos, todos os effeitos civis desde a data do mesmo casamento.

Art. 1902. Na collisão e equivalencia de provas contradictorias sobre a existencia de um casamento litigioso, a duvida será resolvida em favor do mesmo, si os conjuges em questão viverem ou tiverem vivido na posse desse estado.

CAPITULO VIII

DO CASAMENTO NULLO E DO ANNULLAVEL

Art. 1903. E' nullo e não produz effeito em relação aos contrahentes nem em relação ao casamento feito com infracção de qualquer dos §§ 1 a 4 do art. 1848.

Art. 1904. A declaração dessa nullidade pôde ser pedida por qualquer pessoa, que tenha interesse nella, e de officio pelo ministerio publico. Este, porém, não pôde promovê-la depois da morte de um dos conjuges.

Art. 1905. E' annullavel o casamento contrahido com infracção de qualquer dos §§ 5 a 8 do art. 1848.

Art. 1906. A annullação do casamento por coacção de um dos conjuges só pôde ser pedida pelo coacto dentro dos seis mezes seguintes á data em que tiver cessado o seu estado de coacção.

Art. 1907. A annullação do casamento feito por pessoa incapaz de consentir só pôde ser pedida por ella mesma, quando se tornar capaz, ou por quem de direito a represente nos seis mezes seguintes ao mesmo casamento, ou por seus herdeiros dentro de igual prazo depois da sua morte, si esta verificar-se continuando a sua incapacidade.

Art. 1908. Si a pessoa incapaz de consentir tornar-se capaz após o casamento, e, tres mezes depois de adquirir a capacidade, não promover a annullação do mesmo casamento, este considerar-se-ha ratificado e valido desde a data da sua celebração.

Art. 1909. A annullação do casamento feito com infracção do § 7º do citado artigo só pôde ser pedida pelas pessoas, que tenham o direito de consentir e não assistirão ao acto, dentro dos tres mezes seguintes á data, em que tiveram conhecimento d'elle.

Art. 1910. A annullação do casamento da menor de quatorze annos ou do menor de dezeseis só pôde ser pedida pelo proprio conjugue menor até seis mezes depois de attingir á idade nubil, ou pelos seus representantes legaes ou por alguma das pessoas mencionadas no art. 1858, salvo em todo o caso o disposto no artigo seguinte.

Art. 1911. Si a annullação do casamento for pedida por terceiro, fica salvo aos conjugues o direito de ratificar-o quando attingirem a idade nubil perante os respectivos juiz official e sua ratificação terá effeito retroactivo.

Art. 1912. A annullação do casamento não obsta á legitimidade do filho concebido ou nascido na constancia d'elle, ou anteriormente havido.

Art. 1913. Tambem será annullavel o casamento quando um dos conjugues houver consentido nelle por erro essencial em que estivesse a respeito da pessoa do outro.

Art. 1914. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro conjugue:

§ 1.º A ignorancia do seu estado civil ou religioso.

§ 2.º A ignorancia do crime inafiançavel e não prescripto commettido por elle antes do casamento.

§ 3.º A ignorancia do defeito physico irremediavel e anterior, como a impotencia e qualquer molestia incuravel e transmissivel por contagio ou herança.

Art. 1915. A annullação do casamento nos casos do artigo antecedente só pode ser pedida pelo outro conjugue dentro dos dous annos seguintes á data do mesmo.

Art. 1916. Quando o casamento nullo ou annullavel tiver sido contrahido de boa fé produzirá os seus effeitos civis, quer em relação aos conjugues quer em relação aos filhos, ainda que havidos antes do mesmo casamento.

§ 1.º Todavia, si só um dos conjugues o houver contrahido de boa fé, o casamento só produzirá effeito em favor d'elle e dos filhos.

§ 2.º Neste caso ainda que o regimen do casal tenha sido o da communhão o conjugue innocente poderá, si esta prejudical-o, pedir a separação dos beus seus anteriores e da metade dos adquiridos pelo casal.

Art. 1917. No referido caso o conjuge culpado perderá todas as vantagens havidas do outro ou por attenção a elle, e ficará, não obstante, obrigado até a cumprir as promessas ainda não realizadas, que lhe houver feito no respectivo contrato antenupcial.

Art. 1918. A declaração da nullidade do casamento será pedida por acção summaria, mas a de rescisão será sempre ordinaria.

Art. 1919. As causas da nullidade ou rescisão do casamento movida entre os conjuges, assim como as de divorcio serão precedidas de uma petição do autor documentada quanto baste para justificar a separação dos corpos, que o juiz concederá com a possível brevidade.

Art. 1920. Concedida a separação, a mulher, que não tiver meios ou se houver casado sob o regimen da communhão, poderá exigir do marido alimentos provisionaes, que, na falta de acordo entre elles, serão decretados pelo juiz da causa depois de fixados por arbitros das duas partes.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 1921. O pai ou mãe que se casar infringindo a disposição do § 9º do art. 1848, perderá em proveito dos filhos, a quem devia dar partilha, duas terças partes dos bens que lhe deveriam caber no inventario do casal anterior, e o direito ao usufructo sobre os bens dos filhos do mesmo casal.

Art. 1922. A mulher que se casar com infracção do § 10 do mesmo artigo não poderá mais testar nem fazer valer o testamento anterior, nem communicar com o marido seus bens presentes e futuros.

Art. 1923. As pessoas casadas com infracção do § 11 do referido artigo não poderão deixar testamento nem fazer doação uma à outra, ainda que por acto de ultima vontade, nem casar-se sob o regimen da communhão universal, ou limitada aos bens adquiridos, ou aos rendimentos dos anteriores.

Art. 1924. O tutor ou curador culpado da infracção do § 12 do mencionado artigo será obrigado a dar ao conjuge do pupillo ou curatelado quanto baste para igualar os bens do primeiro aos do segundo ou terceiro.

Art. 1925. Na mesma pena do artigo antecedente incorrerá o juiz ou escrivão culpado da infracção do § 13 do supracitado artigo, e bem assim na perda do cargo com inhabilitação para qualquer outro, durante dez annos.

Art. 1926. Salvo a clausula final do § 12 do supracitado artigo, presumem-se culpados o tutor, o curador, o juiz ou escrivão parente da pessoa casada com infracção do mesmo paragrapho e do seguinte daquelle artigo.

Art. 1927. O official que publicar proclamas sem a devida autorização das partes ou der certidão da habilitação dellas sem que lhe tenham sido apresentados os documentos exigidos pelo art. 1842, ou pendendo impedimento ainda não levantado, ou deixar de declarar os que lhes forem apresentados ou lhe constarem e deverem ser oppostos de officio ficará sujeito à multa de 20\$ a 200\$, para a respectiva municipalidade.

Art. 1928. Na mesma multa incorrerá o juiz que assistir ao casamento antes de levantados os impedimentos oppostos ou deixar de recebê-los, quando opportuna e competentemente offerecidos, ou omitir-los quando lhe constarem e dever oppol-os de officio, ou recusar-se a assistir ao casamento sem motivo justificado.

Art. 1929. Si o casamento for declarado nullo ou annullado ou deixar de effectuar-se por culpa do juiz ou do official, o culpado perderá o seu cargo e ficará, durante dez annos, inhabilitado para exercer qualquer outro.

Art. 1930. As penas comminadas neste capitulo serão applicadas sem prejuizo das outras que no caso possam caber na conformidade do codigo penal. A applicação das penas dos arts. 1921 a 1925, será promovida pelos interessados e dos arts. 1927 a 1929 podem tambem ser pedidas pelos interessados, mas devem sel-o pelo ministerio publico.

TITULO III

DOS EFFEITOS DO CASAMENTO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1931. São effeitos do casamento :

§ 1.º Constituir a familia legitima e legitimar os filhos anteriormente havidos dos contrahentes entre si, salvo si um delles ao tempo do nascimento ou da concepção dos mesmos filhos, estivesse casado com outra pessoa.

§ 2.º Estabelecer a afinidade licita e a legitimidade do parentesco por consanguinidade.

§ 3.º Investir o marido da representação legal da familia e da administração dos bens communs e da dos proprios da mulher, que em virtude do regimen do casamento ou do contrato antenupcial devam ser administrados por elle.

§ 4.º Investir o marido do direito de escolher, fixar e mudar o domicilio da familia, de autorizar a profissão da mulher e a sua residencia fóra do domicilio conjugal, quando for necessaria.

§ 5.º Conferir á mulher o direito de usar do nome e dos ti-

tulos do marido e gozar das suas honras e privilegios que pelas leis do Brazil possam ser-lhe extensivas.

§ 6.º Obrigar o marido a sustentar, guardar e defender a mulher.

§ 7.º Determinar os direitos e deveres reciprocos do marido e da mulher entre si, e em relação aos respectivos bens.

§ 8.º Fixar a data do regimen do casamento.

§ 9.º Obrigar ambos os conjuges a sustentar, defender, guardar e educar, durante a minoridade, não só os filhos que de futuro tiverem um do outro como os anteriores ao casamento.

Art. 132. O regimen da separação começará desde a data do casamento e cada um dos outros desde a data do dia seguinte, salvo provando-se que o matrimonio não foi consummado.

Art. 1933. Não será admittida a prova da não consummação quando os conjuges tiverem filho anterior ao casamento, tiverem sido concubinos desimpedidos, antes delle, ou este houver sido precedido de rapto e convivencia sob o mesmo tecto.

CAPITULO II

DIREITOS E DEVERES RECIPROCOS DOS CONJUGES

Art. 1934. O casamento impõe a cada um dos conjuges a obrigação reciproca da cohabitação, fidelidade e assistencia em todas as circumstancias da vida.

Art. 1935. A obrigação do marido sustentar a mulher cessa quando esta se ausenta sem motivo justo do domicilio conjugal e recusa voltar para elle. Neste caso o juiz póde, segundo as circumstancias, ordenar em proveito do marido e dos filhos o sequestro temporario de uma parte dos rendimentos proprios da mulher.

Art. 1936. A mulher é tambem obrigada a sustentar e defender o marido, si elle for incapaz ou não tiver meios e, si o regimen do casamento não for o da communhão universal, a pagar as despesas que elle fizer em defesa dos seus bens ou direitos particulares.

Art. 1937. O marido não poderá sem consentimento da mulher :

§ 1.º Alienar, hypothecar ou gravar com onus real os bens immoveis communs nem dispor de qualquer modo dos direitos reaes que o casal tiver sobre bens dessa especie.

§ 2.º Litigar activa ou passivamente sobre os referidos bens ou direitos.

§ 3.º Fazer com bens ou rendimentos communs doação que exceda ao valor das que podem ser provadas por simples escripto particular.

§ 4.º Prestar fiança.

Art. 1938. Valerão, porém, além do limite do § 3º do artigo antecedente os dotes ou doações nupciaes feitas às filhas e as

doações feitas aos filhos por ocasião de se casarem ou estabelecerem economia separada.

Art. 1939. Também valerão independente do consentimento da mulher a locação ou arrendamento não excedente de cinco annos dos predios communs ou dotaes.

Art. 1940. O consentimento recusado pela mulher em cada um dos casos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1937 poderá a requerimento do marido ser supprido pelo juiz do domicilio conjugal, informado de plano summariamente e depois de ouvida a recusante.

Art. 1941. A audiencia da mulher só será dispensada, provando o marido que ella não pôde ou não quer comparecer, e não parecendo ao juiz necessario ou possivel transportar-se ao lugar onde ella se achar.

Art. 1942. O supprimento do consentimento da mulher pelo juiz valida o acto do marido, mas não obriga os bens proprios da mulher, nem a sua meiação dos communs.

Art. 1943. A mulher não poderá ser fiadora, ainda que o marido consinta, si não nos casos do art. 1150, nem praticar sem o seu consentimento nenhum dos actos para os quaes elle careceria do della. Além disso não pôde sem autorização do marido :

§ 1.º Alienar ou gravar, salvo o caso do art. 1939, seus bens immoveis proprios ou seus direitos reaes, sobre immoveis de outrem.

§ 2.º Adquirir por titulo gratuito entre vivos de individuo estranho ou parente que não seja seu ascendente, descendente, irmão, ou tio.

§ 3.º Aceitar ou repudiar herança ou fideicommisso.

§ 4.º Dar queixa crime e propor ou aceitar demanda civil ou commercial, salvo si for commerciante.

§ 5.º Contrahir obrigação que possa importar alienação ou encargo aos bens do casal.

§ 6.º Ser commerciante.

§ 7.º Aceitar emprego publico, ou mesmo particular que possa prejudicar seus deveres domesticos.

Art. 1944. A autorização do marido pôde ser geral ou especial, mas deve sempre constar de um acto publico ou particular previamente authenticado e, nos casos dos paragraphos 1 a 5 do artigo antecedente, pôde ser revogada a todo o tempo, sem prejuizo dos direitos de terceiro e dos effeitos necessarios dos actos já iniciados.

§ 1.º A autorização relativa á materia do § 6º é regulada pelo codigo commercial.

§ 2.º A autorização relativa á aceitação do emprego publico deve constar de qualquer modo á autoridade, que houver de fazer a nomeação, e não poderá ser revogada sem prévia participação á mesma autoridade com a precedencia necessaria para prover-se á substituição da mulher.

Art. 1945. A autorização do marido á mulher pôde ser supprida na conformidade do art. 1940:

§ 1.º Em cada um dos casos dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 1943, quando houver utilidade evidente ou necessidade justificada.

§ 2.º Em cada dos casos dos §§ 5.º, 6.º e 7.º, do mesmo artigo, si o marido for ausente, incapaz, ou interdicto, ou não fornecer á mulher e aos filhos os meios indispensaveis á sua decente subsistencia.

Art. 1946. O supprimento da autorização marital para a mulher commerciar ou exercer emprego publico ou particular, importa para ella a faculdade de dispor como de bem proprio do producto do seu commercio ou emprego.

Art. 1947. Só a autoridade judiciaria pôde supprir a autorização do marido em tratando-se de alienar ou gravar bens immoveis, ou direitos reaes sobre immovel, si o marido estiver incapaz, ou interdico ou for menor.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES PARTICULARES À MULHER CASADA

Art. 1948. Presume-se a mulher autorizada pelo marido:

§ 1.º Para compra a retalho, mesmo a credito, das cousas necessarias á economia domestica e a contrahir emprestimo para adquiril-as.

§ 2.º Para contrahir as obrigações resultantes do emprego, que aceitar e da industria que exercer autorizada pelo marido ou mediante o supprimento judicial da mesma.

Art. 1949. Independente da autorização do marido a mulher pôde:

§ 1.º Exercer os direitos que lhe competirem sobre as pessoas e os bens dos filhos havidos de outro leito.

§ 2.º Praticar todos os actos de administração e dispor dos bens moveis proprios e dos communs, que forem de vender-se, sendo a administradora do casal.

§ 3.º Praticar todos os actos de administração dos bens do casal e dos proprios do marido quando este se achar em lugar incerto ou remoto e não tiver deixado procurador.

§ 4.º Assumir a administração do casal logo que se verifique judicialmente a insolvencia, a incapacidade ou a interdicção do marido.

§ 5.º Desobrigar ou reivindicar os bens e direitos de que trata o § 1.º do art. 1937 alienados ou obrigados sem o seu consentimento, e sem o supprimento d'elle pelo juiz.

§ 6.º Fazer annullar as fianças e doações feitas pelo marido com infracção dos §§ 3.º e 4.º do citado artigo.

§ 7.º Reivindicar ou cobrar para si todas as cousas dadas ou alienadas e os direitos transferidos pelo marido á concubina ou á qualquer outra mulher com quem tenha tido trato carnal.

§ 8.º Dispor dos bens adquiridos na conformidade do paragraho antecedente e de quaesquer bens moveis proprios que possua desembargados e livres da administração do marido.

§ 9.º Promover todas as garantias e acções que lhe compitam contra o marido em razão do seu dote ou de quaesquer outros bens, que tenha sujeitos à administração d'elle.

§ 10. Propor a acção de nullidade, ou de rescisão do casamento ou a de divorcio, e pedir o dote ou os alimentos quando tiver o direito de haver um ou outros.

§ 11. Fazer testamento ou qualquer outra disposição de ultima vontade.

Art. 1950. As acções fundadas nos §§ 5º, 6º, 7º, 9º e 10 do artigo antecedente competem à mulher na constancia do matrimonio e nos quatro annos subsequentes à dissolução deste, durante os quaes poderão ser intentados por seus herdeiros, si ella fallecer sem tel-o feito.

Art. 1951. Exceptuando o caso do § 7º do mesmo artigo fica em todos os outros salvo à parte vencida o direito regressivo contra o marido ou contra seus herdeiros.

Art. 1952. A falta da autorização do marido, nos casos em que era necessaria e não foi supprida, induz a nullidade do acto da mulher e esta nullidade pôde ser allegada pelos interessados até quatro annos depois da dissolução do casamento.

Art. 1953. A ratificação do marido, uma vez provada por instrumento publico, ou particular authenticado, si aquelle não for da substancia do acto, importa a revalidação deste, ainda que praticado pela mulher sem o consentimento d'elle.

Art. 1954. Os actos da mulher autorizados pelo marido obrigam todos os bens do casal sob o regimen da communhão universal, ou sómente aquelles de que ella pôde dispor, si outro for o regimen e o marido se não obrigar com ella.

Art. 1955. Annullado o acto da mulher, por falta da autorização do marido, repõem-se as cousas no estado anterior, satisfazendo ella por seus bens particulares e pelos communs, tanto quanto houver aproveitado ao casal o acto annullado, os damnos resultantes d'elle aos terceiros de boa fé. Esta disposição é applicavel respectivamente ao caso de ser annullado o acto do marido por falta do consentimento da mulher.

CAPITULO IV

DOS DIREITOS DO CONJUGE SOBREVIVENTE

Art. 1956. Fallecendo um dos conjuges, sem deixar testamento nem herdeiro necessario, o sobrevivente, além do que por outro titulo possa competir-lhe da successão do finado, terá o usufructo de um terço dos bens do espolio em concurso com herdeiros legitimos dentro do quarto grão, ou da metade dos mesmos bens, si os herdeiros forem de grão mais remoto.

Art. 1957. O usufructo de que trata o artigo antecedente não tem lugar, quando os dous conjuges não conviviam como marido

e mulher, e extingue-se pela morte ou pelo subsequente casamento do usufructuario.

Art. 1958. Na falta de herdeiro legitimo do conjuge fallecido sem testamento o viuvo recolherá toda a successão, si viviam juntos, como marido e mulher.

CAPITULO V

DO DIREITO AOS ALIMENTOS E AO DOTE

Art. 1959. A filiação importa para ambos os pais a obrigação de sustentar, educar e instruir seus descendentes. Esta obrigação incumbe á cada um dos conjuges, na proporção dos seus recursos, levando-se em conta da contribuição da mãe os fructos do dote. Si ambos elles não tiverem meios bastantes para cumpril-a, a mesma obrigação incumbirá aos outros ascendentes na ordem da respectiva proximidade.

Art. 1960. Os filhos são tambem obrigados a sustentar seus pai e mãe, assim como aos outros seus ascendentes, que carecerem de alimentos.

Art. 1961. A obrigação reciproca de prestar alimentos tem tambem lugar entre o sogro ou a sogra e o genro ou a nora. Cessa, porém, esta obrigação:

§ 1.º Quando a sogra ou a nora alimentanda casa-se outra vez.

§ 2.º Quando morre o conjuge de quem derivava a afinidade e os descendentes da sua união com a pessoa, aliás, obrigada a prestar os alimentos.

Art. 1962. Os irmãos e as irmãs têm tambem direito aos alimentos estrictamente necessarios, quando por qualquer enfermidade physica ou moral ou por outra causa, alheia á sua vontade, não podem agencial-os.

Art. 1963. A obrigação de prestar alimentos incumbe: 1º ao outro conjuge; 2º aos descendentes; 3º aos ascendentes; 4º ao genro e á nora; 5º ao sogro e á sogra; 6º finalmente aos irmãos e ás irmãs. Entre os descendentes e os ascendentes regula-se a respectiva precedencia segundo a ordem da sua vocação á herança da pessoa alimentanda.

Art. 1964. Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Esta obrigação, porém, é pessoal e não se transmite com a herança aos successores do devedor, como taes.

Art. 1965. Si, depois de fixados os alimentos, sobrevem alguma mudança no estado de fortuna do devedor ou do reclamante, poderá a parte interessada recorrer á autoridade judiciaria para providenciar sobre a cessação, redução ou augmento, conforme as circumstancias.

Art. 1966. A pessoa obrigada a prestar alimentos pôde optar entre fazer uma pensão ao alimentando, ou recebê-lo e sustental-o em sua propria casa. O juiz poderá, porém, conforme

as circumstancias, fixar o modo da prestação dos alimentos, e bem assim impol-a temporariamente, nos casos urgentes, a um só dos co-obrigados precipua ou subsidiariamente, salvo a este o direito regressivo contra os outros, pelas suas quotas.

Art. 1967. Os pais são obrigados a sustentar a filha que se conservar solteira, sob sua guarda e em seu serviço, ainda depois de maior e a dar-lhe quando casar-se bens equivalentes ao quinhão de cada filho, sem distincção de sexo, na meiação de seu casal, si esta fosse dividida entre todos, excluido do calculo dessa meiação o lar da familia dos pais, que o tiverem.

Art. 1968. Quando o regimen do casal não for o da commu-nhão universal, cada um dos pais fará á cada uma das filhas solteiras, que se casar, e na mesma proporção acima estabelecida, uma doação correspondente aos respectivos bens, incluido no calculo dos maternos o valor do dote, si houver.

Art. 1969. Sobre os bens, constitutivos dessa doação, os pais da nubente poderão de commum accordo escolher o regimen que lhes aprouver e incluir nella o lar da futura familia, cujo valor entretanto não deverá exceder da mesma doação.

§ 1.º Este direito será exercido pelo pai ou mãe sobrevivente, si for viuva.

§ 2.º Tambem poderão os pais impor á essa doação, no acto de fazel-a, a clausula da reversão a si mesmos ou aos outros filhos, si a donataria fallecer sem descendencia.

Art. 1970. Cessa a obrigação de fazer doação nupcial á filha solteira :

§ 1.º Si ella deixar-se seduzir na companhia do pai ou da mãe, sob cujo poder estiver.

§ 2.º Si ella ausentar-se da casa paterna, enquanto menor sem licença do pai, da mãe ou do juiz, e sem ser obrigada a deixal-a por força ou medo irresistiveis.

§ 3.º Si tiver outras irmãs solteiras e possuir bens proprios, pelo menos, equivalentes á doação, que aliás lhe competiria por conta dos bens paternos e maternos.

Art. 1971. No caso do § 3º do artigo antecedente o valor da doação, que os pais podem deixar de fazer á nubente, será rateado entre ella, si não lh'a fizerem, e as outras irmãs solteiras, sem prejuizo do que, aliás, competiria á cada uma destas.

Art. 1972. A doação nupcial ou o dote feito pelo pae, ou pela mãe ou por ambos á filha solteira não irá á collação, quer fosse entregue de uma só vez, quer em parcelas, e ainda que tenham a declaração de serem conferiveis e recebidos como adiantamento da legitima.

§ 1.º Todavia os anteriores á execução deste Codigo poderão ser reduzidos a requerimento dos irmãos das filhas dotadas, quando, sommados todos, excederem á terça dos doadores e ás legitimas das donatarias ; mas ainda nesse caso a reduccão do excesso far-se-ha regressivamente dos dotes mais recentes para os mais antigos.

§ 2.º As doações ou dotes comprehendidos no paragrapho antecedente serão tambem sujeitos á clausula da reversão mencio-

nada no art. 1969 § 2º, si o doador lh'a impuzer no seu testamento.

Art. 1973. Para calcular-se a terça e as legítimas a que se refere o § 1º do artigo antecedente attender-se-ha ao valor dos bens dos doadores ao tempo em que foram feitos os referidos dotes ou doações.

TITULO IV

DO REGIMEN DO CASAMENTO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1974. E' licito aos contrahentes estipular em contrato anterior ao casamento que adoptam um dos regimens legais para a generalidade dos seus bens e outro para certos bens determinados, ou certa especie de bens, exceptuado o dinheiro que, antes de convertido n'outra especie, não poderá constituir objecto da excepção ao regimen preferido.

Art. 1975. Não podem, porém, os contrahentes nas suas convenções restringir os direitos do chefe da familia, nem os que por lei são attribuidos a cada um dos conjuges, como tal.

Art. 1976. São-lhe igualmente vedadas quaesquer convenções ou renunciias tendentes a alterar a ordem legal das successões, a impedir que a mulher renuncie á communhão, nos casos em que pôde fazel-o, ou a infringir qualquer disposição prohibitiva ou imperativa deste Codigo.

Art. 1977. O regimen do casamento não pôde ser alterado pelos conjuges na constancia delles, salvo o caso de renuncia da communhão previsto nos arts. 1997 e seguintes.

Art. 1978. A lei civil reconhece o regimen da communhão universal, o da communhão limitada aos rendimentos dos bens dos conjuges, o dotal e o da separação.

Art. 1979. Não podem casar-se sob o regimen da communhão universal:

§ 1.º A pessoa que for commerciante.

§ 2.º O viuvo ou viuva que tiver descendente de casamento anterior na data do subsequente.

§ 3.º O menor de 21 annos que casar-se com supprimento do consentimento da pessoa sob cuja administração estiver.

§ 4.º As pessoas mencionadas no art. 1982.

Art. 1980. O regimen do casamento das pessoas comprehendidas no § 3º do artigo antecedente será determinado pelo juiz que supprir o consentimento do pai ou mãe recusante, de accordo com elle ou com ella sempre que for possível ouvir a um ou a outra. Si as outras pessoas comprehendidas nos §§ 1º e 2º do

mesmo artigo não declaram que se casam sob o regimen dotal ou da separação de bens entender-se-ha que casam-se sob o regimen da communhão limitada aos rendimentos.

Art. 1981. Tambem se entenderá que casam sob o regimen da communhão limitada aos rendimentos os conjuges que declararem simplesmente casar-se sob o regimen da communhão de bens.

Art. 1982. Entender-se-hão casados sempre sob o regimen da separação de bens :

§ 1.º O viuvo ou viuva que casar-se infringindo qualquer das disposições dos §§ 9º, 10 e 11 do art. 1848 ;

§ 2.º A pessoa que se casar com infracção dos §§ 12 ou 13 do mesmo artigo.

§ 3.º O homem maior de sessenta annos ou a mulher maior de cincoenta.

§ 4.º A menor de quatorze ou o menor de dezeseis annos.

§ 5.º Os parentes consanguineos comprehendidos no 3º grão ou no 4º duplicado da linha collateral.

Art. 1983. O marido, que possue bens proprios da mulher, fica responsavel para com ella ou seus herdeiros como usufructuario, si o rendimento delles for commum ; como procurador si tiver mandato expresso ou tacito para administral-os; como depositario si não tiver direito de usufruil-os nem de administral-os, e em qualquer dos casos responderá pelas prescripções, em que por sua culpa cahirem os mesmos bens.

Art. 1984. Todas as convenções antenupciaes dos contrahentes ficam nullas de pleno direito, si não celebrar-se o casamento.

CAPITULO II

DO REGIMEN DA COMMUNHÃO UNIVERSAL

SECÇÃO I

DA COMMUNHÃO UNIVERSAL

Art. 1985. O regimen da communhão universal importa a communicação reciproca de todos os bens allodiaes presentes e futuros, e das dividas activas e passivas de cada um dos conjuges.

Art. 1986. Neste regimen a mulher só poderá exercer sobre os bens do casal os direitos especialmente declarados no cap. 3º do titulo antecedente e os proprios bens, que lhe possam pertencer pessoalmente, serão administrados pelo marido e usufruidos em commum, excepto :

§ 1.º O usufructo dos bens de filho havido por ella de outro leito.

§ 2.º Os vencimentos ou salarios de emprego que exercer, e as pensões, meio-soldos ou monte-pios, que lhe competirem ; assina como os bens que se provar, pelos respectivos titulos, terem sido adquiridos com rendimentos dessas origens.

§ 3.º As doações antenupciaes feitas pelo marido, sem reserva da administração dos respectivos bens.

§ 4.º Os bens adquiridos por titulo gratuito exclusivo da communhão e da administração do marido.

Art. 1987. O rendimento dos bens mencionados no § 4º do artigo antecedente será tambem commum, quando sua communhão não for excluida pelo respectivo titulo. A exclusão da communhão sobre o rendimento desses bens importa a exclusão da administração do marido.

Art. 1988. A mulher póde, não obstante, constituir o marido ou qualquer terceiro seu procurador para administrar os bens mencionados nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1986, mas a sua procuração será nulla, si contiver clausula que importe prazo, ou outra qualquer restricção ao seu direito de revogal-a, quando lhe aprouver.

SECÇÃO II

DA DISSOLUÇÃO DA COMMUNHÃO E DA RENUNCIA Á ELLA

Art. 1989. A communhão dos bens entre os conjuges dissolve-se :

§ 1.º Pela morte de um delles.

§ 2.º Pela annullação do matrimonio.

§ 3.º Pelo divorcio.

Art. 1990. Fallecendo um dos conjuges, que deixe filho menor, incapaz ou interdicto, o sobrevivente deverá, dentro de tres mezes da data do fallecimento, fazer inventario e partilha dos bens do casal. Si a morte do conjuge for presumida, esse prazo se contará da data da sua presumpção legal.

Art. 1991. Na falta do inventario a communhão continuará depois do referido prazo, revertendo, porém, para os herdeiros do fallecido todos os lucros e correndo por conta do cabeça do casal retardatario todas as despezas ; mas é licito a qualquer herdeiro requerer o inventario, oito dias depois do fallecimento ou da presumpção legal da morte do decujo.

Art. 1992. O inventario ou a partilha entre o viuvo ou a viuva e seus filhos poderão ser feitos por escripto particular, com a assistencia de um delegado do conselho de familia ou de tutela, e homologado pelo juiz.

Art. 1993. Dissolvida a communhão, dividir-se-ha ao meio o activo e passivo da massa commum entre o marido e a mulher, ou entre o sobrevivente e os herdeiros do outro.

Art. 1994. Os vestidos, joias, instrumentos profissionaes, bibliothecas, as collecções artisticas ou scientificas, os papeis e

lembranças de familia de um dos conjuges devem ser dados de preferencia ao respectivo ramo, que os reclamar, no valor que se lhes der, equitativamente.

Art. 1995. Quando não for possível solver logo todo o passivo, este ficará a cargo do marido sobrevivente, adjudicando-se-lhe, para solvel-o, bens equivalentes. Si, porém, o sobrevivente for a mulher, não será obrigada a encarregar-se de solver o passivo, recebendo valores correspondentes, sempre que houver herdeiro varão e capaz.

Art. 1996. Dissolvida a communhão, nenhum dos conjuges poderá ser accionado por credores particulares do outro, em razão de dívida não contemplada na partilha.

Art. 1997. A mulher pôde renunciar á communhão, quando verificar que a sua continuação ser-lhe-ha prejudicial e, uma vez declarada a renuncia, só terá direito á roupa branca e aos vestidos do uso diario; mas ficará desobrigada de todas as dividas, que não tiver contrahido pessoalmente antes do casamento, ou mesmo depois como commerciante, si for devidamente autorizada.

Art. 1998. Todavia a mulher que, depois de renunciar á communhão, for accionada por dividas comprehendidas na clausula final do artigo antecedente, pôde offerecer em pagamento bens do casal não sujeitos a credores preferentes.

Art. 1999. Para renunciar á communhão, na constancia do matrimonio, a mulher deverá requerer ao juiz do domicilio conjugal o julgamento da sua renuncia, citados por edital, durante trinta dias, todos os credores do casal.

Art. 2000. Quando a renuncia sobrevier á morte, ou á verificação da fallencia, ou insolvabilidade do marido, a mulher poderá requerer seu julgamento independente da citação edital, até trinta dias depois do conhecimento da morte, fallencia ou insolvabilidade do marido.

Art. 2001. Si a mulher fallecer, dentro desse prazo, sem haver requerido o julgamento da sua renuncia á communhão, seus herdeiros poderão fazel-o, dentro do mez seguinte á sua morte; mas não terão direito á roupa e aos vestidos, que, aliás, competiriam á propria mulher, si viva fosse.

Art. 2002. Divergindo os herdeiros della sobre a renuncia ou aceitação da communhão, os aceitantes haverão seus quinhões, e os dos renunciantes accrescerão ao marido ou aos herdeiros delle, os quaes ficarão subrogados nas respectivas obrigações para com os credores communs, ou particulares da mulher, até o valor dos quinhões accrescidos.

Art. 2003. A mulher, que se immiscue nos bens da communhão, depois de verificada a morte, a fallencia, ou a insolvabilidade do marido, não pôde renunciar á ella; mas não importam immixção os actos puramente administrativos, ou conservatorios.

Art. 2004. A mulher, que distrahe ou occulta bens da communhão, continúa obrigada por ella, apezar da renuncia, e sem prejuizo da acção criminal em que, pelo mesmo facto, possa ter incorrido, conforme as circumstancias. Esta disposição é applicavel aos seus herdeiros.

CAPÍTULO III

DA COMMUNHÃO LIMITADA AOS RENDIMENTOS

Art. 2005. Quando os contraentes declaram simplesmente adoptar o regimen da communhão ou a communhão limitada aos rendimentos, observar-se-hão as disposições deste capitulo.

Art. 2006. Neste regimen são excluidos da communhão o activo e o passivo dos contraentes, e o que sobrevier a cada um dos conjugues, por successão ou doação; mas entram nella todos os fructos e rendimentos dos bens presentes e futuros de ambos, e quaesquer bens adquiridos com esses fructos ou rendimentos.

Art. 2007. Os fructos e rendimentos dos bens havidos por successão poderão todavia ser excluidos da communhão, quando forem deixados ou doados com essa clausula, e deverão sel-o quando herdados de filho de outro leito, ao qual tenha sobrevivido irmão ou sobrinho descendente do mesmo leito.

Art. 2008. Cada um dos contraentes deverá fazer lançar, nas notas de um mesmo tabellião e na mesma data, a relação dos bens moveis com que vai entrar para o casal, assignada pelo apresentante, ou por quem de direito o represente, e pelo outro.

Art. 2009. Neste regimen a administração dos bens do casal pertence ao marido e, na falta da declaração exigida pelo artigo antecedente, todos os bens moveis cujo titulo especial não exista, constante de instrumento publico, serão considerados communs.

Art. 2010. A estipulação de que os contraentes terão partes desiguaes nos lucros ou que, antes da partilha dos bens adquiridos, será retirado algum, ou alguma quota delles, em beneficio de um dos conjugues, não se considera gratuita nem sujeita quanto á substancia ou quanto á fórma as regras da doação.

Art. 2011. Não poderão, porém, estipular que um dos contraentes deva contribuir para as despesas com uma quota superior á que lhe for attribuida nos lucros.

Art. 2012. As estipulações permittidas no art. 2010 devem constar de escriptura ante-nupcial lavrada na mesma data e nas notas do mesmo cartorio, onde forem lançadas as relações exigidas no art. 2008, as quaes deverão seguir immediatamente á mesma escriptura, quando nella não forem incorporadas.

Art. 2013. A communhão limitada aos rendimentos dissolve-se nos mesmos casos em que se dissolve a universal e como esta, uma vez dissolvida, não pôde ser restabelecida, ainda que os conjugues divorciados se reconciliem.

Art. 2014. Na partilha do rendimento do casal, e dos bens adquiridos com elle, cada um dos conjugues ou dos seus herdeiros poderá reclamar como proprios os bens moveis cujo dominio provarem na conformidade do art. 2009.

§ 1.º Contra o marido valerá o titulo particular opportunamente authenticado, ainda que o seu valor exceda a taxa do art. 388.

§ 2.º Na mesma partilha poderá ser reclamado, mediante prova de instrumento publico, o valor dos bens particulares de um dos conjuges distrahidos pelo outro ou consumidos em beneficio do casal.

Art. 2015. Si os bens reclamados, na conformidade do artigo antecedente, tiverem sido adquiridos antes do casamento e não constarem da relação, de que trata o art. 2008, sua reclamação não será admittida em prejuizo dos credores do casal.

CAPITULO IV

DO REGIMEN DOTAL

SECÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DO DOTE

Art. 2016. O dote consiste nos bens que a mulher, ou alguém por ella, entrega, expressamente por esse titulo, ao marido para a sustentação dos encargos do casamento.

Art. 2017. A constituição do dote pôde comprehender, no todo ou em parte, tanto os bens presentes como os futuros da mulher, ou apenas um determinado bem. A constituição do dote feito com a declaração geral de comprehender todos os bens da mulher não comprehende os futuros.

Art. 2018. Si a mulher, dotada por occasião do anterior casamento, contraher outro posterior, sem novo contrato, o dote não se considera reconstituído, mas continúa inalienavel e sujeito ás despesas da criação e educação dos filhos menores que ella então tiver até a maioridade do mais moço.

Art. 2019. O dote não pôde ser augmentado pelos conjuges depois do casamento.

Art. 2020. Si o pai e a mãe, que têm bens particulares, constituem conjunctamente um dote á alguma filha, sem declarar as respectivas partes, presume-se que cada um contribuiu com a metade.

Art. 2021. Si o sobrevivivo, pai ou mãe, constitúe um dote por conta dos bens maternos e paternos sem declarar as respectivas partes, inclúe-se nelle a legitima da dotada no espolio do fallecido, e inteira-se o que faltar por conta do dotador.

Art. 2022. Salvo declaração em contrario, considera-se o dote feito pelos pais dotadores, ainda que a filha dotada tenha bens proprios, usufruidos ou não por elles.

Art. 2023. Si o dote for constituído pelo pai só, ainda que elle o declare feito por si e pela mãe, que esteja presente, si ella não assignar o contrato, só elle ficara responsavel pelo mesmo dote.

Art. 2024. O dotador sempre se presume obrigado a garantir como livres e desembargados os bens dotaes, salvo declaração em contrario, quando elle o constituir por mera liberalidade.

Art. 2025. Salvo declaração em contrario, os juros ou rendimentos do dote são devidos desde a data do casamento; ainda que o dotador tenha estipulado um prazo para entregal-o.

Art. 2026. E' permittido aos contrahentes estipular no contrato dotal e nas mesmas condições do final do art. 2010, que uma parte do dote pertença ao conjuge sobrevivido e este, dado o caso, haverá aquella parte em plena propriedade, si não houver filho do casal, ou em usufructo, si o houver.

Art. 2027. Essa estipulação, porém, não será admissivel no dote constituido ou augmentado por terceiro na constancia do matrimonio. Este dote, si não tiver clausula de reversão ao dotador, pertencerá em plena propriedade á mulher ou aos seus herdeiros, quando o casamento se dissolver.

Art. 2028. E' tambem permittido estipular no contrato dotal que a mulher receba, directamente para suas despezas miudas, uma quota dos rendimentos ou o rendimento de algum bem ou de alguma especie dos bens dotaes.

Art. 2029. O dote constituido por terceiro na constancia do matrimonio não tem effeito sobre o regimen prestabelecido para os outros bens dos conjuges.

SECÇÃO II

DO3 DIREITOS DO MARIDO SOBRE O DOTE E DA ALIENAÇÃO DESTES

Art. 2030. Na constancia do matrimonio compete ao marido a plena administração do dote, as acções que se referirem a elle, o direito de exigil-o e o de perceber seus fructos.

Art. 2031. Salvo disposição expressa no contrato, o marido é obrigado a dar caução pelos bens dotaes, que pôde alienar. E' tambem permittido ao dotador ou a qualquer dos parentes, que podem ser obrigados a alimentar a mulher, justificar qualquer mudança de estado do marido que possa pôr o dote em risco, e requerer ao juiz do domicilio conjugal que o obrigue a reforçar a caução.

Art. 2032. Si o dote ou uma parte delle consistir em bens moveis, avaliados no contrato, salvo declaração em contrario, presume-se que o marido fica dono delles e sómente responsavel pelo seu valor.

Art. 2033. A estimação, porém, dos bens immoveis, declarada no contrato, sem clausula expressa de alienação, não importa a transferencia delles ao marido.

Art. 2034. Salvo disposição expressa no contrato, sobre a conversão da especie, não se considera dotal o immovel comprado com o dinheiro do dote, ou recebido em pagamento do dote, constituido em dinheiro.

Art. 2035. O marido poderá alienar, hypothecar ou gravar os bens dotaes, cuja propriedade lhe for transferida, sem prejuizo da obrigação de restituir seu valor e dar caução na conformidade do art. 2031.

Art. 2036. Salvo o caso do artigo antecedente, os bens dotaes não podem ser onerados ou diminuidos na constancia do matrimonio, si não mediante acordo dos conjuges e alvará do juiz, expedido sobre justificação plena de uma necessidade urgente ou de evidente utilidade para o casal.

Art. 2037. No caso de permuta do bem immovel dotal, judicialmente autorizada, o recebido em troca fica subrogado no lugar do outro, e o excesso do preço tambem será considerado dotal e empregado como tal. Será do mesmo modo empregado o preço do immovel dotal vendido por utilidade evidente e o excesso do preço do vendido por necessidade urgente, sobre o preciso para a satisfação desta.

Art. 2038. Em cada um dos casos do artigo antecedente o juiz, que expedir o alvará de autorização, ficará subsidiariamente responsavel para com a mulher e os seus herdeiros, si não providenciar para que o producto do immovel dotal seja effectivamente empregado como deve sel-o.

Art. 2039. Fóra das condições estabelecidas nos artigos anteriores, ou salvo autorização conferida ao marido no contrato dotal, são nulos quaesquer onus ou alienações de bens dotaes, ainda que impostos ou feitos pelos dous conjuges de commum acordo.

Art. 2040. Essa nullidade póde ser promovida pelo proprio marido na constancia do matrimonio, e pela mulher até quatro annos depois d'elle dissolvido; ficando, porém, o mesmo marido obrigado por todas as perdas e damnos de terceiros prejudicados, si do teor do contrato destes com elle não constar a natureza dotal dos bens onerados ou alienados.

Art. 2041. Dissolvido o matrimonio e restituídos os bens dotaes, á mulher ou a quem de direito, cessará o privilegio delles que poderão ser alienados, como allodiaes, salvo o disposto no art. 2018.

Art. 2042. Entre os casos de necessidade urgente ou evidente utilidade que podem justificar a imposição de onus reaes, ou a alienação de bens dotaes não se comprehenderá o de ser a mulher commerciante, ainda que já o fosse antes de casar-se.

Art. 2043. Todos os predios do marido, que administra bens dotaes ou particulares da mulher, ficam sujeitos á hypotheca legal desta, emquanto não for especializada. Si, porém, elle não possuir predios, mas tiver apolices da divida da União, estas ficarão obrigadas á garantia da mulher.

SECÇÃO III

DA RESTITUIÇÃO DO DOTE

Art. 2044. O dote constituido em bens inestimados, ou mesmo estimados sem alienação, deve ser restituído pelo marido á mulher ou aos seus herdeiros dentro do mez seguinte á dissolução do matrimonio, si não puder sel-o immediatamente.

Art. 2045. O dote constituído em bens fungiveis ou não fungiveis, mas estimados com alienação, só pôde ser pedido ao marido um anno depois da dissolução do matrimonio.

Art. 2046. Si os moveis dotaes, não estimados ou estimados sem alienação, se houverem consumido pelo seu uso normal, o marido só será obrigado a restituir os que restarem, no estado em que se acharem, ao tempo da dissolução do matrimonio.

Art. 2047. A mulher pôde, em todo o caso, reter a roupa do seu uso, deduzido o seu valor do que dever o marido, quando a mesma tiver sido estimada no dote.

Art. 2048. Si o dote não estimado comprehender capitaes ou rendas, que tenham soffrido diminuição ou depreciação eventual, e independente da vontade do marido, este libera-se da sua restituição entregando os respectivos titulos.

Art. 2049. Si o dote for constituído em algum usufructo, o marido ou seus herdeiros só serão obrigados a restituir o respectivo titulo, e os fructos percebidos depois da dissolução do casamento.

Art. 2050. Si o casamento houver durado dez annos, depois do prazo estabelecido para a entrega do dote, e si o devedor d'elle não for a propria mulher, esta ou seus herdeiros poderão, dissolvido o matrimonio, repetil-o independente de prova de que elle foi recebido pelo marido ; salvo a este, porém, a prova de que empregou inutilmente todos os meios para recebê-lo.

Art. 2051. Dissolvido o casamento por morte da mulher, os juros ou fructos do dote, que deve ser restituído, correm de pleno direito em favor dos seus herdeiros, desde o dia da sua morte ; si, porém, dissolver-se por morte do marido, pôde a mulher exigir, durante o anno do luto, os rendimentos do seu dote, ou os alimentos por conta da successão do fallecido, pela qual ser-lhe-hão, em todo o caso, fornecidas a habitação e as despezas do luto durante o mesmo anno.

Art. 2052. Dissolvido o casamento, os rendimentos dotaes correspondentes ao anno corrente serão divididos entre o conjuge sobrevivente e os herdeiros do outro proporcionalmente á duração do casamento, no correr do mesmo anno. Os annos do casamento contam-se da data d'elle.

SECÇÃO IV

DA SEPARAÇÃO DO DOTE

Art. 2053. A separação do dote só pôde ser pedida judicialmente pela mulher, si ella corre o risco de perdê-lo, ou si a desordem dos negocios do marido fal-a receiar que os bens deste não bastem para garantir os seus direitos, ou si ella já houver obtido contra elle a separação de corpos. Toda separação extrajudicial do dote será nulla.

Art. 2054. A separação do dote, concedida pelo juiz, ficará sem effeito si, dentro dos dous mezes seguintes á respectiva sentença, a sua execução não for promovida pela mulher.

Art. 2055. A sentença da separação do dote retroage até á data da apresentação do pedido ao juiz, e as respectivas custas devem ser pagas pelo marido.

Art. 2056. Os credores particulares do dotador não podem pedir a separação do dote, sinão dentro do primeiro anno do casamento, provando que elle foi constituido em fraude dos seus direitos, e que o dotador não tinha nem tem outros bens, com que possa pagar-lhes.

Art. 2057. Os credores do marido, porém, poderão reclamar como opposentes contra o pedido da separação do dote e, ainda depois della concedida e executada, poderão promover a respectiva annullação, provando que o foi em fraude dos seus direitos.

Art. 2058. Si o prejuizo verificado dos credores defraudados, em qualquer dos casos dos artigos anteriores, for inferior ao valor do dote, este será reduzido do equivalente e subsistirá no excessso.

Art. 2059. A mulher, que obteve a separação do seu dote, deve contribuir para as despesas do casal e da educação dos filhos na proporção de todos os seus rendimentos e da fortuna do marido.

Art. 2060. O dote separado cabe sob a administração da mulher, mas fica inalienavel e o juiz que conceder a separação deve providenciar para que as quantias recebidas em pagamento delle sejam applicadas em bens solidos e estaveis, sob as penas do art. 2038, as quaes, todavia, só poderão ser pedidas, a requerimento dos herdeiros da mulher, até um anno depois do fallecimento da mesma.

SECÇÃO V

DOS BENS PARAPHERNAES

Art. 2061. São paraphernaes todos os bens da mulher dotada, não comprehendidos no seu dote.

Art. 2062. Si a parte, com que a mulher, que tem bens paraphernaes, deve contribuir para as despesas da familia, não é fixada no contrato dotal, entende-se que ella contribuirá com o terço do rendimento delles.

Art. 2063. A mulher conserva a propriedade, o gozo e a administração dos bens paraphernaes; o marido só poderá administrar os e receber dividas comprehendidas nelle, com procuração della na conformidade do art. 1988.

Art. 2064. Si a mulher constitue o marido procurador para administrar seus bens paraphernaes, com a clausula de prestar-lhe contas do rendimento, elle fica obrigado para com ella como qualquer outro mandatario.

Art. 2065. Si, porém, a mulher conferir ao marido procuração especial para administrar seus bens paraphernaes, sem aquella clausula, entende-se que elle só será obrigado a restituir os fructos existentes na data do pedido da constituinte, ou da constituição de nova procuração com a referida clausula, ou de outro procurador, ou da dissolução do matrimonio, conforme se verificar uma ou outra dessas hypotheses.

Art. 2066. Nas contas do rendimento dos bens paraphernaes, prestadas pelo marido, quando for obrigado a ellas, será deduzida do seu alcance a quota correspondente á contribuição, de que trata o art. 2062.

Art. 2067. As disposições dos arts. 2064 e 2065 serão applicaveis á mulher que tiver, como procuradora do marido, administrado bens particulares delle.

CAPITULO V

DO REGIMEN DA SEPARAÇÃO DOS BENS

Art. 2068. Quando os contrahentes se casarem segundo o regimen da separação dos bens, estes serão considerados proprios do titular e sujeitos á sua livre administração e disposição, salvo as restricções impostas pelo § 1º do art. 1943 e as constantes deste capitulo.

Art. 2069. Neste regimen a mulher deverá contribuir para as despesas da familia, inclusive as suas ordinarias, com um terço do rendimento dos seus bens.

Art. 2070. Para garantir essa contribuição, ficará sob a administração do marido, e inalienavel, o terço dos bens que ella tiver ou vier a ter, por doação ou successão incondicional, preferendo-se, quanto possivel, os immoveis que couberem nesse terço.

Art. 2071. Si a divisão exacta não for possivel, e o valor do immovel ou dos immoveis entregues á administração do marido exceder áquella quota, elle ficará obrigado a restituir á mulher o rendimento correspondente ao excesso.

Art. 2072. Os contrahentes sob este regimen deverão, antes do casamento, lançar em notas o contrato que houverem feito sobre os bens da mulher, que devem ficar sujeitos á sua contribuição para as despesas da familia, sob pena do marido perder todo o direito á mesma contribuição.

Art. 2073. E' livre aos contrahentes maiores e capazes escolher este ou outro regimen; elle é, porém, obrigatorio para as pessoas mencionadas no art. 1982 e no § 3º do art. 1979, quando o juiz, que supprir o consentimento paterno, assim o decidir.

Art. 2074. Si ao tempo da dissolução do casamento houver filhos menores do casal, continuará inalienavel, em beneficio delles, o terço dos bens da mulher administrado pelo marido, até a maioridade do mais moço.

Art. 2075. Si a dissolução do casamento verificar-se por morte do marido, aquelles bens passarão nas mesmas condições à administração da viuva, e serão usufruidos pelos filhos menores do casal dissolvido.

Art. 2076. No caso de divorcio, a administração dos referidos bens competirá ao conjuge a quem couber a posse dos filhos e, si este for a mulher, poderá, além disso, exigir do marido as despesas necessarias à criação e educação delles na proporção da fortuna do mesmo.

Art. 2077. Si o divorcio for amigavel, os conjuges deverão, na conformidade do art. 2101 providenciar no seu acordo prévio sobre a administração dos bens, a que se referem os artigos antecedentes, e sobre a contribuição do marido em favor dos filhos que ficarem em poder da mãe.

Art. 2078. Dissolvido o matrimonio sem filho menor, os bens da mulher administrados pelo marido, na conformidade do art. 2070, recahirão sob o poder e administração della.

CAPITULO VI

DA CONSTITUIÇÃO DO LAR DA FAMILIA

Art. 2079. E' permittido aos contrahentes, que se não casarem sob o regimen dotal, ou a algum terceiro em nome de um delles ou de ambos, constituir o lar da futura familia em um predio rustico ou urbano, e fazel-o inscrever como tal no respectivo registro.

Art. 2080. O lar da familia é inalienavel e indivisivel na constancia do matrimonio e, ainda depois de dissolvido este, emquanto a mulher se conservar viuva, ou existir filho menor do casal.

Art. 2081. Verificada a morte ou o subsequente casamento da viuva sem filho menor, ou a emancipação do filho mais moço, cessarão os privilegios do lar, que entrará na partilha ou na sobrepartilha do casal, como os outros bens da sua especie, quando o titulo constitutivo não tiver a clausula de reversão ou outra que exclua delle a successão dos herdeiros legitimos do titular.

§ 1.º A constituição do lar da familia não pôde excluir da sua successão os descendentes posteriores da pessoa, em cujo nome foi constituido.

§ 2.º Quando a constituição do lar se fizer em nome de ambos os conjuges, o respectivo predio será considerado commum.

Art. 2082. Si o casamento se dissolver por morte da mulher, fallecida sem filho menor, o lar será partilhado a quem de direito, como os outros bens da mesma especie.

Art. 2083. Si, depois da superveniencia de algum filho, o casamento for annullado, ou si os conjuges se divorciarem, será o lar conservado por aquelle a quem competir a posse dos filhos, emquanto algum destes for menor.

§ 1.º Si o homem ficar com os filhos e a mulher com as filhas, á esta competirá a posse do lar.

§ 2.º No caso de annullação do casamento, a mulher sem filho menor conservará, não obstante, o lar, enquanto se não casar outra vez.

§ 3.º Estas disposições não podem ser alteradas na partilha amigavel, ou judicial, que os conjuges fizerem, no caso de divorcio ou de annullação do casamento.

Art. 2084. A constituição do lar, o respectivo predio, e a sua subrogação n'outro são isentos de todos os impostos federaes.

Art. 2085. Salvo o caso de expropriação forçada, a subrogação do lar só poderá ser feita por motivo ponderoso, urgente, plenamente justificado pelos dous conjuges e precedendo alvará do juiz, com audiencia do ministerio publico e do constituinte, si for um terceiro.

Art. 2086. Ainda no caso de expropriação, si a familia residir no lar, não será obrigada a despejal-o, antes que se lhe offereça outro igual e a importancia provavel das despezas da mudança, que correrão por conta do autor.

Art. 2087. A inalienabilidade do lar estende-se aos vestidos ordinarios das pessoas da familia, assim como á mobilia e á roupa de cama indispensaveis, e que já estiverem servindo no respectivo predio.

Art. 2088. Os conjuges, que não tiverem podido constituir um lar ao tempo do casamento, poderão fazel-o depois, justificando, com audiencia do ministerio publico e depois da citação edital de todos os interessados :

§ 1.º Que não puderam constitui-o ao tempo do casamento.

§ 2.º Que não devem á Fazenda publica, nem á qualquer outra pessoa, que possa ser prejudicada pela constituição do lar.

§ 3.º Que existe filho menor do casal dos justificantes.

Art. 2089. Da decisão do juiz, que admittir ou recusar a inscripção do lar da familia, nos termos do artigo antecedente, só cabe ás partes o recurso de aggravo.

Art. 2090. Nos mesmos termos poderão os casados sob o regimen dotal constituir o lar da sua familia, quando, por algum caso extraordinario, o tenham perdido conjuntamente com o direito de evicção contra o dotador, substituindo, porém, a justificação deste facto á da materia do § 1º do art. 2088.

CAPITULO VII

DAS DOAÇÕES ANTE-NUPCIAES

Art. 2091. Quando o regimen do casamento não for o da separação obrigatoria, é livre aos contrahentes estipular em contrato ante-nupcial doações reciprocas, ou de um ao outro, comtanto que ellas não excedam á terça do respectivo doador.

Art. 2092. Si essas doações forem feitas como acto entre vivos, só poderão ser revogadas pelo doador nos casos de divórcio por culpa do donatário, ou de infracção de clausula resolutive imposta no respectivo titulo; si, porém, forem feitas para valerem depois da morte do doador, serão revogáveis, durante a vida deste, e presumem-se revogadas, si elle sobrevive ao donatário.

Art. 2093. Salvo restricção imposta no proprio titulo, a mulher terá a plena propriedade e administração do objecto da doação da primeira especie, e o usufructo do objecto das da segunda, quando á esta seguir-se a tradição d'elle.

Art. 2094. E' licito a qualquer terceiro, parente ou estranho, fazer doação ante-nupcial entre vivos aos contrahentes, ou a um só d'elles, e estipular as clausulas que lhe aprouver, e não repugnarem ao fim do acto, inclusive a de reversão ao doador ou a outrem, si o donatário não deixar descendencia legitima.

§ 1.º Estas doações não poderão exceder a terça do doador.

§ 2.º Ellas tambem não poderão ser revogadas em prejuizo dos filhos do casal do donatário, existentes ao tempo em que possa ter logar a sua revogação, mas poderão ser transferidas a elles.

§ 3.º Ellas serão isentas dos impostos federaes.

Art. 2095. Depois do casamento serão nullas todas as doações entre vivos, feitas por um conjuge ao outro.

§ 1.º Não se considera doação a renuncia de um direito ainda não adquirido que, deixando de ser aceito por um dos conjuges, deva competir ao outro.

§ 2.º Incorrem, porém, na nullidade deste artigo as fianças, os pagamentos de divida do outro conjuge, e a cessão do usufructo que competir a um d'elles, salvo o caso do art. 2065.

TITULO V

DO DIVORCIO, DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E DA POSSE DOS FILHOS

CAPITULO I

DO DIVORCIO

Art. 2096. A acção do divórcio só compete aos conjuges e extingue-se pelo fallecimento de qualquer d'elles.

Art. 2097. Si, porém, o conjuge, a quem competir a acção, for incapaz de exercel-a, poderá ser representado nella por qualquer dos seus ascendentes ou irmãos e, na falta d'elles, pelos descendentes de outro leito, na ordem em que são mencionados neste artigo.

Art. 2098. O pedido do divórcio só pôde fundar-se em algum dos seguintes motivos :

§ 1.º Adulterio do outro conjugue.

§ 2.º Sevicia ou injuria grave commettida contra o autor pelo outro.

§ 3.º Abandono voluntario do domicilio conjugal, durante dous annos continuos.

§ 4.º Mutuo consentimento dos conjuges, si forem casados a mais de dous annos.

Art. 2099. O adulterio deixará de ser motivo para o divórcio :

§ 1.º Si o réo for a mulher, e tiver sido violentada pelo adultero.

§ 2.º Si o autor houver concorrido para que o réo o commettesse.

§ 3.º Quando tiver sobrevindo o perdão da parte do conjugue innocente.

Art. 2100. Presume-se perdoado o adulterio, quando o conjugue innocente, depois de ter conhecimento d'elle, consente em cohabitar com o culpado.

Art. 2101. Para obterem o divórcio por mutuo consentimento, deverão os conjuges apresentar-se pessoalmente ao juiz, com a sua petição assignada por ambos, ou a rogo do que não souber escrever, e instruida com os seguintes documentos :

§ 1.º A certidão do casamento.

§ 2.º A declaração de todos os seus bens e da partilha que houverem concordado fazer delles entre si.

§ 3.º A declaração dos filhos menores, que tiverem e do accordo a que houverem chegado sobre a posse dos mesmos.

§ 4.º A declaração da contribuição, com que cada um dos dous concorrerá para a criação e educação dos mesmos filhos, ou da pensão alimenticia do marido á mulher, si esta não tiver bens sufficientes para manter-se.

§ 5.º O traslado da nota do contrato ante-nupcial, assim como o da relação dos bens de que trata o art. 2008, si tiver havido.

Art. 2102. Recebida a petição devidamente instruida, e ouvidos separadamente os dous conjuges sobre o motivo do divórcio, o juiz fixar-lhes-ha um prazo entre quinze a trinta dias para voltarem a ratificar ou retractar o pedido.

Art. 2103. Si, findo o prazo, voltarem ambos a ratificar o pedido, o juiz, depois de fazer autoar a petição e reduzir a termo a ratificação, julgará por sentença o accordo no prazo de duas audiencias, e appellará de officio. Si ambos os conjuges retractarem o pedido, o juiz restituir-lhes-ha directamente todas as peças recebidas e, si sómente um delles retractar-se, a este entregará as mesmas peças na presença do outro.

Art. 2104. A sentença do divórcio amigavel será publicada por editaes, antes de subir ao tribunal superior, perante o qual poderão intervir como oppoentes os credores prejudicados pela partilha feita entre os conjuges, sem prejuizo das acções que lhes possam competir contra estes.

Art. 2105. O divórcio não dissolve o vínculo conjugal, mas autoriza a separação indefinida dos corpos e faz cessar o regimen do casamento, como si este fosse dissolvido.

Art. 2106. Os conjuges divorciados podem reconciliar-se a qualquer tempo, mas não restabelecer o regimen dos bens que, uma vez partilhados, serão administrados e alienados sem dependencia do consentimento do marido ou outorga da mulher.

Art. 2107. A sentença do divórcio litigioso mandará entregar os filhos menores ao conjuge innocente e fixará a quota com que o culpado deverá concorrer para a criação e educação delles, assim como a contribuição do marido para a sustentação da mulher, si for innocente e pobre.

Art. 2108. Quando ambos forem culpados ou parecerem incapazes de cuidar dos filhos, o juiz poderá convocar o conselho de familia ou, na falta deste, o de tutela, para de accordo com elle confiar-os à guarda de outra pessoa.

Art. 2109. O divórcio dos conjuges, que tiverem filhos communs, não annulla o dote, que continuará sujeito aos onus do casamento, mas passará a ser administrado pela mulher, si for ella o conjuge innocente. No divórcio amigavel a administração do dote será regulada no accordo de que trata o § 2º do art. 2101.

Art. 2110. Si a mulher condemnada na acção do divórcio continuar a usar do nome do marido, poderá ser accusada por este como incurso nas penas do art. 379 do codigo criminal.

CAPITULO II

DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO

Art. 2111. O casamento valido só se dissolve pela morte de um dos conjuges.

Art. 2112. Si o fallecido for a mulher, o marido continuará na posse dos bens communs e dos proprios della, existentes no seu poder, e tomal-a-ha de todos os outros que lhe constarem para fazer inventario e dar partilha delles aos herdeiros.

Art. 2113. Na partilha os herdeiros receberão todos os bens proprios da mulher e a metade dos communs, que por lei, ou em virtude do respectivo titulo, não tiverem outro destino, guardadas sempre as disposições especiaes relativas ao regimen do casal dissolvido.

Art. 2114. Si a mulher sobreviver ao marido, além de succeder-lhe nos seus direitos sobre a pessoa e os bens dos filhos menores, durante a viuvez, ficará investida da posse legal de todos os bens delle e dos communs para proceder ao respectivo inventario e partilha com os herdeiros.

Art. 2115. Si, porém, a mulher sobrevivente for binuba ou estiver, por sua culpa, separada do marido, ao tempo da morte d'elle, não terá direito á administração dos bens dos filhos menores e só haverá do seu usufructo o remanescente das despesas ordinarias e extraordinarias dos mesmos filhos. Em qualquer desses casos o conselho de familia lhes nomeará tutor, si o pai não o tiver feito em testamento, ou si o testamentario não exercer a tutela.

Art. 2116. Do mesmo modo proceder-se-ha a respeito dos filhos menores, quando a mãe tornar-se binuba depois de viuva.

Art. 2117. O marido da binuba é solidariamente responsavel pela administração da mulher, si casar-se antes que ella tenha pedido ao conselho de familia ou de tutela a nomeação de um tutor para os filhos menores.

Art. 2118. Si a mulher sobrevivente estiver, ainda que sem culpa, separada do marido, ou for incapaz ou estiver impedida de exercer as funcções de cabeça do casal, o inventariante será nomeado pelo juiz do inventario, na conformidade da secção 3ª do cap. 2º do tit. 4º do livro seguinte.

CAPITULO III

DA POSSE DOS FILHOS

Art. 2119. Annullado o casamento, sem culpa de algum dos contrahentes, havendo filhos communs, a mãe terá direito á posse das filhas, enquanto menores, e á dos filhos até a idade de seis annos.

Art. 2120. Si, porém, tiver havido culpa de um dos contrahentes, só ao outro competirá a posse dos filhos, salvo si o culpado for a mãe, que, ainda nesse caso, poderá conserval-os até a idade de tres annos, sem distincção de sexos, si os tiver amamentado.

Art. 2121. No caso de divorcio dos pais, observar-se-ha o disposto nos arts. 2101 § 3º, 2107 e 2108, e a clausula final do antecedente.

Art. 2122. Fica, porém, sempre salvo aos conjuges separados acordarem-se particularmente sobre a posse dos filhos, por intermedio do conselho de familia ou de tutela, o qual ouvirá, quando lhe parecer, os mesmos filhos, si tiverem mais de doze annos.

Art. 2123. A approvação do accordo dos dous pelo conselho não o inibe de reconsideral-o, quando houver motivo superveniente e relevante.

Art. 2124. A mãe binuba não perde por isto o direito de ter os filhos em sua companhia, da qual só poderão ser tirados pelo conselho de familia ou de tutela, quando deverem ser educados fóra, ou quando constar que a mesma mãe ou o padrasto não os trata convenientemente.

TITULO V

DA PATERNIDADE E DA FILIAÇÃO

CAPITULO I

DOS FILHOS CONCEBIDOS OU NASCIDOS DURANTE O CASAMENTO

Art. 2125. O filho nascido seis mezes depois do casamento contrahido ou dentro de dez mezes depois delle dissolvido considera-se concebido durante elle e legitimo.

Art. 2126. Ainda que o filho nasça dentro dos seis mezes seguintes ao casamento, o marido da mãe não poderá contestar a sua paternidade.

§ 1.º Si antes de casar tiver conhecimento da gravidez della.

§ 2.º Si assistio pessoalmente ou representado por procurador especial a lavrar-se o termo do nascimento do filho, sem contestar a paternidade.

§ 3.º Si o filho não nascer vivo.

Art. 2127. Tambem não pôle o marido contestar a paternidade do filho da mulher fundando-se:

§ 1.º Na sua propria impotencia, quando esta não for absoluta e manifesta.

§ 2.º No adulterio da mulher, com quem cohabitava, salvo si esta occultou-lhe o nascimento do filho. Neste caso elle poderá provar por todos os meios, não só os factos do adulterio e da occultação do nascimento do filho, como quaesquer outros tendentes a excluir a paternidade.

Art. 2128. Pôde tambem o marido contestar a paternidade do filho da mulher:

§ 1.º Provando que esteve physicamente impossibilitado de cohabitar com ella, durante o tempo correspondente aos prazos maximo e minimo da gestação.

§ 2.º Provando que, durante o referido tempo, esteve legalmente separado della.

Art. 2129. O segundo motivo mencionado no artigo antecedente não procederá, quando, apesar de legalmente separados, os conjuges tiverem cohabitado algum dia sob o mesmo tecto, durante aquelle tempo.

Art. 2130. Nos casos em que o marido pôde contestar a paternidade do filho da mulher deverá propor sua acção:

§ 1.º Dentro dos dous mezes seguintes ao nascimento, si estiver presente.

§ 2.º Dentro dos tres mezes seguintes á sua volta ao lugar do nascimento, ou ao domicilio conjugal, si estava ausente.

§ 3.º Dentro dos tres mezes seguintes ao dia, em que tiver conhecimento da fraude da occultação do nascimento.

Art. 2131. Si o marido morre dentro do prazo respectivo sem intentar sua acção, seus herdeiros poderão intentá-la dentro de dous mezes, contados da data em que o supposto filho entrar na posse dos bens do defuncto, ou elles forem perturbados nella em nome do mesmo filho.

Art. 2132. A acção directa da contestação da paternidade será intentada contra o proprio filho, si for maior e capaz; si, porém, for menor ou interdicto ella será intentada contra um curador especial conjunctamente com a mãe, si existir.

Art. 2133. A mãe deverá ser sempre ouvida nestas questões, mas a sua confissão não basta para excluir a paternidade.

Art. 2134. A paternidade do filho nascido dez mezes depois de dissolvido ou annullado o casamento e separados os conjuges, pôde ser atacada por qualquer pessoa que tenha interesse nisso emquanto não prescrever a acção.

CAPITULO II

DAS PROVAS DA FILIAÇÃO LEGITIMA

Art. 2135. A filiação legitima prova-se pela certidão do termo do nascimento inscripto nes registros publicos ou, na falta delles, pela posse continua do estado, desde o nascimento.

Art. 2136. A posse do estado resulta de uma serie de factos que no seu conjuncto bastem para demonstrar as relações de filiação e paternidade entre um individuo e o chefe da familia a que elle pretende pertencer. Desses factos consideram-se principaes :

§ 1.º Que elle tenha sempre usado do nome do seu pretendido pai.

§ 2.º Que tenha sido sempre tido como seu filho na sociedade.

§ 3.º Que o pai o tenha tratado como seu filho e occorrido, como tal, á sua criação e educação.

§ 4.º Que a familia o tenha sempre tratado como tal.

Art. 2137. Ninguem pôde reclamar um estado contrario ao que lhe attribue o seu termo de nascimento e á sua posse do estado de filho legitimo, conforme a esse termo. Não se pôde tambem contestar a legitimidade da pessoa que tem uma posse conforme ao termo do seu nascimento.

Art. 2138. Si faltar o termo do nascimento ou a posse do estado, ou si o filho for inscripto com falsos nomes ou como de pai e mãe incognitos, ou si houve supposição ou substituição do parto, ainda que nestes dous ultimos casos haja um termo de nascimento conforme a posse do estado, a prova da filiação poderá fazer-se por testemunhas. Esta prova, porém, só deve ser admittida quando houver um começo de prova por escripto, ou quando as presumpções e os indicios, resultantes de factos já certos, pareçam bastante graves para determinar a sua admissão.

Art. 2139. O começo de prova por escripto resulta dos titulos de familia, dos registros e papeis domesticos do pai ou da mãe, dos actos publicos ou privados emanados de uma das partes empenhadas na contestação, ou interessadas nesta, si fossem vivas.

Art. 2140. A prova contraria pôde ser feita por todos os meios proprios para demonstrar que o autor não é filho da mulher, de quem pretende sel-o, ou do marido da mãe, caso a maternidade esteja provada.

Art. 2141. Esta acção não pôde ser intentada pelos descendentes ou herdeiros do filho, que em vida não houver reclamado, salvo si elle tiver morrido menor ou durante os quatro annos seguintes á sua maioridade.

§ 1.º Nestes dous casos os herdeiros poderão intental-a dentro do anno seguinte á morte do filho.

§ 2.º Si a acção tiver sido iniciada pelo filho, tambem poderá ser continuada pelos seus descendentes ou herdeiros, caso não tenha havido desistencia por parte d'elle, ou preempção da instancia.

CAPITULO III

DO RECONHECIMENTO E DA LEGITIMAÇÃO

SECÇÃO I

DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS ILLEGITIMOS

Art. 2142. O filho natural pôde ser reconhecido pelo pai e pela mãe, conjuncta ou separadamente.

Art. 2143. É escusado o reconhecimento da mãe quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho. Ella só poderá contestar a filiação nesse caso, provando a falsidade do mesmo termo, ou das declarações respectivas, communicadas ao official, que o tiver lançado.

Art. 2144. O reconhecimento do filho natural pôde ser feito no termo do nascimento ou em outro acto publico e authenticico, anterior ou posterior ao nascimento.

Art. 2145. Não podem, porém, ser reconhecidos pelo pai e mãe simultaneamente, ou em actos separados os filhos de um homem e de uma mulher absolutamente impedidos de casar-se um com o outro, ao tempo da concepção dos mesmos filhos.

Art. 2146. O reconhecimento só tem effeito em relação ao pai ou mãe, que o fez e não confere ao filho reconhecido direito algum em relação ao outro progenitor.

Art. 2147. O filho natural de um dos conjuges, havido antes do casamento e reconhecido depois, não poderá residir no domicilio conjugal sem o consentimento do outro, salvo si este houver consentido expressamente no acto do reconhecimento.

Art. 2148. O filho natural reconhecido fica, durante a minoridade, sob o poder do pai ou da mãe que o reconheceu, e si o for por ambos, ficará sob o poder do pai.

Art. 2149. O filho natural toma o nome da familia do progenitor, que o reconhece, ou o da familia do pai, si for reconhecido por ambos.

Art. 2150. O pai ou mãe que reconhece o filho natural, é obrigado a tratá-lo como si fosse legitimado. Esta obrigação estende-se em favor dos descendentes legitimados do filho natural premorto, quando a mãe delles não tiver meios bastantes.

Art. 2151. O reconhecimento pôde ser impugnado pelo filho, ou mesmo por terceiro, que tenha interesse justificado em oppor-se-lhe.

Art. 2152. A investigação da paternidade natural é prohibida fóra dos casos de concubinato e cohabitação sob o mesmo tecto; de defloramento ou de rapto, quando a data destes factos corresponder ao tempo da concepção da mulher teúda e manteúda, deflorada ou raptada.

Art. 2153. É permittida, em regra, a investigação da maternidade; mas o filho, que reclama sua mãe deve provar que é o mesmo que ella deu á luz. Não é, porém, permittida a prova testemunhal si não quando já houver um começo de prova por escripto, ou quando as presumpções e os indícios, resultantes de factos já certos, são bastante graves para determinarem a sua admissão.

Art. 2154. O pedido da declaração da paternidade ou de maternidade pôde ser contestado por qualquer pessoa, que tenha interesse justificado em oppor-se-lhe.

Art. 2155. A sentença que declara a filiação natural produz os effeitos do reconhecimento e pôde, conforme as circumstancias, determinar que o filho seja criado e educado fóra da companhia do pai ou da mãe, que lhe houver contestado esta qualidade.

Art. 2156. Nos casos em que o reconhecimento é prohibido, o filho não poderá promover a investigação da paternidade, quando constar a maternidade, ou vice-versa. Todavia o filho natural terá sempre a acção de alimentos:

§ 1.º Si a paternidade ou a maternidade, omittida no registro, resulta, ainda que indirectamente, de um julgado civil ou criminal.

§ 2.º Si a paternidade ou a maternidade resulta de um casamento declarado nullo, e não putativo.

§ 3.º Si a paternidade ou a maternidade resulta de uma declaração expressa e espontanea, contida em escripto emanado do pai ou da mãe.

SECÇÃO II

DA LEGITIMAÇÃO

Art. 2157. A legitimação equipara os filhos legitimados aos legitimados. Ella se verifica pelo casamento subsequente dos pais na conformidade do § 1.º do art. 1931 ou por sentença do judicial.

Art. 2158. Os filhos que não podem ser legitimados, na conformidade do citado paragrapho, também não poderão sel-o por sentença.

Art. 2159. A legitimação dos filhos premortos pôde também ter logar em favor dos seus descendentes.

Art. 2160. Os filhos legitimados por casamento subsequente ficam equiparados aos legítimos, desde a data do casamento, si foram reconhecidos por seu pai e mãe no respectivo acto, ou da data do reconhecimento, si o foram depois.

Art. 2161. A legitimação pôde ser feita por sentença, mediante as seguintes condições:

§ 1.º Que o pedido seja feito pelos proprios pai e mãe ou por um delles.

§ 2.º Que o supplicante se ache então em estado de não poder legitimar o filho por subsequente matrimonio.

Art. 2162. Quando o pai ou a mãe houver declarado em seu testamento ou em outro instrumento publico a vontade de legitimar seus filhos naturaes, estes poderão, depois da morte daquelle, requerer ao juiz do seu domicilio que os declare legitimados, instruindo seu pedido com os seguintes documentos:

§ 1.º O acto declaratorio da vontade do pai ou da mãe, ou a sua certidão.

§ 2.º A justificação judicial ou documental de que são legitimaveis.

Art. 2163. A justificação do § 2º do artigo antecedente pôde ser dada perante o mesmo juiz da legitimação, com citação pessoal dos herdeiros conhecidos, e edital dos desconhecidos, si constar existirem.

Art. 2164. Sobre o pedido da legitimação o juiz ouvirá sempre o ministerio publico e a parte contraria, si lhe constar existir, antes do julgamento.

Art. 2165. Si a decisão for favoravel e tiver havido opposição o juiz appellará de officio para o respectivo tribunal, onde a causa correrá seus turnos entre o impetrante e a parte contraria.

Art. 2166. A legitimação por sentença produz os mesmos efeitos que a do subsequente matrimonio.

TITULO VII

DA ADOPÇÃO

CAPITULO I

DA ADOPÇÃO E DOS SEUS EFEITOS

Art. 2167. A adopção é permittida ás pessoas de um ou de outro sexo que, havendo completado cincoenta annos de idade e não tendo filhos legítimos, nem naturaes, forem, ao menos,

dezoito annos mais velhas do que aquellas que pretenderem adoptar.

Art. 2168. Ninguem pôde ser adoptado por mais de uma pessoa, salvo si o for conjunctamente por dous conjuges e, neste caso, si elles forem casados ha mais de dez annos, poderão adoptar desde que o mais moço completar quarenta annos.

Art. 2169. Ninguem pôde ter muitos filhos adoptivos, salvo si forem todos adoptados no mesmo acto

Art. 2170. O menor pôde ser adoptado depois de completar dezoito annos.

Art. 2171. O tutor só pôde adoptar o pupillo depois de prestar as contas de sua administração e pagar o alcance, em que for achado.

Art. 2172. Para a adopção requer-se o consentimento do adoptante e do adoptado. Além disso, si um dos dous tiver vivo pai, mãe ou conjuge, é igualmente necessario o consentimento de cada um destes.

Art. 2173. Si o adoptando é menor, e não tem pais vivos, é necessario a approvação do conselho de familia ou de tutela, segundo o caso.

Art. 2174. O adoptado toma o nome do adoptante accrescentado ao seu, e adquire os direitos hereditarios regulados no livro seguinte.

Art. 2175. O adoptante é obrigado a continuar, si for mister, a educação do adoptado, e fornecer-lhe os meios de habilitar-se para ter uma profissão.

§ 1.º Si o adoptado for mulher terá direito a um dote, que lhe garanta os meios de decente subsistência.

§ 2.º A obrigação reciproca de prestar alimentos, em caso de necessidade, subsiste entre o adoptado, ainda que maior, e o adoptante, preferindo este ao proprio pai natural, ainda que legitimo.

Art. 2176. O adoptado conserva todos os seus direitos e deveres para com a familia natural. A adopção não importa laço civil entre o adoptante e a familia do adoptado, nem entre este e os parentes do adoptante, salvo o disposto no art. 1848 § 1º.

Art. 2177. O adoptado cahe sob o poder do adoptante, ainda que sejam vivos os pais legitimos.

Art. 2178. Pôde, porém, romper-se o laço da adopção e restabelecer-se o direito anterior da familia natural em toda a sua plenitude:

§ 1.º Quando as duas partes estão de accordo e fazem homologal-o, mediante as mesmas formalidades com que procederam á adopção, menos o consentimento dos terceiros, exigido para esta.

§ 2.º Quando o adoptado, durante a minoridade, pede a rescisão da adopção, por motivo justificado, dentro do anno seguinte á sua maioridade.

§ 3.º Quando o pai ou a mãe adoptante pede a rescisão da adopção por ingratição grave do adoptado.

CAPITULO II

DA FÔRMA DA ADOPÇÃO

Art. 2179. A pessoa que quer adoptar outra e a que quer ser adoptada devem apresentar-se ao juiz do domicilio do adoptante, manifestar-lhe o seu mútuo consentimento e pedir-lhe que o homologue. Devem comparecer igualmente a esse acto, ou fazer-se representar nelle por procurador especial, as pessoas cujo consentimento é necessario ao mesmo, segundo o art. 2172.

Art. 2180. Autoado o pedido de homologação da adopção, o juiz marcará um prazo de dez dias no maximo para dentro delles qualquer das partes justificar:

§ 1.º Que estão preenchidas todas as condições legais.

§ 2.º Que a pessoa que pretende adoptar goza de boa reputação.

§ 3.º Que a adopção parece vantajosa ao adoptando.

Art. 2181. Findas as diligencias prescriptas no artigo antecedente e as que no correr dellas e para seu complemento parecerem necessarias ao juiz, este decidirá sem mais formalidades si homologa ou não o acto.

§ 1.º Si o adoptante for menor e orphão, ou filho de pais incognitos, o juiz, antes de decidir, ouvirá o respectivo curador geral.

§ 2.º Contra a decisão do juiz cabe o recurso de appellação ás partes interessadas na adopção ou contra ella.

Art. 2182. A sentença que homologa a adopção produz seus effeitos desde a data da manifestação do acordo das partes perante o juiz; mas, em quanto ella não passa em julgado, quer o adoptante quer o adoptando pôde arrepender-se.

§ 1.º Si o adoptante morre depois da manifestação do acordo, mas antes da homologação, o adoptando pôde promover esta até a sua decisão definitiva.

§ 2.º E', porém, permittido aos herdeiros do adoptante, quer na primeira quer na segunda instancia, oppôr as razões que tiverem contra a adopção.

Art. 2183. Dentro dos dous mezes seguintes á data, em que passar em julgado, a sentença deverá ser averbada á margem do termo do nascimento do adoptado.

§ 1.º Esta averbação deve ser feita á vista do traslado da mesma sentença e da certidão de sua publicação por edital.

§ 2.º Si a averbação não for feita no devido prazo, a adopção não terá effeito contra terceiros, si não a contar da data em que o for.

TITULO VIII

DO PODER PATERNAL

Art. 2184. Os filhos legitimos, legitimados ou legalmente reconhecidos pelo pai são sujeitos ao poder deste, emquanto não forem maiores ou emancipados.

§ 1.º Na constancia do casamento dos pais esse poder é exercido conjunctamente pelos dous conjuges, prevalecendo, porém, o voto do marido no caso de divergencia entre elles.

§ 2.º Separado o casamento, por morte de um delles, o mesmo poder compete exclusivamente ao conjuge sobrevivente.

§ 3.º Os filhos naturaes, não conhecidos pelos pais, ficam sob o poder da mãe, emquanto puder occorrer a sua subsistencia e educação.

§ 4.º Os menores filhos de pais incognitos ficam sob a tutela publica do Estado, por intermedio dos respectivos recolhimentos especiaes e, na falta destes, sob a guarda do conselho de tutela do municipio onde foram encontrados.

Art. 2185. O filho-familia não pôde sem licença do pai deixar sua casa, ou aquella, que elle lhe houver designado, si não para assentar praça no exercito ou na armada nacionaes, e si tiver idade para ser admittido. Nos outros casos o pai tem o direito de fazel-o voltar, recorrendo, si for preciso, á autoridade judiciaria, ou mesmo á policial, em caso urgente.

§ 1.º Quando, pelo contrario, for mistér retirar o filho da casa paterna, o juiz, a pedido do pai ou do ministerio publico, pôde, depois de tomar as necessarias informações, sem formalidades judiciais, providenciar como convier, sem motivar a ordem que houver de expedir sobre o caso.

§ 2.º Havendo perigo na demora, a autoridade policial pôde, a pedido do pai ou mãe, resolver provisoriamente, informando em seguida ao juiz competente, que poderá confirmar, revogar ou modificar a providencia tomada.

Art. 2186. O pai de um filho desobediente e contumaz pôde afastal-o de junto da familia, fornecendo-lhe, conforme seus recursos, os alimentos estritamente necessarios, e collocal-o na casa ou estabelecimento de educação ou correcção, que julgar conveniente, recorrendo, neste ultimo caso, á autoridade do juiz. A autorização deste pôde ser pedida verbalmente e concedida sem formalidades nem declaração de motivo, ouvida a mãe, quando for possivel e parecer conveniente ao juiz.

Art. 2187. Em qualquer dos casos dos dous artigos antecedentes pôde qualquer parente conjuncto e maior, por intermedio do ministerio publico, pedir ao juiz a reconsideração do seu acto e, si este for mantido, aggravar para o tribunal de appellação. O mesmo recurso compete ao pai, si o acto for revogado.

Art. 2188. O pai representa os filhos nascidos e nascituros e em todos os actos da vida civil, e administra seus bens.

§ 1.º Elle não pôde porém alienar, hypothecar ou obrigar os bens do filho, nem contrahir em nome delle dividas ou obrigações que excedam os limites da simples administração, salvo o caso de necessidade ou evidente utilidade do filho e mediante autorização do juiz.

§ 2.º Si houver opposição de interesses entre os filhos, simultaneamente sujeitos ao poder do mesmo pai, ou entre os deste e os delles, ser-lhes-ha nomeado um curador especial a requeri-

mento do mesmo, ou do ministerio publico ou de officio pelo juiz, sempre que se manifeste aquella opposição.

§ 3.º O juiz de orphãos é sempre o competente para nomear o curador a requerimento do pai, ou do ministerio publico, ainda que a opposição de interesses se manifeste em causa pendente perante outro.

Art. 2189. Para receber pagamentos devidos ao filho, ou vender bens moveis sujeitos á deterioração, o pai deve pedir autorização ao juiz que, de accordo com elle, providenciará no mesmo acto sobre a applicação do dinheiro a receber. Si houver perigo na demora, o pai poderá receber o pagamento ou o preço, pedindo em seguida autorização para o seu emprego, sob pena de responder, desde o recebimento, pelo capital e pelos juros legaes.

Art. 2190. As successões devolvidas ao filho sujeito ao poder paternal serão aceitas pelo pai a beneficio de inventario. Si elle não quizer ou não puder acatá-las, o juiz a requerimento do filho, do ministerio publico ou de algum parente conjuncto do menor, pôde, ouvido o pai, nomear um curador que aceite em seu nome

Art. 2191. A nullidade dos actos praticados com infracção dos artigos antecedentes só pôde ser opposta pelo pai, ou pelo filho, ou pelos herdeiros ou representantes deste.

Art. 2192. Até a emancipação ou maioridade do filho o pai tem direito ao usufructo dos seus bens havidos por successão, doação ou outro titulo gratuito.

Art. 2193. São, porém, isentos do usufructo legal do pai :

§ 1.º Os bens deixados ou doados ao filho sob a condição de não serem usufruidos pelo pai. Esta condição não é admissivel a respeito dos bens herdados como legitima, salvo o caso de desherdação do pai pelo avó e o do art. 2190.

§ 2.º Os bens deixados ao filho para empregar uma carreira ou profissão, ou para aprender alguma arte ou officio.

§ 3.º As quantias recebidas pelo pai em nome do filho com infracção do art. 2189.

§ 4.º Os bens adquiridos pelo filho natural reconhecido, antes do reconhecimento.

§ 5.º Os bens adquiridos pelo filho em serviço militar ou do magisterio, ou de emprego publico.

Art. 2194. São inherentes ao usufructo legal os seguintes encargos :

§ 1.º As despesas de criação, educação e instrucção do filho.

§ 2.º O pagamento das annuidades ou juros devidos pelo filho, enquanto durar o usufructo.

§ 3.º Todas as outras obrigações a que são sujeitos os usufructuarios.

Art. 2195. As disposições dos artigos antecedentes são applicaveis á mãe, que exercer o patrio poder. O usufructo paterno passa á mãe, ainda que o poder paternal seja exercido pelo pai, si este for excluido delle por causas que lhe sejam pessoas.

Art. 2196. O usufructo legal cessa pela emancipação ou pela

morte do filho ou pela do pai ou mãe que o tinha sob seu poder, e no caso do artigo seguinte.

Art. 2197. Si o pai ou mãe abusa do poder paternal, por violação ou negligencia dos seus deveres, ou por má administração dos bens do filho, o juiz pôde, a requerimento de algum dos parentes mais proximos ou, na falta destes, do ministerio publico, dar um curador a seus bens; nomear um depositario á sua pessoa; privar o pai ou mãe do respectivo usufructo, e tomar qualquer outra medida, que lhe pareça necessaria para garantia do menor, de acordo com o conselho de familia ou de tutela, si não for possivel constituir aquelle.

Art. 2198. Si, depois da cessação do usufructo legal, o pai ou mãe continuou a gozar dos bens do filho deverá prestar contas do respectivo rendimento, quando elle emancipar-se.

Art. 2199. O pai pôde por testamento ou por outro acto authentico estabelecer condições á mãe sobreviva sobre a educação e sobre a administração dos bens dos filhos.

§ 1.º Si a mãe impugnar estas condições poderá pedir a sua dispensa, fazendo convocar pelo juiz um conselho de familia constituido na conformidade do cap. 1º secção 2ª do titulo seguinte; afim de que elle delibere a respeito dellas.

§ 2.º A deliberação do conselho de familia, concedendo ou negando a dispensa, será submettida á homologação do juiz, que, antes de decidir, ouvirá o ministerio publico, e tomará as informações, que lhe parecerem necessarias.

Art. 2200. Si o marido morrer, deixando a mulher gravida, o juiz poderá, a requerimento de qualquer parte interessada, nomear um curador ao ventre.

Art. 2201. A mãe viuva que tiver o usufructo dos bens dos filhos e pretender casar-se deverá convocar um conselho de familia para deliberar na conformidade dos arts. 2115 e 2116.

§ 1.º Nessa occasião o conselho tomará contas da administração da mãe.

§ 2.º Na mesma occasião elle deliberará sobre a posse e a educação dos filhos.

§ 3.º Essas deliberações são sujeitas á homologação do juiz, depois de ouvido o ministerio publico.

Art. 2202. Quando o futuro padrasto dos menores for pessoa abonada por todos os membros do conselho de familia ou de tutela, poderá ser nomeado tutor delles; mas não será obrigado a aceitar a nomeação.

Art. 2203. As autorizações que o pai pedir ao juiz, para praticar sobre os bens dos filhos actos que ultrapassem da simples administração, deverão ser reunidas e archivadas nos respectivos cartorios, ou appensas aos autos do respectivo inventario, si forem havidos por herança partilhada no mesmo municipio, para serem tomadas em consideração na prestação das contas.

Art. 2204. Si o pai estiver alcançado ao tempo da emancipação do filho, deverá pedir um curador para assistir á essa prestação. Sem a assistencia desse curador será nulla a quitação do filho, ainda que dada depois deste emancipado.

TITULO IX

DA MENORIDADE, DA TUTELA E DA EMANCIPAÇÃO

CAPITULO I

DA TUTELA DOS MENORES

SECÇÃO I

DOS MENORES E DOS TUTORES

Art. 2205. Si o pai e a mãe são fallecidos, ou declarados ausentes, ou privados do poder paternal, seus filhos menores de 21 annos devem ser postos em tutela.

Art. 2206. O direito de nomear tutores, parentes ou estranhos, para seus filhos, pertence áquelle dos conjuges que sobrevive ao outro. A nomeação deve ser feita em testamento ou em instrumento publico.

Art. 2207. E' nulla a nomeação do tutor feita por pai ou mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder paternal.

Art. 2208. Na falta de tutor testamentario compete a tutela legitima ao avô paterno e na falta ou impedimento deste ao materno.

Art. 2209. Quando um menor fica orphão, e sem tutor testamentario nem legitimo, ou quando um ou outro é legalmente excluido ou escusado, o conselho de familia e, na falta deste, o da tutela procederá a nomeação de outro.

Art. 2210. Qualquer que seja o numero dos filhos só se lhes pode nomear um tutor.

§ 1.º Sendo nomeados mais de um, entender-se-ha que os accrescidos ao primeiro o foram para substituil-o successivamente nos casos de faltas, impedimento, ou escusa.

§ 2.º No caso de opposição de interesses entre os menores sujeitos á mesma tutela, proceder-se-ha na conformidade do art. 2188.

Art. 2211. Quem institue um menor seu herdeiro pôde nomear-lhe um curador especial para a administração dos bens, que lhe deixa, ainda que elle já esteja em tutela ou se ache sob o poder paternal.

Art. 2212. Quando o menor filho natural fica orphão do pai ou da mãe, sob cujo poder estava e sem tutor testamentario nem avô legitimo, paterno no primeiro caso, ou materno no segundo, que assuma as respectivas funcções, o conselho de familia ou de tutela nomear-lhe-ha um. O avô porém não poderá ser tutor com infracção do principio do art. 2210.

SECÇÃO II

DO CONSELHO DE FAMILIA

Art. 2213. Quando tem lugar a abertura de uma tutela constitue-se um conselho de familia permanente em quanto ella dura junto ao juizo de orphãos do domicilio do pai dos pupillos. Si o tutor for domiciliado ou domiciliar-se n'outro fôro, a séde do conselho de familia poderá ser transferida para elle, mediante accordo da maioria do mesmo.

Art. 2214. O official do registro civil que recebe a declaração do obito de uma pessoa a que sobreviva algum filho orphão e aquelle, perante quem casar-se alguma viuva que tenha em seu poder filho do outro marido, deve participal-o sem perda de tempo ao respectivo juiz de orphãos.

§ 1.º O tutor testamentario ou legitimo e os parentes a quem compete fazer parte do conselho de familia devem, sob pena de responderem solidariamente por todos os prejuizos que da demora resultarem para os menores, participar ao mesmo juiz, logo que lhes conste, o facto que dá lugar á abertura da tutela.

§ 2.º O juiz, em sendo informado deste, deve logo convocar o conselho de familia para tomar no interesse dos menores as medidas necessarias.

Art. 2215. O conselho de familia compõe-se do juiz de orphãos que o convoca e preside com voto deliberativo e de qualidade e de quatro membros.

§ 1.º O tutor, o protutor e, quanto ao menor emancipado, o curador têm assento no conselho de familia.

§ 2.º Os outros membros devem ser chamados na ordem seguinte quando por outro titulo já não fizerem parte delle: 1º os ascendentes varões do menor; 2º os irmãos germanos; 3º os tios, preferidos em igualdade de grão os irmãos do pai ou mãe primeiro fallecido, os mais abonados, os mais velhos e finalmente os que morarem mais proximo.

Art. 2216. O menor, em completando dezeseis annos, tem direito de assistir sem voto deliberativo ás reuniões do conselho de familia, cuja convocação lhe será para isso notificada, si não houver inconveniente a juizo unanime do mesmo conselho.

Art. 2217. Na falta dos membros designados no art. 2215, ou quando os não heuver em numero sufficiente o juiz, ouvindo os que houver deverá substituir os outros por pessoas escolhidas, quanto seja possivel e convenha, d'entre os mais proximos consanguineos ou affins do menor. Na falta ou impedimento destes o juiz poderá, de accordo com os presentes, completar o conselho com uma até duas pessoas notoriamente amigas dos pais dos menores.

Art. 2218. O juiz poderá, em razão da distancia ou da pobreza ou de outro motivo ponderoso, dispensar de fazer parte do conselho de familia as pessoas que lh'o provarem, devendo, porém, sem perda de tempo substituil-as por outras na confor-

midade dos artigos antecedentes. Ao juiz tambem incumbe substituir segundo as mesmas regras, os membros do conselho de familia, cujas funcções cessarem durante a tutela.

Art. 2219. Os membros do conselho de familia são obrigados a comparecer pessoalmente. A ausencia não justificada pôde ser punida pelo presidente com uma multa de cinco a dez mil réis e o dobro nas reincidencias.

§ 1.º No caso de ausencia habitual sem impedimento permanente e justificado, de um membro do conselho de familia, o presidente deverá promover a sua substituição, impondo-lhe antes uma multa de 50\$ a 100\$000.

§ 2.º Quando as faltas reiteradas forem do proprio presidente, a maioria do conselho poderá participal-as ao respectivo presidente do tribunal de appellação para impor-lhe igual multa si, depois de ouvido, elle não justificar-se.

§ 3.º Essas multas serão communicadas ao representante do ministerio publico para promover-lhes a execução em beneficio do cofre da assistencia publica do respectivo municipio.

Art. 2220. A acta da primeira sessão do conselho de familia mencionará o titulo em virtude do qual cada um dos seus membros faz parte d'elle, assim como que elle ficou definitiva e regularmente constituído.

§ 1.º Seis mezes depois desta sessão os actos do conselho de familia não podem mais ser atacados por incompetencia ou irregularidade da sua constituição.

§ 2.º Mesmo dentro desse prazo não poderão por taes motivos ser annullados os referidos actos, em prejuizo dos terceiros, que houverem procedido de boa fé.

Art. 2221. No decurso da tutela o juiz deve convocar o conselho de familia quando lhe for pedido pelo tutor ou protutor, ou por algum curador, ou por dous outros membros, ou mesmo por algum terceiro, que tenha negocio dependente da sua reunião. O representante do ministerio publico pôde tambem pedir a convocação do conselho, quando occorra motivo grave que interesse ao menor.

Art. 2222. O conselho delibera por maioria absoluta de votos. Para valerem suas deliberações devem ser precedidas da convocação de todos os seus membros e tomadas ao menos por tres delles, além do presidente.

Art. 2223. Os membros do conselho não poderão tomar parte nas deliberações, em que tiverem um interesse pessoal.

§ 1.º O tutor não terá voto para a nomeação, escusa ou remoção do protutor, nem vice-versa, ainda que um delles tenha provocado a deliberação a respeito do outro.

§ 2.º Nesses casos a deliberação será tomada pelos membros desimpedidos.

Art. 2224. A acta mencionará o voto de cada membro sempre que a deliberação não for unanime. O membro vencido poderá recorrer para o juiz de orphãos, com audiencia do ministerio publico, e agravar da decisão d'elle para o tribunal de appellação.

Art. 2225. Quando o juiz de orphãos tiver de resolver sobre negocio grave, que interesse a algum menor sujeito ao poder paternal, poderá ouvir um conselho de familia composto dos proprios pais e dos dous parentes mais conjuntos de cada uma das linhas, guardada a precedencia do § 2.º do art. 2215.

§ 1.º Si um dos pais for já fallecido será substituido por mais um parente da sua linha.

§ 2.º Os membros deste conselho serão convocados sob pena de desobediencia.

Art. 2226. Em beneficio dos menores não sujeitos ao poder paternal e sem tutor testamentario ou legitimo nem parentes em numero bastante e nas condições requeridas para constituir-se o conselho de familia, é instituido em cada municipio um conselho de tutela.

§ 1.º Este conselho compor-se-ha do juiz de orphãos, do representante do ministerio publico, de dous pais de familia nomeados pelo governo federal ou do Estado a que competir sobre uma lista sextupla apresentada pelo conselho municipal e do tutor nomeado pelos outros membros.

§ 2.º O acto que nomear os dous membros, de que trata o paragrapho antecedente, classificará os outros quatro como suplentes e todos servirão durante quatro annos.

§ 3.º Ao tutor de acordo com esse conselho incumbem todas as providencias relativas á administração dos bens daquelles menores e á sua criação, educação e collocação, adequadas aos seus meios e aptidões.

Art. 2227. O conselho de tutela terá tambem a seu cargo velar sobre a criação, educação e collocação dos menores sem pai legitimo, cujo pai ou mãe natural se mostre incapaz de dirigi-los, ou mesmo de tel-os em sua companhia ou sob seu poder ; assim como sobre os filhos legitimos abandonados ou notoriamente maltratados pelos pais, e não entregues a um conselho de familia.

Art. 2228. Os menores recolhidos aos hospicios fundados sob qualquer titulo ou denominação, cujos pais não sejam conhecidos, ou sejam notoriamente miseraveis, são confiados á administração do respectivo estabelecimento, que constituirá para elles o conselho de tutela, sem intervenção do juiz, e poderá, quando lhes parecer conveniente, nomear um dos seus membros para exercer as funcções de tutor dos referidos menores, independente de fiança, ou caução.

Art. 2229. As funcções dos membros dos conselhos de familia e de tutela, como taes, serão gratuitas, mas consideradas serviço publico relevante.

SECÇÃO III

DO PROTUTOR

Art. 2230. Quem pôde nomear tutor pôde simultaneamente nomear o protutor e si não o faz a nomeação deste devolve-se

ao conselho de familia. Quando o conselho de familia é chamado a nomear o tutor e o protutor, a nomeação daquelle deve preceder a desta, e ambas devem ser feitas em acto continuo na mesma sessão.

Art. 2231. O tutor não pôde assumir a tutela sem ter um protutor e, logo que falte este por qualquer causa, deverá provocar sem demora a sua nomeação pelo conselho.

Art. 2232. O tutor que transgride a disposição do artigo antecedente responde por qualquer prejuizo que dahi provenha ao pupillo e pôde, pelo mesmo facto, ser removido.

§ 1.º O protutor age pelo menor e representa-o nos casos, em que os interesses deste são oppostos ao do tutor.

§ 2.º Elle é tambem obrigado, sob as penas do principio deste artigo, a provocar a nomeação do tutor no caso da tutela ficar vaga, ou abandonada e, nesse interim, representa o menor e pôde praticar, em relação aos seus bens, todos os actos conservatorios e de mera administração, que não admittam demora.

Art. 2233. As funcções do protutor cessam com a nomeação de um novo tutor, mas o conselho de familia pôde reelegel-o.

SECÇÃO IV

DAS INCAPACIDADES, DA EXCLUSÃO E DA REMOÇÃO DOS TUTORES

Art. 2234. Não podem ser tutores, protectores ou curadores, nem fazer parte dos conselhos de familia, e devem deixar esses cargos si já os estavam exercendo.

§ 1.º As mulheres, exceptuadas as ascendentes do menor e as irmãs germanas solteiras.

§ 2.º As pessoas que não têm a livre administração dos seus proprios bens.

§ 3.º Todos aquelles que têm ou podem ter ou cujos ascendentes, descendentes ou conjuges tiverem pendente ou imminente com o menor uma demanda, em que o estado deste ou uma grande parte dos seus bens estejam em questão.

Art. 2235. São excluidos das referidas funcções e devem ser removidos dellas, si já as estavam exercendo :

§ 1.º Os condemnados ao cumprimento de uma pena criminal.

§ 2.º Os que houverem cumprido pena por crime de furto, estellionato, roubo, falsidade, ou contra os bons costumes, ou obtido perdão da mesma.

§ 3.º As pessoas de procedimento notoriamente máo, ou notoriamente incapazes de administrar, as de probidade ou diligencia duvidosas, e as culpadas de abuso anteriormente commettido no exercicio das sobreditas funcções.

§ 4.º Os fallidos, ainda que rehabilitados, si a fallencia não houver sido julgada casual, e os insolvaveis declarados.

Art. 2236. No caso de condemnação à pena correccional, não comprehendida no § 2º do artigo antecedente, o condemnado só

poderá ser tutor depois de ter cumprido a sentença ou sido perdoado da pena.

§ 1.º Si elle já estiver investido da tutela, e a pena exceder de seis mezes de prisão, será removido do cargo.

§ 2.º Si, porém, a pena for menor de seis mezes o conselho de familia pôde removê-lo ou conservá-lo, segundo as circumstancias.

Art. 2237. As questões a que podem dar lugar as disposições dos artigos antecedentes serão resolvidas pelo conselho de familia e, sempre que a decisão não for unanime, os vencidos poderão recorrer na conformidade do art. 2224.

Art. 2238. Em se tratando de excluir ou remover o tutor, ou o protutor, o conselho de familia não pôde deliberar sem os ter ouvido, ou ao menos convocado com a indispensavel precedencia.

SECÇÃO V

DAS ESCUSAS DOS TUTORES E DOS PROTUTORES

Art. 2239. São escusados das funcções de tutor, ou protutor :
§ 1.º O chefe do poder executivo da União e de cada um dos Estados.

§ 2.º Os presidentes dos corpos legislativos da União e de cada um dos Estados.

§ 3.º Os ministros e secretarios de Estado.

§ 4.º Os magistrados e os representantes do ministerio publico em actividade.

§ 5.º Os membros do supremo tribunal militar e do de contas.

§ 6.º Os secretarios, directores e subdirectores das secretarias federaes ou dos Estados.

§ 7.º Os militares do serviço activo.

Art. 2240. Cessa a disposição do artigo antecedente em relação à tutela legitima, que compete ao avô dos menores, quando elle se acha comprehendido em algum dos paragraphos do mesmo artigo.

Art. 2241. Podem escusar-se das funcções de tutor ou de protutor:

§ 1.º As mulheres que podem ser tutoras.

§ 2.º Os magistrados e os representantes do ministerio publico aposentados.

§ 3.º As pessoas maiores de sessenta annos de idade.

§ 4.º As pessoas achacadas de molestia grave.

§ 5.º O pai de cinco filhos vivos.

§ 6.º As pessoas que já exercem uma tutela ou funcionam n'um conselho de tutela, ou em dous conselhos de familia.

§ 7.º Os militares reformados.

§ 8.º As pessoas que exercem uma missão do governo fóra do Brazil, e as que dentro d'elle occupam emprego amovivel, á vontade dos seus superiores hierarchicos.

Art. 2242. Quem não é parente consanguíneo ou affirm do menor, não póle ser obrigado a aceitar o cargo de seu tutor ou protutor, si houver no municipio onde se abriu a tutela, ou n'outro onde exista uma parte consideravel dos seus bens, parente ou affirm capaz e não dispensado por lei de assumir as respectivas funcções. Além disto, quando a causa, pela qual o parente ou affirm foi escusado, vem a cessar, o tutor ou o protutor estranho póle obter sua dispensa.

Art. 2243. O pedido da dispensa é submittido ao conselho de familia e, si este a nega, o requerente póle reiteral-o perante o juiz, que sobre elle ouvirá o representante do ministerio publico.

§ 1.º Pendendo o pedido, o tutor ou protutor deve continuar em exercicio.

§ 2.º No caso de reiteração delle perante o juiz o conselho de familia póde nomear um procurador, que defenda seu acto perante o mesmo juiz e recorra da decisão deste, si lhe for contraria, para o tribunal de appellação.

Art. 2244. O conselho de familia póde em qualquer tempo dispensar o tutor, ou o protutor ou o curador do respectivo cargo, quando elles o pedirem ou parecer conveniente aos interesses do menor. Si, porém, a deliberação do conselho não for unanime, deverá ser homologada pelo juiz, depois de ouvido o ministerio publico.

SECÇÃO VI

DO EXERCICIO DA TUTELA

Art. 2245. O tutor toma cuidado da pessoa do menor, administra seus bens, e representa-o nos actos civis.

Art. 2246. Quando a tutela não é exercida por algum dos avós, o conselho de familia póde deliberar sobre o lugar e o modo de dirigir a educação do menor, depois de ouvido a respeito, si elle já tiver, ao menos, doze annos de idade.

Art. 2247. O tutor que não consegue reprimir os desmandos do pupillo por meio de repressões moderadas, deve, referil-o ao conselho de familia, que póde autorizal-o a empregal-as mais severas, ou a pedir ao presidente a providencia do art. 2186.

Art. 2248. O pupillo deve respeito e obediencia ao tutor. Si este abusa da sua autoridade ou descursa das obrigações do seu cargo, aquelle póde queixar-se ao conselho de familia para providenciar, como lhe parecer, conforme o fundamento e a procedencia da queixa.

Art. 2249. O tutor deve, dentro dos dez dias seguintes ao em que for oficialmente avisado da sua nomeação, promover o inventario dos bens do menor, sem embargo de qualquer dispensa que possa allegar o inventariante. Esse inventario deve ser concluido dentro de um mez e este prazo só póde ser prorogado pelo respectivo juiz, provando-se motivo relevante.

Art. 2250. O inventario deve ser assistido pelo protutor e duas testemunhas escolhidas d'entre os parentes do pupillo, ou amigos da familia, e promovido de acordo com o inventariante legitimo, ou nomeado pelo pai ou mãe do menor ou na falta desse, nomeado pelo respectivo juiz.

§ 1.º Quando o monte partilhavel for pouco consideravel, o juiz podera, a pedido do conselho, autorizar que o inventario e a partilha sejam amigaveis.

§ 2.º O inventario, ainda que amigavel, deve ser recolhido a um dos cartorios de orphãos, cujo escrivão, depois de rubricar suas folhas, autoal-o-ha e lançara no fim delle o termo de recebimento, com resalva das entrelinhas e borrões, si os contiver.

§ 3.º No acto de entregar esse inventario, o inventariante, o tutor e o protutor deverão affirmar sobre sua honra que o fizeram com fidelidade e exactidão.

Art. 2251. O inventario deve indicar com clareza e precisão os moveis, os creditos, e as dividas, ou especificar as escripturas, documentos e notas relativas ao activo e passivo do patrimonio, e bem assim designar os immoveis, de modo a distinguil-os de quaesquer outros. O conselho determinará si e como se deva proceder á avaliação dos moveis e á descripção do estado dos immoveis.

Art. 2252. Si existir no monte fundos commerciaes ou de industria, proceder-se-ha ao seu inventario e avaliação na presença das pessoas mencionadas nos artigos antecedentes e segundo as fórmulas usadas no commercio. Este inventario será recolhido ao mesmo cartorio do outro e appenso a este.

Art. 2253. O tutor que for devedor ou credor do menor, ou tiver conta a liquidar com elle, deverá declaral-o antes de começar o inventario.

§ 1.º O escrivão mencionará, antes de começar a descripção dos bens, a sua interpeção a respeito e a resposta do tutor.

§ 2.º Si for extrajudicial o inventario, a interpeção do escrivão deverá ser feita no acto de recebê-lo.

Art. 2254. Si o tutor, sciente do seu credito ou das causas de reclamação, que poderá ter contra o pupillo, não declaral-o expressamente ao escrivão, que o interpellar, perderá, pelo mesmo facto, seu direito. E, quando omittir scientemente a declaração do que deve, será removido da tutela.

Art. 2255. Os valores em especie ou titulos ao portador e os objectos preciosos, que se acharem no patrimonio do pupillo, serão recolhidos ao cofre dos orphãos, onde ficarão, até que o conselho de familia delibere a respeito delles.

Art. 2256. Dentro dos dois mezes seguintes ao encerramento do inventario, o tutor deverá vender os moveis do menor em hasta publico, ou mesmo amigavelmente, si assim o resolver o conselho de familia.

Art. 2257. O tutor que não faz inventario no prazo e na forma prescriptos, ou que o faz infiel, pôde pelo mesmo facto ser removido e fica responsavel por todos os damnos que soffrer o pupillo, sem prejuizo da acção criminal que no caso possa

caber. Até o encerramento do inventario, o tutor deverá limitar a sua administração aos negocios que não admittam demora.

Art. 2258. Encerrado o inventario, o conselho de familia deve estabelecer approximadamente a despeza annual necessaria ao sustento, educação e instrução do menor, assim como á administração do patrimonio, e fixar a somma, além da qual começa a obrigação do tutor empregar as rendas do pupillo, o modo desse emprego e o prazo em que deverá ser feito. O tutor que deixa de provocar as deliberações do conselho sobre esses objectos fica responsavel tres mezes depois do recebimento pelo juro de qualquer quantia excedente ás despezas autorizadas.

Art. 2259. O tutor é obrigado a dar caução real ao pupillo pela sua administração.

§ 1.º O conselho de familia, na sua primeira reunião, fixará o valor da caução do tutor, podendo reduzi-la ao dos bens moveis, que não forem de vender ou depositar e do rendimento annual do pupillo.

§ 2.º Quando o tutor não preferir outra especie de caução real, o conselho de familia indicará os seus bens sobre que deverá ser inscripta a hypotheca do pupillo. Si o tutor não os tiver bastantes e desobrigados, proceder-se-ha á nomeação de outro.

Art. 2260. O conselho de familia, durante a tutela, pôde exigir o reforço da caução, ou autorizar a diminuição ou substituição della por hypotheca, ou vice-versa, mediante homologação do juiz, depois da audiéncia do ministerio publico.

§ 1.º Elle pôde tambem exigir e estabelecer garantias especiaes para o recebimento e emprego das rendas excedentes ás despezas autorizadas.

§ 2.º Elle pôde mesmo dispensar a caução, quando os bens do pupillo forem todos immoveis ou considerados taes, e a sua renda annual não exceder consideravelmente ás despezas autorizadas na conformidade do art. 2258.

Art. 2261. Si a variedade ou disseminação dos bens ou as circumstancias do patrimonio do menor o exigirem, o conselho de familia pôde autorizar o tutor a tomar na administração sob sua responsabilidade um ou mais auxiliares, equitativamente retribuidos.

Art. 2262. O tutor não pôde sem autorização do conselho receber capitaes do pupillo, empregar-os, contrahir dividas, empenhar, hypothecar, alienar bens moveis ou immoveis, fazer locações de mais de cinco annos, aceitar ou repudiar herança, ou aceitar doação ou legado sujeitos a encargo, ou condição, proceder á partilha amigavel, ou promovel-a judicialmente.

§ 1.º O primeiro tambem não pôde, sem autorização do segundo, fazer compromisso ou transacção, ou intentar acções em juizo, salvo as possessorias ou relativas ao recebimento das rendas, e as que não admittam demora, sem grave prejuizo do pupillo.

§ 2.º Pôde, porém, alienar os fructos e os outros bens moveis sujeitos á deterioração rapida, assim como comprar as cousas necessarias á economia domestica ou á administração do patrimonio.

Art. 2263. A autorização do conselho de familia deve ser especial para cada contrato ou para cada especie de acto. Nas autorizações para a venda ou subrogação de immoveis, quando forem necessarias, o conselho determinará si devem ser feitas em hasta publica ou si podem sel-o amigavelmente e neste caso fixará o preço minimo.

Art. 2264. Quando se achem no patrimonio do menor titulos ao portador e o conselho de familia não ordenar sua conversão em outros bens, o tutor deverá fazer inscrevel-os pelos seus numeros em nome do pupillo.

Art. 2265. Os estabelecimentos de industria ou de commercio comprehendidos no patrimonio do pupillo podem ser alienados ou liquidados pelo tutor, na fôrma e mediante as garantias fixadas pelo conselho de familia.

§ 1.º Este pôde tambem autorizar a continuação do negocio, quando for evidente a vantagem do pupillo e este puder ficar simples accionista ou socio commanditario.

§ 2.º As deliberações comprehendidas neste artigo são sujeitas á homologação.

Art. 2266. O tutor e o protutor não podem comprar bens do pupillo nem ser cessionarios de credito ou direito contra elle. Tambem não podem arrendar seus bens sem autorização especial do conselho de familia.

Art. 2267. Todas as deliberações do conselho de familia, que importem autorização para empenhar, hypothecar ou alienar bens do pupillo, são sujeitas á homologação do juiz, depois de ouvido o ministerio publico, salvo o caso do § 2º do art. 2262.

SECÇÃO VII

DA PRESTAÇÃO DAS CONTAS DA TUTELA

Art. 2268. Todo tutor, finda a sua administração, é obrigado a prestar contas della.

Art. 2269. O tutor deve no fim de cada anno apresentar o balanço de sua administração ao conselho de familia, que, antes de deliberar sobre elle, fal-o-ha examinar por um dos seus membros:

§ 1.º Esses balanços, depois de approvados, com ou sem rectificação, serão juntos aos autos do inventario, independentes de sello e quaesquer outras despezas judiciaes.

§ 2.º Quando o tutor for o avô do menor, só será obrigado a apresentar o balanço da sua administração de dous em dous annos, mas isto não o dispensa de prestar no intervallo ao conselho de familia quaesquer informações, que este lhe peça.

Art. 2270. E' nulla qualquer dispensa de prestar caução definitiva ou de apresentar os balanços de que trata o artigo antecedente.

Art. 2271. As contas definitivas da tutela devem ser prestadas quando o menor atingir a maioridade ou for emancipado.

§ 1.º Incumbe ao pupillo a despeza ordinaria dessas contas, mas deve ser adeantada pelo tutor, quando elle não tiver saldo em seu poder.

§ 2.º São levadas ao credito do tutor todas as despezas sufficientemente justificadas e reconhecidas uteis ao menor.

Art. 2272. Quando, antes da maioridade ou da emancipação do pupillo, cessa a administração do tutor, suas contas devem ser prestadas por elle ao seu successor, perante o protutor, e devem ser approvadas pelo conselho de familia antes de se lhe dar quitação.

Art. 2273. Si a tutela finda pela maioridade do pupillo, este não pôde dar quitação ao tutor antes que as contas sejam prestadas perante o protutor, ou um curador especial, que as approve sob sua responsabilidade.

§ 1.º Quando o protutor ou curador tiver duvidas, deverá leval-as ao conselho de familia, que as resolverá como for de razão.

§ 2.º Nenhuma convenção entre o tutor e o pupillo tornado maior pôde ter effeito antes da approvação definitiva das contas da tutela.

Art. 2274. A importancia do alcance do tutor vencerá juros desde a data do encerramento das contas, sem prejuizo da disposição do art. 2258. Os juros do saldo do tutor contra o pupillo só começarão a correr um mez depois de approvadas as contas pelo protutor, ou pelo curador especial ou pelo conselho de familia, conforme o caso.

Art. 2275. As acções do pupillo contra o tutor ou protutor e as do tutor contra o menor, relativas á tutela, prescrevem dez annos depois della finda, sem prejuizo das disposições sobre a interrupção e a suspensão do curso das prescripções.

Art. 2276. A prescripção estabelecida pelo artigo antecedente não se applica á acção competente ao tutor ou ao pupillo para haver o saldo verificado a favor de um ou de outro na definitiva prestação das contas da tutela. Esta acção prescreverá conforme o valor do saldo, depois do lapso de tempo correspondente ao mesmo valor.

CAPITULO II

DA EMANCIPAÇÃO

Art. 2277. O menor é de direito emancipado pelo casamento.

Art. 2278. O menor, que tem completado a idade de dezoito annos pôde ser emancipado pelo pai ou pela mãe, sob cujo poder está e, na falta delles, pelo conselho de familia. A emancipação pôde fazer-se por um simples termo de declaração do pai ou da mãe perante o juiz ou, na falta de ambos, por uma resolução do conselho de familia, inserida na respectiva acta.

Art. 2279. O filho natural pôde tambem ser emancipado pelo

pai ou mãe, sob cujo poder estiver e, na falta de um ou de outra, pelo conselho de família ou de tutela, na conformidade do artigo antecedente.

Art. 2280. Declarada a emancipação pelo conselho, este nomeará em acto continuo um curador ao menor emancipado; si, pelo contrario, o for pelo pai ou pela mãe, o emancipante será pelo mesmo facto curador legitimo do filho.

Art. 2281. O menor emancipado pelo casamento terá como curador o pai e, na falta deste, a mãe, si a mulher for menor.

§ 1.º Na falta de ambos, o conselho de família ou de tutela nomear-lhe-ha um curador.

§ 2.º A mulher menor casada tem como curador o marido ou curador deste, si elle tambem for menor ou interdicto. Si, porém, ella for maior, compete-lhe de direito a curadoria do marido menor ou interdicto.

Art. 2282. As contas da administração corrente serão prestadas ao menor emancipado assistido do seu curador e, si este for o mesmo que as dever prestar, assistido de outro especial, nomeado pelo conselho de família ou de tutela.

Art. 2283. A emancipação confere ao menor a capacidade de praticar por si só tollos os actos que não ultrapassem da simples administração dos seus bens.

Art. 2284. O menor emancipado pôde, com a assistencia do seu curador, estar em juizo como autor ou como réo, receber o que lhe for devido e dar quitação, sob a condição de empregal-o productivamente.

Art. 2285. Para os actos que ultrapassam da simples administração, além do consentimento do curador, é preciso a authorização do conselho de família ou de tutela. As deliberações do conselho relativas ao patrimonio do menor emancipado, quando não forem unanimes, ficarão sujeitas à homologação do juiz em cada um dos casos do art. 2267.

Art. 2286. Quando o curador recusa seu consentimento, o menor pôde recorrer ao conselho.

Art. 2287. A emancipação do menor pôde ser revogada pela pessoa que a concede, si o emancipado por seus actos mostrar-se incapaz da mesma.

§ 1.º Quando o emancipante for o pai ou a mãe, poderá justificar os motivos da revogação perante o juiz, com audiencia do ministerio publico e independente da presença ou da sciencia do filho.

§ 2.º Si o menor foi emancipado pelo conselho de família ou de tutela, este poderá revogar a emancipação por nova deliberação motivada.

§ 3.º Revogada a emancipação, o menor volta ao poder ou à tutela, sob que se achava, até a maioridade, salvo o disposto no art. 2290.

Art. 2288. A nullidade dos actos praticados com infracção das disposições consagradas neste titulo, em beneficio dos menores, só pôde ser opposta pelo respectivos tutores, ou pelos mesmos menores ou pelos seus herdeiros ou representantes.

TITULO X

DA TUTELA DOS INCAPAZES E DA CURATELA DOS INTERDICTOS

Art. 2289. Salvo o disposto no art. 13, são também sujeitos á tutela, ainda que maiores :

§ 1.º Os surdos-mudos.

§ 2.º Os cegos de nascença.

§ 3.º Os loucos de todo o genero.

Art. 2290. Os menores comprehendidos em algum dos paragraphos do artigo antecedente devem ser declarados incapazes antes que completem a maioridade.

Art. 2291. A declaração da incapacidade das referidas pessoas deve ser pedida pelo pai, tutor, ou curador, que tiverem, e póde sel-o pelo conjuge ou por qualquer parente proximo ou também pelo ministerio publico, si o motivo for notorio.

Art. 2292. Apresentado o pedido, o juiz ouvirá o conselho de familia, interrogará á pessoa, de cuja incapacidade se tratar, e poderá de officio pedir o parecer de dous facultativos da sua confiança, quando o motivo allegado for a loucura.

§ 1.º O conjuge, os descendentes e o parente, que promove a declaração da incapacidade só podem fazer parte do conselho de familia e assistir ás suas deliberações, depois da sentença definitiva. Elles podem, porém, ser ouvidos pelo mesmo conselho para darem esclarecimentos sobre o caso.

§ 2.º Ouvido o conselho, interrogada a pessoa de cuja incapacidade se tratar, o juiz poderá nos casos urgentes nomear-lhe logo um curador, antes mesmo do parecer dos profissionaes.

Art. 2293. Quando houver meio de educar o surdo-mudo ou cego de nascença, para habilitar-se, ao menos, a reger sua pessoa, o tutor deverá promover sua entrada nos estabelecimentos gratuitos, onde existirem, ou nos retribuidos, si elle puder pagar a respectiva despeza.

Art. 2294. Do mesmo modo deverão ser os loucos recolhidos a estabelecimentos proprios, sempre que parecer possivel a cura, ou parecer impossivel ou arriscado conserval-o nos seus domicilios. O conselho de familia ou de tutela resolverá sobre a escolha do estabelecimento, a entrada, a conservação, e a remoção, quando convenha, dos respectivos enfermos.

Art. 2295. O juiz de orphãos e o ministerio publico devem de officio informar-se do estado dos incapazes declarados e recolhidos a estabelecimento publico ou particular, e visital-os pessoalmente, quando lhes parecer necessario, ou for reclamado por algum parente ou amigo dos mesmos.

Art. 2296. A sentença que declara a incapacidade produz seus efeitos desde logo e emquanto não for revogada.

Art. 2297. O incapaz declarado fica sujeito á tutela e á esta são applicaveis as disposições relativas á dos menores.

Art. 2298. O conjuge maior e não separado judicialmente é de direito tutor de outro declarado incapaz.

§ 1.º E' tambem tutor legitimo, na falta do conjuge, o pai, e na falta deste a mãe do incapaz.

§ 2.º Na falta das mencionadas pessoas, compete ao conselho de familia ou de tutela a nomeação do tutor, salvo si o pai ou a mãe do incapaz, que lhe sobrevive, conhecendo ou prevendo o estado do filho, prevenio o caso, nomeando-lhe um tutor eventual.

§ 3.º Quando o tutor for o conjuge, poderá ser dispensado das obrigações do art. 2270, e si for pai ou mãe pôde ser dispensado de apresentar os balanços annuaes, de que trata o mesmo artigo.

Art. 2299. Os moveis da casa do incapaz poderão ser conservados ao serviço da familia.

Art. 2300. Podem ser interdictos da livre administração e disposição dos seus bens:

§ 1.º As pessoas ineptas para agenciar meios de vida por uma profissão licita.

§ 2.º As pessoas prodigas e dominadas por um vicio habitual, que as afaste frequentemente do seu domicilio, ou arruine sua saude, como a embriaguez, ou a sua fortuna, como os jogos de azar e as apostas.

§ 3.º As pessoas achacadas de invalidez chronica.

§ 4.º As pessoas atacadas de molestia chronica e contagiosa.

Art. 2301. Podem promover a declaração da interdicção as mesmas pessoas que podem promover a da incapacidade, na fôrma do art. 2291 e observadas as prescripções do art. 2292, inclusive o parecer dos facultativos em cada um dos casos dos §§ 3º e 4º do artigo antecedente.

Art. 2302. Declarada a interdicção por sentença, o conselho de familia ou de tutela nomeará um curador ao interdicto, si elle não tiver conjuge, pai ou mãe que possa e deva sel-o. Si o juiz já lhe houver nomeado outro, no caso do § 2º do art. 2292, este continuará em exercicio, até que possa assumil-o o legitimo, ou o dativo.

Art. 2303. São applicaveis ao interdicto as disposições dos arts. 2284 a 2286.

Art. 2304. A' excepção do conjuge e dos ascendentes e descendentes do incapaz ou interdicto, ninguém pôde ser obrigado a exercer sua tutela ou curatela por mais de cinco annos.

Art. 2305. Os dotes e as convenções matrimoniaes dos filhos menores do interdicto ou incapaz serão regulados pelo conjuge ou pelo tutor ou curador legitimos ou, na falta delles, pelo conselho de familia ou de tutela.

Art. 2306. A interdicção do pai não dispensa os filhos menores de pedirem o seu consentimento para casar-se; mas, no caso de divergencia entre elle e a mulher, prevalecerá o voto desta, si não estiver por sua culpa legalmente separada do marido. Neste ultimo caso, assim como no de ser fallecida a mãe legitima, o consentimento paterno será supprido pelo conselho de familia ou de tutela.

Art. 2307. Os actos praticados pelo incapaz ou interdito, depois de nomeado o curador do § 2º do art. 2292 ou, na falta deste, depois de judicialmente declarada a incapacidade ou interdição, são nulos, mas esta nullidade só poderá ser pedida pelo tutor ou curador do incapaz ou interdito, respectivamente, ou pelos herdeiros ou representantes do tutelado ou curatelado.

Art. 2308. Os actos anteriores também podem ser annullados, provando-se que foram determinados pela mesma causa, que deu lugar á declaração da incapacidade ou interdição, e todas as vezes que a natureza do contrato, o prejuizo que d'elle resultou ou pôde resultar para o incapaz ou interdito, em qualquer outra circumstancia demonstre a má fé da parte que contratou com elle.

Art. 2309. Depois da morte de alguém, seus actos não podem ser annullados por falta de capacidade, si a declaração desta não houver sido pedida durante sua vida, salvo si a prova da incapacidade resultar do proprio acto impugnado.

Art. 2310. O conselho de familia ou de tutela deve observar si continúa a causa da incapacidade ou interdição, para que não continue a tutela ou a curatela depois que ella cessar de todo.

§ 1.º Como ensaio poderá o conselho converter a tutela ou curatela, ou suspendel-a durante certo tempo. Si, findo este, lhe parecer que a causa tem cessado, poderá declarar finda uma ou outra, conforme o caso.

§ 2.º O incapaz ou interdito restabelecido na plenitude da administração e disposição dos seus bens, não fica isento de recahir em tutela ou curatela, si novos factos vierem justificar a necessidade de uma ou de outra.

TITULO XI

DO REGISTRO DAS TUTELAS E DAS CURATELAS

Art. 2311. Em cada juizo de orphãos será conservado em boa ordem e em dia um registro das tutelas e outro das curatelas.

Art. 2312. Todo tutor ou curador é obrigado a fazer inscrever no respectivo registro a sua tutela ou curatela, dentro dos quinze dias seguintes ao seu exercicio.

§ 1.º Todos os membros do conselho de familia ou de tutela devem vigiar que essa inscripção se faça, e o juiz de orphãos pôde ordenal-a de officio.

§ 2.º A tutela legal do conjuge não está sujeita á essa inscripção.

Art. 2313. O registro das tutelas deve ter para cada uma um capitulo especial, no qual se mencionem :

§ 1.º Os nomes, estado, idade e domicilio do tutelado.

§ 2.º Os nomes, estados, idades e domicilios do tutor, do protutor e de cada um dos membros do conselho de familia, ou da tutela.

§ 3.º O titulo que confere sua qualidade ao tutor, ou a decisão que declarou a incapacidade do tutelado.

§ 4.º O dia da abertura da tutela.

§ 5.º A data do inventario.

§ 6.º As datas das sessões do conselho de familia ou de tutela e os objectos das suas deliberações, assim como a substancia destas, quando o mesmo conselho não resolver que sejam omitidos por unanimidade.

Art. 2314. Nesse registro será tambem lançado o resumo dos balanços periodicos da administração do tutor.

Art. 2315. Si a séde da tutela transferir-se para outro juizo, o tutor deverá fazer declaral-o no registro do de onde sabe e fazer nova inscripção no daquelle para onde vai.

Art. 2316. O registro das curatelas terá para cada uma um capitulo especial, em que deverão ser mencionados :

§ 1.º Os nomes, estado, idade e domicilio da pessoa sujeita á curatela.

§ 2.º Os nomes, estado, idade e domicilio do pai ou mãe que emancipou o menor, ou os de cada um dos membros do conselho, que houver resolvido emancipal-o.

§ 3.º A data da emancipação ou do acto, que deu causa á curatela.

§ 4.º Os nomes, estado, idade e domicilio do curador e de cada um dos membros do conselho de familia ou de tutela.

§ 5.º O titulo que confere sua qualidade ao curador.

§ 6.º As datas das sessões do conselho de familia ou de tutela, os objectos das suas deliberações, assim como a substancia das mesmas, quando não for omittida por accordo unanime dos respectivos membros.

Art. 2317. O juiz de orphãos velará na conservação desses registros e, no fim de cada anno, fará um relatorio resumido ao respectivo governo sobre as medidas a tomar a bem da execução da lei e dos menores, incapazes e interdictos.

Art. 2318. Esses registros serão feitos gratuitamente e os seus livros e indices, devidamente abertos, encerrados, numerados e rubricados, e independentes de sello ou de qualquer outra taxa forense, ou fiscal.

TITULO XII

DOS AUSENTES E DA CURADORIA DOS SEUS BENS

CAPITULO I

DA AUSENCIA

Art. 2319. Quando alguém desaparece do seu domicilio sem deixar procurador, que administre seus bens, e sem saber-se o

seu destino, deve o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do representante do ministerio publico, dar-lhe um curador .

Art. 2320. Tambem será dado um curador ao ausente, que deixou representante encarregado dos seus negocios, quando este não aceita, ou não quer ou não pôde continuar a gestão delles.

Art. 2321. Feita a nomeação do curador, o juiz conceder-lhe-ha todas as diligencias necessarias para assegurar os bens e direitos do ausente e convocará o conselho de familia ou de tutela para fixar-lhe as respectivas faculdades, obrigações e remuneração, segundo as circumstancias, deliberando a respeito delle como a respeito dos tutores.

Art. 2322. O conjuge do ausente, sempre que não estiver separado delle judicialmente, será seu curador legitimo e, si for menor, prover-se-ha á sua curatela como tal e seu curador será ao mesmo tempo e pelo mesmo facto o do ausente.

Art. 2323. Tambem não terá lugar a curatela dativa, ainda que o conjuge não exista ou não possa representar o ausente, si a este ficar pai, mãe, descendente ou avô, que possa assumir a gerencia dos seus negocios.

§ 1.º Entre os descendentes os mais proximos excluem os mais remotos, e entre os do mesmo grão os varões excluem as mulheres.

§ 2.º Entre os descendentes do mesmo grão e sexo ou entre os avós paterno e materno o conselho de familia ou de tutela escolherá o que mais convier.

CAPITULO II

DA DECLARAÇÃO DA AUSENCIA

Art. 2324. Passados dous annos sem que se tenha noticia do ausente, sem procurador, ou depois das ultimas noticias recebidas delle, ou cinco annos, si elle houver deixado procurador, poder-se-ha declarar a sua ausencia.

Art. 2325. Poderão pedir a declaração da ausencia na conformidade do artigo antecedente:

§ 1.º O conjuge presente e não separado judicialmente.

§ 2.º Os herdeiros instituidos em testamento, de que apresentem cópia authentica, si não for possivel apresentar o original.

§ 3.º Os herdeiros abintestato.

§ 4.º Os que tiverem sobre os bens do ausente algum outro direito subordinado á condição delle morrer.

§ 5.º Os credores de obrigações vencidas e não pagas.

Art. 2326. A sentença declaratoria da ausencia só produz effeito seis mezes depois da sua primeira publicação na folha official do governo da União, ou do Estado respectivo, conforme for proferida em algum delles ou no municipio federal.

CAPITULO III

DA POSSE PROVISORIA DOS BENS DO AUSENTE

Art. 2327. Logo que passe em julgado a sentença declaratoria da ausencia, os herdeiros instituidos no testamento do ausente, si os houver ou, na falta delles, os legitimos poderão pedir a partilha dos seus bens e a posse provisoria, com o curadores dos respectivos quinhões.

Art. 2328. Os legatarios, os donatarios e as pessoas, que tiverem sobre esses bens direitos dependentes da morte do ausente, poderão em concurso com os herdeiros pedir tambem, como curadores, a parte que lhes competir.

Art. 2329. Antes da partilha o juiz deve ordenar a conversão dos bens moveis, sujeitos á deterioração ou a extravio, em outros immoveis, ou em titulos da divida publica federal consolidada, ou em debentures de companhias de capital garantido pelo governo da União.

Art. 2330. O conjuge do ausente, além do que lhe dever tocar segundo o regimen ou pelas convenções matrimoniaes, ou como herdeiro legitimo, si tambem o for, poderá reclamar os direitos garantidos ao sobrevivente pelo capitulo 4º do titulo 3º deste livro.

Art. 2331. Os curadores provisorios são, como os tutores, obrigados a dar caução real correspondente á importancia dos bens que lhes couberem, salvo si tiverem direito a todos os rendimentos.

Art. 2332. Si algum delles, porém, não puder absolutamente garantir nem mesmo o rendimento dos bens, que lhe couberem, estes poderão, mediante razoavel retribuição, ser confiados a outro curador abonado, até que possam ser convertidos em titulos da divida publica federal consolidada, quando isto não prejudique ao valor ou ao rendimento os mesmos bens.

Art. 2333. Na partilha deverá ser mantida a integridade dos bens immoveis, ainda que não caibam no quinhão de nenhum dos curadores, e devem ser confiados á administração do mais garantido que, neste caso, não terá direito á retribuição de que trata o artigo antecedente.

Art. 2334. Salvo o caso de expropriação forçada, os immoveis do ausente só poderão ser alienados mediante autorização do juiz, para se evitar sua ruina ou serem convertidos em titulos dos mencionados no citado art. 2329.

Art. 2335. Antes de entrar na posse dos bens do ausente os curadores provisorios são obrigados a fazer tirar um traslado authenticico dos autos do inventario e da partilha para ser de officio depositado pelo escrivão, mediante recibo que juntará ao original, no archivo publico do lugar ou no da respectiva municipalidade, si não houver outro. Esse traslado só deve ser entregue ao ausente, quando voltar, ou a algum de seus herdeiros que justifique seu direito de concorrer com os cura-

dores ou de excluí-los da partilha, em que não tenha sido contemplado e pretenda ser indemnizado por elles, ou immittido na posse, em lugar dos mesmos.

Art. 2336. Logo que sejam empossados dos bens, os curadores provisórios ficam representando activa e passivamente o ausente e as acções pendentes ou futuras contra este correrão contra elles.

Art. 2337. O curador provisório, que for descendente, ascendente ou conjuge do ausente, perceberá todo o rendimento dos bens, que lhe couberem. Os demais devem capitalizar a metade do mesmo, na conformidade do art. 2329, de acordo com o representante do ministerio publico, ao qual deverá prestar suas contas annualmente.

Art. 2338. Si, durante a posse provisoria, verifica-se a época exacta da morte do ausente, a sua successão considera-se aberta nessa data em favor dos herdeiros, que então o eram, e para seus herdeiros, si depois falleceram, sem prejuizo dos rendimentos já percebidos pelos curadores empossados.

Art. 2339. Si o ausente apparece ou verifica-se a sua existencia depois da posse provisoria, cessam desde logo as vantagens dos curadores immittidos nella, que, todavia, ficam obrigados a tomar todas as medidas conservatorias dos respectivos bens, até que os entreguem ao seu dono.

CAPITULO IV

DA POSSE DEFINITIVA

Art. 2340. Vinte annos depois de passar em julgado a sentença declaratoria da ausencia, os curadores provisórios ou seus legitimos successores podem requerer a posse definitiva dos bens do ausente, o cancellamento das hypothecas ou o levantamento das cauções, que houverem offerecido, obrigando-se apenas por termo nos autos a restituil-os ao dono, si elle proprio ou algum successor preferente apparecer, ou der cópia de si, dentro dos dez annos seguintes.

Art. 2341. Tambem pôde ser pedida a posse definitiva sempre que os curadores provisórios, ou aquelles que poderiam sel-o, provarem que o ausente devia ter já completos oitenta annos de idade, e que ha cinco, pelo menos, que se não tem noticia delle.

Art. 2342. Si, dentro dos dez annos seguintes á posse definitiva, se verificar a data exacta da morte do ausente proceder-se-á de acordo com o art. 2338.

§ 1.º Si porém dentro desse prazo verificar-se a existencia ou a volta do ausente proceder-se-á de acordo com o art. 2339; mas elle só poderá reclamar os bens que existirem, o preço dos alienados ou os outros bens que houveram sido adquiridos em troca, ou com o preço delles, sem juro nem rendimentos.

§ 2.º Si o ausente voltar dez annos depois da posse definitiva dos seus bens, só poderá reclamar dos seus presumidos herdeiros ou successores os alimentos de que carecer.

Art. 2343. Si o ausente não deixa testamento, nem parente ou conjuge successivel, a posse provisoria e a successão dos seus bens competirá ao respectivo Estado ou municipio na conformidade do cap. 2º do tit. 2º do livro 4º deste Codigo. O mesmo será observado quando o ausente deixar testamento ou parentes successiveis, mas a successão não for aceita pelos herdeiros nomeados, nem reclamada pelos legitimos.

CAPITULO V

DOS EFEITOS DA AUSENCIA SOBRE OS DIREITOS SUPERVENIENTES DO AUSENTE

Art. 2344. Ninguem pôde reclamar um direito em nome de pessoa, que não se sabe si é viva, sem provar que ella o era quando esse direito começou a existir.

Art. 2345. Nas successões a que seria chamado o ausente, si fosse vivo, a sua parte accrescerá ás dos seus concurrentes ou será devolvida aos seus substitutos, salvo o direito de representação, que no caso possa caber aos seus descendentes.

Art. 2346. O inventario e a partilha, onde seria interessado o ausente, serão sempre feitos judicialmente, salvo si os bens forem tão poucos que possam ser em grande parte absorvidos pelas custas de um inventario regular.

Art. 2347. As disposições dos arts. 2344 e 2345 não obstem á petição de herança nem ás outras acções que possam competir ao ausente ou aos seus herdeiros, mas o rendimento dos seus quinhões, anteriores ao pedido não lhes serão devidos.

CAPITULO VI

EFECTOS DA AUSENCIA SOBRE OS DIREITOS DE FAMILIA

Art. 2348. As doações *causa mortis* feitas pelo marido á mulher e quizesques outros direitos eventuaes desta, cuja aquisição ou exercicio devesse ficar em suspenso até á morte d'elle, reputar-se-hão plenos desde a data em que puder ter lugar a posse provisoria dos bens do mesmo.

Art. 2349. Si o ausente deixou filhos menores, sua mulher exercerá em seu lugar o poder paternal que lhe competiria por morte d'elle.

Art. 2350. Si, porém, a mulher for fallecida, ou não lhe competir o poder paternal, proceder-se-ha a respeito dos filhos do ausente, como si fossem orphãos.

Art. 2351. As disposições deste capitulo são extensivas ao marido, no que lhe possam ser applicaveis, quando o conjuge ausente for a mulher.

TITULO XIII

DO SERVIÇO DOMESTICO

Art. 2352. Considera-se domestico o serviço habitual e interior da casa ou residencia do amo ou patrão e, em geral, aquelle que habilita a pessoa, que o presta, a entrar nella e sahir, á qualquer hora do dia, sem se fazer annunciar.

Art. 2353. O serviço domestico, do mesmo modo que qualquer outro, não pôde ser estipulado por toda a vida dos contratantes ou de algum delles e, si o for, qualquer das partes poderá a todo o tempo rescindir-o sem incorrer nas penas deste titulo, nem em qualquer outra convencional, que tenham acordado.

Art. 2354. O serviço domestico deve ser contratado a aprasimento das partes sem prejuizo das disposições imperativas deste titulo.

Art. 2355. No silencio das partes presume-se que o serviço domestico é contratado por um anno nas povoações e por dous fóra dellas e pagavel em prestações mensaes vencidas, em ambos os casos.

§ 1.º O serviço ajustado para uma viagem ou outro fim determinado presume-se contratado até que uma ou outro seja realizado ou renunciado pelo anno, e tambem pagavel em prestações mensaes vencidas.

§ 2.º A continuação do serviço domestico, depois do prazo presumido ou estipulado, faz presumir a sua prorrogação por outro tanto tempo.

Art. 2356. Na falta de acordo expresso sobre o preço do serviço seguir-se-ha o costume do lugar, segundo a natureza do mesmo serviço, o sexo, a idade e a aptidão do servente e o tratamento da pessoa servida.

Art. 2357. Não sendo o criado ajustado para certo e determinado serviço fica obrigado a todo e qualquer serviço domestico ordinario e ás commissões fóra de casa, até onde for compativel com as forças e aptidões do servente e admittido pelo costume do lugar.

Art. 2358. Ainda que o criado seja tomado para certo serviço, não poderá recusar-se a fazer outros compatíveis com suas forças e aptidões, em caso urgente e extraordinario como de ausencia ou impedimento passageiro de outro da mesma casa.

Art. 2359. O criado contratado por tempo certo ou indeterminado não pôde despedir-se antes do tempo ajustado, ou presumido, sem justa causa e aviso opportuno ao amo ou a quem em casa faça as suas vezes.

Art. 2360. Considera-se justa causa para despedir-se o criado:

§ 1.º A necessidade de cumprir obrigações legaes incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2.º Um perigo manifesto de algum damno ou mal consideravel.

§ 3.º Molestia que, ao menos durante um mez, invalide o criado para o serviço.

§ 4.º A infracção do contrato pelo amo e qualquer excesso commettido por elle contra o criado, não provocado por este, e considerado crime ou delictô pelo Cod. Crim.

§ 5.º A mudança do amo para outro municipio quando o criado não tenha sido tomado para qualquer domicilio, em viagem, ou para uma viagem.

Art. 2361. O criado que se despedir com justa causa tem direito a todas as soldadas vencidas, si avisar o amo um ou dous mezes antes conforme for ou não for o serviço em alguma povoação. Si todavia, o motivo de despedir-se for imprevistô e urgente, elle poderá obter do juiz de orphãos a redução do prazo ou a dispensa do seu aviso, sem perder as soldadas vencidas até o dia da sahida.

Art. 2362. O criado, que se despede sem o aviso opportuno ou a dispensa deste, deve pagar ao amo a soldada correspondente ao tempo que devia mediar entre o mesmo aviso e a sua sahida. Si essa soldada já estiver paga o criado despedido deverá restituil-a e, não o fazendo, seus futuros amos ficarão subsidiariamente obrigados a pagar por elle.

Art. 2363. O amo tambem não pôde despedir o criado sem justa causa, sob pena de ficar obrigado a pagar-lhe, além das soldadas vencidas, mais a de um ou dous mezes, conforme o serviço for ou não for em alguma povoação.

Art. 2364. Consideram-se justa causa do amo despedir o criado:

§ 1.º A falta de aptidão ou de diligencia ou cuidado do criado no seu serviço.

§ 2.º Qualquer vicio, ou defeito grave, ou molestia grave ou contagiosa do criado.

§ 3.º A insolvabilidade ou falta de recursos do amo.

§ 4.º A mudança do amo para outro municipio.

Art. 2365. O criado é em particular obrigado a cumprir seu contrato e em geral:

§ 1.º A cumprir as ordens do amo em tudo que não for illicito ou contrario ao contrato.

§ 2.º A fazer o serviço que lhe incumbe com diligencia, cuidado e boa vontade.

§ 3.º A vigiar pelas cousas do amo como depositario dellas, a evitar quanto possa o damno que as ameaça e a defendel-as da usurpação de estranhos.

§ 4.º A reparar as perdas e damnos que causar ao amo ou este soffrer por sua culpa.

Art. 2366. O amo é obrigado em particular a cumprir o seu contrato e em geral:

§ 1.º A indemnizar o criado das perdas e damnos que elle soffrer por sua culpa ou defendendo suas cousas da usurpação de estranhos.

§ 2.º A soccorrel-o nos casos urgentes, salvo seu direito á indemnização posterior, si elle estiver em seu serviço a mais de um anno.

§ 3.º A exercer as funções de tutor, na falta ou ausencia deste, em relação ao criado menor.

§ 4.º A tratá-lo habitualmente com indulgencia e bom humor, em relação ás suas faltas leves e casuaes.

Art. 2367. O contrato de serviço domestico resolve-se pela morte do amo ou do criado; no primeiro caso este tem direito ás suas soldadas vencidas e a mais metade de uma prestação mensal; no segundo seus herdeiros só terão direito ás soldadas vencidas. Todavia a morte do amo das amas de leite não autoriza estas a despedirem-se antes de findo seu contrato.

Art. 2368. O legado deixado pelo amo ao criado presume-se feito em pagamento de serviços extraordinarios, e sem prejuizo das soldadas vencidas, quando o contrario não for expresso no testamento.

Art. 2369. O amo p'êde descontar na soldada do criado a importancia das perdas e damnos que este lhe tenha causado, salvo ao mesmo recorrer contra o desconto indevido ou excessivo á autoridade judiciaria. Si o amo deixar de fazer o desconto, no todo ou em parte, na occasião do primeiro pagamento, e não exigir do criado uma confissão da perda ou damno que causou-lhe ou um documento da divida correspondente, presume-se ter renunciado ao seu direito.

Art. 2370. O contrato do serviço dos menores só pôde ser celebrado com a pessoa, sob cuja administração estiverem, ou seja singular ou collectiva.

Art. 2371. Si o menor não tiver quem o represente ou houver sido recolhido em tenra idade, como abandonado, pelo amo, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º O amo só será obrigado a sustental-o, vestir, e a ensinar-lhe a ler, escrever e a fazer as operações fundamentaes da arithmetica até a idade de onze annos, si for do sexo masculino, ou doze, si do feminino.

§ 2.º Dessa idade por deante o menor terá direito á soldada do costume no logar, em relação ao seu sexo, idade e serviço.

Art. 2372. Quando o criado for matriculado, entregará, ao entrar em serviço, a sua caderneta ao amo, depois de ter feito declarar nella a data da entrada, o salario e as condições do contrato por mão de terceiro. Na falta deste, as declarações poderão ser lançadas pelo criado ou pelo amo e assignadas por ambos.

§ 1.º O amo guardará como depositario a caderneta do criado, na qual serão lançados os descontos, feitos a este, por mão de terceiro na sua presença, e os seus recibos, si elle não souber ou não puder escrever.

§ 2.º Nessa caderneta deverão tambem ser lançados os avisos de despedida do amo ao criado ou deste áquelle.

§ 3.º Quando o amo recusar lançar o aviso do criado, este poderá recorrer á autoridade judiciaria para fazel-o tomar por termo, depois de ouvido o amo.

Art. 2373. A caderneta poderá tambem ser depositada na repartição da matricula dos criados, e nesse caso, as partes poderão

mandar fazer nella, pelo respectivo encarregado, todas as declarações mencionadas no artigo antecedente.

Art. 2374. As questões sobre data da entrada do criado para o serviço, salario, pagamento, descontos e avisos de despedida serão resolvidas de acordo com as declarações regulares da cadermeta. Na falta desta e no caso de divergencia entre o criado e o amo, este será crido, salvo prova em contrario:

§ 1.º Sobre a soldada, o serviço e o prazo estipulado.

§ 2.º Sobre o pagamento das soldadas até seis mezes.

§ 3.º Sobre os prejuizos por destruição ou fractura dos objectos de uso domestico de valor não excedente á importancia de tres mensalidades.

Art. 2375. O criado maior e matriculado que, depois de ter servido tres annos consecutivos ao mesmo amo, adoeecer de modo que não possa trabalhar para subsistir, tem direito a pedir como gratificação extraordinaria tres mezes de soldada ao amo, salvo o disposto no § 3º do art. 2364.

Art. 2376. Salvo a mesma disposição o criado matriculado, que houver servi lo seis annos consecutivos ao mesmo amo, onde houver estabelecimento publico ou companhia acreditada de seguro contra a invalidez ou contra os accidentes do serviço, tem direito a pedir ao amo a metade da contribuição média do seguro de um operário.

Art. 2377. Quando a doença do criado for leve e passageira e o amo tiver medico de partido para sua familia, não serão debitadas as consultas e receitas que lhe der o mesmo medico, enquanto elle estiver em casa do amo, si for matriculado. A ama de leite, matriculada ou não, tem direito, enquanto for conservada no serviço da amamentação, ao medico e aos remedios á custa do patrão, para as molestias que contrahir depois de começado o mesmo serviço, sem infracção deste.

Art. 2378. A prisão do amo, mencionada no § 4º do art. 1237, será de tantos dias quantos forem os dos salarios, que dever, até dous mezes no maximo, e a do criado que se despede sem aviso opportuno, ou dispensa d'elle, será de tantos dias quantos faltarem para completar-se o prazo do mesmo aviso; mas, quer neste caso, quer no de alcance ou indemnização não garantida, tambem não poderá exceder de dous mezes.

Art. 2379. O regulamento especial do serviço domestico poderá, nos casos de reincidencia, duplicar as penas do artigo antecedente e interdizer essa profissão aos incorrigiveis, e estabelecer com o respectivo processo um tribunal de arbitros eleitos pelos patrões e pelos criados, presidido por um juiz.

Art. 2380. O mesmo regulamento determinará as condições de admissão e as obrigações particulares das amas de leite, podendo impor-lhes em dobro as penas estabelecidas nos dous artigos anteriores para os outros empregados domesticos; sem prejuizo das penas criminaes, em que possam incorrer pelos actos de perversidade ou de desidia culposa, que pratiquem contra as crianças, de que estejam encarregadas.

TITULO XIV

DA JURISDICÇÃO ESPECIAL DO DIREITO DE FAMILIA

Art. 2381. A vara especial de orphãos, onde não for dividida, comprehenderá não só todas as questões em que forem partes os incapazes ou interdictos, e n geral, como as relativas á celebração, á validade ou nullidade do casamento e as de separação ou dissolução deste.

Art. 2382. A jurisdicção administrativa e contenciosa da vara de orphãos será exercida pelo respectivo juiz especial e, onde não o houver, pelo magistrado singular, que exercer as suas funcções.

Art. 2383. Onde a jurisdicção da primeira instancia for exercida por camaras ou conselhos collectivos, o juiz de orphãos será escolhido d'entre elles pela maioria absoluta dos votos dos seus pares e, uma vez eleito, procederá com elles em acto continuo á escolha do seu substituto.

Art. 2384. O juiz especial e effectivo de orphãos conserva seu lugar, enquanto bem servir ou não for promovido; o eleito, salvo caso de promoção legal, ou de perda do cargo, por effeito de pena criminal ou interdicção, servirá quatro annos, mas pôde ser reeleito. Um e outro, assim como seu supplente, devem ter, pelo menos, seis annos de pratica na magistratura, no magisterio de direito, ou no ministerio publico, ou oito annos de exercicio effectivo como advogado.

Art. 2385. Nas causas da competencia do juizo de orphãos o representante do ministerio publico será o curador geral dos orphãos, incapazes, interdictos, ausentes, onde não o houver especial destes.

Art. 2386. Quando o juiz de orphãos concede ou nega a licença a elle pedida, approva ou desapprova o acto, medida ou diligencia dos que cabem na sua competencia, a parte que se não conforma com a sua decisão, pôde aggravar para o respectivo tribunal de appellação.

Art. 2387. Quando a decisão aggravada for sobre negocio de familia, que não deva ser publicado, o juiz poderá ordenar que o recurso corra seus tramites na conformidade dos §§ 2º e 3º do art. 1850 e, nesse caso, ficarão sujeitos ás penas de desobediencia a parte e os seus representantes, que sem consentimento da outra o divulgar. Si a divulgação for feita pelo escrivão ou outro official do juizo, o autor ficará sujeito não só áquella pena, como á de perder o respectivo cargo ou emprego.

Art. 2388. O tribunal de appellação, conhecendo do recurso, pôde, si lhe parecer desnecessario, mandar que cesse o segredo de justiça; mas essa resolução não eximirá das penas do artigo antecedente as pessoas, que nellas já houverem incorrido.

Art. 2389. Só poderá ser nomeado juiz, curador geral, ou escrivão de orphãos, homem maior de trinta annos, casado ou

viuvo com filho, e que nunca tenha soffrido condemnação por crime ou delicto contra a propriedade, a honra, ou a reputação de outrem, nem tambem contra a vida, salvo o caso de legitima defesa.

Art. 2390. Si o substituto eventual de cada um dos referidos funcionarios não tiver os requisitos legaes do substituido, poderá, só por esse facto, ser recusado pelas partes, que tratarem de negocios, ou houverem de requerer perante elle.

LIVRO IV

DIREITO DAS SUCESSÕES

TITULO I

DAS DIVERSAS ESPECIES DE SUCESSÃO

CAPITULO I

DA HERANÇA E DOS HERDEIROS

Art. 2391. Considera-se herança todo o activo e passivo de uma pessoa fallecida, e herdeiro aquella a quem compete succeder-lhe.

Art. 2392. A herança transmite-se na conformidade da lei ou do testamento daquelle de cujo espolio se trata.

Art. 2393. Si o de cujo morreu intestado, os successores legaes haverão todos os seus bens transmissiveis aos mesmos, e si deixou testamento os nomeados neste haverão todos os referidos bens, si não concorrerem com algum herdeiro necessario, ou sómente a meiação, no caso contrario.

Art. 2394. Tambem subsiste a successão legal, apezar do testamento, si este rompe-se, é julgado nullo ou annullado, ou vem a caducar, no todo ou em parte, ou sinão dispõe de todos os bens do testador.

CAPITULO II

DA CAPACIDADE DO HERDEIRO

Art. 2395. Só pôde herdar de outrem quem já existe ao tempo da abertura da sua successão.

Art. 2396. Não podem ser herdeiros :

§ 1.º Aquelle que, embora já concebido ao tempo da abertura da successão, não chegou a nascer vivo.

§ 2.º Aquelle que ao referido tempo tinha feito voto solenne de pobreza, ou obediencia, ou vivia em communidade claustral.

§ 3.º Os legalmente excluidos da successão.

Art. 2397. E' excluido da successão como indigno :

§ 1.º Aquelle que voluntariamente houver matado ou tentado matar o decujo.

§ 2.º Aquelle que houver accusado o decujo de um crime que, provado, sujeital-o-hia á prisão preventiva, si a accusação tiver sido julgada calumniosa.

§ 3.º O pai ou mãe que expoz o decujo, ou negou-lhe o dote ou os alimentos devidos, ou sómente lh'os tem feito ou prestado compellido por sentença.

§ 4.º O pai ou mãe que houver contestado a filiação do decujo, reconhecido judicial e contenciosamente, ou tiver sido privado do poder paternal.

§ 5.º O descendente que, devendo alimentos ao decujo, lh'os tiver recuzado, ou sómente lh'os houver prestado compellido por sentença.

§ 6.º O filho ou filha que se casou menor contra a vontade do pai, ou da mãe quanto á herança daquelle ou daquella que se oppóz ao seu casamento.

§ 7.º Aquelle que tiver obrigado o decujo a fazer testamento ou a revogar o que tinha feito.

§ 8.º Aquelle que tiver impedido o decujo de fazer testamento ou de revogar o que tinha feito.

Art. 2398. A disposição do art. 2395 não obsta aos legados em favor de futuros descendentes immediatos e legitimos de uma pessoa determinada e viva, ao tempo em que se faz o testamento.

Art. 2399. A indignidade pôde ser remittida pelo offendido, mas a remissão deve ser provada, por testamento ou por outro acto authenticico do decujo, posteriores ao seu conhecimento do facto que a importou.

Art. 2400. A pessoa excluida da successão, como indigna, deve restituir todos os fructos ou rendimentos que colher dos bens della, desde a data da sua abertura.

Art. 2401. A indignidade do pai ou da mãe ou de outro ascendente não prejudica o direito hereditario dos filhos ou descendentes, quer estes concorram á successão, de que foi excluido aquelle, directamente, quer pelo direito de representação.

§ 1.º Aberta a successão, os adiantamentos de legitima, feitos á pessoa della excluida, devolvem-se aos seus descendentes successiveis e, na falta destes, aos outros herdeiros legitimos do decujo.

§ 2.º As disposições deste artigo e do antecedente tambem aproveitam aos descendentes do desherdado.

Art. 2402. Em qualquer dos casos dos artigos antecedentes o pai ou mãe excluido da successão não terá direito ao usufructo

nem á administração dos bens que nella couberem a seus filhos menores e, na successão eventual dos mesmos bens, os irmãos do de cujus preferirão ao pai ou mãe excluidos.

Art. 2403. O tutor não pôde ser herdeiro nem legatario do pupillo por testamento feito antes da prestação judicial e quitação das contas da respectiva tutela, salvo si for ascendente ou irmão do testador.

Art. 2404. O pai ou mãe casado, depois de viuvo com filhos, não pôde eixar ao conjuge sobrevivente uma parte da sua successão maior do que a do menos favorecido dos seus filhos havidos no casamento anterior.

Art. 2405. São nullas as disposições testamentarias em favor do tabellião, official civil ou militar ou consular, ou do commandante de navio que o fizer ou authenticar, assim como das testemunhas do respectivo testamento ou instrumento de approvação, ou do ministro do culto do testador que assistir a este nos seus ultimos dias.

Art. 2406. São igualmente nullas as disposições em favor da pessoa que escreveu o testamento cerrado, si não forem accrescentadas pelo proprio punho do testador, antes de assignal-o.

Art. 2407. A nullidade das disposições feitas com infracção dos arts. 2403 a 2406 procede ainda que o testador a dissimule por interposta pessoa. Nos referidos casos considera-se interposta pessoa o pai, a mãe, qualquer descendente ou o conjuge da impedida de receber directamente, assim como a ordem, confraria ou associação a que pertencer o ministro assistente.

TITULO II

DA SUCCESSÃO LEGAL

CAPITULO I

DOS HERDEIROS LEGITIMOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 2408. Succedem ao intestado, em primeiro lugar, os seus parentes legitimos, segundo a ordem da sua vocação estabelecida neste capitulo.

Art. 2409. A precedencia entre os parentes é regulada conforme as linhas e os grãos do respectivo parentesco.

§ 1.º A linha recta exclue a collateral e na mesma linha os descendentes excluem os ascendentes, salvo o disposto no art. 2402.

§ 2.º Em cada uma das linhas o grão mais proximo exclue o mais remoto, salvo o direito de representação aos herdeiros que o tiverem.

Art. 2410. São equiparados aos filhos legitimos os legitimados e os naturaes reconhecidos espontanea ou judicialmente e os adoptivos, mas estes não têm direito á successão legitima dos ascendentes ou collateraes do adoptante, nem vice-versa.

Art. 2411. Os parentes naturaes maternos succedem entre si como legitimos, na falta destes, e mesmo em concurso com estes, si a maternidade estiver legalmente provada.

Art. 2412. O irmão unilateral do decujo concorre á successão delle com os germanos, mas só têm direito á metade do quinhão de cada um destes. A mesma disposição applica-se aos filhos do primeiro, ou concorram só com primos ou com tios, ou com uns e com outros simultaneamente.

Art. 2413. Quando ao ascendente que succeder a algum descendente sobreviver irmão ou sobrinho deste, sua herança reverterá a um ou a outro, ou a ambos, si sobreviverem ao mesmo ascendente.

Art. 2414. Tambem reverterá aos parentes do conjuge fallecido a herança ou legado que delle houver o sobrevivente, logo que este passe a outras nupcias, salvo clausula expressa em contrario.

Art. 2415. Concorrendo brazileiros e estrangeiros á successão de um parente commum, que deixasse bens no Brazil e n'outro paiz, os brazileiros preferirão os estrangeiros em uma porção daquelles, equivalente á porção dos outros bens de que forem excluidos, em virtude de privilegios, costumes ou leis especiaes do respectivo paiz. Esta preferencia far-se-ha effectiva sobre os bens existentes no Brazil a respeito dos quaes os herdeiros brazileiros poderiam concorrer com os estrangeiros.

Art. 2416. Considera-se o herdeiro empossado dos bens e direitos do decujo desde o momento do fallecimento deste. Todavia, si a qualidade de herdeiro for contestada com fundamento plausivel e começo de prova ao presumido possuidor legitimo da successão, o juiz deverá ordenar o sequestro delle, até que se decida a preliminar do titulo.

Art. 2417. Si ao decujo não sobreviver parente successivel dentro do oitavo grão, ou si todos os sobreviventes recusarem ou forem excluidos da herança, esta competirá ao conjuge sobrevivente, si o houver nos termos do art. 1958.

Art. 2418. O herdeiro tem uma acção real ordinaria para pedir, no todo ou em parte, a herança a quem quer que a possua, pelo mesmo, ou por outro titulo, ou sem titulo algum, ou dolosamente tenha deixado de possuil-a.

§ 1.º Elle póde pedil-a no todo, si for o unico herdeiro, ou sómente o seu quinhão, si concorrer com outro.

§ 2.º Esta acção comprehende tudo que por qualquer titulo deva entrar na successão do decujo, com os fructos, rendimentos e indemnizações que competiriam ao dono reivindicante.

Art. 2419. Si ao herdeiro não for contestada esta qualidade, elle poderá limitar-se a pedir o inventario e a partilha da successão summariamente.

SECÇÃO II

DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 2420. A representação confere aos representantes os mesmos lugar, grão e direito, que teria o representado, entre os herdeiros legitimos, si concorresse á successão.

Art. 2421. Este direito compete :

§ 1.º Na linha recta, a todos os descendentes successiveis que pela regra geral do § 2º do art. 2409 teriam de ser excluidos, por outro mais proximo, da successão do ascendente commum.

§ 2.º Na linha collateral aos descendentes em primeiro grão do irmão ou irmã do decujo, para concorrerem com outro irmão ou irmã ou para excluirem os tios do mesmo.

Art. 2422. A partilha entre os herdeiros directos se faz na razão das respectivas cabeças e entre os representantes na razão do numero dos respectivos troncos; quer estes sejam todos do mesmo grão, quer de grãos differentes.

Art. 2423. Podem ser representados por seus descendentes successiveis tanto os incapazes, como os indignos e os desherdados; mas não a pessoa ainda viva, que renuncia á herança do decujo.

Art. 2424. E', porém, permittido representar uma pessoa, á cuja successão directa se haja renunciado, na successão de outra.

CAPITULO II

DA SUCCESSÃO DO MUNICIPIO, DO ESTADO OU DA UNIÃO

Art. 2425. Si ao decujo brasileiro, domiciliado no Brazil, que falleceu intestado, não sobrevive parente ou conjuge successivel, na conformidade do capitulo antecedente, que aceite a herança, recolherá sua successão o municipio do seu domicilio.

Art. 2426. Si o decujo tiver seu principal estabelecimento em um municipio e a residencia n'outro, a successão devolve-se áquelle onde exercia seu direito eleitoral ou estava qualificado eleitor. Si, porém, não estava qualificado em nenhum ou estava em mais de um, ou tinha estabelecimentos em dous ou mais municipios, em cada um dos quaes costumava passar uma parte do anno, de modo que se não possa precisar o seu domicilio, a successão devolve-se-ha igual e conjunctamente aos mesmos municipios.

Art. 2427. Si o decujo intestado e brasileiro era domiciliado no estrangeiro, succeder-lhe-ha o Estado, d'onde era natural, ou

onde se havia naturalizado, si o era, ou o municipio federal, caso se houvesse naturalizado nelle.

Art. 2428. Uma nação estrangeira não póde succeder em bens immoveis pertencentes aos seus cidadãos, mas situados no Brazil. Si o decujo, que os possuia, fallecer sem testamento e sem outro successor legal que não a sua nação, serão os referidos bens incorporados aos proprios da União.

Art. 2429. A União, o Estado ou o municipio, chamado á successão de alguém, deverá fazer sequestrar os bens do decujo, inventarial-os e responder para com os credores delle até a concorrente quantia.

Art. 2430. O producto das successões, de que trata este capitulo, será de preferencia applicado aos estabelecimentos da assistencia publica a cargo da União, do Estado, ou do municipio, que as recolher.

CAPITULO III

DA HERANÇA JACENTE

Art. 2431. Fallecendo alguém com testamento, cujo herdeiro não seja conhecido, ou sem testamento e sem que se saiba si deixou ou não herdeiro legitimo, considerar-se-ha jacente a herança e prover-se-ha á sua conservação e administração por meio de um curador depositario.

Art. 2432. A nomeação desse curador compete ao juiz de orphãos do lugar, onde se abriu a successão a requerimento de qualquer interessado ou do representante do ministerio publico. No mesmo acto da nomeação do curador o juiz ordenará ao escrivão que a publique por editaes na fôrma e nos lugares do costume.

Art. 2433. O curador da herança jacente deve logo proceder ao inventario dos bens da successão, exercer e fazer valer todos os direitos comprehendidos nella, responder ás acções movidas sobre o espolio; recolher a deposito as quantias que nella se encontrarem e as que apurar pela venda dos bens moveis, que deverá promover em hasta publica; arrendar do mesmo modo os immoveis e prestar contas, assim que terminar a arrecadação, liquidação e o aproveitamento dos referidos bens.

Art. 2434. São applicaveis ao curador da herança jacente as disposições das secções III e IV do capitulo II do titulo IV deste livro, sobre o inventario, a administração e a alienação dos bens do espolio; assim como sobre a prestação das contas do herdeiro a beneficio de inventario.

Art. 2435. Si, depois de nomeado o curador, apresentar-se herdeiro ou legatario, reclamando a successão ou alguns bens comprehendidos nella, será admittido a justificar os fundamentos da sua pretensão e, uma vez que os prove cumpridamente, a entrar na posse dos respectivos bens.

Art. 2436. Si, dentro dos tres annos seguintes á abertura da successão, nenhum herdeiro apresentar-se reclamam'lo-a, o curador promoverá a venda dos bens immoveis, recolherá o producto ao deposito publico e fará intimar o representante do municipio ou do Estado, a quem competiria a successão vaga, na conformidade do capitulo antecedente, para entrar na posse provisoria do respectivo producto, independente de caução.

Esta posse, passados vinte annos, opera a prescripção em favor do possuidor.

Art. 2437. Si a posse provisoria competir a um ou mais municipios, o Estado a cujo cofre tiver sido recolhido o producto da successão, só responderá pelos juroz que se vencerem depois de constituído em móra.

Art. 2438. As disposições deste capitulo applicam-se tambem ao caso em que o decujo deixa herdeiros legitimos ou testamentarios, mas uns e outros repudiam a herança.

TITULO III

DA SUCCESSÃO TESTAMENTARIA

CAPITULO I

DOS TESTAMENTOS E DA FACULDADE DE TESTAR

Art. 2439. Considera-se testamento o acto revogavel, pelo qual dispõe alguém, segundo as prescripções legaes e para depois de sua morte, de todo o seu patrimonio ou de parte d'elle, em favor de uma ou mais pessoas.

Art. 2440. As disposições testamentarias, que comprehendem a universalidade ou uma quota parte do espolio, conferem ao successor a qualidade de herdeiro.

§ 1.º As outras consideram-se titulo particular e constituem meros legatarios.

§ 2.º A instituição e o legado caducam, si a pessoa nomeada não pôde ou não quer aceitar a liberalidade do respectivo autor.

Art. 2441. O mesmo testamento não pôde pertencer a mais de um testador. E' nullo o testamento colectivo, conjunctivo ou de mão commum, ainda que fosse feito em beneficio de terceiro.

Art. 2442. São incapazes de testar :

§ 1.º Os filhos-familias.

§ 2.º O varão menor de dezeseis annos e a mulher menor de quatorze, ainda que emancipados.

§ 3.º Os incapazes em geral.

§ 4.º Os interdictos por demencia, emquanto o forem.

§ 5.º Aquelles que não têm o espirito são no momento de testar.

Art. 2443. As incapacidades mencionadas nos §§ 3º a 5º do artigo antecedente não invalidam o testamento anterior e validamente feitos, si não nos casos expressamente mencionados neste codigo.

Art. 2444. O filho-familia que tiver bens proprios, adquiridos em serviço militar ou no exercicio de alguma profissão artistica, litteraria ou scientifica, poderá testar a respeito delles, salvando a legitima dos pais.

CAPITULO II

DA FÓRMA DO TESTAMENTO

SECÇÃO I

DOS TESTAMENTOS ORDINARIOS

Art. 2445. O testamento ordinario pôde ser olographo, cerrado ou publico.

Art. 2446. O testamento olographo deve ser todo escripto, datado e assignado, em um só contexto, seguidamente, sem intervallo em branco e sem borrões, entrelinhas ou rasuras, ou com resalva dos que tiver, feita por letra do testador, antes da data e da assignatura do mesmo.

Art. 2447. O testamento olographo será depositado em mão de um tabellião publico e authenticado na conformidade das disposições seguintes :

§ 1.º O tabellião fará declarar por mão do testador sobre o dorso do papel, onde estiver escripto e na presença de duas testemunhas, que aquelle é o seu testamento, do que lavrará um termo assignado pelo mesmo testador, pelas testemunhas e por elle, e registrará o respectivo deposito no livro competente, cujos termos devem conter margem sufficiente para as averbações posteriores.

§ 2.º Si, na occasião do deposito, o testador não puder escrever, dirá o motivo ao depositario na presença de tres testemunhas, uma das quaes assignará o termo a seu rogo, declarando por que o faz.

§ 3.º Em seguida e na presença das mesmas testemunhas do termo o tabellião dará ao testador um recibo, em que declare o numero do testamento e a folha do livro, onde fica registrado o deposito.

§ 4.º Si o testador apresentar dous exemplares do mesmo testamento, para ficar com um em seu poder, o termo será lançado em ambos e em cada um dos dous se fará menção da duplicata.

Art. 2448. A pessoa que sabe, mas não pôde escrever todo o seu testamento, pôde fazel-o escrever por outra ; com tanto que declare tel-o lido e achado conforme, assigne-o no fim das dis-

posições, e á margem de cada folha, si tiver mais de uma, e cerre-o ou dobre, de modo que fique fechado por todos os lados.

Art. 2449. O papel do testamento cerrado será sellado com um sinete qualquer, de modo que elle não possa ser tirado ou aberto, sem que se rompa o mesmo papel ou involucro, e deve ser authenticado por um tabellião, na conformidade das disposições seguintes:

§ 1.º O testador entregará seu testamento fechado e sellado ao tabellião na presença de quatro testemunhas ou fará fechal-o e sellar por aquelle á vista destas e declarará que naquelle papel se contém o seu testamento em voz intelligivel ou de modo inequivoco.

§ 2.º Sobre o dorso do papel ou do involucro do testamento escreverá o tabellião o auto do recebimento, que deverá ser feito seguida e limpamente e declarar:

a) A entrega do mesmo e a declaração do testador.

b) O numero dos sellos e a fórma do sinete.

c) A presença das testemunhas nomeadas, desde o principio das formalidades referidas até o fim do respectivo termo.

d) As assignaturas do testador, das testemunhas e do proprio tabellião.

§ 3.º Si o testador não puder assignar o termo, assignará por elle mais uma testemunha, a seu rogo, e declarando por que o faz.

§ 4.º São tambem applicaveis a esta especie de testamento as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 2247.

Art. 2450. O testador que puder ler, mas não puder escrever, ou que não tiver podido assignar o testamento que houver feito escrever por outrem, deve tambem declarar perante as testemunhas que o leu, e por que deixou de assignar, o que tudo se mencionará no termo do deposito.

Art. 2451. Aquelle que não pôde ou não sabe ler, não pôde fazer testamento cerrado.

Art. 2452. O mudo que souber ler e escrever, e o surdo-mudo comprehendido no art. 13, si tambem souber ler e escrever, pôde fazer testamento olographo ou cerrado, mas deverá escrever no dorso do papel ou do involucro do mesmo e na presença do tabellião e de duas ou quatro testemunhas, segundo se tratar de uma ou de outra fórma, que nelle se contém o seu testamento e assignar a declaração. Neste caso o tabellião começará o termo do recebimento logo depois da assignatura do testador.

Art. 2453. O testamento publico deve ser notado por um tabellião na presença de quatro testemunhas, conforme as disposições a elle declaradas pelo testador, perante as mesmas testemunhas.

Art. 2454. Este testamento deve ser lido pelo tabellião na presença e alcance da vista das testemunhas e do testador e em seguida entregue a este ou á pessoa que elle designar para o ler de novo.

§ 1.º Desta formalidade far-se-ha menção no fim do mesmo assim como de que em acto continuo foi assignado pelo testador e pelas testemunhas.

§ 2.º Si o testador não souber ou não puder assignar, assignará por elle mais outra testemunha, declarando por que o faz.

Art. 2455. O tabellião é obrigado a remetter ao archivo publico e, na falta de outro, ao da respectiva municipalidade, um boletim de cada testamento que notar ou receber, no mesmo dia em que for notado ou recebido.

Art. 2456. Por um simples acto particular, escripto, datado e assignado por pessoa capaz de testar, poderá ella deixar determinações especiaes sobre seu enterro ou sobre pequenas esmolas a certas e determinadas pessoas, ou aos pobres de certo lugar indeterminadamente; assin como fazer legados de roupas, alfaias, moveis ou joias de seu uso particular.

§ 1.º Esses actos, salvo direito de terceiro, valerão como codicillos ou *memoranda* de ultimas vontades, quer o autor deixe testamento, quer não.

§ 2.º Do mesmo modo tambem se poderá nomear ou substituir os testamenteiros.

§ 3.º Os actos desta especie podem ser inutilizados pelo autor, em qualquer tempo, ou revogados por outros iguaes, si porventura se houverem extraviado e caducado no todo, por qualquer especie de testamento posterior, que não lhes faça referencia confirmando, ou mollificando.

Art. 2457. Si o codicillo estiver fechado, deverá ser aberto do mesmo modo que os testamentos, e appenso ao do seu autor, si este morrer testado.

Art. 2458. A alteração ou suppressão de um codicillo contra a vontade do seu dono, importa para quem a fizer a indignidade prevista no § 7º do art. 2397.

Art. 2459. As testemunhas do testamento ordinario, feito no Brazil, devem ser varões, maiores, brasileiros ou estrangeiros domiciliados no paiz, e não ser jámais soffrido condemnação por crime de falsidade ou contra a propriedade. Além disso, não podem ser testemunhas delle os praticantes, ou empregados do tabellião, que o fizer ou receber, nem pessoa particularmente dependente do mesmo, por qualquer causa.

SECÇÃO II

DOS TESTAMENTOS ESPECIAES

Art. 2460. Nos lugares assolados por peste ou molestia reputada contagiosa vale o testamento escripto pelo respectivo tabellião, juiz, ou escrivão, ou pela pessoa que substituir a este, na presença de duas testemunhas.

§ 1.º Esse testamento deve ser assignado pela pessoa, que o escrever, abaixo da assignatura do testador, pelas duas testemunhas ou por tres, si elle não puder assignar e pedir a outrem que o faça por elle.

§ 2.º Podem nesses testamentos ser testemunhas os varões maiores de dezeseis annos, e as mulheres maiores de quatorze.

Art. 2461. Esses testamentos poderão ficar em poder do testador, mas deixarão de valer seis mozes depois que cessar a peste ou o contagio, no lugar onde se achar o testador, ou depois que elle mudar-se para outro não assolado. Si o testador fallecer nesse intervallo, o testamento deverá ser logo entregue á autoridade competente para abri-lo.

Art. 2462. Os testamentos feitos durante as viagens maritimas serão authenticados pelo commandante e pelo immediato, ou por quem suas vezes fizer, com duas testemunhas. Nos navios da marinha nacional de guerra os testamentos feitos a bordo serão authenticados pelo commandante e o commissario, ou pelos respectivos substitutos, com duas testemunhas.

§ 1.º Essas testemunhas deverão ser varões e maiores.

§ 2.º Si o testador for o proprio commandante ou o immediato na marinha mercante, o commandante ou o commissario na de guerra, o respectivo substituto fará suas vezes na authenticacão do seu proprio testamento.

Art. 2463. Os testamentos, de que trata o artigo antecedente, deverão ser feitos em duplicata, sempre que for possivel, para ficar o segundo exemplar em poder do testador e, si este não puder assignal-o, deverá assignar por elle e a seu rogo mais uma testemunha, que declare a razão por que o faz.

Art. 2464. O primeiro ou o unico exemplar dos testamentos referidos, si não forem dous, será conservado com os papeis mais importantes de bordo e mencionado no respectivo *Diario*.

Art. 2465. Si o navio for para porto estrangeiro, onde haja agente diplomatico ou consular do Brazil, o commandante, ou quem suas vezes fizer, deverá entregar-lhe o exemplar do testamento conservado com os papeis de bordo e uma cópia da menção delle feita no respectivo *Diario*, mediante recibo.

Art. 2466. Na volta do navio a porto do Brazil o commandante entregará o recibo do testamento pelo agente brasileiro no estrangeiro, e outra cópia da menção do mesmo feita no *Diario* de bordo á autoridade maritima do lugar, mediante recibo, que será mencionado no mesmo *Diario* á margem da referida menção.

Art. 2467. Si o primeiro porto a que tocar o navio for nacional, o commandante entregará á autoridade maritima de que trata o artigo antecedente o exemplar do testamento de que trata o art. 2465.

Art. 2468. O agente ou a autoridade, que receber o testamento feito a bordo, deve remettel-o de officio, o primeiro ao Ministro do Exterior e o segundo ao da Marinha, cada um dos quaes deverá remettel-o ao do Interior, para fazel-o depositar em mão de um tabellião do domicilio do testador ou, si não constar onde seja, no primeiro tabellionato da Capital Federal.

Art. 2469. O testamento maritimo só terá effeito si o testador morrer durante a viagem ou dentro dos tres mezes seguintes ao seu desembarque em terra, onde pudesse fazer outro em forma ordinaria.

Art. 2470. O testamento dos militares, e das pessoas empregadas em serviço do exercito, pôde ser authenticado por um

major ou por outro official superior, ou por um auditor de guerra perante duas testemunhas, que tenham os requisitos do § 1.º do art. 2462, ou tres, si o testador não puder assignar e pedir a outrem que assigne por elle.

§ 1.º Si o testador pertencer a corpo ou secção de corpo destacado, o testamento poderá ser authenticado pelo respectivo commandante, ainda que official inferior.

§ 2.º Si o testador estiver em tratamento de hospital, seu testamento será authenticado pelo respectivo official de saude perante duas ou tres testemunhas, conforme a distincção feita no principio deste artigo.

§ 3.º Si o testador for official mais graduado, seu testamento será authenticado conforme as disposições precedentes por aquelle que o substituir.

Art. 2471. Os testamentos, de que trata o artigo antecedente, serão remettidos com a possivel brevidade ao quartel general e por este ao Ministro da Guerra, que, por seu turno, os remetterá ao do Interior, ao qual incumbe dar-lhes destino conforme ao art. 2468.

Art. 2472. Só podem testar na conformidade do art. 2470 as pessoas; que se acham em expedição militar, por causa da guerra, no exterior ou no interior do Brazil, ou em quartel ou guarnição fóra do paiz, ou prisioneiras em poder dos inimigos, ou sitiadas por elles ou em outros logares, cujas communicações estejam interceptadas.

Art. 2473. O testamento feito na conformidade do mesmo artigo fica nullo tres mezes depois da volta do testador a logar onde possa testar em fórma ordinaria.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES COMMUNS ÁS DIFFERENTES FÓRMAS DE TESTAMENTOS

Art. 2474. As formalidades prescriptas pelos arts. 2446 a 2450, 2452 a 2454, 2456, 2460, 2462 e 2470 devem ser observadas, sob pena de nullidade. Todavia, si o testamento cerrado não puder valer como tal, valerá como olographo, si reunir os requisitos desta fórma.

CAPITULO III

DA GUARDA DOS TESTAMENTOS SECRETOS

Art. 2475. Os testamentos olographos e os cerrados deverão ser guardados em mão do official publico que o authenticar.

Art. 2476. O testador pôde a todo o tempo exigir seu testamento, ou por um procurador especial restituindo o recibo do

depositario, ou passando á margem do termo de deposito outro, que assignará com duas testemunhas. Si o testador houver perdido o recibo do depositario, deverá justificar a perda antes de exigir a restituição do testamento.

Art. 2477. A retirada do testamento olographo importa a sua revogação ; mas o cerrado continuará a valer depois de restituído, emquanto não for revogado por outro ou aberto pelo testador.

Art. 2478. Si o testamento cerrado, e retirado do deposito pelo testador, for encontrado aberto depois da morte deste, presume-se que o foi por elle mesmo.

Art. 2479. A obrigação de depositar o testamento olographo ou cerrado não obsta a que o testador o faça em duplicata para guardar por si ou por outrem um dos exemplares, nem que o revogue como e quando aprover-lhe na conformidade do capitulo seguinte. A duplicata deve ser em tudo igual ao original depositado e si apparecer differente, este prevalecerá contra ella.

Art. 2480. Logo que o depositario tiver noticia do fallecimento do testador, deverá apresentar o testamento ao juiz, a quem competir o inventario do respectivo espolio, para abril-o, rubricar em todas as folhas e mandal-o cumprir.

Art. 2481. O juiz em acto continuo fará lavrar pelo escrivão competente ou por outro, si elle não for encontrado, o termo da apresentação e da abertura do testamento, no qual se declarará o estado deste e se assignarão o mesmo juiz, o apresentante, duas testemunhas e o escrivão.

Art. 2482. Em seguida o escrivão dará aviso ao testamenteiro e, na falta ou ausencia deste, ao herdeiro que estiver mais proximo, e tirará uma cópia do testamento authenticada pela assignatura do juiz com duas testemunhas para ser entregue ao portador do original, que ficará junto aos autos.

Art. 2483. Si, antes do depositario apresentar o original ao juiz, outrem apresentar-lhe a duplicata do testamento, proceder-se-ha nos termos do art. 2481 e está ficará junta aos autos, mediante a entrega ao portador da respectiva cópia authenticada nos termos do artigo antecedente.

Art. 2484. Do mesmo modo se procederá si, depois de autoado e aberto um testamento, apparecer outro posterior da mesma pessoa ; mas, neste caso, os novos termos de apresentação, abertura e juntada serão lavrados em continuação dos anteriores, si tiverem lugar no mesmo fóro, ou será remettido de officio o testamento ao competente, si for apresentado em outro.

CAPITULO IV

DA REVOGAÇÃO DOS TESTAMENTOS

Art. 2485. O testamento pôde a todo tempo ser revogado por outro da mesma pessoa e da mesma ou de differente fórma. Toda renuncia do testador a este direito será nulla.

Art. 2486. A revogação do testamento pôde ser total ou parcial, e neste caso o anterior subsiste em tudo que não for contrario ao posterior.

Art. 2487. Quando o testador quizer revogar seu testamento, sem fazer outro, poderá declaral-o em notas de um tabellião, e este minutara sua declaração em presença de quatro testemunhas, que tenham os requisitos das testamentarias.

Art. 2488. Si, na occasião não houver tabellião, e o testador correr imminente risco de vida, poderá revogar seu testamento, mediante uma declaração feita ou escripta por elle perante seis testemunhas, que poderão ser varões maiores de dezeseis annos ou mulheres maiores de quatorze. Esta revogação, porém, ficará sem effeito, si o testador convalescer ou fallecer, passados dous mezes, sem romper ou revogar de outro modo seu testamento.

Art. 2489. As alterações ou addições secundarias do testamento, como a supressão, a diminuição, o augmento ou a transferencia de legados, e a nomeação ou substituição dos testamentarios, podem ser feitas por codicillo, na conformidade do art. 2456; nelles, porém, não se poderá nomear nem substituir herdeiro, ou impôr encargo ou condição a herdeiro nomeado no testamento.

Art. 2490. A revogação produzirá seu effeito, ainda que o testamento posterior caduque, por incapacidade ou renuncia do herdeiro nelle nomeado; mas o testamento posterior nullo não revoga o anterior valido, si porventura ainda existir depositado em mão do tabellião, si for olographo, ou intacto em poder do testador, si for cerrado.

Art. 2491. Tambem não revoga o testamento anterior a incapacidade posterior do testador.

Art. 2492. A superveniencia de descendente successivel ao testador, que não o tinha ou ignorava tel-o, quando fez o testamento, invalida este em todas as suas disposições, si o descendente superveniente sobrevive ao testador.

Art. 2493. Cessa, porém, a disposição do artigo antecedente, quando o testador prevê precisamente o caso e provê a elle, salvando a legitima do herdeiro necessario.

Art. 2494. Invalida igualmente o testamento, quanto á instituição dos herdeiros, a omissão do descendente successivel do testador, não ignorado nem desherdado por elle.

§ 1.º Neste caso não se considera successivel o neto ou bisneto cujo pai ou avô deya concorrer á successão do testador.

§ 2.º A omissão do ascendente successivel reduz a usufructo o seu direito á legitima.

Art. 2495. Caduca o legado, si o testador depois do testamento alienou ou transformou no todo o seu objecto. Subsiste, porém, o legado no todo, si a transformação foi accessoria e na parte restante, si a alienação foi parcial.

Art. 2496. Tambem caduca o legado sempre que o objecto perece em vida do testador ou mesmo depois, si o herdeiro não teve culpa, nem estava em mora a respeito da sua entrega.

Art. 2497. O legado alternativo entre diversas cousas subsiste enquanto resta uma dellas, ainda que todas as outras tenham perecido sem culpa do herdeiro.

Art. 2498. Os testamentos publicos feitos, e os cerrados approvados antes da execução deste Codice e na conformidade das leis então vigentes, subsistirão na mesma conformidade, menos na parte em que porventura sujeitem à collação alguma das doações comprehendidas nos §§ 1 a 5 do art. 996.

CAPITULO V

DOS HERDEIROS NECESSARIOS E DA SUA DESHERDAÇÃO

Art. 2499. O testador, que tiver descendente ou ascendente successivel, não poderá dispor de mais da metade dos seus bens; e a outra pertencerá de pleno direito ao primeiro, e na falta d'elle ao segundo.

Art. 2500. No calculo da quota disponivel não entrarão os adiantamentos de legitima sujeitos á collação, nem as doações comprehendidas no art. 996 ainda que o testador o ordene, mas entrarão as dividas dos herdeiros necessarios.

Art. 2501. O testador não pôde desherdar seus ascendentes successiveis quanto aos bens havidos de outro como legitima; mas pôde reduzir a usufructo o seu direito aos respectivos quinhões.

Art. 2502. Pôde o testador desherdar seus descendentes maiores, com ou sem declaração de motivo; e contanto que a desherdação seja expressa e que não sejam conjunctamente desherdados filho ou filha e todos os netos havidos d'elle ou d'ella. Pôde tambem instituir os netos em lugar de pai ou mãe, que nesse caso perderão o direito ao usufructo e á administração do quinhões dos instituidos.

Art. 2503. E' nulla a desherdação de todos os descendentes de um mesmo grão, mas aquelle que for o unico do seu grão, pôde, não obstante, ser desherdado, na conformidade do artigo antecedente.

Art. 2504. O pai ou mãe que tiver filhos de mais de um leito não poderá desherdar os de um anterior em beneficio dos de outro posterior.

Art. 2505. Tambem não poderá desherdar seus descendentes successiveis o testador que tiver havido por successão legitima ou dote a maior parte dos bens que deixar. Nesse caso a desherdação terá o effeito de reduzir a usufructo o direito do desherdado á legitima, que passará inteira aos seus descendentes, si os tiver, ou, no caso contrario, aos outros descendentes do testador.

Art. 2506. Os parentes não comprehendidos no art. 2499 consideram-se desherdados pelo simples facto de não serem nomeados herdeiros, ou de serem nomeados legatarios no testamento do decujo.

CAPITULO VI

DA REDUÇÃO DAS LIBERALIDADES TESTAMENTARIAS

Art. 2507. Si o testador, que tem herdeiros necessarios, dispõe sómente da sua meiação ou de parte della, entende-se que os instituiu no resto; si, porém, dispõe de mais, todas as disposições são reductíveis no excesso da meiação.

Art. 2508. Verifica-se esse excesso deduzindo-se o passivo do activo e dividindo o resto em duas partes, uma das quaes constituirá a quota disponível e a outra a porção legitima dos herdeiros necessarios, sem prejuizo do accrescimo que á esta possa resultar das collações.

Art. 2509. Verificado o excesso das disposições testamentarias sobre a meiação, serão reduzidas proporcionalmente as quotas dos herdeiros nomeados, quanto baste, e si não bastarem, tambem os legados, na proporção do valor de cada um.

Art. 2510. Todavia, si o testador, prevenindo o caso, dispoz que certos herdeiros ou legatarios fossem inteirados de preferencia, a redução do excesso da meiação far-se-ha nos quinhões ou legados dos outros, observando-se a respeito destes a ordem estabelecida no artigo antecedente.

Art. 2511. Quando o legado sujeito á redução consistir em um predio commodamente divisivel, ella far-se-ha pela divisão proporcional do mesmo predio.

§ 1.º Si a divisão não for possivel commodamente e o excesso do legado for de mais de um quarto do valor do predio, o legatario deverá cedel-o aos herdeiros, salvo o direito de pedir-lhes o valor da parte que couber na meiação, e no caso contrario poderá ficar com o immovel, repondo-lhes a parte do valor que exceder a esta.

§ 2.º Si o legatario for ao mesmo tempo herdeiro necessario, poderá inteirar sua legitima no mesmo immovel de preferencia aos outros, sempre que ella e a parte subsistente do legado absorvam o seu valor ou não o excedam mais de dez por cento.

CAPITULO VII

DA NOMEAÇÃO DOS HERDEIROS E LEGATARIOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 2512. As disposições testamentarias podem ser feitas a titulo de herança ou legado, ou sob outra qualquer denominação que manifeste a vontade do testador.

Art. 2513. A disposição a titulo universal ou particular, por uma causa expressa e verificada falsa ou erronea, é nulla, si só essa causa houver determinado o testador a fazer a mesma disposição.

SECÇÃO II

DAS PESSOAS NOMEADAS E DAS COUSAS DEIXADAS EM TESTAMENTO

Art. 2514. Salvo o caso do art. 2407 não se presume que a disposição, feita em favor de uma pessoa designada pelo testador, o foi realmente em favor de outra, por intermedio della.

Art. 2515. É nulla qualquer disposição em favor de uma pessoa incerta de tal modo que não possa ser determinada.

Art. 2516. É tambem nulla a disposição em favor de uma pessoa incerta que deva ser determinada a arbitrio de um terceiro. Vale, porém, o legado á uma pessoa, que deva ser determinada por terceiro dentre diversas pessoas determinadas pelo testador, ou pertencente á uma familia, ou a um corpo colectivo ou a um estabelecimento, designados por elle.

Art. 2517. É igualmente nulla a disposição que deixa ao arbitrio do herdeiro ou de terceiro a determinação do valor do legado, salvo si este for deixado em remuneração de serviços prestados ao testador por occasião da sua derradeira molestia.

Art. 2518. São nullas do mesmo modo as disposições para o bem da alma, ou em favor da alma do proprio testador ou da de outrem, qualquer que seja a fórma sob a qual se manifeste essa intenção.

Art. 2519. A disposição em favor dos pobres em geral, ou dos estabelecimentos de caridade particular, ou de assistencia publica, entendem-se a favor dos pobres do logar do domicilio do testador, ao tempo em que morreu, ou dos estabelecimentos existentes no respectivo municipio. Si existirem simultaneamente estabelecimentos publicos e particulares, estes preferirão aquelles; si no municipio não houver nenhum e o valor da disposição não puder ser applicado á fundação de um novo, reverterá em favor do estabelecimento de caridade particular ou de assistencia publica mais proximo, preferindo, em igualdade de distancia, aquelle a este.

Art. 2520. O erro na designação da pessoa do herdeiro, do legatario ou da cousa legada só annulla a respectiva disposição quando, pelo contexto do testamento ou por outros documentos ou factos inequivocos, não se possa verificar a identidade da mesma pessoa ou cousa.

Art. 2521. É nullo o legado de cousa alheia, si o testador a julgava sua; si, porém, sabia que era alheia, o herdeiro deverá adquiril-a para dar ao legatario, ou pagar-lhe o justo preço da mesma. Tambem vale o legado da cousa que era alheia na data do testamento, mas pertencia ao testador ao tempo da sua morte.

Art. 2522. É igualmente valido o legado de uma cousa per-

tencente ao herdeiro ou legatario, encarregado de entregal-a a um terceiro.

Art. 2523. Si aos referidos testador, herdeiro ou legatario só pertence uma parte da cousa legada, ou um direito sobre ella, sómente vale o legado quanto á essa parte ou direito; salvo declaração expressa do testador em relação ás partes ou direitos pertencentes a outrem.

Art. 2524. Vale tambem o legado de uma cousa movel apenas designada pelo seu genero ou especie, ainda que ao tempo do testamento e ao da morte do testador não se ache, entre os seus bens, nenhuma do mesmo genero.

Art. 2525. Si, porém, o testador dispõe, como si fosse sua, de uma cousa particularizada ou comprehendida em certo genero ou especie, sómente vale o legado, si ella achar-se no seu patrimonio ao tempo da sua morte. Si a cousa existir no patrimonio do testador, mas em quantidade inferior á do legado, este valerá sómente em relação á quantidade existente.

Art. 2526. O legado de uma cousa ou quantidade, que deve ser tirada de um lugar determinado, só tem effeito, si ella for achada no referido logar e, achando-se em quantidade inferior, sómente a respeito desta valerá o legado.

Art. 2527. E' nullo o legado de uma cousa certa que, ao tempo do testamento, já era do legatario, ou que posteriormente lhe foi transferida pelo testador.

Art. 2528. O legado de um credito ou a quitação de uma divida sómente vale em relação á importancia daquelle ou desta, ao tempo da morte do testador. O herdeiro satisfaz osse legado, entregando ao legatario o respectivo titulo.

Art. 2529. O legado feito a um credor do testador, sem referencia á sua divida anterior, não deve ser imputado no pagamento da mesma divida. Tambem vale integralmente esse legado, si o testador que posteriormente contrahio uma divida para com o legatario, solveu-a, antes de fallecer.

Art. 2530. O legado de alimentos comprehende o sustento, o vestuario, a habitação e as outras cousas necessarias á subsistencia da pessoa, durante a vida do legatario e, conforme a idade e as circumstancias deste, póde tambem comprehender as despesas da educação.

Art. 2531. Quando o testador, que legou um predio, o augmentou com acquisições posteriores, estas, ainda que contiguas não serão comprehendidas n'aquelle, si nelle não estiverem incorporadas, de modo que seja difficil a separação, ou incommodo o uso das duas partes separadas. Comprehendem-se, porém, no predio legado os melhoramentos e as construcções que lhe houverem sido acrescentados como accessorios.

SECÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES CONDICIONAES OU A PRAZO

Art. 2532. A instituição e o legado podem ser feitos sob qualquer condição licita.

Art. 2533. Entre as demais condições illicitas comprehende-se a que importar ou suppozer a prohibição de casar-se o herdeiro ou legatario, solteiro ou viuvo. Valem, porém, os legados do usufructo, uso, habitação, alimentos, ou renda periodica durante o celibato ou viuvez do legatario. Esta condição é licita mesmo em relação á herança, quando for deixada por um conjuge ao outro, que tenha filho commum.

Art. 2534. Na instituição considera-se não escripto o prazo em que deva começar ou cessar o direito do herdeiro.

Art. 2535. São nullas a instituição e o legado feitos pelo testador sob a condição de tambem ser contemplado no testamento do herdeiro ou legatario.

Art. 2536. A herança e o legado deixados sob condição suspensiva ficam sem effeito, si o nomeado morre antes de verificada a condição.

Art. 2537. A condição que, segundo a intenção do testador, suspende apenas a execução da disposição, não obsta á aquisição do respectivo objecto, nem á sua transmissão aos herdeiros do herdeiro ou legatario, que fallecer depois do testador.

Art. 2538. Si o testador deixou a herança ou o legado sob a condição do nomeado não dar ou não fazer alguma cousa, elle deve dar caução de cumpril-a áquelles a quem caberá a herança ou o legado, no caso de ser infringida a mesma condição.

Art. 2539. Si for deixado a alguém algum legado sob condição suspensiva, ou para ser satisfeito depois de certo tempo, a pessoa, a quem incumbir satisfazel-o, deve dar caução de cumpril-o ao legatario.

Art. 2540. Si o herdeiro foi instituido sob condição suspensiva, a herança deve ser administrada pelo testamentario ou, na falta deste, por um curador judicial, até que se verifique a superveniencia ou a impossibilidade da mesma condição. A mesma providencia terá lugar quando o herdeiro ou o legatario obrigado a dar caução, na conformidade dos artigos antecedentes, não queira ou não possa prestal-a.

Art. 2541. Si o herdeiro ou legatario, sujeito á condição suspensiva, tiver co-herdeiro ou co-legatario, não sujeito á ella e com direito á accrescer a sua parte, na conformidade da secção 5^a deste capitulo, a esse co-herdeiro ou co-legatario competirá a administração, de que trata o artigo antecedente.

Art. 2542. A mesma providencia é applicavel ás disposições feitas em favor de um nascituro, descendente immediato de uma pessoa viva e determinada, nos termos do art. 2398. Todavia, si esse futuro successor já estiver concebido ao tempo da morte do testador, a administração do que lhe houver de caber competirá ao pai legitimo e, na falta deste, á mãe.

Art. 2543. Os administradores mencionados nos artigos anteriores terão as mesmas faculdades e responsabilidade que os curadores dos interdictos.

SECÇÃO IV

DOS EFEITOS DOS LEGADOS E DO SEU PAGAMENTO

Art. 2544. O legado puro e simples confere ao legatario, desde a morte do testador, o direito transmissivel aos seus herdeiros de pedir a coisa legada.

Art. 2545. O legatario deve pedir a posse da coisa legada ao herdeiro, enquanto não constar que já foi entregue ao testamenteiro, si o houver.

Art. 2546. O legatario só tem direito aos rendimentos ou fructos da coisa, desde que o herdeiro ou testamenteiro é constituído em móra.

Art. 2547. Todavia, si o testador não estabeleceu prazo para o cumprimento do legado, o legatario tem, desde a morte d'elle, direito aos fructos ou rendimentos da coisa.

Art. 2548. Si o legado consistir em renda vitalicia ou pensão periodica, aquella ou esta começará tambem a correr desde a morte do testador.

Art. 2549. No legado de quantidade determinada, e pagavel periodicamente, o primeiro periodo começará a correr igualmente da morte do testador, e o legatario terá direito à prestação correspondente ao periodo em que elle proprio fallecer.

Art. 2550. As prestações periodicas só podem ser exigidas no termo dos periodos correspondentes, salvo si forem deixadas a titulo de alimentos. Estas deverão ser adiantadas, sempre que o testador não dispuzer o contrario.

Art. 2551. Instituidos muitos herdeiros, sem declaração de quaes deverão satisfazer os legados, entende-se que todos ficam responsaveis por estes, na proporção dos respectivos quinhões.

Art. 2552. Si, porém, for imposta a um ou mais herdeiros a obrigação de satisfazer os legados, sómente elles ficarão responsaveis para com os legatarios.

Art. 2553. Todavia, si algum dos legados consistirem em coisa pertencente a um dos herdeiros, só a este incumbirá pagal-o, salvo disposição expressa em contrario.

Art. 2554. Si o legado consistir em coisa apenas determinada pelo seu genero ou especie, compete a escolha ao herdeiro, que não será obrigado a dal-a da melhor qualidade, nem tambem poderá dal-a da peor.

Art. 2555. A mesma disposição deverá ser observada quando a escolha tiver sido deixada a arbitrio de um terceiro. Si, porém, este não quizer ou não puder fazel-a, fal-a-ha o juiz, na conformidade do artigo antecedente.

Art. 2556. Si a opção foi deixada ao legatario, elle poderá escolher a melhor que houver no espolio. Si, porém, este não tiver coisa da qualidade da legada, o herdeiro deverá dar-lhe uma da mesma especie ou do genero determinado pelo testador, observando a disposição do art. 2554.

Art. 2557. No legado alternativo tambem se presume a opção deixada ao herdeiro.

Art. 2558. Si o herdeiro ou legatario, a quem cabe a opção, fallece antes de fazel-a, seu direito a ella transmite-se ao respectivo herdeiro, mas a opção, uma vez feita, fica irrevogavel.

Art. 2559. Si no espolio só houver uma cousa do genero ou da especie designada pelo testador presume-se, pelo mesmo facto, annullado o direito de opção do herdeiro ou legatario, e satisfeito este pela entrega da que restar.

Art. 2560. As despesas necessarias á satisfação dos legados presumem-se a cargo dos herdeiros, salvo sempre a legitima dos necessarios. Nestas despesas presumem-se incluidos os impostos de transmissão.

Art. 2561. A cousa legada deve ser entregue com os seus accessorios necessarios e no estado, em que se achar, no momento da morte do testador.

Art. 2562. Si a cousa legada está sujeita á uma renda ou servidão predial, ou a outro onus real, aquellas ou este ficarão a cargo do legatario; si porém, estiver sujeita á obrigação pessoal, esta presume-se ter ficado a cargo do herdeiro.

SECÇÃO V

DO DIREITO DE ACCRESCER ENTRE OS HERDEIROS E OS LEGATARIOS

Art. 2563. Tem lugar o direito de accrescer entre os herdeiros quando, no mesmo testamento e por uma mesma disposição, são conjuntamente chamados á successão, sem que o testador faça entre elles a distribuição dos respectivos quinhões.

Este direito compete igualmente aos legatarios nomeados, conjuntamente ou não, para uma mesma cousa individuada.

Art. 2564. Considera-se feita a distribuição dos quinhões pelo testador quando elle designa a cada um dos nomeados a sua quota, ou o seu objecto. As expressões por partes iguaes ou com iguaes quinhões não importa a distribuição destes.

Art. 2565. Si um dos herdeiros nomeados morre antes de testador, ou renuncia á herança, ou é excluido della, como incapaz ou indigno, seu quinhão, salvo o direito de representação, reverte em favor dos co-herdeiros conjunctos ou devolve-se aos herdeiros legitimos nos termos do seguinte.

Art. 2566. Quando não tem lugar o direito de accrescer a quota do herdeiro nomeado, que deixou de sel-o, devolve-se aos legitimos, que pelo mesmo facto da addição ficam sujeitos ás obrigações e encargos correspondentes.

Art. 2567. Os co-herdeiros, a quem accrescer o quinhão do que deixou de sel-o, ficam sujeitos ás obrigações e encargos correspondentes ao mesmo.

Art. 2568. Legado um mesmo usufructo a diversas pessoas conjunctamente, a parte do que faltar, ainda depois da partilha, reverte aos co-legatarios. Si, porém, não houve conjuncção entre estes ou si, apezar de conjunctos, só lhes foi legado uma parte fixa do usufructo, as quotas dos que faltarem consolidar-se-hão na propriedade, á proporção que elles forem faltando.

Art. 2569. Quando não tem lugar o direito de accrescer entre os co-legatarios, a quota do que faltar reverte ao herdeiro ou legatario especialmente encarregado de satisfazer o respectivo legado, ou a todos os herdeiros, na proporção dos respectivos quinhões, si elle tiver sido deduzido do espolio.

Art. 2570. A disposição do art. 2567 applica-se tanto ao herdeiro como ao co-legatario, a quem aproveitar a caducidade do legado ou de uma parte delle.

CAPITULO VIII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 2571. E' licito substituir outra pessoa ao herdeiro ou legatario nomeado, para o caso de um ou outro não querer, ou não poder aceitar a herança ou legado. Esta alternativa se presume, ainda que o testador só se referisse á um dos dous casos.

Art. 2572. E' tambem licito substituir muitas pessoas á uma só ou vice-versa, e com reciprocidade ou sem ella.

Art. 2573. O substituto fica, pelo mesmo facto, sujeito ao encargo ou condição impostas ao substituido, quando outra não for a intenção manifestada pelo testador, ou resultante da natureza pessoal do mesmo encargo ou condição.

Art. 2574. Si, entre muitos co-herdeiros ou legatarios de partes desiguaes, for estabelecida uma substituição reciproca, a proporção dos quinhões fixada na primeira disposição presume-se mantida na segunda. Si, porém, for incluída mais alguma pessoa na substituição, com as outras anteriormente nomeadas, os quinhões devolvidos pertencerão por partes iguaes aos substitutos.

Art. 2575. Qualquer disposição, pela qual o testador peça, insinue, ou ordene ao herdeiro ou legatario que restitua a outrem a herança ou legado, considera-se fideicommisso simples, no primeiro grão, e vinculo do segundo em diante.

Art. 2576. Todos os vinculos são nullos, e os fideicommissos do primeiro grão sómente valem quando estabelecidos em favor dos herdeiros legitimos do testador. Quando este estabelecer um vinculo em favor daquelles, sua disposição será executada sómente em favor do primeiro substituto.

Art. 2577. A nulidade do vinculo ou fideicommisso estabelecido pelo testador, não prejudica a nomeação do herdeiro ou legatario, mas desobriga-o de restituir a herança ou o legado ao substituto ou fideicommissario.

Art. 2578. A disposição do artigo antecedente não prejudica também a do art. 2568, nem a reversão das quotas do usufructo solidario aos usufructuarios sobreviventes.

Art. 2579. E' permitido estabelecer temporaria ou perpetuamente annuidades destinadas a pessoas desvalidas ou á recompensa de merito artistico, scientifico ou moral, confiando os respectivos fundos á pessoa, determinada pelo seu emprego ou função social, ou á uma pessoa juridica de duração indefinida.

Todavia, si essas annuidades forem perpetuas, o respectivo capital deverá ser convertido em titulos consolidados da divida publica federal.

CAPITULO IX

DOS TESTAMENTEIROS

Art. 2580. Póde ser testamenteiro qualquer pessoa que goze da plenitude da sua capacidade juridica.

Art. 2581. O testador póde nomear um ou mais testamenteiros.

Art. 2582. O testador póde também conceder ao testamenteiro a posse immediata de uma parte ou de todos os seus bens moveis, até seis mezes contados do dia da sua morte.

Art. 2583. O herdeiro póde, porém, fazer cessar essa posse, entregando ao testamenteiro uma somma sufficiente para pagamento dos legados, ou justificando tel-os pago, ou dando caução ao pagamento delles, pelo modo e nas épocas determinadas pelo testador.

Art. 2584. O testamenteiro deve fazer appor sellos aos bens do testador, si houver herdeiro incapaz ou interdicto, e promover o inventario com a assistencia ou á revelia do herdeiro citado :

§ 1.º Na falta de dinheiro para pagamento dos legados, elle deve requerer a venda de bens moveis, quantos bastem, e mesmo dos immoveis, quando aquelles não bastarem.

§ 2.º O testamenteiro deve promover a execução do testamento e, no caso de opposição a este, póde sustentar em juizo a sua validade pelos meios competentes.

§ 3.º Si o testador não lhe conceder maior prazo o testamenteiro deverá prestar suas contas dentro de seis mezes, contados da notificação da sua nomeação.

Art. 2585. As attribuições do testamenteiro não passam aos seus herdeiros.

Art. 2586. Havendo dous ou mais testamenteiros simultaneos, que tenham aceitado o encargo, cada um delles póde agir na falta dos outros, mas todos ficam solidariamente obrigados a prestar contas dos bens que lhes forem confiados, salvo si o testador houver discriminado as respectivas funções e cada um se limitar ás suas.

Art. 2587. As despesas feitas pelo testamenteiro com o inventario, pagamento de legados e prestação de contas; assim como as demais que forem justificadas, como indispensaveis ao desempenho das suas funcções, devem ser pagas pelo espolio com os juros legais, contados da data do desembolso.

Art. 2588. Si o testamenteiro não for herdeiro ou legatario, terá direito á uma commissão de dous a cinco por cento, arbitrada pelo juiz, conforme as circumstancias, a maior ou menor facilidade da execução do testamento, e a importancia do espolio, sobre a quota disponivel, e ainda que elle seja herdeiro ou legatario poderá optar entre o que lhe for deixado pelo testamento e aquella porcentagem.

Art. 2589. Si o testador houver distribuido seus bens em legados, ou de modo que se não possa distinguir os herdeiros dos legatarios, o testamenteiro representará de herdeiro com direito á uma quota de dez a vinte por cento arbitrada e calculada conforme o artigo antecedente, e deductivel de cada um dos legados, proporcionalmente ao valor de cada um.

Art. 2590. No caso do artigo antecedente o testamenteiro accumulará as funcções do inventariante, si não houver conjuge que deva sel-o por direito proprio.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES COMMUNS Á SUCCESSÃO LEGITIMA E Á TESTAMENTARIA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 2591. A successão abre-se no momento da morte e no lugar do domicilio do decujo, na conformidade dos arts. 5º e 6º.

Art. 2592. O direito á posse dos bens do decujo passa, pelo proprio facto da sua morte, ao herdeiro. Si alguém apossar-se dos bens da herança possuidos pelo decujo, ao tempo de sua morte, o herdeiro será considerado espoliado e poderá usar de todas as acções competentes no caso ao possuidor legitimo.

Art. 2593. Todavia, si ao decujo sobreviver conjuge com quem vivesse sob o regimen da communhão universal, ou mesmo limitada, este será mantido na posse dos bens sujeitos á communhão até tres mezes depois da morte daquelle, si antes não houver dado partilha aos herdeiros, que deverão pedir-lh'a. A mesma disposição tem lugar quando o sobrevivente for herdeiro do fallecido e este não tiver nomeado outro inventariante no seu testamento.

Art. 2594. Na falta do inventariante legitimo ou nomeado pelo testador, d'entre os herdeiros, o que primeiro tiver conhecimento da morte do decujo deverá pedir ao juiz a nomeação do inventariante, ouvidos os outros, sempre que for possível, e ao nomeado competirá, até a partilha, a administração do espolio e a respectiva posse com todas as acções competentes, em nome de todos.

Art. 2595. No caso do artigo antecedente, como nos de renuncia, dispensa ou remoção do inventariante, o juiz deverá preferir:

§ 1.º A pessoa que for apresentada pela maioria dos herdeiros em numero e valor dos quinhões, e tiver declarado que aceita o encargo.

§ 2.º O herdeiro que for mais abonado e offerecer mais garantias.

§ 3.º Em igualdade de circumstancias, o que morasse com o decujo ou vivesse mais em contacto com elle, si for maior e varão.

Art. 2596. Quando for nomeado inventariante, sem o acordo da maioria dos herdeiros, estes não perdem o direito de propor outro até quinze dias depois da notificação da nomeação, feita ao ultimo delles.

Art. 2597. O inventariante, nomeado ou não, deve assignar termo de aceitação como fiel depositario e requerer immediatamente a opposição dos sellos no domicilio do finado; assim como a convocação dos herdeiros para assistirem ao inventario.

Art. 2598. O inventariante cabeça de casal ou herdeiro necessario só será obrigado a requerer a opposição dos sellos, oito dias depois da morte do decujo e, si não tiver prompto o arrolamento dos bens existentes no domicilio do finado, para offerecel-o à verificação immediata do juiz do inventario. Este prazo será elevado até um mez, conforme as distancias, si o domicilio não for na séde do juizo.

Art. 2599. O arrolamento, de que trata o artigo antecedente, deverá ser feito na presença de todos os herdeiros que puderem comparecer no respectivo prazo, e que deverão assignal-o sem prejuizo do direito de arguir as omissões ou sonegados, que depois verificarem. Na falta de inventariante essas diligencias incumbirão ao testamentario, e na falta deste, ao mais velho dos herdeiros presentes.

Art. 2600. O inventariante que suscitar questões contra a execução das disposições do testamento, ou oppuzer embaraços á celeridade da partilha, ou demoral-a sem razão bastante e provada, pôde ser substituido por outro proposto pela maioria dos herdeiros ou do representante dos herdeiros interdictos. O juiz mesmo pôde removel-o de officio si não ultimar a partilha dentro de tres mezes contados da morte do decujo.

Art. 2601. O inventariante removido ou substituido, por qualquer motivo, é obrigado a entregar todos os bens do espolio ao seu successor dentro do prazo que lhe for marcado pelo juiz sob

pena de prisão até que os entregue, ou dê conta dos que faltarem, ou justifique a razão da falta.

Art. 2602. Si o inventariante for o cabeça de casal não será preso no caso do artigo antecedente; mas o juiz fará sequestrar-lhe todos os bens sob pena de desobediencia.

CAPITULO II

DA ACEITAÇÃO E DO REPUDIO DA SUCCESSÃO

SECÇÃO I

DA ACEITAÇÃO DA HERANÇA

Art. 2603. A aceitação da herança pôde ser pura e simples, ou a beneficio d'inventario.

Art. 2604. As successões devolvidas a incapazes ou interdictos só podem ser aceitas a beneficio de inventario, e mediante as formalidades prescriptas aos tutores e curadores.

Art. 2605. As successões devolvidas á pessoa jurídica perpetua, ou de duração illimitada, tambem só podem ser aceitas a beneficio de inventario e, si contiverem bens de raiz, observar-se-ha o disposto no art. 23.

Art. 2606. O effeito da aceitação retroage á data da abertura da successão, salvo direito de terceiro adquirido por convenção bilateral feita de boa fé com o herdeiro presumido. Si este alienar de boa fé alguma cousa da successão, só ficará obrigado a restituir o respectivo preço, ou a ceder sua acção para havel-o do comprador, si ainda não estiver pago.

Art. 2607. O herdeiro presumido e de boa fé tambem só será obrigado a restituir os fructos, desde a data em que tiver conhecimento do pedido judicial da herança.

Art. 2608. A aceitação da herança pôde ser expressa ou tacita. E' expressa, quando se assume o titulo ou a qualidade de herdeiro, em algum acto publico ou em documento particular. E' tacita, quando o herdeiro pratica algum acto que suppõe necessariamente a sua vontade de aceitar a herança, ou que elle não poderia praticar sinão como herdeiro.

Art. 2609. Os actos meramente conservatorios, os de guarda ou administração temporaria, não importam a aceitação da herança, quando se não assume o titulo ou a qualidade de herdeiro.

Art. 2610. A doação, venda, ou cessão, que um dos herdeiros faça dos seus direitos successorios, aos co-herdeiros, a algum delles, ou a um estranho, importa da sua parte aceitação da herança.

Art. 2611. Tambem importa aceitação da herança a sua renuncia gratuita por um dos herdeiros em favor de um ou de alguns co-herdeiros. A renuncia em favor de todos os

co-herdeiros indistinctamente só importa a aceitação do renunciante, si for retribuída, ou feita mediante algum onus ou condição.

Art. 2612. Si aquelle, a quem cabe uma successão aberta ou parte della, morre antes de aceitar-a expressa ou tacitamente, transmite o direito de aceitar-a aos seus herdeiros.

Art. 2613. Si os herdeiros não concordarem sobre a aceitação ou o repudio da successão, aquelle ou aquelles que aceitarem adquirirão os respectivos direitos e ficarão sujeitos aos onus correspondentes, com exclusão dos renunciantes.

Art. 2614. A aceitação da herança só pôde ser retractada em caso de violencia ou fraude.

§ 1.º Não se admite retractação da aceitação da herança por causa de lesão.

§ 2.º Todavia, si descobrir-se um testamento ou codicillo ignorado no momento da aceitação, o herdeiro não será obrigado a satisfazer os legados nelle feitos, além das forças da herança, ainda que a tivesse aceitado puramente, nem com prejuizo da legitima, a que tiver direito, si for ao mesmo tempo herdeiro necessario.

Art. 2615. O herdeiro, notificado da abertura da successão, deve declarar si aceita ou não, no prazo de 15 dias, sob pena della devolver-se a quem de direito.

Art. 2616. No caso de ausencia ou ignorancia do herdeiro, seu direito só prescreve vinte annos depois da abertura da successão.

SECÇÃO II

DO REPUDIO DA HERANÇA

Art. 2617. Fóra do caso do art. 2615, o repudio não se presume e deve ser manifestado, por declaração expressa, perante o escrivão do inventario, e tomado por termo assignado pelo declarante ou seu procurador especial e duas testemunhas.

Art. 2618. O herdeiro que renuncia a successão é considerado como si nunca o fosse, mas o facto de repudiar a herança não o inibe de pedir os legados a elle feitos pelo testador.

Art. 2619. Na successão legitima a parte do herdeiro, que a repudia, accresce ás dos outros, e si é o unico de seu grão, ella devolve-se pelo mesmo facto ao grão subsequente.

Art. 2620. Não se pôde succeder representando o herdeiro que repudia a successão. Todavia, si elle for o unico herdeiro legitimo do seu grão, ou si todos os outros do mesmo grão a repudiarem, os filhos poderão vir a successão por direito proprio e por suas cabeças.

Art. 2621. Na successão testamentaria a parte do herdeiro que a repudia, accresce aos co-herdeiros ou devolve-se aos legitimos na conformidade dos artigos antecedentes.

Art. 2622. As pessoas chamadas á uma successão, não podem repudial-a depois de tomarem posse effectiva dos bens della e si, dentro dos 15 dias seguintes á mesma posse, não procederem de acordo com as disposições da secção seguinte, perderão o direito ao beneficio do inventario, ainda que pretendam possuir os bens por outro titulo.

Art. 2623. Os herdeiros que sonegarem bens da successão não só perderão o direito de renunciar á ella, como ao beneficio do inventario.

Art. 2624. Não é licito, nem mesmo em convenção matrimonial, renunciar á successão de pessoa viva, nem alienar os direitos eventuaes, que se possa ter á uma successão ainda não aberta. Tal renuncia ou alienação será nulla.

SECÇÃO III

DO BENEFICIO DO INVENTARIO E DOS SEUS EFEITOS

Art. 2625. O herdeiro póde pedir o beneficio de inventario, ainda que o testador lhe tenha imposto a condição de renunciar a elle.

Art. 2626. A declaração de aceitar a herança a beneficio de inventario deve ser feita pelo herdeiro perante o respectivo escrivão, na conformidade do art. 2617. Ao mesmo escrivão incumbe fazel-a inscrever no registro predial, dentro de 30 dias, contados da data do respectivo termo, e publicar-a por editaes.

Art. 2627. A declaração referida vale sómente sendo feita logo que o herdeiro intervenha no inventario, já iniciado ou sendo immediatamente seguido da confecção deste, si ainda não houver começado.

Art. 2628. Havendo muitos herdeiros e discordando elles sobre o beneficio do inventario, prevalecerá a vontade do que pretender este, ainda que seja um só.

Art. 2629. O herdeiro, que estiver na posse effectiva da successão, deve começar o inventario dentro de um mez e ultimar as partilhas dentro de tres, contados da data da abertura da mesma successão ou do dia, em que teve conhecimento della, salvo o disposto no art. 2249. Si elle houver começado o inventario dentro do primeiro prazo, mas não concluir a partilha no segundo, por motivos independentes da sua vontade, poderá, justificando-os, obter do juiz uma prorrogação de mais tres mezes, no maximo.

Art. 2630. O herdeiro inventariante, que não começar o inventario e concluir a partilha dentro dos prazos do artigo antecedente, perderá aquelle beneficio, apezar da sua declaração, opportunamente feita, na conformidade do art. 2626, si dentro do mesmo prazo ou da sua prorrogação não justificar a sua impossibilidade, e não pedir a nomeação de outro.

Art. 2631. Apresentado o pedido e ouvidos os interessados, o juiz poderá recusar a nomeação de outro inventariante, si a maioria delles convier nisso.

Art. 2632. O herdeiro, que não se acha na posse effectiva da herança, nem se immiscue nella, pôde pedir o beneficio de inventario, a todo o tempo que for notificado para declarar si a aceita ou repudia.

Art. 2633. O herdeiro, que vender bens immoveis da successão sem autorização do juiz ou com preterição das formalidades processuaes da venda dessa especie de bens, perderá o beneficio de inventario, sem prejuizo das mais penas em que por isso possa incorrer.

Art. 2634. Tambem perdê-o-ha o herdeiro que sem autorização do juiz vender bens moveis da successão, salvo caso de necessidade urgente e o do artigo seguinte.

Art. 2635. Si houver no espolio cousas que se não possam conservar, ou cuja conservação importe risco ou prejuizo consideravel, o herdeiro poderá, mesmo antes de aceitar a herança, pedir ao juiz autorização para vendel-as, e mesmo vendel-as, apezar da sua recusa, havendo urgencia justificada, sem que isto importe aceitação da herança pelo vendedor.

Art. 2636. Durante o prazo concedido para deliberar e começar o inventario, a pessoa chamada à successão não é obrigada a assumir a qualidade de herdeiro. Ella é, todavia, considerada curadora do espolio para representar o de cujo nas acções movidas contra elle e promover os meios assecuratorios dos respectivos direitos. Na sua falta ou ausencia o juiz nomeará de officio outro curador.

Art. 2637. Do beneficio de inventario resulta para o herdeiro as seguintes vantagens:

§ 1.º Ficar desobrigado de pagar as dividas da successão e os legados, além das forças do espolio e poder liberar-se das respectivas acções, abandonando aos credores todos os bens do mesmo.

§ 2.º Conservar seus proprios bens distinctos dos da successão e o direito de haver desta o pagamento dos creditos que tiver contra ella.

Art. 2638. O herdeiro a beneficio de inventario é obrigado a administrar fielmente todos os bens da successão, e pagar com elles todas as dividas e legados, emquanto não fizer abandono dos mesmos aos credores e legatarios.

§ 1.º Seus bens ficam sujeitos à penhora por parte destes, si elle incorrer em mora do respectivo pagamento, sem abandonar-lhes os bens do espolio, nem justificar a insufficiencia delles.

§ 2.º Justificada esta, os bens do herdeiro só responderão pelas dividas e legados até a importancia do alcance em que porventura for encontrado na sua prestação de contas.

Art. 2639. O herdeiro beneficiario só responde pelas faltas graves que commetter na administração do espolio.

Art. 2640. Si o mesmo herdeiro tiver direito à legitima, pôde promover a redução das doações e legados, feitos em prejuizo della, tanto quanto baste para inteiral-a.

Art. 2641. Os credores do espolio podem exigir do herdeiro caução pelo valor dos bens moveis da successão, do rendimento

dos immoveis e do preço dos hypothecados, que exceder á importancia das respectivas dividas. Si o herdeiro não quizer ou não puder prestal-a, poderá ser removido pelo juiz da posse dos bens, ouvidos todos os interessados, e substituído por outro, que a preste, si o espolio for insolvel.

Art. 2642. Oppondo-se algum dos credores aos pagamentos que o herdeiro pretende fazer, este deverá fazel-os na ordem e pelo modo que o juiz determinar. Não havendo opposição e passado um mez depois da publicação ordenada pelo art. 2626, o herdeiro poderá pagar aos credores e legatarios, que se lhe forem apresentando, salvo o direito de preferencia áquelles que o tiverem.

Art. 2643. Os credores, que se não tiverem opposto opportunamente ao pagamento dos outros e os que se apresentarem depois da prestação das contas do herdeiro, só terão acção contra este pelo valor do saldo verificado em seu poder e subsidiariamente contra os legatarios em commum, e suas acções contra aquelle ou contra estes prescrevem tres annos depois da abertura da successão.

Art. 2644. O herdeiro, que houver proposto ou contestado uma acção sem fundamento plausivel, fica pessoalmente responsavel pelas respectivas custas.

Art. 2645. Todas as outras despesas feitas por elle com a arrecadação dos bens, o inventario e a prestação das contas deverão ser-lhe satisfeitas com os juros legaes pelo espolio.

Art. 2646. As disposições desta secção sobre as faculdades, a responsabilidade do herdeiro a beneficio d'inventario são extensivas ao inventariante não herdeiro, em tudo que lhe possa ser applicado.

SECÇÃO IV

DA FÓRMA DO INVENTARIO JUDICIAL

Art. 2647. O inventario deve ser escripto pelo escrivão do juizo e descrever com clareza e concisão todos os bens do espolio e os alheios nelle encontrados, a titulo de guarda, deposito, commodato, penhor ou outro de direito, com a devida discriminação e a declaração de quem sejam seus donos.

Art. 2648. A descripção dos bens deve tambem discriminar os immoveis com os seus caracteristicos e limites, os semoventes e os simples moveis por suas especies e por conta, peso ou medida, si forem de contar, pesar ou medir e com a declaração dos immoveis de que são accessorios, si o forem; assim como o dinheiro que existir em especie ou em deposito, todos os titulos de credito pertencentes ao decujo e todas as suas dividas passivas, que constarem ao inventariante.

Art. 2649. A descripção geral deve comprehender os bens dados em usufructo na conformidade do § 4º do art. 996 e as dividas dos herdeiros, ainda que necessarios, mas não os bens sujeitos á collação na conformidade do capitulo IV deste titulo.

Art. 2650. A descripção dos bens deve ser acompanhada da avaliação feita por louvados das partes e de modo que seja facil ao herdeiro ou legatario, que houver de vender os que lhe couberem, achar comprador pelo valor do inventario. Esta avaliação deve ser escripta por extenso no corpo da descripção e cotada á margem por algarismos.

Art. 2651. Consideram-se partes legitimas para nomear avaliadores o inventariante, os herdeiros maiores e os incapazes ou interdictos.

§ 1.º O inventariante nomeará um, os herdeiros maiores outro, e os representantes dos incapazes ou interdictos um terceiro; mas o primeiro só terá voto no caso de divergencia entre os outros dous e para concordar com um delles.

§ 2.º Si o inventariante representar os proprios herdeiros, o seu louvado será o mesmo destes e, havendo algum interdicto, o juiz nomeará o desempatador; si, porém, todos forem maiores, poderão entre si proceder de commum acordo ás avaliações.

§ 3.º Si, neste caso, os herdeiros não se accordarem, a maioria nomeará um louvado, a minoria outro e o juiz um desempatador.

Art. 2652. A Fazenda publica só se considera parte legitima para intervir nas avaliações dos inventarios quando for chamada a succeder, na falta de herdeiros legitimos e testamentarios.

Art. 2653. Si o espolio for tão pequeno que as custas de um inventario regular possam attingir a cinco por cento do seu valor liquido, e houver entre os herdeiros algum incapaz ou interdicto, o juiz poderá, a requerimento de qualquer interessado ou mesmo de officio, dispensar as formalidades ordinarias e mandar proceder a um arrolamento em lugar da descripção dos bens.

§ 1.º Neste caso servirão de avaliadores dous membros do conselho de familia e de partidores outros dous nomeados pelo juiz, que servirá de desempatador, tanto entre os primeiros, como entre os segundos.

§ 2.º Si, no referido caso, não estiver constituido o conselho de familia e não puder sel-o com a precisa brevidade, os avaliadores e partidores serão nomeados do mesmo modo d'entre os membros do conselho de tutela e servirão gratis, como os do conselho de familia.

§ 3.º Os mesmos avaliadores de que tratam os paragraphos antecedentes poderão servir de partidores, si não forem herdeiros ou credores do espolio.

SECÇÃO V

DOS SONEGADOS

Art. 2654. O herdeiro que sonegar bens da successão, deixando de os dar a descrever no inventario, quando estejam em seu poder ou no de outrem, com sciencia sua, ou omitindo-os na collação,

que delles deva fazer, perderá todo o direito que, aliás, teria sobre elles, e ficará obrigado a pagar aos outros herdeiros uma somma igual ao valor dos mesmos bens.

Art. 2655. Si aquelle que sonegar bens de espolio for o proprio inventariante, logo que se faça a prova do facto por qualquer interessado, deverá ser removido pelo juiz, que, conforme as circumstancias, poderá declarar nos respectivos autos que o remove por suspeito ou por indigno.

Art. 2656. As disposições dos artigos antecedentes são extensivas ao conjuge e ao testamenteiro inventariante, os quaes deverão restituir os bens sonegados e pagar o valor dos mesmos.

Art. 2657. A pena de perder o direito que ao sonegante, aliás, competiria sobre o sonegado é applicavel nos proprios autos da partilha, quando elle for descoberto antes da conclusão desta; mas a de pagar o valor dos respectivos bens deverá ser pedida por acção ordinaria.

Art. 2658. Quando o sonegado for commettido pelo curador da herança jacente, será punivel com as penas do peculato.

Art. 2659. A arguição do sonegado só pôde ser feita ao inventariante depois d'elle encerrar o inventario com a declaração de lhe não constar a existencia de mais algum bem do espolio a desrever, e ao herdeiro conferente depois d'elle ter juntado aos autos a sua declaração dos bens sujeitos á collação.

CAPITULO III

DA PARTILHA

Art. 2660. Todo herdeiro pôde pedir a partilha da successão, ainda que o testador lh'o tenha vedado. E', porém, permitido ao testador, quando entre os instituidos houver um ou mais menores, prohibir a partilha até um anno depois da maioridade do mais joven.

Art. 2661. O juiz, todavia, pôde, apezar dessa prohibição, autorizar a partilha a requerimento de alguma das partes, que justifique, para isso, motivos graves e supervenientes, ou sómente verificados por occasião do inventario.

Art. 2662. A partilha pôde ser pedida mesmo a um co-herdeiro, que tenha gozado de per si uma parte dos bens da successão como proprios, salvo ao mesmo provar que houve partilha ou divisão amigavel entre elle e os outros, ou que a sua posse foi titulada e bastante para fundar a prescripção dos referidos bens.

Art. 2663. Si os herdeiros forem todos maiores, poderão fazer a partilha amigavelmente, por escriptura de notas, ou por um requerimento collectivo ao juiz para que julgue por sentença seu accordo particular, ou por termo nos autos do inventario; mas o tabellião não poderá notar a escriptura, nem o juiz julgar por sentença o accordo antes que as partes exhibam o conhecimento da quitação dos impostos, que porventura forem devidos á Fazenda publica, por occasião da mesma partilha.

§ 1.º Não terá, porém, lugar a venda em hasta publica, si dous ou mais herdeiros pedirem que o mesmo immovel lhes seja dado em partilha, sem divisão material e elle couber nos respectivos quinhões, ou pouco exceder-lhes.

§ 2.º Todavia, si algum dos herdeiros for interdito e o seu representante requerer a venda do immovel em hasta publica, o juiz poderá autorizal-a, apezar do voto contrario da maioria.

Art. 2673. Findas as avaliações, os herdeiros maiores deverão reunir-se para deliberarem sobre o pagamento das dividas e poderão encarregar disso ao inventariante ou a algum delles, mediante a adjudicação de bens equivalentes, e exigir d'elle caução idonea.

Art. 2674. Nessa reunião, ou n'outra anterior à partilha, tambem poderão os herdeiros licitar sobre os bens que preferirem para os respectivos quinhões.

§ 1.º Nenhum herdeiro poderá, porém, fazer mais de duas offerlas sobre o bem que preferir.

§ 2.º Uma vez licitados um ou mais bens, que inteirem o quinhão do licitante, elle não poderá mais licitar sobre outros.

§ 3.º O immovel de que trata o § 1.º do art. 2672 tambem poderá ser objecto desta licitação, comtanto que o licitante dê caução de pagar aos outros herdeiros o valor do mesmo, que exceder do seu quinhão.

§ 4.º Dessas licitações se lavrará um termo, que os partidores deverão ter presente para attendel-as na formação dos quinhões.

Art. 2675. Discriminado o espolio dos bens não pertencentes ao deujo, avaliados os outros, deliberado o modo do pagamento das dividas e feita a licitação, si os herdeiros não renunciarem à ella, procederão os partidores à formação dos quinhões, fazendo um para cada herdeiro, si forem desiguaes ou si houver licitações a attender, ou, no caso contrario, fazendo tantos quantos forem os herdeiros sem designação do respectivo destinatario.

Art. 2676. Neste ultimo caso considera-se como sendo um só quinhão os dos herdeiros que concorrerem à herança representando o tronco, em relação aos dos concorrentes por suas cabeças. A subdivisão daquelle quinhão entre os representantes são extensivas as disposições antecedentes e subsequentes, que lhe forem applicaveis.

Art. 2677. Os quinhões iguaes serão numerados e communicados aos herdeiros para em nova reunião deliberarem sobre a distribuição delles, depois de escolhidos os dos incapazes ou interditos por seus representantes legaes.

Art. 2678. Si os herdeiros maiores não se acordarem sobre a distribuição dos quinhões restantes, ella far-se-ha por sorteio, tirando cada qual um numero correspondente aos dos mesmos.

Art. 2679. Antes do sorteio e da escolha dos quinhões privilegiados, cada herdeiro poderá fazer sobre a formação dos lotes as observações, que lhe parecerem, para que sejam reformados ou se estabeleçam reposições dos que tiverem os melhores em favor

dos que tiverem os peiores, ou se augmentem ou diminuem as reposições arbitradas pelos partidores, e o juiz deverá homologar as decisões da maioria, sempre que não forem contrarias a direito. Estas decisões serão tomadas em reunião especial para que serão todos convocados, e na qual os herdeiros pelo tronco poderão pedir preferencia sobre os lotes mais facilmente divisíveis.

Art. 2680. Quando, em vez de reposição, parecer preferível impor uma servidão predial a um dos co-herdeiros em favor de outro, assim se resolverá antes do sorteio.

Art. 2681. Concluido o sorteio, os herdeiros poderão trocar entre si os quinhões que lhes couberem, em globo, enquanto o mesmo sorteio não for julgado por sentença.

Art. 2682. O auto da escolha e sorteio dos quinhões, uma vez julgado por sentença, porá termo á partilha. Esta sentença servirá de titulo a cada herdeiro e della só caberá o recurso de appellação no effeito devolutivo.

Art. 2683. O herdeiro que, apesar de convocado para a escolha e sorteio dos quinhões, não comparecer, será considerado dono do correspondente ao ultimo numero da urna do sorteio. Si faltar mais de um, o juiz nomeará pessoa estranha para tirar os respectivos numeros e, si faltar a maioria, adiará a reunião, até que ella se faça representar.

Art. 2684. Quando uma parte da herança consistir em bens situados n'outro fóro distante do do inventario, ou litigiosos ou de liquidação difficil ou morosa, poder-se-ha fazer no prazo legal a partilha dos que não o forem e deixar aquelles para uma ou mais sobre-partilhas posteriores, sob a guarda e administração do mesmo ou de outro inventariante, e aprazimento da maioria dos herdeiros. Tambem ficam sujeitos á sobre-partilha os sonegados e quaesquer outros bens do espolio, que se descobrirem depois da partilha.

Art. 2685. Si á partilha concorrerem um ou mais descendentes, que tenham recebido do decujo adiantamento de legitima, observar-se-hão as disposições do capitulo seguinte.

CAPITULO IV

DA COLLAÇÃO E DA IMPUTAÇÃO

Art. 2686. Todos os descendentes que concorrem á successão de um ascendente commum, ainda que a beneficio de inventario, com seus irmãos ou irmãs ou com descendentes de uns ou de outras, deve, sob pena de sonegado, trazer á collação qualquer adiantamento da legitima, que tenham recebido do decujo.

Art. 2687. São tambem sujeitos á collação os fructos ou rendimentos dos bens recebidos por adiantamento de legitima, lesde a data da abertura da successão em que ella deva ser conhecida, sempre que algum dos interessados o exigir.

Art. 2688. O testador só poderá dispensar da collação os adiantamentos de legitima, ordenando que sejam deduzidos da sua meiação; mas, ainda neste caso, si a excederem, o excesso deverá ser conferido.

Art. 2689. A collação só tem lugar entre os descendentes successíveis do decujo e para o effeito de igualar as respectivas legítimas.

Art. 2690. O descendente successível que renuncia á herança do ascendente ou della é excluído, deve, não obstante, conferir o adiantamento, que do mesmo tiver recebido e repór aos outros o excesso do quinhão a que teria direito, si concorresse com elles.

Art. 2691. Esse quinhão é calculado adicionando-se o valor de todos os adiantamentos á meiação dos bens do espolio verificada conforme o art. 2508 e dividindo-se a somma pelo numero dos descendentes do grão mais proximo.

Art. 2692. O herdeiro, que renuncia á herança do decujo, pôde, não obstante, reclamar o legado deixado em seu testamento.

Art. 2693. O herdeiro, que concorre á successão pelo tronco, deve conferir o adiantamento feito a este; assim os netos que concorrem á successão do avô ou avó por suas cabeças são obrigados a conferir os adiantamentos feitos a seu pai ou á sua mãe. Esta disposição applica-se, no mesmo caso, aos descendentes mais remotos.

Art. 2694. A collação pôde fazer-se, offerecendo-se á partilha os mesmos bens em que consistio o adiantamento, ou imputando-se o valor deste na legitima do conferente, comtanto que o declare no acto de dal-o a descrever.

Art. 2695. A collação dos adiantamentos feitos em dinheiro ou titulos de divida particular, far-se-ha em dinheiro offerecido á partilha ou por imputação da mesma somma na legitima do conferente, á vontade deste.

§ 1.º Si o adiantamento consistio em titulos da divida publica, ou em accções de companhia ou de sociedades em commandita, a sua collação poderá fazer-se por elles mesmos, ou pelo valor da sua cotação ao tempo da abertura da successão, á escolha do conferente.

§ 2.º Todavia, si o conferente preferir, poderá tambem conferir-los no valor da cotação que tinham na data, em que os recebeu.

§ 3.º Si o adiantamento consistio em outros bens moveis que ainda existam, o conferente poderá trazer-los á collação no estado em que se acharem, ou pelo valor em que os tiver recebido.

Art. 2696. Si o adiantamento consistio em bem immovel alienado, hypothecado ou gravado de onus real pelo conferente, a collação far-se-ha imputando na sua legitima o valor em que o tiver recebido. Si, porém, o mesmo immovel ainda existir livre e desembargado em poder do conferente este poderá trazer-o á partilha no estado em que achar, ou imputal-o no seu quinhão pelo valor que então tiver.

Art. 2697. Para fixar-se o valor do immovel, na ultima hypothese do artigo antecedente, deduzir-se-ha o dos melhoramentos nelle existentes e feitos pelo conferente sem attenção ao respectivo custo. Não será, todavia, deduzido, para a fixação daquelle valor, o das bemfeitorias que incumbem ao usufructuario.

Art. 2698. O conferente do immovel pôde tambem pedir as despezas que tenha feito para sua conservação ou restauração, em casos extraordinarios, como incendio ou inundação, si não estava seguro, ou si o seguro deixou de indemnizal-o, sem culpa sua.

Art. 2699. Si o conferente trouxer o mesmo immovel á collação, quando tiver direito aos referidos melhoramentos ou despezas, poderá retel-o, no caso de ser partilhado a outro herdeiro, até que seja satisfeito daquelles ou destas.

Art. 2700. Si o immovel tiver perecido por algum dos casos previstos no art. 2698 sem culpa do herdeiro, que o houver recebido por adiantamento de legitima, será excluido da collação. Todavia, si elle estava seguro e foi ou dever ser indemnizado, será conferido o valor da indemnização.

Art. 2701. O legado ou a herança deixados a descendentes successivel do decujo no testamento deste, presume-se livre de collação e sem prejuizo da legitima do respectivo legatario ou herdeiro.

CAPITULO V

DO PAGAMENTO DAS DIVIDAS DO ESPOLIO

Art. 2702. Todos os herdeiros devem contribuir para o pagamento das dividas ou encargos da herança, na proporção das suas quotas, salvo disposição do testador em contrario.

Art. 2703. Havendo no espolio bens immoveis hypothecados ou sujeitos á renda resgatavel, cada co-herdeiro pôde pedir que elles sejam desobrigados antes da partilha e, si esta se fizer antes da remissão ou do resgate, os predios gravados serão avaliados na mesma proporção dos outros, deduzindo-se do seu valor o do credito hypothecario, ou o do capital correspondente á renda constituida sobre elle. O herdeiro a quem couberem esses immoveis ficará, pelo mesmo facto, representando todos os outros para com o credor, e responsavel para com elles pelas perdas e danos que por sua culpa ou falta lhes resultarem.

Art. 2704. O immovel da successão, sujeito a onus real ou encargo não resgatavel, será partilhado deduzindo-se do seu valor o do onus ou do capital correspondente ao respectivo encargo.

Art. 2705. Os herdeiros ficam pessoalmente obrigados, até a importancia dos seus quinhões, para com os credores do espolio, sem prejuizo das acções que a estes competem contra toda a successão, emquanto indivisa e sobre os bens que lhes estiverem hypothecados ou dados em penhor.

Art. 2706. O herdeiro que, para remir uma hypotheca, pagou mais do que a sua parte na divida commum, tem acção regressiva pelo excesso contra cada um dos outros para haver as respectivas partes.

Art. 2707. No caso de insolvência de algum dos co-herdeiros sua parte na sobredita divida rateia-se proporcionalmente por todos os outros.

Art. 2708. O legatario sempre se presume desobrigado pelas dividas da herança, salvo o direito dos credores hypothecarios sobre o predio legado e o dos outros revogarem as liberalidades fraudatorias dos seus creditos, si o espolio for insolvel.

Art. 2709. Todavia o legatario do predio hypothecado que, sem ser obrigado, rime a respectiva hypotheca, fica subrogado em todos os direitos do respectivo credor contra os herdeiros. Presume-se que elle está obrigado a remir a hypotheca sempre que esta for posterior ao testamento ou codicillo, em que se fez o legado.

Art. 2710. Os credores e os legatarios podem pedir que o patrimonio do deujo seja separado do do herdeiro, e sobre aquelle terão preferencia em concurso com os credores deste.

Art. 2711. Os credores ou legatarios que pedirem a separação dos patrimonios, dentro dos tres mezes seguintes á abertura da successão, poderão inscrever a sua acção no respectivo registro predial.

§ 1.º Depois desta inscripção todas as alienações ou hypothecas de bens do espolio presumem-se feitas em fraude dos credores, que a tiverem promovido.

§ 2.º E', todavia, licito ao herdeiro especializar a hypotheca para o pagamento dos me-mos credores; pagar-lhes a importancia dos seus creditos, ou deposital-a em juizo e fazer cancellar a inscripção.

Art. 2712. O credor ou legatario, que fizer novação ou transigir com o herdeiro, perderá o direito que lhe garante o artigo antecedente.

Art. 2713. A inscripção de que trata o mesmo artigo só terá effeito até tres annos, contados da sua data.

Art. 2714. Os credores do herdeiro não são admittidos a pedir a separação dos patrimonios contra os da successão.

CAPITULO VI

DOS EFFEITOS DA PARTILHA E DA GARANTIA DOS QUINHÕES

Art. 2715. Finda a partilha, cada herdeiro é considerado como si houvesse succedido ao deujo immediatamente nos bens do seu quinhão e sómente nelles.

Art. 2716. Os herdeiros respondem entre si e reciprocamente pelas perturbações ou evicções que qualquer delles soffrer nos bens, que lhe couberem, fundadas em uma causa anterior á partilha. O herdeiro, porém, nesses casos não terá acção

contra os outros, si por clausula expressa na mesma partilha houver assumido os riscos da evicção, ou si esta proceder de culpa sua, ou si elle houver accitado no seu quinhão, por um valor reduzido, em consideração ao respectivo risco, um bem litigioso.

Art. 2717. Cada co-herdeiro responde pessoalmente para com aquelle que soffreu a evicção do que recebeu na partilha, na proporção da respectiva quota hereditaria. Si um dos co-herdeiros está insolvel, a sua parte rateia-se entre todos os outros, inclusive o que soffreu a evicção.

Art. 2718. A responsabilidade dos co-herdeiros pela solvabilidade do devedor de uma renda, para com o que a recebeu em partilha, cessa cinco annos depois desta. A responsabilidade pela insolvidade dos outros devedores do espolio só tem lugar si ella for anterior á partilha.

CAPITULO VII

DA RESCISÃO DA PARTILHA

Art. 2719. A partilha pôde ser rescindida nos casos de violencia ou fraude, e bem assim quando um dos co-herdeiros provar que foi lesado em mais de um quarto do seu quinhão. A acção de rescisão pr-screve tres annos depois da partilha.

Art. 2720. A simples omissão de algum ou de alguns bens da successão não dá lugar á rescisão, mas ao pedido da respectiva sobre-partilha, sem prejuizo da acção de sonogado que no caso possa caber.

Art. 2721. A acção de rescisão cabe contra qualquer acto que tenha por fim fazer cessar entre os co-herdeiros a communhão dos bens da successão, ainda que se lhe dê o nome de venda, troca, transacção ou outro semelhante. Não cabe, porém, contra a transacção feita para resolver difficuldades ou questões supervenientes á uma partilha anterior, ainda que essa transacção não fosse precedida nem determinada por um litigio.

Art. 2722. Não cabe tambem a acção de rescisão contra a venda do direito á uma successão, feita sem fraude e por conta e risco do comprador, nem do mais de um dos compradores.

Art. 2723. A acção de rescisão allegada pelo autor parte-se entre a successão dos bens conforme o seu estado e valor no tempo da partilha.

Art. 2724. Aquella contra a qual se move a acção de rescisão pôde paralisar a qual a nova partilha offerecendo ao autor a impenhorancia da rescisão allegada no dinheiro ou em bens da successão, para evitar de novo litigio.

Art. 2725. O devedor que vendeu no todo ou em parte o seu direito, depois do conhecimento da fraude ou de haver cessado a violencia allegadas, não pôde mais intentar a acção da rescisão por causa de uma ou de outra.

CAPITULO VIII

DA PARTILHA FEITA PELO ASCENDENTE ENTRE SEUS DESCENDENTES

Art. 2726. O pai, a mãe, ou qualquer outro ascendente pôde partilhar entre os filhos ou descendentes seus bens, comprehendendo na partilha não só a sua meiação como a reservada ás legitimas.

Art. 2727. Essa partilha pôde ser feita entre vivos ou por testamento, observadas as fôrmas, condições e regras estabelecidas para o respectivo acto, e considerando-se distribuição adiantada da legitima a da primeira especie. Tambem pôde ser feita por accordo particular e julgada por sentença a requerimento de todos os interessados, mas, tanto neste caso como nos outros, a partilha só pôde comprehender os bens presentes.

Art. 2728. Os bens pertencentes ao ascendente que fez a partilha, existentes na data do seu fallecimento e não comprehendidos nella, serão partilhados entre seus herdeiros legitimos, si elle não tiver disposto dos mesmos por testamento. Na distribuição destes bens, como na partilha dos comprehendidos no artigo antecedente, o testador conserva inteira a faculdade de dispor da sua meiação.

Art. 2729. E' nulla a partilha feita pelo ascendente que não contemplar nella todos os herdeiros necessarios chamados a succeder-lhe directamente, ou representando outro mais proximo. Esta nullidade pôde ser declarada tanto a pedido dos herdeiros não contemplados, como de qualquer dos outros.

Art. 2730. A partilha feita pelo ascendente em seu testamento pôde ser rescindida quando da mesma ou de outra disposição daquelle que a fez resulta que um dos respectivos herdeiros foi prejudicado na sua legitima, sem haver incorrido em algum dos casos de indignidade, nem ter sido expressamente desherdado.

Art. 2731. Si a partilha foi feita por acto entre vivos, pôde tambem ser rescindida a pedido de qualquer dos herdeiros, em qualquer dos casos admittidos no capitulo antecedente e na conformidade do mesmo.

Art. 2732. O descendente que pedir a nullidade ou a rescisão da partilha, feita pelo ascendente, deve dar caução das custas da demanda e, si decahir da acção, além de ser condemnado nellas, deverá pagar aos outros herdeiros a importancia da mesma caução.

Art. 2733. As referidas acções prescrevem em dous annos, mas o prazo da que competir contra a partilha feita entre vivos pelo ascendente sómente começará a correr de'pois da sua morte.

DISPOSICAO FINAL

Art. 2734. Ficam revogadas todas as leis, decretos, usos e costumes que constituíam o direito civil brasileiro sobre o objecto de uma das materias que fazem objecto desteCodigo, excepto aquellas ou aquelles a que o mesmo se refere, como subsistentes na parte não alterada por suas novas disposições, emquanto não forem substituidos por outras especiaes.

DISPOSIÇÕES ADDICIONAES TRANSITORIAS

Art. 1.º Emquanto não forem promulgados novos regulamentos sobre as marcas de fabricas, as patentes de invenção e o registro predial, continuarão em vigor as respectivas disposições anteriores em tudo quanto não forem contrarias ao Codigo Civil.

Art. 2.º Publicado o Codigo Civil, o Governo Federal nomeará uma comissão de codificação geral composta de um magistrado, um advogado, um commerciante, um agricultor e um empregado de Fazenda, d'entre os mais notaveis na respectiva classe, por seu saber e pratica dos negocios publicos.

Art. 3.º Essa comissão, depois de nomear d'entre seus membros um presidente e um secretario, deverá apresentar ao Governo, com a possivel brevidade:

§ 1.º Um projecto de revisão do Codigo Commercial, eliminando delle o que tiver de superfluo, obsoleto ou inconveniente, e introduzindo-lhe os melhoramentos que a pratica dos negocios e o progresso da doutrina aconselharem.

§ 2.º Um projecto de Codigo do Processo Civil e Commercial, reduzindo, quanto seja possivel, o numero das acções, as delongas e incidentes do seu curso e as custas judiciaes.

Art. 4.º Concluido o trabalho determinado no artigo antecedente, a comissão examinará todas as informações que official e particularmente lhe tiverem sido communicadas nesse interim sobre as lacunas ou defeitos encontrados e as duvidas suggeridas a respeito do systema ou das disposições do Codigo Civil, desde a data da sua execução, para propor a sua primeira revisão cinco annos depois da mesma data.

Art. 5.º As informações officiaes consistirão principalmente nos relatorios annuaes do Procurador Geral da Republica, do presidente de cada um dos tribunaes da União e dos Estados, e de cada um dos juizes seccionaes sobre as questões submettidas ao seu conhecimento, durante o respectivo anno. Esses relatorios deverão ser tão claros e concisos, nas suas observações criticas, quanto precisos sobre as disposições arguidas de deficientes, antinomicas, inconvenientes ou contrarias ás boas tradições da jurisprudencia ou aos costumes razoaveis do povo brasileiro.

Art. 6.º As informações particulares poderão ser offercidas pelas congregações das Faculdades de Direito, pelas directorias dos Institutos de Advogados ou de outras corporações scientificas, assim como pelos homens do commercio ou do fôro, que possam pelo seu saber ou pela sua pratica fornecer esclarecimentos uteis ou fazer criticas procedentes ao systema ou ás instituições do Codigo Civil.

Art. 7.º A' vista desses dados e dos progressos realizados n'outros paizes e utilizaveis no Brazil, e da jurisprudencia dos tribunaes da União e dos Estados, a commissão formulará sua proposta de revisão do novo Codigo e dissolver-se-ha.

Art. 8.º De dez em dez annos será nomeada uma commissão semelhante para, dentro do prazo mais breve que for possivel, rever os Codigos existentes e propor-lhes os melhoramentos, as modificações ou as suppressões que parecerem opportunas, afim de conservar coherente, harmonico e progressivo todo o corpo do direito positivo nacional.

Gêneve, 11 de Janeiro de 1893.

Dr. A. Coelho Rodrigues,

Encarregado da Redacção do Projecto do Codigo Civil.

PROJECTO DO CODIGO CIVIL BRAZILEIRO

PARTE GERAL

LIVRO I

Das pessoas

TITULO I

	Pags.
Disposição geral.....	3

TITULO II

DIVISÃO DAS PESSOAS

CAPITULO I — Das pessoas em geral.....	3
CAPITULO II — Das pessoas juridicas civilmente constituídas..	5
CAPITULO III — Das fundações em particular.....	7

TITULO III

DOS BRAZILEIROS E ESTRANGEIROS

CAPITULO I — De como se adquire a qualidade de cidadão brasileiro.....	9
CAPITULO II — De como se perde a qualidade de cidadão brasileiro.....	11
CAPITULO III — Dos cidadãos brasileiros em paiz estrangeiro..	11
CAPITULO IV — Dos estrangeiros no Brazil.....	11

TITULO IV

DO DOMICILIO

	PAGS.
CAPITULO I — Do domicilio em geral.....	12
CAPITULO II — Dos domicilios especiaes.....	13

LIVRO II

Dos bens

TITULO I

Dos bens em geral.....	14
------------------------	----

TITULO II

DOS BENS MOVEIS E IMMOVEIS

CAPITULO I — Dos bens immoveis.....	16
CAPITULO II — Dos bens moveis.....	17

TITULO III

DOS BENS EM RELAÇÃO AOS SEUS TITULARES

CAPITULO I — Dos bens publicos e particulares.....	18
CAPITULO II — Dos bens da União.....	19
CAPITULO III — Dos bens dos Estados.....	20
CAPITULO IV — Dos bens municipaes.....	20
CAPITULO V — Disposições communs.....	21

TITULO IV

Das cousas que estão no commercio ou fóra delle.....	23
--	----

LIVRO III

Dos factos e actos juridicos

TITULO I

	PAGS.
Disposição geral.....	24

TITULO II

DOS FACTOS JURIDICOS NECESSARIOS

CAPITULO I—Do nascimento e do obito.....	24
CAPITULO II—Dos termos de nascimento e de obito.....	25
Secção I—Dos livros do registro do estado civil.....	25
Secção II—Dos termos de nascimento.....	26
Secção III—Dos termos de obito.....	28
CAPITULO III—Do registro das naturalizações.....	30
CAPITULO IV—Das certidões e das rectificações do registro civil.....	30
CAPITULO V—Dos termos de constituição e extinção das pessoas juridicas.....	31

TITULO III

DOS FACTOS JURIDICOS EVENTUAES

CAPITULO I—Disposições geraes.....	33
CAPITULO II—Do perecimento da cousa.....	33
CAPITULO III—Da prescripção.....	34
Secção I—Disposições geraes.....	34
Secção II—Das causas que suspendem ou impedem a prescripção.....	35
Secção III—Das causas que interrompem a prescripção....	36
Secção IV—Das prescripções de longo prazo.....	37
Secção V—Das prescripções de curto prazo.....	38
CAPITULO IV—Dos actos illicitos.....	40

TITULO IV

DOS ACTOS JURIDICOS

	Pags.
CAPITULO I — Disposições geraes.....	40
CAPITULO II — Dos actos juridicos relativos aos direitos reaes.	42
CAPITULO III — Dos actos juridicos relativos aos direitos pessoais.....	43
CAPITULO IV — Da capacidade e do consentimento.....	44
SECÇÃO I — Disposições geraes.....	44
SECÇÃO II — Da ignorancia e do erro.....	45
SECÇÃO III — Do dolo.....	46
SECÇÃO IV — Da simulação e da fraude.....	46
SECÇÃO V — Da coacção e do medo.....	48
CAPITULO V — Da interpretação dos actos juridicos.....	48
CAPITULO VI — Das nullidades.....	49

TITULO V

DA FORMA DOS ACTOS JURIDICOS E DAS PROVAS LEGAES

CAPITULO I — Da forma dos actos juridicos.....	51
CAPITULO II — Das provas.....	52

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

Das obrigações

TITULO I

DAS CAUSAS, MODALIDADES, TRANSFERENCIA E EXTINCCÃO DAS OBRIGAÇÕES

CAPITULO I — Das causas das obrigações.....	55
CAPITULO II — Das modalidades da obrigação.....	55
SECÇÃO I — Das obrigações condicionaes.....	55
SECÇÃO II — Das obrigações a prazo.....	57

	Pags.
SECÇÃO III — Das obrigações alternativas.....	57
SECÇÃO IV — Das obrigações solidárias.....	58
<i>Sub-secção I</i> — Da solidariedade activa.....	58
<i>Sub-secção II</i> — Da solidariedade passiva.....	58
SECÇÃO V — Das obrigações divisíveis ou indivisíveis.....	60
<i>Sub-secção I</i> — Disposição geral.....	60
<i>Sub-secção II</i> — Das obrigações divisíveis.....	60
<i>Sub-secção III</i> — Das obrigações indivisíveis.....	61
SECÇÃO VI — Das obrigações com clausula penal.....	61
SECÇÃO VII — Das obrigações illiquidas.....	62
<i>Sub-secção I</i> — Disposições geraes.....	62
<i>Sub-secção II</i> — Das obrigações de dar.....	63
<i>Sub-secção III</i> — Das obrigações de fazer ou não fazer...	63
<i>Sub-secção IV</i> — Da indemnização pela inexecução da obrigação.....	63
CAPITULO III — Das transferencias dos creditos.....	65
CAPITULO IV — Dos modos de extinguir as obrigações.....	67
SECÇÃO I — Disposições geraes.....	67
SECÇÃO II — Do pagamento.....	68
<i>Sub-secção I</i> — Disposições geraes.....	68
<i>Sub-secção II</i> — Do pagamento com subrogação.....	69
<i>Sub-secção III</i> — Da imputação nos pagamentos.....	70
<i>Sub-secção IV</i> — Do pagamento por consignação.....	71
SECÇÃO III — Da novação.....	72
SECÇÃO IV — Da compensação.....	73
SECÇÃO V — Da confusão.....	74
SECÇÃO VI — Da remissão da divida.....	75

TITULO II

DA COMPRA E VENDA

CAPITULO I — Disposições geraes.....	75
CAPITULO II — Das pessoas que não podem comprar ou vender.....	77
CAPITULO III — Das obrigações do vendedor.....	77
SECÇÃO I — Disposição geral.....	77
SECÇÃO II — Da tradição.....	78
SECÇÃO III — Da responsabilidade do vendedor para com o comprador.....	79

	Pags.
<i>Sub-secção I</i> — Disposição geral.....	79
<i>Sub-secção II</i> — Da evicção.....	79
<i>Sub-secção III</i> — Dos vícios redhibitorios.....	81
CAPITULO IV — Das obrigações do comprador.....	82
CAPITULO V — Da resolução e da rescisão da venda.....	82
SECÇÃO I — Disposição geral.....	82
SECÇÃO II — Do resgate convencional.....	83
SECÇÃO III — Da rescisão por lesão.....	84

TITULO III

Da troca.....	85
---------------	----

TITULO IV

DA TRANSACÇÃO E DO COMPROMISSO

CAPITULO I — Da transacção.....	86
CAPITULO II — Do compromisso.....	87

TITULO V

DA LOCAÇÃO

CAPITULO I — Disposições geraes.....	88
CAPITULO II — Da locação de cousas.....	89
SECÇÃO I — Disposições communs ás locações de predios...	89
SECÇÃO II — Da locação de predios urbanos.....	92
SECÇÃO III — Da locação de predios rusticos.....	93
CAPITULO III — Da locação de serviços.....	95
SECÇÃO I — Disposições geraes.....	95
SECÇÃO II — Do serviço de transporte.....	95
SECÇÃO III — Das empreitadas.....	96
CAPITULO IV — Parceria agricola.....	97
CAPITULO V — Do gado do serviço do predio rustico.....	99
CAPITULO VI — Da parceria pecuaria.....	100
SECÇÃO I — Disposições geraes.....	100
SECÇÃO II — Da parceria pecuaria simples.....	101
SECÇÃO III — Da parceria mixta.....	102

	PAGS.
CAPITULO VII — Do trato e sustento dos animaes.....	102
CAPITULO VIII — Do exercicio das profissões liberaes.....	103

TITULO VI

Do contrato de edição.....	103
----------------------------	-----

TITULO VII

DA SOCIEDADE

CAPITULO I — Disposições geraes.....	106
CAPITULO II — Das relações dos socios entre si e com os terceiros.....	107
Secção I — Direitos e obrigações dos socios entre si.....	107
Secção II — Das obrigações dos socios para com os terceiros	109
CAPITULO III — Dos diversos modos de dissolver a sociedade	110

TITULO VIII

Do contrato de constituição de renda.....	111
---	-----

TITULO IX

DO CONTRATO DE SEGURO

CAPITULO I — secção I. Disposições geraes.....	113
Secção II — Das obrigações do segurado.....	115
Secção III — Das obrigações do segurador.....	116
CAPITULO II — Do seguro mutuo.....	116
CAPITULO III — Das diversas especies de seguro em particular	117
Secção I — Do seguro contro fogo.....	117
Secção II — Do seguro contra a secca e contra a chuva....	117
Secção III — Do seguro contra os riscos de transporte.....	118
Secção IV — Do seguro sobre a vida.....	118
Secção V — Do seguro para o caso de sobrevivencia do segurado.....	119
Secção VI — Do seguro do gado.....	120

TITULO X

	PAGS.
Do jogo e da aposta.....	120

TITULO XI

DA DOAÇÃO

CAPITULO I — Disposições geraes.....	120
CAPITULO II — Da revogação das doações.....	121

TITULO XII

DO COMMODATO

CAPITULO I — Disposições geraes.....	125
CAPITULO II — Das obrigações do commodatario.....	126
CAPITULO III — Das obrigações do commodante.....	126

TITULO XIII

DO EMPRESTIMO

CAPITULO I — Do empréstimo de consumo.....	127
Secção I — Disposições geraes.....	127
Secção II — Das obrigações do mutuante.....	128
Secção III — Das obrigações do mutuário.....	129
CAPITULO II — Do empréstimo a juro.....	129

TITULO XIV

DO MANDATO

CAPITULO I — Disposições geraes.....	130
CAPITULO II — Das obrigações do mandatario.....	131
CAPITULO III — Das obrigações do mandante.....	132
CAPITULO IV — Dos differentes modos de se extinguir o mandato.....	132

TITULO XV

DO DEPOSITO

	Pags.
CAPITULO I — Disposições geraes.....	133
CAPITULO II — Deposito voluntario.....	134
SECÇÃO I — Natureza e effeito do deposito voluntario.....	134
SECÇÃO II — Das obrigações do depositario.....	134
SECÇÃO III — Das obrigações do depositante.....	136
CAPITULO III — Do deposito necessario.....	136
CAPITULO IV — Do deposito judicial.....	137

TITULO XVI

DA FIANÇA

CAPITULO I — Da natureza e extensão da fiança.....	138
CAPITULO II — Dos effeitos da fiança.....	139
SECÇÃO I — Dos effeitos da fiança entre o credor e o fiador	139
SECÇÃO II — Dos effeitos da fiança entre o devedor e o fiador	140
SECÇÃO III — Dos effeitos da fiança entre os co-fiadores...	141
CAPITULO III — Da fiança legal e da judicial.....	141
CAPITULO IV — Da extincção da fiança.....	141

TITULO XVII

DOS QUASI CONTRATOS

CAPITULO I — Disposições geraes.....	142
CAPITULO II — Da gestão de negocios.....	142
CAPITULO III — Da repetição do indebito.....	143

TITULO XVIII

DOS DELICTOS E DOS QUASI DELICTOS

CAPITULO I — Das obrigações resultantes dos delictos e dos quasi delictos.....	144
CAPITULO II — Da liquidação das obrigações civis resultantes dos delictos e dos quasi delictos.....	147
CAPITULO III — Da prisão em materia civil.....	149

TITULO XIX

DAS OBRIGAÇÕES QUE DERIVAM DA LEI DIRECTAMENTE

	PAGS.
CAPITULO I — Disposição geral.....	151
CAPITULO II — Dos impostos.....	152
CAPITULO III — Da expropriação	152

TITULO XX

DA INSOLVENCIA DO DEVEDOR E DO CONCURSO DOS CREDITORES

CAPITULO I — Da insolvencia do devedor.....	155
SECÇÃO I — Disposições geraes.....	155
SECÇÃO II — Da cessão dos bens.....	156
SECÇÃO III — Da insolvencia declarada judicialmente.....	159
CAPITULO II — Do concurso dos credores.....	160
SECÇÃO I — Da discriminação e liquidação dos bens da massa.....	160
SECÇÃO II — Das preferencias e dos privilegios.....	161

LIVRO II

Da posse, da propriedade e dos outros direitos reaes

TITULO I

DA POSSE

CAPITULO I — Da aquisição da posse.....	163
CAPITULO II — Dos effeitos da posse.....	164
CAPITULO III — Da perda da posse.....	166
CAPITULO IV — Da posse dos direitos.....	167

TITULO II

Da propriedade em geral.....	167
------------------------------	-----

TITULO III

DA PROPRIEDADE IMMOVEL

	PAGS.
CAPITULO I — Da aquisição da propriedade immovel.....	169
SECÇÃO I — Disposições geraes... ..	169
SECÇÃO II — Da aquisição pela transcrição do titulo.....	169
SECÇÃO III — Da alluvião.....	170
SECÇÃO IV — Da accessão immovel.....	170
CAPITULO II — Direitos do proprietario do immovel.....	171
CAPITULO III — Direitos da visinhança.....	172
SECÇÃO I — Das passagens.....	172
SECÇÃO II — Do direito do arado.....	173
SECÇÃO III — Das aguas pluvias.....	173
SECÇÃO IV — Dos aqueductos.....	173
SECÇÃO V — Do uso commum das aguas publicas.....	174
SECÇÃO VI — Das arvores limitrophes.....	175
SECÇÃO VII — Dos ramos invasores.....	176
SECÇÃO VIII — Das cercas.....	176
SECÇÃO IX — Da guarda do gado.....	177
SECÇÃO X — Da demarcação.....	178
SECÇÃO XI — Do direito de construir.....	178
SECÇÃO XII — Do uso nocivo da propriedade.....	180
CAPITULO IV — Do emphyteuse.....	181
SECÇÃO I — Da constituição e dos effeitos do emphyteuse... ..	181
SECÇÃO II — Da consolidação e do resgate.....	183
SECÇÃO III — Do sub-emphyteuse.....	184
CAPITULO V — Da perda da propriedade immovel.....	184

TITULO IV

DA ACQUIZIÇÃO DA PROPRIEDADE MOVEL

CAPITULO I — Da occupação.....	185
SECÇÃO I — Disposição geral.....	185
SECÇÃO II — Das cousas achadas.....	185
SECÇÃO III — Dos thesouros.....	186
SECÇÃO IV — Da captura dos animaes.....	186
SECÇÃO V — Da pesca.....	186
SECÇÃO VI — Da caça.....	187

	PAGS.
CAPITULO II—Da producção dos fructos.....	187
CAPITULO III—Da especificação.....	188
CAPITULO IV—Da mistura e da adjuncção.....	188

TITULO V

DAS SERVIDÕES

CAPITULO I—Das servidões prediaes.....	188
SECÇÃO I—Das especies de servidões prediaes.....	188
SECÇÃO II—Da constituição das servidões prediaes.....	189
SECÇÃO III—Da extincção das servidões prediaes.....	190
SECÇÃO IV—Disposições communs ás servidões prediaes....	190
SECÇÃO V—Disposições particulares a algumas servidões. .	191
CAPITULO II—Do usufructo.....	193
SECÇÃO I—Disposições geraes.....	193
SECÇÃO II—Dos direitos do usufructuario.....	193
SECÇÃO III—Das obrigações do usufructuario.....	194
SECÇÃO IV—Da extincção do usufructo.....	195
CAPITULO III—Do direito de habitação.....	195
CAPITULO IV—Das rendas constituídas sobre immoveis....	196
SECÇÃO I—Disposições geraes.....	196
SECÇÃO II—Da extincção das rendas constituídas sobre im- moveis.....	197
SECÇÃO III—Do resgate dos predios sujeitos á prestação de renda.....	197

TITULO VI

Do credito real em geral.....	198
-------------------------------	-----

TITULO VII

DO PENHOR

CAPITULO I—Disposições geraes.....	201
CAPITULO II—Do penhor legal.....	201
CAPITULO III—Do penhor agricola e do pecuario.....	203
CAPITULO IV—Da caução de titulos de credito.....	204
CAPITULO V—Da inscripção do penhor.....	205
CAPITULO VI—Da extincção do penhor.....	205

TITULO VIII

DA HYPOTHECA

	PAGS.
CAPITULO I — Disposições geraes.....	206
CAPITULO II — Da hypotheca legal.....	208
CAPITULO III — Das letras hypothecarias de credito e de divida	209
CAPITULO IV — Das hypothecas das estradas de ferro.....	212
CAPITULO V — Da antichrese.....	214
CAPITULO VI — Da inscripção das hypothecas.....	215
CAPITULO VII — Da extincção da hypotheca.....	217

TITULO IX

DO REGISTRO PREDIAL

CAPITULO I — Dos objectos do registro predial.....	217
CAPITULO II — Do registro das locações prediaes.....	219

TITULO X

Do cadastro.....	219
------------------	-----

LIVRO III

Do direito da familia

TITULO I

DA FAMILIA EM GERAL E DO PARENTESCO

CAPITULO I — Da familia.....	220
CAPITULO II — Do parentesco.....	221

TITULO II

DO CASAMENTO

CAPITULO I — Das promessas de casamento.....	222
CAPITULO II — Das formalidades preliminares do casamento.	223

	PAGS.
CAPITULO III — Dos impedimentos ao casamento.....	224
CAPITULO IV — Das pessoas que podem oppor impedimentos e do processo dos mesmos.....	225
CAPITULO V — Da celebração do casamento.....	227
CAPITULO VI — Do casamento dos brasileiros no estrangeiro e dos estrangeiros no Brazil.....	230
CAPITULO VII — Das provas do casamento.....	231
CAPITULO VIII — Do casamento nullo e do annullavel.....	231
CAPITULO IX — Disposições penaes.....	233

TITULO III

DOS EFECTOS DO CASAMENTO

CAPITULO I — Disposições geraes.....	231
CAPITULO II — Direitos e deveres reciprocos dos conjuges...	235
CAPITULO III — Disposições particulares á mulher casada...	237
CAPITULO IV — Dos direitos do conjuge sobrevivente.....	238
CAPITULO V — Do direito aos alimentos e ao dote.....	239

TITULO IV

DO REGIMEN DO CASAMENTO

CAPITULO I — Disposições geraes.....	241
CAPITULO II — Do regimen da communhão universal.....	242
Secção I — Da communhão universal.....	242
Secção II — Da dissolução da communhão e da renuncia a ella.....	243
CAPITULO III — Da communhão limitada aos rendimentos...	245
CAPITULO IV — Do regimen dotal.....	246
Secção I — Da constituição do dote.....	246
Secção II — Dos direitos do marido sobre o dote e da alienação deste.....	247
Secção III — Da restituição do dote.....	248
Secção IV — Da separação do dote.....	249
Secção V — Dos bens paraphernaes.....	250
CAPITULO V — Do regimen da separação dos bens.....	251
CAPITULO VI — Da constituição do lar da familia.....	252
CAPITULO VII — Das doações ante-nupciaes.....	253

TITULO V

DO DIVORCIO, DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E DA POSSE DOS FILHOS

	PÁGS.
CAPITULO I — Do divórcio.....	254
CAPITULO II — Da dissolução do casamento.....	256
CAPITULO III — Da posse dos filhos.....	257

TITULO VI

DA PATERNIDADE E DA FILIAÇÃO

CAPITULO I — Dos filhos concebidos ou nascidos durante o casamento.....	258
CAPITULO II — Das provas de filiação legítima.....	259
CAPITULO III — Do reconhecimento e da legitimação.....	260
SECÇÃO I — Do reconhecimento dos filhos ilegítimos.....	260
SECÇÃO II — Da legitimação.....	261

TITULO VII

DA ADOPÇÃO

CAPITULO I — Da adopção e dos seus effeitos.....	262
CAPITULO II — Da forma da adopção.....	264

TITULO VIII

Do poder paternal.....	264
------------------------	-----

TITULO IX

DA MENORIDADE, DA TUTELA E DA EMANCIPAÇÃO

CAPITULO I — Da tutela dos menores.....	268
SECÇÃO I — Dos menores e dos tutores.....	268
SECÇÃO II — Do conselho de família.....	269
SECÇÃO III — Do protutor.....	271
SECÇÃO IV — Das incapacidades, da exclusão e da remoção de tutores.....	272

	PÁGS.
SECÇÃO V — Das escusas dos tutores e dos protutores.....	273
SECÇÃO VI — Do exercício da tutela.....	274
SECÇÃO VII — Da prestação das contas da tutela.....	277
CAPITULO II — Da emancipação.....	278

TITULO X

Da tutela dos incapazes e da curatela dos interdictos.....	280
--	-----

TITULO XI

Do registro das tutelas e das curatelas.....	282
--	-----

TITULO XII

DOS AUSENTES E DA CURADORIA DOS SEUS BENS

CAPITULO I — Da ausencia.....	283
CAPITULO II — Da declaração da ausencia.....	284
CAPITULO III — Da posse provisoria dos bens do ausente.....	285
CAPITULO IV — Da posse definitiva.....	286
CAPITULO V — Dos efeitos da ausencia sobre os direitos supervenientes do ausente.....	287
CAPITULO VI — Efeitos da ausencia sobre o direito da familia	287

TITULO XIII

Do serviço domestico.....	288
---------------------------	-----

TITULO XIV

Da jurisdicção especial do direito de familia.....	292
--	-----

LIVRO IV

Direito das successões

TITULO I

DAS DIVERSAS ESPECIES DE SUCCESSÃO

CAPITULO I — Da herança e dos herdeiros.....	293
CAPITULO II — Da capacidade do herdeiro.....	293

TITULO II

DA SUCCESSÃO LEGAL

	PAGS.
CAPITULO I — Dos herdeiros legitimos.....	295
SECÇÃO I — Disposições geraes.....	295
SECÇÃO II — Do direito de representação.....	297
CAPITULO II — Da successão do municipio, do Estado ou da União.....	297
CAPITULO III — Da herança jacente.....	298

TITULO III

DA SUCCESSÃO TESTAMENTARIA

CAPITULO I — Dos testamentos e da faculdade de testar.....	299
CAPITULO II — Da fôrma do testamento.....	300
SECÇÃO I — Dos testamentos ordinarios.....	300
SECÇÃO II — Dos testamentos especiaes.....	302
SECÇÃO III — Disposições communs ás diferentes fôrmas do testamento.....	304
CAPITULO III — Da guarda dos testamentos secretos.....	304
CAPITULO IV — Da revogação dos testamentos.....	305
CAPITULO V — Dos herdeiros necessarios e da sua desherdação	307
CAPITULO VI — Da redução das liberalidades testamentarias	308
CAPITULO VII — Da nomeação dos herdeiros e legatarios.....	308
SECÇÃO I — Disposições geraes.....	308
SECÇÃO II — Das pessoas nomeadas e das cousas deixadas em testamento.....	309
SECÇÃO III — Das disposições condicionaes ou a prazo.....	310
SECÇÃO IV — Dos effeitos, dos legados e do seu pagamento..	312
SECÇÃO V — Do direito de accrescer entre os herdeiros e os legatarios.....	313
CAPITULO VIII — Das substituições.....	314
CAPITULO IX — Dos testamentarios.....	315

TITULO IV

DISPOSIÇÕES COMMUNS Á SUCCESSÃO LEGITIMA E Á TESTAMENTARIA

CAPITULO I — Disposições geraes.....	316
CAPITULO II — Da acceitação e do repudio da successão.....	318
SECÇÃO I — Da acceitação da herança.....	318

	Pags.
Secção II — Do repudio da herança.....	319
Secção III — Do beneficio do inventario e dos seus effeitos...	320
Secção IV — Da fórma do inventario judicial.....	322
Secção V — Dos sonogados.....	323
CAPITULO III — Da partilha.....	324
CAPITULO IV — Da collação e da imputação.....	327
CAPITULO V — Do pagamento das dividas do espolio.....	329
CAPITULO VI — Dos effeitos da partilha e da garantia dos quinhões.....	330
CAPITULO VII — Da rescisão da partilha.....	331
CAPITULO VIII — Da partilha feita pelo ascendente entre seus descendentes.....	332
DISPOSIÇÃO FINAL.....	332
DISPOSIÇÕES ADDICIONAES TRANSITORIAS.....	333



ERRATA

Além de outros erros leves, que o leitor facilmente corrigirá, devem ser notados os seguintes:

ARTIGOS	LINHAS	EM VEZ DE	CORRECÇÕES
9	6	— o prejudicado.....	a prejudicada
107	4	— juiz.....	juizo
116	3	— demarcada ..	demarcados
153 § 6º		<i>supprima-se.</i>	
238 § 1º	1	— interdictos.....	incapazes
238 § 1º	2	— interdicção.....	incapacidade
295	4	— foi inventor.....	o inventor
477	5	— os autos.....	aos autos
482	2	— de terceiro.....	do terceiro
488	1	— terá, porém, logar....	terá logar
524	2	— dos anteriores.....	das anteriores
525 § 1º	3	— mesmo moeda.....	mesmo em moeda
531 § 2º	4	— no acto.....	do acto
550	1	— noção que não.....	noção não
605	5	— do vendedor.....	da do vendedor
631	2	— fim o que.....	fim a que
635	2	— pareça	pereça
771	4	— provarem.....	provar
771	5	— delles.....	delle
826	4	— morreram.....	morrerem
837	7	— será fixada.....	será a fixada
861	3	— horarios	honorarios
881	5	— recibo.....	recebido
892 § 4º	2	— pareçam vantajosas...	pareça vantajosa
994	5	— §§ 1º e 4º.....	§§ 3º e 4º
1071	1	— mandante.....	mandatario
1071	2	— mandatario.....	mandante
1133 § 2º	3	— de Estado.....	de estado
1173	2	— credor	fiador
1194	3	— Supprimam-se as palavras « deixou prescrever a acção »	

ARTIGOS	LINHAS	EM VEZ DE	CORRECÇÕES
1251	2	— e das resultantes.....	e das obrigações resultantes
1315	5	— a penhora.....	a penhor
1323	4	— a respectiva ordem....	a ordem do art. 479
1331	4	— pela addição.....	pela adição
1421	2	— em conductores.....	ou conductores
1501	5	— ou um laudemio.....	e um laudemio
1514	5	— a não poder-se.....	que se não possa
1535	4	— Estados	estados
1627	2	— direito determinados..	direito real etc.
1635	1	— considerar-se-ha.....	considera-se
1656	3	— como elle.....	com elle
1665	1	— § 3.º.....	§ 4.º
1674	2	— a pagal-o.....	a prorogal-o
1710	3	— vinte.....	trinta
1751	6	— dos do art.....	dos casos do art.
1816	3	— ns. 2º e 6º a.....	ns. 2º a 6.º

Parte Especial—L. 3, tit. 2º, Cap. 4º,—Epigraphe—Impedimento em vez de—Impedimentos

ARTIGOS	LINHAS	EM VEZ DE	CORRECÇÕES
1859	2	— nesse titulo.....	neste titulo
1903	2	— ao casamento.....	aos filhos o casamento
1911	3	— juiz official.....	juiz e official
1916	9	— dos bens seus.....	dos seus bens
1930	6	— mas devem.....	e devem
1951	1	— Exceptuando	Exceptuado
1969	4	— da mesma.....	da metade da mesma
2115	4	— o remanescente.....	a metade do etc.
2130	3	— dous.....	tres
2157	3	— do judicial.....	do poder judicial
2234	1	— protector.....	protutor
2294	3	— conserval-o	conserval-oa
2327	4	— com o curadores.....	como curadores
2332	6	— os mesmos bens.....	dos mesmos bens
2347	3	— o rendimento.....	os rendimentos
2367	5	— do amo.....	do patrão
2459	3	— não ser.....	não ter
2502	5	— de pai ou mãe.....	do pai ou da mãe
2502	6	— perderão.....	perderá
2670	3	— tantas quantas.....	tantos quantos

